HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XIII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1885

HISTORIA

DOS

STABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XIII

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
1885

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XIII

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
1885

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XIII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1885

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

PROLOGO

N'este XIII volume do nosso trabalho proseguimos as noticias historico-legislativas pertencentes ao periodo de 1854-1861 (regencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro V).

Continuando a seguir a ordem alphabetica dentro do indicado periodo, tratamos — n'este tomo — dos estabelecimentos e entidades correlativas que se comprehendem entre as lettras *E* e *J (Escriptos — Jurys);* ficando para o tomo XIV os estabelecimentos e entidades correlativas, cuja denominação começa pela lettra *L* e vae terminar na lettra *U (Legislação — Universidade).*

Era o nosso mais vehemente desejo concluir n'este tomo a *Historia dos Estabelecimentos;* mas, apezar de empregarmos todas as diligencias para condensar a exposição e poupar espaço nas paginas d'este livro, não podémos conseguir o *desideratum* que tanto nos sorria.

Damos aqui como reproduzidos os agradecimentos e pedidos que exarámos nos prologos dos tomos antecedentes.

Lisboa. 1885.

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, breves capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas*: *bibliothecas*; *theatros*.

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

REGENCIA DE EL-REI D. FERNANDO II
E REINADO DE D. PEDRO V

(CONTINUAÇÃO DO PERIODO DE 1854-1861)

ADVERTENCIA

O ultimo capitulo do tomo antecedente inscrevia-se:
Escolas Regionaes Agricolas.

Na ordem alphabetica, dentro do quadro chronologico de 1854-1861, proseguimos na exposição dos assumptos pertencentes ao grupo da lettra inicial—*E.*

Passamos depois aos grupos das lettras seguintes, diligenciando sempre evitar esperdicio de espaço na escriptura, e correr veloz, como quem tem a peito concluir em breve o trabalho já tão adiantado.

ESCRIPTOS PORTUGUEZES A RESPEITO DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

(No periodo de 1854-1861)

No tomo III, pag. 240 a 254, apresentámos uma indicação dos escriptos portuguezes a respeito de instrucção publica no periodo que termina em 1826.

No tomo VII, pag. 228 a 242, mencionámos, muito resumidamente, os escriptos da mesma natureza, que no reinado da senhora D. Maria II foram publicados.

Agora vamos exarar a resenha dos escriptos, de identica especie, pertencentes ao periodo de 1854 a 1861 (regencia de el-rei D. Fernando, e reinado de D. Pedro V); comprehendendo tambem alguns escriptos estrangeiros que chegaram ao nosso conhecimento.

Cumpre-nos fazer notar que o assumpto d'este capitulo é independente d'aquelle de que se trata nos capitulos:—*Jornalismo*,—e *Livros elementares; Compendios; Obras diversas que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir.*

E finalmente devemos confessar o receio de não ser completa a resenha dos escriptos: quizemos mencionar sómente os que podémos ler, e possivel é que nos escapassem alguns mais.

1854

Instrucção publica e governo. Por Francisco Joaquim de Almeida Figueiredo. Lisboa 1854.

Com esta epygraphe:

> «Il ne s'agit pas de substituer l'éducation professionnelle à l'éducation classique, il s'agit simplement de mettre à côté de l'éducation classique, l'éducation professionnelle, d'établir par conséquent différentes études correspondants à la diversité des professions sociales.»
>
> *(Saint-Marc-Girardim)*

O auctor segue passo e passo as doutrinas de Émile Girardin sobre a instrucção publica, e, na applicação ás coisas portuguezas, apresenta um plano, de que daremos uma rapida idéa:

Instrucção primaria diffundida por toda a parte, em proporção com a importancia das povoações, dotada de todos os elementos de applicação moral e material, remunerada e respeitada convenientemente.

Os lyceus corresponderiam aos collegios reaes de França, e seriam destinados a proporcionar os meios de instrucção para as especialidades profissionaes.

O Lyceu de Coimbra seria elevado á cathegoria de faculdade de lettras.

As faculdades da Universidade seriam: faculdade de lettras; faculdade de sciencias; faculdade de sciencias naturaes; faculdade de sciencias agronomicas; faculdade das sciencias economicas, administrativas e politicas; faculdade de theologia; faculdade de direito.

NB. O auctor entende que a denominação — *Universidade* — deve abranger todos os estabelecimentos de instrucção publica de um Estado, e não concentrar-se em uma localidade, onde essa universalidade não existe, nem pode existir.

O auctor é declaradamente adverso á Universidade de Coimbra; considerando-a como *um estorvo ao progresso intellectual do paiz, e consequentemente do seu progresso material; por que, não só não tem empregado os immensos recursos de que dispõe na diffusão dos conhecimentos humanos, mas tem feito consistir a sua vida em hostilisar toda a innovação, d'onde essa diffusão podêsse proceder.*

A nossa missão é unicamente ministrar alguns elementos para o conhecimento das idéas dos auctores que citamos; ficando sempre salvo o nosso modo de ver as coisas.

Breve memoria sobre a instrucção publica superior no Porto, e nas provincias do norte, offerecida aos senhores deputados da nação portugueza pelos lentes da Academia Polytechnica. — Porto. 1854.

NB. Na sessão de 7 de fevereiro de 1854, da camara electiva, apresentou um sr. deputado um projecto de lei para a reforma da instrucção publica.

N'esse projecto, entre outras muitas alterações, era proposta a *suppressão da Academia Polytechnica do Porto.*

Em defeza d'este importante estabelecimento acudiram os respectivos lentes, pugnando denodados pela conservação e aperfeiçoamento d'elle.

Depois de exporem, com todo o desenvolvimento, as considerações que demonstravam a improcedencia da suppressão da academia, diziam afinal:

«Ignoramos, senhores, qual será a vossa resolução, seja qual for cumpre-nos respeital-a; esperamos, porém, que se a camara decidir que fique a projectada reforma a cargo do governo, lhe não imponha a clausula de supprimir esta academia, attendendo ás muitas e mui poderosas razões, que n'esta memoria vos expomos,— as quaes, nos

parece, antes dictariam a clausula ou condição opposta, isto é, a da conservação e aperfeiçoamento da Academia Polytechnica do Porto.»

Veja o que a respeito d'esta memoria dissemos no capitulo—*Academia Polytechnica do Porto*—(anno de 1854), no tomo x, pag. 30 e 31.

A liberdade do ensino e os direitos do Estado. Coimbra. Imprensa de Universidade. 1855

Com esta epigraphe:

> Je veux bien admettre une douce liberté,
> Mais je ne puis en tolérer l'abus.

Sustenta energicamente a doutrina de que aos professores publicos deve ser prohibido o *ensino particular.*

As seguintes passagens assignalam perfeitamente as opiniões do escriptor anonymo:

«A natureza da funcção o prohibe *(o ensino particular, exercitado pelo professor publico)*, dizemos nós; por que o professor, votado ao ensino publico, pertence de direito ao Estado; não pode dispor livremente de si: o professor publico, quando investido na posse, contrae obrigações para com os alumnos, e para com a sciencia. Deve occupar-se incessantemente do estudo d'esta, seguil-a em todos os seus passos, adiantal-a; e sem que satisfaça a este dever imperioso, não poderá ensinar bem os seus discipulos.

«Adoptado este principio, que temos por inexpugnavel, a consequencia rigorosa, é que o professor publico, que a nação sustenta para instrucção da mocidade e adiantamento da sciencia, deve empregar no estudo d'esta o tempo que lhe resta da lição aos alumnos. E ainda que o professor seja um genio privilegiado, como por excepção admittimos, e possa dispor de mais tempo, que o genio vulgar, para empregar no ensino particular, não deverá fazel-o por não falsear a sua missão, dar motivo de suspeita ao publico, e prostituir a dignidade da sua classe; pelo menos sem licença do governo, a quem toca apreciar as circumstancias individuaes no exercicio das funcções publicas.»

No juizo publico era considerado escandaloso o ensino particular dado pelos professores publicos; e n'esta conformidade, entendia o escriptor que deviam os poderes publicos pôr-lhe termo, por interesse da instrucção publica, e credito da classe dos professores, que se deshonrava na opinião dos povos. Para que não houvesse, pois, pre-

texto para a continuação do abuso, convinha que de prompto fosse convertido em lei o projecto offerecido á camara electiva na sessão de 1855: no que se cumpria um dever de honra e de moralidade.

O estudo das linguas grega e latina é necessario para o perfeito conhecimento da portugueza. Por Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão. Lisboa. 1856.

Para dar importancia a este escripto basta o facto de ser devido á penna do erudito e grave escriptor o sr. Rodrigues de Gusmão.

O fim a que se propoz o estimavel auctor está assignalado com a devida clareza no seguinte paragrapho:

«Nós convencidos dos gravissimos prejuizos que o desmazelo no ensino do grego e do latim tem causado ás lettras portuguezas, propomo-nos mostrar, não já a necessidade d'este genero de preparatorios para as faculdades academicas, mas a necessidade do estudo d'estas duas linguas, para se adquirir o perfeito conhecimento da portugueza.»

Bases destinadas a servir de thema á discussão publica sobre a reforma e melhoramento da instrucção nacional. 1857.

A Academia Real das Sciencias de Lisboa encarregou dois dos seus socios de redigir as bases que deviam servir de thema á discussão publica, sobre a reforma e melhoramento da instrucção nacional.

Os dois commissionados apresentaram em 12 de junho de 1857 as indicadas bases.

Para desde já poderem os leitores formar idéa das feições d'aquelle trabalho, tomaremos aqui nota de alguns traços mais significativos da respectiva exposição:

«A vida das sociedades é hoje um laboratorio, uma officina, um mercado. Ha tres sciencias que são como que os tres fundamentos em que assenta a civilisação: a mechanica, que utilisa as forças da natureza; a chimica, que transforma a materia ao infinito; a economia, que investiga as condições moraes, em que o agente operando sobre a materia pode resolver o grande problema d'este seculo, a maxima productividade do trabalho.

«A escola deve ser o transumpto, e o embryão da sociedade. Desde o modesto instituto da parochia aldeã até o mais perfeito estabelecimento scientifico, a instrucção deve reflectir, com successiva e crescente intensidade, a luz das sciencias fundamentaes, que illuminam e dirigem a actual civilisação.

«A educação que o Estado deve ministrar aos cidadãos, não pode

ter outros fins senão: 1.º educar o homem social, e formar o cidadão; 2.º tornal-o habil para exercer uma profissão na sociedade.»

A Instrucção Primaria em Portugal. Por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

Desenha, a traços largos, a historia do ensino primario em Portugal, discute as bases em que deve assentar a reforma d'aquelle ensino, e apresenta depois um projecto de reforma, tal como o julga apropriado a Portugal.

No seu modo de vêr as coisas, a instrucção primaria educa o homem, aperfeiçoa a mulher, salva a familia, e regenera a sociedade.

Crie-se pois, diz o illustrado escriptor, a educação portugueza. Tome o Estado conta d'ella. Prepare assim a familia; e em quanto isto se não faz, a escola primaria que preencha a lacuna.

A instrucção primaria estava morta; o marquez de Pombal resuscitou-a; o que este fizera, foi modificado pela rainha D. Maria I; a revolução de 1820 levantou-a; de novo a afundiu a reacção de 1823; até que o regimen da Carta lhe deu de novo a mão, e deu logar a que, atravessando diversas crises, preparasse os elementos que o escriptor examina e analysa, para os melhorar como entende.

Apontamentos relativos á Instrucção Publica apresentados á Academia Real das Sciencias em junho de 1858 pelo socio João Ferreira Campos. Lisboa 1859.

Os *Apontamentos* offerecem noticias historico-criticas sobre os estabelecimentos litterarios e scientificos de Portugal desde o meado do seculo XVIII até aos nossos dias.

São essas noticias, pela maior parte, rapidas e concisas, e apenas teem desenvolvimento nos factos em que estão em scena os interesses, que denominaremos — Universitarios, — em concorrencia com os modernos estabelecimentos estranhos á Universidade.

São de muito peso as ponderações do illustrado auctor ácerca da Escola Polytechnica, e em geral dos estudos das sciencias exactas, e das naturaes.

Deixa-se perceber uma tal ou qual prevenção contra a administração que esteve á frente dos negocios, em resultado da revolução de setembro do anno de 1836, em materia de instrucção publica; — e por ventura tambem com referencia á Universidade de Coimbra.

Por vezes citamos no corpo d'esta obra passagens dos *Apontamentos*, e aqui e acolá exprimimos louvores, e algum reparo critico.

Cartas sobre as escolas populares pelos ex.[mos] *srs. José Maria do Casal Ribeiro, e Antonio Feliciano de Castilho.* Lisboa 1859. *(A beneficio das escolas da Associação Promotora da Educação Popular,» mandou imprimir Manuel José Mendes).*

Já no capitulo — *Escola Casal Ribeiro* — (pag. 95 a 100 do tomo XII) tivemos occasião de alludir e estas duas cartas, na primeira das quaes se continha a generosa offerta do respectivo instituidor, e na segunda a expressão do agradecimento da Associação Promotora da Educação Popular.

Do excellente extracto das actas da referida associação, elaborada pelo 1.º secretario da assembléa geral, o academico Antonio da Silva Tullio, registámos os dois enunciados que davam conhecimento da offerta e do agradecimento da associação; e agora vamos pôr diante dos olhos dos leitores os restantes §§ do *extracto*, que mais particularmente se referem á apreciação das duas cartas, as quaes depois foram reunidas em um só volume, e constituem um escripto de grande interesse litterario.

Como vimos, foi Castilho encarregado de responder ao doador; o que cumpriu. Posto isto, ouçamos a exposição que o extracto continúa:

«O sr. Castilho, desempenhando-se d'este encargo, tão cabal e esplendidamente como da sua sciencia e solicitude se esperava, quiz, não obstante, submetter á approvação da assembléa geral reunida em 12 de março, a resposta que ia enviar ao sr. Casal Ribeiro.

«Acabada a leitura, muitas vezes interrompida pelos applausos do auditorio, o socio Manuel José Mendes, pediu auctorisação para mandar imprimir estas duas cartas, á sua custa, revertendo a favor do cofre da associação o producto que da venda se podesse haver.»

Para se poder apreciar o valor do escripto que estamos mencionando, basta attentar nos excerptos que registámos no capitulo — *Ensino Primario* —, do tomo XII, pag. 19 a 71.

Les contemporains portugais, espagnols et brésiliens. Tome premier, Le Portugal et la Masion de Bragance. Paris.... 1859.

Mencionamos este escripto, por quanto contém um compendioso capitulo que se inscreve: *Les sciences, les lettres et les beaux arts.* (É o capitulo XXVIII, que principia na pag. 480 e acaba na pag. 486).

É desnecessario dar circumstanciada noticia d'este livro, visto ser tão conhecido em Portugal e em toda a Europa, e ter sido apreciado por escriptores estrangeiros de boa nomeada.

Veja no *Diccionario Bibliographico* (tomo VIII, primeiro do *supplemento*) o artigo que Innocencio Francisco da Silva consagrou a Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos.

No *Instituto* de Coimbra, de 1 de novembro de 1859, encontrámos um escripto do dr. F. de Castro Freire, com este titulo:

Algumas lembranças para o melhoramento do ensino secundario.

Julgava de conveniencia a introducção do estudo do desenho.

Suggeria alguns meios de regularisar os estudos nos lyceus, acabando com a anarchia, que muito prejudicava o aproveitamento dos alumnos.

No que toca a compendios, merece ser apontada a opinião que exprime, em conformidade com as idéas de Zarate na obra—*De la Instruccion Pública en España:*

«Impor os mesmos compendios a todos os lyceus é crear um monopolio damnoso, e matar os estimulos de escrever; mas cumpre, para o aproveitamento e uniformidade do ensino, que os compendios escolhidos satisfaçam aos programmas organisados desenvolvidamente por um corpo competente, como deverá ser o Conselho Geral de Instrucção Publica.»

Regulava a ordem do estudo das disciplinas; a admissão á matricula; a frequencia dos estudos nos seminarios, nos collegios, ou com professores devidamente auctorisados, com tanto que os alumnos se matriculassem nos lyceus com as condições ordinarias; a admissão a exames. No que diz respeito ao ensino particular, estabelecia a seguinte regra:

«Fica expressamente prohibido aos mestres publicos o ensino particular das disciplinas, que professarem, excepto nos seminarios ou em collegios auctorisados, em que haja um curso completo dos lyceus.»

O Conselho Geral de Instrucção Publica formularia programmas desenvolvidos, e sómente auctorisaria os compendios que lhe fossem propostos pelos conselhos dos lyceus, quando satisfizessem aos indicados programmas.

NB. Desejariamos adduzir outros exemplos mais de artigos interessantes sobre instrucção publica, insertos em jornaes do periodo de 1854-1861; mas a satisfação d'esse desejo allongaria demasiadamente a nossa escriptura. Continuaremos a mencionar os escriptos publicados em avulso.

A reforma da Academia das Bellas-Artes de Lisboa. Por José Maria de Andrade Ferreira. Lisboa, 1860.

Andrade Ferreira escreveu no *Diario de Lisboa* uma série de artigos, com a inscripção de—*Reforma da Academia das Bellas-Artes de Lisboa*—que depois reuniu no opusculo que deixamos apontado.

Varios jornaes fallaram vantajosamente do trabalho de Andrade Ferreira; mas é certo que ultimamente um critico muito auctorisado em materia de historia da arte, o sr. Joaquim de Vasconcellos, expressou o seguinte juizo:

«Se a boa vontade e boas intenções resolvessem por si sós as diffculdades de um assumpto, Andrade Ferreira teria conquistado a palma. Infelizmente o auctor acceitou ingenuamente o problema proposto pelo conselho. É escusado dizer que o auctor não tinha a minima idéa da arte e da sua *genesis*. A circulação das idéas artisticas era para elle uma coisa tão incognita como a circulação o era para os contemporaneos de Francisco de la Reina. Uma Academia de Bellas-Artes—n'este caso a academia de Lisboa—representava para Andrade Ferreira, como para o conselho, a essencia da arte, a essencia do ensino; sem academia não haveria arte nem ensino artistico, etc[1].»

Antes, porém, do juizo critico expressado pelo sr. Joaquim de Vasconcellos, foi refutado o escripto de Andrade Ferreira por João José dos Santos no opusculo que passamos a mencionar.

Exame critico do opusculo: «Reforma da Academia das Bellas Artes de Lisboa» *pelo sr. José Maria de Andrade Ferreira*, offerecido *á dita academia* por João José dos Santos. Lisboa, 1860.

O auctor publicou uma série de considerações no jornal—*A Federação*—, tendentes a impugnar as asserções de Andrade Ferreira, na parte em que este se mostrava adverso á academia e aos respectivos professores. Reuniu depois os artigos no opusculo indicado.

Para que os leitores adquiram noticia da vehemencia da refutação publicada por João José dos Santos, vamos apresentar-lhes um excerpto do *exame critico*, e por este poderão avaliar o restante.

Dissera Andrade Ferreira: «Os differentes edificios, e todas as mais obras em pintura ou esculptura produzidos desde então (1836) não attestam senão atrazo, ausencia de sentimento artistico e a insistencia na pratica de theorias velhas e reprovadas.—Em coisa alguma se manifesta o sentimento profundo, que a inspira da verdade e do conhecimento dos primores da antiguidade grega e romana.»

[1] *Reforma do ensino de Bellas-Artes*. II (*Analyse da segunda parte do relatorio official*). Por Joaquim de Vasconcellos. Porto 1878.

A isto responde João José dos Santos: «Se eu disser que n'estes dois §§ os paradoxos são tantos quantas as virgulas? não exagero.— Pois o que tem a academia com os edificios, com as pinturas e com as estatuas que os particulares por ahi mandam fazer aos mestres de obras, aos pintores de estampilha e aos canteiros?... A academia por ventura tem alguma ingerencia nas obras publicas, na camara municipal, ou na vontade dos proprietarios, para obrigar estes senhores ou aquellas repartições a consultal-a e a fazer o que ella determinar?...

«... A missão da academia é só profissonal; tem obrigação no seu gremio de ensinar todo e qualquer individuo que o requer, provido com os documentos que a lei exige. Ensinal-o conforme sabe e conforme pode, é o que ninguem ha de negar que assim tenha feito. Fazendo isto, nem pode nem deve fazer mais, porque tem cumprido o seu dever. —Saindo os individuos da academia, esta não tem culpa das aberrações que possa haver; que um carpinteiro se erija em architecto; que o pedreiro se faça mestre de obras; que o canteiro se arvore em esculptor, etc. E mesmo estes, sabendo alguma coisa de desenho, a academia não os pode obrigar a que elles não condescendam com o gosto triste e depravado das pessoas que lhes mandam fazer as obras. —Se a academia não é preceptiva, tambem não é consultiva n'estes negocios, nem officiosa nem officialmente. Logo, é um dos maiores absurdos attribuir á Academia das Bellas Artes todas estas monstruosidades que surgem a cada meia duzia de passos ahi pelas ruas, e fóra d'ellas, com especialidade nos sitios do repouso eterno. Não seria uma loucura muito grande se eu attribuisse ao seu professor de logica todas as faltas de raciocinio que o sr. Andrade Ferreira commette agora e tem de commetter?...»

Com quanto seja de auctor francez o escripto que vamos apontar, entendemos que merece ser mencionado entre as publicações do anno de 1860.

Le Portugal et ses Colonies. Tableau politique et commercial de la monarchie portugaise dans son état actuel, avec des annexes et des notes supplémentaires. Par Charles Vogel. Paris. 1860.

Não obstante propor-se este livro especialmente a apresentar a descripção do estado politico e commercial da monarchia portugueza em 1860,—é certo que o capitulo IX foi consagrado pelo auctor ás noticias relativas á *instrucção publica, imprensa e jornaes.*

Vê-se que o auctor, no que toca ás materias d'este capitulo, com-
as estatisticas de Balbi e Schubert, e particularmente a obra

de J. de Minutoli, intitulada: *Le Portugal et ses Colonies en 1854.* (2 vol. in-8.° Stutegard et Augsbourg, chez J.-G. Cotta, 1855).

Cita o escripto de Teixeira de Vasconcellos: *Portugal e a Casa de Bragança*; as *Recordações do Principe Licnowski;* decumentos officiaes, e alguns periodicos da época em que saia á luz o livro de que ora tratamos.

Aponta as disposições do famoso decreto de 20 de setembro de 1844; enumera os estudos da Universidade de Coimbra, e os diversos estabelecimentos da dependencia d'ella; falla já da creação do Curso Superior de Lettras; e menciona os diversos institutos de instrucção superior e especial.

Dá umas breves noticias ácerca da Academia Real de Historia Portugueza,—da Academia Real das Sciencias de Lisboa,—da Bibliotheca Nacional deLisboa,—do Real Archivo da Torre do Tombo,—da Imprensa Nacional,—do Jardim Botanico da Ajuda,—do Observatorio Astronomico da Marinha,—do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz,—do Collegio Militar, da Escola do Exercito, da Escola Polytechnica, etc.

Em toda essa exposição summaria dá mostras de sympathia para com os portuguezes, e faz votos pelos progressos da civilisação do povo a que se refere o seu trabalho.

Em tudo lhe interessa muito o aspecto financeiro dos assumptos, recolhendo as indicações da despeza dos estabelecimentos diversos; e muito de perto applica a sua attenção á estatistica.

Demonstram o desejo que tinha de acertar, e honram a sua consciencia de escriptor as duas rectificações que apresenta em notas supplementares.

Fiando-se nos algarismos de Minutoli, a respeito da frequencia das escolas primarias, calculou que havia um alumno para 85 habitantes; mas, recolhendo outros decumentos estatisticos, reconheceu e confessou que havia um alumno para 49 habitantes.

Fallando da Universidade de Coimbra, dissera que não reinavam já n'ella a tristeza e a monotonia claustral, que a disciplina ecclesiastica trazia comsigo. Em vez d'isso, imputava-se aos lentes uma demasia de familiaridade no trato e convivencia com os estudantes, e de sacrificio da sua dignidade perante os bachareis eleitores, com o fim de ganharem popularidade para o bom exito de candidaturas eleitoraes; de sorte que a Universidade, sob a influencia dos manejos partidarios poderia tornar-se um foco de agitação e turbulencia politicas. Assim o creu o auctor, fiado tambem em Minutoli; mas rectificou esta asserção, declarando

que havia muitos annos reinava o socego na Universidade, e era inalteravel a boa ordem [1].

Merece louvor e até agradecimento o escriptor estrangeiro que procura informar-se das nossas coisas, e a respeito d'ellas publica o resultado de suas indagações e estudo.

Opusculo sobre a liberdade do ensino offerecido aos cidadãos portuguezes. Lisboa 1861.

Com a seguinte epigraphe:

..... messis quidem multa
Operarii autem pauci.
S. Lucas. x, 2.

Este opusculo combatia o ensino professado em Portugal pelas irmãs da caridade, francezas, como opposto á lei portugueza, por não quererem ellas sujeitar-se aos prelados portuguezes.

«Não nos oppomos (dizia o auctor do opusculo) ás francezas por ensinarem; mas sim por formarem um exempto, ou colonia franceza... dizendo afinal que não querem obedecer ao nosso prelado.»

Considerações geraes sobre o estado da instrucção publica em Portugal. Lisboa.

De envolta com os escriptos que deixamos apontados, encontrámos este, anonymo e publicado depois de terminar o periodo de 1854-1861.

Assim mesmo julgamos dever dar noticia das *Considerações*, visto versarem sobre assumptos que muito interessam á instrucção publica, e podem ainda hoje ser objecto de apreciação critica—da parte das pessoas a quem não são indifferentes o estudo e o ensino das sciencias, das lettras e das artes.

Condemna: 1.º O abuso de ser permittido aos professores dos lyceus afóra o ensino official, o ensino particular; 2.º o imposto lançado sobre os exames nos lyceus, como sendo illegal, summamente oneroso aos paes de familia, e opposto á facilidade de instrucção que aos desfavorecidos da fortuna deve ser proporcionada; 3.º a obrigação de dar duas provas,—uma nos lyceus de 1.ª ordem, outra na Universidade,

[1] Minutoli, que o auctor cita repetidas vezes, foi consul geral da Prussia na Hespanha e em Portugal, e tinha recentemente publicado as suas impressões sobre os dois paizes.

ou nas academias superiores; 4.° as precedencias nos exames; 5.° os exames parciaes.

Opiniões: 1.° Não se tornará real e util o ensino primario, em quanto os professores não forem rasoavelmente retribuidos,—estabelecidas as cadeiras nos pontos mais centraes e accommodados, e em casas que tenham as necessarias disposições, mobilia e utensilios; 2.° as escolas normaes primarias são estabelecimentos de mero luxo, consideravelmente dispendiosas, e inuteis: 3.° bastam os tres lyceus de Lisboa, Porto, e Coimbra; nas demais terras são sufficientes os collegios e algumas cadeiras destacadas, segundo as necessidades locaes; 4.° as Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto, e o Conservatorio Real necessitam de melhoramentos na sua organisação, e em quanto ao ensino; 5.° o Collegio Militar, ou deve acabar, ou destinar-se para estudos especialissimos militares, no sentido de formar officiaes para o Exercito; 6.° as necessidades da armada tornam necessario, um collegio, com internato, para os filhos de officiaes pobres, ou benemeritos; 7.° os estudos commerciaes são insufficientes; os Institutos Industriaes de Lisboa e Porto devem ser refundidos em Institutos Industriaes e Commerciaes; 8.° a medicina, a cirurgia e a mathematica deverão ser ensinadas em Lisboa; 9.° a faculdade de philosophia deve permanecer em Coimbra, addicionando-se-lhe os estudos theoricos e praticos de agricultura, á excepção dos de veterinaria que são mais bem cabidos em Lisboa; 10.° algum collegio particular, que désse provas de boa organisação, e de excellentes resultados, deveria ser subsidiado pelo governo; em geral, devem ser permittidos os collegios e estabelecimentos particulares, salva a inspecção e fiscalisação rasoaveis do governo.

Cremos ter apresentado, em substancia, o contheudo d'este escripto; mas devemos dizer que vem desacompanhado dos largos desenvolvimentos que o vastissimo assumpto da instrucção demanda.

ESTABELECIMENTOS AUXILIARES DO ENSINO

> Dans la plupart des facultés des sciences, l'insuffisance des laboratoires fait rougir ceux qui ont admiré l'installation magnifique des laboratoires étrangers.
>
> *M. E. Lavisse.*

Vamos apresentar alguns exemplos, proprios para caracterisar a qualidade de *auxiliares do ensino*, qne se verifica em alguns estabelecimentos.

A *Universidade de Coimbra* tem cinco faculdades:

Theologia, direito, medicina, mathematica, philosophia.

A *faculdade de medicina* tem os seguintes estabelecimementos auxiliares:

Gabinete de anatomia normal;
Gabinete de anatomia pathologica;
Gabinete de histologia e physiologia experimental;
Gabinete de chimica medica;
Hospitaes da Universidade.

A *faculdade de mathematica*:

Observatorio astronomico.

A faculdade de philosophia:

Gabinetes de zoologia, mineralogia e conchiologia;
Gabinete de physica;
Laboratorio chimico;
Jardim botanico;
Observatorio meteorologico[1].

A *Escola Medico-Cirurgica de Lisboa* tem os seguintes estabelecimentos auxiliares:

Museu anatomico;
Gabinete de instrumentos cirurgicos;
Gabinete de materia medica e pharmacia;
Laboratorio pharmaceutico;
Horto botanico;

[1] *Annuario da Universidade de Coimbra.* 1882-1883.

Bibliotheca[1].

A *Escola Polytechnica* tem os seguintes estabelecimentos auxiliares:

Museu.
Secção mineralogica;
Secção zoologica;
Secção botanica.
Observatorio meteorologico.
Observatorio astronomico.
Gabinete de physica:
Laboratorio chimico[2].

A *Academia Polytechnica do Porto* tem os seguintes estabelecimentos auxiliares.

Bibliotheca;
Gabinete de historia natural;
Gabinete de physica;
Laboratorio chimico;
Jardim botanico;
Gabinete de instrumentos topographicos e astronomicos;
Gabinete de cinematica;
Gabinete da aula de desenho[3].

A *Escola do Exercito* tem os seguintes estabelecimentos auxiliares:

Bibliotheca.

Um gabinete de machinas e modelos, com referencia ás differentes disciplinas que se ensinam na escola.

Uma collecção completa de instrumentos topographicos.

Uma collecção de amostras dos principaes materiaes de construcção.

Um laboratorio pyrotechnico.

Um picadeiro, para ensino de equitação aos alumnos da escola.

[1] *Bosquejo historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*; 1878.
[2] *Orçamento geral...para o exercicio de* 1884–1885.
[3] *Annuario da Academia Polytechnica do Porto.* 1882-1883.

No reinado de D. João V. I, 177.

No reinado de D. José (Aulas. Plano).

Museu do Arsenal do exercito, como elemento de estudo de archeologia militar. I, 28.

Plano de estudo nos regimentos de artilheria, decretado em 1763. I, 303.

NB. Não tivemos ainda occasião de fallar detidamente de dois estabelecimentos de summa importancia, quaes são o *Campo de instrucção e manobra em Tancos*, para exercicios e operações militares;—e o *Campo de instrucção nas Vendas Novas*, escola pratica de artilheria.

Aproveitaremos a opportunidade que se nos offerecer, para dar a conveniente noticia d'estes dois muito recommendaveis estabelecimentos.

Pedimos licença para tomar nota de uma especie muito curiosa a respeito de estudos militares.

Um sargento graduado, aspirante a official, do primeiro batalhão de caçadores do Estado da India, pediu licença para vir aperfeiçoar-se n'este reino nos estudos militares que tinha frequentado na escola mathematica do dito Estado.

Declarou o governo que em geral não era conveniente a concessão de taes licenças, com vencimentos pagos pela fazenda; poderia comtudo ser facultada, quando o militar que a sollicitasse fosse digno de especial contemplação pelo seu merecimento; uma vez que pelo respectivo cofre se lhe não abonasse para fim algum, outra quantia que não fosse o vencimento que lhe competisse pelo seu posto. (Portaria de 21 de maio de 1856).

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCÇÃO NAVAL

(Indicação remissiva)

Apontamos n'este capitulo os logares d'esta obra onde fallámos dos diversos estabelecimentos e assumptos especiaes da marinha portugueza, em materia de instrucção.

Veja os seguintes capitulos, nos tomos e paginas que passamos a apontar:

Academia Real dos Guardas Marinhas. Tomo II, 61 a 64, 427 a 431; VI, 156 a 159.

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA

(Superintendencia de que são objecto)

Aos governadores civis, como delegados e representantes do governo, compete superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas, dando annualmente conta ao governo. (Artigo 183.º num. 13.º do Codigo Administrativo approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878).

A superintendencia tem um caracter moral, economico e administrativo, mas não litterario e scientifico.

A este respeito recordaremos aos leitores uma disposição do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881; e vem a ser:

«Os magistrados e os corpos administrativos *não podem em caso algum* intervir no que respeita ás disciplinas, aos programmas, methodos, modos e processo de ensino, compendios e alfaias escolares, cuja superintendencia pertence exclusivamente aos inspectores e sub-inspectores.»

Cumpre-nos tomar nota da seguinte disposição do § 2.º do art. 58.º da lei de 2 de maio de 1878:

«Se constar em alguma escola que o professor ensina doutrinas contrarias á religião do Estado, á moral e bons costumes, e ás leis do reino, será logo suspenso, seguindo-se o procedimento que dever ter logar nos termos artigo 40.º»

N'esta hypothese os governadores civis teem a faculdade de suspender os professores, dando logo parte ao governo e ao inspector para este instaurar os devidos processos. (Art. 200.º num. 5.º do citado decreto regulamentar de 28 de julho de 1881).

ESTAÇÕES DE CIVILISAÇÃO

(Simples indicação)

Na data de 18 de agosto de 1881 foi decretada uma providencia notavel, que faz grande honra á Sociedade de Geographia de Lisboa que a suggeriu, e ao governo que a perfilhou.

Usando este da auctorisação concedida pelo § 1.º do art. 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da monarchia, decretou o estabelecimento de *estações provisorias ou permanentes de civilisação, protecção e commercio, no territorio das provincias ultramarinas nos pontos onde se julgue mais conveniente.*

Entendeu, e mui justificadamente, que são as indicadas estações «um dos meios mais praticos e humanitarios que a experiencia e a sciencia aconselham para elevar progressivamente, pela doutrinação, pelo exemplo e pelo interesse, aquellas possessões a um melhor estado moral e social, e até a tornar mais e melhor conhecidos os respectivos territorios e populações.»

Apontaremos, muito succintamente, o fim d'estas estações, na parte que mais de perto se refere ás conveniencias do ensino e da instrucção.

N'este sentido, teem as estações por fim:

1.º Ensinar a cultura de productos da agricultura européa e a vulgarisação dos instrumentos e processos das artes mechanicas, promovendo ao mesmo tempo o aproveitamento, cultura e conhecimento dos productos, aptidões e industrias agricolas;

2.º Promover o uso da vulgarisação da lingua portugueza, e recolher e estudar os vocabularios, grammaticas, lendas, tradições e usos indigenas;

3.º Fazer colligir e transmittir observações astronomicas e meteorologicas, botanicas, zoologicas e ethnographicas; levantar as plantas das regiões visinhas, estudar os cursos e regimen das correntes, recolher as informações dos viajantes indigenas sobre os paizes por elles percorridos.

No *Diario do Governo*, num. 186 de 22 de agosto de 1881, encontrarão os leitores a integra d'este precioso decreto, que a necessidade de nos restringirmos, quanto possivel, ao assumpto privativo do nosso trabalho, nos rouba a satisfação de transcrever outras disposições, aliás importantes, de natureza administrativa.

Louvores mil á Sociedade de Geographia de Lisboa, que teve um tão luminoso pensamento, e ao ministro que se prestou a realisal-o!

ESTAÇÕES EXPERIMENTAES DE AGRICULTURA

(Simples indicação)

Pelo decreto de 2 de dezembro de 1869 foram creadas, em cada districto administrativo do continente e ilhas adjacentes, *estações experimentaes de agricultura*, destinadas a fazer ensaios de adubos, de machinas, de processos culturaes, technologicos e zootechnicos, tendentes a aperfeiçoar a pratica agricola das localidades.

As despezas de fundação e custeamento de taes estações seriam feitas pelos cofres geraes dos districtos, podendo o governo auxillar esta instituição pelas verbas auctorisadas pelo capitulo 8.° do orçamento do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por este mesmo decreto foi creado um *curso elementar de agricultura* em todos os lyceus do reino, tanto de 1.ª como de 2.ª ordem, o qual faria parte do curso geral dos mesmos lyceus; devendo ser regido de maneira que podesse simultaneamente ser frequentado pelos alumnos do lyceu, e por quaesquer pessoas adultas que n'elle quizessem matricular-se independentemente das outras disciplinas dos lyceus.

Em 22 de junho de 1870, determinou o governo, que em quanto não se obtivessem recursos para estabelecer as estações experimentaes de agricultura, creadas em todos os districtos do reino pelo decreto de 2 de dezembro de 1869,—fossem estabelecidas desde logo *tres estações agronomicas* para o estudo experimental de estrumes artificiaes, uma em Lisboa, outra no Porto e a terceira em Coimbra.

Uma commissão nomeada pelo governo, na data supra indicada, era incumbida de elaborar o plano de organisação das estações agronomicas e o programma dos seus trabalhos.

Affigura-se-nos merecer recordação o *relatorio do director da estação agronomica de Lisboa*, dando conta das experiencias effeituadas ná mesma estação durante o anno agricola de 1870–1871. Tem a data de 28 de agosto de 1872; a assignatura do agronomo Antonio Filippe da Silva Junior; e foi remettido ao ministerio das obras publicas em 5 de setembro do mesmo anno de 1872.

Em diversos numeros do *Diario do Governo* do mez de outubro de 1872 foi sendo publicado.

ESTATISTICA LITTERARIA

> La statistique est la la science des faits sociaux exprimés par des termes numériques.
>
> *Moreau de Jonnès*

> Sem o auxilio da estatistica.... difficil se não impossivel será legislar com fundada esperança de attingir o fim justo e decoroso que as leis procuram.
>
> *Relat. do decr. de 28 de dezembro de 1861*

No decurso do nosso trabalho tem-nos merecido attenção o assumpto, com que se inscreve o presente capitulo, no sentido de ministrar noticias das *providencias empregadas pelos governos*, em successivas épocas, *para recolher dados estatisticos relativos á instrucção publica*, e tambem para reunir elementos estatisticos sobre o *estado dos estabelecimentos* scientificos, litterarios e artisticos.

D'esta especialidade tratámos no tomo II, pag. 215, 219, 222, 231, 364; III, pag. 155 a 157; V, 265 a 267; VII, 243 a 262.

Proseguindo agora o mesmo assumpto, vamos colligir as noticias que lhe dizem respeito no periodo de 1854-1861.

1853

Mostrou-se o governo empenhado em organisar, em todos os annos lectivos, *as estatisticas do ensino primario sustentado por emprezas particulares*.

N'este sentido, expediu a portaria circular de 23 de agosto, acompanhada do modelo de um mappa que os governadores civis haviam de encher, em presença dos esclarecimentos que os administradores dos concelhos ou bairros lhes transmittisssem.

1854

Recordaremos a deliberação que o governo tomou, em 29 de maio, de enviar um *novo modelo de estatistica ás auctoridades superiores dos estabelecimentos militares de instrucção;* ordenando-lhes que regularmente, e nas épocas proprias, remettessem ao commandante em chefe do exercito as informações relativas ao individuos militares seus subordinados.

Parece-nos que devemos aqui tomar nota, por muito curiosa, de alguns quesitos ácerca de individuos do corpo docente:

a) Se tem sufficiente conhecimento das materias que explica, e da exposição e methodo de ensino.

b) Se é assiduo ou negligente no cumprimento dos deveres do magisterio.

c) Se cumpre o programma da sua cadeira.

d) Se tem principios de grammatica latina, e se sabe, e falla linguas estrangeiras, e quaes.

e) Se é doutor ou bacharel; em que faculdade, em que Universidade.

f) Se tem estudos de mathematica, ou os cursos militares; quantos annos d'esses cursos, para que arma, em que escola, e se foi approvado e premiado.

g) Se tem estudos subsidiarios, e quaes,—geographia, historia, desenho militar, ou civil, etc.

h) Se tem perfeito conhecimento das leis e regulamentos, e não ignora a administração e bibliographia militar.

i) Se se applica ao estudo das doutrinas, cujo ensino lhe pertence, e á leitura dos auctores militares.

NB. Veja: além da portaria de 29 de maio de 1854, a *Ordem do Exercito* de 20 de junho do mesmo anno, num. 29.

Continuava o governo a empenhar-se na organisação da *estatistica demonstrativa do estado da instrucção primaria mantida por emprezas particulares.*

N'esta conformidade, suscitou em 5 de agosto de 1854 a observancia da portaria circular de 23 de agosto de 1853 (de que ha pouco démos noticia); ordenando aos governadores civis dos districtos do

continente do reino e ilhas adjacentes, que exigissem dos administradores dos concelhos ou bairros os esclarecimentos necessarios para encher os mappas—segundo o modelo que acompanhava a circular de 1853.

1855

Em 9 de junho foi nomeada uma commissão, encarregada de *proceder ao exame dos trabalhos estatisticos, executados nas provincias do Alemtejo e Algarve pelo engenheiro civil Carlos Bonnet.*

A commissão devia interpor o seu parecer ácerca do merecimento d'aquelles trabalhos, e do systema que de futuro conviria seguir na sua execução.

NB. Veja os decretos de 9 de julho de 1855. Eram tres. Os outros dois nomeavam commissões para o exame dos trabalhos *geologicos* e dos *chorographicos*, executados nas provincias do Alemtejo e Algarve pelo mesmo engenheiro civil Carlos Bonnet.

Em circular de 30 de julho do mesmo anno suscitou o governo a execução dos decretos, portarias circulares, e instrucções, que ordenavam a todos os que entendem no ramo de instrucção publica, e a todos os estabelecimentos litterarios, remettessem annualmente ao ministerio do reino e ao Conselho Superior de Instrucção Publica, até ao fim do mez de setembro, *um relatorio ácerca do estado da administração litteraria e scientifica em todo o reino.*

1857

Pelo decreto de 8 de agosto *foi creada uma commissão central de estatistica do reino, junto ao ministerio das obras publicas,* com o fim de organisar o plano geral da estatistica em todos os ramos da administração publica, superintendendo na execução do mesmo plano, e centralisando a publicação dos trabalhos estatisticos.

A commissão seria composta de dez vogaes, incluindo o presidente e o secretario.

Seria presidente o ministro das obras publicas; e um decreto especial nomearia o vice-presidente e o secretario.

Poderia o governo, quando o julgasse conveniente, nomear dele-

gados temporarios de cada um dos ministerios perante a commissão central de estatistica.

Um regulamento especial determinaria as attribuições da commissão, e a ordem dos trabalhos.

Pela portaria de 9 de maio ordenou o governo que todos os *governadores das provincias ultramarinas remettessem á secretaria da marinha os seguintes esclarecimentos estatisticos:*

1.º Um mappa das cadeiras de instrucção primaria de ambos os sexos.

2.º Outro das cadeiras de instrucção secundaria.

3.º Noticia individuada dos estabelecimentos de instrucção superior.

4.º Declaração das cadeiras providas, e das cadeiras vagas.

5.º Declaração da data dos diplomas que crearam as diversas aulas e estabelecimentos, e das leis e regulamentos por que se regem.

6.º Mappa dos alumnos que frequetaram as aulas de instrucção primaria em cada um dos tres ultimos annos lectivos.

7.º Designação dos compendios e livros de que se faz uso nas diversas aulas.

8.º Mappa dos alumnos que frequentaram cada um dos estabelecimentos de instrucção superior em cada um dos tres ultimos annos lectivos, com declaração do numero dos que em cada anno fizeram exame, e quantos foram approvados. e quantos reprovados.

9.º Em quanto ás cadeiras vagas—a razão porque assim se conservavam, e se era por falta de oppositores, se pela sua insufficiencia litteraria e scientifica.

Pela circular de 23 de maio ordenou o *Conselho Superior de Instrucção Publica*—que os governadores civis fizessem intimar, pelos administradores de concelho, *os professores, e commissarios dos estudos*, para remetterem impreterivelmente ao mesmo conselho os *mappas do movimento de suas escolas, e o relatorio competente*, até ao ultimo dia de setembro de cada anno.

Por outra circular da mesma data, exigia dos governadores civis *uma relação das escolas publicas, collocadas em edificios do Estado, municipaes, ou parochiaes, e bem assim das collocadas em casas de renda.*

Deviam indicar n'este ultimo caso o quanto se despendera, e á

custa de quem, nos tres ultimos annos lectivos, e nos arranjos necessarios para a sua collocação.

Daremos uma substancial noticia da circular do ministerio da justiça, datada de 18 de agosto.

Entendia-se que era da maior conveniencia dar o mais amplo desenvolvimento aos *trabalhos estatisticos, relativamente ao Estado das freguezias do continente do reino e ilhas adjacentes.*

Era indispensavel reunir esclarecimentos mais completos, do que os existentes, a respeito da designação, localidade e circumscripção de differentes freguezias ou parochias; do movimento da população; da importancia das contribuições publicas; do numero das aulas de instrucção primaria e secundaria em cada uma das mesmas freguezias, e nos logares e povoações incluidas na sua respectiva ciscumscripção.

Habilitado o governo com todos estes esclarecimentos, poderia mais seguramente adoptar ou propor as providencias convenientes, ou resolver muitas pretenções pendentes, relativamente a alterações na divisão do territorio quanto á administração ecclesiastica.

N'esta conformidade, eram remettidos aos governadores civis os mappas que continham os quesitos sobre os quaes se devia obter esclarecimentos; dando-se as necessarias instrucções para o cabal desempenho de tão importante serviço.

1858

Uma circular do *Conselho Superior de Instrucção Publica*, datada de 28 de outubro, mandou que os governadores civis não metessem em folha de pagamento *os professores de instrucção primaria*, sem que estes lhes apresentassem *o mappa de frequencia dos alumnos*, no mez a que respeitasse o pagamento, verificado e assignado pelo presidente da camara municipal e administrador do concelho, declarando ahi mesmo essas auctoridades que o professor cumpriu devidamente as suas funcções durante o mez.

Taes mappas seriam enviados ao conselho superior no fim de cada semestre, para serem confrontados com os mappas geraes que os professores são obrigados a apresentar.

Parece que o conselho superior tinha fundamento para duvidar da exactidão dos mappas de frequencia que os professores remettiam; e por isso recorria á contra-prova que deixamos indicada.

Em officio de 29 de janeiro foi participado que em 25 do mesmo mez e anno fôra encarregado o primeiro tenente da armada, Francisco Maria Bordallo, de escrever e redigir a *estatistica da provincia de Moçambique*, em continuação dos trabalhos feitos pelo capitão de mar e guerra José Joaquim Lopes de Lima.

Veja: *Ensaios sobre a estatistica das possessões portuguezas na Africa, Asia e Oceania.* Tomo XI, d'esta nossa obra, pag. 367 a 374.

Em data de 20 de abril providenciou o governo ácerca da estatistica das freguezias das dioceses do reino.

Veja a este respeito; *Registo geral de noticias historicas e estatisticas sobre cada uma das freguezias das dioceses do reino.*

1859

Pela carta de lei de 6 de junho foi o governo auctorisado a reformar o ministerio das obras publicas, *e a crear junto ao mesmo ministerio uma repartição de estatistica.*

Pelo decreto de 5 de outubro do mesmo anno, e em virtude da auctorisação concedida pela carta de lei antecedente, dividia o governo a direcção do commercio e industria em tres repartições,—das quaes, a 3.ª *de estatistica.*

Nos termos d'este decreto, a *repartição de estatistica* tem a seu cargo a collecção dos documentos estatisticos *(centralisação)*; a organisação dos methodos e modelos, regulamentos, e instrucções para os agentes dos diversos ramos de serviço, encarregados de colligir os dados estatisticos *(unidade e uniformidade)*; elaboração e publicação dos mappas geraes e documentos estatisticos *(centralisação)*.

«Ocioso é, dizia o relatorio que precede o decreto, ocioso é, na nossa época, demonstrar as vantagens de uma repartição encarregada de colligir e centralisar os factos estatisticos, de organisar os modelos, de dar as instrucções necessarias aos diversos agentes subalternos que se occupam n'este ramo de serviço, de comparar os dados primordiaes, de os colligir pela analyse e pela contra-prova, e finalmente de elaborar e publicar os mappas geraes de estatistica, cujos resultados tanto servem para a solução dos problemas economicos e administrativos, como para a demonstração de muitas verdades sociaes.»

NB. Em um excellente artigo, do anno de 1859, encontrámos algumas ponderações interessantes.

Era indispensavel a creação d'esta repartição central. Os esforços isolados de algumas divisões da administração eram inefficazes; pois que os trabalhos desconnexos e incompletos que appareciam, não podiam servir de guia segura para os estudos da economia social, nem eram proprios para illustrar a consciencia publica, para plantar verdades—desconhecidas ou contestadas —, para desarreigar preconceitos e erros.

¿Deveria a nova repartição ter assento no ministerio das obras publicas?

Pareceu que nenhum outro ministerio podia mais utilmente contel-a: «Encarregado do exame da maior somma de questões economicas, que só com o concurso da estatistica é possivel resolver; reunindo nas suas attribuições o que diz respeito á agricultura, á industria e ao commercio, que são as partes mais vastas e mais difficeis de explorar n'uma estatistica geral; não podem soffrer impugnação as boas razões que houve para incorporar a repartição de estatistica no ministerio de que hoje faz parte.»

¿Quaes são as vantagens d'esta nova repartição?

«A unidade e uniformidade, e a centralisação, elementos essenciaes de que a sciencia e a experiencia não prescindem n'aquelles trabalhos, prescreve-as o decreto. Os documentos que andavam dispersos, com grande prejuizo de governantes e estudiosos, hão de centralisar-se. As especies estatisticas que cultivavamos, cujos modelos e methodos carecerem de revisão e correcção, hão de tel-as. Um só impulso e um só pensamento hão de presidir á colheita das informações, e á sua elaboração posterior[1].»

A portaria de 19 de outubro mandou observar o *regulamento provisorio*, que a acompanha, *para a inspecção das escolas primarias, publicas, e livres, do districto de Lisboa.*

São interessantissimos elementos de estatistica da instrucção primaria os quesitos sobre os quaes devia recair a inspecção de que se trata; e por isso deveramos registrar aqui, como em logar competente, a muito recommendavel—*tabella dos quesitos sobre que deve recair a inspecção do ensino primario.* Em consequencia, porém, da grande ex-

[1] Veja este artigo, de José de Torres, no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, n.º 11. Novembro de 1859.

tensão de tal documento, podemos apenas apontar a generalidade das considerações ou conveniencias do ensino, sobre as quaes se entendeu necessario proceder a indagações. São as seguintes:

Qualidade da escola e do professor;— condições da escola;— alumnos;— duração do ensino;— objectos do ensino, modos e methodos; educação moral e religiosa; quesitos geraes[1].

Pela portaria de 2 de novembro foi suscitada a observancia dos decretos de 25 de fevereiro de 1841 e 1 de novembro de 1845, portarias de 6 de agosto do mesmo anno e 30 de julho de 1855.

Estes diplomas mandaram que todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis e commissarios dos estudos nos districtos administrativos, enviassem ao ministerio do reino, precisamente até ao fim de setembro de cada anno, o *relatorio annual estatistico* ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas, expondo methodica e mui circumstanciadamente o estado material, moral e litterario das mesmas escolas e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, dando egualmente conta da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos professores e empregados, e acompanhando tudo com os competentes *mappas estatisticos*.

Em data de 17 de dezembro foi communicado a um governador civil que haviam sido recebidos os mappas de frequencia mensal das escolas primarias do seu districto, colligidos em execução da circular do extincto Conselho Superior de Instrucção Publica de 28 de outubro de 1858.

Por esta occasião lhe foi observado, que em quanto não se expedissem pela Direcção Geral de Instrucção Publica ordens que alterassem ou modificassem as do extincto conselho superior, deviam estas ser cumpridas pontualmente. Assim, era louvavel e devia continuar a muito util remessa dos mappas mensaes de frequencia, não só para se conhecer a effectividade e serviço dos professores, mas tambem para no fim do anno escolar se poderem cotejar os mappas annuaes por elles dados com os que elle governador civil colligisse e remettesse ao conselho.

[1] Os especificados desenvolvimentos dos quesitos encontram-se no *Diario do Governo* de 21 de outubro de 1859, num. 248, ou a pag. 697 a 700 da *collecção official de legislação* do mesmo anno.

1860

O governo, pretendendo organisar uma estatistica exacta, por meio da qual podesse entrar no verdadeiro conhecimento do *estado da litteratura e da arte dramatica*, determinou, em portaria de 2 de abril de 1860, que as direcções ou emprezas dos theatros publicos ministrassem ao inspector os esclarecimentos necessarios, na conformidade do modelo do mappa que acompanhava a portaria.

O mappa continha dizeres, proprios para satisfazer a todos os esclarecimentos que ao governo interessa adquirir sobre um tão importante assumpto, de especial e muito delicada natureza.

Em cada mez seria informado de quaes eram os *directores* e *emprezarios;* dos nomes e genero dos *artistas;* dos nomes e classificação dos *empregados.*

Em quanto ás *peças que tivessem ido á scena:* titulos; genero; originaes; imitações; traducções; numero de recitas; nomes dos auctores, imitadores ou traductores; despezas com direitos de auctor.

Na casa das observações devem ser mencionados os nomes dos artistas que realçam pelo seu talento, e os d'aquelles que mostram decidida vocação para a arte que cultivam.

O governo deu a esta providencia a maior importancia, pois que declarou que nenhuma auctorisação para espectaculos, nos theatros publicos portuguezes, seria registada na inspecção geral. sem levar expressa a clausula d'esta nova obrigação imposta aos indicados directores ou emprezarios.

Pela portaria de 30 de maio do mesmo anno de 1860, ordenou o governo que os administradores de concelho fossem rigorosos para com os *professores particulares que não remettessem annualmente os esclarecimentos e mappas estatisticos das suas escolas.*

NB. O artigo 60.° do regulamento dos lyceus. de 10 de abril de 1860, dispõe que todos os directores de collegios, e professores publicos, ou particulares, de qualquer das disciplinas que constituem o curso de instrucção secundaria, remetterão impreterivelmente no fim de janeiro e maio de cada anno á auctoridade litteraria competente uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam, do numero das faltas por elles dadas; do

seu aproveitamento, da sua moralidade e applicação. (Art. 86.º do decreto de 20 de setembro de 1844).

Esta disposição está enlaçada com a do num. 3.º do artigo 58.º do mesmo regulamento dos lyceus, relativa aos exames dos individuos que não houvessem frequentado as aulas d'aquelles estabelecimentos de instrucção secundaria.

1861

Com grande satisfação registamos aqui uma ordem que o governo transmittiu em 31 de dezembro, aos generaes commandantes geraes de engenharia e artilheria, e commandantes das divisões militares, para que exigissem dos commandantes dos corpos das suas respectivas armas e divisões mappas (referidos a 1 de janeiro de 1862) das praças de pret que estejam nas seguintes circumstancias:

1.º que sabem ler, escrever e contar.

2.ª que sabem ler e escrever.

3.ª que sabem sómente ler.

Outrosim deviam ser remettidos ao ministerio da guerra, com referencia a 1 de janeiro de cada anno, mappas das praças que se alistaram no anno anterior e que se achem nas circumstancias acima indicadas.

Em 10 de janeiro de 1861 foi exigido, aos commissarios dos estudos, o relatorio annual estatistico ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos estabelecimentos e escolas de instrucção publica.

Devia fazer-se uma exposição methodica e mui circumstanciada do estado material, moral e litterario das mesmas escolas, e de outros estabelecimentos de instrucção.

Outrosim devia dar-se conta da apptidão, zelo e procedimento dos professores e empregados. Tudo devia ser acompanhado dos competentes mappas estatisticos.

Deviam subir separados os mappas da instrucção secundaria, dos da instrucção primaria..

(Legislação invocada. Decreto de 25 de fevereiro de 1841; decreto de 10 de novembro de 1845; portarias de 6 de agosto de 1845, de 30 de julho de 1855, e 2 de novembro de 1859).

vancia dos decretos de 25 de fevereiro de 1841 e de 10 de novembro de 1845, e portarias de 6 de agosto do mesmo anno e de 30 de julho de 1855, que terminantemente recommendavam a remessa ao ministerio do reino, até ao fim de novembro de cada anno, do *relatorio annual estatistico* ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos estabelecimentos litterarios e escolas sujeitos á immediata inspecção e fiscalisação dos commissarios dos estudos.

Em 12 de setembro de 1862 exigiu o governo o cumprimento da citada legislação, com a especial clausula de que os commissarios dos estudos, em separado do relatorio de instrucção primaria, remettessem o dos lyceus e escolas annexas, expondo methodica e circumstanciadamente o seu estado material, moral e litterario, com os demais esclarecimentos recommendados pela já citada legislação, e especialmente na circular e instrucções de 2 de novembro de 1859.

O governo desejava conhecer quaes as difficuldades e obstaculos que offereciam na sua execução algumas das disposições do regulamento dos lyceus de 10 de abril de 1860,—e quaes as reformas que convinha adoptar para o progresso e desenvolvimento da instrucção secundaria, acompanhando tudo com os competentes mappas estatisticos.

O governo substituia ao mappa do modelo *C* da portaria de 1859 outro modelo, no intuito de fazer comprehender os esclarecimentos relativos aos lyceus.

Tivemos já occasião de registar um mappa estatistico de instrucção primaria, elaborado pelos officiaes inspectores do serviço dos pesos e medidas.

Parece-nos de utilidade tomar nota de um trabalho analogo, relativo ao anno de 1864, que assenta em seguros fundamentos, e ministra variadas indicações estatisticas de summa inportancia.

Intitula-se: *Estatistica da instrucção primaria em Portugal, organisada sobre a inspecção extraordinaria de 1863 a 1864.* Tem a data de 1 de agosto de 1867, e foi coordenada officialmente por P. A. Martins da Roxa.

O plano das tabellas districtaes é o seguinte:

I. *Escolas.* (Numero de concelhos, freguezias e escolas de instrucção primaria em janeiro de 1864).

II. *Estudo material dos edificios.* (Das casas, mobilias e alfaias das escolas nacionaes; quem as prestou, e condições em que foram encontradas. Das escolas particulares e por quem sustentadas).

III. *Professores.* (Do numero de professores em escolas nacionaes

e particulares. Das condições physicas, moraes, litterarias e disciplinares dos professores de escolas nacionaes).

IV. *População das escolas*. (População e frequencia das escolas nacionaes e particulares, com referencia ao numero de habitantes e ao das creanças de 7 a 15 annos de edade).

V. *Modos de ensinar. Exames. Premios*. (Dos modos de ensinar adoptados nas escolas. Exames e seus resultados com relação ao numero de alumnos, promptos ou não, no fim do anno. Premios distribuidos e por quem ministrados).

VI. *Resultados do ensino*. (Dos resultados geraes do ensino nas escolas nacionaes).

VII. *Frequencia escolar*. (Dos motivos geraes e particulares da pouca frequencia ás escolas nacionaes).

VIII. *Ensino mixto dos sexos. Alumnos internos e externos*. (Das escolas e frequencia de alumnos com relação ao ensino mixto dos sexos. Numero de alumnos internos e externos nas escolas nacionaes e particulares).

IX. *Despeza do thesouro com a instrucção primaria*. (Da despeza geral do thesouro com a administração superior de instrucção primaria, ordenados de professores, inspecção, commissões, expediente, etc.)

NB. Por esta simples indicação reconhecem os leitores a utilidade do trabalho estatistico, que foi coordenado sobre as mais seguras bases.

Servimo-nos do opusculo que em 1867 foi publicado pela Imprensa Nacional.

Trazendo á lembrança este notavel trabalho estatistico, inculcamos aos leitores um prestante elemento de estudo, para a apreciação historica dos progressos da instrucção primaria, ministrando assim um termo de comparação de grande valia.

Veja no tomo XI, pag. 367 a 374, o capitulo: *Ensaios sobre a estatistica das possessões portuguezas na Africa, Asia, e Oceania.*

Veja tambem os capitulos; *Instrucção publica nas provincias ultramarinas;* tomo III, pag. 305 a 312; tomo VII, pag. 360 a 389; e no presente tomo o capitulo que adiante havemos de abrir, com o mesmo titulo, pertencente ao periodo de 1854-1861.

Tomaremos aqui nota da portaria de 9 de maio de 1884, pela qual foi ordenado que de todas as publicações ácerca da gerencia e adminstração publica, feitas avulsamente pelas diversas repartições do ministerio das obras publicas, ou pelas repartições da sua dependencia,

sejam logo enviadas á repartição de estatistica 28 exemplares, para seu estudo, e para serem distribuidos pelas instituições estatisticas de outros paizes que com ella se correspondam.

ESTATUTOS

(Especialidade relativa a um estabelecimento scientifico)

Em 11 de novembro de 1859 ordenou o governo ao *reitor da Universidade, que consultasse um projecto de regulamento geral*, proprio para satisfazer cabalmente as necessidades do *serviço economico e disciplinar* da mesma Universidade, concorrendo efficazmente para o aperfeiçoamento do ensino e regularidade dos estudos e exercicios academicos.

Para desempenhar esta grave incumbencia devia o reitor ouvir o voto do conselho geral de todas as faculdades academicas; para o que elegeria este uma commissão de cinco de seus membros.

Não tinham ainda sido ordenados os *novos estatutos pelos quaes devia reger-se a Universidade*, e assim continuavam em vigor, pela carta regia de 5 de novembro de 1779, os antigos estatutos com as alterações subsequentemente introduzidas sem maior nexo n'esta parte da legislação academica. Tornava-se, portanto, necessario dar nova fórma e regularidade ao serviço economico e disciplinar d'esta importante corporação scientifica e das repartições de sua dependencia.

ESTATUTOS DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

Juntamente com as noticias diversas ácerca da Academia Real das Sciencias viemos dando conhecimento dos seus *estatutos*, desde a fundação d'este estabelecimento scientifico até ao anno de 1882, nos seguintes logares:

Tomo II, pag. 37 a 61; II, 267 a 369; V, 339 a 344; VI, 13 e 14, 114 a 147; X, 45 a 84.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Do importante assumpto com que se inscreve o presente capitulo démos algumas noticias no tomo I, pag. 120 e 121; 342, 363 a 366, 380; 425 a 443.

Acaso será necessario algum additamento ao que apontámos no tomo I, quando voltarmos a fallar da Universidade.

ESTATUTOS DAS ASSOCIAÇÕES E INSTITUTOS DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

(No tocante á approvação superior)

Temos dado conhecimento dos estatutos da todas as associações e estabelecimentos de que successivamente viemos tratando, e o mesmo faremos a respeito das associações e institutos que se nos forem deparando.

O presente capitulo não é pois destinado para apresentar esse genero de noticias, mas sim, e exclusivamente, para registar a *disposição da lei sobre a approvação dos estatutos*, sem a qual não podem ter a indispensavel força de obrigar.

Os governadores civis, como delegados e representantes do governo, teem competencia para approvar, ouvido o conselho de districto respectivo, os estatutos das associações e institutos de instrucção publica. *(Artigo 183.º num. 14.º do codigo administrativo approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878)*[1].

Foi esta providencia inspirada pelo mais louvavel sentimento de boa governação, descentralisando um serviço que se tornava moroso e prejudicial, quando estava dependente da acção do governo.

De passagem tomaremos nota de que deviam ser approvados pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, os estatutos das

[1] A competencia dos governadores civis estende-se á approvação dos estatutos das associações e institutos de recreio, piedade e beneficencia. *(O mesmo num. 14.º do artigo 183.º do codigo administrativo).*

associações que teem por fim auxiliar os associados nos casos de doença, falta de trabalho, ou prisão. (Portaria de 6 de maio de 1871).

Da portaria de 14 de dezembro de 1871 derivava-se a doutrina, de que não podiam ser approvados pelos governadores civis os estatutos, sem que tivessem sido discutidos pelas corporações a que haviam de servir de lei, e sem que a maioria d'ellas os houvesse votado; não bastando as assignaturas dos membros d'essas corporações em algum projecto escripto.

A portaria de 6 de dezembro de 1872 estabeleceu as regras para a organisação dos estatutos e compromissos das irmandades, confrarias e associações de beneficencia, cuja approvação pertence aos governadores civis, nos termos do decreto da 22 de outubro de 1868. —Era do intento do governo que esses estatutos e compromissos comprehendessem os preceitos essenciaes da gerencia administrativa e economica de taes corporações, e não contivessem disposições em desharmonia com a legislação vigente.

NB. Da portaria de 6 de dezembro de 1872 mencionaremos especificadamente a disposição do seu numero 15.°, muito recommendavel com referencia á instrucção publica:

«Que nos estatutos e compromissos se estabeleça a obrigação de subsidiar o ensino primario da freguezia, quando careça d'esse auxilio, e bem assim de ser applicada a actos de beneficencia uma parte do rendimento da corporação, não inferior a um decimo da sua receita ordinaria, sendo esta verba applicada conforme a indicação do governador civil, e inserida no respectivo orçamento.»

Do anno de 1873 são os seguintes preceitos: 1.° Os estatutos das irmandades não podem ser modificados pelas commissões administrativas, mas só pelas irmandades presididas pelas respectivas mesas; 2.° que n'elles não pode dispor-se dos bens das mesmas corporações, em vista do artigo 36.° do codigo civil.

Pela portaria de 9 de agosto de 1877 foi declarado que nos estatutos das associações não podiam ser creadas condecorações para os associados. (Veja o § unico do artigo 2.° do decreto de 22 de outubro de 1868).

Por vezes tinham sido remettidos ao governo os alvarás de alguns

governadores civis, approvando, em virtude do decreto de 2
tubro de 1868, os estatutos de *associações de piedade*, sem te
viamente satisfeito os *direitos de mercê* a que são obrigadas p
posições do decreto de 31 de dezembro de 1836.

Declarou o governo, pela portaria de 3 de dezembro c
que a tabella annexa ao referido decreto de 31 de dezembro
apenas exceptua os *estabelecimentos de beneficencia* da obrigaç
garem direitos de mercê pela approvação dos seus estatutos.

O decreto de 22 de outubro de 1868 preceituou, no se
2.º, o seguinte:

Os estatutos das associações de recreio, *instrucção publ*
dade e beneficencia, que até agora eram approvados por decr
ficam só dependentes da approvação do governador civil, em
de districto.

§ unico. Um exemplar ou copia authentica dos estatutos
de approvados, será remettida ao ministerio do reino. O gove
cassar ou restringir a approvação concedida, ouvindo previa
conselho de estado.

Uma declaração importante se fez pela portaria da 5 de n
de 1868.

O decreto de 22 de outubro antecedente deixou intactas
regras prescriptas nas leis e nos regulamentos vigentes, sobre
por que os estatutos ou compromissos devem ser organisad
bre as clausulas e condições indispensaveis n'ellas.

Fóra da disposição do referido decreto ficam as associaç
ticas, e outras quaesquer que não sejam das n'elle mencionada
deverá ter-se muito em vista quando se tratar da execução d
decreto.

É necessario que os governadores civis tenham o maior
n'este serviço, examinando tudo com a devida attenção, por
que não venha a ser precisa a reforma dos estatutos logo d
approvados.

Recommendava-se a maior regularidade e promptidão na
(ao ministerio do reino) da copia ou exemplar dos estatutos a
dos; pois que a demora pode dar occasião a que se pratique
e se criem direitos, que tenham de caducar pelas correcções e e
posteriormente feitas pelo governo.

ESTATUTOS DE UMA COMPANHIA ESPECIAL

O decreto de 30 de dezembro de 1856 confirmou a instituição e os estatutos da *Companhia portugueza promotora do commercio, industria e agricultura.*

Especial menção fazemos d'esta companhia, por quanto tinha ella por fim *promover por meio da imprensa o desenvolvimento* d'aquelles ramos da riqueza publica.

O governo attendeu a que a publicação de uma folha periodica, a que a associação se obrigava, era o meio mais adequado para fazer conhecer as necessidades e conveniencias do commercio, industria e agricultura, assim do continente e ilhas, como das possessões ultramarinas, com o que muito lucrariam todos os que se empregassem em alguns d'aquelles ramos.

ESTATUTOS DO COLLEGIO DAS MISSÕES ULTRAMARINAS

Teem a data de 18 de agosto de 1871.

Veja: *Collegio das Missões Ultramarinas.* Tomo XI, pag. 70 a 86.

Veja tambem, no presente tomo: o capitulo que havemos de abrir, com a incripção de: *Missões Ultramarinas.*

ESTATUTOS DO INSTITUTO PORTUGUEZ DE SANTO ANTONIO EM ROMA

Teem a data de 14 de dezembro de 1871.

Veja adiante o capitulo: *Instituto Portuguez de Santo Antonio em Roma.*

ESTUDO (VIAGENS DE ......)

Vamos apontar n'este capitulo os nomes dos portuguezes que o governo, ou algumas corporações scientificas, mandaram a paizes estrangeiros.

Indicaremos succintamente o objecto de taes viagens, e os tomos e respectivas paginas d'esta obra onde os leitores encontrararão as competentes noticias.

José Bonifacio de Andrada e Silva (o dr.) Por escolha e ordem do governo foi visitar os estabelecimentos montanisticos e metallurgicos da Europa, III, 212 a 216.

NB. Veja-se o que se diz a respeito d'este sabio nas pag. 50, 51, 118 e 123 do tomo v.

Por espaço de dez annos visitou aquelles estabelecimentos, instruindo-se theorica e praticamente nos trabalhos, manipulações, administração e economia particular dos mesmos estabelecimentos.

Manuel Pedro de Mello (o dr.) Visitou a França, Belgica, Hollanda, Inglaterra, Italia, para mais cabalmente se habilitar a dirigir o ensino relativo aos trabalhos hydraulicos, e fazer escolha e remessa de tudo quanto encontrasse proprio para promover o progresso das sciencias naturaes. v, 43 a 45. *(Incumbencia da Universidade de Coimbra).*

Vicente Navarro de Andrade (o dr.) Por incumbencia da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra foi estudar em Paris os recentes progressos das sciencias medicas. v, 72 a 74.

Heliodoro Jacinto de Araujo Carneiro (o dr.) Incumbido pela faculdade de medicina da Universidade de Coimbra de investigar em França e Inglaterra os progressos da medicina nos ultimos tempos, estudar as applicações da chimica á medicina, o galvanismo, etc. v, 71 e 72.

Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto (o dr.), *Jacinto Antonio de Sousa* (o dr.), *João Carlos Brito Capello*. Para irem, constituidos em commissão, observar (no dia 18 de julho de 1860) em Hespanha, o importante phenomeno do nosso seculo, o eclypse solar. XI, 176 a 180.

Jacinto Antonio de Sousa (o dr.) para ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos, construidos em Inglaterra para o Observatorio physico-meteorologico de Coimbra. XI, 189 e 190.

Jacinto Antonio de Sousa (o dr.) e *Augusto Filippe Simões*. Para representarem a Universidade de Coimbra na celebração do tricentenario da Universidade de Leiden. V, 293 a 295.

Lourenço José Moniz. Offereceu-se para mandar do Cabo da Boa Esperança para Lisboa todas as memorias e noticias relativas á historia e sciencias naturaes. VI, 372.

NB. Lourenço José Moniz passou ao Cabo da Boa Esperança, como vogal da *commissão mixta,* relativa á abolição do trafico da escravatura.

José Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcellos. Prestou-se a examinar as differentes prisões na Italia, Suissa, França, Belgica e Inglaterra. VI, 375.

Carlos José Caldeira. Prestou-se a ir estudar o modo por que fôra estabelecido e aperfeiçoado o novo systema tributario em Hespanha. XI, 135.

João Cardoso Ferraz de Miranda. Incumbido de ir examinar os melhoramentos introduzidos na administração interna e economica dos estabelecimentos de beneficencia de Londres, Paris. etc. XI, 136 e 137.

Francisco Henriques Fradesso da Silveira, Incumbido de ir estudar na França e na Belgica a organisação das estações e officinas de aferição de pesos e medidas. XI, 140.

João Chrisostomo de Abreu e Sousa. Para examinar as obras publicas mais notaveis em construcção na Inglaterra, França e Belgica,—e especialmente para o estudo dos diversos systemas de administração e exploração dos caminhos de ferro. XI, 143.

Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva. Para ir estudar nos paizes estrangeiros as materias da 4.ª cadeira do Instituto Agricola. XI, 143 e 144.

José Antonio Marques. Foi-lhe confiada uma commissão medico-militar fóra do reino, dando-se-lhe as competentes instrucções. XI, 152.

NB. Veja a interessante obra: *Resultas de uma commissão medico-militar em Inglaterra, França, etc.*

L. A. Rosiers, e *A. L. da Costa Camarate.* Para fazerem em França estudos de observação sobre objectos proprios da arma de artilheria, e principalmente nas escolas de tiro. XI, 153 e 154.

Venancio Augusto Deslandes. Para visitar nos paizes estrangeiros os mais celebrados e exemplares institutos de ensino florestal. XI, 155 e 156.

Manuel Thomaz de Sousa Azevedo. Incumbido officialmente de completar os trabalhos e estudos sobre prisões na Allemanha e na Italia. XI, 155 e 156.

João Ignacio Ferreira Lapa, e *José Maria Teixeira*. Para irem visitar as principaes escolas veterinarias de Hespanha, França, Belgica e Inglaterra. XI, 156 e 164 e 165.

Mathias de Carvalho (o dr.) Incumbido pela faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra de estudar nos paizes estrangeiros a parte pratica dos ramos mais importantes das sciencias physicas e naturaes. XI, 161 e 162.

Frederico Augusto Oom. Commissionado para ir praticar no Observatorio Astronomico de Pulkowa, na Russia, a fim de se instruir no uso pratico dos instrumentos indispensaveis para as observações sideraes. XI, 163[1].

Carlos Ribeiro. Commissionado para ir a alguns paizes da Europa, com o fim de:

1.° Obter pelo estudo comparativo das collecções estrangeiras a revisão das collecções de fosseis das bacias terciarias do Tejo e Guadiana que haviam sido classificadas pela commissão.

2.° Obter livros de paleontologia e de geologia, os mais indispensaveis e os mais uteis para o estudo de gabinete.

3.° Comprar instrumentos de physica, de topographia, apparelhos de photographia, de ensaios e analyses chimicas.

4.° Fazer a acquisição de collecções—typos, que servissem para auxiliar a classificação e arranjo das collecções feitas pela commissão, quer para estabelecer comparação entre as faunas primitivas do occidente da Peninsula, e as das outras partes da Europa.

5.° Crear relações scientificas nos paizes estrangeiros com as commissões e estabelecimentos analogos aos fins da Commissão Geologica de Portugal, e com os sabios naturalistas, cujas especialidades constituem o complexo das sciencias paleontologicas e geologicas. XI 162 e 163.

[1] Sobre a fundação do Observatorio Astronomico de Pulkowa inculcamos aos curiosos o seguinte escripto que W. Struve, em 29 de dezembro de 1855, leu perante a Academia das Sciencias de S. Petrsburgo:

Fondation de l'Observatoire Central de Russie par l'Empereur Nicolas I.

Inspira grande interesse a classe dos alumnos talentosos que hão sido escolhidos para irem cursar diversos estudos em estabelecimentos estrangeiros.

Apontaremos aqui os logares d'esta obra onde tivemos occasião de apresentar alguns exemplos n'este particular:

Tomo x, pag. 108 a 110; xi, 142 e 143; xi, a proposito de estudos florestaes, em alguma das pag. 23 a 28; v, 364.

Opportunamente apontaremos outras viagens de estudo posteriores ao reinado de D. Pedro v.

ESTUDOS DE ENGENHARIA CIVIL EM FRANÇA CURSADOS POR INDIVIDUOS PORTUGUEZES

Veja: *Alumnos externos na escola de pontes e calçadas em Paris.* Tomo x, pag. 108 a 110.

ESTUDOS DE MEDICINA E CIRURGIA MINISTRANTES

No tomo vii, pag. 286 a 291, havemos offerecido aos leitores os apontamentos necessarios para entrarem no conhecimento d'esta especialidade.

Vamos agora exarar outros elementos de estudo sobre o mesmo assumpto.

Registaremos uma nota extraida do livro das actas da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra.

«Em congregação da faculdade de medicina de 3 de novembro de 1852 tratou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse essa escola, e que fossem admittidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou, na conformidade do artigo 2.º do citado decreto de 26 de abril de 1842.»

Em uma representação que a Sociedade das Sciencias Medicas de

que os cursos de medicina e cirurgia ministrantes não deverão exceder o praso de tres annos.

Ordenava o governo que se expedissem as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

A direcção geral de instrucção publica officiou, em data de 25 de junho de 1861, ao reitor da Universidade, para que, independentemente das disposições do decreto de 22 de abril de 1842 (cuja conservação ou derogação o governo resolveria depois), promovesse a execução da portaria de 16 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes em harmonia com as indicações da citada portaria.

Por quanto desejamos tomar nota de tudo quanto chega ao nosso conhecimento sobre os assumptos de que vamos tratando, diremos que na data de 10 de maio de 1869 expediu o governo uma portaria, na qual declarava que um cirurgião ministrante não podia continuar a exercer as funcções de cirurgião da roda dos expostos da cidade de Coimbra, por que as leis do reino o inhabilitavam para concorrer e ser provido em partidos, e para exercer a clinica nos seus differentes ramos.

Esta doutrina foi impugnada, como contraria á pratica constantemente seguida, e tambem ás leis vigentes no reino.

Consta esta impugnação de um escripto que no referido anno de 1869 foi publicado com o seguinte titulo:

Os cirurgiões ministrantes approvados pela facaldade de medicina da Universidade de Coimbra, e a portaria do ministerio do reino de 10 de maio de 1869. Por José Maria Pinto. Coimbra. 1869.

Este escripto tem algum interesse, por quanto percorre e analysa a legislação portugueza que vem a proposito do assumpto, a contar dos estatutos de 1772 da Universidade de Coimbra, e particularmente o alvará de 25 de junho de 1825, decretos de 5 de dezembro de 1836 e 20 de setembro de 1844, carta de lei de 20 de junho de 1866, e o programma da Universidade de 15 de janeiro de 1844.

A conclusão do escripto é ser illegal e nulla a portaria, sem força alguma para revogar *as leis justas e humanitarias*, anteriores á declaração ministerial de 10 de maio de 1869.

É de toda a conveniencia que desde já demos noticia das disposições do decreto de 22 de junho de 1870.

«Art. 4.° É restabelecido na Universidade de Coimbra e escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto o curso de medicina e cirurgia, ditas ministrantes, nos termos das leis vigentes á data da publicação do decreto de 26 de abril de 1842, cujo artigo 1.° fica revogado.

«Art. 5.° O governo, se o julgar conveniente, e ouvidos os conselhos da faculdade de medicina e escolas medico-cirurgicas, pode ordenar os programmas das disciplinas que devem constituir os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.»

NB. O artigo 1.° do decreto de 26 de abril de 1842, que o de 1870 declara revogado, era concebido n'estes termos:

«Não terá logar, d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, no artigo 83.°, § 3.°»

O decreto de 1870 dispunha que os licenciados menores, habilitados pela Universidade, ou pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, podem ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipaes, districtaes ou de quaesquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação.—O provimento d'estes facultativos só pode ser feito por meio de concurso documental annunciado no *Diario do Governo*; sendo que, qualquer alteração em beneficio dos providos, na dotação e condições com que tenham sido creados os partidos, obriga a novo provimento.

Aos licenciados menores é permittido o livre exercicio de clinica em todas as povoações onde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado; nas outras povoações poderão sempre exercer a sua profissão dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.

NB. Pelo *Bosquejo historico*, do sr. Eduardo Augusto Motta, vemos que a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa representou contra o decreto de 22 de junho de 1870, e declinou o encargo de fazer o programma para o curso dos facultativos menores, como lhe fôra incumbido pela portaria de 6 de julho de 1870.

No entanto, acrescenta logo o *Bosquejo:*

«Apesar d'isso a lei está em vigor, e a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra organisou um programma, segundo o qual o curso consta de seis cadeiras divididas por tres annos.»

ESTUDOS GEOLOGICOS PARCIAES

O decreto de 23 de dezembro de 1868 dispunha o seguinte:

Os estudos geologicos parciaes serão dirigidos pelos professores de geologia da Escola Polytechnica, director da secção mineralogica e substituto da 7.ª cadeira, e desempenhado pelos engenheiros distribuidos pelos districtos do reino. (Art. 3.º)

Á secção mineralogica do museu serão enviados e ahi dispostos os exemplares colligidos nas explorações paleontologica e geologica, feitas pelos engenheiros e pelos mais empregados n'estas explorações. (Art. 6.º)

O director da secção mineralogica do museu facilitará aos engenheiros e outros empregados nos estudos, não só as collecções e mais objectos de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este decreto, mas as collecções proprias da mesma secção.

Veja no tomo XI o capitulo — *Commissão dos trabalhos geologicos*, ou *Commissão de geologia*, pag. 132 e 133.

Veja tambem no mesmo tomo, pag. 60 e 61, no capitulo — *Collecções diversas*, o que se diz sob a indicação de *Secção dos trabalhos geologicos (em Lisboa)*.

EXAMES CHIMICO-LEGAES

A inscripção d'este capitulo equivale á de *Analyses e investigações medico-legaes* que spontámos no tomo X, pag. 121.

Ahi remettemos os leitores para o capiltulo — *Universidade de Coimbra*, com referencia ao anno de 1854.

Succedendo, porém, que esteja ainda muito distante, na ordem alphabetica, o assumpto — *Universidade* —, tomamos a resolução de aproveitar o presente capitulo para offerecer á consideração dos leitores algumas indicações sobre a materia, e tanto mais quanto não se refere ella exclusivamente á Universidade, mas se estende a todos os estabelecimentos scientificos em que ha laboratorios chimicos.

No anno de 1850 entendeu o governo que devia remover as difficuldades que as auctoridades judiciaes encontravam no desempenho

dos trabalhos de analyse, necessarios para descobrimento de alguns crimes.

Assim, pela portaria de 2 de julho d'esse anno determinou que o director da Academia Polytechnica do Porto, sob sua pessoal responsabilidade, pozesse á disposição das auctoridades judiciaes, todas as vezes que lh'o requeressem para investigações medico-legaes, o laboratorio, apparelhos, e mais utensilios da mesma academia,—na intelligencia de que todas as despezas das analyses e operações chimicas, que fossem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores, ficavam a cargo das auctoridades judiciaes competentes.

Veja tambem o officio que o ministro do reino dirigiu na mesma data ao da justiça sobre o assumpto.

Em data de 23 de setembro de 1854 se expediu ordem ao vice-reitor da Universidade de Coimbra, para dar execução á portaria de 2 de julho de 1850, pondo á disposição dos juizes o laboratorio chimico, apparelhos e mais utensilios da Universidade, a fim de se proceder no mesmo laboratorio ás analyses e investigações medico-legaes.

Toda a despeza que indispensavel fosse para esses exames chimicos, deveria ser satisfeita pelas sobras das multas menores do juizo competente, ou pelas de qualquer outro que mais habilitado se achasse.

Em 21 de julho de 1856 expoz o procurador regio da relação do Porto as duvidas occorridas no juizo do districto da comarca de Coimbra, para se effeituarem as analyses chimicas de que dependia o seguimento de alguns processos.

O governo, pela portaria 23 de setembro do mesmo anno, respondeu que nas portarias de 2 de julho de 1850, 23 e 27 de setembro de 1854, e 29 de outubro de 1855, tinha já provido áquelle serviço.

Devia ser feito esse serviço no laboratorio chimico de Coimbra, correndo a despeza pelo ministerio da justiça, e devendo acudir ao chamamento judicial, como peritos, os lentes de medicina que se entregassem, por acto proprio e voluntario, ao exercicio da clinica civil e particular, os quaes n'este caso não podem invocar o privilegio, que só lhes compete como professores.

D'este modo deixava de haver motivo justificado para se offerecerem difficuldades, até por que, além dos indicados lentes, podiam ser chamadas quaesquer outras pessoas que mais habilitadas se apresentassem para os exames medico-legaes.

N'esta conformidade devia o procurador regio transmittir ao respectivo magistrado do ministerio publico as instrucções adequadas para que, desde logo, tivessem prompto e regular seguimento os processos a que se alludia.

É summamente curioso, com referencia ao assumpto d'este capitulo, o seguinte documento estatistico:

Mappa dos exames chimico-legaes, feitos na Universidade de Coimbra desde o anno de 1859 até ao de 1864

Annos	Numero de exames	Resultado positivo	Contendo acido arsenioso	Contendo aloes	Contendo sub-acetato de cobre	Contendo bi-chlorureto de mercurio	Contendo acido bensoico	Contendo belladona	Contendo strychnina	Resultado negativo	Observações
1859..	11	7	7	-	-	-	-	-	-	4	28 d'estes exames foram feitos no laboratorio chimico: 31 (comprehendendo os dos annos de 1862-1863, 1864, e parte de 1861) foram feitos no gabinete chimico de toxicologia.
1660..	10	5	5	-	-	-	-	-	-	5	
1861..	12	10	8	-	-	-	1	1	-	2	
1862..	11	7	4	1	-	2	-	-	-	4	
1863..	8	4	3	-	1	-	-	-	-	4	
1864..	7	4	2	1	-	-	-	-	1	3	
Total..	59	37	29	2	1	2	1	1	1	22	

NB. Encontrámos este mappa no *Instituto*, de Coimbra, vol XIII.

Ao tratarmos do assumpto com que se inscreve o presente capitulo, não poderiamos deixar no esquecimento as curiosas e muito interessantes observações, que ácerca das analyses toxicologicas fez no anno de 1855 um distincto medico, o dr. A. A. da Costa Simões.

«Acredita-se geralmente, disse elle, que as analyses toxicologicas exigem sempre tantos apparelhos e reagentes, e que são tão complicados os seus processos, que não é possivel fazel-as sem os recursos de um bom laboratorio chimico. N'alguns casos é verdade tudo isto, e

é pouco tudo o que se disser da extrema difficuldade que ha no reconhecimento de um veneno, que se procura; mas n'outros casos, e de certo no maior numero, o veneno é reconhecido com muita facilidade, e por meios tão simples, que os pode fornecer qualquer botica d'aldeia. Entre nós quasi que não se propina senão o arsenico, e o seu reconhecimento, por meio do apparelho de Marsh, é facilimo em muitos casos.»

Proseguindo o dr. Costa Simões nas suas observações appella para a sua propria experiencia, e dá a razão por que se resolveu a dar publicidade á noticia de differentes hypotheses, a começar pelos exames dos processos mais simples, e concluindo pelos mais complicados e difficeis:

«Tendo trabalhado n'estas analyses, com outros collegas em commissão de peritos, lembrei-me de publicar os processos empregados, apesar de não darem novidades scientificas; não só pelo proveito que posso tirar de alguma reflexão alheia, mas ainda por que alguns d'estes exames, pela simplicidade dos seus processos, poderão mostrar a possibilidade de se fazerem em toda a parte, logo em seguida ao primeiro exame no cadaver ou nas substancias que se julgam envenenadas. Se aos laboratorios de Coimbra, Porto e Lisboa fossem incumbidos só os exames que offerecem duvidas nos processos analyticos dos peritos, evitava-se a accumulação d'estes exames, que aqui se tem visto, e o estorvo dos peritos, que são professores, a quem o tempo falta para o desempenho dos seus deveres: evitavam-se, além d'isso, os graves inconvenientes que ás vezes traz comsigo a demora no andamento de um processo crime[1].»

[1] *Instituto*, de 1 de abril de 1855.

Ao que se diz no texto segue-se n'este num. do *Instituto*, e successivamente em outros, o exame de differentes analyses toxicologicas.

De passagem apontaremos, com referencia ao dr. Costa Simões, o muito notavel escripto seguinte:

Solemnidade Academica em honra do professor Costa Simões.—Liber memoralis. Publicado por Eduardo Abreu. Coimbra 1883.

Duas palavras ácerca da medicina legal, na maior generalidade.

> La médecine, qui est aujourd'hui une arme puissante dans les mains de la justice, n'est devenue capable de remplir un tel office qu'à force de travaux et de découvertes, et ces travaux, ces découvertes, longtemps l'opinion publique les lui a interdits.
> *Littré.*

Uma grande differença distingue a medicina legal da hygiene publica, como facilmente se percebe. A ultima tem por objecto a applicação dos conhecimentos medicos no que diz respeito á saude e salubridade publicas; a primeira applica os mesmos conhecimentos aos casos de processo civil e criminal, que podem ser allumiados pela sciencia medica. É certo, porém, que uma e outra constituem a medicina politica, ou publica, isto é, medicina applicada á administração do Estado.

Como bem dizia um criminalista francez, a medicina legal considera o homem, não no estado de saude, na sua condição normal, mas sim nas alterações que esta pode experimentar.

Não tem a missão de curar: em certos casos pode apontar os meios de prevenir o mal; pela maior parte verifica a existencia do mal, depois que este occorreu.

Pode dizer-se em geral que o poder legislativo, na feitura das leis,—o poder executivo, na administração,—e o poder judicial, na solução dos processos,—necessitam muitas vezes da luz e ensino d'esta sciencia.

É nas questões de direito penal, que mais vezes, e principalmente, se torna necessario o poderoso auxilio da medicina legal. D'aqui resulta que o criminalista deve cultivar com esmero o estudo d'esta sciencia; não até ao ponto de poder rivalisar com os homens profissionaes, mas de se habilitar para bem comprehender as respostas e avisos que ella dá, e não marchar ás escuras nas apreciações que estão á sua conta[1].

Houve já quem definisse a medicina legal *a arte de* fazer *relatorios perante a justiça*. Mas esta definição era insustentavel, por quanto o

[1] Veja: *Éléments de Droit Pénal*—par M. Ortolan.
Veja tambem: *Encyclopédie Moderne*—vb. *Médecine Légale*.

objecto principal da sciencia é o exame das questões, sobre as quaes os facultativos são consultados, e não só os autos ou termos em que são enunciadas as opiniões que esses peritos expressam.

Infinitamente preferivel é a definição apresentada por Fodéré e Mahon: *a arte de applicar diversos ramos principaes e accessorios da medicina á composição das leis e de diversas questões de direito, a fim de as esclarecer ou interpretar convenientemente.*

O celebre Orfila, porém, preferia a esta ultima difinição (que aliás não condemnou) outra de sua lavra, e vem a ser: *A medicina legal*, propriamente dita *(justitiale), é o complexo systematico de todos os conhecimento physicos e medicos, capazes de encaminhar as differentes ordens de magistrados na applicação e na composição das leis.*

Orfila não se demorou em formar classificações doutrinaes; entrou logo no amago do assumpto, declarando que pretendia seguir este plano:

Depois de indicar—em geral—as regras necessarias para a redacção dos relatorios, certificados, e consultas medico-legaes, passaria a tratar successivamente das edades nos diversos periodos da vida; da identidade; da desfloração; do estupro; do casamento; da prenhez; do parto; dos nascimentos tardios e dos precoces; da superfetação; do infanticidio; do aborto; da exposição; da substituição; da suppressão e da supposição de parto; da viabilidade do feto; da paternidade e da maternidade; das doenças simuladas, dissimuladas, imputadas; das qualidades intellectuaes e moraes; da morte; da sobrevivencia; da asphyxia; das feridas, do envenenamento.

Tambem Orfila não se demorou em escrever a historia da medicina legal; mas, como em compensação, uma lista, por ordem alphabetica, das obras ou memorias sobre a medicina legal, publicadas até ao seu tempo; e declaro que me espanta o numero dos escriptos relacionados, quer sobre a sciencia em geral, quer sobre alguns pontos especiaes da mesma[1].

A hygiene publica attraiu a attenção dos povos da antiguidade; não assim, porém, a medicina legal. Esta ultima demanda estudos e conhecimentos anatomicos e physiologicos, que a antiguidade não possuia, e que aliás eram incompativeis com os preconceitos que então reinavam. Assim, por exemplo, a abertura do corpo humano era consi-

[1] *Leçons de médecine légale*, par M. Orfila.... *ouvrage orné de vingt-deux planches, dont sept coloriées*, Paris 1823.

derada como sacrilega; ao passo que os conhecimentos physicos, applicaveis á medicina, eram tão imperfeitos, que a ninguem occorria a possibilidade sequer de relações entre a medicina e a jurisprudencia.

Entre os romanos a Lei Aquilia continha disposições, que parecia tenderem a exigir a intervenção dos medicos; mas é certo que essas disposições eram interpretadas e applicadas independentemente de vistoria medica. Só depois de Justiniano foram chamados os medicos como arbitros perante os tribunaes.

O imperador Carlos Magno ordenou positivamente aos juizes que se soccorressem á opinião dos medicos, em todos os casos em que necessaria fosse a vistoria medica; e quiz que os relatorios fôssem feitos por homens reconhecidamente mestres e não suspeitos, e por jurados sabios e instruidos n'este ramo dos conhecimentos humanos. Por fatalidade, cairam em desuso estas avisadas disposições, e cederam o passo ás absurdas e barbaras provas do fogo, da agua, combate de Deus, etc.

O Codigo Carolino (Codigo Criminal promulgado por Carlos Quinto) deu na Allemanha um grande impulso á medicina legal. A Italia tambem fez progressos n'este particular; não assim a França, até aos modernos tempos, em que, como em compensação, prima n'este ramo da sciencia, graças á civilisação geral d'aquelle paiz privilegiado, e particularmente aos progressos que alli hão tido a physiologia, a pathologia, a physica e a chimica[1].

Particularisemos uma especialidade, porventura a mais melindrosa da medicina legal, a do envenenamento. E para mais proveitosamente expormos o que a tal respeito convém ponderar, ouçamos um homem competente, o sabio, e tão illustre escriptor Littré.

Pareceria, diz elle, que muito cedo, nas suspeitas de envenenamento, occorreria á justiça a lembrança de fazer examinar o corpo das victimas, e de investigar n'elle o veneno.

E com effeito, dizia a accusação: *Foi introduzida uma substancia venenosa.*—Nada mais simples, do que vêr, se assim era, e provar á defeza que era culpada, extraindo o veneno,—ou supplantar a accusação, fazendo vêr que a morte foi natural.

E comtudo.... esta idéa, que na apparencia é simples, torna-se complexa na essencia.

[1] Veja, no que respeita aos traços historicos que ficam lançados no texto, os desenvolvimentos que se encontram no — *Manuel d'autopsie cadavérique en médecine légale.* Paris 1808. Par M. Marc.

quirido, os grandes serviços que ha prestado nas mais melindrosas questões criminaes, e o grau de habilidade que os homens da sciencia teem attingido.

Em um dos annos proximamente passados, um escriptor francez bem conhecido descreveu, sob todos os aspectos, e com admiravel mestria, o afamado—*Palais de justice*—de Paris. Quando chega a vez de fallar dos processos e dos criminosos, a respeito dos quaes tem que intervir a medicina legal, traz á lembrança a lei do anno 3.º da republica, que instituiu em todas as faculdades uma cadeira d'aquella sciencia, e commemora os nomes illustres de Devergie, de Adelon, de Orfila, de Tardieu, para fazer sentir que a sciencia, no que tem de mais elevado, acode em auxilio da justiça. É depois d'isto, que assim se exprime:

«Quando o accusado requer por sua parte uma contra-experiencia, quando da lucta scientifica travada não brotou bastante luz, quando ainda ficam duvidas na alma dos jurados, chama-se, para determinar o debate, um como terceiro arbitro, destinado a resolver a questão, um d'esses homens eminentes, dos quaes a palavra faz fé, e a quem um tanto emphaticamente se dá o nome de principes da sciencia. Foi assim, que no processo *Lafarge*, chamaram Orfila,—e este, com o relatorio que apresentou, fez immediatamente decidir a condemnação. No processo *La Pommeraye*, em presença do accusado e de um perito por elle escolhido, que repellia a todo trance as conclusões formaes e luminosas de M. Tardieu, foi invocada a opinião de M. Claude Bernard, que tranquillisou a consciencia do jury, e fez cahir por terra as circumstancias attenuantes. Todas as vezes que é perpetrado um assassinio, designa o procurador imperial um medico para fazer a autopse do cadaver, para descobrir os vestigios do crime, e determinar as circumstancias particulares em que foi commettido. Alguns sabios tem chegado, á força de intelligencia e de observação, a uma perspicacia verdadeiramente diabolica: a tal ponto podem restabelecer os factos, tendo aliás diante de si apenas um testemunho inanimado, que os accusados, possuidos de espanto por esta especie de dupla vista, renunciaram á mentira, e fizeram confissão do crime[1].»

Apontemos, (como as apresentam os competentes) as fontes, onde

[1] M. Maxime du Camp. *Le Palais de justice à Paris*, (*Rev. des deux mondes*, 15 aôut 1869).

a medicina legal vae beber conhecimentos para bem de suas applicações.

A physiologia ministra luz nas investigações relativas ás edades: á procreação e ás faculdades, de que esta depende, bem como a certas depravações das mesmas faculdades; á virgindade, violação, prenhez, vitalidade do feto, e realidade da vida extra-uterina.

A pathologia esclarece e dirige as investigações relativas a doenças simuladas, dissimuladas, pretextadas, imputadas,—principalmente as applicações importantes do estudo das doenças mentaes á jurisprudencia civil e criminal.

A cirurgia torna-se summamente prestavel no que respeita a lezões externas e a *lethalidade* d'estas.—Os artigos 359.° a 361.° do nosso codigo penal occasionam muitas e melindrosas necessidades de serviço da medicina legal, exercitada pela cirurgia.

A chimica representa um grande papel nas investigações relativas aos crimes de veneficio. Os laudos dos peritos são a base dos corpos de delicto, e firmam o facto, não só da propinação de veneno, senão tambem da qualidade, quantidade, e demais circumstancias respectivas.

Os conhecimentos pharmaceuticos são necessarios quando se trata de fixar a qualidade ou a preparação de drogas simples ou compostas. Tambem por vezes é necessario este auxilio, quando se questiona sobre o preço dos medicamentos fornecidos.

Questões muito importantes demandam a intervenção da medicina legal, taes como: a asphyxia; a morte por inanição; as mortes duvidosas em quanto á sua origem, se por effeito de suicidio, se por causas estranhas: a morte do feto no ventre, ou fóra do seio materno; etc.

Digamos tambem duas palavras a respeito das qualidades moraes que o exercicio da medicina legal demanda.

O medico que exercita a medicina legal deve possuir as nobres qualidades da independencia de caracter, de amor da verdade, de uma inteireza sobranceira a todas as influencias do interesse, da amizade, ou do odio, ou do espirito de partido.

O medico-legal deve lembrar-se de que é um louvado, um perito que a justiça consulta, que a justiça tem impreterivel necesidade de ouvir. Tal é o caracteristico da sua missão, inteiramente estranha ao encargo de advogado, aliás nobre, nobilissimo n'outro terreno. Cumpre

que as suas conclusões, os seus laudos sejam tão justificados pela sciencia, quanto respeitados pela opinião.

O medico-legal não propende mais para a *accusação* do que para a *defesa*: a sua mira é o interesse geral da sociedade; a sua gloria consiste em fazer apparecer e triumphar a verdade; o seu *desideratum* é allumiar a justiça humana na applicação da lei a melindrosos factos, ou na absolvição de suppostos criminosos.

Sobre o assumpto do presente capitulo — *Exames chimico-legaes* — seria uma falta imperdoavel não citar um livro, que sem hesitação podemos qualificar de classico, e vem a ser:

Toxicologia judicial e legislativa, por José Ferreira de Macedo Pinto. Coimbra. 1860.

O *Instituto* de Coimbra, vol. 9.º, pag. 186 e seguintes, dá uma desenvolvida noticia d'esta obra, 2.º tomo de «um curso de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza,—curso que o seu douto auctor coordenou em tres tratados completos: 1.º medicina, tocologia e cirurgia, judiciaes e legislativas; 2.º toxicologia judicial e legislativa; 3.º medicina administrativa e legislativa.»

E já agora citaremos um interessante artigo que em outro logar do mesmo *Instituto* se nos deparou, intitulado — TOXICOLOGIA. Envenenamento pela strychnina.

Alli se adduz a opinião do sabio portuguez Thomé Rodrigues Sobral, ácerca das analyses chimicas de que estamos tratando.

Veja depois a asserção do dr. Macedo Pinto (*nosso eruditissimo mestre e consocio*, lhe chama o articulista) sobre o melindre da analyse toxicologica: «ao rigor da disposição penal deve corresponder maior clareza nas provas do veneficio, para que possa haver exactidão no julgamento; mas a clareza das provas depende principalmente dos exames toxicologicos.»

O mesmo articulista exemplifica esta doutrina com a investigação da strychnina, a que procederam os drs. Alves e Mirabeau, com toda a pericia, e que elle articulista encontrou nos *relatorios dos exames toxicologicos*.

Veja o tomo XIII do *Instituto*, pag. 58 e 59.

Apontamos tudo isto, no intuito de indicar subsidios para estudo do assumpto.

EXAMES DE HABILITAÇÃO PARA A PRIMEIRA MATRICULA

(Nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino)

O decreto regulamentar de 22 de maio de 1862 determina a fórma dos exames de habilitação para a primeira matricula, nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente.

Entendendo depois o governo que era conveniente modificar algumas disposições d'aquelle decreto, approvou um *novo regulamento* na data de 30 de abril de 1863; e em 18 de maio do mesmo anno decretou as *Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863.* (Regulavam a fixação das épocas dos exames de habilitação; estabeleciam os processos das provas escriptas e o das provas oraes; e encaminhavam os alumnos na pretenção de serem admittidos aos exames).

Pelo decreto organico de 28 de setembro de 1872 foram introduzidos no plano e regimen dos lyceus diversos melhoramentos, tendentes a tornar o ensino mais real, mais proveitoso para os alumnos, e mais util e efficaz para a cultura moral e intellectual do paiz.

Pela portaria de 12 de novembro de 1872 foram resolvidas as duvidas que occorreram—sobre a qualidade e numero dos preparatorios necessarios para a primeira matricula na Universidade e nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino.

Assim ficaram expressas e determinadas as certidões de approvação—nos diversos cursos dos lyceus—, que haviam de ser apresentadas para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito, nas de medicina, mathematica e philosophia; na Escola Polytechnica de Lisboa e Academia Polytechnica do Porto; nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

O artigo 10.º do decreto de 23 de setembro de 1872 impoz ao governo a obrigação de publicar os programmas e instrucções neces-

sarias para a execução das providencias contidas no mesmo decreto, e de codificar tudo n'um regulamento para os lyceus.

A esta disposição deu o governo o devido cumprimento, decretando em 31 de março de 1873 o *regulamento para os lyceus nacionaes*.

Cumpre-nos mencionar tambem o decreto de 14 de outubro de 1880, que contém as *providencias regulamentares*, approvadas pelo mesmo decreto, na parte relativa á distribuição das disciplinas dos lyceus e escolas municipaes secundarias pelos diversos annos dos cursos, á admissão, frequencia e *exames dos alumnos;* e ao processo pratico a seguir durante o periodo de transição do antigo para o novo plano de estudos. (Veja o quadro das equivalencias annexas ao referido decreto).

EXAMES DE MEDICOS, CIRURGIÕES, PHARMACEUTICOS, ETC.

(Estrangeiros, ou portuguezes habilitados em estabelecimentos scientificos estrangeiros).

D'esta especialidade apresentámos noticias historico-legislativas no tomo III, pag. 255 a 277, desde o seculo XIV até ao fim do reinado de D. João VI.

No tomo V, pag. 267, registámos o muito notavel decreto de 14 de setembro de 1826 sobre exames de cirurgia.

No tomo VII, pag. 291 a 301, mencionámos o que de mais interessante se nos deparou a este respeito no reinado da senhora D. Maria II.

Agora vamos recolher o que é relativo ao mesmo assumpto, segundo os principios, leis ou regulamentos de moderna data.

Medicos e cirurgiões.

A portaria de 13 de novembro de 1855 dirigida aos conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, e Porto, explica o artigo 220.º do regulamento de 23 de abril de 1840.

Diz assim o § 7.º e ultimo da indicada portaria:

«O preceito do artigo 220.º do regulamento de 23 de abril de 1840, *relativamente aos cirurgiões approvados depois do alvará de 25 de junho de 1825*, é unicamente applicavel áquelles que apresentarem carta legal de cirurgia com ampla habilitação, expedida em devida fór-

ma nos termos da legislação em vigor, ao tempo em que o impetrante completou a sua habilitação.»

Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela Escola de Paris, pediu ao governo, que o admittisse perante a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria para o exercicio da profissão n'estes reinos.

O governo, pela portaria de 20 de agosto de 1858, concedeu a pedida permissão, e mandou:

1.º Que na constituição do jury examinador, e nos demais termos do exame, se observassem as disposições do regulamento de 23 de abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1855, exercendo o vice-reitor e o secretario da Universidade as funcções attribuidas no dito regulamento aos directores e secretarios das escolas medico-cirurgicas; e

2.º Que o mesmo vice-reitor, de accordo com o conselho da faculdade adoptasse quaesquer outras providencias que fossem indispensaveis para a execução do dito regulamento, propondo pelo ministerio do reino as que por ventura dependessem essencialmente da intervenção do governo.

Tomaremos nota dos *considerandos* que serviram de base a esta resolução, por quanto jogam com a legislação que opportunamente formos registando n'este capitulo:

«Considerando que a sentença geral dos §§ 13.º e 14.º do cap. I, do tit. VII, da part, I, do liv. III, dos estatutos commette á faculdade de medicina o exame dos medicos approvados pelas escolas estrangeiras:

«Considerando que nem o § 14.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, nem o decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, conteem preceito algum que revogue as referidas disposições dos estatutos, ou retire á Universidade a competencia legal nos ditos exames:

«Considerando que os preceitos referidos dos estatutos não são incompativeis com os do decreto de 3 de janeiro de 1837, dizendo todos respeito a attribuições, que podem ser, e teem sido exercidas em commum por todas as escolas superiores de medicina do reino: e

«Conformando-se etc.»

Um licenciado em medicina pela Universidade de Sevilha foi admittido a exame de habilitação, perante a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, para o exercicio da clinica em Portugal; passando todos os

exames das disciplinas que constituem o curso da mesma escola, em harmonia com o disposto na carta de lei de 24 de abril de 1861.

Veja a portaria de 13 de janeiro de 1863.

Um subdito portuguez, formado em medicina pela faculdade de Montpellier, foi admittido perante a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas que constituem o curso d'esta escola, nos termos do artigo 3.° da carta de lei de 24 de abril de 1861; sendo dispensado da repetição dos preparatorios e das disciplinas accessorias em que se achava habilitado pelo lyceu nacional de Faro, e pelo certificado do grau de bacharel em sciencias, passado em França, a exemplo do que se praticou com outro individuo em eguaes circumstancias cujo requerimento foi deferido pela portaria de 25 de setembro de 1862.—Veja a portaria de 27 de abril de 1863.

Constou officialmente ao governo que estava provido no partido municipal de Barrancos um individuo que não era portuguez, nem estava habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina.

Este provimento era manisfestamente illegal, por contrario á legislação que prohibe aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino, em quanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas.

O governo ordenou ao governador civil de Beja que fizesse sentir á camara municipal de Barrancos a irregularidade do seu procedimento, e lhe ordenasse—ao mesmo tempo—que demittisse logo do partido aquelle medico, procedendo n'este acto com as formalidades legaes.

Mandou tambem o governo que o governador civil fizesse intimar o supradito medico estrangeiro (chamava-se *D. Manuel Badajoz Cardenal*) para se abster de curar,—e que recommendasse ao administrador do concelho que fizesse levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remettesse ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas do artigo 236.°, § 2.°, do Codigo Penal. *(Portaria de 1 de julho de 1862)*.

NB. Ácerca da legislação citada n'esta portaria cumpre observar o seguinte:

Citava-se o alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos publicos.

Citava-se depois a *lei de 28 de agosto de 1772, livro 3.°, parte 1.ª, capitulo 1.° § 14.°*

Todas estas indicações deviam ser referidas aos *estatutos da Uni-*

versidade, roborados pela carta regia de 28 de agosto de 1772, titulo 7.° do referido livro, a que pertence o citado capitulo 1.°

Da legislação moderna citavam-se os decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.°, §§ 11.°, 13.° e 14.°, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.°, que prohibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino, em quanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas.

A esta legislação devia acrescentar-se a carta de lei de 24 de abril de 1861.

Veja as notas 1 e 2, pag. 132 da *Legislação de instrucção superior e especial desde 1860 até 1870, colligida e coordenada pela direcção geral de instrucção publica*. Lisboa, 1873.

Pela carta de lei de 24 de abril de 1861 foi determinado que a nenhum *facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira* será permittido o exercicio da medicina em Portugal sem haver previamente passado os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.

A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas. (*Art. 3.° e § unico*).

No artigo 2.° determinou a lei:

Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

NB. Do *Bosquejo historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*, do sr. Eduardo Augusto Motta, aproveitamos a seguinte indicação:

«Como em virtude d'este paragrapho os medicos estrangeiros estão dispensados da frequencia das aulas, o conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa representou ao governo pedindo providencias superiores para o caso de *ficarem reprovados em algumas disciplinas* os ditos medicos. D'esta representação nasceu a portaria de 11 de abril de 1864, a qual determina que aos medicos nas citadas circumstancias seja *fixado o praso de seis mezes para requererem novo exame*, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira, sobre que recair a reprovação do candidato. N'esta mesma portaria se manda tambem recommendar que na designação das mesas sejam constituidos os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da

escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

Aos medicos estrangeiros, findos os exames, se passa uma carta, cujo modelo foi approvado pela portaria de 2 de março de 1863.»

Pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros.

Está regulada a admissão a exame, perante as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, no decreto regulamentar de 23 de abril de 1840.

Devem requerer aos competentes directores, instruindo os seus requerimentos: 1.º com documentos authenticos, que mostrem acharem-se elles n'esses paizes legalmente habilitados para exercer a arte de pharmacia; 2.º com um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou auctoridade respectiva; 3.º com um documento que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 24$000 réis. *(Art. 217.º)*

O modo e fórma d'estes exames,—o jury especial que os deve julgar,—as materias que os hão de constituir,—e a maneira da votação e seu resultado: será tudo feito pelo mesmo modo, e guardado tudo o que se acha determinado para os exames dos pharmaceuticos do reino que não estudaram nas escolas. *(Art. 218.º)*

Diploma. Ao approvado se passará uma carta assignada pelo director, secretario, e pelo impetrante, sellada com o sello grande das escolas, e conforme ao modelo num. 16 *(annexo ao regulamento):* o feitio d'esta carta, mais despezas da escola, serão deduzidas do deposito, o qual será feito pelo mesmo modo que fica disposto no artigo 216.º d'este regulamento, e levantado pelo examinando no caso de reprovação *(Art. 219.º)*

Declarou o governo, pela portaria de 11 de abril de 1864, que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, *que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes,* seja seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recair a reprovação do candidato.

Foi recommendado, na mesma portaria, que na designação das mesas, perante as quaes devem comparecer os examinados de que se trata, sejam constituidos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alum-

nos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer. (Assim ratificamos por documento official o invocado testemunho do *Bosquejo*).

Em officio de 14 de abril de 1864 foi declarado que não ha motivo legal para a cessação do deposito de 150$000 réis, ordenado pelo artigo 206.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840 aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa; sendo certo que a determinação do deposito não foi modificada pela lei de 24 de abril de 1861, que se limitou a acrescentar, no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas.

Exame e habilitação de dentistas estrangeiros.

Estão regulados no programma approvado pela portaria de 13 de julho de 1870.

Os candidatos estrangeiros dirigem, para admissão a exame, ao reitor da Universidade, ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas, os seus requerimentos, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de edade de vinte e um annos;

2.º Attestados de bons costumes legalisados nos respectivos consulados das auctoridades do paiz onde tiverem residido nos ultimos dois annos;

3.º Certidão de facultativo, pela qual se prove que não padecem de molestia contagiosa, ou de alguma outra que os impossibilite de exercitar a profissão para que pretendem habilitar-se, e que além d'isso foram vaccinados ou tiveram bexigas;

4.º Certidão de exame com approvação nas materias de instrucção primaria, e de traducção sómente da lingua franceza ou ingleza, feito em qualquer lyceu nacional.

NB. São obrigados a apresentar certidões de exame de francez ou inglez, passadas pelos estabelecimentos publicos do paiz, quando não provem legalmente essa habilitação litteraria, ou outra superior em qualquer escola fóra do reino, uma vez que seja competentemente legalisada.

Juntam tambem certidão comprovativa de que não foram reprovados na faculdade de medicina, ou nas escolas medico-cirurgicas de

Lisboa e Porto, em alguma das partes d'este exame dentro dos seis ultimos mezes.

Podem juntar outros quaesquer documentos, além dos já referidos, que julguem aproveitaveis.

O exame versa sobre designadas materias de anatomia, de pathologia, e de medicina operatoria.

O candidato que sair reprovado no primeiro exame não poderá fazer novo exame senão decorridos seis mezes.

É permittido o exame na lingua franceza ou hespanhola aos candidatos que o não poderem fazer em portuguez.

NB. O programma fixa a constituição do jury; regula a votação, a expedição do diploma; e restringe a acção dos dentistas, prohibindo-lhes curar enfermidades de boca que não pertençam exclusivamente á pathologia dentaria, e fazer receitas de remedios.

Exame de habilitação de parteiras estrangeiras.

A admissão a exame de parteiras está regulada no programma de 13 de julho de 1870.

Quando se tratar de *parteiras estrangeiras*, que pretendam habilitar-se para exercer a profissão em Portugal, devem apresentar os mesmos documentos que se exigem aos pharmaceuticos estrangeiros.

O primeiro documento que as examinandas devem apresentar, tem por objecto mostrar que no seu paiz estão legalmente habilitadas para a arte de partos.

No tocante ao exame, votação, carta, etc., regula o citado programma; tendo applicação o disposto no art. 3.° da lei de 24 de abril de 1861, que registámos no capitulo—*Exame de facultativos*. (Portaria de 3 de maio de 1871).

Pelo decreto de 13 de julho de 1870 *foi extincta a classe dos sangradores.*

Como, porém, pelo decreto de 3 de dezembro de 1868 (artigo 53.°) eram permittidos os exames dos sangradores perante as escolas medico-cirurgicas, e que por isso poderia ter acontecido que alguns individuos se habilitassem para esses exames, estabeleceu o decreto de 13 de julho de 1870 a seguinte prescripção transitoria:

Aos individuos legalmente habilitados ao tempo da publicação d'este decreto, e aos que se habilitarem dentro do praso de tres mezes, a contar da mesma publicação, com exame feito perante a facul-

dade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, é permittido o exercicio da profissão de sangradores na conformidade das suas cartas.

EXAMES DE PHARMACIA

Pelo decreto de 25 de setembro de 1879 foi resolvido que a edade necessaria para os pharmaceuticos de 2.ª classe serem admittidos a exame de phharmacia, é de 21 annos completos, devendo n'este sentido ser modificado o modelo dos respectivos diplomas de habilitação.

Outrosim foi ordenado que nos diplomas que se passarem aos pharmaceuticos de 2.ª classe se declare, se elles teem approvação dos estudos exigidos pelo art. 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, ou estão comprehendidos na excepção do § unico do mesmo artigo.

Pela carta de lei de 13 de março de 1884 foram dispensados a André Gonçalves Pinto os preparatorios, exigidos pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para ser admittido ao exame de pharmacia de que tratá o artigo 136.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.

Veja adiante os capitulos:

Exames preparatorios para admissão aos de pharmaceuticos.

Exames, segundo os preceitos da carta de lei de 12 de agosto de 1854.

EXAMES DOS ALUMNOS DE INSTRUCÇÃO SECUNDARIA

(Simples indicação)

Foram regulados no anno de 1880 pelo decreto de 14 de outubro.

Entendeu, porém, o governo ser conveniente adoptar providencias que simplificassem o serviço dos exames, e evitassem as difficuldades e inconvenientes reconhecidos no primeiro anno da execução das providencias regulamentares de 14 de outubro de 1880.

N'esta conformidade alterou, modificou e revogou as disposições do regulamento de 14 de outubro de 1880, pelo decreto de 15 de junho de 1882.

No capitulo — *Lyceus* — teremos occasião de desenvolver esta abreviada noticia.

EXAMES, EM CONCURSO

Veja no tomo XI, pag. 196 a 209, o capitulo: *Concurso, em materia de instrucção publica.*

EXAMES FEITOS NO COLLEGIO MILITAR

(Uma especialidade)

Pela portaria de 26 de agosto de 1881 tomou o governo a seguinte resolução:

1.º Os exames feitos no Collegio Militar por *alumnos externos* não são validos para a matricula em qualquer estabelecimento de instrucção superior ou instituto secundario, dependente do ministerio do reino.

2.º Os exames feitos no Collegio Militar por alumnos que na *classe de internos* hajam frequentado o mesmo collegio, serão levados em conta para a matricula nos estabelecimentos e institutos de que trata o numero antecedente, quando esses exames abranjam disciplinas completas do respectivo curso approvado pelo decreto de 14 de julho de 1875, e as provas tenham sido dadas em época antecedente á publicação das providencias regulamentares de 14 de outubro de 1880, para execução da reforma da instrucção secundaria.

Esta concessão caduca logo que esteja em execução o disposto nos artigos 36.º e 37.º da carta de lei de 14 de junho de 1880.

NB. Os artigos 36.º e 37.º d'esta carta de lei dispõem o seguinte:

Art. 36.º A *carta de bacharel em lettras é habilitação indispensavel* para a matricula nas faculdades de theologia e direito, no curso administrativo da Universidade de Coimbra, e no Curso Superior de Lettras.

Art. 37.º A *carta de bacharel em sciencias é habilitação necessaria* para a matricula nas faculdades de sciencias naturaes, nas escolas medico-cirurgicas, e nos cursos superiores da Escola e Academia Polytechnica.

São tambem admittidos á matricula do curso preparatorio para o internato na Escola do Exercito os aspirantes a officiaes, habilitados

com a carta do curso. (Officio da direcção geral de instrucção publica, de 5 de outubro de 1881). *Annuario da Universidade de Coimbra. 1882–1883*, pag. 101.

EXAMES NOS LYCEUS

Veja adiante o capitulo: *Lyceus*.

EXAMES PREPARATORIOS PARA ADMISSÃO AOS DE PHARMACEUTICOS

Pelo artigo 11.° da carta de lei de 12 de agosto de 1854 era determinado, que os candidatos aos exames de pharmaceuticos fossem obrigados ao exame previo de instrucção primaria, traducção da lingua franceza ou ingleza, arithmetica e geometria, e principios de physica e chimica, e introducção á historia natural.

É, porém, da natureza das coisas que as habilitações exigidas para os alumnos d'esta classe sejam muito mais elementares, que as requeridas para a frequencia e exames nos cursos de instrucção superior.

N'esta conformidade, foi determinado que estes alumnos podessem fazer os correspondentes exames independentemente dos de precedencia, estabelecidos para os lyceus nacionaes. (Portarias de 27 de junho de 1862, e 22 de junho de 1864).

Pelo mesmo motivo foi determinado que os exames das linguas ingleza ou franceza versassem sómente sobre traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua, pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores. (Portaria de 12 de abril de 1866).

Para admissão á matricula na 1.° anno das escolas medico-cirurgicas, fôra declarado (pela portaria de 20 de agosto de 1860) que o exame da cadeira de mathematica elementar nos lyceus nacionaes dispensava a frequencia do curso do 1.° anno mathematico; devendo aquella habilitação ser considerada superior á instrucção preparatoria, indispensavel aos alumnos pharmaceuticos.

Em presença de tudo o que fica exposto ordenou o governo o seguinte:

1.° A frequencia e exame de arithmetica e geometria, exigidos pelo artigo 11.° da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos de que trata a mesma lei, comprehende sómente o curso

d'esta disciplina do 3.° anno dos lyceus, como foi estabelecido pelo decreto de 4 de fevereiro de 1868;

2.° Continuam em vigor as portarias de 22 de junho de 1864 e de 12 de abril de 1866, quanto aos exames de francez e inglez, e á dispensa de precedencia para os exames preparatorios dos de pharmaceuticos.

EXAMES, SEGUNDO OS PRECEITOS DA CARTA DE LEI DE 12 DE AGOSTO DE 1854

Os exames das disciplinas das cadeiras creadas pela carta de lei de 12 de agosto de 1854, seriam, passado um anno depois da abertura d'estas, habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos de instrucção superior, em qualquer classe.

Os *exames preparatorios* para a primeira matricula na Universidade, na Escola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, seriam feitos, em cada uma das tres escolas, perante jurys, especiaes por ellas eleitos.

Cada um d'estes jurys seria composto, em Coimbra, de lentes da Universidade e professores do lyceu, e em Lisboa e Porto, de lentes da respectiva escola e academia, e dos professores dos lyceus das mesmas cidades.

A época em que deviam fazer-se estes exames seria annualmente fixada pelos conselhos academicos e escolares, de modo que todos os examinandos podessem habilitar-se dentro do praso legal para a respectiva matricula.

Para admissão aos *exames de pharmacia dos candidatos de que trata o artigo 136.° do decreto de 29 de dezembro de 1836*, seriam habilitação nacessaria os exames de instrucção primaria, traducção da lingua franceza ou ingleza, de arithmetica e geometria, e de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

Eram, porém, exceptuados d'esta regra geral os aspirantes pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo 136.° do referido decreto, contando, ao tempo da publicação da lei de 12 de agosto, quatro annos de boa pratica, poderiam ser admittidos a fazer exame, perante um jury especial, logo que completassem os oito annos ahi estabelecidos.

EXPEDIÇÃO SCIENTIFICA Á AFRICA

(Abreviados traços)

Abrimos este capitulo para dar noticia de uma providencia legislativa, que abona grandemente a sollicitude do governo e do parlamento no empenho de alargarem os conhecimentos geographicos, de fazerem prosperar as possessões ultramarinas, e de promoverem os progressos da civilisação n'aquellas longinquas regiões.

Pela carta de lei de 12 de abril de 1877 foi o governo auctorisado a *organisar e subsidiar uma expedição scientifica*, destinada a explorar os territorios comprehendidos entre as provincias de Angola e Moçambique, e principalmente a estudar as relações entre as bacias hydrographicas do Zaire e do Zambeze.

Poderia o governo despender até á quantia de 30:000$000 réis com a expedição.

Vejamos qual foi o uso que o governo fez da indicada auctorisação.

Conformando-se com a proposta da commissão central permanente de geographia, nomeou para comporem e dirigirem a expedição os srs. Alexandre Alberto de Serpa Pinto (capitão do batalhão de caçadores n.º 4 do exercito),—Hermenegildo Carlos de Brito Capello (primeiro tenente da armada),—e Roberto Ivens (segundo tenente da armada). *Decreto de 11 de maio de 1877.*

Essa expedição, assim constituida no seu pessoal, era encarregada (nos termos da citada lei) de explorar, no interesse da sciencia e da civilisação, os territorios comprehendidos entre as provincias de Angola e Moçambique, e estudar as relações entre as bacias hydrographicas do Zaire e do Zambeze, segundo as instrucções que recebesse, auctorisadas pelo governo.

Na data de 18 do mesmo mez e anno communicou o governo á commissão central permanente de geographia, em resolução da sua consulta, a nomeação que fizera, declarando que aos nomeados competiam as vantagens que a lei confere aos officiaes do reino nas commissões de Africa.

Mais declarou o governo:

1.° Que, não cabendo nas suas attribuições attender ao justo pedido dos corajosos exploradores, relativo á concessão de pensões ás suas familias, no caso de morte, e á de um posto de distincção, na hypothese de ter a exposição um resultado glorioso, se reservava o mesmo governo propor ás cortes opportunamente as indicadas remunerações de tão arduos, arriscados e relevantes serviços;

2.° Que eram approvadas as deliberações da commissão, concernentes ao objectivo da expedição e ás faculdades dos exploradores, como vinham expostas na citada consulta; convindo que essas deliberações fossem desenvolvidas em artigos de instrucção, cuja redacção o governo recommendava á commissão, para serem entregues aos exploradores depois de approvadas pelo governo. N'essas instrucções deveria ser determinada a obrigação de noticiarem os progressos da expedição em toda a opportunidade de communicações, e regulada a auctoridade e formula da requisição dos subsidios, destinados a este emprehendimento;

3.° Que iam ser expedidas as ordens convenientes ás auctoridades do ultramar para que, na esphera da sua acção, auxiliassem a expedição scientifica africana com a boa vontade e diligencia necessarias ao exito de um commettimento, que levava empenhados o decoro e o interesse politico e economico da nação.

O governo terminava a sua communicação expressando o louvor que a commissão merecia, pela assiduidade e circumspecção com que se tinha occupado na organisação da referida expedição scientifica.

Nas instrucções que aos exploradores foram dadas não esqueceu recommendação alguma, das que o interesse da sciencia, as conveniencias justas de Portugal, as inspirações de humanidade, e a prudencia e a circumspecção, naturalmente aconselhavam.

Não cabendo na estreiteza dos limites d'este nosso trabalho reproduzir integralmente as extensas *instrucções*, queremos ao menos dar uma amostra do pensamento, verdadeiramente civilisador, que presidiu á redacção d'aquelle notavel documento:

«Sendo um dos grandes empenhos da civilisação, e para Portugal um dever imprescriptivel, combater com o maximo vigor o odioso trafico da escravatura, a expedição indagará com todo o cuidado as causas que promovem esse barbaro commercio, as regiões em que elle se pratica, os caminhos que seguem as levas de escravos, as desordens e

estragos a que aquelle trafico dá logar, e o modo por que Portugal poderá impedil-o, quer directa, quer indirectamente.»

Aos exploradores foram dadas tambem instrucções summarias ácerca da escolha e preparação dos productos historico-naturaes: 1.° vegetaes; 2.° animaes; 3.° mineraes.

Seguia-se agora fallar do resultado da expedição, e apregoar mais uma vez a gloria que adquiriram tres benemeritos portuguezes; mas a prudencia mais trivial nos manda que nos limitemos a recordar os titulos das duas grandes obras que da mesma expedição nos offerecem luminosa noticia:

Como eu atravessei Africa, do Atlantico ao mar indico, viagem de Benguella á contra-costa, através regiões desconhecidas; determinações geographicas e estudos ethnographicos. Por Serpa Pinto 2 vol. 1881.

De Benguella ás terras de Iácca. Descripção de uma viagem na Africa Central e Occidental, comprehendendo narrações, aventuras e estudos importantes sobre as cabeceiras dos rios Cunene, Cubango, etc. Por H. Capello e R. Ivens. 2 vol. 1881.

As expedições, da natureza d'aquella de que se trata no presente capitulo, não podem deixar de ter uma feição e caracteres scientificos; mas não dispensam as que se encaminham a adquirir conhecimento do que é immediatamente util á metropole e ás provincias ultramarinas.

Esta consideração é provocada pelo que se lia em um opusculo do anno de 1880, que se occupava com as coisas da Africa portugueza.

Dizia-se n'esse opusculo: «Precisamos de saber o que alli temos, para o que serve, de que modo pode ser util ao commercio, á industria, á agricultura. E não é esta uma missão menos nobre, ou menos importante para a civilisação e para a sciencia. Não é um dever menos serio para o governo. É uma condição escencial no plano que se deve adoptar para a nossa administração ultramarina.»

E acrescentava-se: «Dizem todos que as nossas possessões d'Africa são muito ricas, mas é preciso que se conheçam essas riquezas. Não basta apresentar em um chamado — museu colonial — como raridades para admirar, algumas collecções de seus productos; é preciso que se saibam, se possam dizer e se divulguem as condições em que esses productos se encontram. Em um paiz onde a iniciativa é tão timida, é

preciso esclarecel-a, atraíl-a, animal-a por todos os meios praticos e possiveis[1].»

E note-se que no opusculo não se desconhece o merecimento e a importancia dos trabalhos puramente scientificos. Pelo contrario, applaude-se a expedição scientifica, que fez a exploração de umas certas zonas dentro e fóra dos nossos dominios africanos; tece-se um magnifico elogio ao sr. José de Anchieta, explorador zoologico residente em Angola, ha bastantes annos, *naturalista de que se honra a sciencia, e se deve honrar o paiz;* reconhece-se que o dr. Welwitsch enriqueceu os nossos museus com preciosas collecções botanicas; e apontam-se os trabalhos realisados em Cabo Verde, Moçambique, etc.

Da nova expedição scientifica á Africa, recentemente organisada com os melhores auspicios, não cabe ainda fallar. Primeiramente ha de ella dar materia para a sua historia, fazendo importantes investigações, que depois serão recolhidas nos fastos da sciencia e da civilisação.

Aqui só podemos dizer que são exploradores os dois já illustres portuguezes, os srs. H. Capello, e R. Ivens.

EXPEDIÇÃO SCIENTIFICA Á SERRA DA ESTRELLA

(Simples indicação)

A expedição scientifica á Serra da Estrella em 1881, promovida pela Sociedade de Geographia de Lisboa, é uma das mais bellas emprezas d'estes nossos tempos em Portugal.

Lamentamos profundamente não poder consagrar a este importantissimo assumpto um longo capitulo, como o merecem os trabalhos dos illustres exploradores, que á sciencia e á patria prestaram tão relevantes serviços.

Estando este grandioso acontecimento muito áquem da meta chronologica do final do reinado de D. Pedro v, apenas podemos dar mostras de que não passou elle despercebido perante a nossa curiosidade, antes apreciamos o seu alto valor.

Limitamo-nos a tomar nota da esplendida expedição, apontando

[1] *A raça negra sob o ponto de vista da civilisação da Africa*... Por A. F. Nogueira. Lisboa. 1881.

as secções em que foi dividido o serviço scientifico, e indicando trabalhos de que ora temos conhecimento.

Era naturalmente inculcada a divisão do trabalho, para aproveit as capacidades diversas, empregando-as nas especialidades das exp rações.

N'este sentido, foram estabelecidas as seguintes *secções:*

Secção de agronomia e sylvicultura.
Secção de anthropologia.
Secção de archeologia.
Secção de botanica.
Secção de chimica.
Secção de ethnographia.
Secção de geologia.
Secção de hydrographia.
Sub-secção—levantamento e sondagens das lagôas.
Secção de medicina.
Sub-secção—de hydrologia minero-medicinal.
Sub-secção—de ophtalmologia.
Secção de meteorologia.
Secção de photographia.
Secção de zoologia.
Secção de zoothechnia.
NB. Seguiam-se as secções auxiliares, e entre estas a de topograph

Temos diante de nós os seguintes trabalhos impressos:

Secção de ethnographia. Relatorio do sr. Luiz Feliciano Marrec Ferreira. 1883.

Secção de medicina.

Sub-secção de ophtalmologia. Relatorio do sr. dr. Francisco Lo renço da Fonseca Junior.

Secção de archeologia. Relatorio do sr. dr. Francisco Martins S mento.

Secção de medicina.

Sub-secção de hydrologia minero-medicinal. Ralatorios dos srs. d Leonardo Torres, e Jacinto Augusto Medina.

Secção de botanica. Relatorio de sr. dr. Julio Augusto Henriqu

Secção de meteorologia. Relatorio do sr. Augusto Carlos da Silv

EXPLORAÇÃO PALEONTOLOGICA E GEOLOGICA

(Simples indicação)

O decreto de 23 de dezembro de 1868 regulou os serviços geologicos a que se referem os decretos de 31 de dezembro de 1852, 8 de agosto de 1857 e 1 de fevereiro de 1868.

O referido decreto de 23 de dezembro de 1868 ampliou á exploração paleontologica e geologica a disposição do regulamento do museu nacional de Lisboa de 13 de janeiro de 1862,—no que toca á verba destinada a custear a despeza de exploração, e ás disposições do capitulo 4.° do mesmo regulamento.

A cargo do director da secção mineralogica do museu ficou a exploração paleontologica e geologica do reino,—e bem assim a direcção de taes trabalhos, as collecções, livraria e todo o material pertencente á extincta commissão dos trabalhos geologicos, que nos fins do anno de 1868 estava a cargo do director do instituto geographico, pelo artigo 3.° do decreto de 1 de fevereiro do mesmo anno;—e, finalmente os objectos adquiridos depois pelas commissões geologica e paleontologica, estabelecidas pelas portarias de 3 do mesmo mez e anno.

Á secção mineralogica do museu seriam enviados e ahi dispostos os exemplares colligidos nas explorações paleontologica e geologica, feitas pelos engenheiros e mais empregados d'estas explorações.

O director da secção mineralogica do museu facultaria aos engenheiros e aos outros empregados nos estudos,—as diversas collecções paleontologicas e geologicas. (Regulamentos especiaes seriam publicados a respeito dos estudos geologicos e da publicação dos trabalhos que se fizessem).

Temos diante de nós um escripto, de não muito antiga data, relativo á secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, que nos parece conveniente citar n'este capitulo.

Intitula-se:

Noticia das collecções da Secção Mineralogica do Museu Nacional de Lisboa. Por Francisco Augusto Xavier d'Almeida. Lisboa 1868.

O auctor da *Noticia* tinha sido alumno da Escola Polytechnica, dis-

cipulo do dr. Francisco Antonio Pereira da Costa, e era adjunto á indicada secção, quando a morte o arrebatou, prematuramente, á cultura e ao serviço das sciencias naturaes, a que se dedicara.

Applaudiu elle a divisão das collecções do museu em duas secções, por quanto «dá a cada uma das sciencias (zoologia, e mineralogia) um templo proprio e sacerdotes privativos.»

Modestamente disse que a *Noticia* era um pequeno, conciso, e ainda imperfeito trabalho; mas que apezar de tudo podia ser util aos visitantes, e principalmente áquelles que desejassem estudar no museu; e poderia tambem servir de ponto de partida para se conhecerem no futuro os progressos que fosse e experimentando este estabelecimento.

O dr. Francisco Antonio Pereira da Costa, cujo nome foi citado ha pouco, é o sabio director da secção mineralogica.

No tomo x, pag. 46 e 51, tivemos occasião de recordar os louvores que o distincto naturalista mereceu em determinados serviços; e agora acrescentaremos que o seu nome é tambem conhecido e apreciado lá fóra.

EXPLORAÇÃO ZOOLOGICA

(Apontamentos)

No anno de 1781 elaborou a Academia Real das Sciencias de Lisboa o seguinte escripto:

Breves intrucções aos correspondentes da Academia das Sciencias Lisboa sobre as remessas dos productos, e noticias pertencentes á historia da natureza para formar um Museu Nacional.

Continham circumstanciadas advertencias sobre a escolha, preparação e acondicionamento dos exemplares de quadrupedes, de aves, de reptis, de peixes, de crustaceos, de insectos; de vegetaes: de mineraes.

Abrangiam tambem uma indicação sobre o teor das noticias que deviam acompanhar a remessa de productos.

Veja o tomo II d'esta nossa obra, pag. 59 e 121.

No anno de 1850 (circular de 18 de fevereiro) enviou o governo

aos governadores das provincias ultramarinas—*instrucções para a colheita, preparação, acondicionamento, e transporte dos productos e exemplares dos tres reinos da natureza*. (Foram elaboradas pelo conselho de faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra).

Pretendia-se enriquecer os museus de Portugal com os productos da natureza nas possesões ultramarinas.

Veja o nosso tomo IX, pag. 274.

Tem a data de 20 de agosto de 1861, e foi publicado pela imprensa em 1862, um escripto que muito faz ao proposito do assumpto do presente capitulo.

Intitula-se: *Instrucções praticas sobre o modo de colligir, preparar e remetter productos zoologicos para o Museu de Lisboa*. Por J. V. Barboza du Bocage.

Na *Introducção* disse o illustrado auctor que tivera em vista solicitar a coadjuvação de nossos conterraneos para uma obra eminentemente util e civilisadora, qual é a organisação em Lisboa de um museu zoologico digno da nossa capital.

Dá depois uma noticia historica do museu desde o seu começo até á data das *instrucções*, e quando entra na materia do seu escripto, caracterisa-o assim:

«Não escrevemos uma obra scientifica. É nosso fim unicamente dizer ás pessoas que se proponham a colligir productos zoologicos o que devem fazer para os obter com mais facilidade, as cautelas de que devem usar para que se não deteriorem, os melhores processos a que devem recorrer para lhes dar uma primeira preparação, e finalmente a maneira por que os devem acondicionar no caso de nol-os quererem remetter para o Museu de Lisboa. Procurámos sobretudo ser claros, para que nos comprehendessem sem esforço; e evitamos cuidadosamente os termos scientificos, definindo sempre ou exemplificando os poucos de que nos vimos forçados a usar.»

São objecto de indicações, no escripto de que estamos dando noticia; 1.º Os mammiferos (quadrupedes); 2.º aves; 3.º reptis, 4.º peixes; 5.º molluscos (mariscos e conchas); 6.º crustaceos (lagostas, caranguejos); insectos; arachnideos (aranhas, escorpiões, etc.); myriapodos (centopeias), vermes, zoophytos.

Traz no fim uma *lista das aves de Portugal* com as synonimias scientifica e vulgar; declarando o auctor que a apresenta, no intuito de estimular a curiosidade das pessoas que estejam no caso de poderem entregar-se a este interessante genero de investigações.

Foi regulado este assumpto pelas disposições do decreto de 13 de janeiro de 1862.

O director da secção zoologica do Museu Nacional de Lisboa é incumbido de dirigir a *exploração zoologica regular do paiz*, e bem assim de estudar e coordenar os productos zoologicos que se forem alcançando, e de preparar os elementos necessarios para a publicação da nossa fauna.

Cumpete ao mesmo director:

1.º Formar o plano geral dos trabalhos de exploração, e submettel-o á approvação do conselho da Escola Polytechnica;

2.º Fazer viagens pelo reino, acompanhado do pessoal do museu que o possa auxiliar;

3.º Dar as instrucções e indicações necessarias para quaesquer trabalhos parciaes que faça executar pelo seu naturalista adjunto, a fim de os combinar e harmonisar todos n'um systema;

4.º Estudar os productos zoologicos que se obtiverem, e reunir todos os documentos precisos para a publicação da nossa fauna;

5.º Estabelecer nas diversas localidades correspondentes que possam incumbir-se permanentemente de colligir e remetter para o museu os productos zoologicos d'essas localidades;

6.º Dar contas á junta administrativa da Escola Polytechnica;

Os exemplares obtidos pelas viagens de exploração serão propriedade do Museu de Lisboa. Com elles se formarão duas primeiras collecções typos, uma das quaes será collocada nas galerias do museu, e a outra será offerecida ao Museu da Universidade de Coimbra. Os exemplares sobrecellentes servirão para permutações com os outros museus e com os naturalistas nacionaes e estrangeiros.

As viagens de exploração zoologica não poderão exceder tres mezes durante o anno lectivo.

Do anno de 1865 data um documento importante, que tem intima connexão com o assumpto d'este capitulo:

Relatorio ácerca da situação e necessidades da Secção Zoologica do Museu de Lisboa, apresentado a sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, por José Vicente Barboza du Bocage. 1865.

Nos termos do artigo 9.º § 5.º e artigo 20.º do decreto de 13 de janeiro de 1862 (supra-citado), expunha o relatorio a situação a que

chegara a secção zoologica do museu; os resultados dos trabalhos de exploração emprehendidos com o fim de conhecer e tornar conhecida a nossa fauna; as providencias necessarias para a boa conservação e augmento das collecções, e para a facil acquisição e estudo dos productos das nossas possessões do ultramar.

Eis, em resumo, as alterações que o director da secção zoologica do museu propunha ao governo:

1.° A creação de dois logares de naturalista adjunto, além do que já existia;

2.° Um conservador especial para cada uma das secções do museu;

3.° A creação de um logar novo de mestre preparador, sendo considerados os dois preparadores — então existentes — como segundos preparadores, devendo porém aquelle logar conservar-se vago em quanto não houvesse no paiz quem podesse desempenhal-o bem, e concorrendo a verba que lhe fosse marcada no orçamento para estipendiar durante quatro a cinco annos um preparador habil que se mandasse vir do estrangeiro.

4.° Um logar tambem novo de escrevente;

5.° Um logar de desenhador de zoologia.

Propunha tambem o augmento das gratificações e ordenados dos empregados existentes,—augmento em harmonia com os vencimentos dos de outras repartições, e com os preços das subsistencias.

Data do anno de 1877 a publicação da 1.ª parte do seguinte escripto:

Ornithologie d'Angola, ouvrage publié sous les auspices du ministère de la marine et des colonies. Par J. V. Barboza du Bocage.

A 2.ª parte d'esta obra foi publicada no anno de 1881.

Na advertencia do 1.° volume declara o sabio auctor que o principal destino do seu trabalho é o de tornar conhecidos os resultados da exploração zoologica, que o sr. José d'Anchieta prosegue, desde o anno de 1866, com uma rara felicidade, e com uma dedicação superior a todo o elogio, n'aquella parte das nossas possessões africanas.

Acrescenta que a idéa d'esta publicação, e o incitamento para realisal-a, foram devidos ao sr. J. d'Andrade Corvo, sabio professor de botanica na Escola Polytechnica, o qual pôde consagrar, como ministro da marinha, as suas eminentes faculdades á prosperidade das

nossas colonias, fazendo que ellas tivessem quinhão nas vantagens da civilisação e da liberdade.

Aos descobrimentos e observações do sr. Anchieta acrescentou o sr. Bocage os factos que a sciencia adquiriu por intervenção dos viajantes que precederam o nosso intrepido naturalista, ou que se occuparam concorrentemente com este nas investigações zoologicas no vasto territorio de Angola.

Diligenciou aproveitar os consideraveis progressos que a cooperação activa de muitos viajantes e naturalistas pôde imprimir, n'estes ultimos tempos, á ornithologia africana. De grande utilidade lhe foram muitas obras que teem por objecto o estudo da fauna ornithologica de algumas grandes divisões da região ethiopica,—bem como numerosos escriptos em que se encontram registados dia a dia os resultados parciaes de investigações interessantes; mas é certo que a consideravel riqueza de documentos, e a sua dispersão pelas collecções scientificas de França, Inglaterra, Italia e Allemanha, tornaram mais difficil e laboriosa a tarefa que emprehendeu o sr. Bocage.

Na *Introducção* do 2.º volume apresenta o auctor uma exposição historica das investigações ornithologicas, feitas em diversas regiões da Africa por viajantes e naturalistas nacionaes e estrangeiros até ao anno de 1857, e d'alli por diante; particularisando as explorações modernas. Estas ultimas, por quanto tiveram á sua disposição maior espaço de tempo, e abrangeram areas mais extensas, tornaram-se mais importantes e fructuosas; embora seja restricto o numero d'esses operarios intelligentes da civilisação e da sciencia.

É por extremo lisongeiro para Portugal o encontrar entre os primeiros nomes os de compratiotas nossos, taes como os de Joaquim José Monteiro, do capitão Bayão, do sr. José de Anchieta, etc.

É esperançosa a declaração feita em 1881 de que as numerosas expedições, mais ou menos scientificas, que procuram penetrar no centro da Africa, promettem para um futuro proximo uma ampla colheita de observações e de factos.

Notaremos que esta declaração se estende a toda a fauna, que não só á ornithologia.

NB. Ao dar-se noticia da 2.ª parte da *Ornithologie d'Angola* dizia-se (*dezembro de 1881*): «O que sabemos hoje da ornithologia de Angola devemol-o quasi exclusivamente aos recentes trabalhos de investigação, intelligente e laboriosa, com que se tem illustrado alguns, poucos, homens dedicados á sciencia; e entre esses cabe de certo o primeiro logar a José de Anchieta, que tem consagrado durante os

ultimos quinze annos todos os seus cuidados e actividade a uma das mais proveitosas explorações de que temos noticia. Ascendem a perto de 4:000 os exemplares de aves colligidos por José de Anchieta, independentemente dos numerosos specimens de mammiferos, reptis, peixes, articulados, molluscos, com que tem enriquecido o museu de Lisboa. As collecções ornithologicas remettidas por José de Anchieta serviram portanto de fundamento quasi exclusivo á publicação de que damos noticia, e comprehendem não menos de 500 especies, das quaes 50, proximamente, novas para a sciencia.»

Não podemos deixar de apontar, como abundantes e uteis repositorios de escriptos e noticias sobre a exploração zoologica, os seguintes subsidios:

Annaes das sciencias e das lettras publicados debaixo dos auspicios da Academia Real das Sciencias. (Sciencias mathematicas, physicas, historico-naturaes e medicas).

Jornal de sciencias mathematicas, physicas e naturaes, publicado sob os auspicios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Temos citado o nome de José de Anchieta, e sendo este o de um typo admiravel do naturalista explorador, não podemos resistir á tentação de honrar o nosso trabalho com a circumstanciada noticia dos seus serviços, da sua dedicação á sciencia, e das particularidades que o recommendam á gratidão nacional.

Por boa fortuna temos á nossa disposição um escripto muito auctorisado, e que além d'esta qualidade valiosa, brilha pela eloquencia, e vivamente impressiona os que o lêem.

O escripto a que alludimos é o relatorio que precede projecto de lei apresentado á camara dos senhores deputados, e firmado com a assignatura de seis membros d'aquella casa do parlamento, os srs. Manuel Pinheiro Chagas, Lourenço Malheiro, Marianno de Carvalho, José Elias Garcia, Luciano Cordeiro, Angelo de Sarrea Prado.

Hão de os leitores reconhecer que não exagerámos encarecimentos, e ao mesmo tempo recolher curiosas e interessantes noticias.

Eis o relatorio: «Senhores.—Honram-se a si proprias as nações cultas quando se mostram solicitas em acatar a virtude e premiar o merito; esta solicitude em galardoar dignamente os homens que por qualquer fórma lograram imprimir um vigoroso impulso ao progresso da humanidade é o mais seguro criterio da civilisação de um povo.

Nenhum premio é demasiado para recompensar aquelles que o desejo e enthusiasmo de novas descobertas, estimula e incita a irem jornadear largamente pelos sertões de Africa com o generoso intuito de patentearem novos horisontes á geographia, e accumularem novos e preciosissimos thesouros ás sciencias physicas e naturaes.

Entre estes incansaveis e benemeritos exploradores, que teem feito á sua patria o serviço relevante de lhe associarem o nome ao das nações mais empenhadas no conhecimento scientifico do continente africano, nenhum pode haver mais digno e meritorio do que José de Anchieta, que ha dezeseis annos percorre quasi sem intermissão os territorios da provincia de Angola em fructuosas excursões principalmente zoologicas.

A existencia aventurosa e as longas peregrinações d'este nosso portuguez durante um tão extenso lapso de tempo poderiam, sem exageração, pôr-se em parallelo com a vida errante e as perigosas expedições dos mais fervorosos missionarios, n'aquelles tempos em que as terras novamente descobertas eram mais procuradas como gleba onde lançar a semente da fé christã, do que como amplissimo theatro aos descobrimentos da sciencia.

E a mesma abnegação, o mesmo sacrificio das mais simples e modestas commodidades, a mesma serena impavidez para affrontar os perigos imminentes, o mesmo menos preço da vida, o mesmo viver nas selvas e descampados, a mesma austeridade e abstinencia, o mesmo a si proprio esquecer-se e descurar-se para não vêr mais do que o cumprimento de uma voluntaria, mas irresistivel abnegação, o mesmo enthusiasmo que vem fortalecer o animo que desmaia, e desdobrar as forças quando parecem desfallecer.

Não é a cubiça que conduz e aguilhoa o viajante e o consola dos trabalhos das jornadas com o prospecto das riquezas, como ao que se busca as terras africanas para volver á patria na opulencia; não é a gloria que o incita, porque não vale o sacrificio dos annos florentes consumidos nos desertos africanos: é o enthusiasmo de uma idéa, e como que o fervor de uma religião, porque a sciencia tambem tem os seus apostolos e escreve muitas victimas no seu martyrologio.

Basta enumerar os territorios por onde se teem dilatado as excursões de José de Anchieta, basta commemorar o peculio copioso de exemplares da fauna africana com que tem enriquecido o nosso museu nacional, basta citar a honrosa consideração com que o seu nome é hoje havido entre os zoologos mais illustres, e que mais trabalham e se distinguem na sciencia, para aquilatar na justa medida os meritos e serviços do animoso e indefesso explorador.

José de Anchieta partiu de Lisboa em julho de 1866. Principiou as suas explorações zoologicas em agosto d'aquelle anno, percorrendo successivamente os territorios de Benguella, os Dembos, Catumbella e Mossamedes. Pouco tempo, porém, permaneceu o viajante no litoral; o seu espirito aventureiro e inquiridor attrahia-o para aquellas regiões que, por menos visitadas, continham ainda no seu seio thesouros virginaes.

Nos annos de 1867 e 1868 internou-se no sertão de Mossamedes, visitou Capangombe, explorou a extensa serrania de Chella, passou d'ali á Huilla, a Quillengues e Caconda.

No anno seguinte percorreu o territorio ao norte do Quanza, o Dondo, Pungo-Andongo, Golungo-Alto, até á foz do Dande, d'onde regressou por Loanda a Mossamedes.

Em 1870 internou-se novamente no sertão até á Huilla, d'onde teve de regressar em principios de 1871 a Mossamedes, a pedido da auctoridade, para prestar soccorros medicos áquella povoação que estava sendo assolada por graves enfermidades, e desprovida de recursos de medicina.

Cumprido o dever que lhe impunha, não o cargo, mas humanidade, e coroados os seus esforços do mais feliz exito, pôde reatar o fio das suas excursões, voltando á Huilla, d'onde passou aos Gambos e por fim ao Gumbe. Aqui permaneceu de 1872 a 1875, com interrupção apenas de alguns mezes, que veiu passar a Mossamedes para se restabelecer de uma grave enfermidade.

Achamol-o novamente em Mossamedes em 1876 para, logo no principio de 1877, seguir para Caconda. N'esta localidade, precisamente aquella onde maior copia de riquezas pôde encontrar, demorou-se sem interrupção até 1879.

N'este anno, inesperados acontecimentos, que não convem recordar, obrigaram o nosso explorador a vir a Loanda reclamar pessoalmente protecção e justiça da auctoridade superior da provincia; e attendida a sua justa reclamação, regressou por Novo Redondo a Benguella e Caconda. Actualmente dirige-se José de Anchieta ao sertão do Bihé com o intento de se internar no paiz do Nano.

É facil presumir quaes e quantas serão as riquezas zoologicas, fructo de tão larga exploração. Dizer, porém, que cerca de quatro mil exemplares de aves, muitos centenares de mammiferos, reptis e peixes, copiosas collecções de insectos e animaes inferiores se acham cuidadosamente depositados no museu nacional; acrescentar que do estudo até agora feito de tão opulentos thesouros scientificos, tem resultado

o conhecimento de muitas especies ineditas, de muitos factos inteiramente desconhecidos, é dar uma idéa imperfeita do que se deve ás diligencias e incomparavel aptidão do nosso celebrado naturalista.

Para a realisação de tão proficuas e valiosas investigações, tem contribuido o governo com um subsidio, a principio escasso e acrescentado de tempos a tempos com alguns auxilios extraordinarios, hoje ainda insufficiente. Durante os primeiros doze ou treze annos, recebeu José de Anchieta apenas 100$000 réis mensaes, correndo com todas as despezas da exploração; actualmente são-lhe abonados 150$000 réis.

Esta subvenção, perém, sómente lhe compete emquanto se emprega nos trabalhos de exploração de que foi incumbido. Logo que a sua valente organisação já bastante deteriorada, tiver de ceder á acção irresistivel de um clima destruidor, José de Anchieta, inteiramente desprovido de quaesquer meios de subsistencia morrerá á fome, ou terá de estender á caridade publica aquella mão honrada com que grangeára ao seu paiz creditos de nação civilisada.

Para evitar esta vergonha, que iria intercalar na nossa historia, rica de tantas paginas gloriosas, uma pagina infamante, e para habilitar d'esde já o nosso infatigavel e desinteressado explorador a proseguir com mais desassombro em seus utilissimos trabalhos, temos a honra de submetter á vossa approvação o seguinte:

Projecto de lei;

Art. 1.º É auctorisado o governo a incluir no contrato celebrado em 1866, com José de Anchieta, para a exploração zoologica de Angola uma nova clausula, concedendo-lhe uma prestação mensal de 60$000 réis, quando, por impossibilidade physica, aquelle benemerito explorador seja obrigado a interromper, temporaria ou definitivamente, os seus trabalhos.

Art. 2.º A prestação mensal de que trata o artigo antecedente sairá da verba do orçamento do ultramar, actualmente consignada á exploração zoologica de Angola. *Manuel Pinheiro Chagas, Lourenço Malheiro, Marianno de Carvalho, José Elias Garcia, Luciano Cordeiro, Angelo de Sarrea Prado.*»

Apontaremos as *Instrucções summarias ácerca da escolha e preparação dos productos historico-naturaes*, dadas pelo governo aos exploradores nomeados para levarem a effeito a expedição decretada pela carta de lei de 12 de abril de 1877.

As *Instrucções* abrangiam os vegetaes, os animaes, e os mineraes.

Ainda ha pouco o parlamento deu prova de interesse pelas explorações scientificas.

Na Universidade de Coimbra estavam incompletas ou atrazadas as collecções zoologicas, não só as das nossas possessões ultramarinas, mas até as do continente da metropole; não se conhecia nem estava bem determinada a actual flora indigena nem a distribuição geographica das especies vegetaes no paiz; não havia no museu uma collecção dos nossos mineraes.

Em presença d'este estado de coisas, verdadeiramente lamentavel, apresentaram alguns srs. deputados á respectiva camara um projecto de lei, pedindo que no orçamento do Estado fosse inscripta uma verba, para que a faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra possa promover, pelos directores dos respectivos gabinetes ou secções do museu, a conveniente exploração zoologica, botanica e mineralogica do paiz.

Era tambem necessario discriminar no orçamento verbas especiaes com destino exclusivo á exploração zoologica, botanica e mineralogica, a exemplo do que se acha feito com relação ao museu da Escola Polytechnica.

O projecto indicado mereceu a approvação das commissões competentes das duas casas do parlamento, e foi convertido em lei, nos seguintes termos:

«As duas secções de mineralogia e de zoologia do museu da Universidade de Coimbra, e o jardim botanico da mesma Universidade, são dotados, para o fim especial de emprehenderem explorações mineralogicas, zoologicas e botanicas, cada um com a quantia de 240$000 réis.»

EXPLORAÇÕES SCIENTIFICAS

Veja o capitulo: *Commissões, explorações, viagens scientificas, litterarias e artisticas*, etc.—Tomo II, pag. 121 a 128; V, 279 e 280; VI, 370 a 380; XI, 134 a 194.

EXPOSIÇÃO RETROSPECTIVA DE ARTE ORNAMENTAL

(Simples indicação)

Foi realisada em Lisboa no anno de 1882, no Museu de Bellas Artes, sendo expostos os exemplares da arte ornamental e decorativa, de origem hespanhola e portugueza, fabricados d'esde os mais remotos tempos até ao fim do seculo XVIII.

El-rei D. Fernando presidiu á commissão central directora dos trabalhos da exposição, creada pelo decreto de 22 de junho de 1881. Nos termos d'este decreto, a exposição conservar-se-hia aberta desde o mez de novembro do referido anno de 1881 até ao fim de janeiro de 1882.

Pretendendo unicamente mencionar o facto de haver sido celebrada a exposição, limitamo-nos a apontar os subsidios a que pode recorrer-se para o estudo d'este assumpto:

Catalogo illustrado da exposição retrospectiva de arte ornamental portugueza e hespanhola celebrada em Lisboa em 1882. 2 vol. 1882.

Catalogo das salas M, N, O. 1 vol. 1882.

Boletim da sociedade de geographia de Lisboa. 3.ª serie—num. 9. —Ahi se encontra o escripto (do professor da Escola de Bellas Artes Sousa Viterbo) intitulado: *Notas ao catalogo.*

NB. A imprensa periodica portugueza dos fins do anno de 1881 e principios do de 1882 publicou varias descripções e apreciações da exposição.

EXPOSIÇÕES AGRICOLAS

(Um formoso exemplo n'esta especialidade)

D'este importante assumpto havemos de fallar no capitulo Sociedades Agricolas—, em continuação do que a respeito d'estas dissemos no tomo VIII, pag. 408 a 423, e no tomo XI, pag. 144 e 145; sem esquecermos a exposição de flores e plantas, celebrada no Passeio Publico de Lisboa em 1854, da qual démos noticia no tomo VIII, pag. 365 a 367.

Por justificada antecipação, porém, devemos tomar nota d'esde já da existencia da *Exposição Agricola* que ainda agora *(junho de 1884)* se está celebrando na Tapada da Ajuda, da cidade de Lisboa.

Esta exposição, por extremo notavel pelo seu esplendor e grandiosas proporções, foi inaugurada no dia 4 de abril do corrente anno com o maior luzimento e solemnidade; assistindo a essa brilhante festa el-rei D. Luiz I, toda a familia real, os ministros e altos empregados do Estado, o Corpo Diplomatico, e um concurso extraordinario de espectadores.

Com toda a razão disse, no dia immediato ao da inauguração, um periodico da capital:

«O conjuncto da exposição agrada a todos. Ninguem sae do palacio e dos seus annexos, descontente. Todos teem alli que dizer alguma coisa de agradavel e lisongeiro. E ainda bem. Isto anima os que trabalham. E é já um premio.»

Registaremos, ao menos, os discursos proferidos por el-rei D. Fernando, e por el-rei D. Luiz, no acto da inauguração.

Discurso proferido por el-rei D. Fernando, na qualidade de presidente da grande commissão organisadora da exposição:

«As exposições publicas, tanto artisticas como industriaes ou agricolas, têem sempre incontestavel utilidade, e não deixam de exercer benefica influencia. Sendo ellas internacionaes, despertam salutar contenda pacifica entre os povos dados ás artes e á industria, emquanto sendo nacionaes dão maior alento ás classes productoras do relativo paiz, e conduzem os seus habitantes a interessar-se pelo que n'elle se fabrica ou se cria, e por isso mesmo os habilitam a conseguir noções mais exactas dos recursos e das forças vitaes da sua respectiva patria.

«Reputo, portanto, de verdadeiro interesse publico, n'um paiz essencialmente agricola, a exposição que hoje se abre.

«Se esta exposição não corresponder em tudo aos desejos d'aquelles que a idearam, parece-me, que não deixará assim mesmo ficar infructiferos os esforços e o assiduo e intelligente trabalho de todos os homens dedicados, que para a sua realisação, tão sinceramente se empenharam.

«Pela minha parte sinto verdadeiro prazer, em ter sido chamado a presidir a esta festa nacional, que merece todas as minhas sympathias.

«Sempre pensei e penso, que a agricultura e o seu aperfeiçoamento devem ser um dos nossos primeiros e mais desvellados cuidados.

«Já tivemos em tempos mais remotos varias exposições agricolas iniciadas por homens compenetrados da importancia de taes emprehendimentos, até então pouco conhecidos no paiz. Entre estes homens benemeritos seja-me licito mencionar o sr. visconde de Carnide, illustrado agronomo pratico, a quem o paiz muito deve como iniciador de tanto progresso util na agricultura.

«Não posso deixar de expressar o desejo de ver repetidas estas exposições agricolas mais frequentemente, e se possivel fosse, tornadas annuaes.

«Uma vez o costume estabelecido, seria mais facil a sua installação e a parte instructiva de certo maior e mais palpavel. Saudando cordealmente todos aquelles que de qualquer modo, com tanto zelo n'esta nossa empreza trabalharam, creio interpretar os sentimentos de todos elles, agradecendo em seu nome a sua magestade el-rei D. Luiz e ao seu governo, a benevola cooperação e o efficaz auxilio que n'esta occasião nos prestaram.»

Resposta de el-rei D. Luiz I.

«É sempre para mim de grande jubilo o dia em que posso intervir solemnemente nas manifestações que teem por fim animar e honrar o trabalho nacional. Venho hoje por este motivo inaugurar a Exposição Agricola de Lisboa, que se deve antes qualificar de exposição agricola nacional, porque todos os districtos do reino teem n'ella representação, representação valiosa no facto em si, e mais valiosa ainda nos seus intuitos de contenda a suscitar brios, que devam traduzir-se n'um indefectivel progresso para a nossa agricultura.

«Com razão se diz que as exposições agricolas e industriaes são hoje funcção importantissima na vida social dos povos civilisados, conhecendo-se por ellas o valor das nações na luta para a sua vida pelo trabalho, luta incruenta, e por isso mesmo mais proveitosa e gloriosa para a humanidade.

«Louvo a iniciativa da junta geral do districto de Lisboa e da real associação central de agricultura portugueza, que o meu governo auxiliou, em promover e levar a effeito esta nova demonstração das forças vivas do nosso paiz.

«Desejo que se conheça quanto eu aprecio a festa que traduz incentivo á gloria do trabalho agricola, cujos obreiros são por toda a parte, pela sua natural mansuetude, respeito á auctoridade e amor á

paz, seguros penhores da ordem publica. Folgo de ver junto do solio, quem lhe pode servir de inabalavel pedestal.

«Tenho fé que estas festas se hão de repetir, e que a actual exposição agricola, que tanto se avantaja ás que a precederam, será seguida de outras de mais rasgados horizontes, de mais subida illustração para a pratica e sciencia profissional. E porque n'isso confio, com muito aprazimento meu venho n'este momento inaugurar a presente exposição, depois de agradecer a meu augusto pae, a sua magestade el-rei D. Fernando, o interesse que tomou pelo bom exito d'ella, e fazendo votos pela prosperidade da nossa agricultura, a *alma mater* da riqueza nacional.»

Por maior vontade que tenhamos de lançar aqui algum dos traços descriptivos de tão brilhante certame, ou algumas observações sobre elle, renunciamos a tal intento, desde que o governo tomou a louvavel resolução de abrir concurso para um premio ao melhor livro, que, sobre a Exposição Agricola de Lisboa, for apresentado até 15 de dezembro do corrente anno de 1884.

Só esse tal livro poderá satisfazer cabalmente a curiosidade de quantos se interessam pelos progressos da nossa agricultura, pela prosperidade do nosso paiz.

É força reprimirmos a impaciencia, aguardando o documento que devemos ter na conta de copiosa fonte de informações seguras.

Uma advertencia a respeito de exposições agricolas e industriaes.

Quando se trata d'esta especialidade entende-se que se refere tudo ao continente do reino e ilhas adjacentes.

É, porém, de notar que em data de 26 de setembro de 1864 ordenou o governo que os governadores das provincias ultramarinas predisposessem convenientemente as coisas, para que se abrissem exposições agricolas e industriaes, nas respectivas capitaes, quando as circumstancias das localidades offerecessem para isso favoravel ensejo. O governo insinuava que a tal respeito lhe enviassem os referidos governadores as propostas que julgassem convenientes.

Veja a este respeito o que mais desenvolvidamente havemos de expor no capitulo —*Instrucção Publica nas Provincias Ultramarinas*—, anno de 1864. Desde já, porém, citaremos o muito interessante escripto publicado nos boletins da *Sociedade de Geographia de Lisboa*, intitulado: *As Exposições Agricolas no Ultramar*.

EXPOSIÇÕES ANNUAES DE GADOS

(Resumo, e ponderações)

Pelo decreto de 16 de dezembro de 1852 foi ordenado que em cada um dos districtos administrativos do reino e das ilhas adjacentes se estabelecessem exposições annuaes de gados.

Pelo decreto de 2 de março de 1854 regulou o governo a execução d'aquella providencia, que se encaminhava a obter importantes melhoramentos para a industria agricola do paiz.

As juntas geraes de districto deliberam sobre a organisação das exposições, e communicam aos governadores civis o que a tal respeito deliberaram, incumbindo a estes o providenciar sobre a execução do deliberado.

Uma das incumbencias dos governadores civis é fazer proceder á nomeação do jury, nos termos prescriptos pelo artigo 7.º do decreto de 16 de dezembro de 1852, o qual é assim concebido:

«No dia e local da exposição comparecerão o governador civil, o presidente da camara, e o administrador do concelho respectivo, os quaes de commum accordo, nomearão tres criadores, e um veterinario entendido, e todos sete constituirão o jury que ha de conferir os premios, presidido pelo governador civil, o qual escolherá d'entre os tres criadores um secretario.»

Os gados contemplados com premios, são: 1.º o cavallar; 2.º o muar; 3.º o asinino; 4.º o vaccum; 5.º o lanigero; 6.º o suino.—Note-se, porém, que não serão admittidos á exposição os gados que não tenham completado uma determinada edade, qual é a seguinte: o 1.º 3 annos; o 2.º 2 ½; o 3.º 2 ½; o 4.º 2 ½; o 5.º 1; o 6.º 1.

E força que nos limitemos a estas indicações capitaes, attenta a necessidade de reservar espaço para outros muitos assumptos que não podemos preterir.

Merece ser recordado o que o governo disse á soberana, a senhora D. Maria II, quando em 16 de dezembro de 1852 submetteu á sua approvação o projecto de decreto sobre as exposições de gados:

«O governo de V. M. conhece as difficuldades que é preciso vencer, mas confia no bom senso da grande maioria do povo portuguez, para destruir a inercia, e a rotina, que se oppõem ordinariamente a

todas as innovações uteis, aos mais indispensaveis melhoramentos.— O governo, abrindo caminho ás reformas necessarias, e reclamadas pela illustração dos espiritos elevados, cumpre a sua missão. E n'esta conformidade tem a honra de submetter á approvação de V. M. o seguinte projecto de decreto.»

Felizmente... trouxe o tempo comsigo o desenvolvimento intellectual dos povos, de sorte que é hoje facil o que em 1852 era ainda quasi impossivel.

Arreigou-se o fecundo principio da associação, e a iniciativa dos cidadãos faz agora o que então só emanava da acção immediata dos poderes publicos; ao passo que a penetração dos administrados comprehende sem esforço, e sem hesitação abraça as providencias insinuadas ou decretadas pelos governos.

Veiu a proposito apontar o fecundo *principio da associação;* e por quanto muito desejamos aproveitar qualquer occasião que se nos offereça para tomar nota das boas doutrinas, aqui vamos reproduzir uma apreciação muito esclarecida do indicado principio.

Em um magnifico relatorio, do anno de 1862, foram apreciadas, com o mais fino criterio, a natureza, o alcance e as vantagens do elemento da associação.

Disse-se:

«A associação reune os espiritos, as vontades e as acções em um fim commum. A associação é a força por excellencia; é, por assim dizer, a alavanca da humanidade. Não só no principio da liberdade, mas na condição essencialmente social do homem, se funda o direito de associação. Applicada a um fim honesto, util, moral, humanitario,—a associação é, entre todos, o primeiro instrumento da prosperidade e do progresso.»

EXPOSIÇÕES DE BELLAS ARTES EM PORTUGAL

Veja:

Academia (Real) das Bellas Artes de Lisboa. Tomo VI, pag. 82 a 114; tomo X, pag. 3 a 30.

Academia Portuense das Bellas Artes. Tomo VI, pag. 181 a 195; tomo X, pag. 40 a 45.

NB. Opportunamente havemos de abrir um capitulo com a inscripção de — *Sociedade promotora das Bellas Artes em Portugal* —; e ahi se encontrarão noticias sobre as respectivas exposições.

EXPOSIÇÕES DISTRICTAES

(*Simples indicação*)

Nos termos do decreto regulamentar de 28 de fevereiro de 1877, celebrar-se-hão exposições e concursos districtaes dos diversos productos agricolas e pecuarios, por series triennaes; a saber:

1.º Anno. Concursos pecuarios;

2.º Anno. Exposições de liquidos fermentados, oleos e fructos;

3.º Anno. Exposições de cereaes, legumes e hortaliças. *(Art. 45.º)*

Os *concursos pecuarios* comprehendem:

1.º Os animaes domesticos;

2.º As lãs, os lacticinios, o mel e cera, os casulos e semente de sirgo;

3.º As forragens seccas e suas sementes, os instrumentos e apparelhos de preparação dos alimentos dos gados;

4.º Os arreios, apeiros e ferragens, bem como as plantas e modelos dos palheiros e das habilitações dos animaes domesticos. (46.º)

Nas *exposições de liquidos fermentados, oleos e fructas* entram:

1.º Vinhos, aguardentes, licores e vinagres;

2.º O azeite e outros oleos;

3.º As fructas verdes e seccas, compotas e conservas, doces ou condimentares;

4.º O material da cultura da vinha, da oliveira e dos pomares:

5.º O material do fabrico do vinho e do azeite;

6.º Modelos e desenhos correspondentes. (47.º)

Ás *exposições de cereaes, legumes e hortaliças* poderão concorrer:

1.º Os cereaes, legumes, tuberculos, raizes, hortaliças frescas e preparadas.

2.º O material agricola, modelos e desenhos correspondentes. (48.º)

Ao conselho de agricultura cabe submetter — opportunamente — á approvação da junta geral do districto o programma das exposições e concursos annuaes, comprehendendo:

1.º A época e local em que deverão effeituar-se;

2.° As solemnidades da sua abertura e encerramento, e da distribuição dos premios, bem como o numero e valor d'elles;

3.° A composição de cada jury, e o processo das suas funcções;

4.° Outras quaesquer providencias que se julgue necessario empregar, para que se realisem convenientemente estes certames agricolas. (49.)

NB. Além das recompensas votadas pela junta geral, dará o governo um premio de honra (uma taça de prata, do valor de 100$000 réis) ao expositor que mais se distinguir pela variedade e merito dos productos que apresentar.

EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS AGRICOLAS

(Simples indicação)

O decreto de 29 de dezembro de 1864 instituiu *exposições agricolas geraes, provinciaes e especiaes.*

No fim das exposições geraes e provinciaes celebrar-se-hiam *congressos agricolas.*

Pelo decreto de 26 de julho de 1865 foi approvado o *regulamento das exposições agricolas, e dos congressos agricolas.*

Relativamente a estes ultimos, interessa ao plano do nosso trabalho o conhecimento dos quesitos que deveriam ser submettidos á consideração d'elles.

São os seguintes:

1.° Quaes são as medidas geraes, dependentes dos poderes publicos, que as necessidades da nossa agricultura reclamam com mais urgencia?

2.° Quaes são as causas principaes que impedem o progresso agricola do paiz, e quaes os meios que se devem empregar para as remover?

3.° Qual é o ramo da nossa agricultura que offerece o mais esperançoso futuro?

NB. Como elemento de estudo, seriam publicados pelo governo os pareceres das commissões, os discursos (na sua integra ou por extracto) dos que tomassem parte nas discussões, as deliberações no congresso, e as actas das sessões.

Veja o *regulamento* no *Diario de Lisboa* n.º 174 de 5 de agosto de 1865.

O *regulamento da agricultura districtal*, de 28 de fevereiro de 1877, dispõe que os congressos agricolas se reunam no fim das exposições e concurso: tenham tres sessões publicas, em dias seguidos ou interpolados; podendo, porém, sómente tomarem parte nas discussões e votações as pessoas que se apresentarem munidas de senhas, que o presidente poderá distribuir aos individuos interessados e instruidos nos assumptos em que os congressos se occuparem.

O conselho de agricultura districtal nomeia o presidente e vice-presidente, servindo de secretarios o agronomo e o intendente de pecuaria; designa o local e dias da reunião e das sessões; e indica os assumptos para a primeira reunião,—cabendo aos proprios congressos escolher as materias de que hão de tratar nas reuniões immediatas.

As materias ou assumptos das discussões e deliberações dos congressos versarão, exclusivamente, sobre pontos de interesse e melhoramento da agricultura, tomada na sua mais lata accepção.

Poderá o governo consultar os congressos ácerca de quaesquer questões de interesse agricola, local ou geral. N'este caso darão os mesmos congressos preferencia, nos seus trabalhos, a essas questões, formulando a sua consulta, que subirá ao governo por intermedio do conselho de agricultura.

A acta geral das sessões, redigida pelos secretarios, assignada pelo presidente e por elles, conterá, além das declarações do estylo, as deliberações da assembléa sobre os assumptos discutidos, formulados em conclusões; e será publicada nos annaes agricolas.

Acabamos de apontar a entidade—*annaes agricolas*—. Cumpre dar uma substancial noticia d'esse repositorio, segundo as prescripções do regulameto da agricultura districtal.

Em todos os districtos se fará a publicação regular dos seus annaes agricolas.

É considerada despeza obrigatoria das juntas geraes de districto a quantia que for precisa para a publicação dos annaes agricolas.

Compete ao conselho de agricultura districtal[1] reunir e coordenar

[1] Este conselho é presidido pelo governador civil, compõe-se do agronomo, do intendente de pecuaria, e de dois vogaes eleitos pela junta geral.

os elementos de que se hão de compor os annaes agricolas, cuja publicação e distribuição ficam tambem a seu cargo.

Nos annaes agricolas terão o primeiro logar as consultas da junta geral e os extractos das suas sessões, em que se tratarem assumptos da agricultura districtal; os relatorios, propostas e outros quaesquer documentos apresentados pelo governador civil á mesma junta; os trabalhos e documentos mais importantes do conselho de agricultura, principalmente os que respeitam á quinta districtal[1] e aos estabelecimentos annexos; *os relatorios concernentes ás exposições e ao congressos agricolas;* os programmas tanto dos cursos de agricultura elementar e de zootechnia, como das conferencias; as participações mensaes dirigidas pelo conselho de agricultura ao governo; a estatistica agricola e pecuaria; a nota dos preços correntes, e quaesquer outros documentos officiaes dignos de publicidade.

Poderão tambem ter cabimento nos annaes as memorias e noticias sobre quaesquer assumptos de reconhecido interesse agricola do districto.

EXPOSIÇÕES INDUSTRIAES EM PORTUGAL

Veja: *Sociedade promotora da industria nacional*. Tomo VIII, pag. 391 a 403.

NB. Da mesma sociedade havemos dado noticia no tomo IV, pag. 142 a 156; e no tomo V, pag. 281 a 288.

Veja o que apontámos no tomo XI, pag. 465 a 467, no capitulo —*Ensino industrial ou profissional.*

Não podemos cerrar este breve capitulo remissivo, sem nos congratularmos com o nosso paiz pelo auspicioso facto de terem sido celebrados, no corrente anno, duas exposições industriaes, uma na cidade de Coimbra, outra na cidade de Guimarães.

Fazemos votos para que ainda nos caiba a satisfação de exarar n'esta obra uma descripção, breve, mas substancial, d'essas duas festas

[1] Era decretada a creação de uma quinta de agricultura em cada districto, com os seguintes estabelecimentos annexos: 1.º deposito de animaes reproductores; 2.º museu de instrumentos, machinas e productos agricolas; 3.º laboratorio de chimica, e bibliotheca agricola; 4.º os demais estabelecimentos que se julgassem necessarios, e as posses dos districtos comportassem.

da industria, que nos fazem aguardar um futuro prospero para a vida economica do nosso Portugal.

Antes de tudo é necessario colligir elementos seguros de cabal informação,— elementos, que á hora em que traçamos estas linhas se estão preparando.

EXPOSIÇÕES UNIVERSAES

(Com referencia ás providencias preparatorias da parte do governo portuguez, para promover e facilitar o concurso dos productos da industria nacional áquellas magnificas festas da civilisação)

Começamos este capitulo pelo anno de 1854, não obstante haver-se realisado a primeira exposição universal no anno de 1851.

A razão do nosso procedimento n'este caso consiste em que no tomo VI, pag. 374 e 375, já démos noticia das providencias do governo para que a industria portugueza fosse representada na *exposição universal de Londres, que se abriu em 1 de maio do referido anno de 1851.*

No tomo VI, tratava-se do periodo de 1834 a 1853 (reinado da senhora D. Maria II); e aqui occupamo-nos com o periodo de 1854-1861 (regencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro V).

Apontaremos tambem alguma noticia dos annos posteriores.

1854

O imperador dos francezes convidou a industria portugueza para concorrer á exposição universal dos productos agricolas e industriaes, que havia de abrir-se em Paris no dia 1 de maio de 1855.

Julgou o governo ser necessario adoptar, desde logo, providencias que facilitassem e regulassem os meios de realisar o concurso, a fim de que a nossa industria correspondesse ao convite que nos dirigira uma das primeiras e mais cultas nações da Europa.

N'este sentido creou, pelo decreto de 23 de janeiro de 1884 uma commissão, denominada—*commissão central para a exposição de Paris;* e encarregada de:

1.º Promover a exposição dos productos da industria portugueza na exposição universal de Paris, e facilitar a sua remessa para aquella cidade, tudo em conformidade das instrucções que opportunamente lhe seriam communicadas.

2.° Fazer antecipadamente uma exposição, em Lisboa, dos productos que tivessem concorrido para a exposição de Paris.

3.° Constituida em jury, decidir, á vista dos productos que concorressem, quaes d'elles deviam ser enviados á exposição de Paris.

Á commissão central seriam remettidos todos os documentos que dissessem respeito á exposição universal de Paris.

Successivamente seriam creadas commissões filiaes nos districtos do continente e ilhas, e nas provincias ultramarinas, para auxiliarem a commissão central no desempenho do trabalho que lhe era commettido.— As commissões filiaes seriam presididas, nos districtos, pelos governadores civis, e nas provincias do ultramar, pelos respectivos governadores geraes.— O serviço d'estas commissões seria regulado por instrucções da commissão central, com a qual directamente se corresponderiam.

A commissão central deveria começar desde logo as suas funcções.

Antes d'esta commissão tinha o governo creado outra (pelo decreto de 18 de janeiro), encarregada de promover a apresentação das obras portuguezas de bellas-artes na *exposição universal de Paris*.

Por meio de annuncios faria a commissão um convite geral a todos os artistas portuguezes, designando-lhes logo o praso em que deviam acabar as obras que se propozessem apresentar na exposição universal,— e dando as providencias necessarias para que essas obras fossem reunidas em Lisboa, e de todas ellas se fizesse antecipadamente uma exposição n'esta capital, designados o local e o dia que para isso fossem mais opportunos.

Devia a commissão propor tres artistas, que julgasse idoneos, para que o governo escolhesse, d'entre elles, um que servisse de seu delegado, nos termos das indicações do governo francez perante a commissão da exposição universal das bellas-artes em Paris.

Concluida que fosse a exposição em Lisboa, constituir-se-hia a commissão em jury para decidir, d'entre as obras apresentadas, as que por seu reconhecido merito artistico se tornassem dignas de figurar na exposição universal.

As despezas de transporte, das obras assim apuradas, para essa exposição, seriam feitas por conta do governo, depois de devidamente auctorisado por lei.

Á commissão seriam remettidos todos os papeis, que devessem servir de base a seus trabalhos.

1855

Pela carta de lei de 28 de março foi o governo auctorisado a abrir um credito supplementar até á quantia de dez contos de réis, destinados para occorrer a todas as despezas necessarias, a fim de que os productos da industria nacional concorressem na exposição universal, que havia de effeituar-se em Paris; devendo o governo dar conta ás côrtes do uso que fizesse d'esta auctorisação.

Pelo decreto de 29 de março foi nomeada uma commissão, encarregada de preparar a apresentação dos indicados productos de industria nacional; devendo regular-se pelas instrucções que o governo havia de remetter-lhe.

Pela portaria de 31 de março foi ordenado ao director do Instituto Industrial de Lisboa que *propozesse dez* artistas, cinco de Lisboa, e cinco do Porto, para visitar em a exposição universal de Paris.

Pela carta regia de 2 de abril foi nomeado um commissario regio para assistir á exposição, e presidir á commissão já nomeada. Recaiu a nomeação no conselheiro de estado Antonio José d'Avila.

Em 7 de julho officiava o presidente da commissão central ao presidente do conselho ultramarino, pedindo que fossem enviados á commissão os productos coloniaes que fosse possivel ainda obter de algumas possessões, ou que o conselho ultramarino, por ventura, tivesse colligido. Esses productos deviam figurar na exposição que se havia de organisar em Lisboa na proxima primavera.

Deviam ser designadas as circumstancias especiaes de cada producto, o ponto de proveniencia, particularidades de localidade, o nome do fabricante ou productor, quando isto tivesse cabimento, o methodo e condições do seu fabrico ou extracção, o preço regular do artigo no local do embarque mais commum, e usos do mercado, ou troca, o valor da moeda correspondente, o consumo e extracção que já tenham alcançado por estimativa annual, formulada pela exportação das alfandegas ou outros dados officiaes; e, finalmente, quaesquer esclarecimentos ou noticias que podessem convir para apreciar o seu justo valor.

Não houve grande pressa em satisfazer esta requisição. Só no

dia 9 de agosto expediu o ministro da marinha e ultramar a competente ordem aos governadores das provincias ultramarinas, para colligirem e remetterem os productos de que rezava o pedido do presidente da commissão central.

Passamos agora a formar a resenha das providencias preparatorias, da parte do governo portuguez, para a exposição universal de Londres do anno de 1862.

1861

Julgou o governo que lhe cumpria providenciar, com a devida antecipação, para que fossem apresentados os productos da industria portugueza na Exposição Universal, que havia de abrir-se em Londres no dia 1 de maio de 1862.

N'este sentido, resolveu que em Lisboa se realisasse uma exposição geral dos productos de todas as industrias, tanto do reino como das provincias ultramarinas, a fim de se escolherem os que mais dignos fossem julgados de concorrer á Exposição Universal de Londres.

Para conseguir este resultado, creou—pelo decreto de 10 de abril de 1861—uma commissão directora da exposição dos productos nacionaes em Lisboa, e dos trabalhos preparatorios para a Universal de Londres.

Teria esta commissão a seu cargo publicar os programmas para a exposição de Lisboa, dirigir os trabalhos, tanto d'esta como da exposição dos productos que deviam concorrer á de Londres, e propor ao governo as providencias que julgasse necessarias.

Dividir-se-hia em 5 secções: 1.ª industria agricola; 2.ª industria fabril; 3.ª industria extractiva, construcções e machinas movidas a vapor; 4.ª bellas artes; 5.ª productos das provincias ultramarinas.

A mesa e os presidentes e secretarios das secções formariam um conselho director.

Por outro decreto, da mesma data, constituiu o governo as cinco secções em que se dividia a commissão, designando o presidente, vice-presidente, secretario, e vogaes de cada uma d'aquellas.

Pela carta regia da mesma data convidou el-rei D. Pedro V o sr. D. Fernando II, seu pae, para presidir á commissão directora da exposição dos productos nacionaes em Lisboa e dos trabalhos preparatorios da de Londres.

Por decreto da mesma data foi determinado que os ministros do reino, fazenda, e obras publicas, fizessem parte da commissão directora, e desempenhassem os logares de presidente, na ausencia de el-rei D. Fernando II.

Na mesma data (10 de abril de 1861) constituiu o governo as secções em que se dividia a commissão, nomeando o competente pessoal. (Presidentes: da 1.ª secção, o *Marquez de Ficalho;* da 2.ª, o conselheiro *Joaquim Larcher*, par do reino; da 3.ª o *Visconde da Luz;* da 4.ª, o *Conde do Farrobo*, par do reino; da 5.ª, o conselheiro *José Rodrigues Coelho).*

Instaurou-se a grande commissão no dia 27 de abril (1861). El-rei D. Fernando, acompanhado de alguns dos ministros, abriu a sessão, declarando que o fim a que era destinada a commissão consistia em trabalhar, e não em fallar; por isso se abstinha de fazer um discurso. O seu maior empenho era que os productos das nossas diversas industrias concorressem á Exposição de Londres, senão de um modo brilhante, pelo menos de um modo digno do paiz. Que d'elle podia a commissão esperar toda a coadjuvação possivel, pois que eram sinceros e ardentes os desejos que tinha de ver prosperar todas as coisas d'este paiz. Que, finalmente, esperava que a commissão empregaria a sua maior sollicitude e actividade nos trabalhos de que estava incumbida.

Na data de 17 de abril (1861) tomou o governo a muito acertada e util resolução de expedir aos governadores geraes das provincias ultramarinas as necessarias recommendações, no sentido de que promovesssem a remessa dos respectivos productos, para que tambem fossem representadas na exposição de Londres as nossas possessões de além mar.

São verdadeiramente interessantes essas recommendações, e aqui as vamos registar:

1.ª Que deviam desde logo excitar por todos os meios o zelo dos industriaes, e tomar todas as medidas necessarias, para que os productos que representam as industriaes das referidas provincias, e sobretudo os da agricultura, fossem remettidos para Lisboa, o mais tardar até ao fim de dezembro de 1861.

2.ª Que deviam ter em vista que n'estas exposições não se attende só ao alto merecimento e perfeição absoluta dos productos, mas tambem se pretende conhecer o que cada paiz pode produzir; de modo que muitas vezes um artigo ou objecto menos perfeito, mas que se

alcança por preços diminutos, e que satisfaz muitas das necessidades humanas, merece premio e pode mostrar a existencia de uma fonte de commercio proveitosa.

3.ª Que todo e qualquer producto que possa dar logar a permutações é muito digno de attenção; e por isso os productores não devem um só momento hesitar em remetter quaesquer objectos, por considerarem que elles são de pouca valia e que não merecem as honras de figurar em um grande concurso da industria internacional.

4.ª Que deviam ministrar todas as indicações relativas aos preços dos productos que remettessem, ao valor annual de producção de cada expositor, ao numero de braços que empregassem e aos seus respectivos salarios; prestando egualmente informações pelas quaes se conhecesse qual era a extensão geral que tinha no paiz a producção dos objectos, cujos specimens se mandassem á exposição.

5.ª Que deviam com a possivel economia fazer todas as despezas indispensaveis para o transporte dos productos para Lisboa, as quaes posteriormente lhes seriam abonadas.

6.ª Que os expositores declarassem, se auctorisavam a venda dos seus productos finda a exposição em Londres, e bem assim se annuiam a que o commissario do governo fosse auctorisado a dispor, pelo modo que julgasse mais acertado, dos que fossem mandados como simples amostras.

7.ª Que a elles governadores eram remettidos doze exemplares das deliberações tomadas pelos commissarios inglezes, e sessenta exemplares das indicações mandadas formular pelo ministerio das obras publicas, que os governadores deviam ter muito em vista.

Ao governador geral da provincia de Angola foram especialmente enviadas, em data de 30 de abril, algumas indicações, relativas aos objectos e productos que d'aquella vasta possessão podiam ser remettidos para Lisboa, a fim de figurarem na exposição de Londres.

Eis a indicação nominal d'esses objectos e productos, que reputamos um excellente subsidio para o estudo da importancia agricola e economica da referida provincia de Angola:

«Dentes de marfim;—dentes de cavallo marinho *(hippopotamo)*;—pontas de abada;—pelles de zebra;—pelles de giboia cortidas;—redes de tipoia;—algodão em rama (porção maior já *descaroçada*, e menor porção *sem ser descaroçada*;—pennas de marabú;—pennas de avestruz;—resina, chamada sangue de drago;—gomma arabica (viriam tambem alguns pedaços ainda pegados nos respectivos paus onde nas-

as conveniencites explicações, advertencias e conselhos, tendentes a assignalar o pensamento que presidia aos trabalhos de que se tratava.

Muito adequadamente citava o que dissera um principe illustrado, para caracterisar a significação do certame da industria, a que ia proceder-se. Esse pensamento merece ser recordado:

«A exposição universal não é unicamente um concurso de curiosidade; é tambem um ensino para a agricultura, para a industria e para o commercio, bem como para todas as artes do mundo.— Deve ser um vasto inquerito pratico, um meio pelo qual as differentes forças industriaes se ponham em contacto; as materias primeiras ao alcance do productor, e os productos ao alcance do consumidor; é um novo passo para o aperfeiçoamento, lei que vem do Creador, necessidade primeira do homem, e condição indispensavel de organisação social.»

Ainda em 24 de outubro de 1861 annunciava a commissão central, que tinha recebido poucos productos: o que tornava indispensavel um novo e instante convite geral aos industriaes para tomarem parte no grande concurso do trabalho internacional.

Por essa occasião dizia a commissão: «Se as diversas industrias esquecerem as suas proprias conveniencias e o que todos devem á terra em que nascemos, as forças industriaes da nação não serão representadas por modo que indiquem com verdade a nossa situação economica.»

O decreto de 3 de março de 1862 continha a nomeação de uma commissão especial, de transcendente importancia.

Os fundamentos d'essa nomeação, e os fins a que se propunha o governo constam dos seguintes enunciados:

«Tendo Portugal sido convidado para concorrer com os productos das suas industrias á *exposição universal* que ha de ter logar *em Londres* no corrente anno; e

«Considerando que é de summa conveniencia que este grande facto economico não passe despercebido, *sem que se proceda aos importantes estudos a que elle pode dar logar*, com referencia aos progressos e melhoramentos que se teem alcançado desde a ultima exposição universal que teve logar em Paris no anno de 1855;

«Considerando as grandes vantagens que para a industria do paiz devem resultar de estudos especiaes que sirvam a guiar o trabalho nacional no seu maior desenvolvimento e aperfeiçoamento successivo:

Hei por bem nomear para tal effeito uma commissão composta etc.»

NB. Por outro decreto da mesma data foi nomeado o visconde de

Villa Maior para, na quantidade de commissario regio, assistir á grande exposição que proximamente se havia de verificar em Londres, e presidir aos trabalhos da commissão de estudos.

Na data de 7 de setembro de 1872 creou o governo em Lisboa uma commissão central directora dos trabalhos preparatorios para a *exposição universal que havia de abrir-se em Vienna d'Austria no anno de 1873*, na parte relativa á secção destinada n'aquelle concurso para a exposição de Portugal.

Teria a seu cargo organisar os necessarios programmas, regular a fórma de admissão dos productos, fazer a selecção dos que devessem ser remettidos á exposição, coordenar o catalogo dos mesmos productos, e propor ao governo as providencias que julgasse convenientes.

Na mesma data foi convidado el-rei D. Fernando II por el-rei D. Luiz I para presidir á indicada commissão central; e nomeado para servir de presidente o marquez d'Avila e de Bolama na ausencia de el-rei D. Fernando. Foi nomeado vice-presidente Rodrigo de Moraes Soares, e secretario João Palha de Faria Lacerda.

Na mesma data foram creadas commissões filiaes para auxiliarem a commissão central.

Na data de 26 de setembro do mesmo anno foram nomeados mais vinte e um individuos para fazerem parte da commissão central directora.

No anno de 1873 effeituou-se a *Exposição Universal de Vienna d'Austria,* na qual foi representado o nosso paiz pelo talentoso commissario regio Joaquim Henriques Fradesso da Silveira; e tambem n'esse mesma occasião representou Portugal no congresso meteorologico d'aquella cidade.

Pela carta de lei de 7 de abril de 1876 foi o governo auctorisado a applicar até á quantia de 30:000$000 réis, ás despezas necessarias para que os productos da industria nacional podessem concorrer á *exposição universal que havia de realisar-se em Philadelphia no mez de maio do mesmo anno.*

Pela carta da lei de 6 de abril de 1877 foi o governo auctorisado a applicar, até á quantia de 50:000$000 réis, ás despezas necessarias para que os productos da industria nacional podessem concorrer á *ex-*

posição universal que havia de realisar-se em Paris no mez de maio de 1878.

É curioso o seguinte apontamento do que ao estado custaram diversas exposições:

As de 1855 e 1867 em Paris...........	100:368$704
A de Londres........................	46:078$684
A de vinhos simplesmente, feita em Londres em 1874.....................	22:547$008
A de Vienna d'Austria em 1873........	58:591$484
A de Philadelphia em 1876...........	81:237$888
A do Palacio de Crystal do Porto.......	73:550$000
A da arte ornamental em Lisboa no anno de 1882.........................	56:000$000
A agricola na Tapada da Ajuda não custará menos de.....................	100:000$000
A do Rio de Janeiro (Expedição Portugueza)..........................	25:000$000 [1]

FACULTATIVOS

Pretendemos reunir aqui algumas declarações officiaes sobre o objecto d'este capitulo, no periodo de 1854-1861.

Quizeramos apontar as resoluções que hão sido proferidas ácerca dos partidos de medicina e cirurgia — estabelecidos e sustentados pelas camaras municipaes, no interesse e para bem da saude dos municipes. Tratando-se, porém, de um serviço essencialmente administrativo, restringimo-nos ao que tem mais intima connexão com a indole especial do nosso trabalho. Assim, registaremos apenas algumas declarações, de muito peculiar natureza, que ainda não tocámos.

Dando o primeiro logar a uma disposição de acrisolada justiça, embora antecipemos a menção relativa ao periodo indicado, reproduziremos a muito salutar e recommendavel disposição do codigo administrativo actual:

«Artigo 152.º — Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e vete-

[1] *Correspondencia de Portugal*, num. 640, de 20 abril de 1884.

rinarios, providos nos partidos municipaes, não podem ser suspensos nem demittidos, nem se lhes pode alterar os vencimentos e condições dos partidos, *sem que sejam previamente ouvidos*, e sem que preceda approvação da junta geral do districto.»

NB. No artigo immediato dispõe que os partidos de que trata o artigo 152.º só poderão ser providos *por meio de concurso* annunciado na folha official do governo.

Declarou o governo, em portaria de 27 de junho de 1854, que devem ser *convocados como peritos* os facultativos que residirem nos concelhos circumvisinhos, em materia de policia sanitaria, quando no concelho não residir facultativo algum.

O governo invocava o preceituado nas portarias regulamentares de 5 de julho de 1852, artigo 5.º, e de 5 de maio de 1853, artigo 6.º

A carta de lei de 20 de junho de 1855, no § 2.º do artigo 5.º, expressamente impoz aos *consignatarios e capitães de navios mercantes* a obrigação de levarem facultativos a bordo, quando o navio transportar mais de cincoenta passageiros e colonos para fóra do continente do reino e ilhas adjacentes.

NB. Veja o que adiante apontamos com referencia ao anno de 1858.

Merece ser recordada a *severa advertencia que o governo fez a uma camara municipal, que deixara de crear um partido de medicina.*

«Considerando (disse o governo em portaria de 10 de agosto de 1855) que os rendimentos municipaes do concelho de... são mais que sufficientes para occorrer á *despeza obrigatoria* de um partido para facultativo, e que por tanto é indisculpavel a falta que a camara municipal tem commettido privando os indigentes dos soccorros medicinaes, que é obrigada a prestar-lhes, e dando logar á violencia praticada por necessidade urgente a respeito dos facultativos de concelho diverso: manda que o governador civil faça proceder immediatamente á creação de um partido de medicina no concelho de... e faça subir ao ministerio do reino as informações e documentos referidos no artigo 8.º do decreto de 28 de janeiro de 1854, para ser provido o facultativo que mais habilitado se mostrar.»

Na portaria de 4 de outubro foi declarado que os facultativos municipaes, e particularmente os que tiverem partido da camara, são obri-

gados a dar á mesma camara e aos magistrados administrativos o seu *voto ou conselho nos assumptos de serviço publico*. Faltando ao cumprimento d'este dever, pode empregar-se contra o refractario o emprego dos meios coercivos nos termos das leis.

Em 21 de abril de 1857 resolveu o governo que, d'então em diante nenhum *facultativo* ou *pharmaceutico* fosse prosposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostrasse legal e previamente habilitado com *attestação* de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino, ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32.º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837.

Esta resolução foi communicada ao enfermeiro mór do hospital de S. José; aos directores e conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto; ao provedor da Santa Casa da Misericordia de Lisboa; ao administrador do hospital das Caldas; ao vice-reitor da Universidade, e ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

Na cabeça de um concelho *não residia facultativo algum legalmente habilitado;* falta esta de que resultavam graves embaraços e serias irregularidades na instrucção dos processos crimes, com manifesto detrimento da administração da justiça.

Em data de 26 de junho de 1857 mandou o governo que o respectivo governador civil expedisse immediatamente as convenientes ordens ao administrador do concelho, para que *ex-officio* requeresse em camara a creação e subsequente provimento legal de um partido, interpondo logo perante o conselho de districto o recurso competente no caso de indeferimento por parte da camara municipal; dando depois conta ao governo do resultado d'estas providencias.

O governo invocava os preceitos do artigo 123.º § 11.º do codigo administrativo, e das portarias regulamentares de 17 de outubro de 1853 e de 26 de abril de 1854.

Faremos aqui menção da carta de lei de 16 de abril de 1859, a qual regulou as gratificações pertencentes aos *facultativos militares do exercito e da armada*, que forem chamados a exercer commissões do serviço, activas ou sedentarias.

Esta carta de lei fazia algumas alterações ou ampliações no decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, nas quaes, na parte respectiva, se comprehendiam o conselho de saude naval, os cirurgiões

da armada, e os das guardas municipaes de Lisboa e Porto, e os pharmaceuticos do hospital de marinha.

NB. Pelo decreto de 18 de junho foi estabelecido o regulamento para a organisação da classe de *aspirantes a facultativos militares*, creada pela mencionada carta de lei de 16 de abril.

A este respeito cumpre tomar nota de que o artigo 16.º d'asta carta de lei era assim concebida:

«O governo é auctorisado a abonar os vencimentos de primeiro sargento de infanteria até ao numero de seis individuos, praças de pret do exercito ou paizanos, para frequentarem as Escolas Medico-Cirurgicas com destino a facultativos militares.

§ unico. O governo formará um regulamento para a execução pratica e vantajosa d'esta auctorisação.»

Constou ao governo que alguns facultativos se tinham recusado a prestar os serviços que lhes haviam sido incumbidos para tratamento e soccorros dos cholericos, *por occasião da epidemia do cholera-morbus que lavrou na capital em 1856.*

Receou o governo que um procedimento tão reprehensivel fosse no futuro um funesto exemplo, se ficasse impune; e por isso mandou que o conselho de saude publica do reino, logo que algum facultativo se recusasse, sem motivo sufficiente e provado, ao desempenho de qualquer commissão de serviço sanitario para que fosse nomeado, o participasse immediatamente ao governador civil do districto, a fim de que este o mandasse intimar administrativamente para o desempenho da commissão, e no caso de nova recusa o fizesse relaxar ao poder judicial para lhe ser imposta a pena do artigo 250.º do codigo penal, ou aquella que tivesse cabimento.

Mandou tambem que o conselho de saude fizesse lançar no livro da matricula de cada recusante a nota respectiva, para que o seu procedimento fosse no futuro e opportunamente attendido pelo governo, como motivo de exclusão, no provimento de qualquer emprego publico.

(Portaria de 14 de julho de 1856).

O conselho de saude publica suscitou, em 12 de janeiro de 1858, a observancia dos artigos 30.º e 31.º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837.

Preceituavam os indicados artigos que os facultativos enviassem mensalmente ao conselho e seus delegados os mappas clinicos das molestias de que houvessem tratado.

Observava-se aos facultativos que na referida remessa ia muito do interesse d'elles, pois que pelo artigo 32.º do referido decreto — «nenhum facultativo de medicina ou cirurgia poderia ser admittido nos partidos das camaras, nem empregado nos estabelecimentos municipaes ou do Estado, sem mostrarem por *certidão* jurada do delegado do conselho no seu districto, ou *attestação* do conselho de saude em Lisboa, haver satisfeito regularmente os deveres que a lei lhe impõe.»

O conselho fazia constar que as referidas *certidões* ou *attestações* seriam unicamente passadas, quando o requerente houvesse satisfeito pontualmente — no principio de cada mez — os preceitos do mencionado decreto; e outrosim, que essas participações seriam feitas conforme o modelo que havia sido impresso.

Pela portaria de 21 de abril de 1858 foi ordenado á Majoria General da Armada que expedisse as necessarias ordens aos intendentes de marinha e capitães dos portos do reino, e ilhas adjacentes, para fazerem cumprir exactamente as disposições do § 2.º do artigo 5.º da lei de 20 de julho de 1855, e não o artigo 6.º da portaria de 19 de agosto de 1842, pela qual o numero de passageiros era limitado ao de trinta para levar a bordo um facultativo.

A carta de lei de 24 de abril de 1861 contém muito importantes disposições:

1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela Universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

Em egualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas de Lisboa e Porto.

3.º A nenhum facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.

A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

NB. O director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa propoz ao governo um *modelo das cartas* que se devem passar aos *facultativos em Universidades ou escolas estrangeiras*, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861, que acabamos de apontar.

O governo approvou o modelo proposto,—e é o que acompanha a portaria de 2 de março de 1863.

Recordaremos aos leitores que no tomo III d'esta obra démos conhecimento de uma providencia tomada pelos governadores do reino em 1812, a fim de proporcionar meios praticos de intrucção aos facultativos. *(Tomo* III, *pag. 382 a 384).*

Por ser muito curiosa a indicada providencia, a julgamos dever trazer á lembrança, indicando o logar d'esta obra onde ficou registada.

FAUNA PORTUGUEZA. FAUNA DA AFRICA PORTUGUEZA.

Veja o que ha pouco dissémos no capitulo; *Exploração Zoologica.*

FERIADOS. DISPENSA DOS ACTOS

Na data de 20 de fevereiro de 1869 ordenou o governo que o prelado da Universidade de Coimbra *não concedesse*, sob pretexto qualquer, *feriado algum, que não estivesse legalmente auctorisado.*

Ao governo constára que na Universidade se introduzira o abuso de dar feriados extraordinarios, com prejudicial relaxação da disciplina academica.

Pela portaria de 25 de abril de 1864 declarou o governo que *não podia ser concedida a dispensa dos actos* (no anno lectivo que ia correndo) requerida por alguns estudantes da Universidade de Coimbra, em commemoração do nascimento de S. A. o Principe Real D. Carlos.

Cumpre-nos dar conhecimento das razões em que o governo se fundou para indeferir o requerimento; por quanto encerram ellas salutar doutrina, que influe brios na mocidade, e a move a consagrar applicação assidua e zelosa ao estudo: no que muito vae de interesse para a instrucção publica.

São as seguintes:

Os mais gratos testemunhos que os estudantes poderiam dar pelo natalicio do principe, seriam os exemplos de aproveitamento em seus estudos, e as demais provas de que viriam a tornar-se dignos de merecer a confiança do rei e da nação, ao entrarem na vida publica.

Da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificar o direito que possam ter ás condecorações academicas,—e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação n'estas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar.

A concessão de dispensa dos exames dos alumnos da Universidade seria uma excepção, que os collocaria n'uma situação menos airosa ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa.

A assignatura de uma minoria de estudantes roubava ao requerimento a força indispensavel, por quanto deixava de exprimir a vontade geral da academia, e significava o protesto da maioria contra uma providencia contraria aos verdadeiros principios da instrucção.

Finalmente, a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo.

Veja os capitulos: *Interrupção (Apontamentos sobre a) dos estudos* e *concessões de perdão de actos*—, nos seguintes tomos: v, pag 424 a 435; VII, pag. 389 a 393; IX, pag. 167 e 168, 316 e 317, 338 e 339.

Note-se que viemos acompanhando o assumpto desde os fins do seculo XVI até ao meado do actual.

Tristemente assignalados ficaram os primeiros annos d'esse longo periodo.

De 1578 a 1584 foi reitor da Universidade D. Nuno de Noronha. Nos principios do seu governo tudo foram calamidades, não só em Coimbra, mas em todo o reino, e poucas pessoas residiam na Universidade—assim de estudantes como de lentes, por fugirem da pestes. *(Breves Noticias da Universidade)*.

Recordaremos uma particularidade muito curiosa. Pela carta regia de 4 de abril de 1795 foi concedido perdão de actos aos estudantes da

Universidade de Coimbra, por occasião do nascimento do principe da Beira.

A propria carta regia reconhecia os inconvenientes de taes graças para os estudos, dizendo:

«Tendo-se entendido, que para *obviar aos inconvenientes, que podem resultar da repetição d'estas graças, convertendo-se em damnos d'aquelles a quem respeita,* me proponho fazer-lhes em outras occasiões plausiveis, outras graças e mercês *mais proprias e compativeis com o bem e progressos dos estudos academicos.*» (Veja esta carta regia no tomo v, pag. 429 e 430).

FLORA ANGOLENSE. FLORA DA AFRICA PORTUGUEZA

Para o estudo d'este assumpto veja o seguinte escripto do dr. Frederico Welwitsch:

Apontamentos phyto-geographicos sobre a flora da provincia de Angola na Africa equinocial, servindo de relatorio preliminar ácerca de exploração botanica da mesma provincia, executada por ordem de S. M. F. pelo dr. Frederico Welwitsch. (S. Paulo de Loanda. Junho 1858).

Na portaria de 15 de novembro de 1858, expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, foi significado o mais encarecido louvor ao dr. Welwitsch, considerando-se os *Apontamentos* como sendo um trabalho importante, revelador do zelo e proficiencia do illustre naturalista no desempenho da commissão de que fôra encarregado.

É de saber que pelo decreto de 10 de abril de 1852, com auctorisação da carta de lei de 17 de março de 1851, foi o dr. Welwitsch encarregado de explorar, como naturalista, as provincias africanas.

Não são os mencionados *apontamentos* o unico documento que abona o bom serviço de explorador. Na citada portaria de 15 de novembro de 1858 declarava o governo que havia recebido a *collecção de plantas vivas* que o mesmo naturalista remettera, bem como a *informação* que dera ácerca de *varias plantas uteis existentes em Angola.*

Publicou tambem a *Synopse explicativa das amostras de madeiras e drogas enviadas á exposição de Londres,*—remessa esta que lhe procurou a satisfação de ser contemplado com quatro medalhas de honra, que recebeu das mãos de el-rei D. Luiz I, na solemne distribuição de todas as medalhas conferidas a expositores portuguezes pelo grande jury da exposição de Londres (1862).

Mas, porque desejamos evitar repetições, é força que remettamos os leitores para os differentes logares d'este nosso trabalho, onde successivamenle fomos tratando dos escriptos e serviços do naturalista, que por espaço de sete annos se demorou na exploração botanica de regiões bem pouco atractivas:

Tomo VI, *pag. 376 a 379.*

Ahi démos conhecimento de diversos escriptos, além dos que agora mencionamos; bem como indicámos os subsidios a que pode recorrer-se para mais amplo estudo do assumpto.

Tomo VII, *pag. 413 a 416.*

Ahi registámos um excellente artigo do dr. Bernardino Antonio Gomes, do anno de 1863, intitulado — *Uma viagem scientifica em Angola* —, no qual particularisa e elogia os serviços do naturalista estrangeiro, e se esforça por influir no governo portuguez o proposito de fazer estudar as riquezas naturaes das nossas possessões ultramarinas.

Não perderão o tempo os leitores que de novo lerem o luminoso artigo do dr. Bernardino Antonio Gomes.

Tomo XI, *pag. 166.*

Ahi démos conhecimento mais desenvolvido da portaria de 15 de novembro de 1858, no capitulo — *Commissões. Explorações. Viagens.*

Veja no tomo VII, pag. 409 a 412, a proposta que o dr. Frederico Welwitsch fez ao governo para a fundação de dois jardins de acclimação ou naturalisação; sendo um na capital da provincia de Angola, S. Paulo de Loanda, — e o outro na cidade do Funchal, da ilha da Madeira.

Acaba de ser publicado um notavel livro, intitulado:

Plantas uteis da Africa Portugueza. (1884).

É obra do muito illustrado lente de botanica na Escola Polytechnica, o sr. conde de Ficalho; e devemos consideral-a como um valioso subsidio para o estudo da flora da Africa Portugueza.

Na data do escripto precedente saiu tambem a lume outro, intitulado:

Instrucção pratica para culturas coloniaes. Por Julio A. Henriques professor de botanica e director do jardim botanico da Universidade de Coimbra. Coimbra 1884.

FLORA PORTUGUEZA

(Apontamento de alguns subsidios para estudo)

A resenha de alguns elementos de estudo d'este importantissimo assumpto encontra-se no tomo x (3.º do *supplemento*) do *Diccionario Bibliographico Portuguez*, pag. 62 a 64. De envolta com elles são tambem apontados outros relativos á Flora Angolense.

Cumpre-nos acrescentar áquelles elementos de estudo os seguintes:

Catalogo das plantas do Jardim Botanico da Ajuda,—obra do sabio Felix de Avellar Brotero, a qual foi publicada no Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana.

Phytographia Lusitaniæ selectior, seu novarum et aliarum minus cognitarum stirpium, quæ in Lusitania sponte veniunt, ejusdemque florum spectant, descriptiones iconibus illustratæ.

Obra é esta do mesmo Brotero.

Felicis Avellar Broteri... Flora Lusitanica, seu plantarum, quæ in Lusitania vel sponte crescunt. vel frequentins coluntur, ex florum præsertim sexubus systematice distributarum synopsis.

Herbario da Flora Portugueza, colligido pelo dr. Welwitsch.

Veja o que a este respeito dissemos no tomo vi, pag. 137 e 138.

Relatorios do dr. Julio Augusto Henriques, professor da cadeira de botanica da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.

Estes luminosos relatorios, endereçados ao secretario da referida faculdade, estão publicados no *Annuario da Universidade de Coimbra*, com referencia a cada um dos successivos annos lectivos.

Indicações exaradas no *Annuario da Academia Polytechnica do Porto*, relativamente ao Jardim Botanico da mesma Academia, destinado a ministrar a instrucção pratica aos alumnos da cadeira de botanica e suas dependencias.

NB. Em um d'estes *Annuarios* encontrámos uma referencia á *So-*

da Estrella, começa nos trabalhos de Brotero e nos do seu amigo Link, e do conde de Hoffmansegg. Brotero percorreu os pontos importantes da Serra. Na *Flora Lusitanica* enumera o nosso grande botanico 81 plantas colhidas na Serra da Estrella, duas das quaes foram communicadas pelo professor Link.

Por nosso gosto acompanhariamos por mais tempo o relatorio, por quanto nos captivou a narrativa historica.

Não omittiremos umas breves indicações a respeito das ilhas dos Açores e da Madeira e Porto Santo:

Catalogue de la Flore des illes Açores — précédé de l'itinéraire d'un voyage dans cet archipel, par H. Drouët.

NB. No *jornal de sciencias mathematicas, physicas e naturaes*, encontrâmos a seguinte nota:

«Esta publicação é mais um resultado interessante da viagem dos srs. Drouët et Morelet ao archipelago dos Açores em 1857.»

Historia natural dos Açores por F. Du Cane Godman. Londres.

NB. D'esta obra escripta em inglez, diz o referido *Jornal*: «O sr. F. Du Cane Godman, de quem já tivemos occasião de citar com applauso um primeiro ensaio sobre Ornithologia dos Açores, reuniu mais recentemente n'um volume os resultados das suas investigações zoologicas e botanicas, durante quatro mezes, por algumas ilhas d'aquelle archipelago.— Este livro contém mui valiosos subsidios para o mais completo conhecimento da Fauna e Flora d'aquelle archipelago.— Tornam-se dignos de mais especial attenção os capitulos consagrados ás aves e insectos... e um interessante *catalogo das plantas* dos Açores.»

Parece-nos indispensavel apresentar a indicação de um muito instructivo escripto relativo á flora da ilha de S. Miguel.

É o seguinte:

A ilha de S. Miguel e o jardim botanico de Coimbra.

Tem a data de dezembro de 1866, e foi composto pelo sr. Edmond Goëze, jardineiro em chefe do jardim botanico de Coimbra, que fôra mandado á referida ilha, onde varios cavalheiros michaelenses offereceram para o indicado jardim plantas de suas excellentes collecções.

O relatorio do sr. Goëze é um riquissimo repositorio de interessantes noticias da flora da ilha de S. Miguel; como os leitores podem verificar no tomo XIV do *Instituto* de Coimbra.

Em *nota* adduz uma lista de varias obras de botanicos estrangeiros sobre a flora dos Açores, e particularmente da ilha de S. Miguel.

No que toca á ilha da Madeira, veja:

Relatorio sobre o herbario da Madeira e das ilhas Canarias offerecido á Academia Real das Sciencias de Lisboa pelo seu socio effectivo o barão de Castello de Paiva. Pelo dr. Bernardino Antonio Gomes, Lisboa 1863.

NB. A este respeito veja o que dissémos no tomo xi, pag. 137 e 138.

Veja tambem o *Relatorio,* de 8 de julho de 1855, dirigido ao governo pelo referido barão de Castello de Paiva, ácerca da ilha da Madeira principalmente considerada sob o ponto de vista do estabelecimento de um jardim de naturalisação de plantas exoticas. N'esse relatorio se encontra a noticia das plantas mais uteis da Madeira, e uma indicação dos que muito facilmente poderiam acclimar-se. *(Boletim das obras publicas, 6 de junho de 1855).*

O barão de Castello de Paiva tambem apresentou á Academia escriptos sobre a fauna. Mencionaremos a *Monographia dos molluscos terrestres, lacustres e fluviaes do archipelago da Madeira.*

FOLHAS DE VENCIMENTOS

(Simples apontamento)

Parece-nos necessario apontar aos leitores o *regulamento do processo das folhas dos vencimentos dos professores,* e demais individuos que diversamente pertencem ao vasto *quadro da instrucção publica.*

Tem esse regulamento a data de 20 de julho de 1861, e é assim designado na collecção official da legislação portugueza:

Instrucções para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino.

Na data de 30 de junho de 1863 diligenciou o governo facilitar o expediente das folhas dos vencimentos, por fórma que sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos.

Determinou que se observasse o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade.

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas como até aqui por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino.

4.º O *processo das folhas* será feito em harmonia com as instrucções que baixaram assignadas pelo chefe da repartição de contabilidade do ministerio do reino:

Instrucções para o processo das folhas dos vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino a que se refere a portaria da data de hoje (30 de junho de 1863)[1].

Pela ligação que o assumpto especial tem com os preceitos da contabilidade do estado, apontaremos aqui a seguinte legislação, de moderna data:

Carta de lei de 25 de junho de 1881 que approvou o plano de reforma da contabilidade, annexo á mesma lei, e d'ella faz parte.

Decreto de 31 de agosto de 1881, que approvou o regulamento geral da contabilidade publica, parte integrante do mesmo decreto, em virtude da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho do mesmo anno.

Pelo decreto de 29 de dezembro de 1881 foi determinado que o precedente regulamento só começasse a vigorar no primeiro dia do anno economico de 1882-1883.

Pelo decreto de 26 de junho de 1884 modificou o governo algumas disposições especiaes, não só do regulamento geral de 31 de agosto de 1881, mas do decreto de 22 de junho do mesmo anno.

[1] Veja as *instrucções* no *Annuario da Universidade de Coimbra*, 1879-1880, pag. 151 a 155.

Era chefe da repartição de contabilidade do ministerio do reino o conselheiro Antonio José Torres Pereira, muito entendido e acreditado nas coisas de contabilidade.

GABINETE DE LEITURA PARA AS CLASSES OPERARIAS

No anno de 1858 houve o feliz pensamento de organisar este gabinete por meio de acções; bem como o de fundar um periodico, dedicado ás mesmas classes, com o titulo de *Apostolado Social.*

Consta-nos isto pela noticia que encontrámos em uma publicação periodica do anno de 1858, que é dever nosso reproduzir aqui, em abono da nossa asserção:

«*Util empreza.* Sabemos que vae brevemente abrir-se um *gabinete de leitura para as classes operarias*, apparecendo pelo mesmo tempo um jornal que a ellas egualmente é dedicado, e que, segundo nos consta, terá por titulo — *O Apostolado Social.*

Esta empreza é feita por acções, e consta-nos que já um grande numero de accionistas está inscripto, o que nos não admira porque vemos sempre protecção do nosso povo por tudo que se apresenta tendendo a um fim elevado e de grande utilidade[1].»

GEOGRAPHIA

No tomo XI, pag. 420 a 432, abrimos um capitulo com a inscripção de — *Ensino de geographia.* — Ahi apresentámos algumas considerações, tendentes a recommendar o emprego de incessantes esforços para se conseguir o maior adiantamento possivel nos conhecimentos geographicos.

No capitulo 1.º do tomo presente se nos offereceu occasião de mencionar o livro de um escriptor francez, o sr. Charles Vogel, intitulado — *Le Portugal et ses colonies.*

O auctor d'esse escripto publicou agora (1884) uma obra muito importante, intitulada — *Le monde terrestre au point actuel de la civilisation. Nouveau précis de géographie comparée descriptive, politique et commerciale.*

A proposito, e para se dar conhecimento d'esta obra, pareceu necessario definir, ou antes descrever o alcance e importante destino da geographia, nos seus diversos aspectos. O que n'este sentido se escreveu corrobora as considerações que acabamos de recordar, e te-

[1] *Rei e Ordem*, num. 542, de 9 de novembro de 1858.

mos a certeza de que mais e mais farão sentir a conveniencia do serio estudo da geographia:

«A geographia comprehende a descripção do estado e das mudanças de aspecto naturaes e artificiaes de tudo o que existe e vive no globo. Tem ella por objecto, segundo o geographo mais sabio d'este seculo, o conhecimento do homem no meio da natureza. Coordenada, na descripção do universo, com a astronomia, e, na descripção da terra, com a geologia, á qual incumbe especialmente o estudo da formação interior do nosso globo e da disposição das materias que o compõem, é a geographia uma das sciencias mais complexas. Em ligação estreita com um grande numero de outros ramos do saber humano, recolhe, sem comtudo se confundir com elles, uma grande parte das noções que a habilitam a seguir, nas transformações que por toda a parte se operam, a civilisação na sua marcha, bem como offerecer, para cada época, uma especie de inventario descriptivo. Este ponto de vista determina tambem a utilidade scientifica e pratica de geographia... É principalmente nas sociedades que aspiram a um regimen de instituições livres, isto é, á vantagem de bem se dirigirem e governarem a si proprias, que muito convém insistir sobre a urgencia de alargar o quadro e elevar o nivel do ensino geographico.»

Apontaremos agora algumas noticias historico-legislativas sobre a geographia em Portugal.

Pelo decreto de 17 de fevereiro de 1876 foi creada, junto ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar, uma commissão permanente incumbida de colligir, ordenar e aproveitar, em beneficio da sciencia e da nação, todos os documentos que possam esclarecer a geographia, a historia ethnologica, a archeologia, a anthropologia e as sciencias naturaes em relação ao territorio portuguez e especialmente ás provincias ultramarinas.

Intitular-se-hia — *Commissão central permanente de geographia;* seria composta de dezoito vogaes effectivos residentes em Lisboa, e de delegados, sem numero fixo, não só no reino e nas provincias ultramarinas, mas tambem nos paizes estrangeiros; e dividir-se-hia em tres secções, composta cada uma de seis vogaes effectivos, denominadas: *secção de geographia*; *secção de historia ethnologica e archeologica; e secção de anthropologia e sciencias naturaes.*

Seria presidida pelo ministro da marinha, e serviria de secretario o vogal nomeado pelo governo.

O governo promettia ministrar á commissão os meios de satisfazer as attribuições que lhe eram commettidas, bem como providenciar que as diversas repartições e estabelecimentos do estado a coadjuvassem.

A commissão, em se constituindo, proporia ao governo os regulamentos e resoluções que julgasse necessarios.

Na data de 30 de junho do indicado anno de 1876 approvou o governo o regulamento, que a commissão elaborara, nos termos do decreto de 17 de fevereiro, para fixar a sua organisação e dirigir os seus trabalhos.

Em 12 de agosto de 1880 decretou o governo que a commissão central permanente de geographia (creada pelo decreto de 17 de fevereiro de 1876) passasse a denominar-se — *Commissão central de geographia*, conservando a sua organisação e attribuições em tudo o que não fosse alterado pelo decreto de 1880, — o qual elevou a 24 o numero dos vogaes, regulou a nomeação d'estes, a presidencia e vice-presidencia da nova commissão, e a eleição dos secretarios.

A cargo da Sociedade de Geographia de Lisboa ficavam a guarda e conservação da bibliotheca e archivo da commissão permanente, bem como todo o expediente relativo á commissão central.

No caso de dissolução da Sociedade de Geographia, passariam os mencionados archivo e bibliotheca para o ministerio da marinha e ultramar.

Os documentos de caracter scientifico, e em geral as informações de interesse para a sciencia geographica, a que a commissão central ou a direcção geral do ultramar julgarem conveniente dar publicidade, serão insertos no boletim da Sociedade de Geographia, que deverá ser publicado regularmente.

A Sociedade de Geographia prestará ao governo e á commissão central de geographia todas as informações e pareceres que lhe forem requeridos sobre assumptos da aua competencia.

Voltando ao regulamento da commissão, devemos observar que especificava elle o modo por que podia ser attingido o fim que se tivera em vista.

A commissão realisaria o fim indicado:

1.º Dando ao governo as informações, pareceres e esclarecimentos de sua competencia que lhe fossem pedidos;

2.º Organisando, promovendo, auxiliando ou instruindo explorações scientificas;

3.º Colligindo exemplares, documentos e livros que interessassem as sciencias atrás designadas;

4.º Promovendo, auxiliando ou dirigindo quaesquer trabalhos e publicações que se julgassem adequados;

5.º Estabelecendo relações com os diversos centros e gremios scientificos.

6.º Propondo ao governo todas as providencias que favorecessem os progressos das sciencias geographicas em Portugal, tendentes a tornar mais e melhor conhecidas a parte com que a nação tem contribuido para a historia geral da geographia, e as vastas e importantes regiões ultramarinas que possue.

Entre as disposições geraes mencionaremos a do artigo 24.º, assim concebido:

Annualmente se publicará um relatorio geral dos trabalhos da commissão, acompanhado dos respectivos documentos.

Pela portaria de 6 de março de 1876 foi o barão de Watteville nomeado presidente de uma commissão franceza, exclusivamente scientifica, que deveria corresponder-se com a commissão central permanente de geographia, e directamente com o ministro, presidente nato da mesma commissão.

Na data de 30 de junho de 1876 determinou o governo o seguinte:

1.º A commissão central permanente de geographia procederá, na fórma do decreto da sua creação e do seu regulamento, á investigação, compilação e publicação dos documentos existentes nos archivos publicos, e dos que possam obter-se por copia dos archivos estrangeiros ou dos particulares, *relativos ás navegações e descobrimentos dos portuguezes, mórmente nos seculos* XIV, XV, *e* XVI.

2.º A commissão proporá o programma da publicação, assim como as pessoas, que especialmente se encarreguem da investigação dos documentos, e as auctorisações ou recommendações de que precisar para este fim.

3.º A commissão proporá o individuo ou individuos, que, quando seja necessario, vão fóra do reino procurar documentos que convenha publicar.

Na data de 28 de outubro de 1876 foram o marquez de Sousa Holstein, e o lente da Escola Polytechnica, José Julio Rodrigues, encarregados de organisar o serviço das *permutações scientificas, litterarias e artisticas entre Portugal e os paizes estrangeiros.*

Em 13 de novembro foi encarregado o sr. José Julio Rodrigues de procurar estabelecer com as diversas sociedades e institutos europeus, que teem por fim os progressos das sciencias geographicas, as relações convenientes para que remettam ao governo portuguez as suas publicações, ao que o mesmo governo deverá corresponder, remettendo-lhes as publicações que fizer, e que possam interessar aquellas sciencias.

Em 11 de dezembro de 1876 foi ordenado aos chefes dos archivos dependentes do ministerio do reino, que facilitassem aos vogaes da Commissão central permanente de geographia todas as indagações que desejassem fazer, e lhes prestassem o auxilio de que necessitassem para os seus estudos.

A Sociedade de Geographia, offerecendo (em 1880) á consideração do governo algumas idéas ácerca das nossas possessões ultramarinas, começou por desenvolver as proporções que a respectiva *exploração geographica* deve assumir, na sua mais lata accepção e applicação moderna.

Muito faz ao nosso proposito a luminosa indicação da benemerita sociedade; e por isso vamos reproduzil-a, não podendo cerrar melhor este breve capitulo:

«Precisamos, primeiro que tudo, conhecer esses vastissimos territorios, as suas aptidões productoras e climatericas, as suas condições oro e hydrographicas; a sua fauna, a sua geologia, a população varia que os habita, as relações ethnologicas d'essa população; a lingua, os costumes, a industria dos diversissimos povos que assimilados politicamente na sociedade portugueza pela letra da lei fundamental do paiz, mal podemos suppor se são, como são e até onde serão assimilaveis pela nossa civilisação e pela nossa raça[1].»

[1] *Questões africanas.* Representação ao governo portuguez pela Sociedade de Geographia de Lisboa, 1880.

GEOGRAPHIA BOTANICA

(Noticia de uma traducção util)

«O estudo da distribuição geographica das plantas é dos mais curiosos e interessantes pelos factos notaveis que faz conhecer e pelas muitas applicações que pode ter.»

Assim se exprime o dr. Julio A. Henriques, professor de botanica e director do Jardim Botanico da Universidade de Coimbra, a quem é devido o relevante serviço de traduzir em portuguez as *Lições elementares de geographia botanica*, escriptas em inglez por J. G. Baker, membro da Sociedade Lineana de Londres, conservador do Herbario do Jardim Real de Kew, professor de botanica no Hospital de Londres.

«O livro, cuja traducção emprehendi (prosegue o dr. Julio A. Henriques), devido a um dos botanicos distinctos que illustram a Inglaterra, dará uma idéa clara e concisa de todos os phenomenos que ensina a sciencia creada pelo grande Humboldt e tão cultivada por De Candolle e Griesebach.»

Ninguem mais auctorisado que o traductor portuguez para compor um livro elementar, que, podendo ser lido por todos, facilita a diffusão de conhecimentos botanicos, dando meios de fazer generalisar e estimar em Portugal a sciencia dos vegetaes, que nos paizes estrangeiros inspira tamanho interesse.

Para que desde já os leitores possam formar uma tal qual idéa do interessante assumpto de que estamos tratando, transcreveremos aqui as *indicações preliminares* de que Baker faz preceder as *Lições*:

«A distribuição actual dos vegetaes á superficie da terra depende essencialmente:

I Dos climas, isto é, do calor e humidade das diversas regiões da terra;

II Da acção do homem, que voluntaria ou involuntariamente facilita ou difficulta a emigração de muitas especies;

III Da occasião e do logar em que as especies foram creadas ou modificadas, bem como da distribuição dos mares e dos continentes, do calor e humidade, nas épocas passadas.

Estudaremos em primeiro logar os climas, examinando os dois agentes principaes — calor e humidade — o primeiro dos quaes depende:

1.º da posição da terra em relação ao sol durante as diversas épocas do anno;

2.º da posição relativa dos continentes e dos mares;

3.º da altitude, isto é, da altura dos logares acima do nivel dos mares.»

GRAMMATICAS DE MUSICA EM PORTUGUEZ

(Impressas em paiz estrangeiro, sendo seus auctores residentes em Portugal)

Veja no tomo x, pag. 99 a 105, o capitulo: *Alfandegas, com relação a livros, papel, estampas, objectos de arte e de museu.*

Designadamente a pag. 103 substanciámos a disposição do decreto de 23 de julho de 1861 a respeito das grammaticas, que substituiu àquelle dizer o seguinte: *Livros em lingua portugueza, quando seus auctores residirem em Portugal, um kilogramma 100 réis.*

Veja no *Diario de Lisboa*, num. 168, de 30 de julho de 1861, a integra do muito curioso decreto de 23 do mesmo mez e anno.

GRATIFICAÇÕES

(Em materia de instrucção publica)

As gratificações teem o caracter de remuneração de serviço temporario, transitorio.

Pretendemos unicamente apontar alguns exemplos relativos a serviço temporario em materia de instrucção publica.

1856

Pela carta de lei de 15 de julho foi restabelecida, nos termos do aviso regio de 13 de novembro de 1801, a *gratificação* ao lente director do Jardim Botanico da Universidade de Coimbra, na importancia de 100$000 réis.

Em 9 de setembro fixou o governo em uma libra por dia ao lente

da 4.ª cadeira do Instituto Agricola a *gratificação*, como ajuda de custo da commissão fóra do reino, para que fôra nomeado.

Na data de 15 de setembro foi concedida ao redactor do *Boletim do ministerio das obras publicas, commercio e industria, a gratificação* de 50$000 réis, relativa a cada numero do *Boletim* que se publicasse.

Em 7 de novembro approvou o governo provisoriamente o augmento do vencimento de 4$000 réis mensaes ás mestras de meninas que exercessem o magisterio na Villa da Praia, da Ilha de S. Thiago; devendo o dito augmento ser considerado como *gratificação* até que fosse approvado pelo poder legislativo.

Em 14 de novembro mandou o governo abonar a gratificação de 600 réis, por cada hectare, sobre o preço do seu contracto, aos emprezarios da *grande carta topographica de Lisboa*.

1857

A carta de lei de 30 de março extinguiu o logar de secretario da Academia Portuense de Bellas Artes.

As funcções que até então eram exercidas pelo secretario da Academia, seriam d'alli em diante exercidas por um professor substituto da mesma Academia, nomeado pelo governo sobre proposta do respectivo conselho academico, com a *gratificação* de 80$000 réis annuaes.

Pela carta de lei de 13 de maio foi concedida ao professor de grego do lyceu nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar de 1 de fevereiro de 1855, a *gratificação* de 12$000 réis mensaes, *pelo trabalho da continuação do Lexicon Greco-Latino*, de que foi encarregado pelo governo; devendo esta gratificação cessar logo que estivesse concluida a referida obra.—O prelado da Universidade daria conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Pelo decreto de 16 de julho foi creada uma *commissão de estudos agricolas no reino*. O presidente, secretario e vogaes da commissão venceriam o subsidio de 4$500 réis diarios, desde o dia da sua partida até ao do seu regresso a Lisboa; e cada um dos alumnos adjuntos 2$250 réis diarios.

Pelo decreto de 8 de agosto realisou o governo a nomeação da commissão especial, encarregada da formação da *carta geologica do reino*, creada pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

A cada um dos dois membros da direcção central da commissão geologica se abonaria annualmente uma *gratificação extraordinaria*, que perfizesse o vencimento de 560$000 réis liquidos depois de feitas as deducções decretadas.

1858

Declarou o governo, em portaria de 24 de julho, que ao official encarregado da direcção da escola regimental do batalhão de infanteria de Moçambique num. 1, eram applicaveis as obrigações e vantagens conferidas aos capellães do exercito de Portugal, quando incumbidos d'aquelle serviço pelo decreto de 13 de janeiro de 1837.

A carta de lei de 9 de março arbitrou a cada um dos directores do museu de historia natural, que passou para a Escola Polytechnica, a gratificação annual de 200$000 réis.

Ao segundo tenente da armada, Frederico Oom, foi arbitrada a gratificação de uma libra diaria, emquanto durasse a commissão de que foi encarregado, de ir ao observatorio astronomico de Pulkova, na Russia, para se instruir no uso pratico dos grandes instrumentos alli usados. (Portaria de 30 de junho de 1858).

1859

A carta de lei de 7 de junho dispoz no artigo 8.º:

O vencimento dos vogaes effectivos dos *Conselho geral de instrucção publica* é fixado em 800$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do Estado poderão accumular com elle, *a titulo de gratificação*, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de 500$000 réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no conselho a *gratificação* de 300$000 réis por anno.

1860

Pela portaria de 24 de março determinou o governo que a cada um dos *repetidores* nomeados para servir provisoriamente nas *salas de estudo da Escola Polytechnica de Lisboa*, se abonasse a gratificação de 25$000 réis durante os mezes que se achassem no exercicio effectivo das suas funcções.

Ao socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, José da Silva Mendes Leal, concedeu o governo em 1 de maio o praso de dois annos para *as averiguações, estudos e radacção de cada um dos dois tomos da historia da cosmographia e da cartographia, principiada pelo visconde de Santarem*, e cuja continuação lhe fôra incumbida por decreto de 7 de outubro de 1857. Perceberia a gratificação de vinte e cinco mil reis em cada um dos mezes dos referidos dois annos.

Ao dr. Antonio Jose Teixeira, encarregando de *colligir numerosos documentos dispersos nos archivos academicos e no cartorio da extincta junta da fazenda da Universidade de Coimbra*, — concedeu o governo uma gratificação mensal de 25$000 réis, devendo preencher as condições marcadas na 1.ª portaria de 30 de maio.

Em 16 de junho foi declarado ao director da Escola Polytechnica, que os *repetidores das salas de estudo* não deviam ser abonados, no tempo de ferias, das gratificações concedidas pela portaria de 26 de fevereiro.

Pela portaria de 16 de junho fixou o governo as gratificações que deviam ser abonadas aos commissionados para irem observar na Hespanha o eclipse solar, que havia de realisar-se no dia 18 do proximo mez de julho; passando, depois de visitarem os estabelecimentos de sciencias naturaes em Hespanha, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica.

O decreto de 26 de dezembro estabeleceu o *Regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio*.

O capitulo 2.º d'este regulamento inscreve-se: *Das gratificações pelo serviço extraordinario*, e ahi são exaradas as regras que dizem

respeito á instrucção superior, á instrucção especial e secundaria, e á instrucção primaria; acautelando-se diversas hypotheses de regencia ou vagatura de cadeiras, e de circumstancias em que podessem estar os lentes, professores e professoras.

Especificaremos as disposições do decreto relativamente á instrucção primaria.

Os professores e professoras de instrucção primaria, que faltassem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substituisse, não soffreriam desconto em seus vencimentos. — O mesmo, no caso de impedimento por molestia. — Quando, porém, a escola fosse fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente se abonaria pelo tempo que servisse a razão de metade do ordenado, e a gratificação por inteiro que a escola tivesse.

1861

Em data de 16 de janeiro foram providos tres logares de repetidores na Escola Polytechnica, com a gratificação de 25$000 réis mensaes a cada um dos nomeados.

Em data de 30 de julho foi concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 2$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botanica no paiz.

Em data de 16 de agosto foi commettida ao dr. Jacinto Antonio de Sousa a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos, que haviam sido construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologico de Coimbra. Foi-lhe arbitrada, além do ordenado respectivo, uma gratificação de 1$500 por dia e a verba de 120$000 réis para as despezas de viagens de ida e volta. (Poderia durar a sua commissão até ao ultimo dia de setembro immediato.

Auctorisado pela carta de lei de 17 de setembro de 1861 decretou o governo o *Regulamento da escola da arte dramatica*, na data de 21 de novembro do mesmo anno.

O artigo 18.º d'esse regulamento dispunha, que o director da mencionada escola tivesse uma *gratificação annual* de 100$000 réis.

Ordenou o governo, em 18 de agosto de 1864, que o lente de histologia e physica geral da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, passasse aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos praticos das materias que professava, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia Ignacio Rodrigues da Costa Duarte.

Receberia cada um, além dos seus vencimentos, a gratificação de 4$500 réis em quanto durasse a commissão, e 120$000 réis para as despezas de viagem de ida e volta.

NB. O commissionado lente Costa Simões visitaria os principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

A viagem scientifica duraria um anno para os dois commissionados, podendo porém, ser prolongada por mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entendesse necessario.

Pela portaria de 30 de agosto de 1865 foi concedida uma gratificação de 200$000 réis ao dr. Costa Simões por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.

Uma especie curiosa.

A faculdade de medicina da Universidade de Coimbra foi convidada para assistir ao congresso medico que havia de reunir-se em Madrid.

Ao lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, foi permittido ir á sua custa ao congresso, como commissario do governo portuguez; não podendo abonar-se ao dito lente o subsidio de trinta libras, por estar exhausta a verba votada para commissões scientificas. *(Officio de 23 de janeiro 1866).*

Mas pela portaria de 5 de março de 1866 foi nomeado o dr. Jeronymo José de Mello commissario portuguez no congresso medico de Madrid.

O decreto de 26 de junho de 1879, que todos os ministros referendaram, contém disposições muito terminantes ácerca do assumpto do presente capitulo.

É assim concebido o seu artigo 1.º:

«Cessam desde o começo do anno economico de 1879—1880 todos os abonos que a titulo de *gratificações*, ajudas de custo, ou outra qualquer designação, se pagam pelos differentes ministerios, com excepção das que sejam determinadas por lei, e descriptas no orçamento geral do estado.»

Mas o mesmo decreto estatue (artigo 2.º) que poderão ser auctorisados serviços extraordinarios no caso de comprovada necessidade.

Declara depois quaes serviços serão considerados extraordinarios (§ 1.º, num. 1.º, 2.º, e 3.º,); e determina que a retribuição seja arbitrada em cada caso especial sob proposta dos respectivos directores geraes ou chefes de serviço (§ 2.º)

Finalmente determina que seja fixada pelos differentes ministerios a importancia maxima da despeza a que poderá elevar-se a retribuição dos serviços extraordinarios, devendo ser limitada por fórma que não exceda as verbas do orçamento por onde terá de ser abonada a mencionada despeza, verbas que serão especialmente designadas ao proceder-se á sua fixação. (Art. 3.º)

Com referencia especial ao ensino primario, elementar e complementar, para ambos os sexos, devemos apontar a seguinte legislação actualmente em vigor:

Decreto de 20 de setembro de 1844, § unico do artigo. 26.º
Lei de 20 de fevereiro de 1875, § 5.º
Lei de 2 de maio de 1878, §§ 31.º a 37.º

Com referencia á legislação novissima, apontaremos as seguintes declarações officiaes;

Sendo tambem julgador o *presidente do jury dos exames de habilitação para o magisterio primario*, é como tal comprehendido nas disposições do § 3.º do artigo 256.º do regulamento de 28 de julho de 1881, *para o fim de receber a gratificação arbitrada aos demais vogaes*. (Officio de 21 de janeiro de 1882).

Quando n'uma escola houver mais de 60 alumnos, tem de ser nomeado um ajudante.

Em quanto o numero não for de 60, o professor recebe a gratificação de frequencia de 50 réis por alumno, nas circumstancias determinadas no § 2.º do artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1878.

Passando de 60 o numero de alumnos, o professor receberá 25 réis por cada alumno e o ajudante outros 25 réis.

Em vista do recenseamento definitivo das creanças, podem as ca-

maras conhecer, com a necessaria antecipação, quaes as escolas que devem ter ajudantes, para os nomearem a tempo; mas no caso excepcional de se verificar que, antes de estar em exercicio o ajudante, foi frequentada por mais de 60 alumnos, nas condições expressas no citado § 2.º do artigo 31.º da lei, deverá o professor receber a gratificação de 25 rèis por cada alumno a mais d'aquelle numero.

¿No tempo de ferias deve ser abonada aos professores a gratificação de que trata o § 2.º do artigo 31.º da lei?

Sendo aquellla gratificação concedida em razão da frequencia dos alumnos, e não havendo lições nas ferias, não ha a frequencia, e conseguintemente não ha logar a gratificação.

GREMIO LITTERARIO DE LISBOA

No tomo VII, pag. 302 a 304, mencionámos este estabelecimento, começando por declarar que sendo elle geralmente conhecido de todos os portuguezes, e ainda dos estrangeiros que hão visitado a nossa capital, seriamos muito breves na exposição das noticias que lhe são respectivas.

Démos conhecimento dos estatutos approvados e confirmados pelo decreto de 7 de abril de 1846 e carta de 18 do mesmo mez e anno, e observámos que esses estatutos foram successivamente modificados, additados e alterados nos annos de 1859, 1861, 1865 e 1870.

Particularisámos a innovação feita em assemblèa geral de 2 de janeiro do anno de 1859, qual foi a de permittir que no gremio se jogasse o bilhar, e quaesquer jogos licitos, carteados ou de tabola; sendo terminantemente prohibidos os jogos de azar, incluindo o écarté.

Finalmente, coube-nos a satisfação de considerar o Gremio Litterario de Lisboa, como tendo sido e continuar a ser um ponto de reunião para as classes illustradas, um poderoso elemento de sociabilidade, um centro de instructiva convivencia, uma instituição verdadeiramente civilisadora.

Seremos tambem muito breves na exposição relativa ao periodo que ora nos occupa, o de 1854-1861.

Temos diante de nós o *Relatorio e contas do Gremio Litterario do anno de 1861*, no qual o respectivo conselho director deu conhecimento da sua gerencia durante aquelle anno.

Vê-se que o indicado conselho tomou na devida consideração a

instante necessidade de adquirir uma casa, onde se encontrassem as commodidades e confortos que n'estes nossos tempos são geralmente exigidos. Empregou todos os meios ao seu alcance para obter uma casa em bom local, e poder adereçal-a com a conveniente e adequada mobilia

Os promenores d'essas diligencias e expedientes, aliás merecedores da approvação da assembléa geral, teem essencialmente o caracter economico e financial, e são por isso estranhos ao nosso proposito.

Em 31 de dezembro de 1861 contava o gremio 678 socios; tendo no decurso d'esse anno entrado 88 socios effectivos, e 45 extraordinarios. A importancia das joias foi de 581$000 réis.

Accentuava o conselho a indispensabilidade de uma prompta e radical refórma dos estatutos. A sociedade tinha sido creada com o intuito puramente litterario; mas afastou-se, depois, do fim da sua primitiva instituição, — e de razão era que fosse nomeada uma commissão revisora, encarregada de propor as alterações convenientes.

Continuando a percorrer os relatorios das direcções ou conselhos directores, encontrámos noticias muito honrosas para o gremio, que lamentamos não poder especificar, maiormente no que toca á administração litteraria, que mais interessa ao nosso trabalho do que a administração economica, aliás importantissima para um estabelecimento de tal natureza.

Limitar-nos-hemos a brevissimos apontamentos.

Em 1863 cuidou-se de enriquecer o *gabinete de leitura*, mandando assignar varias publicações periodicas mais apreciaveis, tanto nacionaes como estrangeiras.

Para a organisação de uma *bibliotheca*, resolveu a direcção comprar os volumes que faltavam para completar as obras de Lamartine. Não esqueceu comprar alguns livros portuguezes que ultimamente tinham saido dos prelos. E, finalmente, mandou-se formar collecções de jornaes politicos, litterarios e scientificos, nacionaes e estrangeiros.

Em 1864 pensou a direcção em restabelecer os *cursos livres*, que os estatutos haviam determinado. Para a realisação d'este bello pensamento eram necessarios recursos superiores aos que então havia; parecendo indispensavel que os socios pagassem uma quota mais subida.

Em 1869 declarou o conselho director que estava empenhado em

manter a reputação de que o gremio gosára sempre, de possuir o mais rico e variado gabinete de leitura da capital.

Em 1865 foram comprados 110 volumes de diversas obras que os escriptores mais eminentes de França e da Allemanha tinham dado á luz, em data recente, sobre sciencias, litteratura e bellas artes.

Continuou o proposito de chegar a formar uma rica bibliotheca.

Houve n'este anno interessantes palestras, das quaes diremos duas palavras no anno immediato, em que continuaram.

Em 1866 continuaram, como dissemos, as palestras litterarias e scientificas, que no anno antecedente haviam sido renovadas.

Houve a feliz lembrança de propor á assembléa geral um voto de louvor e de agredecimento aos homens de lettras e de sciencia que se tinham prestado a fazer prelecções. (Já no anno de 1865 tinha sido proposto egual voto de louvor e gratidão).

Declarava-se que algumas das maiores illustrações da tribuna e do magisterio do nosso paiz tinham honrado o gremio com as suas conferencias; e particularmente se ponderava que «ensejo tiveram novos e esperançosos talentos para estreias que não foram apenas de bons auspicios, pois que se tornaram até gloriosas.»

Não podemos resistir ao desejo de registar aqui os nomes dos prelectores. São os seguintes: Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão; Luiz Augusto Rebello da Silva; Manuel Pinheiro Chagas; Luiz Augusto Palmeirim; João de Andrade Corvo; Augusto Saraiva de Carvalho; Henrique de Macedo Pereira Coutinho; Francisco da Fonseca Benevides; Augusto de Sousa Lobo; Antonio da Silva Tullio; Francisco Antonio da Veiga Beirão.

Estes illustrados nomes são os mencionados no relatorio de 1866; mas no de 1870 é proposto um voto de reconhecimento á ex.^{ma} sr.$_{a}$ D. Amelia Janny, ao visconde de Castilho, por terem recitado no gremio algumas das suas mais mimosas producções poeticas; e aos srs. Silva Tullio, Sousa Lobo, Pinheiro Chagas, e Raymundo Antonio Bulhão Pato, por se terem prestado a effeituar alli as suas conferencias.

Um enunciado encontrámos no relatorio do já citado anno de 1866, que assignala o fino criterio da respectiva direcção. Entendeu esta que daria um grande lustre ao gremio a formação de uma pequena bibliotheca, que servisse ao homem publico, ao escriptor e ao parlamentar; ao advogado, ao medico e ao industrial; que ao mesmo tempo instruisse

e deleitasse todos os socios. Cumpria que essa bibliotheca possuisse os principaes diccionarios e encyclopedias, e fizesse acquisição das publicações que no mundo culto fossem mais afamadas.

No já mencionado anno de 1870 foi a direcção brindada com algumas obras, e especialmente pelo ministro de Hespanha na côrte de Lisboa, D. Angel Fernandes de los Rios, o qual interferiu para que fossem offerecidos cento e dezeseis volumes. Assim teve a direcção o prazer de augmentar com 193 volumes a bibliotheca.

No anno de 1873 recorreu-se ao expediente de sollicitar de diversas repartições publicas um exemplar das obras subsidiadas ou mandadas fazer pelo governo, de reconhecida utilidade.

Differentes escriptores offereceram um exemplar das suas publicações, e a direcção comprou 271 volumes, e assignou mais 17 jornaes além dos que já possuia.

Já então se reconheceu a conveniencia, antes a indispensabilidade de organisar um catalogo dos livros do gremio, attento o augmento que tivera a bibliotheca; e de feito já o relatorio d'aquelle anno vinha acompanhado do trabalho, a que n'este sentido se procedeu.

Achegando-nos á actualidade, devemos observar que faz gosto percorrer os catalogos das producções litterarias, scientificas e artisticas do gabinete de leitura do gremio, e dos livros de que se compõe a bibliotheca: evidente demonstração do interesse que ás successivas direcções tem merecido o importantissimo assumpto — a instrucção.

GREMIO POPULAR

Com este titulo existe em Lisboa uma associação, que ao ensino das classes populares tem prestado bons serviços, e talvez, sem exaggeração, possa ser qualificada de benemerita.

O seu principio data do anno de 1857.

Em uma reunião modesta, devida á iniciativa e convite de um typographo, se projectou formar uma associação destinada a promover a instrucção primaria entre os operarios, e n'esse empenho se lidou activamente[1].

[1] O nome do typographo, a quem alludimos, é o de José Maria da Silva e Albuquerque.

Deixaremos tambem registados os nomes das pessoas com quem se reuniu

Mais tarde dividiram-se os associados, e constituiram duas associações: uma, que ficou tendo a denominação de *Gremio Popular*, e outra, a de *Associação Civilisação Popular*.

Antes de apontarmos algumas particularidades relativas ao Gremio Popular nos ultimos annos do reinado de D. Pedro v, temos por conveniente offerecer á ponderação dos leitores umas indicações que encontrámos em um escripto de recente data, e dizer duas palavras a respeito do typographo, a que ha pouco alludimos.

Em um escripto, assignado pelos corpos gerentes e commissão auxiliar do gremio em data de 15 de junho de 1881, se assevera que esta associação fôra fundada em 24 de outubro de 1857.

Alli se diz tambem: «Ha cerca de 24 annos, que o gremio, filho dilecto do publico lisbonense, appella para a beneficencia popular, tendo sempre a fortuna de ser acolhido com a maior benevolencia.—Os filhos das classes desfavorecidas, que tanto carecem de desenvolvimento intellectual, devem a essa constante protecção a existencia até hoje—quasi um quarto de seculo—das aulas gratuitas do gremio, que são na capital as que teem obtido maior numero de admissões, visto que apresentam a frequencia annual de quasi 300 creanças e adultos.»

Os referidos corpos gerentes e commissão auxiliar declaravam-se altamente empenhados em cumprir a nobre missão que lhes deixara, como que em legado, o fallecido *José Maria da Silva Albuquerque*.

É este o prestante cidadão, a quem temos alludido, e que, em verdade, se tornou distincto pela dedicação com que promoveu, perseverante e incansavel, o ensino e o soccorro dos desvalidos.

Silva e Albuquerque era typographo, com exercicio na Imprensa Nacional, e revisor no *Diario de Noticias*, para o qual tambem collaborava.

Escreveu muitos artigos para o jornal do *Centro Promotor*, para a *Federação*, e para differentes outros periodicos que tratavam de instrucção e beneficencia.

Por muitos annos presidiu ao Gremio Popular, do qual fôra um dos mais dedicados fundadores, sem prejuizo dos serviços que pres-

o iniciador. São os seguintes: Bento Ferreira Olaio (em casa de quem se fez a primeira reunião); Joaquim José Rodrigues; José Maria da Silva; Antonio da Silva; Pedro de Alcantara Christiano; Hermenegildo Pedro de Alcantara; Francisco Serra; M. Maria dos Anjos; Sousa Brandão; José Maria da Silva Branco; Leonel Tavares.

tava a um consideravel numero de associações de beneficencia e de soccorro mutuo.

Orava em todas as sessões solemnes d'esses estabelecimentos, sendo escutado com attenção e sympathia, graças á reconhecida sinceridade e enthusiasmo que nos seus discursos transpareciam, em beneficio das classes laboriosas, em beneficio dos desvalidos.

Falleceu no dia 17 de abril de 1879. Se os leitores percorrerem os jornaes dos dias immediatamente posteriores ao do seu fallecimento, poderão conhecer o profundo sentimento, com que a imprensa periodica da capital fallou do benemerito cidadão que Portugal acabava de perder.

O seu funeral foi extraordinariamente concorrido. O feretro foi levado á mão, fazendo-lhe prestito mais de mil pessoas, e esperando-o no cemiterio occidental de Lisboa outras tantas. Á beira do tumulo foram proferidos eloquentes e tocantes discursos, que em successivos numeros o *Diario de Noticias* reproduziu.

NB. Fomos testemunhas presenciaes, em muitas occasiões, do admiravel fervor de Silva e Albuquerque no proposito de ser prestavel á humanidade, e por isso julgamos que nos cumpria exarar aqui esta singela commemoração; lamentando que a indole e proporções do nosso trabalho nos vedem registar escriptos mais valiosos, quaes os que muito nos impressionaram por aquelle tempo.

É, porém, de justiça observar que merecem honrosa commemoração, entre outros socios, os que no *Gremio* teem professado gratuitamente o ensino; e taes são, segundo os apontamentos que tomámos, os que se seguem:

D. Maria José da Silva Canuto. *Instrucção primaria;*— Antonio Maria Baptista. *Grammatica portugueza;*— Joaquim Maria Baptista. *Systema metrico-decimal;*— Gomes Mariares; *Arithmetica;*— Pedro Baptista Gonçalves Macide. *Francez e desenho;*— A. Maria Ramos Chaves. *Inglez:* — Monteiro de Campos. *Historia, e curso commercial;* Faria, e Nogueira. *Curso de desenho.*

Desejando ardentemente ser justo, devemos apontar aqui uma indicação que nos ministraram no anno de 1863, e é a seguinte:

Desde que o Gremio Popular está no edificio da Calçada do Combro, tem alli havido o ensino das seguintes disciplinas:

Disciplinas.

Desenho Linear. Professores: Joaquim Manuel de Faria, Joaquim José Boaventura Alves.

Inglez. Professor, Manuel Maria Ramos Chaves.

Francez e Portuguez. Professor, Diogo Henriques Xavier Nogueira Junior.

Prolecções de grammatica. Professor, Antonio Maria Baptista.

Systema Metrico. Professores: Joaquim Romão Lobato Pires, Monteiro de Campos.

Principios de Geometria. Professor, Francisco Maria de Sousa Brandão.

Arithmetica. Professores: Francisco Maria Furtado de Mendonça, Eduardo Augusto de Sá.

No anno de 1859 dava o *Gremio Popular* evidentes signaes de progressivo desenvolvimento.

Em 19 de agosto annunciou que no dia 1 do proximo setembro se daria começo ás explicações do *systema metrico-decimal;* e no dia 15 do mesmo mez começariam os cursos de francez, grammatica portugueza, desenho linear, de architectura, perspectiva e ornato.

Para ouvirem explicações do systema metrico-decimal eram admittidos até os individuos estranhos á associação; para os outros cursos, podiam sómente matricular-se os socios e accionistas, e os filhos dos socios e accionistas.

Em outubro de 1859 filiou-se no Gremio Popular o distincto litterato, e insigne poeta, Antonio Feliciano de Castilho (depois visconde de Castilho). Por essa occasião deu elle demonstrações de satisfação pelo estado em que encontrava a associação, com referencia aos cursos que estavam estabelecidos.

Logo nos principios de novembro immediato houve uma sessão solemne, para o exame dos alumnos que frequentaram o curso do systema metrico-decimal, leccionado pelo professor Monteiro de Campos.

Presidiu Castilho a este exame. Os alumnos deram provas de aproveitamento, e o professor revelou por este facto estar senhor de todas as especialidades do methodo, e ter logrado a vantagem de se fazer comprehender dos seus discipulos.

Castilho, em um dos intervallos, e a pedido do professor, recitou a poesia que dedicara a M.me Tedesco, por occasião de haver esta representado a opera — *Adriana Lecouvreur* —, traducção do illustre cantor da *Primavera.*

Faz honra ao Gremio Popular o seguinte facto:

Em 16 da novembro de 1859 annunciou a commissão administra-

tiva, que estava aberta a matricula para diversas aulas, em beneficio dos socios e dos filhos d'estes.

Eis aqui as disciplinas que haviam de ser leccionadas n'essas aulas:

Lingua ingleza; lingua italiana; systema metrico-decimal; arithmetica e geometria pratica; grammatica portugueza; methodo portuguez de Castilho; geographia popular; rudimentos de musica.

Na noite de 27 de dezembro effeituou-se a abertura das referidas aulas. Foi solemne e muito luzida a sessão, não só pelo numeroso concurso de pessoas de ambos os sexos, senão tambem pelas composições poeticas e pelos discursos, que foram escutados com todo o interesse, avultando a poesia que, por sollicitação da assembléa, recitou Castilho, de agradecimento á imperatriz do Brasil, pelo perdão que o imperador, a pedido seu, concedeu a um subdito portuguez.

Foi enthusiastica a expressão do louvor que ao gremio tributou a assembléa, *pela maneira por que estava contribuindo para o desenvolvimento da instrucção popular, base unica e verdadeira da civilisação das nações.*

Em 11 de março de 1860 endereçou uma commissão especial do Gremio Popular um pedido ao publico, para que as almas caritativas auxiliassem aquella associação, concorrendo com os seus donativos para se conferirem premios, e dar vestuario aos alumnos a quem a mesma associação ministrava ensino.

Em 1861 abriu uma aula nocturna para adultos, como preito á memoria de el-rei D. Pedro v, pouco depois do fallecimento do illustrado soberano.

Em diversas épocas foi estabelecendo cursos e conferencias; uma bibliotheca; e um gabinete de leitura.

Tem tido aulas—gratuitas—de francez, inglez, desenho, e geometria.

Temos diante de nós os estatutos que el-rei D. Fernando, regente em nome de el-rei D. Luiz I, approvou por decreto de 11 de julho de 1867, confirmados pela carta de D. Luiz I, datada de 28 de novembro de 1868.

O artigo 1.º é assim concebido:

«É instituida em Lisboa uma associação denominada —*Gremio Popular*—, a qual será composta de pessoas de ambos os sexos, habilitadas, conforme dispõe o titulo II.

Nos termos do artigo 2.º, teria esta associação por fins unicos:

1.º Abrir e sustentar aulas gratuitas, especialmente de instrucção primaria, não só para os socios e seus filhos, mas ainda para pessoas estranhas á associação.

2.º Abrir cursos de estudos industriaes, scientificos, etc.

3.º Distribuir livros e roupas aos alumnos orphãos de pae, quando não possam cursar as aulas do *Gremio* por falta de uma ou outra coisa, e bem assim aos que, não sendo orphãos, provarem o seu estado de pobreza.

4.º Crear uma bibliotheca, e gabinete de leitura para livros e jornaes.

5.º Procurar e empregar os meios possiveis para melhorar as classes operarias e populares.

Os estatutos regulam a admissão, deveres e direitos dos socios, a formação da assemblèa geral, e a dos corpos gerentes.

Não necessitamos de especificar os diversos elementos da constituição organica do *Gremio*; mas ha uma entidade que, pelo seu destino, muito particular, se enlaça com os interesses da instrucção e ensino. Queremos fallar de um *conselho de instrucção*, creado muito providentemente pelos estatutos.

A esse conselho pertence:

1.º Admittir e demittir professores, syndicar das suas habilitações litterarias, e estabelecer-lhes os ordenados.

2.º Promover a abertura de cursos gratuitos, industriaes ou de outra qualquer especie.

3.º Dar regulamentos ás aulas e cursos.

4.º Dar conhecimento á direcção da mudança de profesores, dos seus ordenados, e dos cursos que se inaugurarem.

5.º Manter constantemente a aula de instrucção primaria diurna; e a nocturna, e cursos desde o 1.º de setembro até 31 de maio seguinte; e propor em assembléa geral qualquer medida relativa a este assumpto.

6.º Distribuir livros e fatos aos orphãos desvalidos, ou a outros que se achem em condições de pobreza.

7.º Inspeccionar as aulas, bibliotheca e gabinete de leitura.

8.º Promover a acquisição gratuita de livros e jornaes.

9.º Catalogar os livros, e emprestal-os para serem lidos pelos socios no gabinete de leitura, assim como os jornaes.

10.º Apresentar, na primeira sessão ordinaria do anno o relatorio do movimento das aulas e cursos.

NB. Omittimos a parte administrativa e economica da gerencia do conselho de instrucção.

Discreta disposição dos estatutos:

«O GREMIO POPULAR não consentirá que no seu seio se debatam outras questões, que não sejam tendentes aos fins da sua instituição, expressos no artigo 2.º do titulo 1.º d'estes estatutos.»

Todos os annos é celebrada uma sessão publica solemne, á qual, de ordinario, assistem o ministro do reino, o governador civil, o commissario dos estudos, alguns vereadores da camara municipal de Lisboa, diversas auctoridades, e tambem os representantes de outras associações litterarias ou de beneficencia.

Na indicada sessão annual verifica-se a distribuição de roupas e fatos, bem como de livros, papel, pennas, etc. aos alumnos mais pobres ou aos que mais se distinguiram pelo seu talento, applicação e aproveitamento, ou se tornaram recommendaveis pelo seu exemplar procedimento.

Não devemos deixar ficar no silencio a homenagem que o Gremio Popular rendeu á memoria de el-rei D. Pedro v, pouco depois do fallecimento d'este illustrado soberano.

O Gremio Popular creou uma aula nocturna, com a denominação de — *Escola de D. Pedro* v —, a qual, tendo sido inaugurada em 3 de fevereiro de 1862, foi regida gratuitamente pela sr.ª D. Maria José da Silva Canuto até 10 de maio de 1863[1].

Desde então foi regida essa escola pelo sr. Antonio Maria Baptista, e, adoecendo este, começou a regel-a o sr. Feliciano de Paula Ferreira da Costa.

A commissão administrativa proveu ao arranjo da sala para a aula, [illegible] 50 alumnos.

[1] Temos grande satisfação em deixar aqui registado o muito expressivo testemunho de louvor que o governo deu a esta senhora:

S. M. el-rei, a quem foi presente o officio de 18 do corrente mez, em que o commissario dos estudos de Lisboa dá conta dos serviços prestados pela mestra de meninas na freguezia das Mercês d'aquella cidade, Maria José da Silva Canuto, já no exercicio da escola publica a seu cargo, já na regencia da

Em 16 de setembro de 1863 abriu o professor Ferreira da Costa
na aula, diurna, *de instrucção primaria*, e no dia 18 immediato outra
desenho linear.

A matricula n'este ultimo periodo foi consideravel, como se vê da
guinte nota:

Aulas	Alumnos
Aula nocturna	194
Aula diurna	52
Aula de desenho linear	28
	274

Mas infelizmente d'este avultado numero de 274 temos que de-
izir 76, que foram riscados, ou por diversos motivos se ausentaram.

A *frequencia* foi esta:

Aula nocturna	48
» diurna	36
» de desenho linear	21
	105

Edades dos matriculados:

Dos 7 aos 12 annos	98
Dos 13 aos 20	77
Dos 21 aos 46	23
	198

A respeito de estabelecimentos da natureza d'aquelle de que ora
atamos, em que as conveniencias da instrucção popular se ligam com
affectuosos cuidados da beneficencia, tornam-se interessantes ainda
mais minuciosos apontamentos.

Quando nos fins do anno de 1857 surgiu a lembrança da creação

la nocturna, instituida pela sociedade denominada — *Gremio Popular*—: ha
r bem mandar ao governador civil de Lisboa que louve em seu real nome a
encionada mestra, pela distincção, acerto e aproveitamento com que dirige o
sino e educação das creanças que frequentam a sua escola; e bem assim pela
a vontade, dedicação e zelo com que se emprega na regencia gratuita da aula
cturna, mantida pela referida sociedade para instrucção das classes popula-
s. Paço, em 27 de março de 1863.—Anselmo José Braamcamp.»

do Gremio Popular, foi necessario que os iniciadores se cotisassem entre si para reunirem os recursos pecuniarios, com que houvessem de acudir ás primeiras despezas, independentemente da inscripção de socios, a que logo se procedeu.

Foi depois elaborado um projecto de estatutos, nos quaes se fixou o pensamento do destino da associação que ia organisar-se; e vem a ser:

Creação de escolas gratuitas para o povo; instituição de um gabinete de leitura; distribuição gratuita de pennas, papel, etc., e de roupas aos alumnos mais pobres das escolas.

Agradou geralmente, como era natural, o pensamento dos iniciadores, e já no meado do anno de 1858 possuia o gremio uma estante com livros, mobilia de salas e de escolas, graças ao producto de um beneficio que foi promovido em um dos theatros da capital.

O primeiro curso que se abriu no gremio foi consagrado ao ensino do systema metrico-decimal, leccionado gratuitamente em 1859 pelo professor Monteiro de Campos.

Grandemente proveitoso foi esse ensino especial, pois que então carecia absolutamente o povo do conhecimento de tão importante objecto de estudo. Passados seis mezes faziam os alumnos exame publico do que tinham aprendido, e a maior parte d'elles de um modo muito satisfatorio. Este auspicioso resultado conquistou para a associação grandes sympathias, e fez nascer a esperança de que viria a ser muito vantajoso o instituto que logo á nascença se apresentava tão util para as classes populares.

Em um ou outro periodo posterior se tem encontrado o Gremio em grandes difficuldades, provenientes da falta de recursos pecuniarios para custear as suas despezas, em verdade consideraveis, maiormente quando trata de favorecer os alumnos mais necessitados, dando-lhes roupa e fatos de que muito precisam, até para poderem frequentar as aulas.

Tambem por vezes ha que lamentar a falta de dedicação, da parte dos que poderiam fazer prosperar a associação, se quizessem trabalhar, ou se, mais animosos, se sentissem dispostos a affrontar os dissabores que tão frequentemente surgem nas lidas... até da beneficencia.

Ao chegar á conclusão d'esta noticia, e reflectindo sobre a sua insufficiencia, acode-nos á lembrança, como genero de confissão, a se-

guinte phrase de um classico portuguez: «Foi, na sua origem, uma brevissima indicação. Seria por ventura de alguma utilidade sair á luz com estes taes ou quaes apontamentos, por entender que outros mais ricos, n'este genero, poderiam merecer estimação.»

GUARDAS MARINHAS

.... confiar a officiaes de marinha a educação technica de mancebos que devem reunir as qualidades do homem de sciencia e do homem de mar.

Rel. do decr. de 26 de dez. 1868.

Para evitar repetições vamos apontar os tomos e paginas d'esta obra, em que, conjuntamente com diversos estabelecimentos de marinha, tivemos occasião de expor successivas noticias a respeito dos guardas marinhas.

Eis os logares a que alludimos, precedidos da indicação dos estabelecimentos:

Academia Real de Marinha de Lisboa. II, 32 a 36, 375 a 387; V, 320 e 321, 344 e 345; VI, 147 a 150.

Academia Real dos Guardas Marinhas. II, 61 a 64, 427 a 431; VI, 156 a 159.

Bibliotheca para uso dos guardas marinhas da Armada Real. (Deposito de escriptos maritimos ou ...) III, 188 a 190.

Escola Naval. VII, 110 a 121; XII, 189 a 214.

Escola Pratica de Artilheria Naval. XII, 297 a 300.

Por quanto, porém, no tomo XII, pag. 204, ao darmos conhecimento do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, principalmente se tratava da *Escola Naval*, limitámo-nos — a respeito dos guardas marinhas — a este abreviado resumo:

«Regulou a organisação e serviço da companhia de guardas marinhas, admissão dos aspirantes e promoção d'estes a guardas marinhas.»

Cumpre-nos agora dar algum desenvolvimento ao resumo, e especificar as disposições do mencionado decreto, no particular de que estamos tratando.

Os alumnos da Escola Naval, que se destinam a servir na marinha militar, formam a companhia dos guardas marinhas.

Compõe-se esta de um commandante, que o é tambem da Escola Naval; de um segundo commandante, official superior da armada; de um ajudante, 1.º ou 2.º tenente da armada, o qual é o instructor de artilheria e infanteria da escola; de trinta guardas marinhas e de vinte aspirantes.

NB. O governo pode augmentar ou diminuir o quadro dos guardas marinhas, quando assim o exijam as conveniencias do serviço. (Disposições dos artigos 27.º e 28.º)

O *commandante tem a seu cargo:* executar e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as leis e disposições que regulam o serviço escolar e militar; manter a mais severa disciplina entre as praças da companhia; e prestar toda a attenção ao procedimento civil e militar d'ellas.

NB. Um regulamento especial determina as obrigações do segundo commandante e ajudante, e o serviço militar dos guardas marinhas e aspirantes. (Art. 29 § unico).

Admissão annual de aspirantes. São admittidos tantos quantas as vacaturas que houver n'esta classe. (Art. 30.º)

O que devem provar os pretendentes a esta classe. Que não teem mais de 18 annos de edade; que teem todas as habilitações exigidas no artigo 23.º (*exame e approvação em geographia e lingua ingleza n'um lyceu de 1.ª classe;* que *foram approvados na 1.ª e 5.ª cadeira da Escola Polytechnica, ou nas disciplinas equivalentes na Universidade de Coimbra,* ou na *Academia Polytechnica do Porto).*

NB. Uma junta de saude naval verifica se os candidatos possuem as *condições physicas* requeridas para o serviço do mar. (Art. 23.º e 31.º, e § unico).

Preferencia. Quando o numero dos candidatos habilitados é maior que o das vacaturas, são preferidos: 1.º os que provarem maiores e melhores habilitações; 2.º os filhos de militares, e entre aquelles os que já não tenham pae; 3.º os que, em egualdade de circumstancias, tiverem menos edade. (Art. 32.º)

Limite da edade. Quando o numero das vacaturas é superior ao numero dos candidatos, e haja conveniencia em facilitar a sua admissão, o limite maximo da edade pode fixar-se em *vinte annos completos.* (Art. 33.º)

Concurso. A admissão realisa-se por concurso de 60 dias aberto no mez de agosto, perante o conselho escolar; sendo dirigidos os re-

querimentos ao commandante da Escola Naval, acompanhados com os documentos que provem as habilitações e preferencias. O conselho escolar, examinados os documentos, propõe ao governo a lista graduada dos candidatos.

NB. É expressamente prohibida qualquer admissão que não seja feita na época e pela fórma que fica estabelecida. (Art. 34.° e § unico).

Serviço em navio de guerra. O aspirante que houver concluido o 1.° anno do curso de officiaes de marinha na Escola Naval, é mandado servir — nos mezes de agosto e setembro — em navio de guerra, surto no porto de Lisboa, ou que d'elle houver de sair, em commissão que não dure mais de 30 dias. Terminado o serviço de mar, durante os mezes acima designados, o aspirante passa a ter o maior vencimento da sua classe. (Art. 35.°)

Serviço na Escola Pratica de Artilheria. O aspirante que houver concluido o 2.° anno do seu curso na Escola Naval é obrigado a servir na Escola Pratica de Artilheria durante 60 dias pelo menos, a fim de exercitar-se no serviço d'aquella arma. (Art. 36.°)

Grave disposição. Os aspirantes que ao fim de tres annos contados da 1.ª matricula na Escola Naval, não tenham sido approvados em todas as disciplinas que constituem o curso de marinha militar, são demittidos do serviço.

Promoção dos aspirantes a guardas marinhas.

Os aspirantes que houverem terminado o curso completo da sua arma, incluindo a viagem de instrucção e exercicio de artilheria, são promovidos a guardas marinhas, pela ordem da classificação feita pelo conselho escolar, em presença das approvações, frequencia e applicação. (Art. 38.° e 39.°)

Tres annos de embarque. Os guardas marinhas, logo depois da sua admissão n'esta classe, são obrigados a servir por tres annos a bordo de navios de guerra portuguezes, fóra dos portos do continente do reino. — Nenhum guarda marinha, excepto por doença, devidamente comprovada, pode estar desembarcado; nem ser empregado em serviço de terra, nem obter licença para frequentar quaesquer estudos, sem que se ache completamente habilitado para passar a segundo tenente. (Art. 40.° e § unico).

Promoção a segundos tenentes:

Terminados os tres annos de embarque, os guardas marinhas são promovidos a segundos tenentes, depois de responderem a um *exame pratico feito em Lisboa.*

Versa esse exame sobre:

1.° Pratica de apparelho e manobra; 2.° pratica de artilheria naval; 3.° exercicios de infanteria e armas portateis; 4.° pratica do serviço de bordo; 5.° machinas de vapor maritimas; 6.° observações astronomicas, calculos correspondentes, derrotas. (Art. 41.°)

Realisa-se o exame a bordo de navios que para esse fim se fazem ao mar, e assim se conservam o tempo que os examinadores julguem sufficiente,—que não deve ser menos de oito dias nem mais de quinze.

O *jury do exame pratico* é composto de tres officiaes superiores da armada, nomeados para este fim pelo ministro da marinha.

Os guardas marinhas, que, tendo ultimado os tres annos de embarque, não satisfizerem logo ao preceito legal do exame pratico, por não se acharem em Lisboa, e que por isso não sejam incluidos na promoção, são promovidos logo que satisfaçam ao exame, e collocados na escala dos officiaes no logar que lhes pertenceria se não tivessem sido por aquella causa preteridos, abonando-se-lhes a differença de vencimentos que, por egual razão, hajam deixado de receber. (Art. 44.°)

Os guardas marinhas *reprovados no exame pratico de habilitação*, são admittidos a 2.° exame depois de terem mais um anno de embarque, nas condições do artigo 40.° (Art. 45.°)—Sendo, porém, *reprovados n'este 2.° exame* são demittidos do serviço da armada. (Art. 46.°) —Os guardas marinhas *approvados em 2.° exame* só se consideram habilitados desde o dia da approvação. (Art. 47.°)—É expressamente prohibido promover a segundos tenentes da armada, sob qualquer pretexto e allegação, individuo algum que não possua as habilitações theoricas e praticas estabelecidas no presente decreto. (Art. 48.°)

Subsiste em todas as suas disposições a carta de lei de 24 de abril de 1867, que mandou formar *uma classe de aspirantes extraordinarios* em quanto houvesse vacaturas no quadro dos segundos tenentes da armada. (Art. 66.°)

Cumpre-nos mencionar o decreto de 10 de dezembro de 1873, que firmou o principio de que a admissão dos aspirantes na companhia dos guardas marinhas seja unicamente regulada pelos preceitos estabelecidos no decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868.

NB. É indispensavel a seguinte explicação:

A carta de lei de 24 de abril de 1867 *(sobre admissão de aspirantes extraordinarios)* dizia assim no seu artigo 10.°:

«O governo só poderá admittir os aspirantes extraordinarios, creados pela presente lei, em quanto houver vacaturas no quadro dos se-

gundos tenentes, e o seu numero será sempre o regulado de modo que tão sómente se applique a verba resultante d'essas vacaturas para o pagamento de soldo d'estes aspirantes, e para o augmento de soldo de que tratam os artigos 7.º e 8.º da presente lei, cessando todas as despezas logo que o dito quadro se ache completo.»

Ora, o decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868 mandou substituir, em todas as suas disposições, o decreto de 24 de abril de 1867; veiu, porém, o referido decreto de 10 de dezembro de 1873, e fixou o principio que já apontámos.

Os proprios termos d'este ultimo decreto são os que se seguem:

«Verificando-se actualmente as circumstancias apontadas no art. 10.º da carta de lei de 24 de abril de 1867, para a execução do que dispõe a mesma lei: hei por bem ordenar que, em cumprimento do disposto no mesmo artigo, *a admissão dos aspirantes na companhia dos guardas marinhas seja unicamente regulada pelos preceitos estabelecidos no decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868.*»

HISTORIA DA COSMOGRAPHIA E DA CARTOGRAPHIA

(Principiada pelo visconde de Santarem)

Ao academico José da Silva Mendes Leal foi commettida a incumbencia da continuação d'esta obra pelo decreto de 7 de outubro de 1857.

Veja no tomo x, pag. 68 e 69, a noticia que démos da portaria de 1 de maio de 1860, na qual attendeu o governo á allegação do mencionado academico, sobre a impossibilidade de apresentar em cada anno um volume da referida historia da cosmographia e da cartographia.

NB. A obra principiada pelo visconde de Santarem tinha o seguinte titulo:

Essai sur l'histoire de la cosmographie et de la cartographie pendant le moyen-age, et sur les progrès de la géographie après les grandes découvertes du XV^e^ *siècle, pour servir d'introduction et d'explication à l'atlas composé de mappemondes et de portulans, et d'autres monuments géographiques, depuis le* VI^e^ *siècle de notre ère jusqu'au* XVII^e^.

[illegible]STORIA DA GUERRA CIVIL E DO ESTABELECIMENTO DO GOVERNO PARLAMENTAR EM PORTUGAL

Comprehende esta obra a historia diplomatica e politica de Portugal desde 1777 até 1834, e é escripta pelo sr. Simão José da Luz Soriano.

Cabe-nos a fortuna de poder explicar pelas proprias palavras do auctor o como foi encarregado de um trabalho que lhe faz grande honra. São as que se seguem:

«Testemunha ocular como foi o illustre marquez de Sá da Bandeira dos gloriosos feitos [illegible]vel cerco do Porto, alguns dos quaes elle mesmo praticou, con[illegible] de coração votado ao triumpho das idéas liberaes e á defeza da act[illegible]ynastia reinante desde 1826 até ao fim da lucta contra a usurpação, [illegible]endeu elle que a obra por mim escripta sobre o dito cerco tinha [illegible] a verdade e a exactidão, e que não se devendo deixar rarefazer [illegible]onto do publico ser por ella instruido do que se passára durante a referida lucta, era eu o mais competente para a publicação de uma nova edição com aquelles additamentos, que o lapso do tempo podesse ter aconselhado ou tornado necessarios. Com estas vistas pois me mandou chamar, e me convidou á apresentação de um projecto de contracto, que em 31 de outubro de 1861 definitivamente se ultimou com todas as solemnidades usadas para os documentos d'este genero, e por meio do qual me comprometti a escrever a *Historia da guerra civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal*, desde o reinado de D. Maria I (data das nossas primeiras contestações com a França revolucionaria, e da diffusão em mais larga escala das idéas liberaes entre nós), até ao de D. Maria II, ou desde 1777 até 1834.»

O sr. Simão José da Luz Soriano tem desempenhado o seu encargo com uma pontualidade e zelo superiores a todo o elogio, e prosegue no trabalho com o maior fervor, não obstante a sua adiantada edade de octogenario

Muito ha que aprender n'estes escriptos historicos, que fazem reviver factos quasi esquecidos, tão gloriosos aliás para Portugal; sendo clara a narrativa, e muito de louvar a nobre isenção com que diz o que sente, com que manifesta o seu pensamento.

Quizemos unicamente cumprir o dever de tomar nota da obra do sr. Soriano, deixando aos competentes a apreciação mais det[illegible] ctorisada.

HISTORIA DAS CONQUISTAS E DOMINIOS DOS PORTUGUEZES NA ASIA

(Continuação dos trabalhos historicos de João de Barros e de Diogo do Couto)

Ao governador geral do estado da India foi ordenado, em data de 31 de maio de 1858, que prestasse ao secretario do respectivo governo geral, Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, os auxilios de que este carecesse, quando houvesse de sair de Goa para visitar quaesquer logares—onde tivesse de fazer pesquizas e colher esclarecimentos relativos aos feitos e successos da época que pretendesse descrever.

Era o caso, que o referido Rivara (de acreditado nome nas lettras) emprehendera continuar os trabalhos historicos de João de Barros, e de Diogo do Couto, sobre as conquistas e dominios dos portuguezes na Asia. As distinctas habilitações de Rivara faziam esperar um excellente desempenho d'este importante projecto,—e por isso entendeu o governo que devia ministrar-lhe toda a coadjuvação.

NB. Para complemento d'esta noticia, veja-se o que expozemos no capitulo—*Commissões. Explorações. Viagens*—, tomo XI, pag. 160 e 161.

HISTORIA DE PORTUGAL

(Seculos XVII *e* XVIII*)*

Na data de 9 de junho de 1859 approvou o governo a proposta que lhe fez o academico Luiz Augusto Rebello da Silva, para a publicação da Historia de Portugal desde 1640, época da accessão ao throno da dynastia actual, até ao fim do reinado da senhora D. Maria I.

A historia seria «precedida de uma introducção, na qual se referissem os successos que prepararam a intrusão dos monarchas hespanhoes, e deram em resultado a restauração da independencia de Portugal.»

Publicaria o auctor, pelo menos, um volume em cada anno. O auxilio de 60$000 reis mensaes não seria abonado, sem que o auctor mostrasse previamente que a impressão começara; devendo mostrar, do mesmo modo, a não interrompida regularidade do seu trabalho, para a continuação dos outros pagamentos.

Seria estampada a obra, por conta do governo, na Imprensa Nacional, cabendo ao auctor 150 exemplares para o uso que entendesse.

Veja no *Diario do Governo* de 16 de julho, num. 165, as ordens que o governo deu ao administrador geral da Imprensa Nacional a respeito da impressão, na data de 9 de julho de 1859,—bem como a portaria de 15 de outubro de 1858, que approvou a proposta de Rebello da Silva, mediante as condições constantes da mesma portaria.

Tratando-se de um trabalho historico tão recommendavel pelo extraordinario merecimento do seu auctor, e não menos pela importancia do assumpto para Portugal,—julgamos ser de util curiosidade registar aqui o juizo que em 1867 expressámos sobre a obra do talentoso Rebello da Silva:

O tomo III. *da Historia de Portugal nos seculos* XVII *e* XVIII, *pelo sr. Luiz Augusto Rebello da Silva.— Um primeiro lanço de vista.*

Este bello livro, que saiu ha pouco dos prelos, é mais interessante ainda que os dois antecedentes tomos. Occupa-se com a historia de Portugal, tão triste!, nos tres reinados de Filippe II, III e IV, e tanto basta para que deva chamar a attenção publica, e desafiar a curiosidade de todos quantos amam a patria.

A não serem os que *ex-professo* se dedicam aos estudos historicos, é certo que, pela maior parte, nós outros nos contentamos (indolencia, ou distracção para outros estudos ou occupações) com uma tal ou qual noticia dos acontecimentos, ainda das épocas mais notaveis da nossa historia. Uma tal noticia é necessariamente imperfeita, por isso que sem plano systematico, sem ordem, lemos — ora um, ora outro livro, qual se nos depara casualmente, ou qual a opinião de amigos, nem sempre discreta, nos inculca.

Essa instrucção, porém, alargar-se-ha mais, tornar-se-ha mais solida e mais cheia de luz, desde que tivermos diante de nós um quadro especial de periodos historicos determinados. Em tal caso, os successos encadeiam-se uns com os outros, e reciprocamente se explicam; ao passo que podemos ver mais distinctos os vultos, do que antes os haviamos entrevisto: uns, perdem o fulgor que lhes tinhamos attribuido, outros ficam — ou mais acredores ao nosso respeito, ou, pelo contrario, mais votados á execração.

Assim, o primoroso trabalho do sr. Rebello da Silva fixa as vagas noções que tinhamos, dá corpo á nossa instrucção, e fornece um ali-

mento substancial á nossa bem entendida curiosidade — em assumpto que tão de perto nos interessa.

¿Qual juizo, porém, devemos formar da facilidade ou difficuldade de trabalhos d'esta ordem?

Desfiemos miudamente as lidas de um historiador n'estes nossos tempos.

Ler um sem numero de livros, de manuscriptos, e repassar-se das noticias que elles encerram; descortinar as influencias que arredam do caminho da inteireza, e conduzem a apreciações eivadas de parcialidade; distinguir, entre os narradores contemporaneos dos factos, os homens de são juizo e os levianos, os homens de consciencia, e os vis que prostituiram a palavra e sacrificaram a honra; penetrar o verdadeiro sentido de documentos confusos, e ir buscar n'um texto, que estava sepultado na poeira dos cartorios, a explicação de um enygma, a significação real de um facto; traçar o plano de edificação, affeiçoar e coordenar materiaes, e formar um systema de principios reguladores; atinar com os personagens que realmente foram actores, mais ou menos ostensivos, e desenhar caracteristicamente esses personagens; inquirir as verdadeiras causas dos factos; investigar a vida politica, economica e intellectual dos povos; — e depois d'isto, fundir em um todo harmonico, e vestir de louçã linguagem e de nobre estylo a narração... eis a tarefa, ardua por extremo, do historiador nos tempos de hoje.

Quando leio a *Historia de Portugal* do sr. Alexandre Herculano, imagino que tal foi a improba tarefa do insigne historiador.

Dando, como é de justiça, o desconto de haver maior somma de elementos de informação, para escrever a historia dos tempos mais chegados ao nosso, estou certo de que teve o sr. Rebello da Silva uma boa parte das indicadas difficuldades, que aliás venceu magistralmente, quanto eu pude avaliar pela primeira leitura da sua obra.

O espectaculo da vida publica actual, o exercicio de funcções parlamentares, a discussão de assumptos politicos e economicos, dão grande luz ao passado, e fazem adivinhar o que até para os contemporaneos passou despercebido ou mal decifrado.

O sr. Rebello da Silva, munido de tão uteis instrumentos, póde muito vantajosamente penetrar o amago dos acontecimentos, e lançar luz sobre factos e personagens que estavam um tanto envoltos nas trevas.

Mas ainda as verdades, que, ou já sabiamos, ou porventura poderiamos adivinhar, são expostas pelo historiador tão opportunamente, em phrase tão lucida, em estylo tão apurado, que fixam o nosso pensamento, avivam as nossas recordações, e mais fundas as gravam no espirito.

Não é tudo... O elegante historiador maneja com tamanha habilidade um pincel delicado, tem um dizer tão mimoso e colorido, que, em phrases curtas, compendia, com uma concisão admiravel, e de um modo luminoso, idéas e noticias, que aos escriptores—a quem recorreu—levaram grande tracto de tempo a exprimir.

Lêde comigo o seguinte §; separae attentos os numerosos pontos que toca, e vereis confirmados os predicados, as faces distinctas de merecimento que deixamos apontadas:

«Mas o que salvou na realidade o rei catholico *(Filippe* II*)* não foi tanto a atrocidade das repressões, como a falsa idéa formada pela Europa do grande poder da casa de Austria. A immensa extensão dos dominios, a riqueza e importancia das conquistas ultramarinas, e o valor dos exercitos e armadas infundiam susto e quasi espanto no animo dos emulos. Visto de longe o senhorio de tantos reinos e de tantos mares acovardava os audiciosos, que não reparavam que essa mesma grandeza era causa perenne de enfraquecimento geral para a immensa monarchia. As forças do imperio não correspondiam ás necessidades que o opprimiam. As despezas e os sacrificios, proporcionados á ambição, mas não aos meios, devoravam os thesouros das Indias e da America. Os rendimentos mais avultados sumiam-se na voragem das antecipações e dos emprestimos, cancro incuravel, que desde largos annos minava e corroia a robusta compleição do colosso. A invasão de Portugal aggravou a molestia. A eventualidade de uma guerra movida pelos inimigos internos e pelos estrangeiros contra a occupação sobresaltava os conselheiros de D. Filippe. Estavam quasi despovoados os reinos com as levas incessantes de soldados, e com as aventurosas navegações, e exhauridos pelo incomportavel peso dos tributos. O vasto imperio mais simulava as apparencias, do que encerrava as realidades do poder que tanto assustava ainda os inimigos. Sacrificando tudo á ambição presente, e suffocando a liberdade de consciencia e a liberdade de pensamento, a primeira em nome da unidade catholica, a segunda para manter as formulas inflexiveis da unidade monarchica, o herdeiro de Carlos V arremessava ao futuro as funestas sementes, de que seus successores colheriam depois amargosos fructos.»

O livro do sr. Rebello da Silva será lido com prazer, não só em virtude das circumstancias que notámos, senão tambem pela bem ordenada disposição dos assumptos, e pela clareza e exacção das indicações chronologicas, que vão acompanhando a narração.

Requer a obra mais pausado exame; agora só quizemos dar conta da impressão que nos causou a primeira leitura.

HISTORIA LITTERARIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

(Incumbencia que o governo commetteu a pessoa competente para colligir os documentos necessarios)

No intuito de coordenar a historia litteraria da Universidade, desde 1537 até aos nossos dias, entendeu o governo que era conveniente colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos e nos cartorios da extincta junta da fazenda da mesma Universidade.

Veja no tomo XI, pag. 180, a providencia que o governo adoptou a tal respeito na portaria de 30 de maio de 1860.

HISTORIA MILITAR DE PORTUGAL

(Desde o anno de 1801 até ao de 1814)

Pretendeu o governo escolher um official do exercito, que, «pelas suas habilitações scientificas e litterarias, e pela sua capacidade devidamente comprovada, fosse encarregado de historiar os feitos militares durante a guerra da independencia de Portugal nos primeiros annos d'este seculo.»

Para realisar este intento, abriu concurso perante a secretaria de Estado dos negocios da guerra, por espaço de quinze dias, a contar da data em que fossem publicadas na ordem do exercito as instrucções que formulou em 4 de janeiro de 1866.

As referidas instrucções começavam por determinar precisamente o objecto do concurso, ou o encargo, para o desempenho do qual se adoptava aquelle chamamento; e vinha a ser:

Escrever a historia militar de Portugal desde o anno de 1801 até ao de 1814.

Eram admittidos a concorrer todos os officiaes habilitados do corpo

do estado maior, das armas especiaes, e bem assim todos os que, pe
tencendo a qualquer arma, houvessem publicado escriptos que reve
lassem a sua capacidade litteraria.

Findo o referido praso, verificar-se-hia se os concorrentes esta
no caso de serem admittidos á prova do concurso.

Cada um dos candidatos admittidos apresentaria uma memori
contendo a exposição do plano que pretendesse seguir na narração d
feitos militares e sua ligação com os acontecimentos politicos da épo

Estas memorias seriam submettidas á apreciação do conselho g
de instrucção militar, o qual, constituido em jury, examinaria as ci
cumstancias de cada um dos candidatos, e formaria uma relação, i
qual seriam clasificados em ordem ao seu merito relativo.

A relação assim formada seria enviada ao ministro da guerra
qual resolveria como entendesse ser de justiça.

As instrucções declaravam tambem quaes vantagens seriam c
cedidas ao candidato preferido.

Na *Advertencia Preliminar* de um livro que saiu a lume no a
de 1874 lêem-se estas palavras:

«Foram estes os principios que buscámos ter presentes ao redigir
livro, que officialmente nos foi encarregado, pelo ministro da guer
depois que um jury nos adjudicou n'um concurso de provas escript
esta laboriosa commissão.»

O livro a que alludimos é o tomo I, da *Historia Politica e Mili
de Portugal desde os fins do* XVIII *seculo até 1814.*

O auctor d'esse livro é o sr. José Maria Latino Coelho.

Precisamente estava nas honrosas condições de ser admittido
concurso, de que acima dêmos noticia. Era official de artilheria. le
da Escola Polytechnica, e tinha já publicado escriptos que revelav
a sua alta capacidade litteraria.

Tambem ao jury pareceu estar o sr. Latino Coelho no saso de s
escolhido, entre os concorrentes, para escrever a historia de um deter
nado periodo, no decurso do qual a nação portugueza tomou parte i
extraordinarios acontecimentos, e sobretudo em *successos gloriosos pa
as armas nacionaes.*

Ahi está n'esse livro a confirmação do que era facil antever, e q
certo se antevia... a excellencia do trabalho primoroso de um talen
privilegiado.

HISTORIA NATURAL. INTRODUCÇÃO Á HISTORIA NATURAL

Veja: *Instituto Maynense*, no tomo VI, pag. 119 e 120; no tomo VII, pag. 358 e 359; e o capitulo que adiante abrimos com a mesma inscripção de *Instituto Maynense*.

HORTA-MODELO DA SOCIEDADE AGRICOLA DE BEJA

No anno de 1858 concedeu o governo á Sociedade Agricola de Beja o subsidio annual de 600$000 réis para as despezas com o pessoal e grangeio de uma horta-modelo do respectivo districto, estabelecida na mencionada cidade.

A commissão administrativa participou, em 20 de outubro de 1859, ao ministro das obras publicas, commercio e industria, que no dia primeiro de janeiro d'este anno fôra inaugurado o estabelecimento na *Quinta da Saude*, proximo da mesma cidade, que os peritos julgaram preferivel a todas as outras que para tal destino foram visitadas.

A commissão visitou por varias vezes a quinta, e retirou-se sempre satisfeita do que vira; notando o conveniente enxugo das terras, um util ensaio de drenagem, e a formação de ruas largas e espaçosas, de que muito carecia aquella propriedade, sem prejuizo dos extensos viveiros de oliveiras, marmeleiros e amendoeiras, que na época competente haviam sido feitos, e estavam em muito prospero estado.

Á commissão cumpria confiar a direcção dos trabalhos da horta-modelo a pessoa competentemente habilitada. N'esta conformidade entendia ter andado bem, nomeando para este fim um agronomo formado pelo Instituto Agricola de Lisboa, ao qual arbitrou a gratificação annual de 240$000 réis.

Esta communicação era acompanhada de um relatorio, que o director da horta-modelo, Manuel Thomaz Ferreira Nobre de Carvalho, dirigiu á commissão administractiva, dando-lhe circumstanciada conta do *estado de depreciação e abandono a que se achava reduzida a propriedade onde a horta-modelo foi estabelecida*, para assim poder a commissão apreciar devidamente todos os melhoramentos que elle director alli havia introduzido.

Não seguiremos o relatorio, na parte em que muito especificadamente expunha os melhoramentos obtidos; mas não prescindiremos

de offerecer á ponderação dos leitores alguns trechos, em que o agronomo director se pronunciara contra a existencia da horta-modelo, e opinava que esse estabelecimento fosse substituido por uma granja-typo:

«Senhores, não devo deixar escapar esta occasião, sem que tente fazer-vos sentir a muita conveniencia que iria, se em vez da *horta-modelo*, se estabelecesse n'este districto uma *granja-typo*.

«Não é a cultura hortense a que mais carece estre nós de ser estimulada pelo sopro vivificador da sciencia: por que este genero de cultura, se não apresenta já aquelle grau de perfeição que caracterisa a de outros paizes, acha-se todavia bastante adiantada. Além d'isso, como não é a cultura hortense que representa o principal papel na vida das nações, e sim a cultura cereal e industrial a quem está commettida a sua existencia, e conservação, convém que seja para ella que voltemos a nossa attenção, e que lhe consagremos os mais serios cuidados.»

Deixando de parte algumas generalidades philosophico-politicas que o relatorio apresenta, passemos ao que é mais positivo, mais terminante:

«Sim senhores, eu penso que um dos maiores e maes relevantes serviços, que esta sociedade, a que hoje tenho a honra de pertencer, pode fazer ao nosso paiz, é empregar todos os meios ao seu alcance para poder dotar este districto com uma *granja-modelo*.

«Se o governo multiplicasse os institutos, e as escolas regionaes, teria feito muito em proveito da nossa agricultura; porém, estes beneficios nunca fructificariam, se se não criasse em cada região agricola do paiz uma exploração rural, que funccionasse em condições regulares do progresso. O geral dos nossos agricultores, que não pode concorrer ás escolas de agricultura, que não pode consumir o seu tempo nas bibliothecas, consultando os auctores de agronomia, teriam na *granja-modelo* um meio facil e prompto de aperfeiçoar as suas culturas. A imitação está tão identificada com os nossos homens dos campos, que veriamos os nossos methodos transplantados em muito pouco tempo para o meio das suas lavouras. O nosso arado deixaria o campo ás charruas de *Dombasle*, de *Howard*, de *Bingham*, de *Odeuzs* e de *Grignon;* e o braço do operario armado com a curta foice, seria substituido pelas famosas machinas de *Mack-Cornick*, de *Cournier* e de *Bell*.»

Em 15 de setembro de 1859 dizia o governador civil de Beja ao governo:

«É sentida a necessidade de uma cadeira de principios de chimica e physica, e intrudueção á historia natural; *bem como de elementos de*

agricultura, cadeira que completaria a utilidade que pode tirar-se da horta-modelo que já aqui existe, e cujo director devia ser o mesmo professor[1].»

Teem os leitores indisputavel direito a saber, se a horta-modelo de Beja deixou de existir, ou se, pelo contrario, teve progressivo desenvolvimento.

Felizmente, podemos satisfazer a sua justificada curiosidade, pondo diante de seus olhos seguras noticias que encontramos em um escripto official, muito apropriado ao assumpto d'este capitulo.

O presidente do conselho de agricultura do districtu de Beja, o sr. Pedro Victor da Costa Sequeira, governador civil do mesmo districto, apresentou á junta geral respectiva, em 16 de novembro de 1881, um relatorio, no qual se nos deparam alguns enunciados, que, ou confirmam as noticias que ao principio exarámos, ou nos dão conta da cessação do estabelecimento.

Para maior segurança reproduziremos as expressões textuaes do *Relatorio:*

«Foi o digno governador civil, Francisco de Paula Sousa Villas Boas, quem, em 1854, propoz que se subsidiassem pelo cofre districtal, dois alumnos do districto para cursarem as aulas de agronomia no Instituto de Lisboa.

«Terminaram esses alumnos os seus estudos, com dintincção, em 1858, *e um d'elles, o sr. Manuel Thomaz Ferreira Nobre de Carvalho, em dezembro d'esse mesmo anno, tomou a direcção de uma horta-modelo que* por proposta do governador civil de então, João Rodrigues da Cunha Aragão, *e com um subsidio annual do governo, de 600$000 réis, se estabeleceu na quinta denominada da Saude, a dois kilometros ao N. W. da cidade.*

«Pelos relatorios d'esse pequeno campo de experiencias se vê que, apezar da pouca superficie de cultura, não foram poucas as lições uteis de agronomia que alli se propagaram.—N'esses relatorios se aprecia bem a *necessidade de dar mais desenvolvimento ao ensino pratico então iniciado, o qual teria sido mais proficuo, se se tivessem attendido as justas reclamações do esclarecido director, que instantemente pedia que se annexassem á horta-modelo mais alguns terrenos, para se demonstrar o modo mais conveniente de se fazerem outras culturas.*

[1] *Relatorios sobre o estado da administração publica nos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.*

«Não sendo attendidas essas indicações, e não podendo a horta, p falta de meios, servir de exemplo completo, *deixou de existir em e cola pratica em 1862*, concedendo-se ao director a exoneração que ha solicitado.»

Temos, pois, que a escola pratica da horta-modelo deixou d existir no anno de 1862.

Já agora apontaremos algumas noticias relativas aos interess agricolas do districto de Beja até ao anno de 1861, ultimo do period que ora nos occupa.

Nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 1855 foi celebrada em Bej pela primeira vez, uma *Exposição Agricola Pecuaria.*

Em 1859 creou o governo as *intendencias pecuarias;* e em ju de 1861 foi provido o logar de *intendente de pecuaria* do districto Beja.

Desde o anno de 1862 até ao de 1877 pouco se pensou, d relatorio citado, em melhoramentos agricolas no districto.

Mas o que posteriormente se tem feito, e com particularidade annos de 1881 até ao de 1883, que vae correndo, é na verdade mente esperançoso para os interesses agricolas d'aquelle districto.

O conselho de agricultura districtal, creado pelo decreto reg mentar de 28 de fevereiro de 1877, apresentou á junta geral d tricto na sessão de 26 de novembro de 1881 duas importantes p postas:

1.ª Que se estabelecesse no districto, em local proximo de B uma quinta ou granja experimental.

2.ª Que se contraisse um emprestimo de 10:000$000 réis, com esse fundo se constituir o capital fixo e circulante necessario a exploração d'essa estação experimental de agricultura.

A junta geral approvou as duas propostas, e ao conselho de a cultura cumpria executar a deliberação na parte relativa á acquis da propriedade destinada para quinta experimental.

De como o conselho conseguiu a indicada acquisição, deu elle c cimento á junta em maio de 1882, apresentando-lhe tambem a d pção da quinta districtal, trabalhos feitos e despezas correspond e egualmente um projecto de exploração.

No que toca ao emprestimo, competia á commissão executiv gular as condições respectivas: o que effectivamente se observou, r sando-se um contracto com o Credito Predial Portuguez.

Lamentamos não poder acompanhar os relatorios do conselho em todas as interessantes noticias que encerra; sendo forçoso que nos restrinjamos a indicar aos leitores, com a devida precisão, as fontes a que podem recorrer para o estudo cabal do assumpto:

Relatorios apresentados á junta geral do districto de Beja em suas sessões ordinarias de novembro de 1881 e maio de 1882 pelo presidente do conselho de agricultura. Lisboa, 1882.

Imperdoavel falta, porém, commetteriamos, se não mencionassemos desde já um trabalho interessantissimo, qual é o seguinte:

Estatistica agricola do districto de Beja. Parte I. *Concelho de Beja.* Por Gerardo Augusto Pery. Lisboa, 1883.

Os trabalhos que o capitão Gerardo Augusto Pery apresentou ao presidente do conselho de agricultura, para depois serem apresentados á junta geral de districto, constam de tres partes: *carta agricola* do concelho de Beja; *carta agricolo-mineral; estatistica agricola* do concelho.

Cumpre saber que a memoria estatistica é precedida de explicações sobre os processos empregados para os referidos trabalhos. Versam essas explicações sobre os *trabalhos do campo* (levantamento da carta); *avaliação de áreas* (avaliação das superficies das culturas, das herdades, das diversas especies de terrenos, etc.); *calculo das producções.*

A memoria estatistica tem por objecto a *topographia* do concelho; a *constituição geologica* do mesmo concelho; a *divisão administrativa* e *população; agricultura; propriedade; renda, taxa da renda, valor venal; culturas, producções; cereaes; legumes; vinhas, olivaes; montados;* pastagens, e charnecas; *hortas e pomares.*

Com relação aos valores totaes das producções do concelho de Beja, é curioso o seguinte resumo:

Producções	Valores	Rendimento liquido
Trigo	855:356$175	201:400$150
Cevada	137:706$810	45:115$820
Aveia	58:464$850	12:178$090
Fava	55:980$000	14:585$725
Grão	34:258$350	10:342$750
Vinho	64:159$990	17:180$100
Azeite	37:166$400	6:194$400
Montados	230:832$000	76:944$000
Pastagens	53:963$990	42:898$990
Charnecas	21:293$500	12:831$500
Hortas e pomares	38:800$000	13:580$000
	1.587:982$065	453:150$825

O rendimento liquido de 453:150$825 que vemos n'este mappa está ainda sujeito á deducção das contribuições que recaem sobre a industria agricola; vindo assim a ficar reduzido a 418:678$076 réis.

Não nos é possivel seguir o trabalho estatistico em suas minudencias. Em todo o caso, podemos asseverar que merece elle confiança no que toca aos calculos numericos, bem como no que diz respeito ás cartas levantadas.

Já os leitores sabem que a primeira parte dos trabalhos se refere unicamente ao concelho de Beja; faltam os dos outros concelhos do districto.

¿Quereis agora ver qual é a importancia da estatistica agricola, se for elaborada com a devida exacção, á custa de improbo trabalho de investigações, e do mais apurado criterio?

Reparae no que disse o presidente do conselho de agricultura do districto de Beja, ao apresentar á junta geral do mesmo districto os trabalhos estatisticos de que temos vindo a fallar:

«No districto de Beja, e no nosso paiz não existe estatistica agricola, sobre qualquer ramo das explorações agronomicas.—Todos os trabalhos conhecidos sobre este importante assumpto, ou são completamente viciados á nascença, ou quando terminados com alguma approximação, teem sido depois abandonados perdendo por isso todo o seu valor primitivo.—A nossa riqueza territorial, os recursos que a nação

póde tirar da cultura das suas terras, o seu valor actual, o estado das explorações agrarias no presente, as condições provaveis do seu futuro, e muitos outros dados essenciaes, que uma nação como a nossa precisa conhecer por serem indispensaveis para aquilatar o nosso progresso ou decadencia, todas essas noções, que só a estatistica póde fornecer com exactidão, são entre nós mais ou menos obscuras ou desconhecidas, e apenas apparece, aqui e ali, um esforço para rasgar esse veu que esconde um paiz aos seus proprios habitantes.»

HORTOS BOTANICOS

No tomo VII, pag. 305 a 308, fallámos dos hortos botanicos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, no periodo de 1834 a 1853. D'elles apontámos uma ou outra noticia posterior, quando tratámos das referidas escolas no periodo de 1854 a 1861.

N'esse mesmo tomo, pag. 408 a 416, abrimos um capitulo com a incripção de—*Jardins de acclimação*—, e ahi exarámos algumas indicações, derivadas dos escriptos do doutor Frederico Welwitsch, de uma memoria do botanico inglez Joseph Dalton Hooker, de que deu noticia o dr. Bernardino Antonio Gomes, fazendo-a preceder de um notavel artigo, intitulado—*Uma viagem scientifica em Angola.*

Agora vamos dar umas breves noticias sobre identico assumpto, com referencia ao periodo de 1854–1861.

No anno de 1855 foi o barão de Castello de Paiva residir temporariamente na Ilha da Madeira, obrigado pelo mau estado da sua saude. Assim mesmo, doente como estava, offereceu-se para prestar ao governo algum serviço como naturalista, e foi encarregado de estudar, durante a sua residencia n'aquella ilha, o estado da mesma, considerada debaixo das relações agricolas e economicas, e especialmente no que respeita á cultura da canna do assucar, da cochonilha, e ao estabelecimento de um horto de naturalisação de plantas exoticas.

Regressando a Lisboa, apresentou ao governo em 8 de julho de 1855, um relatorio, do qual aproveitaremos, em substancial resumo, a parte relativa ao—*Horto de acclimação.*

«O pensamento de crear na Madeira um horto de naturalisação de plantas exoticas é innegalvelmente de grande importancia, não só em relação áquella ilha, mas com respeito a todo o Portugal e á Europa inteira.

«Creando-se um estabelecimento d'esta ordem, conseguir-se-ha que muitas plantas, tanto de ornato como economicas, proprias dos climas inter-tropicaes, possam amoldar-se ás condições climatericas da zona temperada, e tornarem-se aptas a vegetar em diversos pontos, nos quaes de outra sorte não poderiam immediatamente naturalisar-se.»

Depois de expor as favoraveis disposições do clima da Madeira nos pontos mais approximados ao mar,—e ao mesmo tempo a diversidade da temperatura, segundo a disposição montanhosa da ilha: apresenta uma extensa e variada lista de plantas que alli vegetam e vivem; e conclue que a Madeira, por si só, offerece as condições necessarias para o estabelecimento de um Jardim de acclimação.

«Talvez, diz elle, em nenhuma outra parte do globo de uma superficie tão circumscripta, como a Madeira, se apresentem as diversas zonas ou regiões botanicas por um modo tão determinado, como o geral d'esta ilha, e com muita especialidade nas montanhas que logo por detraz do Funchal se elevam até 2:500 ou 3:000 pés de altura pelos lados do Norte, Nascente e Poente.»

O barão de Castello de Paiva pondera que já nos primeiros annos do presente seculo tinha sido mandado crear um estabelecimento d'esta natureza; mas este patriotico pensamento não chegou a fructificar, como era de esperar,—se bem que ainda assim produziu alguns resultados de bastante alcance para justificar a fundação do horto.

Ainda em 1837 se renovou o projecto de fundar no Funchal um Jardim de acclimação; mas não foi por diante aquelle empenho.

Não pensa o barão de Castello de Paiva que o mau exito das tentativas até hoje feitas deva fazer renunciar a uma empreza tão vantajosa. Em resultado do estudo que fez, pareceu-lhe que a cêrca do extincto convento de S. Francisco, da cidade do Funchal, é o local mais vantajoso para o estabelecimento de um Jardim de acclimação,—porquanto, além de ser um terreno já cultivado, com sufficiente extensão, com bastante agua, boa exposição, abrigado dos ventos frios, offerece as circumstancias de estar dentro da cidade do Funchal, proximo de um passeio publico, e de se prestar facilmente ao recreio e á instrucção dos funchalenses.

No caso, porém, de não ser facil a acquisição d'aquelle terreno (que hoje pertence á camara municipal), poderia servir o terreno adjacente ao Hospital Militar do Funchal.

Finalmente, opinava o barão de Castello de Paiva, que, sendo estabelecida com economia a fundação proposta, e uma vez que a acompanhasse uma discreta direcção, não seria difficil conseguir-se que

dentro de pouco tempo podesse ella sustentar-se por si mesma, e até produzir consideraveis lucros, em razão do commercio de plantas que haveria de fazer, principalmente para paizes estrangeiros.

Isto no que toca ao horto de acclimação. Mas o relatorio aproveitava a occasião para enumerar diversas plantas, eminentemente proprias do clima da Madeira, e já alli naturalisadas; taes como a canna do assucar, planta para producção da cochonilha, café, palmeiras, bananeiras e ananazes, pomares de espinho, oliveiras, purgueira e palma-Christi, videira, amoreiras.

NB. Relativamente a estas ultimas diz o relatorio, que, se os madeirenses se resolvessem a plantar muitas amoreiras, como lhes cumpria, viriam a colher grande abundancia de seda, por que não lhes seria difficil achar os meios necessarios para fazer hibernar a semente até á época em que as amoreiras principiam a vestir-se de folhas.

Tambem a respeito das plantas que deixamos enumeradas se encontram noticias, observações e conselhos, que nos parecem interessantes.

Não é fóra da conta recordar a recommendação que o relatorio faz para que na Madeira se intruduzam certas e determinadas plantas, e são as seguintes:

«Alguns bordos, como o saccarino e outros, o vidoeiro; alguns olmos, choupos, salgueiros; varias especies de juniperus, de pinus, especialmente o canariensis, de carvalhos, e de arvores fructiferas, assim de caroço como de pevide, tambem certas variedades importantes de aurantiaceas, a tilia, o gengibre, o anil, o mandubi, a ruiva, as curcumas, o canhamo, o linho da Nova Zelandia, a malva arborea, algumas variedades de figueiras, e muitas outras especies e variedades de gramineas, leguminosas, cruciferas, etc. etc., e de bastantes plantas empregadas na medicina e na industria, que deviam enriquecer consideravelmente o commercio externo da ilha e alimentar sufficientemente os seus habitantes[1].»

Pois que no relatorio se faz referencia ao anno de 1837, registaremos aqui as disposições de um decreto referendado por Manuel da Silva Passos.

[1] Veja o *Relatorio do Barão de Castello de Paiva, encarregado pelo governo de estudar o estado da Ilha da Madeira, considerada debaixo das relações agricolas e economicas.*

Boletim do ministerio das obras publicas, n.º 6, junho, 1855.

É o decreto de 4 de janeiro de 1837, relativo á Ilha da Madeira em materia de cultura de plantas:

Art. 1.º A cêrca do extincto convento de S. Francisco da cidade do Funchal será destinada para um terreno de ensaios, e viveiro de plantas uteis, assim indigenas, como exoticas.

Art. 2.º Este mesmo estabelecimento servirá de auxilio ás instrucções em principios de botanica, e agricultura, que fizerem parte do curso de estudos do lyceu na cidade do Funchal. A direcção do estabelecimento n'esta parte, pertencerá ao professor que reger a cadeira encarregada das ditas instrucções.

Art. 3.º Parte da mesma cêrca servirá para quanto antes se fazerem ensaios sobre a creação da cochonilha; e a direcção, pelo que respeita a estes ensaios, é confiada a Miguel Carvalho de Almeida Junior, debaixo da inspecção do administrador geral.

Em Portugal não tem havido sempre, desgraçadamente, grande sollicitude em effeituar os planos uteis.

Em 20 de fevereiro do anno de 1863 lia-se na *chronica agricola* do *Archivo Rural* o seguinte:

«Está já vulgarisada a noticia de que vai fundar-se em Lisboa uma sociedade de acclimação de plantas....Segundo consta, compõe-se a sociedade de portuguezes e inglezes....Por esta occasião não deixaremos no esquecimento, dando-lhes nova publicidade nas folhas d'este jornal, as considerações impressas no Boletim do governo geral da provincia de Angola, n.º 711 de 14 de maio de 1859, pelo nosso estimavel amigo o sr. dr. Frederico Welwitsch, nas quaes se ponderam as conveniencias dos estabelecimentos de acclimação de plantas, com aquella magistral proficiencia, que todos reconhecem no distincto naturalista. O sr. Dr. Welwitsch delineou ha dez annos o estabelecimento, que ora vemos surgir. É bom fazer sementeira das idéas uteis, que ellas conservam sempre a sua força germinativa, cedo, ou tarde nunca deixam de nascer. Mas é pena, que desde já se não realise o fecundo pensamento do sr. Dr. Welwitsch, em toda a sua extensão. creando-se estabelecimentos congeneres, nos pontos, que elle tão sabiamente indica. Colheriamos assim os incalculaveis beneficios de um systema regular de acclimação, e não ficariamos atrás de outras nações que sem terem as condições de favor, que a natureza prodigamente nos offerece, nos estimulam com os seus brilhantes exemplos[1].»

[1] *Archivo Rural*, n.º 16, 5.º anno, fevereiro, 20, 1863.

Em 3 de agosto de 1855 era o referido barão de Castello de Paiva encarregado da fundação e direcção de um horto de acclimação e naturalisação de plantas na Ilha da Madeira, tão vantajosamente favorecida pela natureza para o bom exito de tal projecto.

Tamanha pressa havia na fundação do estabelecimento, que encontramos apontada a portaria de 11 de outubro do mesmo anno, pela qual era ordenado ao barão de Castello de Paiva que partisse para a Ilha da Madeira, a fim de dar principio á fundação do horto de acclimação de plantas!...

Pela portaria de 15 de outubro de 1858 foi concedido a Carlos Smith o subsidio annual de 300$000 réis para fundar na Ilha da Madeira um horto de naturalisação de plantas exoticas.

HOSPITAL VETERINARIO

Veja adiante o capitulo—*Instituto Agricola*—, com referencia ao anno de 1859.

HOSPITAES DA UNIVESRIDADE DE COIMBRA

De envolta com as noticias que da Universidade de Coimbra temos dado, nos successivos periodos de tempo, fomos registando o que de mais interessante se nos tem deparado ácerca dos respectivos hospitaes.

Semelhantemente nos haveremos, ao tratar da Universidade nos periodos posteriores, quando na ordem alphabetica chegar a vez d'este respeitavel estabelecimento.

Determinadamente com referencia ao periodo de 1834-1853 démos as competentes noticias no tomo IX, pag. 271, 317 a 324, 336 e 337, 341 e 342.

Cumpre-nos, porém, observar desde já, que as noticias historico-legislativas que houvermos de colligir não dispensam, antes demandam os esclarecimentos ministrados pelos escriptos do sabio doutor Antonio Augusto da Costa Simões sobre o assumpto do presente capitulo.

São os seguintes:

Hospitaes da Universidade de Coimbra, (projecto da reconstrucção do hospital do collegio das artes—com 14 estampas), 1868.

Projecto dos regulamentos internos dos hospitaes da Universidade de Coimbra. 1873.

Rectificação—Projecto dos regulamentos internos dos hospitaes da Universidade de Coimbra. 1877.

Noticia historica dos hospitaes da Universidade de Coimbra (com 4 estampas). 1882.

Annotações aos regulamentos internos dos hospitaes da Universidade. 1882.

Mss. com approvação para serem impressos na Imprensa da Universidade:

A reconstrucção dos hospitaes da Universidade (com muitas estampas). 1883.

A *minha administração dos hospitaes da Universidade.* 1883.

Factos accidentaes da minha administração dos hospitaes da Universidade. 1883.

NB. Veja as declarações e esclarecimentos do *Liber Memorialis* publicado pelo sr. Eduardo Abreu, pag. 58 e seguintes.

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

D'este estabelecimento fomos dando successivas noticias desde o anno da sua fundação até ao fim do de 1853, no tomo II, pag. 165, 182, 183 a 187; no tomo IX, pag. 273 e 274, e 388 a 390.

Uma nova era começou em 1854 para a Imprensa da Universidade, graças aos trabalhos de uma zelosa commissão que em 7 de novembro de 1853 foi nomeada pelo governo.

«Dos trabalhos d'esta commissão (diz o sr. Joaquim Martins de Carvalho) e do incansavel e intelligente administrador, o sr. Olympio, resultou um notavel melhoramento em todos os ramos da Imprensa [1].»

Desde essa época até hoje devemos registar as noticias historico-legislativas pertencentes ao indicado estabelecimento. Como, porém, seja elle tão intimamente ligado com a Universidade, reservamos a competente exposição para o capitulo—*Universidade de Coimbra*—, que

[1] *Apontamentos para a historia contemporanea.*

N'esse muito noticioso livro se nos deparam abundantes e seguras informações historicas, ácerca da *Real Officina da Universidade* (1759-1772),—e da *actual Imprensa da Universidade* (1772-1868).

havemos de abrir opportunamente, intercalando a historia d'esta com a da Imprensa, sua auxiliar e tão prestante serviçal.

Não podemos, porém, deixar de mencionar desde já o nome de Olympio Nicolau Ruy Fernandes, tão intimamente ligado com a Imprensa da Universidade, a contar do anno de 1854 e seguidamente por muitos annos. Como reformador e administrador d'aquelle estabelecimento prestou Olympio Nicolau Ruy Fernandes assignalados serviços, que muito o recommendaram ao governo, á Universidade, e ao publico.

De justiça nos parece declarar que no *Instituto* e no *Conimbricense* hão sido relatados os alludidos serviços, afóra os que se referem a associações e ás conveniencias da industria.

A proposito d'estes ultimos assumptos, citaremos aqui um escripto que por acaso temos á vista na occasião em que nos occupamos com o presente capitulo:

Esboço biographico de Olympio Nicolau Ruy Fernandes, fundador e primeiro presidente da associação dos artistas de Coimbra. (Artigo publicado na «Officina» por Eduardo Mendes. Coimbra. 1883).

N'este opusculo é citado o seguinte livro: *Exposição districtal de industria agricola, fabril e archeologica, promovida pela associação dos artistas de Coimbra, sob a presidencia de Olympio Nicolau Ruy Fernandes.* (Exposição em 1869).

Fallando da *Imprensa da Universidade* seria uma falta imperdoavel não mencionar desde já um escripto que muito de perto diz respeito ao estabelecimento de que estamos tratando.

No peambulo do escripto a que alludimos dizia o auctor:

«A Imprensa Nacional da Universidade é um dos estabelecimentos do paiz, onde mais obras scientificas se tem dado á estampa; muitas porém são ignoradas do publico.

«Para que findasse esta ignorancia, começámos no anno de 1872 a escrever a sua bibliographia, occupando d'este modo o pouco tempo que nos sobejava do exercicio do nosso emprego de thesoureiro fiel d'esta mesma Imprensa.

«Não foi a gloria que nos moveu á publicação d'este nosso modesto trabalho, mas sim o desejo de apresentarmos ao publico, nos auctores os obreiros do progresso, e nos livros o resultado das suas infatigaveis lucubrações.»

Assim escrevia o sr. Antonio Maria Seabra d'Albuquerque no preambulo do seu interessante e muito instructivo trabalho, intitulado —

Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra—, ao qual deu começo com relação ao anno de 1872, e vae seguindo nos annos immediatos.

Na esplendida galeria que o sr. Seabra de Albuquerque nos apresenta, encontramos, com satisfação, os traços geraes da vida academica de insignes talentos; encontramos apontadas as producções litterarias e scientificas de cada um d'aquelles, e bem assim o registo de importantes obras estampadas na Imprensa da Universidade de Coimbra.

Applaudimos a feliz lembrança que teve o sr. Seabra d'Albuquerque e julgamos bem merecidos os louvores que lhe hão sido tributados attento o perfeito desenpenho do encargo que tomou sobre seus hombros.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Pelo alvará de 24 de dezembro de 1768 foi creada na cidade de Lisboa uma officina typographica, com a denominação de—*Impressão Regia.*

Da *Impressão Regia* fomos dando noticia, desde a sua fundação até que passou a denominar-se—*Imprensa Nacional*, nos seguintes tomos e logares d'esta obra:

Tomo I, pag. 313 a 318; II, pag. 112 e 113; III, pag. 279 a 29[illegible]; V, pag. 268 e 269, 369 e 370; VI, pag. 38 e 39.

Perdeu a denominação que tinha anteriormente ao reinado da senhora D. Maria II; passou a denominar-se *Imprensa Nacional*, e d'esta démos noticia, em quanto ao periodo de 1834 a 1853 no tomo VII, pag. 308 a 320.

Vamos agora apontar o que se refere ao periodo de 1854 a 18[illegible] (regencia de el-rei D. Fernando, e reinado de D. Pedro V).

Pela carta de lei de 5 de agosto de 1854 foi votada ao ministerio do reino uma verba de 4:500$000 réis, para ser applicada pela Imprensa Nacional á compra de um prelo mechanico de grande dimensão, e feitura de obras necessarias para a collocação d'aquella machina.

Para o desempenho da incumbencia da indicada machina, foi encarregado o administrador da Imprensa de passar a Inglaterra, França e Belgica; commettendo-se-lhe outrosim a tarefa de examinar as officinas typographicas mais acreditadas das respectivas capitaes; e, depois de inteirar-se da importancia dos processos da arte typographica n'aquelles paizes, compraria elle o prelo mechanico mais perfeito, dois prelo

movidos a braço (chamados *communs)*, alguns jogos de matrizes de typos e vinhetas de moderno gosto, e os utensilios e apparelhos de trabalhos para a fundição de typos.

Desempenhou effectivamente o sr. Marecos a nobre, quanto ardua incumbencia de que fôra encarregado; e em 18 de abril de 1855 apresentou ao ministro do reino um bom elaborado relatorio dos seus trabalhos, que corre impresso[1].

O modo por que foi desempenhada esta commissão, e o conceito que o governo formou d'esse desempenho, constam da portaria de 5 de maio de 1855, que vamos pôr diante do olhos dos leitores:

«S. M. el-rei, regente em nome do rei, a quem foi presente o relatorio, datado de 28 de abril proximo preterito, em que o conselheiro administrador da Imprensa Nacional, Firmo Augusto Pereira Marecos, dá conta do modo como se houvera na commissão, que, em virtude da lei de 5 de agosto de 1854, lhe fôra encarregada, de ir a Londres, Paris e Bruxellas examinar os aperfeiçoamentos da arte typographica n'aquelles paizes, e habilitar-se, por este meio, não só a fazer a mais conveniente escolha e compra de um prelo mechanico de grandes dimensões, com que, nos termos da auctorisação legal concedida, devia ser dotada a Imprensa Nacional, senão tambem a introduzir e realisar n'ella todos e quaesquer outros melhoramentos, que fosse possivel: Manda declarar ao mesmo administrador geral, que sendo reconhecida a intelligencia e louvavel zelo com que desempenhara aquella commissão: Ha por bem approvar a applicação que fez da quantia de tres contos duzentos e quinze mil cento e noventa réis na compra da referida machina e nas obras necessarias para collocação d'ella em estado de servir na Imprensa Nacional; e ordenar que o saldo do credito votado, na importancia de um conto duzentos e oitenta e quatro mil oito centos e noventa e um réis, seja empregado nas ampliações que forem indispensaveis na officina de composição, e que devem ter logar em cumprimento da lei; Mandando outrosim S. M. que, para satisfação do encarregado da commissão, sejam publicados no *Diario do Governo* assim o seu mencionado relatorio, como as contas que o acompanham.»

[1] *Relatorio apresentado ao ministerio do reino em* 28 *de abril de* 1855 *pelo administrador geral da Imprensa Nacional, Firmo Augusto Pereira Marecos, com uma breve noticia d'este estabelecimento.*
Lisboa. Imprensa Nacional 1856.

No interesse da administração e vida economica d'este estabelecimento foi promulgada a carta de lei de 5 de junho de 1857, contendo as seguintes disposições:

Artigo 1.º É restabelecido o logar de thesoureiro e pagador da Imprensa Nacional, com o vencimento de 300$000 réis annuaes.

Art. 2.º O provimento d'este logar será por meio de concurso.

§ unico. Além das habilitações proprias para o desempenho delle, exigir-se-ha fiança idonea ao individuo que for provido no mesmo logar.

Art. 3.º Sempre que as funcções inherentes ao cargo restabelecido pela presente lei o permittirem, será obrigado o que as exercer a coadjuvar a contadoria da Imprensa Nacional em seus trabalhos.

NB. Tinhamos a honra de ser deputado da nação portugueza em 1857, e lembra-nos que fomos o relator do projecto de lei respectivo,— e chegámos a convencer-nos de que a entidade de thesoureiro e pagador da Imprensa Nacional era indispensavel para um cofre, que tinha um movimento não inferior a 100:000$000 réis.

Registaremos na sua integra uma portaria de 15 de abril de 1858, que é muita honrosa para o administrador geral da Imprensa Nacional, e dá ao mesmo tempo noticias interessantes a respeito d'este estabelecimento,—os quaes é dever nosso archivar.

Eis aqui a indicada portaria:

«S. M. el-rei, a quem foi presente o officio de 26 de março ultimo, em que o conselheiro administrador geral da Imprensa Nacional, referindo as diversas e progressivas reformas que, de tempos a esta parte, hão sido introduzidas na repartição a seu cargo, dá conta especial de terem regressado de Paris os dois habeis artistas d'aquelle estabelecimento, José Mauricio Velloso, compositor, e Francisco de Paula Nogueira, impressor, os quaes, em virtude da auctorisação d'este ministerio, haviam ido estudar na Imprensa Imperial os importantes melhoramentos que a arte typographica ali tem obtido, estudo que induziu os mesmos artistas, em seu relatorio, a proporem algumas providencias tendentes ao aperfeiçoamento da administração e dos trabalhos technicos da Imprensa Nacional de Lisboa: manda declarar ao mesmo administrador geral, que lhe foi muito agradavel reconhecer pelos indicados documentos, não só o estado lisongeiro da sua repartição, senão tambem a proficuidade das diligencias por elle empregadas no intuito de promover e estreitar suas relações com a Imprensa Imperial de França, das quaes tão bons resultados se hão já colhido. S. M.

manda outrosim que o administrador geral, examinando as reformas suggeridas pelos dois sobreditos artistas, trate de levar a effeito as que julgue deverem ser adoptadas ou proponha ao governo as que dependerem de resolução superior.»

Reproduziremos aqui os dois ultimos §§ da *Breve noticia*, pois que encerram o testemunho lisongeiro, quanto fiel e seguro, da brilhante situação da Imprensa Nacional, e o fundamento das esperanças que nutrimos, de que um tal estabelecimento hade ser sempre glorioso para Portugal, em quanto a sua administração for tão habil e zelosa como tem sido.

Eis aqui os indicados §§:

«O pensamento fundamental da actual administração, que não aspira a outra gloria que á de realisar os generosos projectos do sr. José Frederico Pereira Marecos, ligado, como todos sabem, com o funccionario que actualmente preside a esta casa *(1856. Firmo Augusto Pereira Marecos)* pelas mais estreitas relações de consanguinidade, tem sido: *augmentar constantemente os meios de producção; constituir a Imprensa Nacional de Lisboa uma perfeita escola da typographia em todos os seus ramos; melhorar a condição economica e moral dos empregados e operarios.* A introducção das machinas, e aperfeiçoamento dos methodos, a mais acertada direcção technica, teem por alvo o conseguimento do primeiro fim; para realisar o segundo, crearam-se como notamos escolas regulares para o ensino dos aprendizes, marcando-se mais rigorosas condições moraes e litterarias de admissão; estabeleceram-se conselhos artisticos; promoveu-se o estimulo por todos os modos; e por fim vae a administração, com licença superior, enviar á Imprensa Imperial de França, com quem de ha muito mantém a mais amigavel correspondencia, tres operarios distinctos para n'aquelle magnifico estabelecimento-modelo se aperfeiçoarem e instruirem nos varios processos que aqui ou são pouco praticados ou desconhecidos. A situação economica e moral dos empregados e operarios tem-se procurado melhorar progressivamente, fazendo que o trabalho receba a condigna remuneração, creando e sustentando um bello *monte-pio* ao qual pertencem e para que contribuem todos os empregados e operarios do estabelecimento. *Foi creado este monte-pio em 5 de novembro de 1845 e confirmado por alvará de 1846, com o fim de prestar auxilio aos associados nos casos de doença, inhabilidade, prisão etc.* Desde a sua creação até fim de 1855 foram distribuidos, em soccorros de toda a especie, cerca de 5:000$000 réis.»

Terminava o interessante documento com a expressão do prazer com que o pessoal d'aquelle estabelecimento via os progressos que tinham feito, e o grau de adiantamento a que elle chegara:

«A Imprensa Nacional de Lisboa não se pode dizer que tenha chegado ao apogeu da perfeição; os esforços, porém, que se hão feito para conseguir esse grande *desiderandum*, do qual nos approximamos todavia, e a excellencia dos resultados já obtidos, foram por vezes reconhecidos pelo governo em documentos publicos; dignou-se S. M. o senhor D. Pedro v de os attestar na minuciosa inspecção com que, em 29 de março do presente anno, honrou este estabelecimento, são observados por grande numero de nacionaes e estrangeiros que diariamente visitam as suas officinas; pode finalmente o publico julgal-os com imparcialidade e segurança nas muitas edições que periodicamente saem dos seus prelos.» (Outubro de 1856).

No anno de 1859 foi publicado o *Specimen da fundição dos typos da Imprensa Nacional de Lisboa.*

Este trabalho mereceu á critica imparcial encarecidos louvores.

Pessoa competente, que por aquelle tempo escreveu sobre o assumpto, opinava que n'aquelle livro não deviam ter sido incluidos certos caracteres antigos, alguns até de mau gosto.

No demais, a expressão do seu elogio não podia ser mais lisongeira e enthusiastica:

«Mas (disse o auctorisado critico) o que sobre maneira nos surprehendeu e maravilhou, foi a rigorosa nitidez da impressão, não esquecendo especialisar as tres ultimas paginas. Arte, gosto, belleza e mimo eis tudo quanto n'ellas encontramos, e que a mão do artista tão engenhosa e magistralmente soube praticar, para assim attrahir e captar attenção e apoio de todos que, despidos de vergonhosos preconceitos, apreciam o bello. Esta nossa proposição, ousamos crel-o, será perfilhada mesmo por aquelles que menos propensos se mostram em prestar culto ás coisas do maior vulto artistico.»

Por occasião de louvar os progressos que a Imprensa Nacional tinha feito, não eram esquecidos os nomes dos distinctos artistas portuguezes Quintino Antunes, Dias Marques, e Gonçalves Lopes, cujos trabalhos haviam sido acceitos com favor, e contribuido para o aperfeiçoamento da arte typographica.

N'esse apregoado progresso tiveram parte importante os artistas francezes Bézan e Lallemants. Os proprios typographos que trabalhavam nas officinas da Imprensa Nacional não podiam deixar de confessar que

a concorrencia d'aquelles habeis artistas provocara uma nobre emulação, grandemente util para os progressos da typographia em Portugal.

NB. Mais tarde, em 11 de março de 1861, apresentou o seu parecer ácerca do specimen dos typos uma commissão nomeada pela Associação Typographica Lisbonense.

Essa commissão foi eleita d'entre os membros mais distinctos da associação, e apresentou um relatorio muito desenvolvido, e muito rico de noticias historicas, de esclarecimentos, de apreciações valiosas, de attendiveis propostas de reforma.

Veja o que dissêmos a tal respeito no capitulo: *Associação Typographica Lisbonense.*

No decreto de 31 de outubro de 1859 foi determinada a creação de uma folha official do governo, com a denominação de *Diario de Lisboa*, que seria publicada diariamente, exceptuando os domingos e mais dias santificados.

Nos primeiros dez artigos acautelava-se tudo quanto pareceu ser exigido pelas graves e melindrosas conveniencias da governação publica; mas no artigo 11.º havia uma disposição, que dizia respeito á Imprensa Nacional de Lisboa: e vinha a ser:

«O *Diario de Lisboa* será estampado na Imprensa Nacional, sob a direcção e fiscalisação do administrador geral do estabelecimento.

Na qualidade de fiscal, incumbe ao administrador da imprensa vigiar e responder pela boa execução artistica do jornal, pela devida ordem na impressão de suas materias, pela exactidão e cuidado dos revisores, e pela pontualidade e bom desempenho dos trabalhos technicos do mesmo jornal.»

Mas, para a direcção, inspecção e administração do *Diario* determinou o decreto que houvesse um director, um sub-director, um secretario, dois traductores effectivos, um amanuense, e um continuo.

A esta commissão ficava entregue a direcção do *Diario*, e só de novo se falla do administrador geral da Imprensa, quando ao director do *Diario* se dá a faculdade de conferir com elle ácerca dos meios convenientes para tornar a impressão o mais nitida, economica e regular que for possivel.

Nos fins, porém, do anno de 1868 operou-se nova mudança.

O decreto de 11 de dezembro d'aquelle anno teve por fim diminuir a avultada despeza que se fazia com as publicações por conta do estado, e facilitar a divulgação dos actos e documentos officiaes.

A folha official do governo voltou a denominar-se—*Diario do Governo*—, destinado á publicação das leis, dos actos e dos documentos officiaes; mas as sessões das camaras legislativas seriam publicadas em diario especial.

Da publicação do *Diario do Governo* ficou encarregada a administração da Imprensa Nacional.

No fim do referido anno de 1868 cessava a pnblicação dos boletins dos ministerios, da collecção dos relatorios dos governadores civis, da collecção de consultas das juntas geraes de districto, e da relação nominal dos empregados do estado.

Os documentos de incontestavel importancia, que pela sua extensão não cabem no *Diario do Governo*, serão impressos em separado mediante ordem do ministro competente, publicada na folha official.

A collecção da legislação geral seria regulada por ulteriores disposições do governo.

Pelo mencionado decreto de 11 de dezembro de 1868 ficava revogado o de 31 de outubro de 1859, de que ha pouco démos noticia[1]

Faz honra á Imprensa Nacional o elogio que a esse estabelecimento teceu um livro francez publicado em 1860.

Referiremos o elogio pelas proprias palavras do original:

«Bien organisé et bien administré, il prospère et couvre ses frais. Ce qu'il est, il le doit surtout à l'habile gestion et au zéle éclairé de ses deux derniers directeurs, les fréres Pereira Marecos, qui ont réussi à le placer au niveau des premiers établissemants de l'espèce en étudiant eux-mêmes et y introduisant les perfectionnements et les procédés nouveaux en usage dans les pays les plus avancés, notamment en France et en Angleterre[2].»

Ainda mais lisongeiro, e acaso mais auctorisado, é o que escreveu, em 1861, o secretario da Imprensa Imperial de França, o sr. Escodeca de Boisse.

No Jornal—*L'art et l'industrie au* XIX. *siécle*—publicou elle um artigo, no qual, depois de referir a historia da Imprensa Nacional

[1] No texto damos as noticias qne a legislação nos subministra; mas para outro genero de curiosos esclarecimentos, veja o *Annuario Portuguez*, 1863, do sr. Sousa Telles, pag. 196 a 198,—e o 2.º supplemento do *Diccionario Bibliographico* de Innocencio, pag, 112 e 114.

[2] *Le Portugal et ses colonies*, já citado.

desde a sua fundação até ao referido anno de 1861, encarece os progressos que tinha feito o nosso primeiro estabelecimento typographico.

Pondo de parte as noticias historicas, de que aliás temos conhecimento pela *Breve noticia historica da Imprensa Nacional*, impressa em 1856, restringir-nos-hemos a registar o muito expressivo remate do interessante artigo:

«É com profunda alegria que, em honra da bella arte de Gutenberg, vemos florescer na Europa a *Imprensa Imperial de França*, a *Imprensa Imperial de Vienna*, e a *Imprensa Nacional de Lisboa*.»

Um periodico de Lisboa, do anno de 1863, deu noticia da visita que el-rei D. Luiz I fez á Imprensa Nacional na manhã de 4 de setembro d'aquelle anno, e do juizo que formou e exprimiu sobre o estado em que encontrou o importantissimo estabelecimento.

Ha de inspirar interesse aos leitores esta noticia, por quanto lhes permitte acompanhar o augusto visitante a todas as repartições da imprensa, e de caminho conhecer o quão numerosas e recommendaveis são ellas.

Eis a descripção da visita:

«*Visita Real.*— S. M. El-Rei o senhor D. Luiz I, acompanhado do sr. tenente coronel Francisco da Cunha Menezes, official ás ordens, honrou a Imprensa Nacional com uma minuciosa visita na manhã do dia 4 de setembro corrente.

«Eram sete horas e tres quartos quando S. M. chegou ao edificio da Imprensa Nacional, e sendo convenientemente recebido pelo official da contadoria Pedro Pinto de Moraes Sarmento, dirigiu-se logo á *fundição dos typos*, onde S. M. teve occasião de reconhecer o notavel progresso e desenvolvimento d'esta grande officina. Em seguida passou *á fabrica de cartas de jogar, á officina e escola de gravura e galvanoplastia*, onde se achavam expostos alguns novos punções e collecções de caracteres, reproducções de gravuras e medalhas, etc.; *á lithographia*, em que actualmente se está estampando a magnifica carta de Angola, gravada primorosamente pelo sr. capitão Cabral Calheiros; *ás amplas officinas de composição e impressão*, manual, e mechanica, e suas dependencias, bem como *á casa das machinas de aparar papel e calandras* com que foram recentemente enriquecidas; e, finalmente, *á contadoria e livraria*, onde se demorou a examinar com muito interesse *alguns dos objectos que foram apresentados na Exposição Universal de Londres, e mereceram á Imprensa Nacional de Lisboa a medalha de honra*.

«S. M. dignou-se por vezes manifestar a sua satisfação pelo estado

s os que forem absolutamente indispensaveis para o serviço do ectivo ministerio, reste metade da edição, pelo menos, para ser a á venda.

§ 2.° No numero dos exemplares reputados indispensaveis comender-se-hão tres para as bibliothecas de Lisboa, da Ajuda e de nbra, e seis para as bibliothecas dos ministerios.

Art. 3.° O preço de cada exemplar será taxado pelo ministerio ectivo, ouvida a administração da Imprensa Nacional, e feito o imento de 30 por centro do custo total da edição.

Art. 4.° A venda dos exemplares ficará a cargo da Imprensa Naal, que para esse fim terá uma escripturação especial.

§ 1.° A venda será feita na Imprensa Nacional e nas casas de sua endencia, e bem assim nas lojas dos livreiros das principaes cidades reino e ilhas adjacentes, mediante commissão até 20 por cento, pulada entre os livreiros e a administração da imprensa.

§ 2.° O producto da venda constituirá receita do Estado.

Art. 5.° Todos os ministerios publicarão na folha official durante ez de janeiro de cada anno uma relação das obras impressas por ordem no anno anterior, especificando o numero de exemplares bidos da imprensa, e as repartições ou funccionarios a quem foram ribuidos.

NB. No relatorio que precede este decreto justificava o governo m estas providencias:

«Todos os annos o Estado despende sommas valiosas com a publio de livros, memorias, relatorios, inqueritos, regulamentos, mappas tisticos e varios outros trabalhos de reconhecida importancia e insse para o paiz. Acontece porém que muitas pessoas não podem nçar essas obras por não serem expostas á venda. As edições que las se fazem são entregues aos ministerios que as ordenam, e, salvas umas excepções com respeito ás publicações do ministerio do reino, os os exemplares são dados gratuitamente, sem regras fixas e até n egualdade na escolha dos contemplados.—É portanto manifesta ecessidade de se tomarem providencias que obstem a taes irregulaades, e compensem o thesouro de uma parte das quantias despendidas m aquellas publicações.»

Em 29 de janeiro de 1880 foi determinado que, d'então em diante, governos civis, administrações dos concelhos, camaras municipaes, partições dependentes do ministerio do reino, diversos estabeleci-

12 *

mentos e individuos que recebiam gratuitamente a legislação, satis
á Imprensa Nacional os exemplares de que porventura careceram

A Imprensa Nacional figurou brilhantemente na Exposição Univ
de Londres em 1862; na internacional do Porto em 1865; na de 1
de Paris, sendo premiada com a medalha de oiro, a maior recomp
concedida aos expositores[1].

IMPRENSA NACIONAL DO ESTADO DA INDIA[2]

(Simples indicação)

Foi representada ao governo a necessidade de compendiar
regulamento as differentes ordens e providencias que dizem resp
Imprensa Nacional do Estado da India, e de modificar algumas d
em harmonia com as condições e circumstancias actuaes da adm
tração do mesmo Estado.

A esta necessidade acudiu o *regulamento da Imprensa Nacio*
Estado da India, decretado em 25 de novembro de 1880, e publ
no *Diario do Governo*, num. 274, de 30 de novembro do mesmo

Muito de passagem diremos que a mencionada imprensa
derada como *estabelecimento do governo*.

Além das peças officiaes, sómente alli se publicará o que o g
mandar ou consentir que se publique,—com o *visto* do insp
secretaria geral do governo do Estado da India).

São exceptuados os trabalhos miudos, taes como bilhetes d
cartas de convite, etc., os quaes poderão executar-se com lic
director, mediante pagamento previo.

[1] Veja a *Breve Noticia da Imprensa Nacional de Lisboa*, publicad
de 1869.

Este muito auctorisado escripto contém tambem interessantes inf
sobre as quatro officinas principaes da Imprensa Nacional: typographi
dição de typos; lithographia; fabrica das cartas.

[2] Conservamos á Imprensa a qualificação de nacional, que lhe dã
bellas.

A não ser esta circumstancia, qualifical-a-hiamos de—*publica*.

Não são admittidos contra-annuncios em opposição aos annuncios ǀs auctoridades e repartições publicas.

Apoiando-nos em um documento authentico, particularisaremos o ssoal do estabelecimento e a despeza com o material:

Pessoal	Rupias	Tangas	Réis
1 Inspector, o secretario geral do governo......................			
1 Director—gratificação...........	486	2	0
1 Revisor—gratificação...........	333	5	0
1 Escrivão—ordenado............	472	4	0
1 Amanuense—ordenado..........	333	5	0
1 Thesoureiro—ordenado.........	333	5	0
1 Chefe da typographia...........	396	11	0
5 Compositores de 1.ª classe, a 283 —5—0......................	1416	9	0
5 Compositores de 2.ª classe, a 226 —11—0.....................	1133	7	0
6 Praticantes, 141—11—0........	850	2	0
6 Impressores, a 198—5—0......	1189	14	0
6 Batedores, a 141—11—0.......	850	2	0
1 Encarregado da venda dos impressos.........................	172	0	0
1 Distribuidor....................	170	0	0
1 Livreiro......................	170	0	0
1 Carpinteiro...................	141	0	0
1 Servente porteiro..............	113	5	0
39 Total...	8560	2	0

Despeza com o material:

Papel para impressão.............	1390	0	0
Tinta e outros materiaes...........	273	0	0
Acquisição e reparação de typos e machinas........................	125	0	0
	1788[1]		

[1] *Tabellas da receita e despeza das provincias ultramarinas do anno econo-co de* 1883-1884, *ás quaes se refere o decreto de* 24 *de novembro de* 1883. boa 1884.

Depois de havermos dado as noticias ministradas por documentos authenticos de recente data, é dever nosso recorrer a um escripto historico, do anno de 1876, publicado em Nova-Goa pelo director da typographia de que estamos tratando.

O escripto a que alludimos intitula-se:

Breve noticia da Imprensa Nacional de Goa, seguida de um catalogo das obras e escriptos publicados pela Imprensa desde a sua fundação: Por Francisco João Xavier, *director da mesma Imprensa Nacional.* Nova-Goa, *na Imprensa Nacional.* 1876.

São por extremo curiosas as noticias da introducção da typographia na India portugueza, com applicação á publicidade dos negocios e acontecimentos da governação d'aquelle Estado. Os tres primeiros paragraphos que a *Breve Noticia* nos apresenta encerram essa informação que em verdade é interessante:

«Proclamada a constituição da monarchia em 16 de setembro de 1821, sob a governação da 1.ª junta provisional composta dos marechaes de campo Manuel Godinho de Mira, e Joaquim Manuel Corrêa da Silva e Gama, e dos desembargadores Manuel José Gomes Loureiro, Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto, e Manuel Duarte Leitão, chegou a Goa, quasi no principio de dezembro, *a typographia que fôra mandada vir de Bombaim pela mesma junta,* e com ella veiu um compositor d'aquella cidade, por nome Manuel da Cruz, com os competentes utensilios, oleo e tinta.

«A typographia foi collocada no *gudão do palacio do governo,* onde actualmente se acha a repartição militar, e a 2.ª junta provisional, por sua portaria de 12 de dezembro de 1821, ordenou que se imprimisse n'ella uma folha official com o titulo de *Gazeta de Goa*—semanal, que deveria conter *as deliberações do governo, o cadastro mensal da receita e despeza do thesouro publico, do senado da camara, da santa casa da misericordia, e outras noticias nacionaes e estrangeiras;* e incumbiu da sua redacção o dr. physico-mór Antonio José de Lima Leitão, um dos membros d'esta 2.ª junta.

«E com effeito, em 22 de dezembro de 1821, dia sabbado, saiu publicado o primeiro numero d'aquelle jornal.»

Começou com os melhores auspicios a imprensa em Goa, como acabamos de ver; mas não passou muito tempo sem que esse elemento grandioso de civilisação fosse condemnado, mandando-se suspender a publicação da gazeta, e recolher ao arsenal os typos e prelos, que por fim se inutilisaram de todo.

O sr. Xavier dá conhecimento de uma portaria, datada de 29 de

agosto de 1826, na qual se dizia «que sempre o governo passou sem imprensa, sem *Gazeta* até á infeliz época da revolução, e n'estes tempos desastrosos só produziu males, e que achando-se actualmente os typos *imprestaveis*, não havia inconveniente em se suspender a *Gazeta*, e mandam que do fim de setembro em diante cesse de trabalhar a imprensa, etc.»

Felizmente em 1835 levantou-se a excommunhão que avexava a imprensa de Goa. O governo provisional, composto do coronel João Casimiro da Rocha e Vasconcellos, do physico-mór Manuel José Ribeiro, e de fr. Constantino de S.ta Rita, deu as mais energicas providencias para o restabelecimento da imprensa, mandou comprar novos typos e os convenientes utensilios, e levou a typographia a um estado florecente. N'esta feliz restauração teve grande parte o desembargador Manuel Felicissimo Lousada d'Araujo d'Azevedo, que então presidia ao tribunal de segunda instancia.

Não iremos por diante, no que respeita a noticias historicas, com quanto não nos fosse desagradavel dar conta das providencias dadas sob a administração de illustres governadores, taes como o barão de Candal, conde das Antas, José Ferreira Pestana, conde de Torres Novas, visconde de S. Januario, João Tavares de Almeida;—sendo na administração d'este ultimo que pára a *Breve Noticia*.

Não se limitou o sr. Francisco João Xavier a escrever a historia da imprensa de Goa. Teve a feliz lembrança de juntar áquelle escripto o *Catalogo chronologico das obras e escriptos publicados pela Imprensa Nacional de Goa desde a sua fundação.*

N'este catalogo encontra-se a indicação de todos os escriptos, que na typographia de Goa teem sido impressos desde os fins do anno de 1821 até ao de 1875, com a designação das differentes edições, e de outras curiosidades litterarias[1].

Percorrendo a interessante resenha encontramos algumas publicações uteis, maiormente para a India Portugueza, e alli se nos deparou um grande numero de trabalhos historicos e litterarios do infatigavel secretario geral Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, que já em Portugal tinha grangeado creditos de erudito e sabedor. Além dos es-

[1] Já no tomo VIII, pag. 47 e 48, aproveitámos o *catalogo* para dar noticia dos jornaes scientificos, litterarios e artisticos publicados em Goa no periodo de 1834 a 1853.

criptos historicos e linguisticos, que muito occuparam a attenção de Rivara, avultam os que dedicou ao melindroso assumpto do *padroado portuguez no oriente.*

INSPECÇÃO DO ENSINO

> A inspecção é o meio mais importante pelo qual o estado pode e deve exercer acção benefica no vasto exercicio da funcção social de ensinar, em que a todos é permittido ser ministros para evangelisar, para bem educar e instruir, mas não para ser instrumento de destruição.
>
> *Instr. de 12 de outubro de 1866.*

Na luminosa consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 19 de agosto de 1859 lê-se o seguinte periodo, que muito faz ao proposito do assumpto d'este capitulo:

«Uma das faltas, a que principalmente deve attribuir-se o estado actual, é o desleixo ou mais exactamente *a completa ausencia de fiscalisação do ensino.* A *inspecção,* que é a alma da instrucção primaria, e mais ainda a chave do seu adiantamento, nunca existiu senão como idéa em Portugal. O decreto de 20 de setembro de 1844 consignou-a nos seus preceitos: porém o zelo das falsas economias suffocou-a apenas acabava de nascer, ficando assim inerte ou quebrado nas mãos do governo este poderoso meio de estimulo.»

Na mesma consulta caracterisou o conselho a natureza e a essencia da *inspecção,* encarando-a sob os aspectos em que ella exerce a sua benefica influencia.

«Na inspecção (disse elle) ha duas partes distinctas, ainda que estreitamente ligadas.

«Uma não exige rara agudeza de faculdades, nem carece de summa profundidade de conhecimentos. É a mais modesta e usual, por que se limita a tomar conhecimento dos factos, averiguando-os segundo as instrucções recebidas, e expondo-os com rigorosa sinceridade, como se encontrarem, e sómente acompanhados das obvias reflexões que suscitarem.

«A outra, cujos fins são diversos, cujos vôos sobem mais alto e mais desassombrados, ha de unir a opinião á observação, penetrar na indole das instituições para as dominar, estudando nas vantagens e

defeitos dos systemas existentes o modo de conciliar a conservação com os progressos.»

Assim é; mas se foi necessario que o grande Cousin fizesse o seu bello livro sobre o estado da instrucção na Allemanha e na Hollanda, pode ainda conseguir-se um vantajoso resultado de inspecções mais modestas, se á elaboração de bons roteiros presidir o apurado criterio da sciencia e da experiencia.

Em todo o caso, é indispensavel (como excellentemente se disse já) a inspecção, em nome do estado, que exerça vigilancia e dê uniformidade e unidade ao ensino,—uma inspecção que, espalhando-se pelo paiz actue sobre os mestres, vigie as escolas e colha informações sobre todas as coisas que interessam ao ensino primario.

De tal inspecção vamos apontar os exemplos mais seguros e authenticos, com referencia ao ensino primario, reservando para o capitulo—*Lyceus*— o que diz respeito á inspecção do ensino secundario.

A feição historico-legislativa que tem o nosso trabalho torna demorada a exposição que vamos fazer, mais detida em quanto ao periodo de 1854-1861, mais rapida e por maior, em quanto aos annos posteriores, até chegarmos ao estado actual, creado pela legislação novissima.

O decreto de 20 de setembro de 1844 incumbia os commissarios dos estudos de fazer *visitas de inspecção* a todas as escolas de educação e instrucção primaria e secundaria dos districtos administrativos, para conhecerem o estado d'estes estabelecimentos.

Cumpria-lhes:—1.º prover desde logo aos abusos da disciplina, e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás auctoridades administrativas as providencias necessarias;—2.º remetter ao Conselho Superior de Instrucção Publica um relatorio circumstanciado de tudo o que tivesse occorrido n'essas visitas de inspecção, propondo as medidas que excedessem a sua jurisdicção.

Os commissarios dos estudos teriam coadjuvação por meio de sub-delegados na inspecção das escolas, correspondendo-se com elles em tudo o que fosse relativo ao exercicio de suas funcções.

Além dos visitadores ordinarios, poderia o governo, ou sob sua auctoridade o conselho superior, nomear os que fossem necessarios para supprirem as faltas dos commissarios dos estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Aos visitadores extraordinarios se arbitraria uma gratificação para

as despezas do transito, paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

NB. Não chegou a ser organisada em fórma regular a inspecção permanente, nem ainda a fazer-se algum ensaio provisorio,— como se ponderou nas *instrucções* que acompanharam a portaria de 12 de outubro de 1866.

Pela carta de lei de 7 de junho de 1859 foi creado o Conselho Geral de Instrucção Publica.

A esse conselho se deu regulamento pelo decreto de 12 de agosto do mesmo anno. Ahi se estabeleceu como funcção propria do conselho o *serviço da inspecção* (as demais funcções são consultivas); declarando-se no artigo 19.º que as funcções de inspecção, de que trata o artigo 15.º, seriam opportunamente estabelecidas por decretos especiaes.

Não tardou muito que não se cuidasse de fazer um ensaio de inspecção, como se vê da portaria que passamos a apontar.

Em data de 25 de agosto ordenou o governo que os vogaes do conselho geral passassem quanto antes a *inspecionar os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria do districto de Lisboa,* distribuindo previamente entre si este trabalho por freguezias, ou como mais conveniente lhes parecesse, e guiando-se pelas indicações suggeridas na consulta, a que acima alludimos.

Declarava o governo que opportunamente resolveria quando diligencias analogas deveriam ser extensivas a todo o reino, e adoptadas ainda as que dissessem respeito ao exame dos estabelecimentos de instrucção fóra do paiz.

O resultado dos trabalhos dos vogaes seria exarado em um relatorio do conselho geral, que devia ser remettido ao ministerio do reino.

As informações estatisticas que os vogaes conseguissem, tinham por fim servir de base a algumas reformas, que seriam impossiveis se faltasse um tal elemento.

NB. Já no principio d'este capitulo nos referimos á bem elaborada consulta do conselho geral de instrucção publica, de 19 de agosto de 1859, e de novo agora a mencionamos, visto ter sido invocada pelo governo para a expedição da portaria de 25 do mesmo mez.

O pensamento predominante da consulta era o seguinte: *Á falta de inspecção é devido na maxima parte o nosso atrazo, e sem ella pouco ou nenhum fructo se colherá das melhores reformas.*

Aos visitadores extraordinarios que o conselho propunha, deviam ser indicados os seguintes pontos de estudo:

1.º O exame e juizo sobre os compendios e os methodos de ensino adoptados.

2.º O estudo das circumstancias das diversas localidades, e o systema de instrucção e de educação mais apropriada á indole d'ellas.

3.º A indicação dos logares onde a natureza agreste ou a accumulação de trabalhos agricolas ou fabris aconselhasse as aulas nocturnas, os professores ambulantes e as escolas de adultos.

4.º Uma informação, quanto possivel exacta, do estado actual das aulas primarias e secundarias, de sua frequencia e verdadeiro numero de alumnos, da proporção d'elles com a população escolar e com a população geral do paiz, da situação dos professores, e por ultimo dos meios mais adequados para o melhoramento das condições do ensino.

5.º Finalmente, a designação motivada dos concelhos do reino em que mais conviria ampliar o ensino primario do segundo grau, dando-lhe direcção pratica e profissional em harmonia com os interesses e necessidades dos povos.

Deveriam estes relatorios ser publicados, não havendo inconveniente; e a visita limitada a um praso determinado, embora houvesse de se repetir em outros annos, e por outros commissarios.

Tinham sido creadas em diversos districtos cadeiras de instrucção primaria (1.º grau) para ambos os sexos, com a clausula de se não abrir concurso para o provimento d'ellas sem que os governadores civis fizessem previamente verificar pelos administradores dos concelhos respectivos, *se a casa*, mobilia ou utensilios offerecidos para essas escolas satisfaziam cabalmente ao fim para que eram destinados.

Pareceu conveniente adoptar este alvitre, como regra geral em semelhantes casos, visto que sem a effectividade das condições com que tinham sido creadas as cadeiras, se tornava desnecessario provel-as, para não serem em breve abandonadas, como a experiencia tinha feito conhecer a respeito de algumas, em que se não tinham realisado os offerecimentos.

N'esta conformidade mandou o governo que pela direcção geral de instrucção publica se expedissem as ordens necessarias para que, logo depois de apparecerem publicados no *Diario do Governo* os decretos da creação de escolas primarias, a favor das quaes as camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, ou mesmo particulares, tenham feito algumas das ditas offertas, os respectivos governadores civis mandem aos seus delegados, que, com a maior exacção e escrupulo, examinem, se a casa é central á povoação, de capacidade

sufficiente para a concorrencia provavel dos alumnos, decente, e com as commodidades apropriadas ao fim que se pretende; e se a mobilia, ou os utensilios são bastantes, e em estado de poderem servir para os exercicios escolares; devendo elles governadores remetter o resultado d'esse exame com informação sua pela mesma direcção geral. para os effeitos subsequentes.

Taes são os preceitos da portaria de 22 de dezembro de 1859.

Em data de 19 de outubro de 1859 foi approvado pelo governo o *regulamento provisorio* (elaborado e proposto pelo Conselho Geral de Instrucção Publica) *para a inspecção das escolas primarias publicas e livres do districto de Lisboa*, exercida extraordinariamente pelos vogaes da secção do ensino primario do Conselho Geral de Instrucção Publica.

A inspecção comprehenderia todas as escolas primarias, publicas ou livres, quer fossem de particulares ou de associações religiosas ou seculares, destinadas para alumnos do sexo masculino ou feminino.

Exercer-se-hia a inspecção pelos seguintes meios:

1.º Pelo *exame ocular* das escolas e estabelecimentos que se visitasse, não sómente em quanto ás aulas e dormitorios, mas todas as suas dependencias e officinas.

2.º *Assistindo aos exercicios escolares* ou religiosos que se fizessem nas escolas.

3.º *Examinando os programmas, regulamentos* e todas as mais prescripções escriptas, por que se regesse a escola ou estabelecimento livre.

4.º *Examinando os livros* que servissem de *compendios*, e os *cadernos das composições* dos alumnos.

5.º *Examinando os registos* da matricula, exames, recompensas e castigos.

6.º *Interrogando os professores* das escolas publicas, e os *directores, professores, prefeitos*, e dependentes dos estabelecimentos livres.

7.º *Interrogando os alumnos* sobre qualquer assumpto que se julgasse conveniente, com a excepção de perguntas doutrinaes aos alumnos dos estabelecimentos livres.

8.º *Interrogando* sobre a escola publica ou estabelecimento livre qualquer pessoa que podesse depor conscienciosamente, e em especial o *parocho*, e a *auctoridade administrativa* da parochia ou do concelho.

NB. Os inspectores, acompanhados pelo administrador do concelho ou bairro, *fariam autuar* os professores publicos ou os chefes

dos estabelecimentos particulares, que se recusassem á inspecção das suas escolas. O auto seria remettido ao ministerio do reino, por intermedio do Conselho Geral de Instrucção Publica.

O governo formulou uma *tabella dos quesitos* sobre que devia recair a inspecção do ensino primario.

Seria longo especificar os quesitos; mas, ao menos, apontaremos os assumptos a que elles se referiam. Eram os seguintes:

Qualidade da escola e de professor;—condições da escola;—alumnos;—duração do ensino;—objectos do ensino, modos e methodos, educação moral e religiosa;—quesitos geraes[1].

Em data de 29 de fevereiro de 1860 ordenou o governo, em materia de *inspecção das escolas de instrucção primaria*, o seguinte:

1.° Proceder-se-ha successivamente nos districtos administrativos do continente a uma inspecção extraordinaria de todas as escolas de instrucção primaria publicas e livres, nos termos do artigo 162.° do decreto de 20 de setembro de 1844.

2.° Os visitadores a quem esta inspecção for encarregada observarão rigorosamente as instrucções ordenadas pela portaria de 19 de outubro do anno proximo passado para a inspecção extraordinaria das escolas da capital.

3.° Os mesmos visitadores darão, pela direcção geral de instrucção publica d'este ministerio, conta, até ao dia cinco de cada mez, do resultado das visitas de inspecção que durante o mez anterior tiverem feito ás escolas publicas e livres do districto a seu cargo.

4.° Acabada a visita escolar de cada districto, os visitadores apresentarão um relatorio circumstanciado do resultado da inspecção a que procederam, acompanhado de todos os documentos necessarios para a sua illustração.

5.° Os governadores civis e mais auctoridades administrativas prestarão aos visitadores todo o auxilio necessarios para o desempenho do serviço da inspecção escolar.

6.° Pela direcção geral de instrucção publica se expedirão, em virtude d'esta portaria, as mais instrucções que a sua execução reclamar.

NB. O governo julgou dever tomar esta providencia extraordinaria, em quanto não fosse regulado por lei a inspecção escolar, de um modo que satisfizesse completamente as exigencias d'este importantissimo serviço.

[1] A providencia que deixamos apontada não chegou a ter execução.

Com razão entendeu que só por meio da inspecção poderia conseguir o conhecimento da frequencia e aproveitamento dos alumnos das escolas primarias; do verdadeiro estado d'essas escolas; do bom ou mau desempenho dos deveres dos professores — na parte litteraria e na parte moral; da melhor e mais conveniente collocação das cadeiras existentes e das que successivamente fossem creadas; das peculiares circumstancias de cada centro de população, da sua posição topographica, do estado das suas relações, dos habitos e condições da existencia.

Aqui deveramos dar noticia de um incidente que occorreu, em materia de inspecção escolar, relativamente ao concelho dos Olivaes (districto administrativo de Lisboa).

A fim, porém, de poupar espaço n'esta escriptura, remettemos os leitores para o capitulo — *Associação promotora da educação popular*, no qual, a pag. 219 e 220 do tomo x, démos circumstanciada noticia do alludido incidente.

Era tambem esta a occasião de fallar da *inspecção das escolas primarias feita pelos officiaes empregados na repartição dos pesos e medidas;* mas, por quanto nos occupámos com essa especialidade no capitulo — *Ensino do systema metrico-decimal* — do tomo xi, pag. 449 e seguintes, pedimos aos leitores que recorram ao que ahi apontámos.

É de tal gravidade o serviço da inspecção do ensino, que temos por indispensavel chegar com as competentes noticias até á actualidade, embora não possamos entrar em largos desenvolvimentos.

Pela portaria de 12 de abril de 1862 foi ordenado aos *administradores de concelho* que procedessem á visita das escolas, em conformidade do que dispunha o codigo administrativo no artigo 248.° n.° 1.°

NB. O proprio governo declarou em 1866 que aquella determinação não tivera geral execução.

Pela portaria de 23 de julho de 1863 ordenou o governo uma *inspecção geral* a todas as escolas do reino e ilhas adjacentes, sendo pagas as despezas respectivas por meio de creditos extraordinarios.

Em materia de inspecção do ensino devemos desde já offerecer á

ponderação dos estudiosos uma notavel circular que o governo dirigiu, em data de 30 de julho do mesmo anno de 1863, aos inspectores nomeados para todos os districtos.

N'essa circular formulava o governo os principios geraes que deviam guiar os inspectores na visita de inspecção,—principios que não só eram adequados e proveitosos n'aquella época, senão tambem para agora e para sempre, em quanto a instrucção do povo inspirar verdadeiro interesse aos governos.

Pondo, pois, de parte alguns §§ menos substanciaes, recordaremos aquelles que conteem o enunciado das vantagens da inspecção, e traçam o roteiro do serviço dos inspectores :

«A inspecção não deve dirigir-se sómente a conhecer das faltas e da pouca aptidão dos professores; deve tambem, e principalmente, animar o professor zeloso e assiduo, encaminhal-o nos seus trabalhos, dando-lhe conselhos e apontando-lhe os melhores methodos de ensino, e auxilial-o a conseguir os melhoramentos materiaes de que a sua escola carecer.

«Admoestando os menos exactos, pondo em relevo o bom serviço dos mais solicitos, a inspecção sem duvida emendar os primeiros, hade avivar a fé, excitar os brios dos segundos, ao mesmo passo que, sendo uma prova de solicitude do governo, ella servirá para realçar aos olhos do povo a importancia do ensino e a condição do professor.»

Recommendava, como grandemente vantajosa, a coadjuvação que podiam prestar os parochos, as camaras municipaes, as juntas de parochia, os homens esclarecidos das differentes localidades, no sentido de promoverem o progresso do ensino.

Chamava particularmente a attenção dos inspectores sobre o exame das *condições materiaes das escolas*; sobre o *procedimento moral e habilitações litterarias dos professores*; sobre o *ensino do systema metrico*; sobre os *livros empregados no ensino; e frequencia dos alumnos.*

Recommendava a *creação de escolas nocturnas e dominicaes*, como efficaz meio de aperfeiçoar nos adultos os conhecimentos rudimentares ou imperfeitos, que porventura lhes tivessem ficado da frequencia pouco assidua nas aulas da primeira mocidade.

Não deviam os inspectores omittir a *visita das escolas livres de instrucção primaria;* comprehendendo-se na classe de *estabelecimentos particulares* todos os collegios e escolas, quer fossem mantidos por especulação industrial, quer por effeito de actos de piedade e beneficencia.

Nos *asylos de primeira infancia*, collegios de orphãos, etc., recai-

ria a inspecção sobre o local, condições hygienicas do edificio, tratamento economico das creanças, numero das que recebiam instrucção; capacidade e habilitação das mestras, e methodos de ensino.

NB. O governo recordava n'esta circular os quesitos enumerados na portaria e regulamento de 19 de outubro de 1859.

Em 12 do outubro de 1866 expediu o governo uma portaria, na qual despertava a solicitude dos commissarios dos estudos, dos inspectores especialmente nomeados, dos governadores civis e demais auctoridades administrativas, para o cabal desempenho da inspecção do ensino.

Ponderava o governo que n'aquella occasião não podia ser ordenada senão a inspecção extraordinaria, por quanto a ordinaria carecia de uma organisação permanente, que dependia de lei nas largas bases em que entendia dever ser decretada. No entanto acrescentava: «Na inspecção extraordinaria a que vae proceder-se, e que pelas circumstancias especiaes da actualidade deve ter o caracter de verdadeiro inquerito, convém que sejam tambem comprehendidas muitas das attribuições permanentes da inspecção ordinaria. Preparam-se assim os elementos para a construcção d'esta parte importante do vasto edificio da instrucção publica, e generalisam-se no povo as idéas que devem servir de base ás uteis reformas que é mister emprehender.»

Era esta excellente portaria acompanhada de duas exposições previdentes, que muito alluimiavam o melindroso serviço da inspecção:

1.ª *Indicações a que é mister attender na reforma da instrucção primaria, e que devem ser presentes aos inspectores.*

2.ª *Deveres que especialmente incumbem aos inspectores.*

Pela carta de lei de 17 de abril de 1876 foi legalisado o excesso de despeza já feita no anno economico de 1875–1876 com a *inspecção extraordinaria ás escolas de instrucção primaria, publicas e livres*, na importancia de 5:612$000 réis, e auctorisado o governo a despender até á quantia de 11:000$000 réis, somma em que poderia importar a mesma despeza no restante periodo do referido anno economico.

A inspecção do ensino tem hoje o caracter de permanente.

Muito rapidamente vamos apresentar, na maior generalidade, noticia da actual organisação d'esse serviço, appellando, no demais, para a legislação novissima — que havemos de apontar.

Para os effeitos da *inspecção do ensino primario*, são divididos o continente e as ilhas adjacentes em 12 *circumscripções escolares*, cada uma das quaes se divide em *circulos escolares*, comprehendendo cada um dois ou mais concelhos.

Em cada uma das circumscripções escolares ha um *inspector*, nomeado e retribuido pelo governo.

Os inspectores, nas respectivas circumscripções, são delegados do governo, e n'essa qualidade exercem funcções de inspecção, cujo objecto será sempre:

1.° O material da escola;

2.° O estado de asseio e as demais condições hygienicas dos edificios;

3.° O caracter civil, moral, religioso e litterario do ensino;

4.° Os methodos, modos e processos de ensino;

5.° A execução dos programmas;

6.° Os livros, compendios e alfaias escolares;

7.° A assiduidade, zelo, e procedimento dos professores;

8.° A frequencia e aproveitamento dos alumnos;

9.° Tudo o mais que possa interessar á propagação e progresso da instrucção primaria.

Para o largo desenvolvimento dos breves traços que aqui lançamos, veja as leis de 2 de maio de 1878, de 11 de junho de 1880; o decreto regulamentar de 28 de julho de 1881; e as instrucções de 20 de setembro de 1882.

Estas ultimas devem ser observadas pelos *inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria* nas visitas de inspecção ás escolas publicas e particulares dos respectivos circulos.

Seria, porém, imperdoavel descuido nosso o deixarmos de mencionar o officio que o ministro do reino endereçou, em data de 5 de setembro de 1881, aos inspectores de instrucção primaria de todas as circumscripções.

Na occasião em que os inspectores iam entrar no exercicio das importantes funcções que lhes conferiam as leis e regulamentos de instrucção primaria, julgou o ministro ser opportuno expor-lhes algumas considerações sobre a maneira de dirigirem os seus primeiros trabalhos.

Percorrendo cada uma das principaes disposições das leis e regulamentos, foi o ministro conduzindo os inspectores pelo caminho que mais facil e effectivamente os levaria ao desempenho dos seus deveres,

e ao conseguimento dos grandes resultados em que o parlamento e o governo tinham posto a mira.

Depois de bem fixar deveres,—de fazer advertencias graves,—de acautellar omissões ou desacertos,—e de estabelecer norma e regras de procedimento,—concluia o ministro nos seguintes termos:

«O que sobre tudo desejo e muito especialmente recommendo, é que V. S., compenetrando-se da grave missão que vai exercer, e do devido empenho que tem o governo de ver realisada a reforma da instrucção primaria, com prudencia, firmeza e circumspecção, saiba corresponder dignamente á confiança do governo e zelar os interesses que o paiz tem direito a conseguir dos sacrificios que lhe são exigidos para o melhoramento e generalisação do ensino popular.»

De passagem tomaremos nota de uma declaração do governo a respeito dos inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria.

Os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria são auctorisados a transmittir telegrammas officiaes, sobre assumptos relativos ao serviço a seu cargo. (Veja a portaria de 8 de março de 1882).

Aos inspectores foi ordenado que aos sub-inspectores, seus subordinados, communicassem a declaração official de que *não lhes é permittido empregar-se directa ou indirectamente na leccionação particular*. (Off. de 12 de março de 1883:

Para os effeitos da *inspecção do ensino secundario* é dividido o continente do reino em *tres circumscripções academicas*, cujas sédes são Lisboa, Coimbra e Porto[1].

As ciscumscripções designam-se respectivamente: primeira; segunda; terceira.

As ilhas adjacentes ficam annexas á primeira circumscripção.

Em cada uma das tres circumscripções ha um inspector nomeado pelo governo.

Nas ilhas adjacentes ha um sub-inspector, subordinado ao inspector da primeira circumscripção.

O *inspector* é o superintendente do ensino em todos os institutos

[1] A *primeira circumscripção* comprehende os districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja e Faro; a *segunda* os de Coimbra, Aveiro, Leiria, Castello Branco, Guarda e Vizeu; a *terceira* os do Porto, Braga, Vianna do Castello, Bragança e Villa Real.

secundarios da sua circumscripção, e o fiscal da execução das leis e dos regulamentos como representante do poder central.

Na conformidade d'este preceito legal, que substancialmente caracterisa a indole e destino de taes funcções, são fixados os deveres e attribuições dos inspectores.

A carta de lei de 14 de junho de 1880 e o decreto de 14 de outubro do mesmo anno contêem as disposições organicas do actual ensino secundario. D'esta fonte emana o *regulamento da inspecção do ensino secundario* (approvado pelo decreto de 20 de setembro de 1882) no qual está prescripto e acautelado tudo quanto pode contribuir para que a *inspecção*, exercitada com o devido zelo, venha a ser uma realidade proveitosa.

Se não fosse tão extenso esse prestante roteiro dos inspectores, registal-o-hiamos aqui, principalmente por nos offerecer um excellente specimen do transcendente principio da *inspecção permanente* do ensino. Acaso porém, no capitulo—*Lyceus*—teremos necessidade de resumir substancialmente os preceitos que esse documento official encerra.

Em 1882 foi já publicado um escripto do inspector da 1.ª circumscripção, com o titulo de—*Apontamentos de um inspector de instrucção secundaria*. Pelo visconde de Benalcanfor.

Na primeira parte dos Apontamentos são expostos alguns factos relativos ao exercicio das funcções do inspector da 1.ª circumscripção no anno de 1880-1881.

Na segunda parte encontram-se noticias do que em França, Inglaterra e Allemanha se tem escripto ou legislado a respeito de instrucção primaria e secundaria,—noticias por certo muito curiosas e instructivas.

No ultimo capitulo paga o auctor o justo tributo de applauso e reconhecimento devidos ao preclarissimo MARQUEZ DE POMBAL, *pelos serviços assignalados que fez á intelligencia, á educação nacional, ás sciencias, á industria e ao commercio.*

INSTITUIÇÃO VACCINICA. INSTITUTO VACCINICO

No tomo II, pag. 307 a 311, ao tratar da Academia Real das Sciencias de Lisboa, tivemos occasião de commemorar os serviços que esta corporação fez, em materia de vaccinação, desde o anno de 1812 até ao de 1835.

A Academia creou no anno de 1812 a *Instituição Vaccinica*, por

iniciativa do seu benemerito socio Bernardino Antonio Gomes. Encontrou este, logo, approvação e coadjuvação nos seus consocios Francisco Soares Franco, Francisco de Mello Franco, e José Martins da Cunha; e successivamente em outros.

A dedicação de que a Academia deu assignaladas provas—no serviço vaccinico—é merecedora de louvor, de applausos, e até do agradecimento da humanidade: o que diligenciámos fundamentar, apresentando no referido tomo II, paginas apontadas, os mais seguros documentos.

Para alli nos cumpre remetter os leitores.

Correram os annos, e pareceu de boa razão separar da Academia a *Instituição Vaccinica*, por ser meramente administrativo esse serviço, e alheio das funcções da mesma corporação. Por outro lado, convinha considerar que a instituição vaccinica estava já muito acreditada, e não carecia dos auxilios academicos.

E com effeito, pela portaria de 24 de fevereiro de 1835 determinou o governo que a *Instituição Vaccinica*, separando-se da Academia, ficasse debaixo da immediata inspecção do prefeito da Extremadura.

Veiu depois o decreto de 3 de janeiro de 1837, que deu regulamento ao Conselho de Saude Publica do Reino, e determinou que este propozesse um regulamento especial para a propagação da vaccina, e melhor fórma de se obter d'ella vantagens; consultando para esse fim a Academia Real das Sciencias de Lisboa e os membros da instituição vaccinica. *(Num. 4.º do artigo 40.º do decreto de 3 de janeiro de 1837).*

Chegou a vez de ser substituido o Conselho de Saude Publica do Reino.

O decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868 extinguiu aquelle conselho, que o referido decreto de 3 de janeiro de 1837 creára.

O artigo 58.º do decreto de 1868 é assim concebido:

«*É extincta a Instituição Vaccinica*, junta ao Conselho de Saude Publica do Reino; e ficam supprimidos os logares de delegados inspectores do mesmo conselho.»

Antes, porém, d'esta disposição, encontra-se a do artigo 22.º num. 2.º, que aos sub-delegados de saude das cidades de Lisboa e Porto impõe a obrigação de fazer por turno, sob a direcção do delegado de

saude e superintendencia do governador civil, a vaccinação no logar que for designado pelo governo.

Estando as coisas n'estes termos, e vendo-se desligado do serviço vaccinico os dois vaccinadores ordinarios da instituição vaccinica (Luiz Cesar Bourquin, e Alexandre José da Silva Campos), resolveram fundar um *Instituto Vaccinico*, servindo-lhes de modelo os que existem em varias cidades da Europa.

Esta resolução, tendente a beneficiar a humanidade, encontrou embaraços; mas por fim foram estes vencidos, e o projectado instituto foi aberto ao publico em abril de 1869.

Ouçamos o que a este respeito dizem os fundadores:

«Antevimos que teriamos de lutar com difficuldade de varias especies, sendo principalmente os preconceitos espalhados adrede contra a vaccina; mas apesar de tudo, em abril de 1869 abrimos ao publico o nosso modesto instituto vaccinico, o qual, á custa de despezas, muita paciencia, estudo e não menos dedicação, tem já percorrido o periodo de dez annos de existencia, mostrando nós que é possivel não ser muito inferior ao zelo official a vontade perseverante da iniciativa particular. —Filicitamo-nos pela nossa deliberação ter sido acolhida com benevolencia extrema pela classe medica, tanto em Lisboa como nas provincias, e egualmente pelo publico, desde as classes mais elevadas da sociedade ate ás mais humildes, por que todas ellas teem logar no nosso instituto[1].»

Os relatorios do Instituto Vaccinico são muito interessantes, por quanto encerram valiosos elementos de informação:

«Em cada relatorio annual, dizem os fundadores, mencionamos a correspondencia mais importante que teve o instituto; quaes os factos mais notaveis; estatisticas differentes, tanto de vaccinados como de revaccinados; vaccinação de braço para braço; dita com vaccina conservada em tubos de vidro e resultados comparativos; processo da vaccinação de Nélaton; auto-inoculações; vaccina animal; obitos pela variola.»

Além do relatorio que abrange o decendio de 1869 a 1878 temos á vista os relatorios de 1879 e 1880, e de 1881 e 1882.—Em 1879

[1] *Relatorio do Instituto Vaccinico de Luiz Cesar Bourquim e Alexandre José da Silva Campos, concernente ao primeiro decennio de sua fundação* (abril de 1869 a dezembro de 1878). Pelo medico vaccinador do extincto Conselho de Saude Publica do Reino. Lisboa. 1880

falleceu um dos fundadores, Bourquin; mas o serviço vaccinico
continuado e continúa sem alteração alguma.

Reconhecem os competentes que são valiosos os serviços presta
pelo estabelecimento de que estamos tratando. Depois de reproduzi
os esclarecimentos estatisticos relativos ao anno de 1882, que se
contram no respectivo *relatorio*, acrescentam:

«Isto bastaria; mas o relatorio entra ainda em considerações so
as ultimas epidemias de variola, que mostram bem a efficacia da v
cina, e estuda differentes problemas respeitantes á vaccinação e á
riola, tornando-se assim mais interessante e valioso [1].»

INSTITUTO

(Sociedade, e Jornal Scientifico e Litterario de Coimbra)

> Os... volumes já publicados, do *Insti*
> são uma garantia segura, de que a socie
> litteraria, de que esta folha tomou o no
> cujo orgão é, se não descuida de contri
> para a grandiosa obra da civilisação.
>
> *Inst. Abril. 1. 1859.*

E sempre com sastifação que fallamos da sociedade estabelecida
Coimbra, inteiramente consagrada ás lettras, ás sciencias, e ás ar
sob a denominação, já hoje respeitada, de *Instituto de Coimbra*.

Não poderiamos dar mais cabal noticia dos fins a que ella se d
tina, e dos meios que emprega para os conseguir, do que registar
os tres primeiros artigos dos seus estatutos, approvados pela carta
30 de abril de 1860, precisamente dentro do periodo que ora
occupa [2].

[1] Maximiano Lemos Junior. *Annuarios dos progressos da medicina em I
tugal*, com um prologo de Ricardo de Almeida Jorge, professor da Escola
dico-Cirurgica do Porto.— Porto. 1884.

A estatistica a que se allude no texto regista o numero de vaccinações e
vaccinações, distinguindo os sexos e as edades, e apontando os resultados
operações.

[2] *Projecto de reforma dos estatutos do Instituto de Coimbra*, approvado p
carta de 30 de abril de 1860.

Eis aqui os indicados artigos:

«1.º A sociedade denomina-se — *Instituto de Coimbra*, e tem por fim a cultura das sciencias, bellas lettras e artes.

«2.º Os meios que se propõe empregar para conseguir este fim, consistem: no estudo e na discussão de pontos scientificos, litterarios e artisticos, de manifesto interesse; — na publicação de um jornal litterario; no estabelecimento de uma bibliotheca, e de um gabinete de leitura, — e em quaesquer outros meios analogos que as circumstancias lhes permittam.

«3.º O Instituto comprehende tres classes:

1.ª De Sciencias moraes e sociaes.

2.ª De Sciencias physico-mathematicas.

3.ª De litteratura, bellas lettras e artes.

NB. Adiante veremos as alterações feitas aos indicados estatutos.

O jornal que esta sociedade publica, é aquelle de que fallamos no presente capitulo, com referencia ao periodo de 1854–1861; tendo ministrado no tomo VII, pag. 439 a 441, as convenientes noticias até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

Continuou o jornal a ser publicado, sempre como orgão da illustrada sociedade, e merecendo sempre grande e geral acceitação.

É impresso na Typographia da Universidade; conta já um grande numero de annos de existencia, e justificadamente gosa dos maiores creditos. E assim era muito natural que acontecesse, attenta a circumstancia feliz de terem successivamente enriquecido as columnas do *Instituto* doutos professores, e distinctos estudantes, da Universidade, discutindo variados quanto importantes assumptos, e offerecendo aos estudiosos doutrina e noticias de subido valor.

Em 15 de fevereiro de 1860 foi remettido ao reitor da Universidade o relatorio do extincto Conselho Superior de Instrucção Publica, do anno lectivo de 1857–1858, a fim de ser publicado no Instituto; promettendo-se que para o mesmo fim iriam sendo remettidas as demais peças officiaes que alli devessem ser impressas.

Assegurava-se á direcção da sociedade, que o *Instituto* continuaria a ser impresso, como até então, na Typographia da Universidade de Coimbra; devendo ser remettidos á direcção geral de instrucção publica dezeseis exemplares de cada numero que saisse.

NB. Os leitores facilmente percebem que esta providencia foi moti-

vada pelo facto de ter sido extincto o Conselho Superior de Instrucção Publica pela carta de lei de 7 de junho de 1859.

Para maior exactidão de noticias, registaremos as declarações que no fim do 9.º volume do *Instituto* foram feitas.

Desde o 1.º num. do 10.º vol. (1861-1862) seria publicado o jornal com 32 paginas mensalmente.

Publicaria, além de um breve boletim do *Instituto* com as resoluções de effeito permanente, e as noticias do seu estado e movimento; artigos escolhidos e variados, de sciencias, bellas lettras e artes; e outros que manifestassem o progresso da Universidade, suas necessidades e melhoramentos; noticias dos mais importantes descobrimentos, e noticias bibliographicas.

Conteria egualmente uma *secção official*, respectiva á instrucção publica, com as leis, decretos, portarias, editaes de effeito permanente, relatorios e outros documentos, enviados pelo governo, ou pela reitoria da Universidade.

Algumas resoluções tomadas pela direcção do Instituto em novembro de 1860:

Que se mandassem imprimir os estatutos com o decreto que os approvou (*de 30 de abril de 1860*), e regulamentos que acabavam de ser discutidos e approvados.

Que se agradecesse ao conde de Lavradio, socio honorario, a offerta dos *dois mappas das costas occidental e oriental da Africa*, que manifestam a prioridade dos descobrimentos dos portuguezes.

Que se remetessem os socio effectivo, o dr. F. A. Diniz, professor de inglez, as *folhas do Diccionario d'esta lingua*, a fim de informar sobre o seu merecimento.

Que se agradecesse ao dr. A. da Cunha Pereira Bandeira de Neiva a offerta de um exemplar das suas *observações sobre o projecto do codigo civil portuguez*, significando-lhe o desejo que a associação tinha de o receber como socio.

Que se *remettesse o jornal* á Academia Real das Sciencias de Lisboa; ás Escolas Polytechnicas; ás Escolas Medico-Cirurgicas; e tambem á Academia Real das Sciencias de Madrid, Universidade, e Collegio de Sanct'Isidro.

Que se officiasse ao reitor da Universidade de Coimbra com um exemplar dos estatutos e regulamentos, pedindo-lhe que *fizesse constar nos conselhos das faculdades*, que a redacção do *Instituto* receberia, com

reconhecimento, quaesquer noticias ácerca do movimento, necessidades e melhoramentos da Universidade, e de seus estabelecimentos, a fim de lhes dar publicidade.

Que fossem convidados os socios A. Cardoso Borges de Figueiredo (honorario), J Alves de Sousa, e M. A. Pires de Lima (effectivos), a communicarem, para o mesmo fim, á direcção, por escripto, *os seus juizos* ácerca das *Bucolicas* e *Georgicas* do Virgilio Brasileiro, o primeiro;— da *Edição das Obras de Camões*, pelo visconde de Jerumenha, no 1.° volume publicado, o segundo;— e dos *Factos do espirito humano* por D. G. Magalhães, o terceiro.

É muito luzida a lista das pessoas que em sessão de 8 de fevereiro de 1861 foram *approvadas para socios honorarios do Instituto.* Apontaremos alguns exemplos: os drs. Basilio Alberto de Sousa Pinto, e Vicente Ferrer Neto Paiva; Antonio José Viale; José da Silva Mendes Leal, Luiz Augusto Rebello da Silva; Giovenal Vegezzio Ruscalla.

Na sessão de 20 de março do mesmo anno de 1861 foi approvado para socio honorario o celebre historiador Cesar Cantu.

Esqueceu-nos, ha pouco, mencionar que entre os direitos dos socios *effectivos* do Instituto, figuram os de receber um exemplar do jornal; de gosar da bibliotheca e do gabinete de leitura; e de fazer publicar seus escriptos, mediante prévia appovação, conforme os regulamentos estatuirem.

NB. Fóra de Coimbra tambem os socios *honorarios* e os *correspondentes* teem direito á publicação dos seus escriptos pela fórma indicada para os effectivos.

Nos fins do anno de 1861 recebeu o Instituto uma dadiva, que justificadamente qualificou de valiosa, qual foi um exemplar das *Lendas da India*, de Gaspar Correia, 4 vol, 1858-1861, offerecido pela Academia Real das Sciencias de Lisboa.

No *Archivo Pittoresco*, do anno de 1866, tecia um escriptor acreditado, o sr. Vilhena Barboza, este elogio ao Instituto:

«Não conta Coimbra mais que uma sociedade litteraria e scientifica, que é a do *Instituto*, creada e conservada até hoje com explendor pelo corpo academico. Esta illustrada sociedade tem feito bons serviços ás lettras com as suas diversas publicações periodicas, onde tem saido á luz muitos e excellentes artigos de sciencias e litteratura.»

E aqui nos acode á lembrança o que o *Institnto* disse (1 de abril de 1860) com uma nobre isenção, e como quem tem por si a verdade.

Recordava o que dissera em 15 de março de 1852 na sua primeira pagina: *É melhor que, em vez de palavras, as obras o acreditem.*

Oito annos de existencia tinha já o *Instituto* em abril de 1860, e essa existencia não interrompida confirmava a especie de predicção que se fizera. E o *Instituto* acrescentava:

«E esta sua duração é tanto mais notavel, visto que aos oito ultimos annos haverá de acrescentar-se os que decorrem desde 1840, em que successivamente sairam á luz, quasi com a mesma origem e elementos do *Instituto*, a *Chronica da nova Academia Dramatica;* a *Chronica Litteraria*, da mesma, e a *Revista Academica.*»

Em sessão da direcção de 21 de novembro de 1860 foi approvado o *regulamento interino do Instituto de Coimbra.*

O ultimo artigo (118.°) d'esse regulamento é concebido n'estes termos:

«Um regulamento especial, ordenado e proposto pela redacção do *jornal*, e submettido á approvação da direcção, disporá tudo o que respeita ao *jornal*; e será addicionado ao presenle regulamento.»

Desde o 1.° num. do vol. 10.° (1861-1862) foi publicado mensalmente, com 32 paginas.

Segundo um annuncio do mez de março de 1861 conteria o *Instituto:* 1.° um breve boletim com as resoluções de effeito permanente, e as noticias do estado e movimente da associação; artigos escolhidos, e variados de sciencias, bellas lettras e artes; artigos reveladores do progresso da Universidade, suas necessidades e melhoramentos; noticias dos mais importantes descobrimentos; noticias bibliographicas.

Conteria, além d'isso, uma secção puramente official, em cumprimento das portarias do ministerio do reino de 5 de setembro de 1853, e 17 de fevereiro de 1860, respectiva á instrucção publica, com as leis, decretos, portarias, editaes de effeito permanente, relatorios e outros documentos.

Alterações feitas aos estatutos decretados em 26 de dezembro de 1859, e approvados e confirmados pela carta de 30 de abril de 1860.

O artigo 3.° foi substituido assim: «3.ª (*classe.*) De litteratura, bellas lettras e artes, *á qual estará annexa uma secção de archeologia organisada pela fórma estabelecida nos regulamentos.*»

Ao artigo 5.º n.º 2.º, depois da palavra Instituto, acrescentou-se: *ou ter publicado algum trabalho impresso de distincto merecimento;* etc.

Ao artigo 8.º acrescentou-se:

«N.º 6.º *A usar de uma medalha nos actos publicos e sociaes a que tiverem de concorrer.*— § unico. *A mepalha de que hão de usar os socios effectivos do Instituto será de prata dourada, de fórma circular, tendo de um lado a legenda* INSTITUTO — DE COIMBRA, 1852 — *no centro de uma cercadura de louro, e do outro uma figura de Minerva com a legenda— Auro Pretiosior—; e usar-se-ha suspensa de um duplo collar de prata dourada, pendente sobre o peito.*»

Ao artigo 9.º acrescentou-se: «§ *unico, Os socios honorarios poderão usar, como os effectivos, da medalha a que se refere o § unico do artigo anterior.*»

Ao artigo 13.º acrescentou-se: «3.º *Assignar o jornal d'esta Sociedade.*»

O artigo 14.º foi substituido assim: «*Tanto os socios effectivos, como os correspondentes, entrarão no cofre do Instituto com a quantia de 4$500 réis, como joia, no acto da recepção do diploma.*»

Foi adiccionado o seguinte: «*Artigo transitorio. A disposição do artigo 13.º n.º 3.º é unicamente applicavel aos socios correspondentes nacionaes, que de futuro forem admittidos ao Instituto, sob pena de incorrerem na sancção do artigo 15.º todos os que não cumprirem a condição referida.*»

NB. Estas alterações foram approvadas pelo governador civil do districto de Coimbra, ouvido o respectivo conselho, nos termos do artigo 183.º do codigo administrativo.

Veja o *Instituto,* n.º 6 de dezembro de 1882.

Tratando-se de uma sociedade respeitavel, não pode ser-nos indifferente a informação relativa ao edificio onde está estabelecida. De passagem, pois, offereceremos á curiosidade dos leitores a seguinte noticia:

Ao governo remetteu o vice-reitor da Universidade de Coimbra as petições da direcção do Instituto de Coimbra, em que a mesma direcção solicitava que lhe fosse concedido estabelecer a sua sociedade nas salas do Collegio dos Paulistas, onde estavam os livros do deposito para a Bibliotheca da Universidade, offerecendo ceder as tres saletas que occupava no edificio do antigo Collegio de S. Paulo para n'ellas serem collocados os ditos livros, até se poder verificar a sua remoção para a Bibliotheca, assim como a fazer a despeza necessaria com a transferencia

Pela portaria de 5 de junho de 1868 annuiu o governo á petição do Instituto pela fórma indicada, cedendo este as saletas para a collocação dos livros, e correndo por elle, não só as despezas com a remoção, mas tambem as das estantes novas ou da mudança das proprias estantes em que então estavam, conforme parecesse mais acertado.

Veja, ácerca do *Instituto*, as noticias que se encontram na *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra*, nos annos de 1872 e 1873, pag. 52 e segg.

A *Bibliographia* é obra do sr. Antonio Maria Seabra d'Albuquerque. D'ella tivemos occasião de fallar, ha pouco, a proposito da *Imprensa da Universidade de Coimbra*.

Unicamente por fidelidade historica observaremos, que em um momento de menos fervor na redacção do *Instituto* acudiram ao espirito dos mais dedicados as seguintes expressões:

«Mas o *Instituto* podia e devia ser o modelo dos jornaes scientificos e litterarios do paiz. Os vigorosos talentos que possue em seu gremio: os distinctos ornamentos da nossa Universidede; a mocidade estudiosa da nossa primeira e mais illustre academia; todos á porfia quizeram-se vêr contribuir para esta santa cruzada da civilisação e do progresso: em que não ha trabalho que custe victimas; vencidos que soffram com a victoria, nem vencedores que abusem d'ella. N'este campo todos os combatentes repartem despojos, por si e pela patria, que é de todos.

«Por que não hão de pois convergir para este fim tantos, tão variados, e tão ricos elementos, que por ahi jazem dispersos e perdidos? Por que não forcejaremos todos por elevar o *Instituto* ao grau de perfeição, a que era possivel chegar, como representante de uma associação que conta em si tamanhas illustrações, tão robustos engenhos, tanta seiva de vida[1]?»

Como dissemos, foram enunciados estes pensamentos em um instante de desalento; mas os factos incumbiram-se de demonstrar que tanto o corpo cathedratico da Universidade, como o corpo academico do mesmo respeitavel estabelecimento, vão abrilhantando sempre a tão vantajosamente conceituada Revista Scientifica e Litteraria, de Coimbra.

[1] *Introducção ao oitavo anno da publicação do Instituto.*

INSTITUTO AGRICOLA

> L'enseignement officiel de l'agriculture a été établi en Portugal par un décret du 16 décembre 1852, l'enseignement agricole organisé en France depuis 1848 ayant été pris pour modéle.
>
> *Notice Abrégée.*

> ... podendo dizer-se que uma escola agricola é tanto ou mais escola pela propaganda que despede á distancia sobre a massa dos agricultores, como pelo ensino que subministra dentro dos proprios dominios aos seus alumnos matriculados.
>
> SR. FERREIRA LAPA.

No tomo VII, pag. 320 a 335, tratámos d'este importante estabelecimento, com referencia ao reinado da senhora D. Maria II.

Vamos agora exarar as noticias historico-legislativas que lhe dizem respeito no periodo de 1854 a 1861.

Na exposição relativa a este periodo apontaremos as noticias legislativas, e as indicações que encontrámos nos successivos relatorios dos directores geraes do Instituto Agricola, dando assim authenticidade ás nossas informações.

1854

N'este anno, por officio de 31 de agosto, foi de novo recommendado aos governadores civis, que solicitassem das juntas geraes de districto os meios necessarios para mandar estudar no Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa dois alumnos por districto, que mais tarde houvessem de auxiliar, como engenheiros agricolas e agronomos, as auctoridades administrativas.

NB. Veja no tomo VII, pag. 329 a 331, o officio de 6 de agosto de 1853, grandemente honroso para a administração portugueza, e em particular para o empregado que o redigiu, Joaquim Larcher. O officio de 31 de agosto de 1854 limitava-se a renovar a recommendação feita no de 1853.

Ao director do Instituto Agricola foi ordenado, em portaria de 13 de outubro, que fizesse subir ao conhecimento do governo um re-*latorio circumstanciado do estado d'aquelle estabelecimento em todos ramos da sua administração*, acompanhado de todos os esclarecimentos que necessarios parecessem para formar juizo seguro sobre a efficacia ou inefficacia dos meios empregados na consecução do fim a que era destinado o mesmo instituto.

Com referencia ao anno de 1854, de que ora tratamos, tomaremos nota do *discurso que José Maria Grande recitou* na sessão solemne e anniversaria da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa no dia 15 de julho.

Intitula-se o discurso, e assim corre publicado no mesmo anno: *Considerações sobre a influencia malefica dos pantanos, e sobre os meios de atenuar ou destruir essa influencia.*

Com quanto o discurso mais particularmente se refira á hygiene, é certo que muito interessa tambem á agricultura, na parte em que os differentes meios de enxugo dos terrenos pantanosos são grandemente apreciaveis sob o ponto de vista agronomico,—pela conquista de terrenos que a agricultura depois aproveita mui vantajosamente. Apontemos um exemplo.

«A drenagem é um dos meios mais efficazes para obter o enxugo de certos logares pantanosos. Os beneficios que este processo agricola tem trazido aos paizes onde elle se tem generalisado, são valiosissimos e incalculaveis, quer se considerem debaixo das suas relações hygienicas, quer agronomicas.»

1855

Dando conta do estado do Instituto Agricola no anno lectivo de 1854-1855, apresentava o respectivo director a indicação de algumas necessidades, que aquelle estabelecimento sentia:

A secretaria não tinha ainda o quadro legal; o bibliothecario não tinha gratificação; o gabinete das collecções agrarias, e a sala dos instrumentos geodesicos e meteoricos careciam de um conservador; o internado precisava, pelo menos, de um repetidor, que se encarregasse da direcção escolar e moral dos alumnos.

As conveniencias especiaes das duas escolas—agricola e veterinaria—, os interesses da sciencia, do ensino, da economia, instavam

vivamente pela realisação do pensamento da incorporação da escola veterinaria no instituto.

Tambem as condições materiaes do estabelecimento obstavam aos seus progressos.

A quinta exemplar não tinha toda a disposição necessaria para uma granja modelo; parecendo portanto, alêm da quinta da Bemposta, indispensavel ao ensino uma granja, na qual certos trabalhos ruraes, certos systemas de cultura, e algumas artes agricolas podessem ser instituidas methodicamente e em ponto grande [1].

Cabia mencionar n'este logar, e com referencia ao anno de 1855, a carta de lei de 17 de julho, e decreto de 5 de dezembro do mesmo annos *relativos á reforma da Escola Veterinaria, incorporação d'esta no Instituto Agricola de Lisboa, e definitiva organisação d'este;*—mas, para economisar espaço, deixamos de registar aqui o que largamente dessenvolvemos a tal respeito no capitulo que trata da *Escola Veterinaria* com referencia ao anno de 1855;—e para lá remettemos os leitorse, com a recommendação de que se trata de um assumpto importantissimo, não só para os estudos veterinarios, senão, e principalmente para o ensino agricola. (Pag. 348 e seguintes do tomo XII d'esta obra).

Apenas aqui registaremos na sua integra os artigos do citado decreto de 5 de dezembro de 1855, que se referem a *coudelarias*, na parte que diz respeito ás escolas rigionaes,—pois que de tal assumpto não nos occupámos por occasião da Escola Veterinaria.

Artigo 41.° As *coudelarias* mandadas estabelecer, *junto das escolas regionaes*, pelo artigo 14.° do decreto, com força de lei de 16 de dezembro de 1852, serão denominadas —*coudelarias modelos*—, e terão por fim especial, não só apurar todas as raças domesticas do paiz, ensaiando todos os processos e systemas zootechnicos, mas tambem naturalisar as melhores e principaes raças dos gados estrangeiros.

Art. 42.° Estas coudelarias serão dirigidas pelos conselhos das respectivas Escolas Regionaes, e o serviço da hygiene, operações e tratamento clinico, será confiado aos lentes das cadeiras dos cursos veterinarios.

Art. 43.° Os conselhos das escolas regionaes submetterão á ap-

[1] *Relatorio do director geral do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa por occasião da abertura do anno agricola de* 1854 *a* 1855.

provação do governo os regulamentos especiaes necessarios para a installação das coudelarias modelos.

Em 3 de novembro de 1855 fez o governo a *nomeação dos vogaes do conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agricola*, a que se refere o o artigo 40.º do decreto com força de lei de 11 de outubro de 1852.

Ouçamos tambem o que, em conclusão, dizia o mesmo director geral, na data de 1 de outubro de 1855, e por occasião da abertura do anno agricola de 1855 a 1856.

Conclusão:

«São grandes as difficuldades com que se tem lutado, durante o periodo da fundação e installação do Instituto Agricola. E sem fallar agora das que são naturaes e inherentes a estas instituições, podem-se attribuir as restantes, ou á escassez do pessoal, ou ás desfavoraveis condições materiaes do estabelecimento.

«O serviço da secretaria resente-se da falta de empregados permanentes e convenientemente retribuidos. A secretaria não tem ainda quadro legal. Os dois amanuenses alli existentes são empregados temporarios e de commissão. No mesmo caso estão o continuo e o guarda da escola. O bibliothecario não tem gratificação. O gabinete das collecções agrarias, e a sala dos instructores geodesicos e meteoricos carece de um conservador. O internado precisa, pelo menos, de um repetidor que se encarregue da direcção escolar e moral dos alumnos.

«Todos estes e outros logares subalternos deixaram de entrar no quadro legal do pessoal do Instituto, por que á creação d'esta instituição presidiu o pensamento da sua união com a escola veterinaria, que tem um pessoal numeroso. Estamos por tanto ha dois annos n'esse estado provisorio que tem sido um grande contratempo para as duas escolas. O pensamento da incorporação recommenda-se por considerações muito ponderosas. O parlamento compenetrado pela necessidade d'essa medida, auctorisou o governo para a adoptar. As conveniencias especiaes das duas escolas, os interesses da sciencia, do ensino e da economia, instam vivamente pela realisação d'aquelle pensamento. As duas escolas devem auxiliar-se mutuamente, por que as doutrinas que constituem o seu ensino teem entre si o mais proximo parentesco.»

Com razão observava o director que sómente se pedia a execução de uma lei, filha de uma proposta do governo, ao passo que o pedido estava em harmonia com os interesses da instrucção, e tinha por fim remover obstaculos que retardavam a marcha e o progrésso do Instituto.

Não tinha ainda o director fallado das condições materiaes do estabelecimento, condições que aliás eram tambem prejudiciaes ao seu progressivo desenvolvimento.

Vejamos como o director pintou essas condições materiaes do estabelecimento:

«A quinta exemplar não tem toda a aptidão necessaria para uma granja modelo. Sendo muito propria para o ensino escolar, para as demonstrações e trabalhos praticos, bem como para as culturas experimentaes, prestando-se até, pela sua proximidade da escola, a estas importantes funcções, ella carece de algumas condições essenciaes a uma granja de aperfeiçoamento. A sua área é limitadissima. Quatorze ou quinze hectares de terreno quasi homogeneo e pouco accidentado não offerecem o espaço e aptidão indispensavel para os grangeios da grande cultura. Tudo tem ali de ser acanhado e pequeno. Uma boa organisação zootechnica, com as artes agricolas d'ella dependentes, torna-se impossivel onde não ha extensas pastagens, e culturas pratenses e forraginosas em grande escala. A escassez de agua da quinta (que pode todavia augmentar-se) torna impossivel uma vasta praticultura: a limitação da superficie aravel torna irrealisavel a conveniente extensão das culturas arvenses, que tão estreitamente se ligam á creação, á ceva e ao aperfeiçoamento dos gados.—Portanto, além da quinta da Bemposta, indispensavel ao ensino, o Instituto carece de uma granja onde certos trabalhos ruraes, certos systemas de cultura, e algumas artes agricolas possam instituir-se methodicamente[1].»

1856

O conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agricola propunha em 18 de janeiro o seguinte:

1.° Que se destine ao Instituto Agricola uma maior extensão de terras para a fundação de uma granja-modelo.

2.° Que se criem em cada districto administrativo dois logares, um de engenheiro agricola, outro de agricultor.

3.° Que se desdobre desde já a cadeira de culturas especiaes do Instituto.

4.° Que se crie maior numero de repetidores, mais tres pelo menos.

[1] *Boletim do ministerio das obras publicas*, num. 10. *outubro de* 1855.

5.º Que seja mandado preparar para Collegio do Instituto o Hospicio da Carreira dos Cavallos.

6.º Que desde já se complete o numero das quintas exemplares estabelecido por lei, e que successivamente se augmente este numero, até haver uma por cada districto, prestando-se ao conselho geral os meios de as poder inspeccionar e fiscalisar.

7.º Que se estabeleça no Instituto Agricola um Conservatorio de modelos, e uma fabrica de instrumentos ruraes.

8.º Que as juntas geraes dos districtos sejam convidadas a mandar ensinar no Instituto Agricola, a dois ou mais operarios, a construcção das novas machinas e instrumentos agrarios.

9.º Que se eleve a tres quartos do ordenado total a gratificação concedida aos lentes que accumulam o magisterio do Instituto com o de outras escolas anteriores[1].

NB. O conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, nomeado em conformidade do artigo 40.º do decreto de 16 de dezembro de 1852, «diligenciou, por todos os meios ao seu alcance, inteirar-se do estado da escola, tanto pelo que respeita ao ensino doutrinal, ás praticas e processos adoptados na quinta exemplar, como pelo que pertence á administração e economia do estabelecimento, e foi depois de repetidos exames e de reflectidas discussões que adoptou as conclusões apresentadas no seu Relatorio.»

Unicamente de passagem, tomaremos nota de que a carta de lei de 24 de abril de 1856 *regulou as promoções, vencimentos e reformas dos alferes, tenentes, e capitães facultativos veterinarios.*

Pela portaria de 9 de setembro foi ordenado, *que saisse em commissão fóra do reino o lente da 4.ª cadeira do Instituto Agricola de Lisboa, Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva, para estudar as materias da sua cadeira (economia, legislação, administração e contabilidade rural)*, em conformidade com as instrucções que lhe houvessem de ser dadas pelo Ministerio das Obras Publicas.

O lente commissionado era doutor em medicina, bacharel formado em philosophia, vogal do conselho geral do commercio e agricultura.

[1] Veja a *consulta do conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agricola*, de 18 de janeiro de 1856.

Veja tambem o officio, da mesma data, assignado pelo director geral do Instituto, e presidente do conselho de aperfeiçoamento, José Maria Grande.

socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e n'ella secretario das sciencias historico-naturaes.

Estando ainda fóra de Portugal, no desempenho da sua commissão, foi acommettido de um ataque de alienação mental e se suicidou afogando-se a 14 de agosto de 1857[1].

Entre outros trabalhos scientificos, publicara a traducção de uma obra de Raspail sobre agricultura, que lhe grangeou bom nome.—Eis aqui o titulo da sua traducção:

Curso de agricultura e de economia rural de M. Raspail, traduzido e annotado por A. J. de Figueiredo e Silva, doutor em medicina, e bacharel em philosophia. Lisboa. 1840-1842.

É dividido o *curso elementar* em 5 tratados: o 1.º *lavoura;* o 2.º *hortas;* o 3.º *arvores e arbustos;* 4.º *jardins;* 5.º *economia rural.*

O traductor enriqueceu a sua traducção com abundantes e instructivas notas.

Remettemos ha pouco os leitores para o capitulo—*Escola Veterinaria*, anno lectivo de 1855—, no que respeita á incorporação d'esta no *Instituto Agricola*. E com effeito, n'aquelle logar desenvolvemos largamente uma tal especialidade.

Aqui, porém, julgamos ser muito conveniente registar o juizo critico sobre essa incorporação, expressado por um homem muito competente:

«Um acontecimento notavel teve logar no começo do anno agricola proximo passado: *foi a incorporação da Escola Veterinaria ao Instituto Agricola*. Este acontecimento veiu transformar estas duas instituições, veiu relevar e robustecer a sua importancia, alargar o campo do ensino, e completar o corpo das doutrinas dadas n'estes dois estabelecimentos.

«Estas doutrinas tem entre si grandes affinidades, esclarecem-se, e auxiliam-se reciprocamente. O veterinario carece de possuir muitos conhecimentos agronomicos, e o agricultor bastantes noções de medicina veterinaria. Podem reputar-se complementares umas das outras as disciplinas que formam o quadro d'estas duas profissões. A sciencia da producção animal e vegetal considera, já como essenciaes, já como subsidiarias, tanto umas como outras d'estas disciplinas. Reunil-as portanto n'um mesmo instituto, ensinal-as n'uma mesma escola, é tornal-as mais prestantes, mais comprehensivas, e mais completas.

[1] Veja a sua biographia pelo sr. F. A. Rodrigues de Gusmão na *Gazeta Medica de Lisboa*, tomo VI de 1858.

«Mas esta fusão não alargou sómente o horisonte da instrucção dada nas duas escolas, ella veiu crear ainda uma especie de apostolado, que ha de defender e propagar os bons principios da sciencia e da economia rural. Os veterinarios lavradores hão de semear com a palavra e com o exemplo aquelles principios; e chamados aos campos para curar os animaes domesticos hão de empregar-se efficazmente na cura não menos difficil dos prejuizos tradicionaes e das rotinas esterelisadoras, que a auctoridade do tempo, e o prestigio do exemplo tem enraizado nos espiritos de um grande numero de agricultores.

. . . .

«O decreto de 5 de dezembro de 1855 veiu, portanto, preparar e propiciar uma propaganda agricola, que hade influir poderosamente na constituição agronomica, e na economia rural do paiz: e, além d'isto, veiu ampliar o quadro disciplinar das doutrinas, tanto veterinarias, como agronomicas; e veiu ainda corrigir algumas disposições do decreto de 16 de dezembro de 1852, que organisou o ensino agricola[1].»

No relatorio de 2 de outubro de 1856, ha pouco citado, indicava o benemerito director geral do Instituto Agricola, José Maria Grande, as seguintes necessidades do ensino:

1.ª Alargar o campo dos trabalhos praticos e a área das culturas.

A quinta da Bemposta não apresenta as condições necessarias para uma *granja-modelo*.

Satisfazendo aquella quinta a bastantes exigencias do ensino, não pode com tudo ser bastante para explorações proprias do grande grangeio.

O governo mandára já proceder ás investigações necessarias para descobrir alguns terrenos proximos da capital, que podessem prestar-se áquelle fim: e em taes diligencias continuava a lidar-se.

2.ª A acquisição do hospicio da Carreira dos cavallos, para alojamento dos alumnos das juntas geraes de districto.

A visinhança da quinta da Bemposta, e a vida collegial, são muito vantajosas para o ensino, debaixo de muitos aspectos.

3.ª O estabelecimento zootechnico, e a officina de construcções de instrumentos ruraes, dizia o relatorio, são vazios que devem ir-se enchendo á proporção dos meios que se forem realisando.

[1] *Relatorio dos trabalhos escolares e serviços ruraes instituidos no Instituto Agricola durante o anno escolar de* 1855-1856 *pelo conselheiro José Maria Grande director geral do mesmo Instituto*. Lisboa. 1857.

4.ª Assegurar o futuro dos alumnos que se forem habilitando,— preferindo-os para os empregos e collocações a que a lei e a sua aptidão os chama.

5.ª A creação de um logar de engenheiro agricola, e de outro de agricultura, em cada districto administrativo,—e talvez mesmo nas secretarias dos governos civis—destinado á feitura das estatisticas agricolas, e ao estudo agrologico dos districtos.

Esse relatorio tratava primeiramente da *fusão das escolas;* seguindo-se a indicação das *construcções,* das *novas acquisições;* do *ensino;* das *culturas;* e ultimamente das *necessidades do ensino.*

Da fusão das escolas, e das necessidades do ensino, já apontámos o que é necessario.

No que toca ás *construcções,* o seguinte § explica a natureza das noticias que apresenta:

«Com quanto o palacio da Cruz do Taboado offereça vastas accommodações, e uma disposição interior muito apropriada á applicação a que foi destinado, comtudo a incorporação das duas escolas trouxe necessidades de proceder a algumas construcções e de apropriar algumas das peças do edificio, em ordem a poderem desempenhar certos fins especiaes.»

É muito noticioso o capitulo relativo ás *novas acquisições.* Vê-se que no decurso do anno lectivo de 1855–1856 foi consideravelmente augmentada a alfaia agricola do estabelecimento,—e bem assim a collecção de modelos de machinas e de instrumentos agrarios, de instrumentos physicos, de productos agricolas, e de livros.

As noticias relativas ao *ensino* são de muito util curiosidade. Matricularam-se, no mesmo anno lectivo, 51 alumnos, e abriram-se dez cadeiras, a saber: 5 privativas dos cursos de agronomos, e de lavradores; 4 do curso de veterinarios; 1 de abegões.

Lamentamos não poder acompanhar os interessantes desenvolvimentos em que abunda este capitulo. Não podemos, porém, deixar no silencio a seguinte noticia: «Os alumnos da Casa Pia apresentam geralmente um menor aproveitamento: os prestacionados pelas juntas geraes de districto destinguem-se quasi na sua totalidade pelo seu regular comportamento, pela sua applicação e aproveitamento. Entre os alumnos externos contam-se alguns que rivalisam com os prestacionados pelos districtos.»

O capitulo—*culturas*—é de summo interesse. Não podendo nós especificar as diversas culturas de que alli se trata, limitamo-nos a

offerecer á consideração dos leitores o seguinte pensamento: «É nas culturas experimentaes que a escola deve ser tanto mais perseverante, quanto é certo que tendo ellas por fim os progressos e a dilatação dos conhecimentos agricolas, não se devem considerar como granjas e empresas economicas, mas sim como meios de investigações destinadas ao aperfeiçoamento da arte e da sciencia; e especialmente recommendadas pela lei da creação do ensino agricola.»

1857

Pelo decreto de 29 de julho foram nomeados os lentes de veterinaria no Instituto Agricola, João Ignacio Ferreira Lapa, e José Maria Teixeira, *para irem visitar as principaes Escolas Veterinarios de Hespanha*, estudando n'esta viagem a administração scientifica, clinica e economica, assim como as officinas e outros quaesquer estabelecimentos auxiliares das referidas escolas[1].

1858

Constando ao governo que nas provincias do norte se tinha manifestado com grande intensão e extensão *a epizootia, conhecida pelo nome da febre aphtosa*, ordenou pela portaria de 28 de outubro que um dos lentes do Instituto Agricola, professor de veterinaria, partisse immediatamente para as ditas provincias, a fim de estudar a referida epizootia, e de accordo com as auctoridades locaes pôr em acção os meios convenientes para obstar ao progresso d'aquelle flagello.

O governo quiz que o encarregado d'esta missão participasse, de cada uma das localidades que percorresse, o que encontrasse digno de ser mencionado, sem prejuizo de um relatorio geral que devia entregar no fim da sua tarefa.

Compulsando passo e passo os relatorios officiaes, mais facilmente entramos no conhecimento do estado das coisas do Instituto Agricola.

Em 4 de outubro d'este anno de 1858 dizia o director geral ao governo—que a reunião da Escola Veterinaria ao Instituto completara o

[1] Veja o relatorio de 5 de agosto de 1858, no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, de agosto de 1858.

quadro das disciplinas indispensaveis ao ensino da agricultura, e fôra uma das mais acertadas providencias tomadas pelo governo.

Era, porém, ainda necessario introduzir novas modificações na organisação dos cursos; e principalmente se tornava indispensavel uma boa quinta modelo, sem a qual todo o ensino theorico seria quasi inutil. «O instituto, dizia o director, as escolas regionaes, os cursos oraes; todos estes apparatos scientificos, não tendo immediatamente adiante de si um largo campo de applicação bem dirigida. são quasi um desperdicio.»

Tambem o ensino da medicina veterinaria carecia ainda de alargar a sua pratica; as enfermarias estavam quasi construidas, e, adquiridos que fossem os instrumentos e utensilios proprios para a clinica dos animaes, poder-se-hia receber e tratar muitos doentes e fornecer aos alumnos exemplares de uma pratica regular.—Esta secção, porém, demandava a construcção dos amphitheatros anatomico e cirurgico, de algumas officinas mais, e de grande numero de exemplares para constituir regularmente as suas collecções.

No anno de 1857 a 1858 não receberam augmento notavel a alfaia agricola do Instituto, as collecções dos seus gabinetes de machinas e instrumentos agrarios, de instrumentos de engenharia rural, de physica, e o laboratorio de chimica.

Ponderava-se que da quinta experimental da Bemposta se tinham colhido excellentes resultados para a propagação dos bons methodos agricolas, apesar da desvantagem do local, e da escassez dos meios applicados aos seus melhoramentos. Carecia-se alli, comtudo, de um estabulo modelo,—de casas para abrigar e guardar a alfaia rustica, e acondicionar palhas, forragens e outros generos,—e de officinas de leitaria, de fabricação do vinho e do azeite,—não só para demonstração dos alumnos, senão para incentivo de melhoramentos.

Fôra uma boa acquisição para o Instituto a administração do Campo Grande, que até então estivera a cargo da camara; e occupava-se uma commissão de estudar a applicação mais conveniente d'aquelle terreno, no sentido de lhe conservar o caracter de passeio publico, e de o utilisar ao mesmo tempo para instrucção dos alumnos e progresso da sciencia.

1859

Importantes foram as providencias decretadas no meado d'este anno.

O decreto 21 de junho teve por fim crear um *conselho especial de veterinaria*, e instaurar junto do Instituto Agricola um *hospital veterinario*, e demais *estabelecimentos supplementares* auctorisados pelo decreto de 5 de dezembro de 1855.

Pela importancia de taes disposições, deveramos registar aquelle decreto; é porèm força, *brevitatis causa*, remetter os leitores para o *Diario do Governo*, num. 159, de 9 de julho de 1859, onde foi publicado.

Para complemento de tal especialidade, veja o *Diario do Governo* num. 224, de 23 de setembro de 1859, onde foi publicado um annuncio ou edital do conselho especial de veterinaria.

Em 2 de outubro do mesmo anno insistia ainda fortemente o director geral do Instituto Agricola sobre a indispensabilidade de uma *quinta modelo*, na qual podessem as doutrinas da escola ser comprovadas pela experiencia, e as descripções dos processos fixadas pela pratica. «Póde mais facilmente, dizia elle, e com mais proveito ensinar-se a astronomia em um subterraneo e sem observatorio, do que a agricultura sem um campo demonstrativo, sem uma quinta exemplar.» E depois acrescentava: «Conservar aberta uma escola, que se chama de agricultura, e que não pode fazer agricultores, é um contransenso inqualificavel.»

Afóra a completa ausencia de uma quinta modelo, eram apresentadas como obstaculos para o desenvolvimento do ensino agricola: a nenhuma direcção nas escolas primarias á mocidade dos campos, que lhe faça conhecer as vantagens e a necessidade do estudo e pratica da agricultura,—a privação absoluta das modestas quintas do ensino, que por lei deviam ministrar o primeiro grau de instrucção agricola,—a nullidade das escolas regionaes.

É muito significativo o seguinte periodo:

«O que até agora tem sustentado a vida do Instituto Agricola é a sua união com a Escola Veterinaria; união bem aconselhada e proveitosa em todos os sentidos; mas, continuando as coisas d'este modo, não nos devemos admirar se a secção veterinaria acabar por absorver com-

pletamente a secção agricola, e então será indispensavel mudar o nome ao instituto.»

Annunciava-se que o hospital veterinario, concluido havia quasi um anno, abria as suas enfermarias, debaixo da direcção technica do conselho especial de veterinaria creado pelo decreto de 21 de junho de 1859.

A bibliotheca, a aula de desenho, os gabinetes e collecções do Instituto não haviam feito acquisições notaveis; o laboratorio de chimica adquirira alguns instrumentos e apparelhos,—mas carecia de um grande desenvolvimento.—A quinta da Bemposta dera bons resultâdos durante o anno de 1858 a 1859; mas estava muito longe de satisfazer ás condições de uma quinta experimental e demonstrativa.

1860

Registámos ha pouco o decreto de 21 junho de 1859; e agora vamos tomar nota da carta de lei de 9 de agosto de 1860.

A indicada carta de lei sanccionou as providencias do decreto, que dependiam da sancção das côrtes: mas fez as seguintes alterações:

«Artigo 2.°—O artigo 8.° do referido decreto fica assim alterado:

«Art. 8.° Haverá na officina syderotechnica um chefe de serviço e os mais empregados que forem necessarios, devendo o dito chefe ser provido e remunerado como o chefe de clinica do hospital veterinario.

«§ unico. Além das respectivas funcções de direcção e administração, pertence ao chefe da officina syderotechnica professar um curso da arte de ferrar e forjar.»

Art. 3.° Ficam eliminados o § unico do artigo 18.° e o artigo 2.° do indicado decreto; e bem assim fica supprimido o logar de mestre de ferrar e forjar, a que se refere o § unico do artigo 16.° do decreto de 5 de dezembro de 1855.»

1861

Com referencia ao *conselho especial de veterinaria, e hospital veterinario*, cumpre-nos tomar nota de dois excellentes *relatorios*, dos annos de 1861 e 1862, muito desenvolvidos e instructivos.

O artigo 22.° do decteto de 21 de junho de 1859 (que ha pouco vimos) manda que o conselho especial de veterinaria faça subir annualmente ao conhecimento de governo *um relatorio geral concernente ao serviço da sua incumbencia.*

São pois os dois relatorios que indicámos, os que o conselho especial endereçou ao governo,—o 1.° em data de 4 de fevereiro de 1861, —e o 2.° em data de 5 de fevereiro de 1862.

O 1.° relatorio contém a exposição dos factos e deliberações que occorreram no 1.° anno do exercicio, na ordem das attribuições do conselho especial,—as quaes, como vimos, são:

1.° Dirigir e regular immediatamente o serviço pratico de veterinaria no hospital veterinario e mais estabelecimentos annexos.

2.° Inspeccionar todos os estabelecimentos pecuarios pertencentes ao governo.

3.° Entender em todos os objectos concernentes á saude, policia e hygiene pecuaria.

N'esta ordem, occupava-se o relatorio, 1.° com a regulamentação e direcção do serviço pratico de veterinaria no hospital veterinario, e mais estabelecimentos annexos;—2.° com a inspecção dos estabelecimentos pecuarios pertencentes ao governo;—3.° com a intendencia sobre a saude, policia e hygiene pecuaria.

O 2.° relatorio dá conta do 2.° anno do exercicio das funcções que incumbem ao conselho especial, e trata: 1.° do movimento do hospital veterinario e officinas annexas; 2.° da intendencia pecuaria: 3.° da hygiene publica pecuaria[1].

Em 5 de outubro de 1861 rematava o director geral interino de

[1] A extensão d'estes ralatorios não permitte que os registemos n'esta obra indicaremos, porém, aos leitores os *Boletins do ministerio das obras publicas* num. 6 de junho de 1861, e num. 10 de outubro de 1862, onde foram publicados em toda a sua amplitude.

Instituto o seu discurso, proferido na abertura das aulas, com as seguintes, e muito esperançosas palavras:

«... Se não possuimos ainda uma vasta granja para o ensino; se mesmo de um limitado numero de hectares de terra que possuiamos na Bemposta nos tiraram ha pouco a melhor porção para um hospital de creanças; que não encontrou outro local para se erigir; a culpa não é nossa, não é do governo, é da natureza das coisas; para Grignon apparecer, quasi que foi necessario ter expirado Roville!... Aguardemos mais alguns mezes, confiemos na sollicitude e na intelligencia dos poderes publicos; e não condemnemos o que é bem, por que ainda não pode ser optimo.[1]»

Algumas noticias estatisticas:

O anno lectivo de 1857–1858 foi de limitada frequencia no Instituto, em consequencia da fatal epidemia que teve principio no outono de 1857 e se prolongou até aos ultimos dias de janeiro de 1858.

Matricularam-se 41 alumnos; dos quaes, seis completaram o curso de agronomos, e um terminou o curso de medicina veterinaria.

O numero das matriculas nas diversas cadeiras, comprehendendo separadamente as diversas partes em que algumas d'ellas se dividem, no curso de desenho e no de trabalhos praticos subiu a 215. O numero das approvações foi de 117; o das reprovações, de 27; e deixaram de fazer-se 75 exames.

Estiveram no collegio dez alumnos prestacionados pelo Estado; 15 pela Casa Pia; e 2 pensionistas particulares.

Dos prestacionados pelo Estado, retirou-se um antes do fim do anno; dos pertencentes á Casa Pia, falleceu um, passou outro para o Instituto Industrial, e foram expulsos dois.

Durante o anno lectivo de 1858–1859 foram frequentadas as aulas por 41 alumnos; dos quaes, no principio do anno, 24 pertenciam ao collegio, e 17 eram externos.

O numero dos matriculados em todas as cadeiras e suas differentes partes, comprehendendo as matriculas que se effeituaram no curso de desenho e trabalhos praticos, subiu a 174.—Fizeram-se 129 exames; sendo 120 o numero approvações, e o das reprovações 9.

[1] *Discurso proferido na abertura das aulas do Instituto Agricola de Lisboa no dia 5 de outubro de 1861 pelo professor de agronomia e lavoura C. M. F. da Silva Beirão, servindo de director geral.* Lisboa. 1861.

Entre os alumnos approvados, tiveram a distincção de premio 1.

No Collegio do Instituto residiram 24 alumnos internos; sendo 10 prestacionados pelo governo, 9 pela Casa Pia, e 4 sustentados por particulares. Foram expulsos do collegio, por causa de insubordinação, 3; e falleceu um, que pertencia á Casa Pia.

Com referencia ao collegio, entendia-se que a sua organisação era impropria do fim a que se destina. «Na creação e organisação do Collegio do Instituto parece que só prediminou a ideia de prender e arregimentar alguns alumnos que povoassem as aulas d'este estabelecimento, sem pensar no seu futuro destino[1].»

Terminámos a exposição do que se refere ao periodo de 1851-1861, e vamos agora apontar, muito *per summa capita*, as noticias concernentes aos annos posteriores.

Pelo artigo 18.º do decreto com força de lei de 21 de junho de 1859 foram creados, como já vimos, *os logares de veterinarios de districto.*

No sentido e para o fim de regular o exercicio das funcções dos veterinarios, e de desenvolver o pensamento de tal creação, de modo que os interesses pecuarios do paiz encontrem n'aquella instituição o auxilio, protecção e incitamento de que carecem: foi decretado em 12 de março de 1862 o *Regulamento das Intendencias Pecuarias*,— do qual daremos conhecimento no capitulo que adiante havemos de abrir com a inscripção: *Intendencias Pecuarias.*

Em 20 de outubro de 1862 dizia pessoa auctorisada o seguinte:

«A idéa agricola faz proselitos, e este proselytismo é summamente auspicioso para o bom futuro da nossa terra. De anno para anno cresce a concorrencia de alumnos ao Instituto Agricola. Este anno (anno lectivo de 1862-1863) fechou-se a matricula com 62 alumnos, a saber: matriculados no curso de veterinario-lavrador, 31; no de lavrador, 2;

[1] No tocante a estas noticias estatisticas, e ás informações que apresentamos nos annos de 1858 e 1859—veja:

Relatorio dos trabalhos escolares e ruraes do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, referido ao anno lectivo de 1857 *a* 1858, *e lido na sessão solemne da abertura das aulas do mesmo estabelecimento.* Lisboa 1859.

Relatorio, etc.— relativo ao anno lectivo de 1858 a 1859. Lisboa. 1859.

no de agronomo, 29; contando-se no numero d'estes ultimos grande parte de jovens fidalgos e alguns filhos de nossos principaes lavradores. Já não são só nacionaes que frequentam as aulas do Instituto, — vemos ahi alguns filhos do Brazil a receber a instrucção [1].»

No *Archivo Rural*, num. 13, 5.° anno, janeiro 5 de 1863, encontrámos as seguintes apreciações, que submettemos á consideração dos leitores:

«Em uma das ultimas sessões legislativas levou o governo á Camara Electiva uma proposta de lei para se incluir no orçamento a verba de 10 contos de réis, a fim de se montar a escola exemplar de agricultura, creada pelo decreto com força de lei de 16 de dezembro de 1852. Muitos deputados ataram as mãos na cabeça, e protestaram que combateriam tão enorme desperdicio; outros, menos audaciosos, murmuraram sobre a inutilidade de semelhante estabelecimento; até se chegou a distribuir pela Camara um pamphleto, em que se asseverava que o Instituto Agricola havia já absorvido, desde a sua fundação, a fabulosa quantia de 500 contos de réis! Das contas publicadas e distribuidas aos senhores deputados, via-se que não chegava á metade d'aquelle algarismo a somma despendida, existindo em valor de edificios, instrumentos, mobilia, etc., etc. para mais de cem contos de réis. Mas passados poucos dias apresentou o governo á camara outra proposta de lei pedindo auctorisação para fazer á companhia *«União Mercantil»* o adiantamento de *centos de contos de réis*. Era já a terceira subvenção, e se esta se não votasse a companhia moribunda daria o ultimo suspiro. Concedeu-se a auctorisação pedida, realisou-se o adiantamento, apezar de todos reconhecerem a inefficacia do remedio. Não era preciso ter olhos muito perspicazes para ver que a companhia *«União Mercantil»* não tinha vida propria; e que era apenas um enredo artificioso.»

Na data de 20 de agosto de 1864 creou o governo uma commissão encarregada de elaborar e propor um projecto de reforma do ensino agricola, não só considerado em todas as suas diversas relações com a industria rural, mas tambem em harmonia com os progressos da sciencia n'este interessante ramo do serviço publico.

NB. O governo estava auctorisado pela carta de lei de 25 de junho de 1864, para proceder á reorganisação dos diversos serviços techni-

[1] *Archivo Rural* — de 20 de outubro de 1862.

cos dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Nomeando a indicada commissão, brilhantemente constituida no seu pessoal, preparava-se para effeituar a reorganisação do ensino agricola,—reorganisação que vamos ver realisada no decreto de 29 de dezembro do mesmo anno de 1864.

O decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1864 converteu o Instituto Agricola em *Instituto Geral de Agricultura*; entendendo o governo que pelas respectivas providencias ficava o Instituto habilitado para preparar bons agronomos, silvicultores, engenheiros agricolas, e veterinarios.

Na data de 24 de agosto de 1865 mandou o governo dar execução ao regulamento provisorio das disposições do artigo 47.° do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1864, relativas á concessão de subsidio aos alumnos que frequentassem os cursos de veterinaria e de agronomos no Instituto Geral de Agricultura.

É de saber que o artigo 47.° do mencionado decreto de 29 de dezembro de 1864 mandava que o governo prestacionasse com o subsidio mensal de 12$000 réis dêz alumnos para frequentarem, seis o curso de veterinaria, e quatro o de agronomia, no Instituto Geral de Agricultura.

A referida portaria de 24 de agosto de 1865 continha disposições regulamentares sobre os concursos e disciplina dos alumnos dos cursos de veterinaria e agronomia subsidiados pelo governo—nos termos do referido artigo 47.° do decreto de 29 de dezembro de 1864.

Em 10 de agosto de 1866 tomou o governo as duas seguintes resoluções:

1.ª Nomeou uma commissão encarregada de estudar os systemas de fabricação dos vinhos nas differentes regiões vinicolas do paiz, reconhecer as causas dos defeitos pelos quaes elles são muitas vezes prejudicados na concorrencia com os vinhos estrangeiros, e preparar a transformação indispensavel e urgente da nossa industria dos vinhos, no intuito de lhe dar nos mercados do mundo o logar que ella deve e tem incontestavel direito de alcançar e manter.

2.ª Ordenou ao inspector de pecuaria que procedesse ás inspecções convenientes para poder esclarecer o governo ácerca do estado da industria hippica, e dos meios de a fazer desenvolver e progredir.

Ordenou o governo em 17 de dezembro de 1866, que o conselho escolar formulasse um programma de provas oraes para se conhecer da aptidão relativa dos concorrentes aos logares de lentes do Instituto Geral de Agricultura.

A carta de lei de 2 de julho de 1867 derterminou que o concurso para o provimento dos logares de lentes do Instituto Geral de Agricultura, e Institutos Industriaes de Lisboa e Porto, fosse feito por provas publicas, e nos termos por que se regulavam os concursos das outras escolas superiores do reino.

O primeiro provimento dos logares dos referidos lentes seria temporario, e de tirocinio, devendo este durar dois annos de exercicio. Findo o praso do provimento temporario, os conselhos dos respectivos institutos consultariam ao governo, ou para o provimento definitivo, ou para se proceder a novo concurso.

Ficavam por esta fórma alterados os §§ 3.°, 4.°, 5.°, 6.° do artigo 24.° do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1864, assim como os artigos 30.° e 31.° do decreto com força de lei de 20 de dezembro do mesmo anno.

Vimos ha pouco a portaria de 24 de agosto de 1865, regulamentar dos concursos e disciplina dos alumnos dos cursos de veterinaria e agronomia, subsidiados pelo governo nos termos do artigo 47.° do decreto de 29 de dezembro de 1864.

Mais tarde entendeu e governo que convinha alterar algumas disposições da indicada portaria, e n'essa conformidade expediu a de 24 de agosto de 1868, na qual exarou um novo regulamento, que os leitores encontrarão no *Diario de Lisboa*, num. 190, de 25 de agosto de 1868.

Tem a data de 8 de abril de 1869 o decreto pelo qual fez o governo algumas modicações no de 29 de dezembro de 1864.

Não era do intento do governo alterar essencialmente o systema estabelecido nos fins de 1864, pois que não havia ainda tempo de aprender em novas experiencias a reforma que o podesse melhorar. Entendeu, porém, que havia modificações adoptaveis na composição do pessoal e nos creditos afferentes aos diversos serviços dependentes das escolas e mais estabelecimentos de instrucção agricola,—modificações que, sem alterarem os planos de ensino, nem retrairem o desenvolvimento dos conhecimentos agronomicos e das artes correlativas (a que

[illegible] a organisação actual, — deviam reduzir os encargos do [illegible] era de necessidade e de boa administração.

Quaes foram as modificações decretadas pelo governo? Apontal-as-hemos em substancia:

Suppressão de treze empregos; creação de um logar de chefe de serviço no quadro do pessoal do Instituto e de dois na quinta regional de [illegible]; reducção de differentes verbas de despeza eventual: substituição das despezas decretadas sobre a creação das quintas especiaes de ensino agricola.

O governo obedecia á convicção em que estava de ser absolutamente necessario fazer economias, e arredar todas as despezas dispensaveis.

Puzemos diante dos olhos dos leitores dois periodos que encontramos no relatorio, e são muito significativos do pensamento que inspirava e guiava o governo:

«As verbas auctorisadas para exposições, concursos e despezas diversas de missões e inspecções agricolas e outras eventuaes, devem ser reduzidas provisoriamente de 16:500$000 réis, em que estão votadas, á somma de 8:000$000 réis, que bastarão para attender ao mais urgente e necessario d'estes incitamentos, em quanto o estado da nossa fazenda não offerece mais recursos para despender com tão proficuos trabalhos.

«A mesma razão de mingua aconselha a supressão temporaria da verba de 1:500$000 réis destinada a subsidiar estudos em paizes estrangeiros, a qual em melhor tempo será restabelecida com a condição precisa de ser dada a mancebos que hajam concluido algum curso superior de sciencias naturaes com a maior distincção que as nossas escolas dão aos seus alumnos.»

Designadamente declarava o artigo 17.º do decreto que o de 29 de dezembro de 1864, modificado pelo de 8 de abril de 1869, é a lei organica do ensino official de agricultura.

A portaria de 27 de abril de 1871 approvou o regulamento que devia ser observado no provimento dos logares de chefe de serviço no Instituto Geral de Agricultura.

Pela carta de lei de 1 de junho de 1882 foram creados mais tres logares de lentes no Instituto Geral de Agricultura, para a regencia das seguintes cadeiras especiaes:

1.ª De nosologia vegetal e microscopia, applicadas ao estudo de pathologia vegetal.

2.ª De epizootias, direito e policia sanitaria veterinaria.

3.ª De silvicultura e economia vegetal. (Art. 1.º)

O provimento d'estas cadeiras será feito por concurso de provas publicas em individuos que, além das habilitações exigidas por lei, tiverem professado, ou cursado legalmente, theorica e praticamente em alguma escola publica superior, nacional ou estrangeira, todas as disciplinas que nas mesmas cadeiras se comprehendem. (Art. 2.º)

Em continuação do que a respeito do *Instituto Agricola* deixamos apontado, bem quizeramos consagrar ainda ao mesmo estabelecimento um grande numero de paginas, como elle, por sua importancia, indisputavelmente merece.

Assim, por exemplo, muito folgariamos de offerecer á ponderação dos leitores um resumo substancial dos *Discursos* que o douto director do *Instituto*, o sr. João Ignacio Ferreira Lapa, costuma proferir, em cada anno, na abertura solemne das respectivas aulas.

Ricos de doutrina são esses discursos, dilatando-se por todos os dominios dos conhecimentos agronomicos, e até pelo vasto campo das conveniencias economicas do nosso Portugal, que o illustrado discursador deseja ver prospero e engrandecido.

Veda-nos, porém, satisfazer tal desejo a urgente necessidade de passar a outros assumptos, que estão chamando a nossa attenção; cumprindo que nos contentemos com a indicação da copiosa fonte de instructivas informações.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARA O SEXO FEMININO

(Simples indicação)

Pelo decreto de 3 de agosto de 1870 foi determinado que os Recolhimentos da capital fossem regidos por uma administração uniforme, e constituissem um só recolhimento, que se denominaria—*Instituto de educação para o sexo feminino.*

O fim d'este estabelecimento seria dar educação physica, moral, intellectual e profissional ás creanças do sexo feminino das classes desvalidas, tendendo a formar verdadeiras mães de familia.

Admittir-se-hiam educandas semi-internas, e o governo poderia acceitar uma classe de internas, em numero não excedente a oitenta.

Não nos demoraremos em especificar as disposições do decreto, no tocante á receita, collocação e administração do estabelecimento; pois que a carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno de 1870 revogou o decreto de 3 de agosto; não podendo, por isso, converter-se em realidade o pensamento que dictara a creação do sympathico *Instituto*.

INSTITUTO INDUSTRIAL DE LISBOA

> Les deux sciences qui éclairent les principales opérations de l'industrie, la chimie et la mécanique, ont porté leur flambeau dans les ateliers.
>
> *Chaptal.*

> ... se o trabalho fabril augmentou consideravelmente, dando evidentes provas de adiantamento, é tempo de cuidar no ensino, que deve dotar a industria de uma protecção real e esclarecida.
>
> *Rel. 30 dez. 1852.*

D'este estabelecimento apresentámos já, no tomo VII, pag. 346 a 358, as noticias historico-legislativas pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II (1834–1853).

Agora occupamo-nos com o periodo de 1854–1861.

1854

Quando em 31 de outubro era celebrada a abertura dos cursos regulares do Instituto Industrial de Lisboa, disse, no discurso inaugural, o director interino do mesmo Instituto, José Victorino Damasio:

«Para tornar mais proficuos os cursos regulares, ordenou o governo que, em cursos livres, se ensaiasse o mais vantajoso methodo de ensino. E, a fim de completar a instrucção industrial, mandou organisar officinas, onde praticamente se demonstrassem todos os principios ensinados e desenvolvidos nas aulas.»

Passava depois a enumerar essas officinas, apontando a respeito de cada uma d'ellas o fim e as conveniencias a que eram destinadas.

Assim, a *Officina de instrumentos de precisão* era organisada para crear no paiz esta interessantissima industria, necessaria para reparações e construcção dos instrumentos das nossas escolas e academias, das repartições publicas e dos particulares.

A *officina de modelação* tinha por fim ensinar aos alumnos que se destinassem á talha, especialmente á empregada nas fundições, e executar com elegancia e com arte os moldes de ornatos, quer para uso interno do Instituto, ou para qualquer fabrica ou officina particular.

Mandara-se organisar a *officina de fundição*, para se fundirem objectos delicados, e para se fazerem experiencias e ensaios sobre a melhor construcção dos fornos, ventiladores e diversos reagentes; no intuito de se obter a maior economia do combustivel, o augmento do effeito util da força empregada, e melhorar a qualidade dos metaes fundidos.

Na *serralheria e nas forjas* poderiam os alumnos applicar os principios de physica á economia e melhor distribuição do calorico nos fogões e caloriferos. Alli se exercitariam nas variadas applicações da geometria descriptiva, aprendendo a executar qualquer desenho com economia de tempo e de materiaes, sem tentativas prejudiciaes, mas sim seguras no resultado dos processos geometricos.

Na *officina de desenho* fariam os aprendizes e alumnos os desenhos necessarios nas outras officinas, ou os encommendados por particulares.

A *officina de lythographia* tinha que satisfazer ás necessidades do Instituto, e serviria tambem para ensaio dos aperfeiçoamentos que esta arte obtivera já nos paizes mais adiantados, e para experiencias que podessem conduzir a novos aperfeiçoamentos.

Finalmente, o *laboratorio chimico* era destinado para o estudo da chimica industrial, e para fornecer algumas industrias de preparados que se não encontrassem no mercado, e para crear preparadores e mestres de chimica, que podessem estabelecer novas industrias no nosso paiz.

Não bastavam, porém, as officinas para se conseguirem os resultados a que se aspirava.

Eram necessarias algumas machinas para auxiliarem o trabalho, e o governo ordenou que se comprassem.

Era tambem necessario que as officinas e fabricas particulares

recebessem das do Instituto os possiveis auxilios de todos os generos; e assim o determinou o governo.

Era egualmente necessario um regulamento especial, que difinisse a natureza do trabalho, a sua duração, o methodo de ensino, e os castigos, no interesse da dignidade moral e da saude dos aprendizes: e tudo o governo ordenou.

«Com este complexo de providencias (disse o director interino), o governo tem sómente em vista educar e instruir a classe que do trabalho faz a sua profissão: quiz egualmente attrair á cultura das artes e sciencias correlativas uma classe, qne até hoje, para evitar uma aprendizagem longa e humilhante, tem fugido da industria. A estes é que se deve apontar para o prospero futuro de algumas artes, de que tanto carecemos.»

Expressamente ponderou o director interino «que as officinas do Instituto haviam de funccionar não só como escola pratica, *mas como fabrica*; e n'esta relação deviam ganhar para o seu proprio desenvolvimento.»

Dos lucros que houvesse, deveria ser uma parte para os mestres, contramestres e primeiros officiaes; e por este meio «haviam de esforçar-se os artifices por firmar o credito do instituto na perfeição, nitidez e *barateza* dos artefactos. Mais ainda; assim interessados nos lucros, podiam obter, no fim de alguns annos, instrucção theorica, habilidade pratica e especial para *montarem* um estabelecimento independente.»

NB. Adiante veremos o que o tempo trouxe comsigo, com referencia ao caracter que pretendeu imprimir-se ás officinas do Instituto. Por emquanto basta-nos a precedenteex posição, pois que nos dá conhecimento do estado das coisas do Instituto, á hora em que o illustre director interino abria as aulas d'aquelle estabelecimento para o anno lectivo de 1854-1855.

Foi, em verdade, muito auspiciosa a matricula nas diversas aulas do Instituto, para o anno lectivo de 1854-1855.

Com razão se applaudiu o director interino, na participação dirigida ao governo em 29 de novembro de 1854, de haver o numero dos matriculados subido a 402, sendo 342 alumnos ordinarios, 39 voluntarios, e 21 ouvintes registados.

Logo veremos dois muito interessantes mappas, sendo um do numero dos matriculados nas diversas cadeiras, e outro das profissões.

Antes d'isso é curioso o facto, de haver a grande quantidade de

alumnos matriculados para a frequencia das disciplinas da 1.ª cadeira (arithmetica, algebra e geometria, e o desenho linear), tornado impossivel que todos fossem leccionados no mesmo dia. Foram divididos em duas secções, frequentando uma nas segundas, quartas e sextas feiras, e outra nas terças, quintas e sabbados. E por quanto esses alumnos frequentavam a 1.ª cadeira e o desenho linear, designaram-se dias alternados para cada uma das secções; de modo que a 1.ª frequentava a arithmetica nos dias em que a 2.ª frequentava a desenho linear; e vice-versa. Augumentou o trabalho dos respectivos professores, que aliás se houveram com grande zelo.

Tambem os alumnos matriculados no desenho linear foram divididos em duas secções, segundo a profissão de cada um: os que no 2.º anno haviam de carecer do desenho de ornato, formavam uma secção; formavam outra os que no 2.º anno deveriam frequentar a geometria descriptiva e desenho de machinas.

Aproveitou-se o bom serviço de decuriões, d'entre os alumnos que mais se haviam distinguido nos cursos livres.

Vamos agora ver os dois mappas, que ha pouco annunciámos:

Alumnos matriculados nas cadeiras que lhes vão designadas no anno lectivo de 1855-1856

	CADEIRAS		ANNOS 1.º	2.º	3.º	TOTAL
1.ª	Arithmetica, algebra e geometria	1.ª secção.	216	-	-	417
		2.ª secção.	201	-	-	
2.ª	Desenho — Linear	1.ª secção.	221	-	-	517
		2.ª secção.	224	-	-	
	Desenho — De ornamento		-	56	16	
3.ª	Geometria descriptiva e desenho de machinas		-	50	18	68
4.ª	Elementos de physica e chimica		-	59	-	59
6.ª	Mechanica industrial		-	-	9	9
7.ª	Chimica applicada		-	-	6	6
8.ª	Economia industrial		-	-	3	3

Relação dos alumnos matriculados no anno lectivo de 1854 a 18[illegible] por profissões.

Alfaiates 4, architectos 1, cabelleireiros 1, caixeiros 3, caldeirei[illegible] 5, canteiros 13, carpinteiros 58, cordoeiros 2, cutileiros 1, dentis[illegible] 1, desenhadores 4, droguistas 3, douradores 1, ecclesiasticos 1, e[illegible] pregados publicos 3, encadernadores 2, engenheiros mechanicos [illegible] pirantes a) 6, entalhadores 32, esculptores 3, esmaltadores 1, esp[illegible] gardeiros 1, estucadores 3, estudantes (aspirantes a differentes p[illegible] fissões) 20, fabricantes de instrumentos de precisão 1, fabricantes seda, tecidos, etc. 12, fabricantes de velame 1, fogueiros 2, forjado[illegible] 4, fundidores 9, funileiros 9, gravadores 6, guardas-marinhas 1, j[illegible] dineiro 1, latoeiros 8, lavrantes 2, lithographos 4, machinistas 2, m[illegible] ceneiros 27, militares 3, modeladores 1, nauticos 1, oculistas 2, olei[illegible]

2, ourives 4, pedreiros 1, pintores 33, professores 1, proprietarios 1, relojoeiros 2, sapateiros 4, serralheiros 60, serralheiros mechanicos 7, sombreireiros 3, torneiros 19. Total 402.

Resumo.

Artistas 388, não artistas 14, total 402.

1855

Dispunha o decreto de 30 de dezembro de 1852, no artigo 15.º:

«No instituto haverá um secretario bibliothecario, *um conservador*, e os guardas que se julgarem indispensaveis.»

Na conformidade d'esta disposição realisou o governo, em 8 de novembro de 1855, a nomeação do *conservador do Instituto Industrial de Lisboa.*

Em 28 de dezembro dizia o director interino que tinha resolvido o conselho que a matricula continuasse até 30 de novembro, em razão da concorrencia que n'este anno se apresentava muito mais numerosa. Até, no tocante ás cadeiras 6.ª, 7.ª, e 8.ª, tinha resolvido que a matricula fosse mais além, e começassem mais tarde as lições, pelo justo impedimento dos respectivos lentes.

Seiscentos alumnos se matricularam, dos quaes 433 artifices e 167 não artifices. N'este numero, porém, entravam 129 matriculados como estudantes, de 12 a 15 annos de edade, quasi todos filhos de artistas, e que se destinavam a seguir alguma arte ou officio.

O director declarava que o conselho, em tempo opportuno, havia de renovar a proposta, que já fizera, sobre *substituições.*

Ponderava a urgente necessidade de alargar o edificio do Instituto, assim na parte escolar, como fabril. Mais instante se tornava essa necessidade, pelo crescido numero de alumnos que concorriam ás lições, e pelo desenvolvimento que em breve deviam ter as officinas, com as novas machinas e instrumentos comprados em Paris.

Cumpre-nos agora apresentar as noticias estatisticas das matriculas, e das profissões dos matriculados no anno lectivo de 1855–1856.

Relação dos alumnos matriculados nas diversas cadeiras no anno lectivo de 1845 a 1855

CADEIRAS		NUMERO DAS MATRICULAS Parcial	Total
Arithmetica, algebra e geometria..	1.ª secção.	140	367
	2.ª secção.	167	
Desenho linear................	1.ª secção.	151	317
	2.ª secção.	166	
Desenho de ornamento..................			29
Geometria descriptiva e desenho de machinas .			39
Elementos de physica e chimica			48
Economia e legislação industrial............			7

Relação, por profissões, dos alumnos matriculados.

Alfaiates 2, Amanuenses 2, apparelhadores 1, aspirantes a guardas-marinhas 1, barbeiros 2, bordadores 1, caixeiros 10, caldeireiros 4, caldeireiros de machinas 1, canteiros 15, carpinteiros 70, carpinteiros de machado 9, carpinteiros de moldes 3, carpinteiros de seges 1, chapeleiros 2, chocolateiros 1, colchoeiros 1, confeiteiros, copeiros 1, correeiros 3, cutileiros 1, dentistas 1, droguistas 1, deputados 1, empregados publicos 6, engenheiros mechanicos 2, entalhadores 22, esculptores 2, escriptores publicos 1, estucadores 2, estudantes 129, estufadores 5, espingardeiros 2, fabricantes de tecidos 19, fabricantes de velas de navios 2, ferradores 1, floristas 1, fogueiros 4, forjadores 3, fundidores de ferro e metaes 10, gravadores 10, jardineiros 2, latoeiros de folha branca 14, lavrantes 12, livreiros 1, lythographos 4, machinistas 16, marceneiros 43, militares 7, musicos 1, negociantes 1, oculistas 1, ourives de oiro e prata 17, pedreiros 2, penteeiros 1, picadores 1, pintores 16, professores de instrucção primaria 1, relojoeiros 1, sacristães 2, sapateiros 3, serralheiros 74, serralheiros

de machinas 2, tamanqueiros 1, tintureiros 1, torneiros 16, torneiros de machinas 2, torneiros de metal 3, trabalhadores 4, typographos 5.

Resumo.

Artifices 433, não artifices 167, total 600.

Ordinarios 505, voluntarios 70, ouvintes registados 25, total 600.

1857

Pelo decreto de 31 de janeiro, expedido pela vedoria da Casa Real, mandou el-rei D. Pedro v *applicar dez contos de réis*, deduzidos da sua dotação do anno economico de 1857–1858, *para enriquecer as collecções do Instituto Industrial de Lisboa.*

NB. No capitulo — *Observatorio Astronomico em Lisboa* — reproduziremos na sua integra o memoravel decreto de 31 de janeiro de 1857, visto que primeiramente se refere a um donativo mais avultado para a fundação do Observatorio.

Em data de 18 de fevereiro de 1857 elaborou o conselho de obras publicas e minas uma *consulta sobre as doutrinas de telegraphia electrica*, que deviam ser professadas no Instituto Industrial de Lisboa.

O conselho approvou o programma das materias do curso, proposto pelo conselho escolar do Instituto; mas entendeu que devia dar-se á parte pratica e demonstrativa do curso a maior extensão possivel,— visto ser destinado a empregados subalternos, que, de ordinario, não estão preparados com os preleminares sufficientes para a completa intelligencia das theorias physicas.

1858

Observava a *commissão de inquerito* (de que vamos fallar em breve) que só com os aprendizes, e principalmente com os internos, se podia contar para a frequencia regular das aulas.

Parecem muito lisongeiras as seguintes indicações do numero de alumnos que frequentaram o Instituto, comprehendendo os ordinarios, voluntarios e ouvintes registados:

1854	744
1855	747
1856	1079
1857	660
1858	439

Compre, porém, tomar em consideração a seguinte advertencia d
commissão de inquerito:

«Estes numeros não podem lisongear-nos, porque pouco depois d
começarem os cursos, a sua frequencia vae sensivelmente diminuindo, a
ficar reduzida á dos aprendizes. Infelizmente as classes operarias ent
nós, principalmente em Lisboa, ainda não comprehendem que as noçõ
da arte e do gosto se não podem transmittir de geração em geraç
como herança valiosa, sem que a theoria illustre a pratica, livrando
do imperio da rotina.»

Pela portaria de 21 de junho de 1858 foi nomeada a *commiss
de inquerito*,— que ha pouco annunciámos.

Era ella encarregada de inquirir, *se o ensino pratico das officin
do Instituto Industrial, pela fórma por que estava organisado, era
não prejudicial á industria particular.*

Esta providencia do governo foi occasionada pelo requerimen
que fizeram varios proprietarios e directores de estabelecimentos
fundição de ferro, reclamando contra o modo porque estava organisa
o ensino pratico do Instituto Industrial.

O proprio director do Instituto, que fôra mandado ouvir sobre
requerimento, propozera o meio de um inquerito, como sendo o ma
seguro para esclarecer este importante assumpto.

Em portaria de 15 de novembro do anno de 1858 deu o gover
por concluidos os trabalhos da commissão, louvando-a pelo zelo co
que se houvera, e promettendo publicar o relatorio que ella apresent
em data de 19 de outubro do mesmo anno.

Vejamos qual foi a conclusão a que chegou a commissão no s
relatorio; e assim satisfazemos a curiosidade que—sem hesitação
attribuimos aos leitores:

«A commissão julga ter dito quanto é sufficiente para se prov
que a industria livre não tem por ora razão para se assombrar com
concorrencia do Instituto Industrial.

«Seria necessario dar á fabricação nas officinas um desenvolvimen

muito mais vasto, e esquecer inteiramente os preceitos dos regulamentos, no calculo dos preços, para que com alguma razão se podessem entoar altas queixas contra a dictadura fabril d'este estabelecimento.

«Convém com tudo reprimir tendencias viciosas e anormaes. Por isso, a commissão, não podendo desconhecer os vicios organicos d'esta escola, tal qual hoje existe, faz votos para que as circumstancias do thesouro e a boa vontade dos homens possam trazer uma reforma, que a isente das manchas que por ora a desfeiam.»

E pois que fallámos do relatorio da commissão, apresentaremos alguns traços d'elle, que dão idéa do estado em que encontrou o Instituto, e mostram o caminho que aquelle estabelecimento deveria seguir para o seu aperfeiçoamento:

«O decreto de 30 de dezembro de 1852, que mandou crear o Instituto, determina no seu artigo 10.°, que haja n'este estabelecimento um *museu de industria e uma bibliotheca*.

«Este *museu*, segundo a lei, devia ser dividido em duas partes: 1.ª *deposito de machinas*; 2.ª de *collecções technologicas e commerciaes*.

«Infelizmente esta parte da lei não se tem cumprido. Não existem ainda alli, nem collecção de machinas, nem os variados objectos que devem formar a sua collecção de bons exemplares; e o que é mais, quando os recursos que o Estado tem fornecido ao estabelecimento fossem sufficientes para elle começar a organisação das suas galerias, faltaria no edificio, tal qual hoje existe, local onde estes objectos fossem collocados convenientemente.

«Alguns modelos que existiam no antigo *Conservatorio de Artes e Officios* são, segundo a informação do director do Institnto, de tão diminuto valor, e de tão duvidosa utilidade, que mal pagarão o trabalho e despeza de transporte para o Instituto, ainda quando alli venha a existir local proprio para a sua collocação.»

Mais adiante diz a commissão:

«Examinando as differentes officinas que existem no Instituto, e fazendo tirar dos livros de escripturação d'este estabelecimento as indicações que julgar necessarias, persuade-se a commissão, *que a direcção do ensino pratico n'esta escola* tem sido até agora irregular, anormal e desviada do caminho que a lei quiz traçar.

«Ao governo de V. M. teem sido por mais de uma vez dirigidas representações e consultas pela direcção do Instituto, que explicam as causas d'esta viciosa organisação.»

Depois de fazer extensas ponderações ácerca da organisação das differentes officinas, suas despezas, rendimento, etc., diz a commissão:

«De tudo quanto fica exposto, verá V. M., que a commissão tem fundamento para dizer, que a tendencia que tem tomado o ensino pratico é resultado da deficiente organisação d'este seminario da industria.

«Este estado de coisas melhorará de dia para dia; mas a commissão entende que a vida do Instituto nunca será completamente normal e conforme com as boas indicações, em quanto, ao lado d'esta escola theorica, não existir a officina pratica, dotada pelo thesouro, *por modo que os lucros da fabricação sejam inteiramente secundarios, e que só se attenda com empenhado zelo á instrucção profissional.*

«O Instituto, para ensinar praticamente, ha de fabricar, e n'este caso nunca deve lançar ao mar os productos que forem acceitaveis no mercado.

«Esta pratica, diminuindo as despezas do thesouro, nunca prejudicará a industria particular, por modo que fundamente as suas queixas, e tem em seu abono os precedentes do que se pratica em outros Institutos, creados em paizes, cujo exemplo devemos consultar.»

Depois de examinar a estatistica dos productos fabricados no Instituto, que haviam corrido para o mercado em concorrencia com productos analogos das fabricas e officinas particulares,— conclue a commissão, que, no seu entender, não podia negar-se que o Instituto Industrial concorria no mercado com estabelecimentos industriaes do mesmo genero; mas parecia-lhe provado, que até então (fins de 1858) a fabricação d'esta escola não tinha affrontado a mais fraca officina.

A commissão convenceu-se de que o director do Instituto nunca distrahira do trabalho particular operario algum, e que os officiaes existentes no estabelecimento acudiram a elle voluntariamente.

É possivel que a alta do salario, a diminuição de horas de trabalho nas officinas, menos vigilancia,— é possivel, dizemos, que estas circumstancias attrahissem operarios ao instituto; mas a commissão entendeu, que ainda n'esta hypothese, era tão limitado o numero de operarios nas officinas, do Instituto, que não podia a industria sentir-se da falta de braços por este motivo: se todas as industrias demandaram operarios, provinha isso da maior excitação que tinha havido nos serviços sociaes.

A commissão conheceu que o Instituto não tinha ainda fornecido á industria particular operario algum com todas as habilitações scientificas; mas muitos operarios tinham podido receber alli instrucção, que nunca lhes fôra facilitada antes de existir esta escola.

Bem quizeramos acompanhar por mais tempo o notavel Relatorio da commissão, tão rica de factos e de apreciações economicas; mas

não o consentem as exigencias do nosso escripto, destinado a tratar de muitos e variados assumptos.

No entanto, são tão eloquentes, tão judiciosos e tão moralisadores os ultimos traços d'esse trabalho, que seria grave falta não os offerecer aqui á ponderação dos leitores:

«Terminando, a commissão não pode deixar de exprimir os seus desejos de ver largamente ministrar instrucção ás classes operarias, fazendo comtudo ardentes votos, para que uma mais vasta illustração nunca lhes desvaire os animos e perverta as vontades, nem lhes cegue a razão, desviando-a dos trabalhos modestos, mais uteis e honrosos, para outros que se julgem mais proveitosos e mais apreciados pela sociedade! Oxalá que no coração nunca lhes seja vasado um exagerado sentimento de orgulho ou de mal cabida ambição!

«Oxalá que as classes operarias, illustraudo-se, nunca esqueçam que os combates da industria ha muito teem os seus foros honrados, e que pelo seu procedimento nos não tragam á memoria, o que o cancionista mais popular da França moderna disse: *Nul n'est content de son chapeau, chacun voudrait une couronne!*

«A commissão julga, senhor, ter cumprido o encargo honroso, que acceitou, senão com a intelligencia reclamada pelo assumpto, ao menos com o zelo de cidadãos que amam o bem publico, e que durante os seus trabalhos de inquerito pretenderam não esquecer, o que ha muito foi escripto: *a paixão não sabe pintar senão anjos de luz ou anjos de trevas; notar manchas na formosura ou revelar na fealdade alguma feição mais feliz... só pertence á imparcialidade!*[1]»

1859

A carta de lei de 18 de abril elevou o ordenado annual do guarda do Instituto Industrial de Lisboa, André Margarinhos, á quantia de 200$000 réis, que antes percebia em egual emprego no Conservatorio de Artes e Officios; pondo a clausula, de que esta disposição não fosse extensiva aos que de futuro fossem providos no mesmo logar.

Por decreto de 7 de julho do mesmo anno de 1859 nomeou o go-

[1] Os leitores que quizerem examinar detidamente o Relatorio, podem vel-o no num. 12.° do *Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria*, de dezembro de 1858.

verno uma commissão, encarregada de examinar o estado do Instituto Industrial, a sua contabilidade, a organisação do serviço e economia interna das officinas e do internado annexo, e dos resultados praticos do ensino.

O governo ordenava que a commissão consultasse sobre os seguintes quesitos:

1.° Se convinha estabelecer definitivamente officinas proprias no Instituto Industrial; e, no caso affirmativo, quaes deveriam ser, e até que ponto convinha desenvolvel-as, de modo que satisfizessem as necessidades do ensino pratico, sem fazerem concorrencia á industria particular.

2.° Se convinha estabelecer definitivamente a officina dos instrumentos de precisão, não só como auxiliar do ensino, mas como devendo satisfazer as necessidades de muitos serviços importantes do Estado.

3.° Se convinha estabelecer definitivamente o internado, e em que condições.

4.° Como se deveria organisar a administração interna do Instituto Industrial, e de todos os estabelecimentos n'elle contidos ou annexos, debaixo do ponto de vista de vantagens para o serviço, da boa economia e fiscalisação, da responsabilidade administrativa, e da rasoavel intervenção do corpo ensinante na mesma administração interna.

5.° Se conviria aproveitar a instrucção dada no Instituto Industrial, para de todas ou parte das disciplinas que alli se professem, ou d'essas disciplinas completadas com outras professadas em quesquer das escolas de Lisboa, organisar cursos de habilitação para varios serviços publicos a cargo do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Em 28 de outubro do mesmo anno de 1859 annunciou o ministerio das obras publicas, para conhecimento do publico, e principalmente da classe industrial, que n'aquella data foram remettidos para o Instituto Industrial de Lisboa, na conformidade das disposições do art. 25.° do decreto de 30 de dezembro de 1852, os duplicados que continham as descripções e desenhos de differentes inventos que haviam sido previlegiados com patente pelo dito ministerio, a fim de serem expostos ao publico, não só para a necessaria instrucção dos industriaes, mas tambem para os effeitos legaes que resultam da concessão dos privilegios.

NB. Prevenimos os leitores de que adiante abriremos um capitulo com a inscripção: *Inventos (Novos...)*.

Pelo decreto de 25 de novembro do mesmo anno de 1859, foi approvado, e mandado executar um novo *regulamento provisorio do Instituto Industrial de Lisboa*,—ficando por este modo derogado o decreto do 1.º de dezembro de 1853, e regulamento a elle annexo.

Dèmos uma noticia desenvolvida d'este regulamento:

Pessoal do ensino, e pessoal administrativo:

O pessoal do ensino compõe-se dos professores, e dos mestres das officinas.

O pessoal da administração e direcção do ensino é composto do conselho escolar.

O conselho escolar compõe-se do director, e de todos os professores do instituto.

Director.

É o chefe do instituto; no seu impedimento será substituido pelo professor mais antigo.

Compete-lhe:

Presidir ao conselho; superintender no ensino, na administração, e na policia do Instituto; corresponder-se com o governo; fiscalisar todos os funccionarios do Instituto no cumprimento dos seus deveres; executar todas as ordens do governo, e fazer cumprir todas as resoluções do conselho; dar uma conta documentada ao governo, *todos os mezes*, dos fundos recebidos e despendidos,—e *todos os semestres*—do movimento dos alumnos, tanto nas aulas, como nas officinas—do aproveitamento d'estes, assim no ensino theorico, como no pratico—da producção e consumo das officinas—da receita e despeza de todas as officinas—do modo como cada um dos funccionarios e empregados do Instituto desempeha as suas obrigações; mandar matricular os individuos que o pretenderem, estando habilitados segundo a lei; assignar os bilhetes de entrada para todos os matriculados e visitantes; fazer subir ao governo todas as propostas do conselho, consultando sobre cada uma d'estas requisições; ordenar, sob sua responsabilidade, a distribuição dos fundos que lhe forem entregues para o laboratorio chimico, para as officinas ou para outras quaesquer despezas do Instituto; convocar extraordinariamente o conselho quando assim o julgar conveniente; tomar, no intervallo das sessões do conselho da escola, todas as reso-

lluções reclamadas pela urgencia do serviço, dando depois conta ao conselho·

Conselho da escola.

Incumbe-lhe a direcção litteraria, economica, policial do Instituto, nos mesmos termos que já exposemos por occasião do regulamento do 1.° de dezembro de 1853, quando aliás o conselho escolar se dividia em conselho da escola, conselho technologico, e conselho fiscal.

Este regulamento reproduz as disposições do anterior, ácerca dos *professores em geral*, do *professor de mechanica industrial*, do *professor de chimica applicada ás artes*, dos *professores de desenho*, do *secretario bibliothecario*, do *conservador*, e dos *mestres das officinas*.

Contém, porém disposições novas, de que devemos dar noticia:

Professor de physica:

É director do gabinete de physica; e como professor está sujeito ás obrigações que lhe forem impostas no respectivo regulamento pelo conselho da escola.

Como director do gabinete de physica, compete-lhe: 1.° a execução de todos os regulamentos e resoluções do conselho; 2.° dirigir as experiencias e ensaios; 3.° determinar a acquisição de instrumentos e modelos dentro das verbas votadas pelo conselho; 4.° propor ao conselho o regulamento sobre que deve deliberar e decidir.

Director da officina de instrumentos de precisão:

Incumbe-lhe a direcção technica e a administração da officina, e como tal dirige os trabalhos e o ensino pratico, segundo o disposto no respectivo regulamento.

Cumpre-lhe propor ao conselho o regulamento sobre que elle deve deliberar e decidir;—e outrosim dar ao conselho contas mensaes do movimento da officina que dirige.

Em quanto ás *disposições geraes*, o novo regulamento reproduz nos artigos 45.° a 48.° os preceitos dos artigos 38.° a 41.° do regulamento anterior; e afasta-se d'elle, limitando-se ás seguintes regras:

1.° Perderá o anno todo o alumno que commetter um numero de faltas egual á 4.ª parte do numero das lições.

2.° Os aprendizes e alumnos internos que não justificarem a perda do anno em alguma das cadeiras do Instituto, serão expulsos do collegio e das officinas.

3.º Só podem ser admittidos a fazer exame os alumnos que não tiverem perdido o anno. (49.º a 51.º)

Como exemplo do cumprimento das disposições do artigo 25.º do decreto de 31 de dezembro de 1852, apontaremos a remessa que em 28 de outubro de 1859 fez o governo, ao Instituto Industrial de Lisboa, de um grande numero de duplicados, contendo as descripções e desenhos de differentes inventos, que tinham sido privilegiados, pelo ministerio das obras publicas, com patente,—a fim de serem expostos ao publico, não só para a necessaria instrucção dos industriaes, mas tambem para os effeitos legaes, resultantes do referido decreto que regula a concessão de privilegios.

1860

Pela carta de lei de 22 de agosto foi o governo auctorisado a gastar no Instituto Industrial de Lisboa, n'aquelle anno economico, além das verbas auctorisadas por leis anteriores, a somma de 8:000$000 réis. (Art. 1.º)

O governo devia dar conta ás cortes do uso que fizesse d'esta auctorisação. (Art. 2.º)

1861

Com satisfação mencionamos aqui a importante *proposta de lei*, datada de 19 de junho, que o governo apresentou ao parlamento, pedindo auctorisação para reorganisar o ensino—no Instituto Industrial de Lisboa, e na Escola Industrial do Porto,—e para adquirir o material indispensavel para o ensino.

Já tomámos nota d'esta proposta de lei no capitulo—*Escola Industrial do Porto*—, pag. 171 e 172 do tomo XII, com relação á mesma escola; cumprindo-nos agora applical-a ao Instituto Industrial de Lisboa.

Dizia o governo, que, com as cadeiras então existentes n'este instituto, addicionando-lhes uma de *geographia industrial e mercantil*—*principios de direito commercial*, e de *legislação das alfandegas* para o *curso mercantil*, e outra para o curso de mestres mineiros: poderia o ensino distribuir-se convenientemente.

Tinha-se conhecido a necessidade de um certo numero de substitutos e repetidores, e tambem de se conceder aos alumnos que se

mostrassem habilitados com um curso regular, certas vantagens, de modo que as cartas de habilitação não fossem diplomas inuteis.

Era necessario conservar e desenvolver a officina dos instrumentos de precisão, e habilitar os laboratorios de chimica e physica, para que o ensino se podesse tornar realmente proveitoso.

Era necessario estabelecer um museu industrial, onde fossem examinados modelos, moldes, collecções de productos nacionaes e estrangeiros, e supprir a deficiencia do ensino pratico, em quanto as circumstancias não permittissem que elle se podesse estabelecer regularmente em officinas privativas do Instituto convenientemente organisadas, pela frequencia dos alumnos nos estabelecimentos fabris do estado e dos particulares, mediante ajustes rasoaveis.

Convinha estabelecer regularmente e por modo legal a existencia de um internado, ao lado do ensino livre, facilitando por este modo a instrucção profissional em uma cidade onde a iniciativa particular é muito limitada.

NB. Antes d'estas asserções tinha o governo declarado que pretendia reorganisar o Instituto Industrial de Lisboa, seguindo as bases e indicações apresentadas na consulta do conselho escolar de 11 de junho de 1860, e no relatorio da commissão encarregada, por decreto de 7 de julho de 1859, de propor a reforma d'este estabelecimento.

Era convicção sua que o ensino theorico devia ser organisado por modo que os alumnos, segundo as suas differentes vocações, podessem ser habilitados com os seguintes cursos: 1.º mercantil; 2.º industrial 3.º de engenheiro de machinas a vapor; 4.º de mestres mechanicos; 5.º de mestres chimicos; 6.º de mestres tintureiros e estampadores; 7.º de mestres mineiros; 8.º de mestres de obras e construcções civis; 9.º de constructores de instrumentos de precisão; 10.º de conductores de trabalhos; 11.º de geometras agrimensores; 12.º de chefes de estação de telegraphos electricos.

A proposta, porém, não chegou a ser convertida em lei.

A reorganisação do Instituto Industrial e da Escola Industrial não foi alterada até aos fins do anno de 1864. N'esse anno, pela portaria de 20 de agosto, foi nomeada uma commissão para formular um projecto de reorganisação do ensino industrial em Portugal.

Pelo decreto de 20 de dezembro foi effectivamente reorganisado.

Registaremos agora a estatistica relativa a um anno lectivo, que se compõe de uma parte do ultimo da serie que nos occupa (1854-1861), e de uma parte do immediato:

tatistica do aproveitamento dos alumnos do Instituto Industrial de Lisboa no anno lectivo de 1861-1862

	Cadeiras	Matriculados em cada cadeira	Perderam o anno	Provaram o anno	Foram examinados	Approvados	Reprovados
dinarios .	1.ª	63	35	27	16	9	7
	2.ª	63	34	29	12	11	1
	3.ª e 5.ª	16	3	13	9	8	1
	4.ª	10	3	7	6	2	4
	6.ª	6	1	5	2	2	-
	7.ª	1	-	1	1	-	1
	8.ª	2	2	-	-	-	-
luntarios.	1.ª	8	8	-	-	-	-
	2.ª	17	16	1	1	-	1
	3.ª e 5.ª	9	7	2	1	1	-
	4.ª	10	8	2	1	1	-
	6.ª	3	2	1	-	-	-
	7.ª	5	4	2	2	2	-
	8.ª	3	2	1	-	-	-
		217	126	91	51	36	15

Tendo concluido a exposição relativa ao periodo de 1854–1861, ios agora tomar abreviada nota do que diz respeito aos annos posores.

Em outubro do anno de 1863 foi despertada a attenção do minis- das obras publicas sobre o triste estado em que se achava a aula lesenho no Instituto Industrial de Lisboa; tornando-se de absoluta essidade auctorisar e auxiliar as reparações urgentissimas que mais deviam demorar-se.

Reconhecia-se que a fundação do Instituto Industrial foi um dos hores serviços prestados á industria portugueza n'aquelles tempos[1].

[1] Veja o *Jornal do Commercio*, num. 3009, de 23 de outubro de 1863.

Pelo decreto de 20 de dezembro de 1864 foi reorganisado o ensino industrial de Lisboa e Porto.

No relatorio que antecede aquelle decreto declarou o governo que não era do seu intento, na reorganisação que decretava, crear verdadeiras escolas ou conservatorios de artes e officios, nem tão pouco estabelecer nos dois institutos cursos technicos ou profissionaes, só proprios de estabelecimentos de ensino superior. Pretendia que os referidos institutos se limitassem ao ensino technico geral, tanto elementar como secundario, commum ás diversas profissões industriaes, e habilitando tambem para differentes empregos subalternos dos serviços publicos, de obras publicas, minas, telegraphos, pharoes e outros.

Á mesma distincção — de *ensino geral* e *especial* — attendia o governo em quanto á creação das escolas industriaes nas terras do reino, que, pela sua importancia fabril, carecessem d'ellas.

O ensino theorico seria professado nos estabelecimentos de ensino industrial de Lisboa e Porto. Teriam estes a denominação de Institutos industriaes; vindo assim a *Escola Industrial do Porto* a ter, d'então em diante, a denominação de—*Instituto Industrial do Porto.*

O decreto regulava o ensino do 1.º e 2.º grau dos institutos de Lisboa e Porto, bem como o ensino das escolas industriaes; estabelecia conselhos escolares, de administração, de aperfeiçoamento; continha prescripções a respeito dos directores, dos professores, dos alumnos, e dos estabelecimentos auxiliares dos Institutos.

Já no capitulo — *Instituto Agricola* — démos noticia da carta de lei de 2 de julho de 1867, segundo a qual o concurso para o provimento dos logares de lentes do Instituto Geral de Agricultura, e *Institutos industriaes de Lisboa e Porto,* seria por provas publicas, e nos termos por que se regulam os concursos das outras escolas superiores do reino. (Veja o mais que foi apontado na pag. 123 do presente volume).

O decreto de 30 de dezembro de 1869 deu ao Instituto Industrial de Lisboa a denominação de — *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa,* por quanto passou para elle o ensino do commercio, sendo supprimida a escola do commercio, ou secção commercial, do lyceu nacional de Lisboa.

O *Instituto Industrial do Porto* continuou a ter a mesma denominação, tendo as mesmas cadeiras que o de Lisboa, mas sendo a 7.ª substituida pela arte de minas, docimasia e metallurgia.

Na data de 18 de setembro de 1872 foi decretado o regulamento do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

NB. Pelo decreto de 20 de novembro do mesmo anno de 1872 foi determinado que o regulamento do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, approvado por decreto de 18 de setembro, fosse posto em execução no Instituto do Porto, na parte que lhe é applicavel.

Decreto de 30 de setembro de 1879.

Creou no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa tres novas cadeiras, a saber:

a) Mineralogia e geologia applicadas, e elementos de geographia physica.

b) Arte de minas, metallurgia e principios de legislação mineira portugueza.

c) Principios de chimica e physica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

Com as disciplinas professadas n'estas tres cadeiras, e com as já existentes, constituir-se-hia no Instituto, além dos cursos que alli se professavam, um *curso de conductores de minas.*

Decreto de 1 de outubro de 1880.

Determinou que ficassem comprehendidas no curso completo do commercio as seguintes disciplinas:

Physica geral e suas applicações; chimica applicada ás artes; principios de economia politica e industrial, e estatistica commercial.

Que fossem preparatorios para o mesmo curso:

Instrucção primaria, calligraphia, portuguez, geographia e historia elementar, mathematica elementar, francez e inglez; podendo os exames d'estas disciplinas preparatorias ser feitos no Instituto ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção publica, com excepção dos de instrucção primaria e portuguez, que deveriam ser feitos em qualquer lyceu nacional.

O conselho escolar, em harmonia com o que se determina n'este decreto, devia formular o programma do curso respectivo, submettendo-o á approvação do governo.

Em 19 de junho de 1883 mandou o governo que a época da abertura das matriculas na secção commercial do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, no proximo anno lectivo, fosse espaçada para o dia 30 de novembro.

O governo attendeu á conveniencia de prover á regularidade dos trabalhos escolares do referido Instituto, relativas ao ensino commercial, cuja reorganisação já fôra proposta, e se achava pendente de approvação legislativa.

Tendo, porém, sido adiadas as côrtes para o dia 17 do mez de dezembro do mesmo anno de 1883, entendeu o governo que não convinha espaçar para além d'esse praso a abertura das matriculas das referidas disciplinas: ordenou, em 3 de novembro, que se procedesse desde logo a esse acto: ficando d'este modo sem effeito a providencia tomada em 19 de junho.

Conhecemos que n'este capitulo ficamos muito áquem do que merecem estabelecimentos scientificos, de tal ordem como os institutos industriaes; e sem esforço confessamos a insufficiencia do desempenho do nosso encargo. Em todo caso, lastimamos que não nos seja dado escrever monographias, em vez de sermos obrigados a acudir a um sem numero de entidades, que impedem largos e detidos desenvolvimentos a respeito de cada um em particular.

INSTITUTO INDUSTRIAL DO PORTO

No tomo XII, pag. 167 a 177, encontraram os leitores o capitulo *Escola Industrial do Porto*, no qual démos noticia do estabelecimento que teve esta denominação até ao anno de 1864, em que principiou a ser chamado —*Instituto Industrial do Porto.*

Pelo decreto de 20 de novembro de 1872 foi determinado que o regulamento do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, approvado por decreto de 18 do mesmo mez e anno, fosse posto em execução no *Instituto Industrial do Porto*, na parte que lhe é applicavel.

Tal é a razão por que no presente capitulo deixamos de exarar noticias que já foram expostas no citado tomo XII (pag. 167 a 177), rigorosamente proprias da *Escola* emquanto não passou a denominar-se *Instituto.*

Aqui só pretendemos dar conhecimento de uma providencia decretada em 1872, e de um projecto que merece uma especial menção, a despeito da circumstancia de ter um caracter eventual.

O conselho da Academia Polytechnica do Porto elaborou o proje-

cto da fusão da mesma academia, e do Instituto Industiral do Porto, em um só estabelecimento de ensino superior technico, denominado *Instituto Polytechnico do Porto.*

Esta indicação firmaremos nós com as proprias palavras do artigo 1.º do projecto; e são as que se seguem:

Artigo 1.º A Academia Polytechnica e o Instituto Industrial do Porto ficam reunidos n'um só estabelecimento, que se denominará *Instituto Polytechnico do Porto*, e será para todos os effeitos considerado estabelecimento de instrucção superior.

§ unico. O Instituto Polytechnico do Porto fica dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

NB. Muito por maior diremos que o Instituto se divide em duas secções: uma de *ensino diurno;* outra de *ensino nocturno* (especialmente destinado a operarios).

O *ensino diurno* comprehende: *a*) Curso preparatorio dos cursos technicos e especiaes; *b*) Cursos technicos especiaes; *c*) Curso geral; *d*) Curso preparatorio das escolas medico-cirurgicas e das escolas de pharmacia.

Os *cursos especiaes* a que é applicado o alto ensino technico com todos os desenvolvimentos das sciencias e suas applicações praticas, dividem-se em: 1.º Curso de engenheiros de pontes e estradas; 2.º Curso de engenheiros de minas; 3.º Curso de chimicos industriaes; 4,º Curso de engenheiros de machinas; 5.º Curso de commerciantes; 6.º Curso de architectos.

O *ensino nocturno* comprehende os seguintes cursos: *a*) de construcções civis e construcção de obras publicas; *b*) de machinas; *c*) de telegraphia e pharoes; *d*) de directores de fabricas; *e*) de chimicos industriaes, e em especial de tintureiros; *f*) curso elementar de commercio.

Seria longo especificar as cadeiras em que é ministrado o ensino diurno (em numero de 21), e as do ensino nocturno (em numero de 10); bem como designação dos estabelecimentos annexos ao instituto (em numero de 13); e finalmente as disposições relativas aos professores, e á administração e regimen do instituto.

rindo o governo justamente ao pedido da Academia, póde levantar-se o amphitheatro, onde já desde o passado anno lectivo se professa o curso de introducção á historia natural.»

O que se segue no *relatorio* merece ser recordado, não só por que encerra uma luminosa ponderação, mas tambem por que dá noticia do modo exemplar porque era regida a cadeira no Instituto Maynense pelo respectivo professor:

«O ensino das sciencias da natureza é absolutamente illusorio, senão de todo impraticavel, quando a exposição oral não pode ser a cada momento esclarecida e completada pelas demonstracções experimentaes e pelas collecções que facilitam o estudo. A Academia tem diligenciado, quanto depende dos seus recursos, ministrar ao illustre professor, que dirige o curso de introducção, *(o sr. Francisco Antonio Pereira da Costa)* todos os meios de tornar facil e proficuo o ensino das sciencias que elle diffunde com tão grande esplendor e reputação para o magisterio portuguez. Tem a Academia deferido, em quanto é da sua attribuição, aos pedidos com que aquelle distincto cathedratico procura, com um zelo quasi inimitavel, e com um fervor quasi raro nos nossos dias, acrescentar e enriquecer as collecções e instrumentos destinados á instrucção pratica das sciencias physicas e naturaes.»

Completemos as noticias do *relatorio* ácerca do curso de que estamos tratando:

«A Academia tem recebido ultimamente, para as demonstrações experimentaes d'aquelle curso, muitos objectos, em que a moderna arte da anatomia plastica representa, com a mais notavel fidelidade e em proporções devidamente exageradas para facilidade do estudo, as particularidades da organisação do homem e dos outros animaes. E reconhecendo a impossibilidade de custear exclusivamente pelos recursos proprios as largas necessidades de tão indispensavel e valioso estudo, a Academia decidiu pedir ao governo de S. M. que, por bem da instrucção publica, haja de assegurar, por uma dotação sufficiente e decorosa, os dispendiosos meios de instrucção, de que está ainda carecendo aquelle curso[1].»

Pelo decreto de 22 de março de 1859 foi auctorisada a Academia Real das Sciencias de Lisboa para effeituar a subrogação de tres pre-

[1] *Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias lido na sessão publica de 10 de novembro de 1856 pelo secretario geral interino José Maria Latino Coelho.*

dios, *pertencentes ao Instituto Maynense*, que ella administrava, por inscripções da junta do credito publico, as quaes seriam logo averbadas a favor do dito instituto.

Entre os considerandos que precedem a parte dispositiva do decreto, encontra-se o seguinte, que muito faz ao nosso caso:

«Vista a copia autentica, extrahida do livro dos accordãos da terceira ordem da penitencia, por onde se mostra que a referida Academia fôra nomeada por fr. José Mayne, religioso d'aquella ordem, administradora dos mesmos predios, para com o rendimento d'elles se instituir a aula de historia natural alli existente; e que esta mesma administração lhe fôra tambem commettida pela portaria do ministerio do reino de 23 de outubro de 1834.»

NB. Foi a Academia quem pediu ao governo a necessaria licença para subrogar por inscripções da Junta do Credito Publico as tres propriedades de casas, com os num. 5 a 14, situadas na rua do Arco do Marquez, da cidade de Lisboa, pertencentes ao Instituto Maynense, que a mesma Academia administrava.

Muito avisadamente allegou a Academia que, sendo o rendimento dos sobreditos predios, depois de deduzidas as indispensaveis despezas de reparação, muito inferior ao que se obteria de juro pelas inscripções, além da maior facilidade na sua cobrança, grande utilidade resultaria por isso aos interesses do referido Instituto.

O governo concedeu a pedida auctorisação; devendo a subrogação ser feita em hasta publica por preço nunca inferior ao da avaliação dos predios, com precedencia de editos nos termos da lei, e passando para as inscripções subrogadas o encargo perpetuo da manutenção do referido instituto, da mesma fórma que até então o tinham os predios de que se tratava; cumprindo que do contrato se lavrasse a competente escriptura com todas as seguranças e formalidades legaes, na qual seria transcripto integralmente o regio diploma de 22 de maio de 1859.

Duas breves indicações a respeito de fr. José Mayne.

Era religioso franciscano da terceira ordem da penitencia; sendo o seu verdadeiro nome na clausura—fr. Josè de Jesus Maria Mayne. Nasceu no Porto a 7 de junho de 1723, e morreu a 23 de dezembro de 1792.

Vemos no *Diccionario Bibliographico* de Innocencio Francisco da Silva que Fr. José Mayne publicara pela imprensa os dois escriptos intitulados:

Declamação evangelica na trasladação de Santa Rosa de Viterbo, recitada no Convento da Nossa Senhora de Jesus.

Dissertação sobre a alma racional, onde se mostram os fundamentos da sua immortalidade.

Interessa-nos ter conhecimento dos cargos que exerceu, visto que tão meritoriamente applicou os ordenados respectivos.

Foi capellão mór das armadas; confessor de el-rei D. Pedro III; primeiro geral da sua congregação depois da nova reforma; deputado da real mesa censoria, etc.

INSTITUTO PORTUGUEZ DE SANTO ANTONIO EM ROMA

Este estabelecimento foi denominado, até ao anno de 1871, *Real egreja e casa de Santo Antonio dos Portuguezes em Roma.*

Uma commissão, creada em 2 de agosto do indicado anno de 1871, procedeu a mui detidas averiguações historicas ácerca do primitivo instituto, e elaborou um projecto de nova organisação, que superiormente foi approvado, e convertido no decreto de 14 de dezembro de 1871, contendo os *Estatutos do Instituto Portuguez de Santo Antonio de Roma.*

No erudito relatorio que antecede o mencionado decreto exarou a commissão as seguintes noticias historicas, que por certo hão de inspirar curiosidade aos leitores:

O primitivo estabelecimento foi fundado por uma nobre dama, D. Guiomar, natural de Lisboa, nos fins do seculo XIV, e foi depois transferido e augmentado pelos dois cardeaes portuguezes, D. Antão de Chaves e D. Jorge da Costa, e successivamente dotado pela piedade de diversos testadores.

Tinha por fim attender ás funcções do culto em egreja de portuguezes, e procurar succorros aos compatriotas que em Roma se achassem em estado de desvalimento ou doença.

Os primeiros estatutos datam do anno de 1486, aos quaes se seguiram os de 1593, 1640, 1683; sendo os d'este ultimo anno os que regularam o estabelecimento até á data da transformação operada pelo citado decreto de 14 de dezembro de 1871.

Reconheceu a commissão que as mudanças occorridas desde o

seculo xv até 1871 necessariamente haviam de tornar inapplicaveis, na actualidade, as disposições dos velhos estatutos.

Sob a influencia d'esta convicção, entendeu que era indispensavel:

1.º Manter em toda a plenitude a intervenção da real auctoridade e protectorado na administração do estabelecimento;

2.º Simplificar essa administração até ao ponto de que o respectivo desempenho podesse effeituar-se com o pessoal e recursos compativeis com as circumstancias dos tempos de hoje;

3.º Tornar mais proficuo o estabelecimento—aos naturaes d'estes reinos, que, ou residam em Roma, ou a ella concorram, e careçam de subsidios.

Nos termos dos actuaes estatutos, tem o instituto por fim exclusivo: obras de piedade, de beneficencia, e de *auxilio para instrucção*, tão sómente para cidadãos portuguezes ou de origem portugueza.

Registaremos o artigo do estatutos que mais de perto interessa ao nosso trabalho:

Art. 11.º Poderão tambem ser recebidos no hospicio e ter n'elle residencia até quatro sacerdotes portuguezes, que o governo de S. M., por ordem expressa, auctorisar sobre proposta dos respectivos ordinarios, *com o fim de se applicarem a estudos convenientes ao seu estado;* e nos mesmos termos sobre proposta das respectivas *academias, até quatro estudantes para se aperfeiçoarem nas bellas artes.*

§ 1.º Sem declaração expressa do governo de S. M. nenhum d'estes individuos poderá residir no hospicio além de tres annos.

§ 2.º Se de seis em seis mezes não comprovarem o seu aproveitamento, ou se não procederem decorosamente, serão reprehendidos pelo *chefe da missão:* e reincidindo serão por elle expulsos, havendo para este caso consulta affirmativa da *commissão administradora*, e dando-se logo conhecimento do facto ao governo[1].

[1] *Chefe da missão* acreditado junto da Santa Sé.

Commissão administradora encarregada da administração externa do instituto, e composta de tres membros: — presidente, o secretario da missão, ou o addido que suas vezes fizer; e de dois portuguezes residentes em Roma reconhecidamente probos e independentes.

NB. A administração interna pertence a um secerdote de reconhecido merito, com o titulo de *reitor*, nomeado pelo governo.

Sobre o assumpto do presente capitulo veja o notavel escripto do sr. D. Antonio da Costa:

Um estabelecimento portuguez em Roma.

INSTITUTO PROFISSIONAL DE NOVA-GOA

Veja adiante o capitulo— *Instrucção Publica nas provincias ultramarinas.* — *Estado da India*, anno de 1881.

Ahi havemos de fallar d'este Instituto, fundado na cidade de Nova-Goa pelo decreto de 11 de novembro de 1871, para o ensino industrial, agricola e commercial.

INSTRUCÇÃO

(Commentario official de duas expressões)

Abrimos este capitulo para tomar nota de uma elucidação importante.

A carta de lei de 2 de maio de 1878, no § unico do artigo 65.º, dispõe que «a approvação em qualquer *curso de instrucção secundaria ou superior* é habilitação sufficiente para o magisterio elementar ou complementar.»

Perguntou-se ao governo: o que deve entender-se pelas expressões *curso de instrucção secundaria* e *instrucção superior*, para os effeitos da referida disposição?

Respondeu o governo, pelo officio de 30 de julho de 1883, que deve entender-se pela expressão—*curso de intrucção secundaria:*

1.º Diploma do curso dos lyceus conforme o disposto nos artigos 71.º e 76.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844.

2.º Diploma ou certidões de approvação em todas as disciplinas que constituam qualquer curso dos lyceus de 1.ª ou 2.ª classe nos termos dos regulamentos de 10 de abril de 1860, 9 de setembro de 1863, 25 de novembro de 1870, 31 de março de 1873 e 14 de outubro de 1880.

3.º Diploma do curso completo do Collegio Militar.

Deve entender-se pela expressão *curso de instrucção superior* qualquer dos seguintes:

1.º Diploma de formatura em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra;

2.º Carta do curso de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;

3.º Carta de qualquer dos diversos cursos especiaes da Escola Polytechnica de Lisboa, nos termos da portaria de 8 de junho de 1860;

4.º Carta de qualquer dos cursos de engenheiros de minas, engenheiros constructores e engenheiros de pontes e estradas da Academia Polytechnica do Porto;

5.º Approvação em todas as cadeiras do Curso Superior de lettras;

6.º Diploma do curso completo do Instituto Agricola;

7.º Diploma dos cursos dos officiaes das armas scientificas na escola do exercito.

INSTRUCÇÃO DOS OFFICIAES DE ARTILHERIA EMPREGADOS NAS REPARTIÇÕES DO ARSENAL DO EXERCITO

Tem a data de 30 de abril de 1868 o decreto que approvou as *Instrucções*, em que se prescrevem as regras geraes que os commandantes das repartições do arsenal do exercito devem seguir, para habilitar os officiaes de artilheria, empregados sob as suas ordens nas mesmas repartições, a dirigirem convenientemente as officinas de que venham a ser encarregados. (Ampliou o disposto no regulamento de 1853 para o arsenal do exercito).

Ao commandante da repartição cabe dirigir a instrucção dos officiaes de artilheria, seus adjuntos na mesma repartição. (Art. 1.º)

O *estudo dos officiaes* terá por objecto a applicação da instrucção theorica que receberam nas escolas, tanto relativamente ao conjuncto de todas as partes do serviço pratico d'este estabelecimento, como ás circumstancias mais peculiares de cada uma d'aquellas; a tudo o que se refere ás materias primas, á descripção circumstanciada de todos os artefactos que se fabricam para o serviço immediato do exercito ou das praças de guerra, e aos meios que se [illegible] para a conservação do material. (Art. 2.º)

A instrucção será dada [illegible]
me a natureza dos [illegible]

São interessantes as disposições dos demais artigos, e maiormente na parte em que se referem ás memorias e relatorios que os officiaes devem apresentar, no intuito de mostrarem os bons resultados do seu estudo e exercicio.

Pela grande extensão das instrucções, estamos impedidos de as reproduzir na sua integra; mas os leitores as encontrarão no *Diario de Lisboa* n.° 102, de 6 de maio de 1868, ou na collecção official da legislação do mesmo anno, pag. 154 a 156.

INSTRUCÇÃO PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

D'esta importante especialidade começámos a tratar no tomo III, pag. 305 a 312; e depois, no tomo VII, pag. 360 a 389, chegámos até ao fim do anno de 1853, ultimo do reinado da senhora D. Maria II.

Passamos agora a exarar as noticias pertencentes ao periodo de 1854–1861. Acaso apresentaremos tambem uma ou outra indicação, relativa aos annos posteriores, que nos parecer bem cabida.

Primeiramente daremos conhecimento das providencias que se estendem a todas as nossas possessões d'além mar, e depois apontaremos o que em particular diz respeito a cada uma d'estas.

Em um e em outro caso correremos velozes, como quem não póde fazer copiosa colheita de animadoras informações.

Providencias que abrangem todas as provincias ultramarinas portuguezas.

> Ensinar a ler é pouco;—ensinar a ter crenças, desabrochar o instincto para o bem, ainda não é sufficiente;—ensinar a trabalhar, crear o operario, o cidadão, a familia; eis o praciso.
>
> *Relat. do secr. de S. Thomé.*

Ordenou o governo ao commandante de um patacho do estado (ao incubir-lhe *observações meteorologicas a bordo*) que em lhe constando que nos portos das ilhas de Cabo Verde e da costa occidental da Africa alguem fazia observações d'essa natureza, procurasse obter uma copia d'ellas, e a remettesse ao ministerio da marinha. *(Portaria de 13 de março de 1854).*

A junta geral da bulla da cruzada pediu ao governo que facilitasse competentemente—nas embarcações do estado—*o transporte dos alumnos ordinandos*, que, na conformidade das resoluções do mesmo governo, deviam ser mandados *educar e instruir no seminario patriarchal de Santarem*, pelos prelados das dioceses de Angra, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e Angola.—Outrosim solicitou auctorisação para pagar pelo cofre da bulla as despezas do transporte, nos casos em que este não podesse effeituar-se em navios do estado.

Assim o fez constar o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça ao da marinha e do ultramar, perfilhando os pedidos da junta, em 20 de setembro.

Em 26 do mesmo mez e anno respondeu o ministro da marinha, participando que n'essa conformidade expedira ordem ao major general da armada, para que os commandantes dos navios do Estado que fossem ás sobreditas provincias, ou n'ellas tocassem na sua volta para o reino, recebessem a seu bordo os individuos que pelos governadores das mesmas lhes fossem mandados apresentar para esse fim. Aos governadores geraes das provincias de Angola e Cabo Verde, e aos governadores de S. Thomé e Principe foi ordenado que mandassem apresentar aos referidos commandantes os ordinandos, que pelos prelados das respectivas dioceses tivessem sido escolhidos para aquelle fim; devendo dar communicação d'isto aos respectivos prelados.

Em data de 27 do mesmo mez e anno deu o governo conhecimento d'esta correspondencia ao arcebispo commissario geral da bulla da cruzada, para que inteirando-se das providencias tomadas superiormente sobre o objecto de que se tratava, as fizesse presentes á junta a fim de que, em vista d'ellas, fosse regulado convenientemente o seu procedimento.

NB. Em 12 de março de 1859 concedeu o governo á junta da bulla da cruzada a competente auctorisação para continuar os subsidios aos alumnos das dioceses de Angola, Cabo Verde e S. Thomé e Principe, e aos oito da diocese de Angra que existiam no seminario de Santarem a cargo da mesma junta.

Pelo decreto de 1 de setembro de 1854 foi determinado que as provincias ultramarinas concorressem para *a despeza da publicação do boletim e annaes do conselho ultramarino*, com a quota que a cada uma era designada na respectiva tabella, recebendo o numero de exemplares que a ella pertencesse, e remettendo a sua importancia ao mesmo conselho.

NB. O decreto de 1 de setembro de 1854 fixou a receita e a despeza das provincias ultramarinas para o anno economico de 1854 a 1855, nos termos da tabella annexa ao mesmo decreto.

As côrtes não tinham chegado a votar a indicada receita e despeza, e por isso o governo, auctorisado pelo § 1.º do art. 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, tomou por decreto a competente resolução.

Em 8 de janeiro de 1856 ordenou o governo que em todas as camaras municipaes das provincias ultramarinas houvesse um livro especial, com a denominação de *Annaes do Municipio*, para n'elle se consignarem os acontecimentos mais importantes que occorressem durante cada anno.

Com referencia especial aos annaes do ultramar, ordenava o governo que se mencionassem n'elles tambem a posse dos respectivos governadores, e o tempo que governaram.

As camaras deviam remetter todos os annos ao conselho ultramarino uma copia das notas, que, relativamente ao anno anterior, houvessem sido lançadas nos respectivos livros, e outra copia ao governador geral da provincia, para a fazer publicar no *Boletim do Governo*.

NB. Esta providencia para as provincias ultramarinas foi imitação da providencia estabelecida, para as camaras municipaes da metropole, pela portaria do ministerio do reino de 8 de novembro de 1847.

A respeito d'esta ultima veja os largos desenvolvimentos que exarámos no tomo x, pag. 125 a 130.

Em data de 14 de fevereiro de 1856 deu o procurador geral do Collegio das Missões do Ultramar parte ao governo, de que no dia 8 de dezembro antecedente se effeituara a *abertura do seminario de Sernache do Bom-Jardim.*

A carta de lei de 12 de agôsto do mesmo anno de 1856 creou o *Collegio das Missões Ultramarinas*, e estabeleceu outras providencias para a educação e instrucção do clero, e preparação de missionarios para as dioceses e missões do Real Padroado na Asia, Africa e Oceania.

Creou um collegio central, com a denominação de Collegio das Missões Ultramarinas, incorporando-se n'elle o das missões da China, denominado de S. José do Bombarral.

O Collegio das Missões Ultramarinas era destinado:

1.° A preparar sacerdotes europeus para o serviço das Missões do Ultramar.

2.° *A formar professores para os seminarios das dioceses ultramarinas.*

3.° A aperfeiçoar o ensino e a educação ecclesiastica *dos alumnos dos referidos seminarios*, que por seus respectivos prelados forem escolhidos d'entre os mais habeis e exemplares para esse fim.

4.° A dar hospedagem e gasalhado a quaesquer missionarios que, auctorisados pelo governo, forem para as missões do ultramar, ou d'ellas voltarem.

O Collegio das Missões Ultramarinas seria estabelecido no edificio em que estava o das missões da China, e que pertenceu á extincta congregação da missão em Sernache do Bom-Jardim, ou em qualquer outro edificio nacional que de futuro parecesse mais conveniente.

Vejamos agora as disposições da carta de lei acerca dos *Seminarios diocesanos do Ultramar:*

Os seminarios denominados de Charão e Rachol no arcebispado de Goa, o de S. Thomé em Meliapor, o de Vaipicota em Cranganor, e o de S. José em Macau, seriam reorganisados em harmonia com o que fôra estabelecido para o seminario de Angola pelo decreto de 23 de julho de 1853, com as modificações exigidas pela especialidade de cada uma das respectivas provincias ou dioceses. O governo poderia transferir qualquer dos dois seminarios do arcebispado de Goa para outros locaes da mesma diocese, que parecessem mais salubres e convenientes. O seminario Covelong na diocese de Meliapor seria incorporado, com todos os seus bens e rendimentos, no seminario de S. Thomé da mesma diocese. *(Art. 11.° e §§).*

Logo que as circumstancias o permittissem, erigir-se-hia um seminario diocesano na cidade de Moçambique, e se constituiria o da diocese de Cabo Verde no ponto que parecesse mais conveniente: n'este meio tempo, porém, seriam os alumnos ecclesiasticos da prelasia de Moçambique educados nos seminarios do arcebispado de Goa, e os do bispado de Cabo Verde no Collegio das Missões Ultramarinas estabelecido no Reino. (*Art. 12.° e* §)

Objecto dos Seminarios:

1.° Instruir e formar sacerdotes para o serviço das egrejas das respectivas dioceses.

2.° Preparar missionarios para quaesquer missões sujeitas ás mesmas dioceses.

3.° Supprir a falta de lyceus e de outras aulas publicas de disciplinas, cujo ensino seja necessario estabelecer, segundo as circumstancias especiaes de cada localidade.

4.° Dar hospedagem e sustento aos missionarios que forem para as respectivas missões, ou d'ellas voltarem por ordem ou auctorisação do governo. (Art. 13.°)

Area dos seminarios:

Os seminarios de Charão e Rachol, de S. Thomé em Meliapor, e de Valpicota em Cranganor, são destinados aos missionarios e ordinandos das dioceses de Goa, de Meliapor, de Cranganor e de Cochim.

Os seminarios de Angola, Moçambique, e Cabo Verde são destinados: O 1.° aos missionarios e ordinandos de Angola, Congo e S. Thomé e Principe; o 2.° aos da Prelasia de Moçambique; e o 3.° aos da diocese de Cabo Verde.

O seminario de Macau è destinado aos missionarios e ordinandos das dioceses de Macau, Pekin, Nankin e Malaca. (*Art. 14.°, 15.° e 16.°*)

Admissão nos seminarios.

Seriam admittidos: 1.° Os sarcedotes e clerigos de ordens sacras, ou minoristas, que se quizessem consagrar ás missões da propagação da fé;—2.° Os educandos que os respectivos prelados mandassem preparar para as ordens e para o serviço das missões;—3.° Os mais ordinandos das dioceses que fossem auctorisados pelos mesmos prelados.

A 1.ª e 2.ª classe dos seminaristas seria inteiramente sustentada á custa dos seminarios. Os da 3.ª classe seriam divididos em pensionistas e meios pensionistas, segundo pagassem toda ou parte da pensão que fosse arbitrada para a sua sustentação.

Todos os seminaristas que tivessem sido educados á custa do seminario seriam obrigados ao serviço das missões, sob pena de indemnisarem o mesmo seminario da despeza feita. (*Art. 17.° e 18.° e §§*)

Auctorisação com que o governo ficava:

O governo, havidas as informações competentes, e ouvido o conselho ultramarino, poderia estabelecer e fixar:

1.° O curso de estudos e disciplinas que em cada seminario devem ser ensinados.

2.° O pessoal de sua administração disciplinar e economica.

3.° O numero de professores e substitutos necessarios para as respectivas cadeiras.

4.º Os ordenados dos professores, e o vencimento de todo o mais pessoal do seminario.

5.º As condições que devem ser exigidas dos alumnos ordinandos e sacerdotes para serem admittidos no seminario. *(Art. 19.º)*

No que respeita a *estatutos, nomeações, e provimentos*, a carta de lei estabelece o principio geral da proposta feita pelos prelados diocesanos, e posterior approvação do governo; o primeiro provimento, porém, das cadeiras, por occasião da instituição e reorganisação dos seminarios, poderia ser feita pelo governo, ouvido o conselho ultramarino. *(Art. 21.º 25.º)*

Sustentação dos seminarios:

A lei applicou para este fim:

1.º As rendas, pensões e subvenções de qualquer natureza que alguns dos seminarios actualmente porcebessem por lei e ordem do governo.

2.º O producto liquido das esmolas da bulla da cruzada, dadas pelos fieis nas respectivas provincias ou dioceses, e ás quaes por indulto apostolico e confirmação regia foi mandada dar esta applicação; deduzindo-se a quota que se estabelecesse para o Collegio das Missões Ultramarinas, na conformidade do n.º 6.º do artigo 10.º da presente lei.

3.º Qaesquer rendimentos, bens ou subvenções, dados pelo estado ou por particulares para a instituição dos mesmos seminarios, ou quaesquer outros piedosos estabelecimentos do mesmo genero no ultramar, fosse qual fosse a sua denominação.

4.º Quaesquer legados ou doações que de futuro se fizessem aos mesmos seminarios. *(Art. 26.º e n.ºs)*

Os restantes artigos versam sobre as *contas, relatorios, consultas* e *propostas*, que devem apresentar ao governo os prelados diocesanos do ultramar, os governadores das provincias ultramarinas, os superiores das missões no ultramar, o superior do collegio das missões, e o conselho ultramarino,—a respeito dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Em portaria de 11 de novembro do mesmo anno de 1856 foi participado ao bispo de Cabo Verde, que n'aquella data se ordenára ao governador geral da respectiva provincia, *que não mandasse para*

serem educados no seminario de Santarem senão os individuos propostos pelo mesmo bispo.

Outrosim recommendava o governo ao bispo, que désse toda a attenção a que não menos de quatro dos dez alumnos, que por conta da provincia de Cabo Verde podiam ser educados no seminario, fossem naturaes dos estabelecimentos de Guiné,—dos quaes se devia presumir que mais facilmente se sujeitariam ao serviço das parochias dos mesmos estabelecimentos.

O governo entendia que só deviam ser mandados educar para o estado ecclesiastico, no seminario de Santarem, individuos em quem se presumisse vocação para o mesmo estado, e a quem, por isso, o prelado diocesano tivesse resolvido admittir a ordens.

Em portaria de 13 de novembro do mesmo anno de 1854 foi ordenado ao vigario geral da diocese de Angola, que, de acordo com o governador geral respectivo, executasse o seguinte:

1.° Que fizesse *abrir na cidade de Loanda o seminario creado pelo decreto de 23 de junho de 1853.*

2.° Que o edificio para o dito seminario deveria ser uma parte do paço episcopal, como fôra determinado pelo mesmo decreto.

3.° Que só deveriam ser admittidos, n'aquella occasião, 15 até 20 alumnos, que aliás tivessem exemplar procedimento.

4.° Que a despeza que houvesse de fazer-se com a manutenção do seminario, seria abonada pelas verbas de receita de que tratam os artigos 2.° e 3.° do citado decreto.

5.° Que o vigario geral, de accordo com o governador geral da provincia, proposesse os professores que fossem necessarios para as aulas, e tudo o mais que preciso fosse para cumprir a presente portaria, tendo em vista as disposições do sobredito decreto de 23 de julho de 1853.

NB. O governo mostrava-se desgostoso de se ter retardado a organisação do seminario diocesano, determinada pelo decreto de 23 de julho de 1853,—quando aliás era da maior utilidade, para a propagação da fé nos vastos sertões de Angola e Congo, que alli se formasse um clero indigena sufficientemente instruido.

Em officio de 15 de novembro de 1856 pedia o ministro da marinha ao da justiça que as esmolas dos fieis das provincias ultramarinas pela bulla da santa cruzada fossem applicadas, como é de razão,

para a sustentação dos seminarios mandados estabelecer nas mesmas provincias.

Em portaria de 22 de novembro do mesmo anno de 1356 ordenou o governo que *o Bispo de Cabo Verde* lhe remettesse *o plano de um seminario para a educação do clero da sua diocesse.*

Eis aqui a substancia das instrucções que o governo dava ao bispo:

1.º O seminario deveria ter assento em edificio situado em logar salubre.

2.º Conviria começar tal estabelecimento em ponto limitado, para successivamente ser augmentado á proporção que as circumstancias o permittissem; devendo, por isso, calcular-se a despeza de modo que não excedesse a que então se fazia com os professores de latim, philosophia moral, e theologia, e com os dez alumnos, cuja educação estava auctorisada por lei.

3.º Deveria ter-se em vista a possibilidade de admittir no seminario alumnos porcionistas, ainda que se não destinassem á vida ecclesiastica; de modo que o mesmo seminario podesse, de algum modo, ser considerado como um lyceu provincial.

NB. A este proposito, ponderava o governo que não é do grande apparato de sciencia que ha de vir um bom clero ultramarino; sendo que o que mais convinha era—sufficiente sciencia com boa morigeração.

N'este mesmo anno de 1856 foram expedidos alguns decretos, concedendo *licença para a remissão de fóros*, que se pagavam ás collegiadas, e depois aos seminarios, desde a extincção, ou suppressão d'aquellas.

Em 10 de fevereiro de 1857 foi ordenado a todos os governadores e auctoridades dos dominios portuguezes da Africa, que prestassem todos os *auxilios aos viajantes que se destinassem a augumentar os conhecimentos geographicos ou scientificos de qualquer outra especie, em relação áquella parte do mundo*; principalmente quando esses viajantes fossem de tão reconhecido merito como era o dr. Levingstone.

Pela portaria de 25 de fevereiro de 1857 ordenou o governo á *junta geral da bulla da cruzada*—que continuasse a assistir com os *subsidios já auctorisados* aos alumnos das dioceses da Africa, que exis-

tiam no seminraio patriarchal da Santarem, até posteriores determinações.

Ordenou tambem que as consultas da junta fossem d'então em diante acompanhadas de um mappa, no qual se exarásse os segiuntes esclarecimentos:

1.° A importancia dos subsidios com que fica dotada, pela auctorisação regia, cada uma das dioceses, e a somma total d'essas quantias.

2.° O numero, o estado material dos seminarios existentes, os meios de instrucção que n'elles ha, e o seu movimento litterario no anno lectivo findo.

3.° Uma noticia, em resumo, das sommas com que tem sido subsidiada cada diocese pelo cofre da junta, desde a sua instituição.

Pela portaria de 24 de março de 1857 ordenou o governo que a *faculdade de theologia da Universidade de Coimbra proposesse um plano de estudos para os seminarios diocesanos*, que comprehendesse as disciplinas da instrucção secundaria, e as theologicas e canonicas, que necessarias fossem para habilitação da vida ecclesiastica; designando as cadeiras, disciplinas e melhores compendios que houvesse no estado actual da sciencia, e classificando as cadeiras segundo a ordem genealogica das disciplinas, de modo que precedessem sempre aquellas que derramam luz sobre as outras, e podem servir-lhes de preparatorias. —Este plano seria acompanhado de um relatorio, no qual se justificasse tudo o que a faculdade consultasse.

O governo, dirigindo-se assim á indicada faculdade, deu mostras de que considerava a de theologia da Universidade, como sendo a escola normal da sciencia theologica.

Na mesma data (24 de março de 1857) exigiu o governo os seguintes *esclarecimentos, da parte dos prelados das dioceses onde havia seminarios:*

1.° Qual o numero e classificação das cadeiras, compendios e disciplinas, que em cada uma se ensinava no seminario, tanto de instrucção secundaria, como das materias theologicas e canonicas, e quaes eram os compendios que estavam approvados pelo governo.

2.° Quaes os professores empregados no seminario, que estavam approvados pelo governo,—quaes os ordenados e gratificações d'elles, e por onde eram pagos.

3.° Se os alumnos estudavam as materias de instrucção secundaria em aulas do seminario, ou de algum lyceu.

4.º Quaes os alumnos que iivessem sido enviados á Universidade, a que estudo se dedicavam, quaes as mezadas que recebiam, e por quem pagas.

5.º Quaes o reitor e mais empregados do seminario, e se haviam sido approvados pelo governo.

6.º Quaes os estatutos do seminario em vigor, — se precisavam de reforma, — e, no caso affirmativo, qual ella devia ser.

7.º Qual era a dotação ou renda do seminario, e as fontes d'ella.

8.º Qual o edificio em que estava o seminario, — se precisava de algumas obras, e quaes, ou fosse para a sua conservação, ou para o seu melhoramento.

O governo mandava dar preferencia ás informações relativas á professores, cadeiras, disciplinas e compendios do seminario, — comquanto aliás se mostrasse muito desejoso de obter os demais.

Pela portaria de 28 de março de 1857 ordenou o governo aos governadores geraes das provincias ultramarinas, que *promovessem a fundação, de uma livraria* (cadа um na sua respectiva secretaria) *das principaes obras de historia, administração, politica,* e de *outros assumptos que teem relação mais ou menos immediata com a governação do Estado.*

Bem assim ordenou, que, annexo a cada uma das secretarias geraes, se fundasse um *museu de madeiras, de mineraes, e de outros productos naturaes de cada provincia ultramarina.*

Os governadores aproveitariam para este fim os elementos que o seu zelo e intelligencia lhes suggerissem para conseguirem este empenho.

A livraria e o museu ficariam annexos ás secretarias, a cargo dos secretarios geraes, a quem successivamente seriam entregues por inventario, e ficariam sob sua responsabilidade.

Da portaria de 27 de abril de 1857 consta, que no dia 6 de janeiro do mesmo anno tivera logar *a inauguração do Seminario Diocesano de Macau, no Collegio de S. José,* em conformidade da carta de lei de 12 de agosto de 1856, abrindo-se logo as aulas de theologia e das linguas latina e chineza.

O governo promettia dar as providencias possiveis, para que durante aquelle anno fossem enviados para Macau alguns ecclesiasticos habilitados para a regencia das demais aulas indispensaveis no seminario.

O governador de Macau era auctorisado para provisoriamente collocar no mesmo seminario a escola publica, que a camara municipal administrava então,—ficando a direcção e administração da mesma escola a cargo do seminario.

Pela portaria de 5 de outubro do mesmo anno de 1857 ordenou o governo, que o governador geral da provincia de Moçambique, de acordo com a principal auctoridade ecclesiastica, *escolhesse até dez mancebos, que melhores disposições mostrassem para a vida ecclesiastica*, e que a isso reunissem maior intelligencia e regularidade de costumes,—e os mandasse para Goa, com recommendação ao governador geral do Estado da India, para que este, de acordo com o prelado diosesano, os fizesse entrar em um dos seminarios que existem n'aquelle Estado, a fim de alli se habilitarem para o sacerdocio.

Recommendava-se ao governo geral de Moçambique, que exigisse dos paes ou tutores dos mancebos escolhidos uma declaração, na qual se obrigassem os filhos ou pupillos a exercer na provincia, por conta da qual fossem educados, as funcções ecclesiasticas para que fossem habeis, pelo tempo de seis annos pelo menos; e no caso de não cumprirem esta condição, ficassem os ditos paes ou tutores obrigados a pagar pelos seus bens as despezas que os cofres da provincia houvessem feito com os mesmos alumnos.

A razão que movia o governo, em quanto á 1.ª parte da portaria, era que em quanto não se estabelecia um seminario para a provincia de Moçambique, convinha providenciar sobre a formação d'um clero indigena, que podesse para o futuro servir na mesma provincia.

Em quanto á 2.ª parte da portaria, era da intenção do governo acautelar a eventualidade, de que os mancebos, depois de ensinados, e ordenados de presbyteros, se recusassem a voltar para a provincia da sua naturalidade.

O bispo de Cabo Verde proposera, para serem mandados admittir no seminario do patriarchado, como alumnos da provincia de Cabo Verde, dois mancebos, cujos nomes declarava.

Em portaria de 17 de novembro do mesmo anno de 1857 ordenava o governo, que o indicado bispo informasse da naturalidade e filiação dos dois mancebos,—pois que havia a resolução inabalavel de não se admittirem como alumnos ultramarinos individuos que não fossem naturaes das dioceses para que se destinassem.

Era provenido o bispo, de que, estando já instaurado o Collegio

das Missões Ultramarinas em Sernache do Bom-Jardim,—era para alli que deviam ser mandados quaesquer alumnos que se destinassem ao ministerio ecclesiastico nas terras ultramarinas.

Pela portaria de 23 de novembro do mesmo anno de 1857 foi participado ao director do collegio das missões ultramarinas que tinha sido approvado, para reger provisoriamente o mesmo collegio, o *regulamento que fôra submettido á approvação* regia pelo intelligente e zelozo padre Luiz Bernardino da Natividade para a direcção dos respectivos estudos.

Folgamos de tomar nota de que n'este anno de 1857 foi ornenado aos governadores do Ultramar, *que prestassem todos os bons officios e auxilios á fragata imperial austriaca* «Novara», *que ia fazer uma viagem scientifica á roda do mundo.*

O mesmo se ordenou, em especial, ao governador de Cabo Verde, em quanto á corveta «Carolina», que acompanhava a fragata «Novara», e na volta á Europa devia percorrer a Costa de Africa.

A todas as auctoridades das possessões de Africa foi tambem ordenado que prestassem todo o auxilio e protecção *a uma senhora allemã, de nome Ida Pfeifer,* a qual, em continuação de suas viagens, se propunha a visitar as possessões portuguezas em Africa.—A empreza da illustre e muito celebre viajante era considerada, como devendo ser interessante para o augmento dos conhecimentos geographicos.

Ao governador de Cabo Verde foi ordenado que prestasse todos os bons officios, e proporcionasse todas as facilidades ao *distincto naturalista inglez Mr. Nathaniel H. Mason,* a fim de que elle podesse folgadamente proseguir nas suas indagações botanicas e zoologicas.

(Veja as portarias de 27 de março, e 7 de abril, 7 de maio, e 7 de dezembro).

Pela portaria de 23 de junho de 1858 ordenou o governo, que o governador de Macau realisasse a reunião das aulas da escola da mesma cidade ao seminario de S. José, como lhe fôra ordenado pela portaria de 27 de abril de 1857; não obstante as ponderações apresentadas pelo padre administrador do mesmo seminario.

É certo, que o padre administrador ponderava ao governador que convinha não effeituar a indicada reunião, emquanto não fossem approvados os estatutos que submettera á approvação regia; mas o governo declarava que não tinha conhecimento de taes estatutos, e exi-

gia que o padre administrador fizesse constar — quando, e por que via dirigira ao governo os mesmos estatutos.

Em todo o caso, entendia o governo que a reunião da escola ao seminario não dependia essencialmente dos estatutos, nem sequer mesmo da definitiva organisação do seminario, da qual todavia se estava occupando o conselho ultramarino.

Pela portaria de 17 de agosto do mesmo anno de 1858 approvou o governo o abono de 849 xerafins e 3 tangas ao seminario de Valpicota, e bem assim o adiantamento de 400 rupias para a compra e reparos das casas destinadas para o mesmo seminario.

Ordenava o governo que a junta da fazenda do estado da India, ouvindo os pareceres das duas auctoridades ecclesiasticas de Cochim e Cranganor, proposesse a quantia a que devia ser elevado o dito subsidio de 849 xerafins e 3 tangas, — visto ser insufficiente para o pagamento de dois professores, sustentação de doze seminaristas, e outras despezas do estabelecimento.

Pela portaria de 11 de setembro do mesmo anno de 1858 participava o governo ao cardeal patriarcha de Lisboa, que *a transferencia dos alumnos do ultramar, que estavam no Seminario Patriarchal de Santarem, para o Collegio das Missões Ultramarinas em Sernache do Bom-Jardim*, teria logar no fim do mesmo mez de setembro; devendo o cardeal patriarcha ficar na intelligencia de que n'aquelle seminario se apresentaria pessoa, devidamente auctorisada, para receber e acompanhar os mencionados alumnos até ao seu novo alojamento.

Pelo decreto de 21 de setembro do mesmo anno de 1858 foram adoptadas as seguintes providencias:

Art. 1.º Seis dos canonicatos da Sé Patriarchal serão apresentados exclusivamente em presbyteros doutores nas faculdades de theologia e de direito pela universidade de Coimbra, *os quaes terão annexo o encargo de exercer o magisterio das sciencias ecclesiasticas no collegio ou seminario patriarchal na villa de Santarem, pelo tempo e nos termos declarados nos artigos seguintes.*

§ unico. A apresentação terá logar successivamente, á medida que houver vacaturas, até o numero designado n'este artigo, precedendo informação e consulta do cardeal patriarcha, ou do prelado que na sua ausencia reger a metropole lisbonense, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 3.º da carta de lei de 28 de abril de 1845.

Art. 2.º Os doutores apresentados em qualquer dos canonicatos, de que trata este decreto, deverão, no acto da sua instituição canonica, assignar termo, pelo qual se obriguem: 1.º *a exercer o magisterio no seminario patriarchal, por tempo de quinze annos sem interrupção, salvo o caso de impossibilidade, ou de impedimento justificado perante o prelado da metropole;* 2.º a comparecer na Sé Patriarchal em todas as festividades solemnes do anno, e em quaesquer outras extraordinarias, para as quaes forem convidados pelo mesmo prelado.

§ unico. Esta obrigação, porém, entende-se sómente para o effeito da vacatura dos respectivos cononicatos, nos termos do artigo seguinte, e de modo nenhum inhibe os agraciados, de que se trata, de renunciarem livremento os seus logares, nem tão pouco de aceitarem outros.

Do anno de 1864 (26 de setembro) data uma providencia importante, que muito agradavel nos é podermos mencionar.

Ordenou o governo aos governadores das provincias ultramarinas que, dentro dos limites dos respectivos recursos, predisposessem convenientemente todas as coisas *para se abrirem exposições agricolas e industriaes com a devida solemnidade, na capital de cada provincia,* quando as circumstancias locaes offerecessem para tal commettimento favoravel ensejo.

Queria o governo que os governadores lhe remettessem propostas, tendentes á mais cabal realisação do indicado fim, se por ventura entendessem que taes propostas eram necessarias.

Registaremos, como instructivas, as considerações que o governo apresentava para fundamentar as ordens que transmittia aos governadores das provincias ultramarinas.

São as exposições um dos mais seguros modos de incitar e desenvolver os recursos dos povos e dos estados;

Convém fazer apreciar e dar notoriedade aos diversos productos, quer da agricultura, quer da industria, que existem nas importantes provincias ultramarinas;

Para se evidenciarem todos os usos e applicações de taes productos, é essencial chamal-os aos respectivos centros, onde possa ser publicamente avaliada a importancia d'elles;

Grandes vantagens devem provir, para as mesmas possessões, de se patentear o que encerra cada uma d'ellas de mais proveito e utilidade para o commercio.

Não nos consta, e com magua o dizemos, que nas provincias ul-

marinas se realisasse, em virtude da precedente determinação do governo, a abertura de exposições agricolas e industriaes, a não ser na provincia de Cabo Verde aos 9 de julho de 1881, como logo veremos, quando especialmente fallarmos d'esta nossa possessão d'além-mar.

Concebemos, porém, a esperança de que as demais possessões da Africa, da Asia e da Oceania imitarão, mais cedo ou mais tarde, o formoso exemplo que lhes deu a provincia de Cabo Verde.

É, porém, de justiça observar que *anteriormente á determinação de 1864* houve na India portugueza uma exposição industrial, sendo governador o visconde (depois conde) de Torres Novas. Na sessão solemne de 24 de maio de 1860 foram distribuidos premios aos industriaes que á exposição d'esse anno tinham concorrido com productos e artefactos, bem como foram apregoadas menções honrosas que outros concorrentes mereceram. A exposição foi aberta no dia 12 de janeiro de 1860, e encerrada a 8 de fevereiro do mesmo anno.

O decreto de 30 de novembro do anno de 1869 organisou a *administração do ensino publico em todas as nossos provincias ultramarinas.*

Introduziu n'essa administração um elemento importantissimo, qual é o da superintendencia e da fiscalisação, confiadas a conselhos inspectores e seus delegados.

Foi movido pela convicção, expressada no relatorio que antecede o decreto, de que *a inspecção é a alma e incentivo do ensino, principalmente nos dois primeiros graus, primario e secundario.*

Dividiu o ensino primario elementar para o sexo masculino em duas classes, comprehendendo a 1.ª:

Leitura; escripta; as quatro operações em numeros inteiros e fraccionarios; explicação e exercicios sobre o systema de pesos e medidas; explicação do cathecismo e doutrina christã um dia por semana para os alumnos da religião catholica.

A 2.ª classe abrangeria:

Rudimentos de grammatica portugueza; rudimentos de historia e de chorographia portugueza; arithmetica e elementos de geometria com applicação á industria; primeiras noções de agricultura e de economia rural.

O ensino primario elementar para o sexo feminino comprehenderia:

Leitura; escripta; as quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e fraccionarios; explicação do cathecismo e doutrina christã

para as alumnas da religião catholica; todos os trabalhos proprios do sexo feminino, e applicaveis ao uso das classes menos abastadas.

NB. O governo da metropole promettia subsidiar annualmente a instrucção primaria e secundaria no ultramar com o numero de compendios correspondente á população escolar das aulas nas diversas provincias.

No que toca á instrucção secundaria, dispoz o decreto que as escolas principaes, creadas pelo artigo 7.º do decreto de 14 de agosto de 1845, passariam a constituir, com o caracter de escolas de ensino especial, o 2.º grau de instrucção publica nas provincias ultramarinas, e seriam compostas de tres professores.

O curso completo d'estas escolas comprehenderia:

1.ª cadeira: grammatica da lingua portugueza acompanhada de exercicios grammaticaes; historia geral elementar e historia patria; geographia geral e geographia commercial; lingua franceza, ingleza ou arabe, segundo as necessidades de cada provincia;

2.ª cadeira: arithmetica e geometria elementares e sua applicação á escripturação mercantil e á agrimensura; principios elementares das sciencias physicas e naturaes, e sua applicação á industria, á agricultura e ao commercio;

3.ª cadeira: elementos de economia politica e industrial; elementos de agricultura e de economia rural; desenho linear.

NB. A distribuição das materias pelas differentes cadeiras poderia ser alterada pelos governadores, ouvidos os conselhos inspectores, quando circumstancias especiaes, de interesse do ensino o exigissem imperiosamente.

No que diz respeito á instrucção superior, só poderia ella verificar-se na capital da India Portugueza.

É por isso que reservamos, para quando tratarmos do Estado da India privativamente, apresentar, em resumo, as indicações convenientes.

Mencionaremos agora algumas providencias, que podem ser muito uteis ás provincias ultramarinas.

Pela carta de lei de 7 de abril de 1876 foi determinado que *em cada uma das provincias ultramarinas haja um agronomo*, nomeado pelo governo, e pago o seu ordenado annual de 900$000 réis pelo cofre da respectiva provincia.

Por meio de regulamentos especiaes marcará o governo as obri-

gações e os direitos dos agronomos das provincias ultramarinas, a sua responsabilidade, e modo de lh'a tornar effectiva nos termos das leis geraes.

Pelo decreto de 27 de dezembro de 1877 foi approvado o *Regulamento da agricultura nas provincias ultramarinas.*

Na conformidade d'este regulamento, o agronomo promove o progressivo melhoramento das condições agricolas da provincia.

O agronomo da provincia de Macau e Timor é especialmente destinado ao serviço agricola de Timor.

Na capital de cada provincia, com excepção do estado da India, é instituido um *curso elementar de agricultura e zootechnia*, que será regido pelo agronomo; nas provincias, porém, onde houver intendente de pecuaria, serão estas materias divididas em dois cursos, um de agricultura elementar, regido pelo agronomo, o outro de zootechnia, regido pelo intendente de pecuaria.

O regulamento fixa as obrigações do agronomo, quaes são: 1.º a direcção do *posto experimental de agricultura*, a conservação e administração do *museu e bibliotheca agricola;* 2.º a sua comparencia nas sessões do *conselho de agricultura* elementar e de zootechnia.

Como director do posto experimental de agricultura compete-lhe estabelecer e dirigir: 1.º as culturas exemplares de todas as plantas indigenas de reconhecida utilidade; 2.º os ensaios de materias fertilisantes; 3.º as culturas experimentaes tendentes a demonstrar as vantagens da introducção de novas plantas tropicaes que tenham applicação nas diversas industrias e nas artes; 4.º elaborar o relatorio da gerencia annual, acompanhando-o das contas, inventarios e mais documentos indispensaveis para se poder ajuizar do estado dos estabelecimentos confiados á sua direcção.

Ao agronomo, como empregado technico, compete: 1.º desempenhar commissões de serviço extraordinario, ordenadas pelo governo da metropole, ou pela primeira auctoridade da provincia; 2.º executar as funcções de perito, e responder ás consultas de particulares, mediante a competente remuneração estipulada em uma tabella organisada pelo governador da provincia onde estiver servindo; 3.º colligir todas as noticias e informações que podér alcançar ácerca do estado da agricultura provincial, e estudar os meios de lhe satisfazer as necessidades.

NB. Demorámo-nos em especificar os deveres e attribuições dos agronomos, porquanto devemos consideral-os habilitados pela sciencia para bem dirigirem as coisas da agricultura, para darem impulso aos

melhoramentos agricolas, para serem os principaes motores do machinismo que o governo estabeleceu, e finalmente para serem o estimulo, o incentivo, a alma de todos quantos lidarem na realisação das providencias decretadas.

E em confirmação d'este modo de pensar vem uma providencia governativa, de recente data *(julho de 1884)*:

Foi ordenado aos governadores de Moçambique e Angola, que escolham alguns indigenas intelligentes, para virem á metropole. a fim de seguirem o curso de agronomos ou abegões, e depois, em regressando ás respectivas colonias, poderem dirigir proveitosamente os trabalhos agricolas.

Devemos fazer menção da muito recommendavel providencia, decretada em 18 de agosto de 1881, do estabelecimento—no territorio das provincias ultramarinas—de *estações provisorias ou permanentes de civilisação, protecção e commercio.*

Veja a brevissima noticia que a tal respeito dêmos no presente volume, pag. 19 e 20; e o *Diario do Governo*, alli citado, para ter conhecimento da integra do decreto e do luminoso preambulo que o antecede.

Em 14 de novembro de 1883 disse o governo ao parlamento, que a instrucção publica, e com especialidade a instrucção primaria, por ser aquella de que se pode colher no ultramar mais abundantes fructos, foi provisoriamente attendida, emquanto não for possivel dar-lhe impulso mais fecundo.

Foram gratificados, nas tabellas propostas, mais alguns professores para pontos onde se tornavam necessarios os beneficios da instrucção, e supprimido um logar vago na escola principal de Moçambique, bem como as despezas do seminario, por desnecessarias, attento o nenhum fructo que d'aquelles estabelecimentos se tem tirado, e por ser o pessoal que ainda fica na escola principal mais que sufficiente. Quando mais tarde haja alumnos habilitados á frequencia d'esta escola será restabelecido o logar[1].

Passamos agora a apontar algumas noticias privativas de cada uma das provincias ultramarinas, em materia de instrucção publica.

[1] Exposição que acompanha as *Tabellas da receita e despeza das provincias ultramarinas do anno economico de* 1883-1884.

PROVINCIA DE CABO VERDE

Nos termos da tabella a que se refere o decreto de 1 de setembro de 1854, eis o quadro official da instrucção publica na provincia de Cabo Verde, no anno economico de 1854-1855:

Conselho inspector. Secretario. Expediente da secretaria.

Escola principal: 2 professores. Renda de casas.

Ensino primario: 1 professor de 1.ª classe; 15 de 2.ª; 16 de 3.ª; mestras de meninas 9.

Instrucção ecclesiastica: 1 professor de latim; 1 de philosophia racional e moral; 1 de theologia.—Material para as escolas.

Imprensa nacional: 1 director; 1 compositor; 1 impressor.—Despeza com papel, typos, etc.

Pela portaria de 7 de novembro de 1856 approvou o governo o *augmento de vencimento de 4$000 réis mensaes ás mestras de meninas,* que exercessem o magisterio na villa da Praia, da ilha de S. Thiago.

Devia o dito augmento ser considerado como gratificação, até que fosse approvado pelo poder legislativo.

Em 11 de novembro de 1856 foi recommendado ao governador geral de Cabo Verde,—que não menos de quatro dos dez alumnos, que por conta da provincia haviam de ser educados no seminario de Santarem, fossem naturaes dos estabelecimentos de Guiné; cumprindo que fossem todos escolhidos pelo reverendo bispo da respectiva diocese.

Foi ordenado ao governador geral que recommendasse á camara municipal da Villa da Praia, a promptificação de casa, na qual a mestra de meninas da mesma villa podesse decentemente dar lição ás suas discipulas.

Accrescentava o governo, que, para aproveitamento da educação, se desse á mestra—no mesmo local, a competente habitação. 1857.

Propoz o bispo de Cabo Verde que fossem mandados admittir no *seminario do patriarchado,* como alumnos da mesma provincia, dois mancebos.

O governo exigiu que o bispo informasse ácerca da naturalidade

e filiação de ambos; pois que o soberano tinha resolvido não admittir como alumnos ultramarinos individuos que não fossem naturaes das dioceses a que se dedicassem.

Devia o bispo ficar na intelligencia de que, estando já instaurado o Collegio das Missões Ultramarinas em Sernache do Bom-Jardim,— para alli haviam de ser mandados quaesquer alumnos que se destinassem ao ministerio ecclesiastico nas terras ultramarinas. (17 de novembro de 1856).

O governador da Guiné portugueza tinha proposto ao governador geral da provincia de Cabo Verde, que ao reino fossem mandados alguns mancebos naturaes da mesma Guiné, para estudarem cirurgia e pharmacia, a fim de que, d'este modo houvesse mais certeza de não faltarem recursos para o tratamento dos doentes em um clima insalubre como aquelle é.

Na portaria de 7 de janeiro de 1858 respondeu o governo que o estado tinha gasto perto de 80:000$000 réis com alumnos mandados vir do ultramar, para se applicarem áquellas sciencias e outros estudos. De tal providencia, porém, se tinha colhido mui diminuto resultado. Poucos mancebos tinham chegado a concluir os estudos, e ainda em menor numero eram aquelles que haviam voltado á Africa. Conseguintemente, nenhuma confiança devia haver no meio lembrado para obter aquelle fim.

Foi ordenado, em portaria de 10 de abril de 1858, que o governador geral da provincia de Cabo Verde escolhesse dois mancebos naturaes do archipelago, nos quaes se conhecesse intelligencia e inclinação para o magisterio, para virem habilitar-se na escola que el-rei D. Pedro v estabelecera, pelo seu bolsinho, na villa de Mafra.

Devemos observar que n'este mesmo anno (1858) declarou el-rei D. Pedro v que na Real Escola de Mafra seriam admittidos dois alumnos da provincia de Cabo Verde, que se destinassem para o magisterio da instrucção primaria na mesma provincia.

N'esta conformidade foi mandado que se fizesse a escolha de dois mancebos naturaes d'aquelle archipelago.

NB. Da indicada *Real Escola de Mafra* tratámos no tomo xii, pag. 308 a 343.

O governo, em data de 3 de abril de 1859, exigiu a execução da portaria de 10 de abril de 1858, que ha pouco apontámos.

Decorrera um anno, sem que o governador geral da provincia de
abo Verde remettesse para o reino os dois alumnos que deviam vir
abilitar-se para o magisterio da instrucção primaria, frequentando a
eal Escola de Mafra.

O governo, censurando esta falta, expressava a convicção de que
ra retardar os progressos da instrucção publica o demorar a conve-
iente habilitação dos professores.

Na conformidade da lei de 12 de agosto de 1856 foi creado, pelo
ecreto de 3 de setembro de 1866, o *seminario ecclesiastico da diocese
e Cabo Verde.*

NB. Segundo a citada lei de 12 de agosto de 1856 podiam os se-
inarios ecclesiasticos, nas dioceses ultramarinas, supprir a falta de
ceus, poisque nas suas aulas de estudos preparatorios poderiam util-
ente aprender os mancebos, que, não se destinando ao estado eccle-
astico, desejavam comtudo seguir estudos superiores, ou receber uma
ducação litteraria e scientifica.

E tanto era esta a mente do governo, ao crear um seminario em
abo Verde, que no preambulo do citado decreto de 3 de setembro
e 1866 expressamente consignava a consideração que deixamos apon-
ida.

Vamos agora tomar conhecimento da organisação do seminario.

O *curso geral dos estudos* era dividido em estudos preparatorios,
em estudos ecclesiasticos.

Estudos preparatorios: 1.ª cadeira—linguas latina e franceza; 2.ª
deira—philosophia racional e moral, e principios de direito natural;
.ª cadeira—rhetorica, geographia, chronologia e historia em curso bi-
nal; 4.ª cadeira—mathematica elementar, e principios de sciencias
hysicas e historico-naturaes em curso biennal.

Haverá tambem um professor de musica e canto ecclisiastico.

Estudos ecclesiasticos, ou curso theologico: Historia sagrada e eccle-
astica; theologia moral; theologia sacramental; theologia dogmatica.

NB. Este curso é estudado em quatro aulas, e em dois annos.

Nomeação de professores: Preferem os capitulares da cathedral de
abo Verde.

NB. Na nomeação das dignidades e conegos haverá a considera-
ão de que tenham a aptidão necessaria para o magisterio.

Alumnos. Classes. Admissão: 1.ª classe—dos que se destinam ao estado eclesiastico; 2.ª classe—dos que quizerem estudar no estabelecimento sem se destinarem á vida ecclesiastica.

Os da 1.º classe serão gratuitamente sustentadas pelo seminario; os da 2.ª pagarão uma prestação modica.

O numero dos alumnos da 1.ª classe será annualmente fixado pelo prelado da diocese, com attenção aos meios destinados para este fim; poderão, porém, ser recebidos mais alumnos ordinandos, se pagarem uma prestação egualmente fixada pelo prelado.

Só poderão ser admittidos no seminario como alumnos ordinandos os mancebos de quem, pela sua intelligencia, bons costumes e inclinação para o estado ecclesiastico, a juizo do prelado, se deva presumir que virão a ser sacerdotes dignos de tão alto ministerio.

Administração do seminario: O prelado da diocese de Cabo Verde será o reitor do estabelecimento,—sendo coadjuvado, na parte administrativa e disciplinar, por um vice-reitor, um prefeito (que será o thesoureiro do respectivo cofre), e os serviçaes indispensaveis.

O mesmo prelado faria os estatutos e regulamentos necessarios, em harmonia com as disposições do presente decreto, da lei de 12 de agosto de 1856, e conforme os preceitos e estylos do reino e constituições dos bispados.

Na data de 12 de março de 1873 regulou o governo a *fórma dos concursos para o provimento das cadeiras de ensino especial das provincias de Cabo Verde e Angola.*

Adiante, ao fallarmos da provincia de Angola, daremos o conveniente desenvolvimento a esta noticia.

Como ha pouco dissémos (ao tratar das providencias geraes para as provincias ultramarinas) expediu o governo, em 26 de setembro de 1864, uma portaria, na qual determinava *que os governadores das provincias ultramarinas fossem preparando a celebração de exposições agricolas e industriaes nas cabeças dos seus governos.*

Queria o governo da metropole, e com toda a razão, que as cousas fossem encaminhadas de tal modo, que viesse a ser opportuno e facil abrir exposições de agricultura e industria, tendentes a fazer conhecidas—dentro e fóra do paiz—as riquezas de cada uma das nossas possessões.

É, porém, certo que este pensamento do governo, tão illustrado

quanto util, não calou no animo dos funccionarios a quem foi transmittido. Apenas um governador, o da provincia de Cabo Verde, se penetrou, passados annos, da proficuidade d'aquelle alvitre, e providenciou para que se fizesse uma tentativa civilisadora, abrindo-se uma exposição agricola da respectiva provincia.

E com effeito, no dia 9 de julho de 1881 se verificou a abertura solemne da exposição, na cidade da Praia de Cabo Verde.

«Abramos (disse o governador geral, Antonio do Nascimento Pereira Sampaio), abramos a primeira exposição agricola n'esta provincia, tentemos o primeiro ensaio, e tenhamos fé que ella será o preambulo de futuras tentativas e de resultados muito uteis.»

A exposição esteve aberta por espaço de vinte dias, e durante estes concorreram a visital-a 2236 pessoas (2178 homens e 58 senhoras), o que tem alguma importancia, se attendermos a que a população da referida cidade da Praia, não chega bem a 4:000 habitantes, e que d'estes, como observa o sr. Antonio de Castilho, ainda é muito resumida a parte verdadeiramente illustrada.

As ilhas do archipelago de Cabo Verde que se fizeram representar, por meio de productos agricolas, e alguns industriaes, foram as de S. Thiago, S. Nicolau, Santo Antão, Fogo, Boavista, Sal, Maio e Brava; sendo as quatro primeiras as que melhor se apresentaram, e em verdade são ellas, juntamente com a ilha Brava, as que entre todas primam em agricultura.

Muito desejaramos poder reproduzir aqui o catalogo (que temos á vista) dos productos expostos. Veda-nos esse prazer a necessidade de não nos demorarmos em cada assumpto, para podermos acudir aos demais que estão chamando a nossa attenção.

A não ser isto, mencionariamos uma grande variedade de aguardente, de algodão, de assucar, de café, de feijão, de milho, de tabaco, de sementes, e um consideravel numero de productos excellentes e não muito vulgares, que a provincia de Cabo Verde pode offerecer á apreciação dos competentes.

Em compensação da insufficiente noticia que damos a respeito da Exposição Agricola de Cabo Verde, cumpre-nos apontar um excellente subsidio para o estudo de uma especialidade, que não pode ser indifferente aos que desejam o progresso das nossas possessões ultramarinas.

Vejam os leitores os *Boletins da Sociedade de Geographia de Lisboa*, num. 10 e 11 da 3.ª serie.

Ahi encontrarão um escripto intitulado: *As exposisões agricolas no ultramar*,— copioso de doutrina, e abundante de esclarecimentos ácerca da brilhante festa da cidade da Praia de Cabo Verde em 1881.

Apresentámos já o quadro da instrucção publica do anno de 1854-1855.

Vamos apresentar o quadro relativo ao anno de 1883-1884.

Assim ficaremos conhecedores do estado actual das coisas, e poderemos avaliar o melhoramento que o tempo tem trazido — na *organisação do ensino*...

Escola principal: 3 professores; Um professor de linguas.

Ensino primario: 1 professor na ilha de Santo Antão; 1 professor na ilha de S. Vicente; 3 professores, a 300$000 réis; 10 professores, a 200$009 réis; 18 professores, a 120$000 réis; 8 mestras de meninas, a 200$000 réis.

Imprensa Nacional: 1 director, compositor, 1 impressor, 3 aprendizes, 1 rolador; papel, typo e outras despezas.

Observatorio meteorologico: 1 observador, e pessoal auxiliar.

Seminario.— Reitor, e prelado da diocese; vice-reitor; conego, professor de latim e francez; deão, professor de philosophia; 1 professor de rhetorica; 1 professor de mathematica elementar; conego, professor de theologia sacramental; conego, professor de theologia dogmatica; conego, professor de canto e ritos; 1 professor de theologia; 1 prefeito; despezas alimenticias para os alumnos; despeza da meza e vestuario mento para os creados.

Vejamos agora o que nos diz um documento official, que logo citaremos, sobre o estado da instrucção publica na provincia de Cabo Verde.

A instrucção publica luta com grandes difficuldades, que tarde se poderão vencer; taes são a falta de pessoal habilitado para exercer o magisterio, e o limitado numero de cadeiras em relação á população da provincia.

A cidade da Praia, que de anno para anno augmenta em população, carece de mais uma escola de instrucção primaria.

«Temos aqui (diz o indicado documento) dois estabelecimentos de educação: o *seminario lyceu em S. Nicolau*, e a *escola principal na Praia*,— com os quaes muito se despende *sem proveito algum*.»

A provincia de Cabo Verde «comprehende um vastissimo archipelago composto de nove ilhas, disseminadas sobre uma extensissima

area do Oceano, e um districto na costa de leste a 400 mihlas de distancia das ilhas.» D'esta circumstancia, sobre maneira ponderosa e attendivel, deriva o informador a preferencia que deverá dar-se ao estabelecimento de *escolas especiaes de agricultura*, de *commercio* e de *navegação*. Dariam estas escolas agricultores intelligentes, guarda-livros habeis, e pilotos destros, em vez de «alimentar um seminario para crear padres, que aliás poderiam ser importados dos seminarios do reino, muito mais habilitados e por um preço muito mais moderado.»

Tambem como lyceu é de pouca vantagem o seminario, por que funcciona só em S. Nicolau, ilha sem grande população, e sem grandes recursos, para onde ninguem manda filhos a educar; contando apenas com os habitantes de um pequenissimo concelho.

A escola principal era de pouca utilidade, no estado em que se achava; convindo talvez que fosse transferida para a cidade da Praia, organisando-se o magisterio, no que toca ao pessoal e ao exercicio, de modo que seja uma realidade proveitosa.

«De conveniencia seria transferir para a capital da provincia o seminario-lyceu, onde aliás tem melhores acommodações do que na ilha onde actualmente funcciona, e onde não ha gente para o povoar.»

A respeito das escolas do sexo feminino são bem pouco lisongeiras as informações.

Das mulheres naturaes da provincia «rara é a que sabe ler, e a que não ignora as prendas do seu sexo.» Não poderão, pois, servir para professoras—na presente geração; ao passo que uma senhora da Europa não poderá vir para Cabo Verde com o ordenado de 200$000 réis, tendo as devidas habilitações para o ensino[1].

No que respeita ao seminario, tambem um escripto—não official—que temos á vista, opina pela *inutilidade de tal estabelecimento*; julgando preferivel mandar ir do reino os parochos missionarios, «em cujos bons seminarios, especialmente no das missões ultramarinas, poderiam ir educar-se os filhos do ultramar que para isso tivessem vocação e posses, ou aquelles para os quaes o governo concedesse determinado subsidio.»

Opina egualmente que se realise a definitiva instauração do lyceu

[1] *Relatorios dos governadores geraes das provincias de Cabo Verde, Moçambique e Estado da India, referidos ao anno de* 1875, *e apresentados ás côrtes pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar na sessão legislativa de* 1878.

que está decretado, e que ainda não funcciona por falta de professores e de meios; no qual devem plantar-se os estudos de commercio, de nautica, de agricultura[1].

PROVINCIA DA GUINÉ PORTUGUEZA

Temos presente o relatorio que ao governo dirigiu o governador na data de 10 de outubro de 1882,—e d'esse documento derivamos algumas noticias.

A municipalidade de *Bolama* sustenta duas escolas de instrucção primaria, uma do sexo masculino, outra do sexo feminino. A primeira é dirigida pelo vigario capitular, que tem diligenciado vencer as difficuldades que encontra. É frequentada por 60 alumnos, com mais ou menos regularidade.

No relatorio são feitos grandes elogios ao professor, pela dedicação com que se empenha em promover a civilisação dos seus conterraneos, e em melhorar as condições da sua terra natal, *de que é um dos mais brilhantes filhos*.

A escola de meninas é regularmente frequentada, dedicando-se a mestra ao ensino e educação d'aquellas, tanto quanto cabe nas suas possibilidades.

É muito de notar o facto de existir em *Bissau* uma escola para o sexo feminino, creada pela generosidade de um testador. Por quanto a deixa não é bastante para todas as despezas, concorre a provincia com o que falta.

NB. De passagem diremos que no anno de 1873, pelo decreto de 14 de maio, fixou o governo o ordenado do professor de instrucção primaria de Bissau na quantia annual de 240$000 réis. Attendeu-se a que não era possivel achar quem se encarregasse d'aquella cadeira com o ordenado que lhe estava estabelecido.

Em *Cacheu* ha uma escola de raparigas, e outra de rapazes dirigida por um sarcedote.

[1] *Querer é poder, ou a verdade sobre o ultramar*. Por A. J. Socrates da Costa. Lisboa. 1881.

Em *Buba* existe uma escola infantil para o sexo masculino, regida pelo padre missionario.

No relatorio encontramos esta apreciação:

«Nas circumnstancias d'esta provincia, a instrucção publica ha de conservar-se paralisada ainda por bastante tempo, a menos que se não gastem sommas bem elevadas para a fazer prosperar. Torna-se indispensavel remunerar bem os professores e mestras, e estimular os discipulos por meio de premios para virem com frequencia ás escolas.»

Projectou o governador estabelecer uma escola nocturna de adultos, e pôde colher a esperança de que se prestassem a frequental-a cincoenta individuos; mas a grande difficuldade consiste em ter uma casa apropriada para tal destino.

Muito vivamente se experimenta a necessidade do ensino e educação da mulher. Para realisar este *desideratum* fôra indispensavel estabelecer um internato para raparigas com boas mestras. Mas... por em quanto é força bradar: *Utopia!*

Lembrou tambem ao governador o estabelecimento de uma officina de aprendizagem, ao cuidado da repartição de obras publicas, para instrucção de muitos rapazes em differentes officios; remediando-se a falta que n'este particular se torna muito sensivel.

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

O decreto de 7 de dezembro de 1836 determinou, no artigo 13.°, que *em cada um dos governos ultramarinos se imprimisse*, debaixo da inspecção de cada governo geral, *um Boletim*, no qual houvesse de ser publicado tudo quanto fosse do interesse da provincia, além da parte official.

Em consulta de 9 de novembro de 1855 representou o Conselho Ultramarino a conveniencia de ser mandada para a Provincia de S. Thomé e Principe uma imprensa completa, com um compositor e director e um impressor,—dando-se ao mesmo tempo ao respectivo governador as necessarias instrucções para a publicação de um *Boletim*.

Sendo aquella provincia a unica em que não havia imprensa pro-

pria, nem, por consequencia, um *Boletim Official*,—resolveu o governo satisfazer a indicação do Conselho Ultramarino, expedindo a portaria de 20 de novembro de 1855.

Em 21 de de dezembro de 1857 recommendava o governo ao governador — que *não consentisse que no Boletim se tratassem questões estranhas ao interesse publico;* e mandou que no mesmo se publicasse não só as peças officiaes e as noticias economicas da provincia, mas tambem as que fossem relativas ao estado do commercio dos diversos estabelecimentos europeus no golpho de Guiné.

Foi ordenado ao governador da provincia de S. Thomé e Principe que, *inspeccionando ou fazendo inspeccionar as escolas de instrucção primaria,* se certificasse, se os professores cumpriam o dever de ensinar aos seus discipulos a doutrina christã. No caso de não cumprirem este dever,—seriam advertidos,—e se ainda assim não o cumprissem, seriam suspensos, propondo-se ao governo a sua demissão.
Veja a portaria de 13 de abril de 1858.

Fôra nomeado *professor de instrucção primaria* na Ilha de S. Thomé J. P. R. de Assa Garção Stockler; e o governo ordenou ao governador da provincia de S. Thomé e Principe que inspeccionasse e fizesse inspeccionar frequentes vezes a respectiva aula, e examinasse se elle professor ensinava devidamente a doutrina christã aos seus discipulos,—e em caso negativo, o advertisse,—e no de reincidencia, o suspendesse, e proposesse a demissão.
Veja a portaria de 23 de abril de 1858.

Em 30 de abril do mesmo anno de 1858 mandou o governo remetter ao governador da provincia de S. Thomé e Principe cincoenta *exemplares do livro — Florilegio Classico,* por Pedro Diniz —, para serem distribuidos aos alumnos de algumas escolas da mesma provincia.
Veja a portaria de 30 de abril de 1858.

O governador da provincia de S. Thomé e Principe requisitou varios objectos *para o serviço da typographia* da mesma provincia, e pediu tambem auctorisação para *admittir aprendizes* na mesma typographia, arbitrando-lhes os salarios que merecessem, segunda a sua habilidade.

Em portaria de 26 de junho de 1858 declarou o governo que n'aquella data eram requisitados da Imprensa Nacional os objectos pedidos; e auctorisou o governador para a admissão de aprendizes, nos termos pedidos,—devendo a este respeito ser ouvido o director da typographia.

O governo quiz que o governrdor informasse opportunamente dos progressos dos aprendizes, tanto para compositores como para impressores,—e que diligenciasse o conseguir-se que todo o serviço da imprensa viesse a ser feito com operarios indigenas.

Em portaria de 18 de agosto do mesmo anno de 1858 mandou o governo que o conselho do governo da provincia de S. Thomé e Principe fizesse os *regulamentos convenientes para o serviço da typographia e publicação do boletim.*

Foi motivada esta ordem pelas desintelligencias que tinha havido entre o secretario do governo e o director da typographia.

Pelo decreto de 26 de junho do mesmo anno de 1858 creou o governo (em conformidade do de 14 de agosto de 1845) *uma cadeira de instrucção primaria para as pessoas do sexo feminino na cidade de S. Thomé*, na ilha do mesmo nome, com o ordenado annual de 144$000 réis, moeda do reino, *e outra com egual ordenado na cidade de Santo Antonio*, na ilha do Principe; devendo as respectivas camaras municipaes apresentar casa e mobilia necessarias para o ensino.

No relatorio pertencente ao anno de 1862 limitou-se o ministro da marinha e ultramar a exprimir, e com justificada razão, a tristeza que lhe causava o atraso em que via a instrucção publica, por falta de professores.

No relatorio do anno de 1863 deu o ministro da marinha e ultramar as seguintes noticias:

«Pelo decreto de 14 de agosto de 1845 foi creada a escola principal de instrucção primaria de S. Thomé com dois professores: conservando-se vago um d'estes logares, a verba correspondente foi ulteriormente applicada a gratificar padres cathequistas, muito necessarios para chamar, esclarecer e policiar as classes inferiores da ilha, preparação previa e indispensavel quando se queira verdadeiramente implantar e fazer fructificar a instrucção. Um bacharel em theologia exerce o logar de professor da escola principal.

«Deve, além da escola principal haver mais em S. Thomé uma escola de meninos e outra de meninas, e egual numero com egual distribuição na ilha do Principe. N'esta, a escola de meninas acha-se provida.»

Quando o actual professor chegou a S. Thomé havia apenas 7 alumnos matriculados; esse numero subiu logo a 48; e não tem sido possivel elevar-se o ensino, por que o geral do povo não sabe portuguez, e é necessario amestral-o simultaneamente em fallar e ler, o que se torna summamente difficil.—A aula é frequentada com muita irregularidade, chegando a haver dia em que não apparecem déz alumnos.

A população miuda e nativa é indolente, vive á lei da natureza, aborrece o trabalho, é rude e supersticiosa; só o tempo, e uma educação especialissima, e muito ageitada ás circumstancias d'aquella infeliz gente, poderão melhorar a sua condição, e preparar o terreno para se lançar á terra a semente da instrucção. 1863.

Temos diante de nós um excellente elemento de informação, qual é o:

Mappa estatistico das escolas para o sexo masculino, seu movimento na provincia de S. Thomé e Principe durante o anno lectivo de 1879–1880, com designação dos matriculados actualmente e sua frequencia media.

Semelhantemente temos presente outro mappa com as mesmas designações, *respectivo ao sexo feminino.*

Não podendo acompanhar estes mappas em todos os seus dizeres, aproveital-os-hemos no que é mais essencial.

A escola principal na cidade de S. Thomé começou a funccionar em 8 de março de 1880; teve 49 alumnos matriculados, de edade de 9 a 19 annos.

Os compendios usados na escola são os seguintes:

Manual encyclopedico, de Monteverde; Paleographo, de Carlos Silva; Lusiadas, de Camões; Grammatica, de Figueiredo; Historia patria, de Moreira de Sá; Systema metrico, de Fradesso da Silveira; Arithmetica, de Bezout; Chorographia, de Doria.

Na escola primaria da cidade de S. Thomé matricularam-se 162 alumnos, de edade de 7 a 19 annos. Os compendios adoptados n'esta escola são os seguintes:

Methodos facilimo e de João de Deus; Manual Encyclopedico; Cartilhas de taboada e de doutrina christã; Systema de escripta, de Ventura.

Para a escola na villa da Santissima Trindade tinha sido nomeado um professor em portaria provincial.

A escola da villa de Magdalena não estava em exercicio; fôra creada em portaria provincial, affecta ainda á confirmação do governo.

A escola na villa de Santo Amaro estava sem professor, porque o ultimo tinha sido demittido, pela sua inhabilidade para o magisterio. Abriu-se concurso para o provimento; mas ninguem concorreu, nem havia na freguezia quem estivesse nas circumstancias de ser nomeado.

A escola na villa de Guadalupe, creada em portaria provincial, e depois confirmada a sua creação pelo governo, funccionou apenas dois mezes no anno lectivo.

A escola na villa de Nossa Senhora das Neves teve 32 alumnos matriculados, de 7 a 15 annos de edade.

Na escola da villa de Sant'Anna matricularam-se 78 alumnos, de 7 a 15 annos.

Na escola de Santa Cruz dos Angolares matricularam-se 9 alumnos, de 10 a 18 annos de edade.

Na escola de Santo Antonio da *ilha do Principe* matricularam-se 61 alumnos, de 8 a 18 annos; sendo distinctos em applicação 18; 20 em comportamento. Eis os compendios usados n'esta escola:

Methodo facilimo de João de Deus; Manual encyclopedico; Cartilhas de taboada e de doutrina christã; Systema de escripta, de Ventura;

Rudimentos de grammatica, de historia patria, de chorographia e de arithmetica.

Escolas para o sexo feminino.

Escola primaria na cidade de S. Thomé; 14 alumnas se matricularam, de 5 a 14 annos de edade; tornaram-se distinctas em applicação 7.

Escola primaria na cidade de Santo Antonio da *ilha do Principe* matricularam-se *tres*, de 6 a 15 annos de edade; 2 tiveram boa applicação, 1 distinguiu-se pelo seu bom comportamento.

NB. O ensino litterario foi meramente elementar; nada se diz no mappa sobre o ensino dos lavores proprios do sexo feminino.

O governador da provincia, em seu relatorio de 1 de outubro de 1880, apontava como sendo impossivel, por falta de recursos pecuniarios, ter casas escolares com as condições proprias; ter professores habilitados; crear as officinas, sem as quaes o ensino deixa de ter o

valor preciso e a força civilisadora; estabelecer um collegio, pelo m
nos, com internato para o sexo feminino.

O governador lançara mão, com proveito, do expediente de e
tregar aos padres europeus, que de Sernache tinham ido para es
provincia, a direcção das escolas primarias.

Estes padres, como professores, prestavam bom serviço, e co
grande economia para a provincia, pois que apenas percebiam u
gratificação.

«A meu ver, dizia o governador, é preferivel o professor europ
porque não tem os habitos indigenas, a que não são superiores, e
geral, os naturaes da ilha, e por que desconhecem a chamada *ling
da terra*, obrigando assim os discipulos a familiarisarem-se e a pe
derem pouco a pouco esta maneira de fallar, que ainda é tão usada,
que é conveniente por todas as fórmas tratar de fazer desapparecer.
realmente pouco admissivel que nas terras ha tanto tempo portuguez
a maioria de povo desconheça a nossa lingua.»

Uma declaração, de moderna data, muito significativa.

No relatorio do governador da provincia de S. Thomé e Princip
datado de 22 de dezembro de 1882, vem citado o que officialmen
lhe foi dito pelo vigario pro-capitular da diocese, a respeito de instru
ção publica; e vem a ser:

«A escola do sexo feminino na Ilha do Principe não tem dado r
sultado algum!... não me cansta mesmo que alguma creança tenl
aprendido a ler n'esta ilha, ou deva ao ensino official algnma cousa (
que sabe; existem aqui apenas seis senhoras indigenas que sabem l
e escrever; uma aprendeu no Gabão, outra em Lisboa, as restant
n'esta ilha com pessoas particulares!»

O judicioso revelador declara que a muitas mães de familia te
ouvido dizer, reiteradas vezes, que, se houvesse uma escola com i
ternato, compententemente dirigida, empregariam todos os esforç
para n'ellas serem admittidas suas filhas; e acrescenta:

«Em minha modesta opinião é esta a unica solução efficaz para l
vantar o sexo feminino d'estas duas ilhas do estado de rudeza, ign
rancia e enervamento em que se acha, e cujos effeitos perniciosos s
revelam pungentemente na decomposição social e desregramento d
costumes da sua população.»

Nas mesmes idéas abundou o governador do districto.

Desejando o governador geral realisar o pensamento, em que to
dos concordavam, diligenciou em seu relatorio indicar as difficuldade

que existiam, e entre ellas apontar a acquisição de um um edificio accommodado áquelle destino.

É curioso o modo de resolver esse problema (presuposta a disposição do governo da metropole para custear a despeza): «mande-se vir da America uma casa propria, cujo custo não irá alem de 3:000$000 rêis, posta em S. Thomé por uma barca que anda em carreira de New-York para o golphão de Guiné.»

PROVINCIA DE ANGOLA

No tomo IV, pag. 94, fizemos menção do decreto de 23 de julho de 1853, pelo qual foi estabelecido, no paço episcopal de S. Paulo da Assumpção de Loanda, um *seminario para as dioceses de Angola e Congo, e S. Thomé e Principe.*

Era destinado este seminario aos seguintes fins:

1.º Formar ecclesiasticos para o serviço das egrejas nas indicadas dioceses.

2.º Preparar missionarios para quaesquer missões do continente ou das ilhas de Africa.

3.º Supprir a falta do Lyceu e mais aulas publicas, dando o ensino secundario a quaesquer alumnos externos, que quizessem cursar as disciplinas.

Era tambem instituido o seminario para dar hospedagem e sustento aos missionarios que fossem para as missões de Africa, ou d'ellas voltassem por ordem ou auctorisação do governo.

NB. Só passados annos se realisou o estabelecimento do seminario.

Veja o apontado tomo IV, pag. 94 a 96.

Apresentaremos agora o quadro official da instrucção publica da provincia de Angola, fixado na *tabella da despeza* para *o anno economico de 1854-1855.*

É o seguinte:

Instrucção publica.

2 professores da escola principal; 1 professor de grammatica latina em Loanda; 1 mestra de meninas; 1 professor de ensino prima- em Benguella; 1 dito em Mossamedes; 1 dito em Pungoandondo; 1 dito em Muxima; 1 dito em Encoge; 1 dita em Duque de Bragança; 1 mestra de meninas em Benguella; 1 dita em Mossamedes.

Imprensa nacional.

1 compositor director; 1 compositor; 1 impressor; 1 dito. Para papel, typo e outras despezas 300$000 réis.

Importava toda a despeza da instrucção publica na provincia de Angola em 3:000$000 rsis (moeda provincial)!...

Constou ao governo que fôra instituido na provincia de Angola um *estabelecimento de caridade para educação de orphãos de ambos os sexos*; e pelo decreto de 11 de setembro de 1855 procurou o mesmo governo proteger aquelle estabelecimento, em attenção aos piedosos e louvaveis fins a que era destinado. Eis aqui os termos em que o governo favoreceu o indicado instituto creado em Loanda, com a denominação de *Recolhimento Pio de Pedro Quinto.*

1.º Auctorisou, durante o praso de dois annos, o subsidio mensal de 100$000 réis.

2.º Auctorisou, pelo mesmo praso, a despeza com o fornecimento de agua e lenha, necessarias para o mesmo recolhimento.

NB. Do preambulo do decreto vê-se que o recolhimento fôra fundado em 1854 pelo governador geral de Angola, visconde de Pinheiro; e ahi mesmo são citadas as portarias d'elle governador, datadas de 22 de março de 1854 que fundaram o sympathico estabelecimento.

Em 6 de novembro de 1856 participou o governo ao governador geral da provincia de Angola, que n'aquella data se recommendava o *dr. Frederico Welwitsch, encarregado, como naturalista, da exploração das provincias africanas*, a regularidade nas informações que devia dirigir ao ministerio da marinha, e se lhe lembrava a conveniencia, não só de dar conta regular ao dito governador geral das viagens que emprehendeu e do estado dos seus trabalhos, mas tambem que lhe remettesse successivamente as collecções que fizesse, para as enviar ao ministerio com toda a cautella e segurança.

Queria o governo que o governador expedisse as convenientes ordens ás auctoridades suas subordinadas, a fim de que uma exploração de tão grande alcance tivesse em todos os pontos da provincia, da parte das mesmas auctoridades, o auxilio e protecção que lhe eram devidos.

Foi ordenado ao governador geral da provincia de Angola que fizesse com que os *filhos dos regulos mais notaveis viessem, como alumnos, aprender em Loanda a lingua portugueza, ler, escrever e contar a doutrina christã.*

Ficava o governador auctorisado a reunir os referidos alumnos em edificio apropriado, nomeando-lhes mestres,—e bem assim, a despender as quantias necessarias para o sustento d'elles, vestuario á européa, e educação. (Veja a portaria de 19 de novembro de 1856)

Em 12 de dezembro de 1856 mandou o governo remetter ao governador geral da provincia de Angola, para os fazer *distribuir pelas escolas de instrucção primaria* da dita provincia, vinte *Manuaes encyclopedicos*, e cem *Methodos facilimos para aprender a ler*, de Monteverde.

Pela portaria de 26 de março de 1857 foi ordenado ao Conselho Ultramarino que posesse a concurso, annunciando egualmente as respectivas vantagens, o *provimento de quatro padres*, e *quatro mestres de primeiras lettras*, para os districtos de Pungo Andongo, Ambaca, Casengo, e Golungo Alto, na provincia de Angola.

Em officio de 6 de abril do mesmo anno de 1857 foi participado ao commissario geral de instrucção primaria pelo methodo portuguez no reino e ilhas, que só poderiam n'aquella occasião ser mandados para Angola *um mestre e uma mestra para ensinarem pelo methodo portuguez*; devendo elle commissario communicar ao governo as condições com que poderiam ir estabelecer-se n'aquelle provincia taes professores.

Em portaria de 26 de setembro do mesmo anno de 1857 foi ordenado ao governador geral de Angola que mandasse para este reino, pelo primeiro navio do estado, dois mancebos de 14 a 16 annos, que dessem segurança de regressar á sua patria, fazendo-lhes primeiramente assentar praça em qualquer corpo militar de Loanda.

Estes dois mancebos haviam de vir *frequentar a escola de primeiras lettras, que á custa do seu real bolsinho estabelecera el-rei o senhor D. Pedro* v *em Mafra;* e depois de habilitados, regressariam á sua patria para regerem qualquer cadeira de instrucção primaria.

Em portaria de 14 de setembro de 1858 foi communicado ao governador geral da provincia de Angola que n'aquella data eram remettidos, *para a escola de primeiras lettras de Benguella*, cincoenta exemplares do *Methodo facilimo* para se aprender a ler, e cincoenta exemplares do *Resumo da historia de Portugal.*

O governador geral da provincia de Angola não concedeu ao r pectivo vigario capitular a demissão que este pediu de professor da deira de latim da cidade de Loanda.

O vigario capitular obedeceu a razões nobres, quando pediu a demissão, pois que fez escrupulo em receber o estipendio estabele para o ensino d'aquella lingua, visto como os poucos discipulos que te nenhum proveito tiraram, por não estudarem.

O governo, pela portaria de 23 de novembro do mesmo anno 1858, approvou o procedimento do governador geral, louvou gran mente o vigario capitular; e suggeriu a idéa de admittir dois até q tro alumnos internos, a quem o mesmo vigario capitular désse o co petente ensino,—e isto até que se podesse organisar em Loanda pequeno seminario para a educação de um clero indigena.

O governo mostrava-se acorde com o governador geral em qua este opinava que a instrucção primaria devia ser derramada a m largas, com bons professores; mas a difficuldade estava em encont no reino bons professores que quizessem ir para o ultramar. Nes circumstancias, teve por conveniente auctorisar o governador ge para empregar n'este serviço os individuos que apparecessem na p vincia com as habilitações sufficientes para ensinar. E finalmente, denou-lhe que formulasse *um plano para o estabelecimento de cadei de ensino primario*, que podesse ser realisavel na provincia, e o rem tesse ao ministerio da marinha e ultramar.

Em 20 de agosto de 1858 participava o gaverno ao governad geral da provincia de Angola—que entregara ao commandante da companhia do batalhão de caçadores n.º 3 da mesma provincia, q devia ter o seu quartel permanente na Huilla), para uso da escola primeiras lettras da mencionada companhia, os seguintes livros;

Methodos facilimos 90; *Cartas de syllabas* 100; *Taboadas* 1 *Manuaes encyclopedicos* 20; *Biblia da infancia* 20; *Historia Univers de Correia* (Carreira?) *de Mello* 10; *Cartilhas do Padre Ignacio* *Grammatica Portugueza de Vieira* 40.

O presidente do conselho de saude naval pediu providencias pa que tivessem o devido andamento os processos contra individuos, q na provincia de Angola exerciam a medicina e pharmacia sem estar para isso habilitados.

Ordenou o governo, em data de 1 de julho de 1858, que o g vernador geral, tendo em consideração as disposições da portaria

26 de setembro de 1835, désse as mais terminantes ordens ao agente do ministerio publico em Loanda para se ultimarem com a possivel brevidade taes processos.

Vejamos o estado das coisas no anno de 1862.

Instrucção primaria.

Estavam creadas 23 escolas do sexo masculino, e 2 do sexo feminino.

De 19 escolas, de que o governo recebera informação, constava terem sido frequentadas por 552 alumnos, e as do sexo feminino por 34 alumnas; não fallando na escola principal estabelecida em Loanda, a qual era seguida por 220 alumnos.

As demais escolas não funccionavam, por falta de discipulos ou de professores.

Havia, portanto, uma população escolar de 806 individuos; sendo muito para notar a grande desproporção entre os dois sexos.

Intrucção secundaria.

O decreto de 23 de julho de 1853 que instituiu o seminario das dioceses de Angola e Congo, e de S. Thomé e Principe, com o duplicado fim de supprir a falta de um Lyceu, e de formar ecclesiasticos para o serviço d'estas dioceses, preparando tambem missionarios para o continente e Ilhas da Africa,—esse decreto, dizemos, esteve por muito tempo sem execução.

Foram estabelecidos dois cursos, um, geral e publico, para a instrucção secundaria, outro, especial e privado, para os ordinandos, abragendo com as disciplinas theologicas e canonicas um curso de humanidades, e o estudo das linguas latina e bunda.

Em outubro de 1862 abriram-se as aulas de sciencias ecclesiasticas com 8 alumnos; a de philosophia, com 4; a de francez com 11; a de musica, 9; a de cantochão, 10.

A aula de latim abriu-se em dezembro de 1862, e tambem posteriormente uma das de instrucção primaria, que já contava *cem* alumnos.

As aulas de geographia e oratoria não tinham ainda sido abertas, por falta dê compendios.

Um recolhimento.

O recolhimento denominado—*de D. Pedro* v,—é destinado á instrucção e educação gratuita de creanças de ambas os sexos, convenien-

temente separadas, e tendo cada uma das duas secções a sua res ctiva direcção.

A secção das meninas é dirigida por uma senhora, que lhes ens as artes proprias do seu sexo, e a ler, escrever, e contar.

Tambem n'este recolhimento se recebem creanças pertencente familias que podem pagar pensão. D'estas pensões, e de subscripç particulares, se mantem o estabelecimento; constando que existe bom estado de aceio, de ordem e de regularidade.

No anno de 1863 o numero das escolas foi de 24; e a popula escolar subia a 914 individuos.

D'estas escolas, 5 estão estabelecidas em Loanda; 7 nos concel do seu districto; 6 no districto do Golungo Alto; 3 no de Benguel 2 no de Mossamedes; 1 no do Ambriz.

O total (914) da população escolar de Angola reparte-se do s guinte modo:

Loanda: 12 escolas da capital e concelhos são frequentadas 562 alumnos de ambos os sexos.

Golungo: 6 escolas, por 147 alumnos do sexo masculino.

Benguella: 3 escolas, por 125 alumnos de ambos os sexos.

Mossamedes: 2 escolas, por 42 alumnos do sexo masculino.

Ambriz: 1 escola, por 31 alumnos do sexo masculino.

Das 24 escolas, tres são destinadas para o ensino do sexo fe nino, 2 em Loanda, 1 em Benguella.—Havia em 1862 *trinta e qu* alumnas, e houve n'este anno *quarenta.*

Observa-se que a população feminina, apta para receber a edu ção escolar, é, numericamente, muito inferior á população masculin mesmo caso.

Seminario.

Organisado para servir de lyceu, e preparar ordinandos e m sionarios, foi frequentado por 191 alumnos; sendo a aula de instr ção primaria, alli estabelecida, cursada por 180 alumnos, pertence pela maior parte, ás classes pobres.

Recolhimento de D Pedro V.

Trata-se de consolidar este estabelecimento. Pretende-se env para alli, como regente e professora, em substituição da que se reti uma senhora que reuna as precisas qualidades.

Pessoal para o magisterio.

É grande a difficuldade que o ensino encontra na falta de pessoal para o magisterio. Procurar-se-ha vencer esta difficuldade, mantendo na Escola Normal de Lisboa o possivel numero de alumnos ultramarinos, a fim de se habilitarem para professores.

Pela portaria de 12 de março de 1873 foi regulada provisoriamente a *fórma dos concursos para o provimento das cadeiras de ensino especial das provincias de Cabo Verde e Angola.*

Será feito o provimento por concurso, aberto na secretaria da marinha e ultramar por espaço de 30 dias, e annunciado no *Diario do Governo*, com declaração de qual é a cadeira para que se abre o concurso, das disciplinas que n'ella devem ser ensinadas, e de todas as que constituem o quadro do ensino da escola.

A portaria especifica os documentos com que os concorrentes hão de instruir os seus requerimentos.

Serão preferidos os concorrentes que além de se mostrarem aptos para o magisterio na cadeira a concurso, provarem que tambem estão habilitados em maior numero das outras disciplinas.

Terminado o praso do concurso, uma commissão de cinco professores de instrucção superior classificará os concorrentes, especificando, a respeito de cada um, o seu merito absoluto e relativo.

O resultado do trabalho da commissão será apresentado ao ministro em fórma de consulta.

Instrucção Publica na provincia de Angola.
(Em 24 de dezembra de 1883).

Escola Principal, 3 professores.

Ensino Primario 4 professores, a 300$000 réis; 22 professores, a 120$000 réis; 5 mestras de meninas, a 200$000 réis.

Para ensino de filhos de regulos, 800$000 réis.

Imprensa Nacional: 1 director da imprensa; 1 compositor, substituto do director; 4 compositores de 1.ª classe; 1 compositor de 2.ª classe; 2 impresores de 1.ª classe; 2 impressores de 2.ª classe; 1 livreiro; 9 aprendizes; 4 serventes. (Typos e outras despezas são custeados pelo governo).

Observatorio meteorologico: 1 observador.

Seminario: Vice-reitor; 1 prefeito; 4 professores; alumnos (para alimentação d'elles 1:200$000 réis).

NB. Da despeza feita com o seminario (3:300$000 réis) deduz-se o que paga a provincia de S. Thomé e Principe (1:133$334 réis).

Missão do Congo: missionarios (congrua, subsidios, alimentação); serviçaes alumnos (vestuario, contractos, alimentação); utensilios de lavoura; creanças pobres (pannos para ellas); culto divino; escola; bibliotheca; a ambulancia; casa da missão (conservação); cubatas (levantamento e conservação; presentes mensaes ao rei do Congo 100$000 réis.

Dotação para o collegio das missões ultramarinas 2:000$000 réis.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Era este o quadro official da instrucção publica da provincia de Moçambique no anno economico de 1854-1855:

1 Professor da escola principal; 8 de 1.ª classe; 2 de 2.ª classe; 1 mestra de meninas, de 1.ª classe; 2 de 2.ª classe.

Para o material de todas as escolas estava applicada a quantia de 150$000 réis.

A imprensa tinha um compositor, um impressor, e para o material estava-lhe applicada a quantia de 96$000 réis.

Como já tivemos occasião de dizer (ao fallar da Casa Pia de Lisboa, tomo x, pag. 421), convidou o ministro da marinha o do reino para que da Casa Pia se escolhesse até oito rapazes, aproveitaveis pelo seu estado de saude, aptidão e conhecimentos (ao menos de ler e escrever) para irem servir nas repartições publicas de Moçambique. (Officio de 12 de janeiro de 1855).

NB. Da portaria de 13 de março do mesmo anno se vê que cinco alumnos da Casa Pia, embarcando na fragata «D. Fernando», foram mandados apresentar ao governador geral da provincia de Moçambique para serem empregados como fosse conveniente ao serviço: devendo elle governador tomal-os sob a sua particular protecção (que lhes foi promettida), a fim de que podessem tornar-se uteis ao estado e a si proprios.

Em 1855 determinou o governador geral da provincia de Moçambique, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, a fundação de escolas regimentaes na Villa de Sete, no presidio de Lourenço Marques, e na fortaleza de S. Sebastião de Moçambique.

A cabal execução, porém, d'esta providencia, em verdade, merecedora de honrosa menção, só mais tarde se realisou.

Tinha o governo por conveniente que em quanto se não estabelecesse um seminario na provincia de Moçambique, se adoptassem os meios mais conducentes á formação de um clero indigena, que para o futuro podesse servir na mesma provincia.

Ordenou, pois, ao governador geral que, de acordo com a primeira auctoridade ecclesiastica, escolhesse até dez mancebos que melhores diposições mostrassem para a vida ecclesiastica, e que a isso reunissem maior intelligencia e regularidade de costumes,—e os mandasse para Goa, com recommendação ao governador geral do Estado da India, para que este, de acordo com o prelado diocesano, os fizesse entrar n'um dos seminarios d'aquelle estado, a fim de ahi se habilitarem para o sacerdocio; ficando na intelligencia de que a despeza que com elles se fizesse alli, correria por conta da provincia.

Para não acontecer que, depois de ensinados e ordenados padres, se recusasem a voltar para a provincia da sua naturalidade, por conta da qual foram educados, e a exercer as funcções ecclesiasticas: devia o governador geral exigir dos paes ou tutores uma declaração, em que se obrigassem a exercer na provincia as funcções ecclesiasticas para que fossem habeis, pelo tempo de seis annos, pelo menos; e no caso de não cumprimento d'esta condição, os ditos paes ou tutores pagarem pelos seus bens as despezas que os cofres da provincia houvessem feito com os mesmos alumnos. *(Portaria de 5 de outubro de 1857)*

Em 14 de novembro de 1857 foram estabelecidas oito cadeiras de instrução de 1.ª classe, e no mesmo anno foi instituido o conselho inspector de instrucção primaria.

O governador geral designou para a collocação das escolas de 1.ª classe, fixadas pelo decreto de 1 de setembro de 1854, os seguintes pontos: cidade de Moçambique; Villa de Quellimane; Villa de Inhambane; Villa de Sena; Villa de Tete; Villa do Ibo; Presidio de Lourenço Marques.

Ordenou tambem o governador geral, em execução do mesmo decreto, tres escolas de 2.ª classe, para o ensino de portuguez e de arabe.

Em 19 de novembro de 1857 nomeou o governador um substituto

do professor da escola principal de Moçambique, com o encargo de en sinar os rudimentos da lingua latina e franceza aos alumnos mais adiantados.

De um relatorio do professor proprietario, relativo ao 2.º semestre de 1857, consta que a escola era frequentada por 63 alumnos, dos quaes—48 eram naturaes de Moçambique, 2 de Lourenço Marques, 4 de Inhambane, 5 de Sofalla, 1 de Zambezia, 1 de Damão, e 2 de Diu.

É muito de notar o seguinte facto. De 108 alumnos que das se provincias ultramarinas vieram ao reino, para cursar estudos por conta do estado, desde 1833 até ao anno de 1857, só dois pertenciam á provincia de Moçambique.

Pela portaria de 20 de março de 1857 transmittiu o governo ao governador geral da provincia de Moçambique as relações *dos livros* que lhe eram enviados a bordo da fragata «D. Fernando» *para uso das escolas de instrucção primaria da referida provincia*, e que deviam ser vendidos por conta da respectiva junta da fazenda aos alumnos não classificados pobres,—bem como a relação dos livros para uso da secretaria d'aquelle governo geral.

É certamente agradavel aos leitores encontrar aqui a designação dos livros de uma e de outra das indicadas relações:

1.ª Relação.

Methodos facillimos para apprender a ler	200
Manuaes encyclopedicos	50
Resumo da Historia de Portugal	150
Compendio de Arithmetica	150
Manual Civil e Religioso	55
Thesouro Juvenil	150
Compendio de Doutrina Christã	200
Livro dos Meninos	150
Historia de Simão de Nantua	150
Sciencia do bom Ricardo	150
Preceitos Calligraphicos	150
Compendio de Chorographia	150
Traslados	200

2.ª *Relação.*

Diccionario portuguez de Constancio.............. 1
Dito francez e portuguez por Fonseca, 2 vol,........ 1
Dito inglez e portuguez por Vieira, 2 vol.......... 1
Codigo administrativo annotado.................. 1
Novissima reforma judiciaria..................... 1
Repertorio das ordens do dia.................... 1
Collecção de tratados, tomos 1 a 3.............. 1
Resoluções do conselho de estado, tomos 1 a 5..... 1
Guia do operario.............................. 1
Codigo commercial Portuguez edição de 1856...... 1
Diccionario Juridico commercial.................. 1

O governo approvou o estabelecimento *da escola regimental* do ıtalhão de infanteria de Moçambique n.º 1; e daclarou que eram ap- icaveis ao official encarregado da direcção d'essa escola as obrigações vantagens, que são conferidas aos capellães dos corpos do exercito e Portugal, quando incumbidos d'aquelle serviço, pelo decreto de 13 e janeiro de 1837. *(Portaria de 24 de julho de 1858)*

Consta da portaria de 2 de agosto de 1858 que em fevereiro an- ıcedente mandára o governo, para Moçambique, uma caixa com instru- ıentos cirurgicos para amputações e trépano, duas carteiras de cirur- ia, e seis algalias,—e se participava que tinham sido mandados aprom- tar os instrumentos obstetricios, tambem requisitados pelo governa- or geral.

Ao governador geral da provincia de Moçambique foi determinado ue expedisse ordens aos governadores de Quelimane e de Tete, para ue *prestassem todos os auxilios ao dr. David Livingstone*, e ás pessoas ue o acompanhavam na exploração scientifica de que o o encarregara . M. Britanica.

Constando que o dr. Livingstone tencionava estabelecer-se nas roximidades do antigo presidio do Zumbo, territorio do dominio por- ıguez, mandou-se recommendar ao governador de Tete que lhe pres- ısse todos os auxilios que requeresse. *(Portarias de 18 de janeiro, e de 1 de dezembro de 1858)*

O governador geral da provincia de Moçambique deu conta ao overno *de ter estabelecido o conselho inspector de instrucção primaria,*

—*de ter fixado os locaes para as escolas d'essa instrucção,*—e de haver determinado que a verba, votada no orçamento approvado para os tres professores de segunda classe de instrucção publica, fosse destinada ao pagamento *de tres professores, que ensinassem simultaneamente as linguas portugueza e arabica.*

O governo, pela portaria de 18 de abril de 1859, approvou as indicadas providencias; com a declaração, porém, de que o professor da escola de instrucção do 1.º grau da cidade de Moçambique, quando substituisse, no caso de vacatura, o professor da escola principal da dita cidade, teria o vencimento que a este pertencesse;—e outrosim com a declaração de que serviria de secretario do conselho inspector de instrucção primaria um dos membros do dito conselho, o qual teria a gratificação de 72$000 réis annuaes por este serviço, e mais o abono de 20$000 réis para despezas de expediente.

Em 1858 extinguira o governador geral de Moçambique o *Asylo de Infancia do sexo feminino,* em consequencia de não poder snbsistir por falta de rendimentos proprios, e de escassearem os eventuaes, a ponto de não preencher os fins caritativos a que se destinava.

No entanto, o governo, pela portaria de 18 de janeiro de 1860, convidou o governador geral a propor o meio mais adequado e efficaz de se satisfazer a esta urgente necessidade publica.

Cria-se que a instituição de um seminario diocesano em Moçambique seria um bom viveiro de missionarios para a Zambezia,—e, por consequencia, de grande interesse para a causa da civilisação.

Carecia aquella provincia, afóra o ensino litterario e scientifico, do ensino fabril e agricola.

Moçambique tinha já uma imprensa, e já ali se estampava a folha official da provincia[1].

Noticias relativas ao anno de 1862.

Além da escola principal, estão estabelecidas 8 escolas de 1.ª classe e 3 de 2.ª para o sexo masculino; e 1 de 1.ª, e 2 de 2.ª classe para o sexo feminino.

Ha tambem uma escola regimental para as praças do batalhão,

[1] Veja os *Ensaios*—já citados—; continuados depois por Francisco Maria Bordallo.—2.ª serie. Livro IV.

qual são tambem admittidos alguns mancebos estranhos ao serviço ilitar.

No edificio do extincto convento de S. Domingos existe um recoimento de orphãs com uma mestra.

De todas as escolas estabelecidas, estão apenas em exercicio 6, cluindo a principal, do sexo masculino, e 2 do sexo feminino, com na população escolar de 215 alumnos do sexo masculino, e 11 do minino.

Não se nota differença consideravel, no anno de 1863, das notias dadas emquanto ao de 1862.

Lastima-se a deploravel falta de professores; mas espera-se que rá a ser remediada pelo facto de serem enviados á escola normal de sboa alguns alumnos ultramarinos.

De todos os districtos da provincia de Moçambique, o que dá mais imerosa população escolar é o de Inhambane (53 alumnos).

Dissemos, ha pouco, em presença do que liamos nos *Ensaios* citdos, que era crença muito plausivel a de ser muito vantajosa a initituição de um seminario em Moçambique, como viveiro de missionaos para a Zambezia, e por consequencia, de grande interesse para a iusa da civilisação.

Pois bem, percorremos agora o relatorio que antecede o decreto 24 de dezembro de 1883, e ahi encontramos a seguinte declaração governo:

«Foram gratificados nas tabellas propostas mais alguns profesires para pontos onde se tornavam necessarios os beneficios da inrucção, e *supprimido um logar vago na escola principal de Moçamque, bem como as despezas do seminario, por desnecessarias, attento nenhum fructo que d'aquelles estabelecimentos se tem tirado, e por ser pessoal que ainda fica na escola principal mais do que sufficiente.*»

Tambem nos *Ensaios* se applaudia o facto de haver já uma imensa em Moçambique, na qual se estampava a folha official da proncia.

Assim era; mas em 1875 disse o governador da provincia ao goerno que achára aquelle estabelecimento em pessimo estado, e imperitissimo o trabalho typographico. Pareceu indispensavel que fosse de Lisboa um typographo habil para dirigir a typographia.

«Veiu com effeito (diz o governador) um compositor para dirigir

a imprensa, mas infelizmente não satisfaz ás necessidades do servi
e nem era de esperar menos, porque, com o ordenado de 287$000 r
annuaes, inferior ao que vence em Lisboa um bom typographo,
era natural que d'ahi viesse individuo muito habilitado.»

No já referido anno de 1875 apresentava o governador consi
rações graves, que demonstravam a immensa difficuldade de crear
colas de instrucção primaria, e de as tornar proficuas para os po
d'aquellas regiões. Tomando em conta as circumstancias especiali
mas dos filhos do povo africano, entende que só tambem estabel
mentos especialissimos poderiam encaminhar as coisas para felizes
sultados,

«Que é preciso, pois, (pergunta elle) para remediar taman
males?—Que a escola dê o pão, o vestido, os livros e o ensino;
desenvolva a intelligencia, e ao mesmo tempo forme o coração
creança; é preciso que a escola se converta em lar domestico; é
ciso que ella substitua e faça as vezes da familia; que vigie e ac
panhe todos os passos da creança; que seja finalmente a verdad
mãe, e mãe desvelada e protectora d'essa puericia nascida na b
barie.»

O governador inclinava-se a ver o remedio no restabelecimento
congregações religiosas.

Passando á estatistica, começava por dizer que as escolas m
frequentadas da provincia eram as de Quelimane e Inhambane: a
tinha 91 dissipulos, a 2.ª 45.

Tinham vagado duas escolas da capital da provincia; para p
vimento do logar de professor de ensino primario abriu concurso, m
não appareceu candidato algum.

No ultimo anno lectivo a população escolar da provincia fôra
332 alumnos, dos quaes apenas 15 do sexo feminino; sendo 268 ch
tãos, 57 mouros e 7 de outras religiões: divididos por castas, co
vam-se 6 creanças européas, 42 brancos nativos, 1 indú, 158 mesti
e 125 pretos; d'esses 332 alumnos, 221 sabem ler, e quasi outros
tos escrever, 55 estudam grammatica, 83 arithmetica e 174 doutr

O governador termina a sua exposição soltando este grito de

«É realmente para causar tristeza a insignificancia d'esses a
rismos quando se comparam com a grandeza da provincia, que só
extensão, no litoral, conta proximo de 2:000 kilometros!»

Vejamos o estado actual das coisas.

Instrucção publica.

1 professor da escola principal..	500$000 réis
12 professores de instrucção primaria, a 300$000	3:600$000 »
8 mestras de meninas, a 200$000 réis.....................	1:600$000 »
Material.....................	300$000 »

Imprensa nacional.

1 inspector, o secretario geral.....	—
1 director, revisor...............	500$000 réis
1 compositor, mestre de officina...	480$000 »
2 compositores, a 288$000 réis....	576$000 »
1 livreiro, encadernador..........	480$000 »
4 praticantes, a 150 réis diarios, em 300 dias uteis..............	180$000 »
2 impressores a 144$000 réis.....	288$000 »
2 batedores, a 96$000 réis.......	192$000 »
1 servente......................	96$000 »
Material.......................	200$000 »

ESTADO DA INDIA

1854

O governador geral do Estado da India tomou, em 26 de maio e 9 de novembro, duas providencias extraordinarias ácerca da instrucção publica, primaria e secundaria.

Em virtude do que dispõe o artigo 17.° do decreto de 14 de agosto de 1845, determinou que tivesse execução no Estado da India o decreto de 20 de setembro de 1844, em tudo quanto fossem disposições geraes, e que não tivessem sido especialmente estabelecidas para o continente do reino e ilhas adjacentes.

Ordenou tambem a divisão do ensino primario em dois graus, a creação de uma escola normal, e a de mais uma cadeira de latim em cada um dos concelhos de Bardez e Salsete, fixando os vencimentos dos respectivos professores.

NB. Adiante veremos que o governo approvou e confirmou portarias, pelas quaes o governador geral do Estado da India tom as providencias que deixamos exaradas.

Pela tabella da receita e despeza das provincias ultramarinas anno economico de 1854—1855, a que se refere o decreto de 1 de tembro de 1854, era fixada a despeza para a instrucção publica Estado da India, com relação aos seguintes estabelecimentos:

Secção 1.ª
Escola medico-cirurgica:
Quatro lentes proprietarios: um medico, lente substituto.

Secção 2.ª
Um professor de philosophia; 3 professores de ensino primar 3 ajudantes; 1 professor de lingua franceza; 1 dito em Margão; 1 de lingua ingleza; 1 dito de lingua marata.

Secção 3.ª
Dois professores de ensino mutuo em Pangim e Margão; 1 dante; outro ajudante; uma mestra de meninas; uma dita em Marg uma dita em Mapuçá.

Comarca das ilhas.
Um professor de ensino mutuo: 7 ditos.

Comarca de Salsete.
Doze professores.

Comarca de Bardez.
Um professor: 11 ditos.

Novas Conquistas.
Dezeseis professores; 1 dito.

Secção 4.ª
Aluguer de casas para as aulas; material.

Bibliotheca.
Um bibliothecario, professor de historia; 1 continuo.

Imprensa nacional.

Director; escrivão; thesoureiro; fiel; porteiro; ferias a 25 artifices; papel e outros objectos.

Missões e seminarios.

Além das despezas com o arcebispo metropolitano primaz do Oriente, Sé Primarcial, e parochias, pagava-se ao missionarios do arcebispado de Goa; guisamentos e paga dos cathechistas; arcebispado e bispados sufrageneos (Cangranor, Cochim, Meliapor, Malaca) e respectivos missionarios; seminarios de Rachol e de Chorão; collegio do Bom Jesus.

1855

Pela portaria de 10 de janeiro approvou o governo a deliberação que tomára a junta da fazenda do Estado da India, de arbitrar um subsidio mensal de trinta xerafins, pago pela fazenda publica, ao individuo que fosse a Bombaim *estudar methodicamente a lingua marata*, e adquirir o conhecimento da referida lingua; podendo esse subsidio ser-lhe elevado quando provasse por documentos authenticos o seu aproveitamento e progressivo adiantamento no estudo da dita lingua, —a qual ensinaria depois em Goa.

1856

Na portaria de 10 de maio approvou o governo o estabelecimento de *uma aula de lingua ingleza em Mapuçá, capital da provincia de Bardez*,—até que se tomasse uma resolução definitiva sobre as providencias e propostas, que ácerca da reforma dos estudos no Estado da India tinham sido submettidas á approvação regia.

Por outra portaria da mesma data (10 de maio de 1856) approvou o governo a resolução que tomára o governador geral do Estado da India, de mandar abonar a Domingos Salvador Cardoso, e ao padre Miguel Filippe de Quadros, *professores das escolas de primeiras lettras de Calangute e Lontolim*, o seu anterior ordenado de 50 xerafins mensaes,—até que fossem resolvidas as propostas submettidas ao governo ácerca da organisação da instrucção primaria e secundaria no Estado da India.

1857

O governo não approvou o augmento de 15 xerafins mensaes *no ordenado do porteiro da escola mathematica e militar de Nova Goa*, estabelecido pela portaria do conselho do governo do Estado da India de 26 de julho de 1855.

O ordenado do porteiro era diminuto; mas não seria justo conceder-lhe singularmente o que, com egual direito, se devia determinar para outros funccionarios que proporcionalmente percebiam menores vencimentos. Assim allegou o governo.

Veja a portaria de 4 de abril de 1857.

O governador geral do Estado da India propoz a creação de uma *escola de meninas em Damão*, requerida por alguns moradores d'aquella praça.

O governo auctorisou o estabelecimento da indicada escola, no caso de se verificarem as circumstancias que se apontavam; fixando-se o ordenado da professora, segundo o que se julgasse conveniente, e observando-se as formalidades legaes. *(Portaria de 13 de outubro de 1857)*.

1858

Com referencia a uma representação do governador da praça de Diu, ordenou o governo, em data de 6 de maio de 1858:

1.º Que o parocho de Brancavará passasse a residir na sua parochia, onde poderia exercer o magisterio, se porventura tivesse discipulos, mediante uma gratificação que o governador geral proporia;

2.º Que na escola promiscua da praça de Diu fosse provido um professor que ali residisse;

3.º Se fosse necessario coadjuvar o prior da egreja matriz da dita praça, o governador geral, ouvindo o vigario capitular, proporia a creação d'este logar e a respectiva congrua.

O governo approvou provisoriamente o ordenado de 50 xerafins, arbitrado pela junta da fazenda do Estado da India á professora que fosse nomeada para a *escola de educação de meninas*, que se pretendia crear em Damão.

Veja a portaria de 27 de julho de 1858.

Em portaria de 29 de julho do mesmo anno de 1858 foi decla-
ido ao governador geral do Estado da India—que os *requerimentos*
ıra jubilação devem ser submettidos á resolução do governo de S.
., ouvido previamente o Conselho Inspector de Instrucção Primaria.

NB. Tratava-se da jubilação do professor da Escola Normal de en-
no primario de Nova Goa—jubilação, que o governador geral conce-
ra.

O governo advertiu tambem que, não tendo direito a jubilação se-
io os professores que tiverem provimento vitalicio,—cumpria que se
ıbilitassem para obter esse provimento, a fim de poderem vir a gosar
beneficio da jubilação.

O governador geral do estado da India propoz ao governo a *crea-*
o de uma escola de meninas na Praça de Diu, com o ordenado de
xerafins mensaes.

O governo, pela portaria de 18 de novembro do mesmo anno de
58 mandou que o governador geral ouvisse o respectivo conselho
governo sobre a necessidade e conveniencia da creação da dita es-
la; dando conta do resultado; informando do effeito que tivera a
rtaria do governo geral d'aquelle estado, de 12 de outubro de 1848,
parte relativa á Misericordia de Diu sobre educação de meninas; e,
almente, declarando a quantos individuos poderia aproveitar a es-
la de que se tratava.

Pela portaria de 31 de maio do mesmo anno de 1858 foi ordenado
Governador Geral do Estado da India que prestasse ao secretario
aquelle governo, o bacharel Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, os
xilios de que este carecesse, quando houvesse de sair de Goa para
sitar quasquer logares onde tivesse que fazer pesquizas, e colher es-
arecimentos relativos aos feitos e successos da época que pretendia
screver.

O indicado bacharel propunha-se a *continuar os trabalhos historicos*
Barros e Couto sobre as conquistas e dominios dos portuguezes na
sia; e a portaria declarava que o soberano tinha a peito que se facul-
sse toda a possivel coadjuvação *n'este tão louvavel e importante ser-*
ço, a que aliás as suas habilitações dão sobeja garantia de execução.

A junta da fazenda era auctorisada para fazer a despeza neces-
ria.

Pelo decreto de 4 de outubro do mesmo anno de 1858 approvou

o governo as portarias do governador geral do Estado da India, visconde de Ourem, de 26 de maio e 9 de novembro de 1854, pela primeira das quaes determinou que *tivesse execução no mesmo Estado o decreto de 20 de setembro de 1844*, em tudo quanto fossem disposições geraes, e que não tivessem sido especialmente estabelecidas para o continente do reino e ilhas adjacentes; e pela segunda ordenou *a divisão do ensino primario em dois graus*, a creação de *uma escola normal*, e de *um lyceu na capital d'aquelle estado;* e bem assim a de*mais uma cadeira de latim em cada um dos concelhos de Bardez e Salsête*, fixando os vencimentos dos respectivos professores[1].

No luminoso relatorio que antecede o decreto de 30 de novembro de 1869 encontramos um como epilogo das providencias que deixamos apontadas.

No sentido de darmos authenticidade á nossa exposição, vamos registar os enunciados que fazem ao nosso caso:

«No Estado da India, cujas circumstancias auctorisavam maior desenvolvimento, o ensino primario foi dividido em dois graus, como no continente. Posteriormente fundou-se em Nova Goa uma escola normal para habilitação dos professores primarios, e adoptou-se para ella o plano de estudos das escolas analogas do reino. Creou-se depois um lyceu em Goa, e foram declaradas em vigor todas as disposições geraes do decreto de 20 de setembro de 1844 applicaveis áquelle estado. Estes melhoramentos introduzidos pela portaria de 9 de novembro de 1854, confirmada pelo decreto de 4 de outubro de 1858, importaram d'esde logo vigoroso impulso.»

NB. No tocante ao ensino superior e ao ensino secundario, dizia-se no mesmo relatorio:

«O ensino superior, assim como o secundario, acha-se concentrado na India portugueza, e é representado pela Escola Medico-Cirurgica de Goa, e pela Escola Mathematica e Militar.»

Pela portaria de 30 de outubro de 1858 approvou o governo, como providencia provisoria, a resolução que tomara a junta da fazenda do Estado da India, de mandar quatro padres estudar a lingua ingleza em Bombaim ou Belgão, (se n'esta ultima cidade houvesse boas

[1] A integra d'este decreto, e a das duas portarias do governador geral visconde de Ourem podem ver-se na *Collecção da Legislação de* 1858, de pag. 395 a 398.

scolas), estabelecendo-lhes no primeiro caso gratificação mensal de 25 rupias, e no segundo a de dez rupias.

Tambem foi approvada a resolução de convidar os missionarios n exercicio para se applicarem ao mesmo estudo, com uma gratificação gual á respectiva congrua de um anno, apresentando-se habilitados entro d'este praso.

O governo, usando da autorisação concedida pela lei de 30 de unho de 1857, decretou em 14 de abril de 1858 o seguinte:

1.° Os sacerdotes que fossem do Estado da India para a provina de Moçambique, para ali parochiarem, perceberiam annualmente a ongrua de 220$000 réis fortes.

Aquelles que tambem *exercessem o magisterio* (tanto da instrucão primaria como da secundaria), teriam uma gratificação annual de)$000 réis.

2.ª Dar-se-hia aos referidos sacerdotes passagem gratuita; receriam uma ajuda de custo de 55$000 réis fortes para a partida; e zariam de todas as vantagens concedidas pelo decreto de 26 de dembro de 1854, confirmado pela carta de lei de 30 de junho de 1856, parte não alterada pelo presente decreto.

Pelo decreto de 4 de outubro de 1858 foi determinado o mesmo e no de 14 de abril, com relação á congrua e gratificação concedida s sacerdotes que fossem do Estado da India para as ilhas de Timor Solor.

Acrescentava-se: «As vantagens pecuniarias concedidas para o caso cessação de funcções do ministerio parochial serão satisfeitas em oeda de Goa, não só aos sacerdotes que tiverem ido servir em Timor Solor, como aos que do mesmo estado houverem ido servir na Afri- Oriental.»

A junta da fazenda do Estado da India tomou a resolução de manr quatro padres estudar a lingua ingleza em Bombaim, ou Belgão, -estabelecendo as gratificações que teve por convenientes; e bem sim de convidar os missionarios em exercicio para se applicarem a ual estudo, com a gratificação egual á respectiva congrua de um no, apresentando-se habilitados dentro d'este praso.—O governo, la portaria de 30 do outubro de 1858, approvou provisoriamente as dicadas resoluções.

Em 14 de dezembro do mesmo anno de 1858 participou o gover-

do ao governador geral do Estado da India que lhe iam ser remettida *diversas obras sobre construcções civis, estradas e pontes, para uso á Escola Mathematica e Militar de Nova Goa.*

Em virtude da requisição do governador, encarregara o governo o major de engenheiros João Maria Feijó de procurar a melhor e mai moderna obra sobre aquellas disciplinas; e em resultado da informaçã do commissionado, enviava o governo os indicados livros.

Eis aqui a relação d'elles:

Curso de construcção, por A. Demanet—1850.

Sciencia do engenheiro, por Delaistre—1832.

Obras de Perronet—1788.

Tratado theorico e pratico de pontes metalicas—1857.

Sciencia pratica dos caminhos de ferro, por Brees—1841.

Ponte pensil do Porto, por Rigot—1843.

Programma de um curso de construcção, por Sganzin—1839.

Ensaios sobre a theoria das torrentes e rios—1800.

Manual de architectura—1857.

Manual do engenheiro civil—1845.

Aide mémoire dos engenheiros—1854.

Diversos apontamentos lithographados pelos alumnos da Esco do Exercito.

Em 9 de agosto de 1859 approvou o governo a resolução q tomára o governador geral do Estado da India, de mandar que os s minaristas de Chorão passassem, com o reitor e professores, a resid por tempo de um anno, no de Rachol, continuando todos a ser sub diados pelas rendas de Chorão.

Recordaremos um facto muito honroso para a memoria do governador geral do Estado da India, e para os seus proprios adm nistrados.

No dia 12 de janeiro de 1860 foi aberta uma exposição industri da India Portugueza, no palacio archiepiscopal da cidade velha de Go sob os auspicios do governador geral o visconde (depois conde) de To res Novas[1].

A exposição foi encerrada a 8 de fevereiro do mesmo anno.

[1] Antonio Cesar de Vasconcellos Corrêa foi agraciado, em 12 de dezemb de 1855, com o titulo de visconde de Torres Novas; e em 21 de maio de 18 com o titulo de conde, tambem de Torres Novas.

Na sessão solemne de 24 de maio do mesmo anno de 1860 receberam premios, e menções honrosas, os industriaes que á exposição tinham concorrido com os seus productos ou artefactos.

NB. Na Imprensa Nacional de Goa foi impresso o *relatorio e catalogo da exposição industrial da India Portugueza no anno de 1860.*

Tambem alli foi impressa a *nota das pessoas que receberam premios e menções honrosas na sessão solemne de 24 de maio de 1860*, pelos seus trabalhos apresentados na dita exposição.

Veja a *Breve noticia da Imprensa Nacional de Goa*, já citada.

Pela portaria de 25 de maio de 1859 approvou o governo a creação de uma *escola de meninas na Praça de Damão*, que interinamente havia sido estabelecida pelo governador geral;— vencendo a respectiva mestra o ordenado annual de seiscentos xerafins, tambem interinamente fixados pelo governador geral em conselho.

Pela portaria de 25 de agosto de 1859 approvou o governo a gratificação de 25 xerafins mensaes ao reitor do lyceu, afóra os 60 xarafins que já tinha de gratificação como bibliothecario da Bibliotheca Publica de Goa.

O governador geral da India arbitrou provisoriamente 300$000 réis fortes para gratificação annual do encarregado da regencia da cadeira de principios de physica, chimica, e historia natural, e lhe abonou mais 240$000 réis, tambem fortes, para concertos dos instrumentos (propriedade do mesmo encarregado, que os franqueara para uso da aula) julgando-se para isso auctorisado pelo decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1853.

O governo, a despeito de algumas considerações que tendiam a apresentar como menos sustentavel esta providencia, approvou-a, comtudo, interinamente, em attenção á necessidade de não interromper o curso dos estudos, e a impossibilidade presumivel de obstar ao prejuiso, que d'essa interrupção resultaria, por fórma diversa da que o governador empregara.

Veja o portaria de 17 de março de 1860.

Fôra desannexada do commando do corpo de engenheiros do Estado da India *a direcção da Escola de Mathematica e Militar*, archivo militar, e *Observatorio Meteorologico*, e reunida ao mesmo commando a inspecção das obras publicas civis e militares.

O governo approvou provisoriamente o abono da gratificação mensal de 40$000 réis, mandado fazer pelo governador geral ao director da Escola Mathematica e Militar.

Veja a portaria de 17 de agosto de 1860.

NB. A desannexação de que se trata foi approvada pelo decreto de 8 de agosto de 1860. Tinha o governador geral do Estado da India separado do commando do corpo de engenheiros d'aquelle Estado a direcção da Escola Mathematica Militar, Archivo militar e Observatorio Meteorologico que lhe estava annexa, e reunido ao mesmo commando a inspecção das obras publicas civis e militares. Por decreto de 8 de agosto de 1860 approvou o governo esta separação, ficando n'esta parte *provisoriamente* revogado o § do artigo 14.° do decreto de 12 de novembro de 1845.

Foi suscitada a observancia da disposição do artigo 14.° do decreto de 7 de dezembro de 1836, segundo a qual os governadores das provincias ultramarinas, no 1.° mez de cada anno devem formar relatorios de quanto determinaram no anno anterior, da execução que tiveram as leis promulgadas, as ordens do governo e as suas proprias, ou que obstaculos se oppozeram a ellas, devendo remetter esses relatorios á secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar.

Pelo decreto de 15 de janeiro de 1861 foi creada *uma cadeira de instrucção primaria para as pessoas do sexo feminino, na Praça de Diu,* no collegio de recolhidas, devendo desempenhar as funcções de mestra a regente do mesmo collegio, com o vencimento annual de 480 xerafins.

Entre muitas providencias que o decreto de 23 de julho de 1862 estabeleceu para bem do serviço de saude das provincias ultramarinas, attendeu o governo tambem á consideração de que a Escola Medico-Cirurgica do Estado da India tinha já corrido risco de fechar-se por falta de professores.

Registaremos algumas disposições d'este decreto, que mais particularmente se referem á Escola Medico-Cirurgica de Goa:

Art. 4.° Os facultativos e pharmaceuticos pertencentes aos quadros de saude do ultramar teem direito a ser reformados com o soldo por inteiro, quando completarem, 16 annos de residencia effectiva nas possessões da Asia, doze nas de Africa occidental, e dez nas de Africa oriental.

§ Unico. Aos mesmos facultativos e pharmaceuticos se contará por

mais metade, para todos os effeitos da reforma, o tempo que tiverem servido em Timor, em Benguella, em Bissau e em Cacheu.

Art. 5.º Os facultativos de 1.ª e 2.ª classes, *incluindo n'estes ultimos os das escolas de Goa e do Funchal*, quando forem reformados em conformidade do artigo antecedente, serão promovidos á classe ou posto immediato.

Depois de providencias favoraveis, em quanto á remuneração da continuação de serviço, e no que respeita a aposentações, e despezas de ida e volta, contém o decreto as seguintes disposições:

Art. 9.º Os facultativos e o primeiro pharmaceutico *do quadro de saude da India* teem a seu cargo *o ensino medico-cirurgico e pharmaceutico da escola de Goa*, e vencerão mensalmente por este serviço a quantia de 20$000 réis em moeda forte.

§ *unico*. Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico o *serviço do magisterio* será exercido pelo segundo pharmaceutico.

Art. 10.º Os facultativos e pharmaceuticos que, *tendo leccionado durante 16 annos na Escola Medico-Cirurgica de Goa, continuarem no serviço do magisterio*, receberão mais um terço da gratificação estabelecida no artigo antecedente.

Artigo 11.º Além dos vencimentos designados nos artigos 4.º e 6.º continuarão a receber por inteiro *a gratificação do ensino* os facultativos e pharmaceuticos, que, *tendo exercido o magisterio*, forem reformados em conformidade do artigo 4.º Terão tambem a mesma gratificação e mais um terço os que forem reformados depois de 24 annos do dito serviço, e sómente metade da respectiva gratificação os que se impossibilitarem de servir, nos termos do artigo 7.º

Tomaremos agora nota das noticias ministradas pelos *Ensaios* (continuados por F. M. Bordalo) com referencia aos estabelecimentos de instrucção publica da India, no anno de 1860.

Instrucção primaria—1.º grau:

Aulas do sexo feminino—Nova Goa, Margão, Mapuçá, Diu e Damão.

Uma commissão presidida pelo governador geral tratava de alargar o ensino primario para as creanças do sexo feminino, estabelecendo novas escolas por meio de subscripções.

Aulas do sexo masculino:

Concelho das Ilhas.—Taleigão, Santa Cruz, S. Pedro, Piedade, Santo Estevão, S. Mathias, Goa Velha e Corlim;

Concelho de Salsete—Raia, Loutolim, Curtorim, Majordá, Nave-

lim, Benanlim, S. Thomé, Chinchinim, Assolná, Colvá, Carmoná, Chandor e Verná;

Concelho de Bardez — Calangute, Candolim, Saligão, Aldoná, Pari. Reis Magos, Quirim, Colvale, Soccorro, Siolim e Uccanaim;

Novas Conquistas: 1.ª Divisão — Cassabé de Pernem, Parcem, Arabó; *2.ª divisão*—Cassabé de Bicholim, Mulgão, Sanquelim e Velguem; *3.ª Divisão*—Quenlá, Mardol, Marcella, Sirodá, Sanguem; *4.ª Divisão* —Loliem;—Ilha de Angediva.

Instrucção primaria—2.ª grau.

Escola Normal em Nova Goa. (Disciplinas: Calligraphia; grammatica; noticia dos methodos de ensino e legislação respectiva á instrucção primaria: geographia, chronologia e historia; Doutrina christã e historia sagrada; theologia e philosophia moral; arithmetica e geometria com applicação á industria; escripturação.

Pela portaria do governador geral, em conselho, de 29 de agosto do 1856, foi estabelecido o regulamento para esta escola; bem como tambem foi estabelecida a competente instrucção para a mesma.

Escola de 2.º grau na mesma cidade.

Duas ditas no concelho de Bardez.

Duas ditas no concelho de Salsete.

Escola promiscua (portuguez e latim) *em Diu duas ditas em Damão Pequeno.*

Instrucção secundaria.

Aulas de latim—Margão. Mapuçá. Chinchinim e Saligão.

Aulas de francez—Margão e Mapuçá.

Aula de inglez—Mapuçá.

Aula dos idiomas marata, industani e persa—Mapuçá.

Aula de philosophia—Mapuçá.

Aula de physica e chimica—Margão.

Estudos ecclesiasticos

Seminario de Rachol. (Estava provisoriamente annexo a este pessoal do *Seminario de Chorão*, transferido pela portaria do governador geral de 28 de maio de 1859, em consequencia das molestias que grassavam n'este ultimo seminario. Para encher aquella lacuna foi estabelecida a aula, que já mencionamos, de philosophia moral em Mapuçá, e outra de theologia, que passamos a mencionar).

Aula de Theologia—Mapuçá.

Lyceu Nacional de Nova Goa.—Comprehende as seguintes cadei-

ras:—Grammatica portugueza e latina; latinidade; philosophia racional e moral, e principios de direito natural; oratoria, poetica e litteratura classica, principalmente a portugueza; historia universal e patria, chronologia, geographia e estatistica; lingua franceza; lingua ingleza; lingua marata. (Regulamentos de 28 de abril de 1856, e de 3 de junho de 1857).

Instrucção superior.

Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa.—Foi instituida por decreto de 14 de setembro de 1844, e organisada pelo de 11 de janeiro de 1847.

Habilita medicos-cirurgicos, e pharmaceuticos. Para os primeiros, o curso é de quatro annos;—e para os segundos, de tres annos (dois de pratica, e um de estudo de materia medica, hygiene e pharmacia —2.ª cadeira do curso geral).

As disciplinas da escola são as seguintes: 1.ª cadeira: anathomia e physiologia; 2.ª materia medica, hygiene e pharmacia; 3.ª pathologia externa, e medicina operatoria; 4.ª pathologia geral, e pathologia interna; 5.ª clinica cirurgica, e arte obstetricia; 6.ª clinica medica e medicina legal.

Sómente são admittidos á matricula n'esta escola os mancebos maiores de 16 annos, e habilitados com o estudo de latim, francez, philosophia racional e moral, 1.º anno de mathematica, e principios de physica, chimica, e historia natural. Os alumnos que se destinam para pharmaceuticos são dispensados do preparatorio de mathematica.

Escola Mathematica e Militar de Nova Goa.

No anno de 1759 foi creada em Goa a *Aula de Navegação.*

Em 1776 foi organisada na mesma cidade a *Aula de Artilheria.*

Em 1784 foi reformada a aula de navegação, e passou a denominar-se *Aula de Marinha.*

Em 1812 foi extincta a Aula de Artilheria, e em seu logar creado um *Curso de Fortificação*, unido ao de Marinha, que lhe servia de preparatorio.

Em 1817 foram reunidos aquelles dois elementos de ensino, e constituida a *Academia Militar de Goa*,—ampliada com uma aula de desenho em 1820; e, afinal, transformada em *Escola Mathematica e Militar* em 1841.

Em 1843 foi aggregada á academia uma cadeira de marinha.

Em 1859 foram accrescentadas outras disciplinas á academia; de sorte que na actualidade apresenta o seguinte quadro de estudos:

1.ª Cadeira: arithmetica, algebra e geometria elementar, tri nometria rectilinea e espherica, geometria descriptiva, e pratica instrumentos mais usados no levantamento das plantas.

2.ª Cadeira: algebra transcendente, calculo differencial e integ e geometria analytica.

3.ª Cadeira; mechanica, suas principaes applicações ás machi e obras hydraulicas, noções elementares de architectura civil, e th ria das machinas a vapor.

4.ª Cadeira: artilheria e balistica.

5.ª Cadeira; 1.ª aula, arte militar, e fortificação passageira.— *aula,* fortificação permanente, pontes e estradas.

6.ª Cadeira; desenho civil e militar.

7.ª Cadeira; astronomia, navegação, construcção naval e manob

8.ª Cadeira; principios de physica, chimica e historia natural.

NB. Veja a respeito d'esta escola o que ficou apontado no anno 1853.

Movimento dos estudos no anno lectivo de 1859–1860:

Escola mathematica e militar.

Matricularam-se 147 alumnos; foram examinados 106; appro dos 70, reprovados 36.

Lyceu de Nova Goa.

Matricularam-se 273 alumnos; foram examinados 218; approva 193; reprovados 25.—118 mancebos, que frequentaram escolas pa culares, foram examinados no lyceu.

Ensino secundario em Bardez e Salsete.

Foram examinados 176 alumnos; approvados 163; reprovados 1

Ensino primario nas Novas Conquistas.

Matricularam-se 163 alumnos: e foram approvados em seus e mes 101.

Lamentamos não encontrar nos *Ensaios* elemento algum estatisti a respeito dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos do E tado da India.

As noticias que daixamos apontadas a respeito da instrucção India Portugueza, e as que poderiamos derivar de alguns relato dos ministros da marinha e ultramar, mostram que n'aquella impo tante possessão se tinha olhado com alguma attenção para este ra do serviço publico.

Notaremos tambem que ha na capital da India Portugueza uma bibliotheca publica, alguns archivos importantes, duas imprensas, etc[1].

NB. Em 12 de janeiro de 1863 dizia o ministro ao parlamento, ao fallar do Estado da India:

«Das diversas provincias ultramarinas é esta onde a instrucção como já deveis suppor, está mais desenvolvida. A primaria e a secundaria foram reformadas pelas portarias do governador geral visconde de Ourem, de 26 de maio e 9 de novembro de 1854, approvadas pelo decreto de 4 de outubro de 1858.»

Relatava que no concelho das ilhas havia 10 escolas, frequentadas por 384 alumnos; no de Bardez, 13 com 593 alumnos; no de Salsete, 15 com 541; no das Novas Conquistas, 12 com 142; na praça de Damão havia 2 escolas, na de Diu 1.

Cada um dos concelhos das Velhas Conquistas e cada praça do norte tinham uma escola para meninas. Nos corpos militares e praças de guerra havia escolas regimentaes, regidas pelos capellães, sendo n'ellas recebidos alguns alumnos de fóra.

Declarava que a instrucção média e superior, bem como a especial e ecclesiastica, eram frequentadas convenientemente e com aproveitamento.

Fazia esperar que algumas das escolas superiores seriam em breve completadas; e a instrucção profissional receberia dentro de pouco tempo o impulso de que estava precisando.

Mas, passemos aos annos que mais se avisinham da actualidade, e occasião teremos de apontar providencias que nos dão esperança de melhoramentos e progressos em diversos ramos da instrucção publica.

O decreto de 23 de outubro de 1867 teve por fim *melhorar e aperfeiçoar o systema de estudos da Escola Mathematica e Militar de Nova Goa.*

Continuaria a ser esta escola o estabelecimento destinado não só

[1] Veja o capitulo XI do livro 5.º da 2.ª serie dos *Ensaios* citados, que Francisco Maria Bordalo continuou por ordem do governo.

Cumpre notar que em 1862 saiu á luz o indicado livro 5.º, que ainda fôra elaborado por Francisco Maria Bordalo,—contendo a 1.ª parte da memoria estatistica da India; a 2.ª parte da mesma memoria não pôde já ser escripta por Bordalo, porque a morte o surprehendeu no dia 26 de maio de 1861.

1.ª *Cadeira*: arithmetica, algebra e geometria elementar, t[illegible]
nometria rectilinea e espherica, geometria descriptiva, e pratic[illegible]
instrumentos mais usados no levantamento das plantas.

2.ª *Cadeira*: algebra transcendente, calculo differencial e i[illegible]
e geometria analytica.

3.ª *Cadeira*; mechanica, suas principaes applicações ás [illegible]
e obras hydraulicas, noções elementares de architectura civi[illegible]
ria das machinas a vapor.

4.ª *Cadeira*: artilheria e balistica.

5.ª *Cadeira*; 1.ª *aula*, arte militar, e fortificação passag[illegible]
aula, fortificação permanente, pontes e estradas.

6.ª *Cadeira*; *desenho civil e militar*.

7.ª *Cadeira*; astronomia, navegação, construcção naval

8.ª *Cadeira*; principios de physica, chimica e historia

NB. Veja a respeito d'esta escola o que ficou apontad[illegible]
1853.

Movimento dos estudos no anno lectivo de 1859–1[illegible]

Escola mathematica e militar.

Matricularam-se 147 alumnos; foram examinados
dos 70, reprovados 36.

Lyceu de Nova Goa.

Matricularam-se 273 alumnos; foram examinados 2[illegible]
193; reprovados 25.—118 mancebos, que frequentara[illegible]
culares, foram examinados no lyceu.

Ensino secundario em Bardez e Salsete.

Foram examinados 176 alumnos; approvados 16[illegible]

Ensino primario nas Novas Conquistas.

Matricularam-se 163 alumnos; e foram approv[illegible]
mes 101.

Lamentamos não encontrar [illegible]
a respeito dos outr[illegible]
tado da India.

As [illegible]

para os estudos de habilitação e applicação militar, de que nece os officiaes das differentes armas do exercito do Estado da Indi tambem para os que se dedicassem a outras carreiras.

A fim, porém, de que a escola podesse prestar os dois im serviços. deu o decreto uma nova organisação ao estabelecimen que toca ás cadeiras e disciplinas, em ordem a que fosse pro todas as classes da sociedade.

Outro decreto de 23 de outubro de 1867 *annexou á esco dico-cirurgica de Nova Goa a cadeira de principios de physica, c e historia natural*, que fôra creada no Estado da India por decr 10 de dezembro de 1853.

O decreto de 30 de novembro de 1869 continha disposições tivas ao *ensino superior no Estado da India.*

Vejamos o mais essencial.

A *Escola Medico-Cirurgica de Goa*, organisada por decreto de de janeiro de 1847 e ampliada pelo regulamento de 11 de outubro 1865, continuaria a funccionar, regendo-se, em quanto ao ensino terias e cursos, pelas disposições do mesmo regulamento.

A *cadeira de principios de physica, de chimica e de historia natural*, que por decreto de 23 de outubro de 1867 foi annexada á Es Medico-Cirurgica de Goa, passaria para o lyceu d'aquella cidade.

Os individuos nacionaes ou estrangeiros naturalisados, que sem a habilitação do curso completo da *Escola de Medicina de Bom* seriam equiparados—para todos os effeitos—aos facultativos hal dos pela Escola Medico-Cirurgica de Goa.

O decreto fixava os documentos necessarios para a matr Escola Medico-Cirurgica; do mesmo modo dispunha no tocante *cola Mathematica e Militar de Goa*, a qual continuaria em exerci gida pelas disposições do citado decreto de 23 de outubro de 1 que melhorou e aperfeiçoou o respectivo systema de estudos.

Determinava a uniformidade dos programmas e compen todas as escolas de cada uma das provincias ultramarinas, e pr designar os compendios que deviam ser adoptados nas aulas strucção primaria elementar e nas principaes, bem como or composição de livros apropriados ao ensino.

Extinguia nas provincias ultramarinas os subsidios arbitr pelas despezas da instrucção publica—para transporte, sus

e frequencia dos alumnos naturaes das mesmas provincias no collegio dos aprendizes do Arsenal do Exercito e na Escola Normal de Lisboa.

No Estado da India o conselho inspector de instrucção publica seria composto de sete vogaes[1], e compor-se-hia de dois professores de instrucção superior, de um professor de instrucção secundaria, e de dois cidadãos de reconhecida capacidade. Os dois professores de instrucção superior seriam propostos pelas respectivas corporações, e confirmados pelo governador geral.

Como é natural, teriam os conselhos inspectores a sua séde na capital das provincias.

Entre os encargos da competencia dos conselhos inspectores avulta um, que aqui particularisaremos, como podendo ser de grande importancia no Estado da India, se for desempenhado devidamente. É o seguinte:

«Redigir o relatorio annual que deve acompanhar e desenvolver a estatistica de todos as escolas da provincia, descrevendo o estado da instrucção, as causas do seu atrazo ou do seu progresso, e inculcando as providencias mais adequadas ao seu melhoramento.»

No relatorio que antecedia os projectos de decretos de 11 de novembro de 1871 dizia o governo:

«É extincto o corpo de engenheiros. *A Escola Mathematica e Militar de Nova Goa é substituida por um Instituto Profissional*, cuja superioridade e vantagens seria logar commum demonstrar e encarecer. Aqui achará a intelligencia mais util e glorioso emprego do que na carreira das armas. A India verá com favor um estabelecimento destinado a attrahir e educar a actividade dos seus filhos para o trabalho agricola.—Finalmente, uma *Escola de Pilotagem*, regida por um professor, dará a instrucção propria aos que n'um paiz susceptivel de maior relação maritima com outros, desde já ou de futuro se quizerem dedicar aos estudos e praticas da navegação.»

N'esta conformidade foram promulgados os decretos que vamos apontar.

Pelo decreto de 11 de novembro de 1871 foi *extincta a Escola Mathematica e Militar de Goa.*

[1] Na provincia de Angola tambem são sete; cinco porém nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Moçambique, e Macau e Timor.

Por outro decreto de 11 de novembro de 1871 foi fundado na cidade de Nova-Goa o *Instituto profissional para o ensino industrial, agricola e commercial.* (Art. 1.º)

Nos termos do respectivo *Plano*, o ensino ministrado n'esta escola divide-se em tres partes distinctas: ensino agricola, ensino industrial, comprehendendo dois graus; e ensino commercial.

O ensino agricola divide-se:

I. Em ensino de primeiro grau, tendo por fim educar chefes de serviço agricola.

II. Em ensino de segundo grau, destinado a habilitar agrimensores, agronomos e engenheiros agricolas.

O ensino industrial abrange:

I. Instrucção industrial elementar de primeiro grau, commum a todas as profissões industriaes.

II. Instrucção especial de segundo grau para determinadas artes e officios. (Art. 2.º)

O ensino industrial e agricola divide-se em theorico e pratico. O primeiro é professado no Instituto Profissional de Nova Goa, o segundo nos laboratorios e gabinetes experimentaes da mesma escola; nas fabricas ou officinas particulares, havendo previo accordo entre o governador geral da provincia e os donos dos estabelecimentos industriaes; nos estabelecimentos ou estações experimentaes de agricultura que o governo fundar expressamente para este fim. (Art. 3.º)

Enuméra o decreto as *cadeiras* de que se compõe o quadro das disciplinas professadas no Instituto Profissional, com as divisões das mesmas cadeiras.

Vem depois a enumeração dos *cursos* constituidos com as especificadas cadeiras. São os seguintes:

1.º Curso elementar para operarios;
2.º » de mestres e contramestres de fabricas;
3.º » de conductores de obras publicas;
4.º » de mestres de obras;
5.º » de mestres chimicos;
6.º » de conductores de machinas;
7.º » de chefes de serviço agricola;
8.º » de agrimensores e avaliadores;
9.º » de agronomos;
10.º » de engenheiros industriaes e agricolas;
11.º » de commercio.

NB. Fica o governo auctorisado a crear novos cursos, precedendo

proposta do conselho escolar, sem dependencia de medida legislativa, sempre que não houver augmento de despeza.

Pelos especificados cursos distribue o decreto as disciplinas que constituem as cadeiras enumeradas.

D'entre os professores escolhe o governo livremente um *director* do Instituto.

Regula o decreto o que diz respeito aos *professores* e aos *alumnos;* bem como fixa os *estabelecimentos auxiliares* do Instituto, e são os seguintes: uma bibliotheca, um laboratorio de chimica, um gabinete de physica, uma estação experimental de agricultura. Para o custeamento d'estes estabelecimentos era fixada em 40$000 réis a dotação annual.

NB. Ficavam pertencendo ao Instituto a bibliotheca, o gabinete de instrumentos e de machinas, e todas as collecções pertencentes á extincta Escola Mathematica e Militar de Nova Goa.

Por outro decreto de 11 de novembro de 1871 foi creada uma *Escola de Pilotagem*, junto ao Instituto Profissional de Nova Goa.

Veja a noticia que a respeito d'este estabelecimento démos no tomo XII, pag. 134 e 135.

Vamos ver, segundo um documento official, como está constituida a instrucção publica do Estado da India, (24 de novembro de 1883).

NB. Não nos faremos cargo das verbas de despeza[1].

Instituto Profissional: 1 director, professor do Instituto; 10 professores; 1 ajudante do professor de desenho, 1 porteiro; estabelecimentos auxiliares do Instituto.

Escola Medico-Cirurgica: 6 lentes, facultativos do quadro de saude; 1 lente substituto; 1 demonstrador dos instrumentos e apparelhos de pharmacia, primeiro pharmaceutico do quadro de saude; 1 professor de chimica, physica e historia natural; despezas da escola.

Instrucção secundaria. Lyceu: 1 reitor; 6 professores; 2 professores substitutos; 1 porteiro.—*Fóra do Lyceu:* professores de latim em Margão, Mapuçá, Chinchinim e Saligão; 2 professores de inglez em Margão e Mapuçá; 1 professor de inglez em Damão.

Instrucção Primaria. Escola Normal: 1 professor; *ensino de 2.ª classe* 5 professores; 2 em Damão e Diu.—*Ensino da 1.ª classe:* 1

[1] *Tabellas da receita e despeza das provincias ultramarinas do anno economico de* 1883-1884.

mestra de meninas em Nova Goa; 2 mestras de meninas em Ma e Mapuçá.—54 professores; 2 ajudantes em Damão e Diu.

Bibliotheca Publica: 1 bibliothecario, professor do lyceu, e Escola Normal; 1 porteiro; 4 guardas.

Imprensa Nacional: 1 inspector, o secretario geral do gove 1 director; 1 revisor; 1 escrivão; 1 amanuense; 1 thesoureiro; 1 da typographia; 5 compositores de 1.ª classe; 6 praticantes; 6 im sores; 6 batedores; 1 encarregado da venda dos impressos; 1 d buidor; 1 livreiro; 1 carpinteiro; 1 servente porteiro.

NB. É custeado pelo governo o papel para impressão, bem tambem a tinta e outros materiaes, e a acquisição e reparação dos e machinas. (Relativamente a este ultimo estabelecimento veja o capitulo—*Imprensa Nacional do Estado da India*).

Pelo decreto de 11 de de agosto de 1881 foi *supprimido o semi de Rachol; sendo creados dois seminarios-lyceus,* destinados a min educação e instrucção preparatoria aos individuos que se propõe estado eclesiastico, e particularmente ao serviço das missões nas do real padroado da Asia e da Africa.

Na ilha de Nova Goa, no edificio do antigo convento de Nos nhora do Pilar, foi *creado um seminario-instituto,* destinado a com uma educação e instrucção especial os individuos, que, tend cluido os seus estudos nos internatos dos seminarios—lyceus, seguir o estudo ecclesiastico, e particularmente o de missiona terras do real padroado.

Precedendo as necessarias auctorisações *serão creados tres ... de missões,* destinados a recolher os missionarios escolhidos para versas missões do real padroado, instruindo-os durante um ... pratica das linguas predominantes nas regiões respectivas.

Foi creado um repositorio historico-estatistico, denominado *naes do padroado portuguez da India.*

Vejamos agora se podemos derivar do relatorio do consel pector alguma noticias do estado da instrucção publica da Ind tugueza.

Vendo a insufficiencia do *ensino primario,* faz o conselho imperiosa necessidade de augmentar o numero de escolas, de que em cada parochia das Velhas Conquistas haja, pelo menos, e nas Novas Conquistas, nos sitios onde as populações estiverem aglomeradas, sem o que não pode ser proficuo o ensino obrig

É tambem necessario o estabelecimento de escolas para o sexo feminino.

«De todos os ramos da administração publica d'este estado, (diz o conselho) o da instrucção primaria é o que reclama mais reflexivo estudo, porque tem relativamente decrescido a um nivel lastimoso.»

Na *Escola Normal* matricularam-se 36 alumnos; fizeram exame 21; e foram approvados 19.

Ensino secundario. Vae progressivamente crescendo o numero de estudantes que frequentam o Lyceu Nacional de Nova Goa; mas aponta o conselho uma circumstancia, que em verdade obsta ao desenvolvimento prospero do estudo; e vem a ser:

«Os alumnos que acabam de frequentar as cadeiras de instrucção primaria, mal sabem a grammatica portugueza, e por isso estudam esta disciplina na escola de latim; é preciso pois que elles se habilitem competentemente, tanto n'esta materia como em outros preparatorios necessarios para a matricula no lyceu.»

Instituto Profissional de Nova Goa. No ultimo anno lectivo matricularam-se 210 alumnos; d'estes fizeram exame 90; 69 foram approvados; 3 foram premiados.

O conselho crê que seria maior o numero de alumnos, se as habilitações adquiridas no Instituto assegurassem um futuro prospero aos que as possuissem. «Se o governo (diz o conselho) exigisse essas habilitações aos que se destinam ao funccionalismo, o ensino ganharia n'esse estabelecimento proporções avultadas, o numero de alumnos cresceria bastante em todas as suas aulas, e a civilisação progrediria convenientemente em grande escala no paiz.»

A *dotação do instituto* (400$000 réis provinciaes) é mesquinha, carece o ensino do *elemento pratico.* É muito para sentir a falta de uma quinta regional para o estudo da agricultura; de officinas para o ensino industrial e artistico. Conviria exigir *approvação nas sciencias economicas.*

O *observatorio meteorologico* está em um edificio que não tem as condições adequadas ao seu destino.

A *aula de theologia moral-dogmatica*, nos tres annos do curso, teve a media de frequencia de 114 alumnos; 100 approvados.

Na *Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa* matricularam-se 64 alumnos; foram approvados 57; com distincção 17; premiados 3.

A *Escola de Pharmacia* foi frequentada por 23 alumnos; foram approvados 12, dos quaes tiveram distincção 3.

Cursaram os *estudos de chimica, physica e historia natural* 38 alumnos,— dos quaes tiveram approvação 21, sendo 2 com distincção.

A *Bibliotheca Publica de Nova Goa* tem sido muito frequentada desde que se tomou a resolução de a conservar aberta de manhã, e ás noites até 10 horas.

Faremos menção de uma entidade que na India portugueza tem uma denominação, que de algum modo a faz entrar no plano do nosso trabalho.

Queremos fallar das *associações agricolas*, denominadas *communidades*.

O governo, convencido de que da existencia de taes associações resultam incontestaveis vantagens para aquella importante possessão, promulgou o decreto de 15 de setembro de 1880,—do qual registaremos o artigo 1.º e seu § unico, assim concebidos:

«Art. 1.º Continuam subsistindo as *associações agricolas da India portugueza* conhecidas pelo nome de «communidades», e de cuja propriedade, quer por ellas usufruida, quer subemphyteuticada, é a fazenda publica directa senhoria.

§ unico. As communidades continuam a pagar ao estado os foros e contribuições que lhe são devidas.»

Nos restantes artigos, que aliás ascendem ao numero de sessenta, inseriu o governo diversas disposições tendentes a melhorar a administração das mencionadas corporações, e a introduzir na sua legislação todos os principios liberaes, compativeis com as circumstancias especiaes do paiz e com as seguranças do credito d'ellas.

Para o nosso caso é bastante a indicação que deixamos exarada.

A carta de lei de 12 de agosto de 1856 continha no seu artigo 11 a seguinte disposição:

«Os seminarios denominados de Chorão e Rachol no arcebispado de Goa, o de S. Thomé em Miliapor, o de Vaipicota em Cranganor, *o de S. José em Macau*, serão reorganisados em harmonia com o que pelo decreto de 23 de julho de 1853 se estabeleceu para o seminario de Angola, com as modificações exigidas pela especialidade de cada uma das respectivas provincias ou dioceses.» Logo veremos que n'esta conformidade foi inaugurado o seminario diocesano de Macau.

Pelo decreto de 2 de outubro de 1856 foram dadas providencias que muito de perto se enlaçam com a educação do sexo feminino na cidade de Macau. São as seguintes:

1.ª O *recolhimento* instituido para educação de pessoas do sexo

feminino na cidade de Macau, denominado—*de Santa Rosa de Lima*—, e em 1856 estabelecido no edificio do extincto convento de Santo Agostinho, foi annexado ao mosteiro de Santa Clara da mesma cidade, para cujo edificio seria transferido.

2.ª O ensino e educação das meninas, bem como a administração dos fundos proprios do *recolhimento,* ficaram a cargo das religiosas do dito mosteiro de Santa Clara, coadjuvadas n'estes serviços pelas senhoras seculares que alli existiam ou fosse necessario admittir para esse fim.

3.ª O governador da provincia, em conselho, e de acordo com o respectivo prelado diocesano, organisaria o necessario regulamento, no qual se estabeleceriam as condições para admissão das educandas pobres ou pensionistas, e das senhoras que, na qualidade de seculares, se occupem no ensino das meninas,—e bem assim o plano do referido ensino, o systema de administração, o regimen economico do recolhimento, e todas as demais disposições que parecerem convenientes no commum interesse dos dois estabelecimentos assim reunidos.

NB. Claramente se dispunha que esse tal regulamento seria desde logo posto em execução e submettido á definitiva approvação do governo.

A 4.ª providencia consistia em fazer reverter ao dominio da fazenda publica o edificio do referido extincto convento de Santo Agostinho, para n'elle se estabelecer um hospital militar.

Adiante mencionaremos o decreto de 8 de novembro de 1876, pelo qual foram approvados os *estatutos regulamentares do collegio de Santa Rosa de Lima, de Macau.*

1857

No dia 6 de janeiro effeituou-se a inauguração do seminario diocesano de Macau, no collegio de S. José, em conformidade da carta de ei de 12 de agosto de 1856, abrindo-se logo as aulas de theologia, e das linguas latina e chineza.

O governo, pela portaria de 27 de abril de 1857 prometteu mandar para Macau, a fim de regerem as demais aulas indispensaveis no seminario, ecclesiasticos habilitados para o magisterio.

Tambem o governo auctorisou o governador de Macau para reunir provisoriamente no mesmo seminario a escola publica, que então era administrada pela camara municipal; ficando a direcção e administração da mesma escola a cargo do seminario.

1858

O governador de Macau participou que não tinha ainda effeituado a reunião das aulas da escola de Macau ao seminario de S. José da mesma cidade, em razão de lhe haver o padre administrador do seminario representado a conveniencia de esperar pela approvação dos estatutos, que havia submettido ao governo.

Foi declarado ao governador que devia verificar aindicada reunião, visto que ella não dependia essencialmente da definitiva organisação do seminario.

Veja a portaria de 23 de junho de 1858.

1859

Cabe aqui recordar uma breve noticia que no tomo x, pag. 68, démos com relação á Academia Real das Sciencias de Lisboa, e agora faz ao nosso proposito. É a seguinte:

«Em portaria de 26 de abril de 1859 fez o governo constar á Academia, que, em attenção ao louvavel empenho com que ella pretendia colligir e conservar todos os manuscriptos e obras, que possam honrar o nome portuguez,—ordenara que o *manuscripto do Diccionario Chim, composto pelo padre Gonçalves, bem como os manuscriptos do bispo de Nankin, o padre Miranda.* que se dizia existirem no Collegio de S. José de Macau, fossem enviados para este reino, a fim de serem confiados á guarda da Academia;—e que egual ordem fôra de novo expedida para Timor ácerca da *Chronica dos Dominicos.*»

1862

A carta de lei de 5 de julho creou uma *Escola de Pilotagem em Macau.*

Inspecção: O governador de Macau será o inspector-nato; e como tal, velará pela execução da lei e regulamentos, e promoverá o desenvolvimento e aperfeiçoamento da escola.

Professor: Será o ensino desempenhado por um professor nomeado pelo governo, da classe dos officiaes da armada, ou dos pilotos do commercio,—gosando, em ambos os casos, de todas as vantagens que são concedidas aos professores dos lyceus nacionaes.—Na falta, ou impe-

dimento do professor, exercerá as suas funcções pessoa idonea nomeada pelo inspector.

Exames annuaes, ede habilitação para piloto: Haverá exames annuaes das doutrinas professadas na escola, e exames de habltação para piloto, que poderão ser feitos em qualquer época.—Os exames serão feitos perante um jury que será nomeado pelo inspector; e a fórma d'elles será expressa no regulamento da escola.—Aos exames de habilitação para piloto só serão admittidos os alumnos da escola depois haverem navegado sufficientemente, e os individuos que, não obstante faltar-lhes a frequencia e approvação das doutrinas ensinadas na escola, tiverem aprendido no mar a arte de navegar.

Emolumentos: Serão regulados pela tabella da Escola Naval de Lisboa, e o seu producto applicado para a compra de livros e instrumentos, e para a manutenção do material da escola.

Regulamentos: Para a execução d'esta lei fará o governo, sob proposta do inspector, os regulamentos necessarios.

Depois que ao seminario de S. José se reuniu a escola publica, estabeleceram-se alli cadeiras de *grammatica portugueza, de latim, francez, inglez, de lingua chim, e de theologia.*

Para complemento do destino d'este estabelecimento, é indispensavel a creação d'outras cadeiras, para as quaes hão de ir de Portugal os professores, por não haver em Macau sujeitos habilitados para as regerem.

O seminario, além dos rendimentos proprios (que não são escassos) administra os fundos da escola, os quaes tendo sido de 5:000 patacas, estão hoje elevados a 9:000 patacas, e recebe o producto de uma loteria, que lhe dá annualmente um bonus de 900 patacas.

Vê-se, portanto, que não faltam alli os recursos para dar maior desenvolvimento á instrucção; e é de esperar que o governo satisfaça convenientemente a uma tal necessidade.

Para a educação do sexo feminino ha em Macau o recolhimento de Santa Rosa de Lima,—estabelecido actualmente no convento de Santa Clara. Presta bons serviços; mas não é bastante para a população europaa.

O barão de Cercal estabeleceu, a expensas suas, uma escola para instrucção do sexo masculino; a qual se abriu ha pouco tempo; julgando o governo dever auxilial-a efficazmente.

Em 27 de fevereiro de 1862 foi ordenado pelo governo a creação de outro estabelecimento de instrucção popular.

1863

Em 20 de dezembro effeituou-se a abertura da *Escola de Pilotagem*, creada pela carta de lei de 5 de julho de 1862.

Matricularam-se logo na dita escola dez alumnos.

No relatorio apresentado á camara electiva pelo ministro da marinha, no principio da sessão legislativa de 1864, com referencia ao anno de 1863, encontra-se este paragrapho, muito esperançoso emquanto á instrucção publica em Macau:

«O seminario continua a fazer serviços importantes á instrucção ecclesiastica e á geral, atrahindo sympathias e consideração. Algumas pessoas abriram espontaneamente uma subscripção para offerecer aos respectivos professores medalhas de oiro e prata, a fim de serem distribuidas como premios aos alumnos que mais primaram nas diversas disciplinas durante o anno lectivo. Regosija-se o governo com um progresso litterario, que já tem persuadido muitas familias a retirar das escolas de Hong-Kong os seus filhos, para os confiar a este estabelecimento que deve em tudo ser nacional. Crê-se geralmente que mais virão, se se estabelecerem alguns cursos de ensino superior, como pede o seminario d'aquella cidade; e isto basta para que opportunamente seja considerado tão grave assumpto com o estudo attento de todas as conveniencias publicas. Está tambem prestando excellente serviço o collegio estabelecido pelo barão de Cercal. Vê-se d'esta rapida exposição que as necessidades da instrucção, especialmente para o sexo masculino, estão alli em boa via de serem cabalmente satisfeitas, sobretudo quando severamente fiscalisadas. Cumpre agora prover á organisação da mesma instrucção para o sexo feminino, tendo em vista os legitimos interesses da sociedade e do Estado, a indole especial das instituições correspondentes, do que se não descura o governo, desejando todavia proceder com a circumspecção e exame indispensaveis em taes materias[1].»

[1] Em quanto ás noticias relativas aos annos de 1862 e 1863, nas diversas possessões ultramarinas, veja-se:

Relatorio dos negocios do ultramar, apresentado á camara dos senhores deputados em sessão de 12 de janeiro de 1863.

Relatorio dos negocios do ultramar, apresentado á camara dos senhores deputados em sessão de 23 de janeiro de 1864.

1876

Pelo decreto de 8 de novembro foram approvados os *Estatutos regulamentares do collegio de Santa Rosa de Lima, de Macau.*

O referido decreto applicou á manutenção d'este collegio, estabelecido, para educação de pessoas do sexo feminino, no edificio do extincto mosteiro de Santa Clara, de Macau, o rendimento dos bens e capitaes que pertenciam ao mesmo mosteiro.

O artigo 1.º dos estatutos é assim concebido:

«O recolhimento de Santa Rosa de Lima, de Macau, instituido para educação de meninas orphãs, e hoje estabelecido no mosteiro de Santa Clara, continua no edificio d'este mosteiro, com a denominação de «Collegio de Santa Rosa de Lima» para a educação do sexo feminino.»

Não podendo acompanhar o regulamento em todas as suas disposições, especificaremos ao menos os estudos e disciplinas que se ensinam no collegio, e são os seguintes:

Instrucção fundamental: I. Leitura. Escripta. As quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e fraccionarios. Explicação do cathecismo e doutrina christã.—II. Grammatica portugueza e exercicios de redacção. Rudimentos de historia universal, sagrada, e de Portugal. Noções geraes de geographia e de chorographia de Portugal e suas possessões. Arithmetica elementar e systema legal de pesos e medidas. Noções de sciencias physicas e naturaes com applicação aos usos da vida.

Instrucção complementar: Desenho linear e suas applicações mais uteis na vida commum. Educação physica e preceitos hygienicos. Linguas franceza e ingleza. Musica de canto e piano (cujo ensino será pago á parte). Lavores proprios do sexo feminino, e tambem todos os trabalhos applicaveis aos usos das classes menos abastadas. Preceitos de economia domestica.

NB. É essencial o conhecimento da disposição do art. 20.º do regulamento, assim concebido:

O collegio admitte tres classes de educandas: *orphãs; pensionistas;* e *semi-internas;* poderá admittir tambem uma classe de *externas,* se com isso não for prejudicada a educação e instrucção das outras classes.

1881

Pelo decreto de 22 de dezembro foi *reorganisado o seminario de S. José de Macau*, sob o nome de *Seminario-lyceu de S. José de Macau*, nas mesmas condições de ensino e de regimen dadas aos seminarios-lyceus da India portugueza pelo decreto de 11 de agosto do mesmo anno de 1881.

Foi conservada a *cadeira de nautica* existente em Macau; ficando annexada ao seminario-lyceu.

Semelhantemente foram conservadas, e annexadas ao seminario-lyceu, as *aulas de ensino commercial.*

Tanto a cadeira de nautica, como a de ensino commercial, constituirão cursos facultativos e de externado junto do curso geral do seminario-lyceu,—na fórma e disposições de um regulamento especial. (Art. 1.º a 4.º)

O mencionado decreto, no artigo 5.º, creou junto do seminario lyceu um *curso complementar e superior*, com internado distincto, destinado a dotar com uma educação e instrucção especial os individuos, que, tendo concluido os seus estudos nos seminarios-lyceus, devam seguir o estado ecclesiastico e particularmente o de missionarios nas terras do real padroado da Asia e Oceania.

Interessa-nos saber o como é constituido o indicado curso; e a essa exigencia satisfaz o artigo 6.º:

Este curso complementar e superior será de quatro annos, divididos pelas seguintes disciplinas:

a) Historia geral e particular das missões;
b) Historia sagrada e historia ecclesiastica;
c) Theologia dogmatica geral;
d) Theologia dogmatica especial;
e) Principios de moral philosophica; moral christã;
f) Theologia sacramental;
g) Direito ecclesiastico;
h) Patrologia e Escriptura;
i) Lithurgia e canto sacro;
j) Lingua mandarina;
k) Dialecto de Cantão.

Junto do referido curso haverá os laboratorios, museus e collec-

ĩes necessarios para os estudos praticos physico-chimicos, botanicos e ographicos, bem como um observatorio meteorologico para a pratica as operações fundamentaes. (Art. 7.º)

Os restantes artigos do decreto tratam da administração e regi-en do estabelecimento, e de outros assumptos de especial natureza, ue demandam um certo desenvolvimento em regulamentos especiaes.

GOVERNO DE TIMOR

Pela portaria de 28 de setembro de 1855 foi ordenado ao gover-ador geral do estado da India, que, de acordo com a respectiva au-oridade ecclesiastica, enviasse para a ilha de Timor, em occasião op-ortuna, tres ou quatro padres, organisados em missão, cada um dos uaes venceria alli a congrua annual de 300 rupias, bem como a gra-ficação de 150 rupias, quando conjunctamente desempenhasse as ncções de professor.

Outrosim lhe foi ordenado que nomeasse, por concurso, um cirur-ião dos habilitados pela Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa, para ir Timor na qualidade de cirurgião de 2.ª classe, nos termos do decreto e 11 de dezembro de 1851.

E, finalmente, lhe foi ordenado que nomeasse um *professor de nstrucção primaria* para a indicada ilha, com o vencimento de 375 upias.

Aos individuos nomeados seriam abonadas a passagem para Ti-nor, e a ajuda de custo indispensavel para os precisos arranjos.

O governo ordenou ao governador das ilhas de Timor e Solor que andasse fazer *uma versão do Cathecismo da doutrina christã na lin-ua Teton* (a universal de Timor), *e em Vaiqueno* (a peculiar de Soro-iam);—versão esta, que muito util e importante seria para a propa-ação da fé catholica e da civilisação christã entre os povos das mes-as ilhas, como era indicado pelo rev. Gregorio Maria Barreto, supe-ior das respectivas missões.

(Veja a portaria de 27 de dezembro de 1856).

Pela portaria de 25 de fevereiro de 1857 foi participado ao go-ernador das ilhas de Timor e Solor, que lhe era remettida uma caixa, ontendo *Manuaes de diversas artes e officios, e outros livros*, bem como

uma porção de exemplares da *Cartilha do padre Ignacio*, de *Carta*
syllabas, do *Methodo facilimo para leitura*, e de *traslados sortidos p*
uso das escolas de instrucção primaria. Todos estes objectos, que o i
dicado governador havia requisitado, seriam por elle distribuidos co
entendesse conveniente.

O governador das ilhas de Timor e Solor participou ao gove
que muito em breve nomearia a *Commissão que devia verter o ca*
cismo da doutrina christã para as linguas teton e vaiqueno, como l
fôra determinado pela portaria de 27 de dezembro de 1856.

Em portaria de 23 de março de 1858 ordenou o governo qu
indicado governador lhe participasse opportunamente o resultado d
trabalhos da dita commissão.

Em 15 de abril de 1859 remetteu o governo ao governador d
ilhas de Timor e Solor uma collecção de legislação relativa ao anno
1857, uma dita de Diarios da camara dos senhores deputados do a
no de 1855, oito volumes dos tratados celebrados entre Portugal e o
tras potencias; 20 grammaticas portuguezas, de Vieira; 10 Manu
Encyclopedicos; 100 toboadas; e um Codigo administrativo annota

Veja a portaria de 30 de abril de 1859.

Em 1862 dizia o governo:

A instrucção publica reduz-se a uma escola em Dilly, e outra
Batugadé, nas quaes mal se aprende a ler e escrever.

Projectava o governador crear um collegio para os filhos dos
gulos e principaes chefes, o qual deveria ser dirigido pelo superior
missão. N'este sentido, deu principio á construcção de uma casa
que aliás não póde ser construida, em razão de haverem fugido na
casião da guerra os operarios. O governo approva o pensamento
mostra-se disposto a promover a realisação d'elle.

NB. Adiante veremos o desenvolvimento d'esta noticia.

Em 1863 eram mais prazenteiras as declarações do governo:

Em Dilly ha uma escola de instrucção primaria, regida por
professor europeu, de nomeação regia, e frequentada por 60 alum
approximadamente.

Ha outra em Manatuto, regida por um missionario, natural
Goa, e frequentada por 20 alumnos approximadamente.

Ha tambem outra em Batugadé, regida pelo commandante do presidio, e frequentada por 15 alumnos approximadamente.

O governo vae mandar para Timor uma grande porção de compendios e outros livros proprios da instrucção primaria.

Ao collegio de educação para os filhos dos regulos faltam ainda os mestres. Vae ser mandado para Timor um empregado, que se obriga a accumular as respectivas funcções com as do magisterio.

Em setembro de 1863 chegou a Macau o padre Jacob dos Reis e Cunha, com direcção a Timor, onde vae leccionar e missionar por ordem e á custa do governo. Espera-se grande fructo do serviço d'este padre, não só porque recebeu educação completa nos seminarios do reino, senão tambem por ser natural da ilha, e filho de regulo.

No anno de 1867 foi publicado em Lisboa (Imprensa Nacional) um livro interessante, intitulado.—*As Possessões Portuguezas na Oceania.*

Era auctor d'este livro o sr. Affonso de Castro, governador que tinha sido de Timor. Esta ultima circumstancia dava uma grande auctoridade a tudo o que n'aquelle escripto se dissesse a respeito da nossa tão afastada possessão. D'aqui vem que julgámos indispensavel compulsar a obra do sr. Affonso de Castro, para virmos no conhecimento do estado da instrucção publica em Timor durante o governo do illustrado governador.

Antes, porém, de registar as noticias que alli encontrámos, diremos duas palavras a respeito do livro.

Divide-se em duas partes, a primeira puramente historica e a outra—economica e politica.

Na primeira acompanha o auctor os missionarios portuguezes na tarefa da conversão d'aquellas gentilidades, e na administração exercida pelos governadores, que se reduzia a sustentar luctas contra os indigenas, e a disputar aos hollandezes o territorio por estes invadido.

Na segunda parte encontra-se a descripção physica da ilha, a das suas producções e população, a dos reinos em que o paiz se divide, a dos usos e costumes dos habitantes, a da agricultara, industria e commercio. Alli se encontra tambem a exposição do mecanismo da nossa administração colonial, e o exame do orçamento da receita e despeza.

Chamou a attenção do sr. Affonso de Castro o momentoso assumpto da colonisação, e propoz o systema de culturas que entendeu dever ser adoptado em Timor. A esta parte do seu trabalho juntou a traducção do relatorio—sobre o systema de culturas—do governador geral

das Indias Neerlandezas. Van den Bosch,—systema, ao qual deve Java a prosperidade que desfruta.

Não podemos deixar de recommendar á curiosidade dos leitores a narração n'este livro em que é exposto, com toda a clareza e desenvolvimento, o triste episodio relativo ao plenipotenciario portuguez e governador de Timor, o capitão de mar e guerra José Joaquim Lopes de Lima.

Não devemos alongar mais a exposição concernente ao livro do sr. Affonso de Castro, comquanto muito desejassemos acompanhal-o em diversos assumptos, e fazer apreciar mais o merecimento de tal trabalho.

Vamos agora exarar as noticias do estado da instrucção publica em Timor na epoca a que o auctor se refere. (O sr. Affonso de Castro datou o prefacio, de Lisboa, em outubro de 1864; mas o livro foi publicado em 1867.)

A verba do orçamento para a instrucção publica era a de 632$000 réis, a qual, já tão acanhada para as despezas respectivas, era despendida quasi na totalidade com o subsidio a dois alumnos que estudavam na India, e a dois que estudavam em Lisboa. Restavam 200$000 réis, para pagar a um professor que regia a escola de instrucção primaria em Dilly, e 16$000 réis para material da escola!...

Custa escrever estas miserias; mas é util que se recordem, para que se faça o possivel para a emenda.

Na escola de Dilly ensinava-se a doutrina christã, leitura, escripta, e as quatro operações de inteiros.

A este respeito observava o sr. Affonso de Castro: «Achamo-nos n'este ramo de administração mais atrasados, do que estavamos no seculo XVII, porque então havia em Larantuca um collegio onde se ensinava a ler, escrever, contar e latim.»

E accrescentava: «Uma unica escola em Timor é insufficiente para derramar a instrucção entre aquelle povo, e em vez de despendermos contos de réis com a força armada, melhor seria que empregassemos parte d'aquella somma em instruir os habitantes de Timor.»

¿Mas propunha ou propoz o governador alguma providencia para melhorar o deploravel estado das coisas?

Sim, propoz a fundação de um collegio para os filhos dos principaes chefes indigenas, no qual se ensinasse a instrucção primaria do 1.º e 2.º grau.

Justificava-se esta proposta com a seguinte ponderação. Grande-

parte dos reis de Timor mandam seus filhos menores para Dilly, a fim def renquentarem a escola, e entregam ascreanças ao cuidado de algum dos moradores ou dos empregados publicos da cidade. «Estes, para se pagarem das despezas que fazem com a alimentação das creanças, obrigam-nas ao serviço da domesticidade, e a educação que recebem os futuros chefes do povo de Timor é a dos creados de cavallariça, de mesa, ou de pastores.»

Na indicada proposta impunha-se como obrigação a todo o rei que de futuro quizesse a confirmação, a frequencia com aproveitamento no collegio; bem assim se determinava que todo o chefe que tivesse filhos no collegio concorresse com uma limitada somma para o custeamento.

Parecia ao proponente que além do collegio houvesse uma escola primaria em Batugadê e outra em Manatuto, como houve quando governara Timor.

Consultando as *Tabellas da receita e despeza das provincias ultramarinas no anno economico de 1883-1884*, encontramos, no que respeita á instrucção publica do governo de Timor, as seguintes indicações do estado actual das coisas:

1 professor de instrucção primaria em Dilly.. 300$000 réis
1 mestra de meninas em Dilly............. 300$000 réis
Gratificação ao parocho em Dilly, se leccionar. 80$000 réis
Subsidio para casas e material das escolas.

Et voilà tout!...

INSTRUCÇÕES

(Exemplos, em assumptos de instrucção publica)

Pareceu-nos que seria de alguma utilidade para os leitores o encontrarem aqui alguns exemplos das *instrucções*, que hão sido competentemente elaboradas para tornar facil e bem ordenada a execução das leis, regulamentos e portarias sobre a instrucção publica.

Poderá, ao menos, esta singela indicação despertar o desejo de alargar o estudo da materia, ou seja em quanto ás especies que apontamos, ou em quanto a outras que o nosso rapido apontamento não abrange.

Note-se que a nossa resenha de exemplos comprehende os ultimos trinta annos do seculo que vae correndo.

É sabido o quanto de importancia teem na industria moderna as *machinas a vapor*. Da parte dos operarios demandam ellas conhecimentos especiaes, pericia e destreza, pois que da boa e intelligente direcção do respectivo trabalho dependem; 1.º a economia do combustivel; 2.º a conservação das caldeiras e apparelhos; 3.º, e principalmente, a possibilidade de prevenir os casos de explosão, quasi sempre acompanhados da perda de vidas.

N'esta conformidade julgou o governo indispensavel officiar aos governadores civis, ordenando-lhes que transmittissem aos proprietarios de estabelecimentos industriaes um exemplar das instrucções que a tal respeito prescreveu, intituladas:

Instrucções praticas, que se devem observar nas officinas em que houver machinas a vapor. (Officio de 21 de março de 1853).

Instrucções que o governo mandou *observar pelos cirurgiões da armada*, por occasião de formularem os seus relatorios de fim de viagem. (Portaria de 15 de outubro de 1856).

NB. Cumpre saber que na conformidade das Instrucções, os relatorios dos cirurgiões se dividiam em sete secções, qual d'ellas mais difficil.

Por quanto não possamos demorar-nos muito n'esta especialidade, particularisaremos apenas os topicos da 7.ª secção:

«A 7.ª parte deve conter os mappas das *observações meteorologicas, e deve tratar de tudo que diz respeito a zoologia, botanica e mineralogia dos paizes que percorrer*, remettendo-se ao conselho de saude naval productos de historia natural em quadruplicado, convenientemente preparados e acondicionados.»

Instrucções para a Junta administrativa da Escola Polytechnica, sobre as obras de construcção do edificio da mesma escola. (Portaria de 7 de setembro de 1857).

Instrucções para os *relatorios annuaes de todos os estabelecimentos do ensino publico dependentes do ministerio do reino*. (Portaria de 2 de novembro de 1859).

NB. Suscitava-se a observancia dos decretos de 25 de fevereiro

de 1841 e de 1 de novembro de 1845, e portaria de 6 de agosto do mesmo anno, e de 30 de julho de 1855.

Instrucções dadas á *commissão nomeada para ir a Hespanha observar o eclipse solar*. (Portaria de 26 de junho de 1860).

NB. no tomo XI, pag. 177 a 179, registámos as Instrucções, como sendo um documento de grande valor scientifico.

Instrucções para regular o *serviço do cartorio da extincta junta da fazenda da Universidade de Coimbra*, de fórma que se conciliassem os interesses da fazenda com o das partes e da propria Universidade. (Portaria de 12 de maio de 1862).

Instrucções sobre a *constituição do jury, e o julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da Universidade de Coimbra*, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. (Decreto de 14 de maio de 1862).

Instrucções relativas aos *facultativos veterinarios em serviço nos corpos do exercito*. (Portaria de 13 de dezembro de 1862).

Instrucções para os *exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior*, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863. (Versam sobre os seguintes objectos: épocas dos exames e composição dos jurys; provas escriptas; provas oraes; disposições geraes; disposições transitorias).

Instrucções ácerca da *viagem scientifica do lente da faculdade de medicina*, dr. Antonio Augusto da Costa Simões, acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte.

NB. São datadas de 18 de agosto de 1864, e fazem parte da portaria da mesma data.

Instrucções ácerca dos *exames de instrucção primaria para a admissão nos lyceus nacionaes*. (Portaria de 8 de abril de 1865).

Instrucções relativas ao concurso para o desempenho da *commissão de escrever a historia militar de Portugal desde o anno de 1801 até ao de 1814*. (Portaria de 27 de abril de 1866).

Instrucções para a *direcção dos trabalhos de engenharia hydraulico-agricola.* (Portaria de 27 de abril de 1866).

Instrucções para os *alumnos pensionistas que teem de ir a paizes estrangeiros estudar bellas artes.* (Portaria de 2 de julho de 1866).

Instrucções relativas á fundação de *escolas de adultos*,—á creação de *novas cadeiras de francez ou inglez,* com principios geraes de *administração publica, economia politica,* ou *economia rural ou industrial*,—á concessão de *subsidios para a construcção de casas escolares*, e ás *condições que n'essas construcções e na mobilia* das escolas devem ser observadas. (Portaria de 20 de julho de 1866).

Instrucções para *regular o ensino dos officiaes de artilheria empregados no Arsenal do Exercito.* (Decreto de 30 de abril de 1868).
NB. Veja o que a este respeito dissêmos, a pag. 254 e 255 do presente volume.

Instrucções a que se refere o artigo 7.º do decreto de 10 de outubro de 1868 para a *administração do cofre das aposentações dos actores do theatro de D. Maria II.* (Portaria de 18 de fevereiro de 1870).

Initrucções relativas aos *exames para admissão ao magisterio de ensino primario de ambos os sexos.* (Portaria de 1 de abril de 1870).

Instrucções relativas á *inspecção dos theatros e mais espectaculos publicos.* (Portaria de 20 de abril de 1870).

Instrucções regulamentares para os *exames das concorrentes aos logares de professoras da escola normal primaria (sexo feminino).* (Portaria de 30 de agosto de 1871).

Instrucções para os *exames de admissão nos lyceus nacionaes.* (Portaria de 9 de março de 1872).
NB. Pretendeu-se dar importancia a esses exames, e arredar as fraudes que alguns estudantes praticavam.

Instrucções para regular a execução do decreto de 7 de novembro de 1872, sobre a *instituição do registo criminal no reino e ilhas adjacentes.*

Instrucções (Disposições regulamentares) *para o serviço dos guardas marinhas*, em viagem de instrucção a bordo dos navios de vela. Foram approvadas pela portaria de 13 de novembro de 1872.

Instrucções para a *execução do regulamento geral dos lyceus nacionaes*, de 31 de março de 1873. (Officio de 8 de abril de 1873, dirigido aos reitores dos lyceus).

Instrucções para o *concurso dos capellães navaes de 3.ª classe*; estabelecendo regras e preceitos para os exames de que trata o artigo 62.° do regulamento geral de promoções na armada, approvado por decreto de 21 de abril de 1869.

NB. Trata-se de concurso documental a respeito de habilitações, estudos scientificos, qualidades moraes, e exame oral e publico para comprovar a sua capacidade e aptidão para o ensino nas escolas primarias e navaes. (Decreto de 14 de novembro de 1878).

Instrucções aos *prelados do continente do reino e ilhas adjacentes para a organisação dos mappas estatisticos do registo ecclesiastico.*

NB. Invocavam-se as disposições do decreto de 2 de abril de 1862, e pretendia-se que se realisasse uma minuciosa estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos, e ao mesmo tempo como que um inventario annual da população de todas as freguezias do reino e ilhas adjacentes. (Portaria de 4 de abril de 1879).

Instrucções provisorias para a *organisação da estatistica geral do commercio e navegação do continente do reino e ilhas adjacentes com as provincias ultramarinas e os paizes estrangeiros*. (Portaria de 9 de novembro de 1880).

Instrucções dadas aos *governadores civis*, por occasião de lhes serem enviados exemplares das leis de 2 de maio de 1878 e 1880, do regulamento de 28 de julho de 1881, e de outras providencias *sobre a reforma da instrucção primaria.*

Tornava-se indispensavel que os magistrados e corpos administrativos conhecessem a fundo as attribuições e deveres que lhes incumbiam no tocante ao serviço do ensino popular, e se empenhassem instantemente pela sua fiel execução. (Officio de 27 de agosto de 1881).

Instrucções dadas aos *inspectores de instrucção primaria* sobre o

modo de dirigirem os primeiros trabalhos, ao entrarem no exe
das funcções que as leis e regulamentos lhes commettem. (Offi
5 de setembro de 1881).

Instrucções dadas aos *inspectores e sub-inspectores de instrucção* *maria nas visitas de inspecção ás escolas publicas e particulares* *dos* *pectivos circulos*, segundo o disposto nos artigos 218.º e 223.º do
gulamento de 28 de julho de 1881. (Portaria de 20 de setembro
1882).

Instrucções sobre o *processo e expedição dos diplomas de* *dos empregos publicos*, para fiscalisação dos direitos de mercê e
nas repartições dependentes do ministerio do reino. (Portaria de
dezembro de 1882).

Instrucções dirigidas aos governadores civis dos districtos do
tinente do reino para o *aperfeiçoamento da estatistica da industria* *neira*. (Portaria de 18 de dezembro de 1882).

Instrucções (regulamento) para a *inspecção do ensino secundar*
(Acompanhavam o decreto de 20 de setembro de 1882).

Instrucções que devem ser observadas pelos engenheiros de
nas nos *reconhecimentos e demarcações das minas*.

Instrucções para os engenheiros e conductores empregados
inspecções das minas.

NB. Estas duas instrucções foram approvadas pela portaria
de novembro de 1882, para serem observadas pelo pessoal
empregado no serviço official de minas. (Acompanham a porta
teem a mesma data que ella).

INTENDENCIAS PECUARIAS

Cumprindo a promessa que fizemos, a pag. 220, quando tra
Instituto Agricola, vamos agora dar uma resumida noticia das *In-* *tendencias pecuarias*, que o decreto de 12 de março de 1862
creou.

Em cada um dos districtos administrativos do continente

e das ilhas adjacentes foi creada uma intendencia pecuaria, com o fim de promover o progressivo melhoramento dos animaes domesticos.

As intendencias pecuarias terão a sua séde nas capitaes dos districtos, excepto nos casos em que convenha collocal-as em outros pontos.

O decreto regulamentar preceitua sobre o provimento dos logares de intendentes de pecuaria,—sobre as vantagens e responsabilidade d'estes,—e até sobre os livros da escripturação a seu cargo.

O mesmo decreto considera os intendentes de pecuaria sob os diversos aspectos das funcções que hão de exercitar. Assim, apresenta-os como empregados do governo, immediatamente subordinados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria; como delegados do conselho especial de veterinaria;—perante as auctoridades locaes.

Mas os intendentes de pecuaria teem attribuições privativas; attribuições geraes,—attribuições sanitarias, policiaes e hygienicas.

É importante o assumpto—*Estudos Pecuarios.*

Cumpre aos intendentes colligir os elementos necessarios para o levantamento das cartas pecuarias, segundo as instrucções que superiormente lhes forem transmittidas; mas antes d'isso devem proceder a um reconhecimento do seu respectivo districto, no tocante a raças; animaes reproductores; producção; creação; animaes de trabalho; productos dos diversos animaes; engorda do gado; producção e preparação das forragens; feiras e mercados de gados; commercio de gados.

É da natureza das coisas que não lhes sejam indifferentes as *floras forraginosas*, e as *medico-pecuarias.*

Uma importante obrigação impende aos intendentes, qual é a de fazerem o recenseamento dos gados, e de o reverem de cinco em cinco annos.

Disposições geraes:

1.º Livros, instrumentos e apparelhos serão fornecidos pelo governo; 2.º os intendentes não poderão acceitar, sem licença do governo, emprego ou commissão alguma de serviço publico ou particular, alheios das funcções a seu cargo e profissão; 3.º são membros natos, para todos os effeitos, das sociedades agricolas dos districtos, organisadas pelo decreto de 23 de novembro de 1854; 4.º na applicação dos principios de direito veterinario, regular-se-hão subsidiariamente pela legislação franceza, quando falte disposição na legislação portugueza.

Especificaremos a incumbencia commettida aos intendentes, de

organisarem e remetterem, até ao fim de setembro de cada anno, relatorio concernente ao estado da industria pecuaria nas suas [illegible] dencias, indicando as causas de progresso ou decandencia, e bem [illegible] os meios que lhes parecerem mais acertados para promover o [illegible] tente melhoramento.

Cabe aqui fazer honrosa menção do muito notavel trabalho [illegible] tistico, que tem por titulo:

Recenseamento geral dos gados no continente do reino de Port[illegible] em 1870.

(Foi publicado pela Imprensa Nacional no anno de 1873).

O decreto com força de lei de 22 de junho de 1870 mandava [illegible] ceder ao recenseamento geral dos gados, estabelecendo preceitos [illegible] gras para o desempenho de tão importante operação.

No que toca aos intendentes de pecuaria, continha o decreto [illegible] guinte disposição:

Os intendentes de pecuaria, auxiliando com suas luzes as [illegible] ridades locaes para o mais exacto e consciencioso cumprimento [illegible] disposições d'este decreto, e das posteriores instrucções que lhes [illegible] communicadas, *organisarão um relatorio especial sobre o estado [illegible] gados dos seus districtos, sastisfazendo aos quesitos que superior[illegible] lhes serão indicados.*

Em 25 de agosto do mesmo anno de 1870 decretou o gover[illegible] regulamento para a execução do decreto de 22 de junho.

D'esse regulamento interessa-nos o artigo 16.°, assim conce[illegible]

«Os intendentes de pecuaria colherão todos os esclarecimentos que precisarem para instruirem o processo do recenseamento [illegible] as noticias e informações, que os possam habilitar para conhecer [illegible] modo mais exacto que possa ser, as condições absolutas e rela[illegible] economia pecuaria de cada concelho, tendo em vista as seguintes [illegible] servações:

1.° Qual é o ramo predominante da pecuaria;

2.° Qual é o destino industrial dos gados;

3.° Se ha producção e creação dos gados, ou sómente pr[illegible] ou creação;

4.° Se ha importação ou exportação de gados;

5.° Quaes são as raças, estado em que se encontram, [illegible] portancia absoluta e relativa;

6.° Qual é o regimen pecuario com relação á alimentação, [illegible] ducção, á creação, ao trabalho e á engorda;

7.° Se a industria pecuaria está prospera ou decadente, causas de qualquer dos estados, e meios de melhoramento.»

Com relação a estas indicações organisariam os intendentes de pecuaria os seus relatorios.

Ainda depois foram enviadas instrucções, formuladas pelo illustrado e zeloso Rodrigo de Moraes Soares, que tambem expediu circulares aos diversos agentes do recenseamento.

Rodrigo de Moraes Soares, cujo nome acabamos de citar, chefe da direcção geral do commercio e industria no ministerio das obras publicas, foi a alma de todo este bom serviço; todos os lovoures são poucos para encarecer a sua dedicação.

As auctoridades administrativas, e as pessoas por ellas nomeadas, mostraram-se—pela maior parte—animadas de bons desejos; os intendentes de pecuaria foram diversamente conceituados por Moraes Soares. Formou d'elles tres classes:

1.ª A dos que se distinguiram; em numero de 4; sendo o primeiro e principal o intendente de pecuaria de Coimbra, Gualdino Augusto Gaglyardini.

2.ª A dos que procederam apenas regularmente; em numero de 4.

3.ª A dos que se mostraram inferiores ao que d'elles se esperava.

Particularisa dois nomes, no tocante a merecimento e recommendavel serviço; quaes são o do sr. Silvestre Bernardo Lima, professor de zootechnica do Instituto Geral de Agricultura, e o do já citado sr. Gaglyardini.

O indicado professor tomou á sua conta a redacção das *considerações geraes e analyticas do recenseamento;* e n'este particular diz Moraes Soares: «A proficiencia que sobresae n'aquelle vasto e profundo estudo documenta os justissimos louvores que são devidos ao seu auctor.»

O sr. Gaglyardini, concluido o serviço da sua intendencia, de um modo brilhante, foi depois encarregado dos trabalhos da coordenação e verificação geral do recenseamento, e reviu as provas da imprensa,—havendo-se com intelligencia e zelo.

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DO MAGISTERIO

Reconheceu o governo a necessidade de harmonisar as disposições regulamentares para occorrer á interrupção do serviço do magisterio com a legislação subsequente ao regulamento de 25 de junho de 1851 e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853.

N'esta conformidade, decretou, em 26 de dezembro de 1860, o *Regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio.*

Compõe-se este regulamento de tres capitulos: o 1.º com a inscripção—*instrucção superior; 2.º instrucção especial e secundaria; 3.º instrucção primaria.*

Explica perfeitamente o pensamento e disposições d'este regulamento a seguinte consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica, datada de 18 de dezembro de 1860:

«O Conselho Geral de Instrucção Publica, tendo examinado detidamente o projecto de regulamento para occorrer á interrupção do magisterio, apresentado pelo vogal director de instrucção publica, e considerando que o regulamento de 25 de junho de 1851 se não achava já n'esta parte em harmonia com a legislação subsequente, e designadamente com a lei de 17 de agosto de 1853;

«Considerando que a falta de conformidade nas providencias, que nos diversos estabelecimentos, tinham um fim commum, prejudicava a regularidade do serviço escolar, multiplicando inutilmente as diversas hypotheses que podiam achar prompta solução nas prescripções de um regulamento, que estabelecesse as regras geraes para occorrer ao serviço extraordinario do magisterio;

«Considerando que, tendo sido *substituido o systema de longa opposição,* estabelecido no decreto de 20 de setembro de 1844, *pelo dos concursos,* em todos os estabelecimentos dependentes do ministerio do reino, mudaram completamente em relação á Universidade as condições em que fôra decretado o regulamento de 25 de junho de 1851;

«Considerando que, na falta de lentes da propria faculdade ou escola, é de reconhecida conveniencia chamar ao serviço das cadeiras os lentes ou professores de escolas analogas, investindo-os da faculdade de intervir na habilitação dos seus ouvintes, para manter a disciplina academica;

«Considerando que era egualmente necessario regular os venci-

mentos por este serviço extraordinario, em conformidade com a legislação vigente;

«Por todas estas razões o Conselho Geral de Instrucção Publica tem a honra de submetter á regia approvação de V. M. o referido projecto de regulamento.»

INTERRUPÇÃO (APONTAMENTOS SOBRE A) DOS ESTUDOS, E CONCESSÕES DE PERDÃO DE ACTOS

No tomo XI chegámos, relativamente ao assumpto d'este capitulo, até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

No periodo immediato (1854–1861) pouco temos que apontar; mas nem por isso devemos omittir a menção das competentes noticias, —embora nos recordem o tristissimo episodio do flagello de duas crueis epidemias.

Em vista do progressivo melhoramento da saude publica na cidade e districto de Coimbra decretou o governo, em 21 de dezembro de 1855, que se abrissem novamente no dia 7 de janeiro immediato, as aulas da Universidade e dos estabelecimentos publicos de instrucção da mesma cidade, *que tinham sido provisoriamente encerradas pelo decreto de 9 de outubro antecedente.*

NB. No decreto de 21 de dezembro providenciava o governo ácerca da matricula, lições, actos e exames, e ferias.

O governo, attendendo a que na cidade de Coimbra grassava o cholera-morbus, e considerando que o augmento da respectiva população, pela concorrencia dos estudantes, que havia de accumular-se na cidade pela abertura da Universidade e das aulas publicas, podia aggravar a epidemia que já ia em decrescimento, e aliás poderia extinguir-se dentro em pouco: decretou em 15 de setembro de 1856:

1.° A abertura da Universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica para o 1.° de novembro proximo futuro.

2.° O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará, propondo todas as providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento, ou pelo cerceamento das ferias de Natal e de Paschoa, e pelo prolongamento dos es-

tudos e lições além do termo ordinario, ou pelos meios que parecerem mais proficuos para a instrucção dos alumnos.

Em 1 de outubro do mesmo anno de 1856 determinou o governo:

1.º Que em 15 d'aquelle mez se desse começo aos actos que tinham ficado por expedir desde o anno lectivo ultimo na Universidade de Coimbra, e bem assim ás matriculas e exames de habilitação.

NB. As matriculas, que deviam realisar-se até ao fim do mez, poderiam effeituar-se por procurador.

2.º Os estudantes que pretendessem fazer os ditos actos ou exames deveriam apresentar na secretaria da Universidade, até ao dia 20, os seus requerimentos documentados com despacho que os admittisse aos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudantes, que dentro do referido praso não tivessem requerido, só poderiam ser admittidos ao respectivo acto ou exame no fim do anno lectivo proximo futuro.

4.º As aulas nas faculdades de theologia e direito estariam abertas até ao fim de maio, e as de sciencias naturaes poderiam prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo prelado em o respectivo conselho.

O governo, tendo em consideração o estado sanitario da capital (pela epidemia da febre amarella), que não podia deixar de reclamar os cuidados de todos os facultativos: decretou, em 29 de setembro de 1857, que se adiasse a abertura da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, até ulterior resolução em contrario.

Alguns estudantes da Universidade de Coimbra pediram isenção de fazer os actos no anno lectivo de 1863-1864, graça que solicitavam em commemoração do nascimento de S. A. o principe real D. Carlos

O governo, pela portaria de 25 de abril de 1864, mandou declarar que não podia ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.

Entre os considerandos exarados pelo governo faz muito ao nosso proposito, como expressão de boa doutrina, o seguinte:

«Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, se não graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar boas provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar

para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação n'essas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de desciplinas que são obrigados a estudar.»

Tambem o governo assentou o principio de que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo.

Apontaremos uma particularidade muito ponderosa, qual é a cessação das lições nas faculdades da Universidade.

A carta regia de 8 de junho de 1826 continha, a este respeito, uma disposição muito judiciosa, que aliás estava em harmonia com os estatutos de 1772, tão sabiamente organisados.

Eis os termos da carta regia no seu artigo 3.º:

«Sendo impraticavel, como constantemente se tem observado, explicar-se até aos ultimos dias de maio, a doutrina necessaria e indispensavel de alguns compendios, especialmente nas escolas de sciencias naturaes, fiquem em seu pleno vigor, para serem inviolavelmente observados os estatutos, que determinam, para cada uma das faculdades, o tempo em que devem cessar as lições ordinarias nas escolas, devendo estas continuar no mez de junho, quando os actos e exames se poderem fazer commodamente no tempo de um mez; *e não poderá jámais haver cessação para todas as faculdades ao mesmo tempo; mas cada uma a determinará.*»

É muito significativa a declaração feita no num. 2 da portaria de 15 de junho de 1866:

«Que a disposição dos estatutos se vê egualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º e na portaria de 18 de abril de 1826, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandando-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.»

E assim, fica assentada a doutrina de que não pode pôr-se ponto ao mesmo tempo em todas as faculdades; sendo da attribuição dos conselhos marcar a época dos pontos, em conformidade com a lei, *e em harmonia com as necessidades do ensino.*

Pelo decreto de 11 de maio de 1883 foi ordenado que *se dessem*

por terminadas as lições em todas as aulas das diversas faculdades da Universidade: devendo os actos e exames ser feitos na época que for superiormente fixada.

Foi este decreto objecto de alguns reparos, como pode ver-se no jornal *O Conimbricense*, num. 3730, de 15 de maio de 1883.

O governo, estando á frente da administração do Estado, e por isso responsavel pela manutenção da ordem, obedece a inspirações de prudencia e de cautela,—e certamente a essas inspirações obedeceu no caso de que se trata. No entanto, aos olhos da critica—irresponsavel—pareceu inoportuna a providencia decretada, prejudicial para os interesses do ensino, etc.

O que a indole do nosso trabalho mais apertadamente demanda é o principio generico de se arredar tudo o que pode ser nocivo ao regular andamento do estudo e do ensino.

NB. A este proposito citaremos um facto occorrido em Coimbra no anno de 1864, e daremos noticia da resolução que o governo tomou.

Na madrugada de 6 de junho de 1864 appareceram incendiadas as portas das casas onde moravam dois lentes da faculdade de direito. O fogo tinha sido lançado de proposito ás portas, porque previamente haviam sido untadas com agua-raz e breu.

O conselho da faculdade de direito reuniu-se no mesmo dia, e deliberou suspender os actos, emquanto o governo e auctoridades não assegurassem a vida dos respectivos lentes.

Eis aqui os termos da portaria de 10 de junho do referido anno de 1864, que contém a resolução tomada pelo governo:

«Tendo subido á presença de S. M. a representação do claustro da Universidade de 8 de junho corrente, expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

«Considerando que não pode haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pode suppor que no gremio dos estudantes da Universidade haja muitos individuos capazes de praticar taes crimes;

«Considerando que a grande maioria dos estudantes formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos n'uma esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo, que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os

auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados, e moralmente fóra do gremio academico;

«Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos, que teem por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

«Considerando que da continuação da suspensão dos exames, viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se porventura tivessem de se fazer em época de aula;

«Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

«Considerando finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da Universidade no exercicio de suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque todas as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia;

«Ha S. M. el-rei por bem determinar, que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo[1].»

INVENTOS (NOVOS)

Antes da breve exposição de noticias com referencia a Portugal, tomaremos nota da introducção do sr. Mauricio Block ao artigo — *Brevet d'invention* — do seu *Diccionario da administração franceza:*

«O direito do *inventor* é um producto da civilisação moderna. Na antiguidade o trabalho era a condição, o destino do escravo, e por consequencia considerado como aviltante. Na edade média o trabalho, sem ser bastantemente estimado, deixa de ser um stygma; a industria, porém, era maneatada pelos regulamentos, outras tantas peias. Os processos industriaes eram prescriptos pela auctoridade; quem d'elles se desviava, commettia uma contravenção, um delicto, ás vezes um crime que trazia comsigo a infamia. Então, no banquete da industria, não havia assento para o *inventor;* para o conquistar foi necessaria uma

[1] Veja o *Conimbricense* num. 3731 de 19 de maio de 1883.

revolução, e só o obteve sobre as ruinas de um systema de barbaria destinado a perecer com ella[1].»

Estava regulado este importante assumpto pelo decreto de 16 de janeiro de 1837; mostrou, porém, a experiencia que era insufficiente esse regulamento, e que muito convinha substituir-lhe outros preceitos mais conformes aos adoptados nos paizes cultos. N'este sentido, e particularmente porque se entendeu ser necessario obstar a que o interesse geral fosse prejudicado pelo exercicio de um direito particular resolveu o governo decretar, em 31 de dezembro de 1852, novas providencias.

Assegurou-se o direito exclusivo de propriedade para novos inventos, ou para a sua introducção no continente do reino e ilhas adjacentes, quando esses inventos se refiram:

1.º A invenção de novos productos industriaes;

2.º A invenção de novos processos, ou sua applicação, para obter um producto, ou um resultado com referencia á industria;

3.º A modificações feitas a qualquer invento.

Tambem se assegurou a propriedade exclusiva ao auctor de um descobrimento ou invento privilegiado em paiz estrangeiro, pelo tempo que lhe faltar para findar esse seu privilegio no paiz onde primeiramente o obteve.

Ficava seguro o direito de propriedade por meio de um titulo que o governo concedesse com a denominação de *patente de invenção* ou de *patente de introducção*.

Essas patentes, porém, não seriam concedidas, se dissessem respeito:

1.º A materias alimenticias;

2.º A medicamentos;

3.º A simples mudanças de proporções, ou de fórma;

[1] Merece ser citada a explicação philosophica, que se encontra em uma circular ministerial franceza do anno de 1817; e vem a ser:

«Les brevets d'invention assurent, d'une part, aux artistes la jouissance exclusive de leurs découvertes, et donnent de l'autre, à leur expiration, une garantie fort importante, celle de la conservation de plusieurs inventions que sans ce moyen, le public ne connaîtrait jamais, ou qu'il ne connaîtrait qu'imparfaitement, puis que les auteurs étant intéressés à cacher leur opération, ne les communiqueraient pas, et pourraient ainsi mourir avec leur secret.»

(*Circulaire du ministre de l'intérieur, du 1er juillet* 1817. Apud J. Bousquet, *Nouveau Dictionnaire du Droit*).

4.° A principios methodicos, systemas, descobrimentos, e concepções sem applicação industrial;
5.° A ornatos.

Particularidades caracteristicas:

O direito de propriedade do inventor ou introductor é limitado *unicamente* ao ponto que for objecto do privilegio.

O *privilegio de introducção* não assegura o direito exclusivo de importar machinas, utensilios, instrumentos, etc.; sómente assegura o privilegio exclusivo do seu fabrico em Portugal, por meios que não fossem conhecidos anteriormente; mas sem prejuizo do emprego de novos meios.

Os *estrangeiros* podem obter patente de invenção e de introducção assignando termo de ficarem, em tudo, sujeitos ás disposições do presente decreto.

A *duração* do privilegio concedido pela *patente de invenção* será, ao maximo, de quinze annos. Mas, em virtude de um decreto motivado por causa de força maior, poderá este praso ser prorogado até mais cinco annos.

A *duração* do privilegio concedido pela *patente de introducção* será, no maximo de cinco annos.

É *transmissivel aos herdeiros ou concessionarios* o direito de propriedade dos privilegios de invenção e introducção; sendo, porém, sómente validas as cessões ou transmissões *registadas* no competente livro da secretaria de estado das obras publicas, commercio e industria.

Os privilegios de invenção e introducção, depois de concedidos, *podem ser adquiridos pelo estado*, mediante uma convenção com o interessado.

Os privilegios de invenção ou de introducção ficam sujeitos á *expropriação por utilidade publica*, nos termos das leis que regulam essas expropriações.

As *patentes*, diz a lei, são um documento que dá authenticidade ás declarações do pretendido inventor, ou introductor, sem comtudo assegurar a realidade, prioridade, nem merecimento do objecto a que se referem.

Uma só patente não pode privilegiar mais do que um objecto.

A patente de invenção, ou introducção, *obriga ao pagamento de uma taxa*, relativa ao numero de annos porque for concedida, contada a cinco mil rêis por anno.

A lei contém prescripções sobre o *processo* **relativo á obtenção de** privilegio de invenção, ou de introducção, e **respectivas patentes.** (Art. 18.º a 29.º)

Especifica o modo pelo qual se ***annullam os privilegios.*** (Art. 30.º a 35.º)

Particularisa os caracteres juridicos das **patentes. (Art. 37.º a 41.**

Manda publicar, no fim de cada anno, **pela fórma que mais** convier, a descripção dos privilegios que durante **esse praso** houverem sido concedidos.

NB. Adiante veremos a alteração operada **pelo Codigo** Civil Portuguez nas disposições do decreto de 31 de **dezembro de 1852.**

A primeira publicação das patentes de **invenção e de introducção** concedidas em virtude do decreto de 31 de **dezembro de 1852,** tem a data de 8 de julho de 1854.

Continha indicações sobre os seguintes **pontos: Numero de ordem;** nomes das pessoas a quem se **concederam patentes de invenção** e introducção; datas das patentes; praso da **concessão** (annos; termo (dia, mez e anno); observações.

Em 5 de abril de 1859 foi publicada a ***relação das patentes de invenção e introducção concedidas no anno de 1858.***

O *dizer* que precedia a declaração de **28 de outubro de** 1859 resume a doutrina legal, relativa ao assumpto do **presente** capitulo:

«Para conhecimento do publico, e princip**almente da classe** industrial, se declara que em 28 do corrente mez foram **remettidos** para o Instituto Industrial de Lisboa, na conformidade **das disposições** do artigo 25.º do decreto de 31 de dezembro de **1852, os duplicados** constantes da relação junta, os quaes conteem **as descripções** e desenhos de differentes inventos que teem sido **previlegiados com** patentes por este ministerio, a fim de serem expostos ao **publico, não** só para a necessaria instrucção dos industriaes, mas tambem **para os effeitos** legaes que resultam do decreto já citado que regula **a concessão** de privilegios.»

Veja no *Diario de Lisboa* num. 1 de 1 de **novembro** de 1859 a alludida relação.

Em 29 de janeiro de 1861 foi publicado o ***mappa*** *dos privilegios* [illegible] *concedidos nos* ***termos dos*** *decretos* [illegible]

de setembro de 1837 e 31 de dezembro de 1852, os quaes, por ter findado o praso da concessão, podem ser livremente explorados.

Continhá os seguintes dizeres: Objectos privilegiados; nomes dos inventores ou introductores; datas da concessão; prasos (annos); findos em...

Veja o mappa no *Diario de Lisboa* num. 35 de 14 de fevereiro de 1861.

Offerece bastante interesse, pela variedade que apresenta, o *Mappa das patentes de invenção concedidas no anno de 1882, em virtude do Codigo Civil Portuguez.*

Veja o *Diario do Governo* num. 218 de 26 de setembro de 1882. Ahi se encontram tambem as indicações relativas a alguns mezes do anno de 1883.

Pouco antes de começar a execução do Codigo Civil tomou o governo a resolução constante do decreto de 17 de março de 1868, que textualmente vamos transcrever:

«Considerando que no dia 22 do corrente mez de março deve começar a excutar-se o Codigo Civil Portuguez;

Considerando que o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, que até hoje tem regulado a concessão dos privilegios de invenção ou introducção de novos inventos, se deve reputar revogado em vista das disposições do capitulo 3.° do livro 1.°, parte 2.ª do referido codigo;

Considerando porém que muitas das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 são puramente regulamentares:

Hei por bem determinar que o processo administrativo para a concessão da carta ou patente do privilegio, que sirva a authenticar o direito de propriedade dos inventores, continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.° do referido decreto de 31 de dezembro de 1852, até que novos regulamentos de administração publica regulem este assumpto.»

Do Codigo Civil Portuguez registaremos aqui, para commodidade dos leitores, as disposições geraes sobre os inventos, e apontaremos os titulos das demais secções.

Art. 613.°—Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeiçoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobre algum meio mais facil e

menos dispendioso de o obter, gosa da propriedade do seu ou descobrimento por tempo de quinze annos, nos termos d n'este capitulo.

§ unico. Todo o inventor que em paiz estrangeiro obteve pr não pode obtel-o no reino senão nos termos d'este codigo, e pelo que n'esse paiz faltar ao invento para cair no dominio publico.

Art. 614.º—Da propriedade do invento deriva o direito e de produzir ou de frabricar os objectos que constituem o dito i ou em que este se manifesta.

NB. Avisadamente observa o sabio annotador do codigo ci o artigo 613.º diz em que consiste o *invento*, e o artigo 614.º e consiste o *direito de inventor*[1].

Art. 615.º—Não são susceptiveis de authenticação os inve descobrimentos relativos a industrias ou objectos illicitos.

Art. 616.º A duração da propriedade exclusiva do invento c a contar-se d'esde a data da condição do privilegio.

Art. 617.º—A propriedade exclusiva é limitada ao objecto cificado, e nunca poderá tornar-se extensiva a outros com o pr de intima relação ou connexão.

Art. 618.º—A expropriação dos inventos só pode ser dec por lei, nos casos em que for exigida por utilidade publica.

Vamos agora apontar a inscripção das secções do capitulo m mesmo Codigo Civil, que se referem a diversas especialidades dos ventos.

Secção II. Das addições aos inventos.

NB. dos artigos d'esta secção especificaremos o 625.º assim cebido:

Ás leis e regulamentos administrativos compete authenticar gurar a propriedade exclusiva dos inventos.

Observa, porém, o citado annotador, que todas as questões se levantarem depois sobre este assumpto hão de ser decididas poder judicial.

Secção III. Da transmissão da propriedade dos inventos.

Secção IV. Da publicação dos inventos.

Secção V. Da nullidade e perda do privilegio.

NB. O art. 633.º dispõe o seguinte:

«Quem não der á execução o seu invento dentro de dois

[1] Veja o vol. II do *Codigo Civil Portuguez anno*

contados desde o dia da assignatura do privilegio, ou cessar de aproveitar d'este por dois annos consecutivos, *excepto justificando legitimo impedimento*, perderá o dito privilegio.»

Data de 9 de novembro de 1880 um exemplo de prorogação do praso marcado n'este artigo do Codigo Civil; e vem a ser:

Um cidadão tinha obtido privilegio, por decreto de 5 de agosto de 1878, para a transformação em *polpa para papel e fabrico d'este artigo*, da planta denominada *Phormium*, vulgo *linho da Nova Zelandia*.

Foi-lhe concedida prorogação por mais dois annos, além do praso marcado no referido artigo 633.°, para dar á execução o mencionado privilegio, por quanto o requerente justificou que a cultura da indicada planta não tinha ainda attingido o desenvolvimento conveniente para assegurar uma industria em grande escala.

Secção VI. Das acções de nullidade e rescisão do privilegio.

Secção VII. Da responsabilidade dos contrafactores.

Citaremos a *convenção concluida e assignada em Paris aos 20 de março de 1883* entre os governos de Portugal, França, Belgica, Brazil, Hespanha, Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Salvador, Servia e Suissa, constituidos em União para a protecção da propriedade industrial.

É destinada esta convenção a assegurar uma protecção completa e efficaz á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos estados, e *a contribuir para a garantia dos direitos dos inventores*, e da lealdade das transacções commerciaes.

Eis os termos em que é concebido o artigo 2.° da convenção:

«Os subditos, ou cidadãos, de cada um dos estados contratantes gosarão em todos os outros estados da União, *no que respeita aos privilegios de invenção*, aos desenhos ou modelos industriaes, ás machinas de fabricas ou de commercio e ao nome commercial, das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente ou concederem de futuro aos nacioanaes. Em consequencia terão a mesma protecção que estes, e o mesmo rocurso legal contra qualquer offensa feita aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislacão interna de cada estado.»

Com referencia a este artigo ficou entendido que sob o nome de *Privilegios de invenção* se comprehendem as diversas especies de privilegios industriaes, admittidas pelas legislações dos estados contratantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

Ficou tambem entendido que a disposição final do artigo 2.° da con-

venção não importa prejuizo á legislação de cada um dos estados contratantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia d'esses tribunaes.

IRMÃS DA CARIDADE

(Resumido apontamento, com referencia aos annos de 1857 a 1861 do reinado de D. Pedro V)

> Por mais prestante e piedosa que seja a regra do instituto, nenhum governo pode consideral-a superior á legislação e aos direitos do Estado, nem prostrar-lhe aos pés taes direitos.
>
> *Rel. 22 junho 1861.*

O decreto de 7 de agosto de 1833 aboliu a *instituição de prelados maiores das ordens militares, monachaes, e de outras quaesquer corporações que vivem congregadas em communidade*, como opposta ao espirito do Evangelho, e á religião catholica romana, segundo a qual os fieis são subditos espirituaes do bispo diocesano

O decreto de 30 de maio de 1834 *extinguiu* em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes, e dominios portuguezes, *todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares*, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

O decreto de 22 de julho de 1834 *applicou as disposições do de 30 de maio á Congregação do Oratorio*, visto como professava o instituto, que não era do clero secular em geral, tinha uma regra particular pela qual se governava como qualquer ordem religiosa em communidade, debaixo da obediencia dos prelados, e vivia dos bens e rendas administrados em commum.

O decreto de 26 de novembro de 1851, estabelecendo os principios administrativos que devem regular a *beneficencia publica*, sómente se referiu, e sómente podia referir-se ás corporações legalmente existentes n'aquella data.

De todas as expressas, formaes e terminantes disposições da pre-

cedente legislação derivou o governo o principio de que é inadmissivel em Portugal a existencia de uma corporação regular e permanente com obediencia ao prelado maior da ordem respectiva, seja qual for o instituto, regra ou denominação d'ella.

Pelo alvará de 9 de fevereiro de 1857 concedeu o governo á *Sociedade protectora dos orphãos desvalidos, victimas do cholera-morbus*, a licença que pedia para mandar vir de França algumas das filhas ou irmãs de caridade da congregação de S. Vicente de Paulo, a fim de consagrarem os exercicios do seu instituto ao serviço das casas de beneficencia da mesma Sociedade, ficando todavia salva aos prelados diocesanos e auctoridades civis a jurisdicção que pelas leis geraes da egreja e do estado lhes compete, sobre os actos externos ou funcções publicas de quaesquer subditos entrangeiros ou domiciliados em Portugal.

Por outro Alvará da mesma data do antecedente concedeu o governo á *direcção da Associação de Nossa Senhora Consoladora dos afflictos* a licença que pediu para mandar vir de França algumas das filhas ou irmãs de caridade da referida congregação.

Por outro alvará de 11 de abril de 1857 concedeu o governo á *mesa da veneravel ordem terceira de S. Francisco da cidade do Porto* a licença que pediu, para mandar vir de França até seis das referidas irmãs da caridade, a fim de serem encarregadas do serviço das enfermarias do hospital da mesma ordem; ficando todavia salva aos prelados diocesanos e auctoridades civis, em relação a ellas e aos sacerdotes que as acompanharem, a jurisdicção etc.

Pelo decreto de 3 de setembro de 1858 foi declarado que a auctorisação concedida pelos alvarás de 9 de fevereiro e 11 de abril de 1857 devia considerar-se preenchida pelo numero das irmãs e dos dois padres estrangeiros, seus confessores, que então residiam n'este reino.

As *irmãs da caridade francezas*, residentes n'este reino, podiam empregar-se no tratamento dos enfermos pobres, e em todos os trabalhos e exercicios de piedade, proprios do seu santo instituto, nos estabelecimentos de beneficencia.

O *ensino litterario e religioso* nos estabelecimentos de beneficencia seria exclusivamente commettido aos professores e mestras que tivessem as habilitações exigidas pela legislação e regulamentos em vigor.

2.° Offensa ao pundonor nacional, por terem sido convocadas mestras estrangeiras para o ensino de portuguezes.

3.° Maus tratamentos, e menos unidade e desvelo das irmãs da caridade francezas para com as creanças que lhes foram confiadas.

4.° Offensa ás irmãs da caridade portuguezas, que foram supplantadas pelas francezas.

5.° Inaptidão scientifica das irmãs francezas para o ensino.

6.° Inconveniencia de ir buscar mestras a um paiz como a França, que é reputado foco de grandes vicios.

7.° Risco instante de ser subvertido o systema liberal pelas doutrinas ultramontanas propagadas no ensino pelas irmãs francezas e pelos professores que as dirigem e acompanham, que são frades lazaristas ou antes jesuitas disfarçados.

O auctor examinava cada um d'estes pontos de accusação, e parece-nos que a conclusão do seu escripto pode cifrar-se no seguinte enunciado, que a pag. 21 do opusculo encontramos.

«... Vemos uma grande vantagem na reunião das irmãs francezas com as irmãs portuguezas, com tanto que umas e outras formem em Lisboa uma só familia, um centro, que acatando os conselhos do centro primordial estabelecido pelo fundador, reconheça e reverenceie primeiro do que tudo e acima de tudo a auctoridade diocesana.»

As irmãs da caridade *(portuguezas)* estabelecidas em congregação na casa que lhes fôra destinada na rua de Santa Martha, *pediram licença* ao patriarcha *(D. Guilherme) para se unirem ás irmãs francezas, e ao superior geral de Paris*, por occasião de se achar este em Lisboa.

O patriarcha prestou-se a conceder a licença pedida, e desde logo as irmãs da caridade se constituiram em obediencia ao referido superior geral de Paris.

Mais tarde, em 3 de outubro de 1860, officiou o ministro dos negocios ecclesiasticos ao patriarcha (D. Manuel), ponderando-lhe que subsistiam as razões que, depois do decreto de 9 de agosto de 1833, determinaram a sujeição das irmãs da caridade á immediata e exclusiva obediencia do cardeal patriarcha de Lisboa.

Não podia, pois, consentir-se a permanencia de uma ordem de coisas contraria aos principios, que aliás tinham servido de fundamento ao parecer do cardeal D. Guilherme, de 4 de fevereiro de 1857.

N'esta conformidade, era ordenado que o patriarcha providenciasse no sentido de que as mesmas irmãs da caridade fossem restituidas á exclusiva obediencia d'elle, como unico superior legitimo em

sua diocese, na ordem ecclesiastica. Formalmente se declara essa obediencia era «sem limitação por isenção alguma, a qual, que podesse ser indifferente para com pessoas que, morrendo para o m do em razão de seus votos, cessam com elle toda a communica pode ser de graves consequencias quando concedida a pessoas vivem constantemente na sociedade, *e se dedicam tambem ao ensi infancia.*»

NB. Empenhados em subministrar aos leitores a maior somma elementos de informação, para que possam formar juizo seguro os assumptos de que vamos tratando: temos por indispensavel conhecimento do *parecer* mencionado no precedente officio. É dat de 4 de fevereiro de 1857, e contém noticias historico-legislativas da *congregação das servas dos pobres, filhas ou irmãs da caridade,* Portugal.

Não podendo transcrever aqui esse escripto, por muito exte apresentaremos um resumo substancial.

No *parecer* diz o patriarcha Guilherme que responde ácerca representações da *direcção da Sociedade protectora dos orphãos de lidos,* fundada pela duqueza de Bragança, e da *Associação de Nossa nhora Consoladora dos Afflictos,* pedindo ambas a regia permissão mandar vir de França irmãs da caridade da congregação de S. Vice de Paulo, acompanhadas de alguns sacerdotes como seus directo espirituaes, a fim de que ellas cuadjuvassem as ditas sociedade e as ciação em piedosos e caritativos exercicios.

A referida congregação foi instituida por S. Vicente de Pa governada pelas regras e direcções dadas pelo instituidor, e suje superior da missão que reside em Paris, d'onde as irmãs da car em sendo pedidas, são mandadas para qualquer paiz onde poss prestaveis á religião e á humanidade. «São bem sabidos os imp tissimos serviços e heroica dedicação que mostram na Criméa, e mostrando (1857) em Constantinopla.»

El-rei D. João VI, por decreto de 14 de abril de 1819, c licença para o estabelecimento d'este instituto e dispensando as amortisação permittiu que adquirisse bens até ao rendimento de 8:000$000 réis. Apenas, porém, chegou a desfructar o rend de 6:00$000 réis. Em todo caso, conseguiu estabelecer-se na r. Santa Martha, nas casas que eram hospicio dos carmelitas de Pernambuco, posto á sua disposição pela ordem das côrtes de dezembro de 1821.

A communidade, assim estabelecida em Lisboa, vivia s

superior da missão residente em Paris, e por delegação ou approvação tacita ao superior existente na casa de Rilhafolles d'esta capital.

Em 1838 pediram as irmãs ao cardeal patriarcha, Silva, que as tomasse debaixo de sua immediata protecção, e mandasse proceder á eleição de director; e assim se praticou desde então em conformidade com o decreto de 9 de agosto de 1833.

N'este estado encontrou o patriarcha Guilherme as coisas quando principiou a reger o patriarchado, e assim continuaram atè que em 1845 (decreto de 9 de julho) foi auctorisado o estabelecimento do mesmo instituto na cidade; mas não chegou este a ter effeito. Em 1852 (decreto de 3 de julho) foi auctorisado o estabelecimento de um hospicio das irmãs da caridade, pertencentes á casa de Lisboa, em Vianna do Alemtejo, consideradas subditas temporarias do arcebispo de Evora, mas com obediencia ao patriarcha, como pertencentes á casa de Lisboa.

Fazia depois o patriarcha diversas considerações em abono do mencionado instituto, e terminava do seguinte modo:

«Considerando que as irmãs da caridade que se pretende mandar vir de França não vem para fundarem uma casa regular permanente em Portugal, para o que poderia offerecer difficuldades o decreto de 9 de agosto de 1833, art. 3.º, mas para prestarem seus ministerios nos estabelecimentos a que forem applicadas; e que portanto ellas e seu padres directores podem conservar-se na obediencia de seus legitimos superiores, porém sujeitas em quanto ás funcções publicas, aos prelados diocesanos, conforme as leis geraes da egreja, e como se pratica com os sacerdotes estrangeiros que vem accidentalmente a Portugal: Sou de parecer que as representações juntas devem ser favoravelmente deferidas, concedendo-se licença regia para virem de França as irmãs da caridade com os sacerdotes seus directores ou confessores, e poderem exercer as funcções de seu santo instituto em Portugal, com a condição de ficar salva aos prelados diocesanos e ás auctoridades civis a jurisdicção que pelas leis geraes da egreja e de Portugal lhes compete sobre os actos externos e funcções publicas de quaesquer estrangeiros, que venham residir ou domiciliar-se em Portugal. (4 de fevereiro de 1857 — ao ministro do reino. G., Cardeal Patriarcha).»

Irmãs da caridade, constituidas em congregação no extincto hospicio dos carmelitas descalços a Santa Martha, que se recusaram a prestar obediencia pura e simples ao prelado diocesano.

Mandou o governo que fossem intimadas para abrir mão do edi-

Em 22 de março foi ordenado ao governador civil que mandasse intimar as pessoas a quem estava entregue o governo e direcção d'aquella casa, para que dessem ao inventario os bens, direitos e acções pertencentes á referida congregação, fazendo-lhes sentir que a sua negativa as exporia a um pracesso criminal, e a serem punidas como desobedientes ás ordens legaes da auctoridade publica. No caso, inesperado, de persistirem na desobediencia, levantar-se-hia o competente auto, que seria remettido, com o rol das testemunhas presenciaes do facto, ao procurador regio d'ante a relação de Lisboa, para este fazer proceder contra as deslinquentes na conformidade das leis.

O decreto de 22 de junho de 1861 contém os dois seguintes artigos:

1.° É dissolvida a corporação das irmãs dos pobres, denominadas tambem irmãs ou filhas caridade, fundada em Portugal pelo decreto de 14 de abril de 1819; não podendo portanto ser jámais considerada como entidade juridica.

2.° As questões suscitadas sobre a propriedade dos bens de que tem estado de posse a corporação mencionada no artigo antecedente, serão resolvidas na conformidade das leis pelos meios competentes.

NB. O governo declarou no parlamento, que este decreto comprehendia tanto as irmãs portuguezas, como as francezas.

Todas as disposições que ficam exaradas são necessarias para o conhecimento da entidade inscripta no presente capitulo; ha, porém, um relatorio do governo, summamente instructivo, que reputamos indispensavel para se poder adquirir uma cabal noticia historico-legislativa de tão importante e melindroso assumpto.

O nosso repositorio ficaria deficiente n'esta especialidade, se aqui mesmo não ministrassemos aos estudiosos um resumo de tão luminoso subsidio, qual é o:

Relatorio que precede o decreto de 22 de junho de 1861.

Começa elle d'este modo:

«Senhor: o governo de V. M. tem feito quanto está em seu poder para regularisar, de acordo com as leis do reino, a posição das irmãs da caridade em Portugal. Desgraçadamente os seus esforços ficaram inuteis, e todas as tentativas de conciliação sairam baldadas.»

Passa depois a fazer a resenha da legislação de 1833 a 1851, e deduz d'ella a doutrina da inadmissibilidade da existencia de uma corporação regular e permanente com obediencia ao prelado maior da or-

[illegible]. Veja-se o que ha pouco foi apontado no presente capitulo.

Em seguida expõe que esta doutrina, fundada nos textos dos decretos citados, encontrou accordos ou pareceres officiaes, no sentido de se acabar com a sujeição das irmãs da caridade portuguezas a superior estrangeiro. Apezar d'isto, estando em Lisboa (em 1857) o prelado maior dos lazaristas, a superiora portugueza, em nome das mais irmãs, pediu ao patriarcha que lhes permittisse unirem-se ás francezas, e serem restituidas á obediencia do prelado maior da ordem.

O patriarcha deu a licença pedida; mas este acto é irrito e nullo, porque foi praticado sem conhecimento, annuencia e participação do governo.

Mais tarde, em 1860, o patriarcha D. Manuel, em observancia do regio aviso de 3 de junho d'aquelle anno, retirou a licença pedida pelo seu antecessor, e em officio de 23 do mesmo mez intimou a superiora das irmãs portuguezas que houvesse de voltar com estas á sua sujeição, na qualidade de prelado diocesano, e conforme as leis do reino. A superiora e as outras irmãs sob a direcção dos padres lazaristas, recusaram terminante e peremptoriamente obedecer, como se vê das suas respostas datadas de 23 e 29 de outubro de 1860. Tambem as intimações administrativas ficaram sem exito, negando-se as irmãs a obedecer á auctoridade.

Manifesta ficou a resistencia de tal corporação, assim na ordem ecclesiastica, como na ordem civil.

¿Poderia o governo «tolerar por mais tempo uma situação anormal, tão attentatoria das faculdades d'elle, como do principio da auctoridade, como das leis do paiz?»

A esta pergunta respondeu o governo com as terminantes disposições do decreto de 22 de junho de 1861, que ha pouco registámos.

Cumpre-nos dar noticia da impressão que fez o procedimento havido com as irmãs da caridade.

Eis os termos em que um escriptor francez se exprimiu a tal respeito, e que nós, para maior exactidão, reproduzimos na sua propria lingua:

«Un des premiers actes du gouvernement de Dom Luiz, fut l'embarquement des sœurs de charité françaises et des lazaristes. Plusieurs bons esprits s'étonnèrent alors qu'un gouvernement, si apprécié en Europe pour ses idées généreuses, entreprît une espèce de persécution contre de pauvres sœurs qui ne donnaient d'autre exemple que celui

d'un pieux dévouement aux malheureux, aux malades et à la jeunesse ignorante.

«Mais il faut dire que le Portugal a eu beaucoup à souffrir de l'action et du développement des congrègations religieuses attachées par esprit et par tradition au parti absolutiste. La crainte de voir renaître les couvents depuis longtemps abolis entraîna le peuple à des manifestations auxquelles le ministère eut peut-être le tort de trop facilement céder. C'est le propre de tous les peuples libres de s'effrayer même des fantomes de la réaction[1].»

Muito mais apaixonadamente se expressaram alguns escriptores portuguezes, como pode ver-se no exemplo que vamos apresentar:

«Surge, forma-se e dita-se uma questão immensa por causa de que algumas irmãs de caridade vem contribuir para a educação moral dos filhos do povo abandonados á devassidão dos bêcos, e ás lições praticas dos prostibulos. Almas sensiveis, animos beneficos, tratam de oppor um remedio á falta de educação popular, recorrendo a uma instituição respeitada e venerada por catholicos, scismaticos, herejes e pagãos. Mas lá apparece a vontade individual, lá está o homem que escreve, que faz imprimir, que dá vulto e incremento a uma opinião. Lá caminha o pensamento materialisado e privilegiado, e com elle a calumnia, a injuria, a violencia, a intolerancia e a guerra iniqua pelos fins e vergonhosa pelos meios, dando em resultado ser expulsa e banida essa instituição benefica, cuja santidade não cessa de ser reconhecida e acatada pelos hetorodoxos, e sectarios de differentes crenças[2].»

Antes, porém, dos dois escriptos que deixamos apontados, uma voz muito auctorisada se ouvira na camara electiva, fazendo sentir que as irmãs de caridade, e os lazaristas, seus companheiros e directores, encaminhavam as coisas no sentido da reacção religiosa, e em desprezo das leis da dictadura de D. Pedro IV.

Percorrendo a legislação e os factos occorridos a respeito das referidas irmãs de caridade, que até então haviam zombado das providencias governativas, assim se expressava:

[1] *Études historiques. La Dynastie de Bragance et l'avenir du Portugal*, par le comte Stéphen de Béarn. Paris, 1865.

[2] *Inconveniencias e contradicções no julgamento da politica dos estados e conducta dos governos*. Por C. T. Lisboa 1866.

«Depois de tantos triumphos, tornou-se tão audaciosa a reacção, que se tem arrojado aos maiores excessos. Conventos, ou collegios de frades, estabelecidos, segundo me dizem, em Torres Vedras e Castello Branco, affrontando a memoria do libertador, que os extinguiu; padres lazaristas correndo em missão grande parte do reino; o clero arregimentando-se regularmente nas fileiras de reacção; manejos continuos para attrair as senhoras mais opulentas á congregação; escandalos inauditos, promovidos por esta causa no seio das familias; os parochos de Lisboa, conjurados e fechando todas as portas das suas egrejas, para n'ellas se não celebrar missa solemne por alma do illustre conde de Cavour, por odio da reacção á liberdade, que defendeu com tanta energia, e por devoção ao absolutismo, que elle supplantou com tanta fortuna; a correspondencia official, que sobre este negocio mediou entre o governo e sua em. o cardeal patriarcha, e entre este e os parochos da capital e o da Gollegã; e por ultimo a suspensão das exequias pelo eterno descanço do rei mais popular e mais amado de Portugal, por que o parocho, que n'ellas havia de prégar, fôra o orador sagrado no officio funebre do grande estadista italiano; são factos altamente significativos, e que, com os outros que expuz, mostram á camara as phases porque tem passado a reacção, a sua organisação, as suas forças e o estado em que se acha[1].»

Apontamentos sobre os asylos que as irmãs da caridade dirigiam na capital.

Asylo da Ajuda:

Antes do incendio que destruiu uma parte dos aposentos—no antigo paço da Ajuda—havia n'este asylo 113 creanças do sexo masculino e oitenta e quatro do sexo feminino. Quatro d'estas ultimas foram mandadas pela direcção para um collegio denominado «de S. Fiel» no districto de Castello Branco.

O serviço do asylo era constituido por treze irmãs da caridade, tres das quaes portuguezas, e as outras francezas.

O ensino era professado por duas mestras francezas, irmãs da caridade; e quando uma d'estas faltava ao exercicio, vinha outra de Santa Martha, ou de Bemfica, a fazer as suas vezes.

Os exercicios escolares eram feitos pelo methodo simultaneo.

[1] *Relatorio e projecto de lei sobre as congregações religiosas.* Por Vicente Ferrer Neto Paiva. Lisboa. 1862.

Os padres lazaristas eram os directores espirituaes das asyladas, e tinham a incumbencia de lhes ensinar a doutrina christã.

Entre os compendios, de que n'este e nos outros asylos da mesma natureza se usava, encontrava-se: a *Doutrina Christã*, por Lhomond; —a *Gramatica Portugueza*, por D. José de Lacerda; —a *Biblia da Infancia*, e o *Resumo do cathecismo de perseverança*, pelo padre Gaume.

Asylo dos Cardaes de Jesus:

Mestras, seis irmãs da caridade francezas; methodo de ensino, systema de educação, livros... os mesmos que no asylo da Ajuda.

Asylo de Bemfica: Estabelecido na parte do extincto convento de S. Domingos, de Bemfica, propriedade da senhora Infanta D. Isabel Maria.

Casa: excellente disposição, capacidade, e favoraveis condições hygienicas.

Pessoal: dez irmãs da caridade; trinta e uma creanças do sexo feminino.

Escola: regida por uma irmã de caridade.

Methodo de ensino: O mesmo que nos dois antecedentes asylos.

Asylo de Santa Martha:

Este asylo não foi visitado pela commissão que o governo resolveu nomear para proceder á inspecção das casas de asylo, onde se dava ensino e educação á infancia pelas irmãs da caridade francezas.

O relatorio d'esta commissão é datado de 10 de maio de 1862, e foi publicado no *Diario de Lisboa* n.º 113 de 20 de maio de 1862. Contém algumas particularidades curiosas, das quaes apontaremos uns breves exemplos.

Uma das mestras—irmã da caridade, e franceza—, que a commissão ouviu, explicava-se com muita lucidez, mas pronunciava o portuguez com grande accentuação franceza.

Constou á commissão que as irmãs da caridade mudavam ás vezes de nome quando passavam de um asylo para outro; e foi-lhe dito que faziam isto para maior factlidade no trato com as creanças.

Como incentivo para a obediencia e respeito, era estylo condecorar solemnemente as asyladas mais dignas com uma medalha que tinha a effigie da Virgem.

Pareceu á commissão que a disciplina observada nos asylos era de tal modo austera, que prejudicava a educação da infancia; pois que

tendia a apoucar a intelligencia e a tolhel-a nos seus actos de espontaneidade.

Veja o que, relativamente ao assumpto d'este capitulo no anno de 1862, tivemos occasião de expor no tomo XI, pag. 192 *in fine* a 194.

Só nos falta apontar o facto occorido em 19 de junho do mesmo anno; e vem a ser:

N'esse dia embarcaram para França 36 irmãs da caridade francezas, e 20 portuguezas, com os seus directores, a bordo do *Orenoque*, vapor francez.

Aproveitando um resumido apontamento que encontrámos em um dos mais auctorisados periodicos da capital, apresentamos aqui as seguintes indicações, que muito estreitamente se enlaçam com o assumpto d'este capitulo.

Estão ainda em vigor as seguintes leis:

De 3 de setembro de 1759, para a proscripção, desnaturalisação e expulsão dos jesuitas de Portugal e de todos os seus dominios.

De 6 de maio de 1765, que prohibiu o breve *Apostolicum pascendi*, de nova confirmação do instituto dos jesuitas.

De 9 de setembro de 1773, concedendo o regio beneplacito, e regio auxilio á bulla *Dominus ac Redemptor*, pela qual o immortal e sabio Clemente XIV supprimiu e extinguiu a Companhia de Jesus.

Quando appareceu a bulla *Sollicitudo omnium*, de 7 de agosto de 1814, pela qual restabeleceu Pio VII a extincta Companhia de Jesus, o governo do Rio de Janeiro ordenou logo, em officio de 1 de abril de 1815, ao ministro portuguez em Roma, que declarasse áquella côrte que o principe regente estava resolvido a manter em todo o seu vigor as disposições da lei de 3 de setembro de 1759, e que não admittiria negociação alguma verbal ou por escripto sobre o restabelecimento da Companhia de Jesus; não podendo S. A. deixar de admirar-se d'esta determinação do papa, a respeito da qual não foi prevenido, sendo o que mais vivas queixas e aggravos teve da Companhia de Jesus. Na mesma data se escreveu ao nuncio, e se mandou por uma circular aos ministros portuguezes na Europa, que fizessem a mesma declaração.

Pelo decreto de 23 de agosto de 1833 foi extincto o tribunal da legacia.

Pelo decreto de 28 de maio de 1834 foram extinctos todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios, e quaesquer casas de religiosos

de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto, ou regra.

Noticia das fundações de conventos occupados em Lisboa por estrangeiros:

Collegio de S. Pedro e S. Paulo, vulgo—*Inglezinhos*.

Veja a noticia desenvolvida que a respeito d'este collegio démos no tomo III, pag. 134 a 143.

Collegio do Corpo Santo.

Veja a noticia que d'este collegio démos no tomo III, pag. 144 a 146.

Confraria de S. Luiz da nação franceza. Esteve na ermida de Nossa Senhora da Oliveira em 1558. A nova egreja, ás Portas de Santo Antão, começou a construir-se em 1563, e concluiu-se juntamente com um hospital para os doentes pobres da mesma nação em 1572, concedendo-lhe o arcebispo D. Jorge de Almada licença para se dizer missa, em 25 de agosto do mesmo anno.

Convento de Nossa Senhora do Bom Successo de religiosas dominicanas irlandezas. Sito junto a Pedrouços. Teve principio a sua fundação em 1626, concorrendo a condessa da Atalaia, D. Iria de Brito, para a obra.

Convento de Santa Brigida de religiosas, vulgarmente chamadas *Inglezinhas*. Vieram estas em 1594, expulsas de Inglaterra, e fizeram a egreja com esmolas. Para o novo convento e egreja concorreu Ruy Correia Lucas e sua mulher D. Milicia da Silveira. Foi vendido aos jesuitas.

Convento de Nossa Senhora da Porciuncula de religiosos *capuchos francezes da provincia da Bretanha, chamados Barbadinhos.* Estabeleceu-se em 1648 em umas casas de que lhe fez doação D. Maria de Guadalupe, duqueza de Aveiro[1].

JARDIM BOTANICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

No tomo IX, pag. 394 a 396, démos noticia d'este importante estabelecimento, com relação ao periodo de 1834–1853 (reinado da Senhora D. Maria II).

[1] Veja na *Correspondencia de Portugal*, de 29 de agosto de 1881, o artigo: *Tolerancia religiosa.*

Para dar essa noticia tivemos como segura guia o auctorisado escripto do dr. Julio Augusto Henriques, intitulado: *O Jardim Botanico da Universidade de Coimbra.*

No presente capitulo vamos referir-nos ao periodo de 1854—1861; cabendo-nos a vantagem de ter ainda como elemento de informação o mesmo escripto, que aliás chega até ao anno de 1876, em que foi publicado em Coimbra.

Bem assim recorremos á *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, do dr. J. A. Simões de Carvalho,—e ultimamente á *Collecção official da legislação.*

A nossa resenha será muito resumida, limitando-se a apontar uma ou outra providencia governativa, ou alguma circumstancia mais saliente, até ao anno de 1884.

De 1854 até 1867 esteve a administração do jardim botanico entregue ao dr. Henrique d'Almeida. Por sua iniciativa, e sob sua direcção se fizeram «obras de grande valor, que completaram o plano primitivo»; obras estas que tinham sido principiadas pelo dr. Neves.

Em 1856 concedeu o governo *auctorisação para ser construida uma estufa;* sendo assim satisfeitos os votos e os pedidos de outros directores, que tantas vezes haviam representado sobre a indispensabilidade de tal obra.

Não devemos deixar de reproduzir textualmente os dois seguintes paragraphos, que encerram interessantes e curiosos esclarecimentos, a este proposito:

«O engenheiro Pezerat offereceu o risco, que foi executado, parte no Instituto Industrial de Lisboa, parte na fabrica de fundição de Massarellos no Porto. Ficou ampla, sufficientemente elegante, composta de tres corpos de temperatura e condições diversas.

«Terminada esta obra, incontestavelmente a de mais merecimento do jardim, o director procedeu á construcção de outras duas pequenas estufas, destinadas á multiplicação e a algumas culturas mais especiaes.»

No tempo d'este director concluiu-se a plantação por familias, embora com limitado numero de especies; e formou-se a escola de plantas medicinaes, aproveitando-se terreno até então inculto.

O mesmo director melhorou o pessoal do jardim, e principalmente lidou no empenho de conseguir que viesse um jardineiro, estrangeiro assaz intelligente e pratico, fazer prosperar o estabelecimento universitario.

Só em 1866 pôde ser contratado para tal fim o sr. Edmond Goëze, que então estava em Kew, tendo tido larga pratica em Paris.

Depois da chegada do sr. Goëze, começou immediatamente o arranjo da estufa, sendo de grande auxilio, para remediar a falta de plantas proprias para n'ella serem cultivadas, a generosidade de illustrados michaelenses e de outros portuguezes, e até de estrangeiros, que se prestaram a fazer consideraveis donativos. Tambem o dr. Frederico Welwitsch mandou por vezes para Coimbra sementes e bolbos colhidos nas possessões portuguezas da Africa.

Em dezembro de 1861 voltou de novo a cerca de S. Bento a estar entregue ao director do jardim. Observa, porém, o dr. Julio Augusto Henriques não ter lucrado com a mudança o predio, pois que mais que em outra qualquer época foi este considerado como fonte de rendimento.

Cumpre saber que, pela portaria de 27 de outubro de 1836, concedera o governo á faculdade de philosophia a cerca de S. Bento e parte da do extincto convento dos Carmelitas Descalços, para plantação de arvores e arbustos, que por falta de espaço não podessem ser plantados no jardim botanico, habilitando-o d'este modo para melhor facilitar o ensino da botanica e agricultura.

NB. É summamente curioso o que se lê no excellente escripto do dr. Julio, com referencia ao director Henrique do Couto. É desalegre o episodio; mas por extremo instructivo, sob o ponto de vista moral:

«A par com o genio trabalhador e economico, que tão proficuo foi para o jardim, tinha o dr. Henrique do Couto qualidades que por vezes promoveram conflictos pouco agradaveis. Foi por esta razão, que não decorreu muito tempo sem que tivessem terminado todas as relações entre elle e o jardineiro, que em 14 de outubro de 1867 le-…ou ao conselho da faculdade um extenso escripto, em que citava fal-…s do dr. Henrique do Couto e declarando que lhe era impossivel con-…uar, sendo elle director, a exercer as funcções do seu cargo.

«A faculdade, dando razão ao jardineiro, levou ao conhecimento … governo aquellas accusações, e este, em portaria de 2 de novembro … mesmo anno mandou que o conselho nomeasse uma commissão ad-…istrativa para substituir o dr. Henrique do Couto, o que foi cum-…lo a 19 do mesmo mez, ficando eleitos os drs. Antonino José Rodri-…s Vidal, visconde de Monte-São, e Joaquim Augusto Simões de …alho.»

Temos á vista o relatorio que a commissão apresentou ao vice-…r da Universidade em 28 de julho de 1868, e ahi vemos que ape-

nas se constituiu em 21 de dezembro de 1867, readmittiu o jardineiro ajudante Douverel, o qual, cooperando com o jardineiro Edmond Goëze, prestou bom serviço na execução de muitos trabalhos.

O governo approvou o contrato celebrado pelo lente director do Jardim Botanico da Universidade com o director da Companhia Alliança, para a *feitura da obra de ferro da estufa* do referido jardim. (Portaria de 2 de maio de 1862.)

Pela carta de lei de 13 de julho de 1863 foi o governo auctorisado a applicar no anno economico de 1863-1864 a quantia de 3:000$000 réis da dotação da Escola Regional de Coimbra *para pagamento da obra de ferro da estufa* do Jardim Botanico da Universidade de Coimbra, e egual quantia no anno economico de 1864-1865 para o mesmo fim.

Pelo despacho de 17 de outubro de 1864 foi auctorisada a faculdade de philosophia para *contratar na Belgica ou na Italia um jardineiro para o Jardim Botanico da Universidade;* devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionasse dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim, e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos do que se tratasse com elle.

NB. De passagem diremos que nos fins do anno de 1868 foi auctorisado o prelado da Universidade, de acordo com o conselho da faculdade de philosophia, *a contratar* por um periodo não excedente a cinco annos, e mediante a retribuição de 750$000 réis annuaes, afóra as despezas da jornada para Portugal, *um chimico estrangeiro a fim de dirigir a instrucção pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas demonstrações os lentes de chimica,* devendo a despeza ser paga pela verba auctorisada para os premios e partidos dos alumnos da referida faculdade. (Portaria de 6 de novembro de 1868).

Pela portaria de 21 de junho de 1869 foi auctorisado o prelado da Universidade, de acordo com o conselho da faculdade de philosophia, a *contratar* por um periodo não excedente a cinco annos, e mediante um vencimento egual ao dos logares então vagos de preparadores, afóra as despezas de jornada para Portugal, *um preparador estrangeiro convenientemente adestrado em trabalhos anatomicos.*

Pela portaria de 17 de março de 1870 foi auctorisado o contracto com o chimico portuguez Roberto Duarte da Silva, a fim de dirigir a

instrucção pratica dos alumnos, e auxiliar nas demonstrações os lentes de chimica, com as condições que a mesma portaria marcava. (Tinha-se despedido o chimico estrangeiro dr. Tollens).

Pela portaria de 2 de novembro de 1867 nomeou o governo uma grande commissão, encarregada de examinar minuciosamente o estado do jardim botanico, e da quinta annexa e a sua administração, a fim de propor com urgencia os melhoramentos que julgasse mais urgentes e opportunos, e as reformas necessarias para que tão importante estabelecimento podesse corresponder ao fim a que é destinado.

Pela portaria de 3 de dezembro de 1867 foram nomeados os drs. Antonio dos Santos Viegas e Julio Augusto Henriques para substituirem os drs. Roque Joaquim Fernandes Thomás e Jacintho Antonio de Sousa na commissão incumbida de examinar o estado do jardim botanico.

Pela portaria de 14 de dezembro de 1867 nomeou o governo para a commissão administrativa do jardim botanico os drs. Antonino José Rodrigues Vidal, Manuel dos Santos Pereira Jardim e Joaquim Augusto Simões de Carvalho, servindo de presidente o primeiro dos nomeados.

Em quanto a commissão não apresentasse os seus trabalhos, e não fosse definitivamente resolvido sobre o assumpto da representação da faculdade, ficava a direcção e a administração superior do jardim botanico e suas dependencias confiada a uma commissão de tres lentes da faculdade de philosophia por esta proposta á nomeação do governo.

NB. A commissão deu conta das providencias que realisou no desempenho do encargo que lhe fôra commettido.

Pela portaria de 27 de agosto de 1868 deu o governo por findos os trabalhos da mesma commissão, limitando-se a declarar a esta, que tomando em consideração o que expunha no seu relatorio, a dissolvia, como ella desejava.

Ordenava o governo que a administração do jardim botanico voltasse ao estado normal.

Tem importancia uma providencia tomada em 1868, qual foi a da publicação do *Index seminum*, então começada. Essa publicação abriu as trocas mutuas de sementes.

Em 1873 (17 de janeiro) teem começo a regencia da cadeira de botanica, e a direcção do jardim, pelo dr. Julio Augusto Henriques.

A carta de lei de 7 de maio de 1878 creou na faculdade de [illegible] losophia da Universidade de Coimbra os seguintes logares:

Um naturalista adjunto para a cadeira de botanica e para [illegible] dim botanico; um jardineiro chefe; um jardineiro ajudante; um [illegible] ralista adjunto para a cadeira de zoologia e para o museu zool[illegible]; um conservador e preparador para a mesma cadeira e museu [illegible] conservador e preparador para a cadeira de mineralogia e para [illegible] binete mineralogico, e guarda da bibliotheca do museu; um serv[illegible] —Era supprimido o logar de guarda de botanica.

Seria feito por concurso o provimento dos logares de natura[illegible] adjuntos da faculdade de philosophia.

Os lentes substitutos das cadeiras de zoologia e botanica p[illegible] riam ser providos, sobre a proposta do conselho da faculdade, [illegible] pendentemente de concurso, nos logares de naturalistas adjuntos [illegible] respectivas cadeiras.

A nomeação do jardineiro chefe e do jardineiro ajudante p[illegible] ceria ao conselho da faculdade de philosophia sobre proposta d[illegible] da cadeira de botanica.—Quando fosse necessario contratar no e[illegible] geiro pessoa idonea para engenheiro chefe, o seu vencimento [illegible] fixado no contrato, devendo a differença para mais do ordenad[illegible] paga pela dotação da faculdade de philosophia. (Note-se que a carta [illegible] lei fixava o ordenado para cada um dos logares supra mencion[illegible] bem como a gratificação dos lentes substitutos).

Um regulamento especial fixaria os deveres e attribuições d[illegible] dineiros e dos conservadores e preparadores.

NB. Pelo decreto de 6 de fevereiro de 1879 approvou o g[illegible] *o regulamento para os logares de naturalistas adjuntos, jardin[illegible] conservadores, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878* [illegible] *culdade de philosophia da Universidade de Coimbra.*

A carta de lei de 13 de março do anno de 1881 dotou [illegible] secções de mineralogia e de zoologia do museu da Universid[illegible] Coimbra, e o jardim botanico da mesma Universidade, com a [illegible] de 240$000 réis (cada uma) para o fim especial de empre[illegible] explorações mineralogicas, zoologicas e botanicas.

JARDIM ZOOLOGICO E DE ACCLIMAÇÃO

(Projecto de estabelecimento em Lisboa.)

Antes de mencionar o Jardim Zoologico e de Acclimação, que encanta actualmente os habitantes de Lisboa, julgamos de razão, e até de justiça exarar aqui a nota que ha mais de vinte annos tomavamos, na occasião em que se annunciou o projecto da fundação de um tal estabelecimento:

«Com a maior satisfação leio hoje (24 de junho de 1863) a seguinte noticia, que um jornal de Lisboa transmitte ao conhecimento do publico, debaixo do titulo de: *Uma boa nova:*

«Consta que S. M. o Senhor D. Luiz I, pensando na grande necessidade de dotar a capital com um grande passeio de recreio e de instrucção, á semelhança dos que existem hoje nas grandes cidades da Europa, está disposto, por iniciativa propria, *a ceder a sua magnifica Tapada da Ajuda, para ahi se estabelecer um Jardim Zoologico e de acclimatações.*

«Este Jardim, por suas magnificas condições, sendo devidamente protegido e auxiliado, virá a rivalisar com os melhores estabelecimentos d'esta ordem conhecidos na Europa. Confiamos em que o governo e a Camara Municipal, estimulados pelo nobre exemplo d'el-rei, porão em obra todos os meios para a prompta realisação de tão excellente pensamento.

«Agora, que Lisboa cresce em importancia pelas faceis relações com a Europa, faz-se mais do que nunca sentir a necessidade de estabelecimentos do genero d'estes, que excitam a curiosidade, vulgarisam a sciencia, e concorrem poderosamente para a boa hygiene das povoações [1].»

[1] *Jornal do Commercio*, n.º 2908, de 24 de junho de 1863.

JARDIM ZOOLOGICO E DE ACCLIMAÇÃO EM LISBOA

(Simples e brevissima indicação)

O que em 1863 consistia apenas na asserção vaga de ter occorrido á mente de uma alta personagem a fundação—em Lisboa—de um Jardim Zoologico e de Acclimação, tornou-se no anno de 1884 em uma realidade, mais que experançosa no seu começo, e já hoje brilhante, magnifica, esplendida.

Estranhou-se que Portugal, dotado com tão vastas e variedades colonias, não tivesse na metropole um Jardim Zoologico, aliás bem facil de ser enriquecido com preciosos exemplares—fornecidos pelos nossos territorios ultramarinos.

Graças a Deus, deixou de ter cabimento a severa imputação que se nos fazia. Podemos hoje apresentar-nos á Europa e ao mundo inteiro com afouteza, no tocante á manifestação grandiosa que n'este particular lhes offerecemos.

Para levantar este monumento (chamemos-lhe assim) constituiu-se uma sociedade, que poz mão á obra, venceu difficuldades mil, e logrou, animosa e perseverante, levar ao cabo o agigantado projecto.

Enthusiasticos louvores merece a sociedade pelos incansaveis esforços que empregou para conseguir o que pretendia; mas ella propria teve que agradecer um rasgo de singular generosidade, sem o qual estaria por muito tempo privada de adquirir terreno adequado para assentar o estabelecimento.

Alludimos á bizarria com que se houveram o sr. João Antonio Pinto, e sua esposa, a sr.ª D. Gertrudes de Almeida Pinto, proprietarios do esplendido parque de S. Sebastião da Pedreira, pondo-o á disposição da sociedade para collocação do projectado Jardim Zoologico.

Na ordem do nosso trabalho não podemos passar, n'este capitulo, além das indicações dos seguintes documentos:

Temos á vista o *regulamento provisorio do Jardim Zoologico e de Acclimação em Portugal*. É datado em 28 de janeiro de 1884, e foi approvado pela direcção e conselho fiscal; egualmente temos presente o *Relatorio da direcção e parecer do conselho fiscal*, da mesma data de 28 de janeiro de 1884, com referencia ao anno de 1883.

JARDINS BOTANICOS

(Reciprocidade de auxilio)

Permittiu o governo que do Jardim Botanico da Ajuda fossem transplantados para o da Academia Polytechnica do Porto os exemplares de plantas que não fossem necessarios para o ensino e uso da escola; devendo os directores dos dois jardins entender-se entre si ácerca do modo de effeituar esta concessão.

Foi esta concessão occasionada pelo facto de haver o director da Academia Polytechnica do Porto pedido ao governo que do Jardim Botanico da Ajuda fossem ministradas todas as plantas que houvesse duplicadas, a fim de abastecer o Jardim Botanico da Academia.

JARDINS DE ACCLIMAÇÃO

No tomo VII, pag. 409 a 412, tratámos d'este assumpto, tomando nota das indicações que tinham sido apresentadas pelo dr. Welwitsch sobre o estabelecimento de jardins de acclimação no Funchal e em Loanda.

Por essa occasião se ponderou que, depois de estabelecidos aquelles dois jardins, deveria proceder-se á creação de jardins filiaes nas outras provincias ultramarinas e particularmente nas ilhas de Cabo Verde, em S. Thomé, Quilimane e em Goa, á semelhança do que tão proveitosamente succede em Cayenne, e Pondichery, Cabo da Boa Esperança, Calcutá e Batavia.

Acrescentaremos agora as indicações que se nos deparam a respeito de Cabo Verde, no particular de que tratamos.

N'aquelle archipelago deve haver dois ou tres jardins de acclimação, um na ilha de Santo Antão, outro na região mais elevada da ilha de S. Thiago.

É crença geral que as ilhas de Santo Antão e da Madeira são os logares mais proprios para a acclimação dos vegetaes, pois que segundo a altitude se encontram alli todas as temperaturas.

O Jardim de Santo Antão, além de ser util ao archipelago, prestaria bom serviço á civilisação. Succede hoje que todos os jardins de

de acclimação dos diversos paizes trocam entre si as sementes e as plantas com reciproca generosidade.

Este jardim, graças á sua avantajada posição, poderia emparelhar com o de Buitenzorg (Java), o mais conceituado de todos.

É pelo porto de S. Vicente, proximo de Santo Antão, que no archipelago de Cabo Verde ha de entrar o progresso[1].

Deveramos registar aqui a opinião de um naturalista portuguez, o barão do Castello de Paiva, que muito deliberadamente pugnou pelo estabelecimento de um jardim de acclimação na ilha da Madeira.

Mas o que no presente capitulo haviamos de expor, tivemos já occasião de o antecipar no capitulo — *Hôrtos de Acclimação* (a pag. 163 164 d'este tomo), visto que o mencionado naturalista começara por empregar o termo — hôrto — em vez do de *jardim*.

Para evitarmos reptições remetemos os leitores para o apontado logar.

JORNALISMO SCIENTIFICO, LITTERARIO E ARTISTICO[2]

(No periodo de 1854-1861)

No tomo VII, pag. 416 a 446, e VIII, pag. 1 a 51, démos noticia dos jornaes scientificos, litterarios e artisticos, que no reinado da senhora D. Maria II sairam a lume.

[1] Veja o *Relatorio das provincias de Cabo Verde e Guiné pelo sr. Henrique de Arpoare, agronomo do governo.* Tem a data de 5 novembro de 1881, e vem publicado no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, num. 6 da 3.ª serie.

[2] Emquanto forem devidamente apreciados os serviços feitos á civilisação dos povos, ha de conservar-se na lembrança agradecida o jornal *O Panorama* da 1.ª serie, do qual foi o principal redactor e sabio director Alexandre Herculano.

Ainda hoje, quem percorrer esse interessantissimo jornal litterario e instructivo, encontra ahi preciosos artigos, de variado genero, por extremo uteis e de grande proveito.

A proposito do assumpto d'este nosso capitulo, recordaremos o que no *Panorama* se dizia, no anno de 1841, para encarecer o subido prestimo do jornalismo:

«Conceberam os espiritos generosos, amantes da sua patria e dos progressos da humanidade, que o methodo melhor adaptado á diffusão dos conhecimentos era publicar a prasos certos, por modico preço, um escripto que em

Pretendemos agora, em continuação d'aquelle trabalho, apontar os jornaes, da mesma natureza, que principiaram a ser publicados nos annos de 1854-1861, periodo immediato ao referido reinado.

Mas n'esta continuação é impossivel que nos demoremos tanto, como nos detivemos em cada uma das precedentes noticias, visto ser-nos necessario, a todo o instante, fazer córtes em nossos apontamentos para apressar a conclusão d'esta obra.

Não ha, porém, grande inconveniente em abreviar a indicação n'esta especialidade, attenta a circumstancia de se lidar ainda no empenho de formar collecções, ou pelo menos resenhas completas e seguras, de todos os periodicos portuguezes que hão chegado a ser publicados, e se conservaram mais ou menos duradouros desde o principio do presente seculo.

O auctor do *Diccionario Bibliographico* avaliou bem as difficuldades da alludida formação. E comtudo, viu elle o catalogo notavel do grande colleccionador Antonio Martins Leorne,—os numerosos e muito substanciaes artigos do *Conimbricense*, riquissimo repositorio de noticias devidas ás diligencias do incansavel sr. Joaquim Martins de Carvalho[1],—os apontamentos subministrados por muitos pesquisadores illustrados, como por exemplo, os srs. José Joaquim da Silva Pereira Caldas, Joaquim Antonio de Sousa Telles de Mattos, Silva Pereira, Henrique de Carvalho Prostes, e Sousa Telles (*Annuario de 1863)*.

Com referencia ao jornalismo e imprensa, devemos accrescentar os nomes de Antonio da Silva Tullio, de Tito de Noronha, do visconde de Azevedo.

Não obstante este conjuncto de elementos de estudo ou de infor-

seu determinado quadro apresentasse, sem ordem apparente (porque a variedade deleita), as doutrinas mais correntes e proveitosas, as noticias que mais conviessem...; que admittisse ora a historia natural e a physica, ora a historia civil e a geographia, tanto os methodos praticos em objectos uteis á vida, como os preceitos e conselhos moraes, necessarios á conservação e paz da sociedade, etc.»

[1] Com toda a razão disse o sr. Joaquim Martins de Carvalho, em 1882, que por todos os ultimos quinze annos estavam espalhados no *Conimbricense* numerosissimos artigos ácerca do jornalismo, tanto de Coimbra, como das outras terras do reino, e da emigração liberal.

No que, porém, especialmente diz respeito ao jornalismo de Coimbra, adiante havemos de ter a satisfação de mencionar o apurado catalogo, que o mesmo sr. Martins de Carvalho chegou a coordenar.

mação, limitou-se Innocencio, em chegando ao 2.º *Supplemento* [illegible] *Diccionario*, a prometter um artigo, que teria por inscripção—[illegible] *Portuguezes*.

Podemos, por emquanto, allegar o bem conhecido *Adhuc* [illegible] *dice lis est*, no que toca a uma resenha cabal das publicações [illegible] cas diversas, que hão sido feitas em Portugal. Felizmente, [illegible] mos algum fundamento para crer que essa lacuna será breve[illegible] preenchida por um dos colleccionadores acima apontados.

Em todo o caso, a brevissima indicação que n'este capitulo [illegible] mos exarar, refere-se ao curto periodo de 1854-1861, e tem [illegible] por objecto as publicações jornalisticas do dominio das sciencias, [illegible] lettras e das artes. Mas, ainda encerrada n'estes estreitos limites, [illegible] gamos que ha mister consideral-a como um simples apontam[illegible] exemplos, e não como uma noticia exacta e desenvolvida das [illegible] des que entram no quadro competente.

Supplicamos, pois, a generosa indulgencia dos sabedores, [illegible] que desculpem a insufficiencia dos nossos esclarecimentos, atte[illegible] circumstancia de não encontrarmos nas bibliothecas publicas, às [illegible] facilmente podiamos recorrer, as informações indispensaveis.

LISBOA

Agulha Medica.

Saiu o 1.º num. em 17 de setembro de 1855.

Teve o seu redactor, A. M. dos Santos Brilhante, por fim [illegible] a attenção para as duas questões seguintes: 1.ª a cura dos [illegible] mudos de nascimento, e o melhor methodo de ensino para os [illegible] veis; 2.ª a orthopedia em Portugal.

Annaes administrativos e economicos. 1855.

Annaes da associação dos advogados de Lisboa.

Do periodo de 1854-1861 ha apenas dois numeros, o 1.º [illegible] cado em 1857, e o 2.º em 1861.

Veja o tomo x, d'esta nossa «Historia», pag. 177 a 183.

Annaes das sciencias e das lettras, publicados debaixo dos [illegible] *cios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.*

Primeiro anno: 1857.

«Este jornal (disse-se na *Introducção*) procurará excitar a attenção sobre as publicações mais notaveis que apparecerem nos outros paizes, e a sua parte bibliographica será, quanto possivel, esmerada na escolha, e justa nas apreciações.»

Annaes do observatorio do infante D. Luiz, em Lisboa.

Veja o que dissemos no tomo x d'esta nossa «Historia», pag. 133 e 134.

Archivo Familiar. Semanario pittoresco.

Começou a publicar-se em 26 de setembro de 1857.

Era *illustrada* esta publicação.

Archivo Lisbonense (O). Periodico recreativo. 1855.

Archivo Municipal de Lisboa.

Publicou-se o num. 1.º d'este semanario em abril de 1860.

Contém as actas das sessões da camara municipal, a legislação e posturas da mesma camara, relatorios e estatisticas das repartições e estabelecimentos respectivos, e alguns documentos archeologicos transcriptos dos que existem no cartorio municipal.

Veja o que dissémos a respeito do *Archivo* no tomo x, pag. 147 a 152.

Archivo Pittoresco. Semanario illustrado.

Saiu a lume o 1.º numero no dia 1 de julho de 1857.

Veja as noticias que demos a respeito do *Archivo Pittoresco*, e da *Sociedade Madrépora*, no tomo x d'esta nossa «Historia», pag. 153 a 160.

Archivo Rural, Jornal de agricultura, artes e sciencias correlativas.

Começou a ser publicado no dia 5 de maio de 1858.

Veja o que a respeito do *Archivo Rural* dissémos no tomo x, pag, 160 a 162.

Archivo Universal. Revista hebdomadaria.

Publicava-se regularmente em todas as segundas feiras. Saiu o 1.º num. em 3 de janeiro de 1859.

O fim a que se propunha a redacção era o de apresentar um pe-

riodico, que tratasse da sciencia, da arte, da industria, sem as profundezas do jornal especialista, sem as pretenções da memoria e do tratado. Sem aspirações a encyclopedia, estudaria os pontos principaes de todos os assumptos importantes.

NB. É curioso o que o *Archivo* pediu o *Instituto* de Coimbra:

«Pedimos a este nosso collega nos diga: 1.º quaes são as sciencias, cujo conhecimento a moderna civilisação não dispensa, as quaes *se não ensinam ou antes se ignoram*, na universidade de Coimbra: 2.º qual é o estabelecimento scientifico portuguez onde se aprendem. Dada que seja uma resposta satisfatoria, discutiremos com o collega *a questão do conselho superior*, e analisaremos a doutrina que expõe no n.º 20 do seu jornal. Emquanto o não fizer, é inutil qualquer discussão por falta de base.»

(Maio, 15, de 1859. vol. VIII.)

Aurora Litteraria. Jornal Recreativo. 1860.

Bem publico. Jarnal catholico, scientifico e litterario.

O 1.º num. saiu á luz no dia 20 de junho de 1857, e apresentava como redactores o marquez de Vallada, o padre J. de Sousa Amado, F. M. d'Almeida Pedroso, e J. M. de Sousa Monteiro.

Pretendiam os redactores chamar a attenção das pessoas de todos os partidos para o estado da religião, «e mostrar-lhes os perigos que esta e a patria corriam, e convidal-as a que reunissem os seus esforços para assegurar o *bem publico*, que não poderia existir e manter-se fóra das regras e preceitos que Deus nos deu, que a egreja nos propõe e ensina, e que são a base e fundamento das sociedades.»

Bibliotheca Lusitana.

Archivo administrativo, agricola e industrial. 1855.

Boletim do consultorio especial de Homoeopathia pura.

Publicação mensal. 1861-1862. 24 numeros.

Boletim do ministerio da guerra.

Começou a sua publicação no mez de outubro de 1859.

Veja as noticias que démos no tomo x, pag. 345.

Boletim do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Começou a sua publicação no mez de janeiro de 1860.

Veja, a respeito d'este Boletim, as noticias que démos no tomo x, pag. 348 e 349.

Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino.

Começou a sua publicação em 15 de fevereiro de 1854.

Veja as noticias que a respeito do *Boletim e Annaes* démos no tomo x, pag. 349 a 352.

Boletim geral de instrucção publica. Publicação hebdomadaria.

Consta de 4 tomos, sendo o 1.º pertencente ao anno de 1861; o 2.º ao de 1862; o 3.º ao de 1863; e o 4.º ao de 1864.

Foi fundada pelo sr. Frederico Talone, hoje visconde de Ribamar.

Muito justificadamente se diz no *Diccionario Bibliographico* de Innocencio:

«Empreza de verdadeira utilidade para todas as classes, mais particularmente para a dos professores publicos, e sobretudo para a dos de instrucção primaria—este *Boletim* devia encontrar em toda a parte acolhimento, auxilio e coadjuvação. Era um excellente repositorio das leis, regulamentos, consultas, relatorios, estatisticas, etc. Não se limitando a colligir as peças officiaes, advogava os interesses de todo o professorado; resolvia as duvidas que se lhe propunham ácerca de quaesquer pontos de doutrina da legislação vigente; apresentava pequenas memorias ou breves dissertações sobre assumptos ou problemas de grammatica, arithmetica, etc.»

Veja as demais noticias que a respeito d'este Boletim démos no tomo x, pag. 354 a 358.

Boletim official de instrucção publica.

Tem a data de 1 de janeiro de 1861 o 1.º numero.

Era dividido em duas secções; a 1.ª continha a parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e auctoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.ª, a legislação e estatistica da instrucção publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas á educação e instrução publica, e reformas importantes ácerca da instrucção e educação publica em seus diversos ramos.

O Boletim era impresso na Imprensa Nacional, nos termos e segundo as condições que ao dr. José Maria de Abreu, director geral da

instrucção publica, foram transmittidas na portaria de 31 de dezembro de 1860.

Publicaram-se 12 numeros, e com o de dezembro de 1861 terminou esta publicação.

Veja as noticias que démos no tomo x, pag. 352 a 354.

NB. Não fazemos aqui especificada menção do *Boletim do ministerio das obras publicas, commercio e industria,* por quanto data elle do anno de 1853. Veja as noticias que a respeito d'esse repositorio démos no tomo x, pag. 346 a 348.

Boletins officiaes das provincias ultramarinas.

Veja as noticias que démos no tomo x, pag. 358 a 361.

Veja tambem as noticias exaradas n'este tomo, em algumas paginas do capitulo—*Instrucção publica nas provincias ultramarinas*—pag. 255 333.

Camões. Revista hebdomadaria. 1860.

Teve por collaboradores varios estudantes.

Chronica dos Theatros. Periodico artistico, musical e litterario.

O 1.º num. saiu no dia 1 de setembro de 1861.

Contém noticias e critica das peças representadas nos theatros de Lisboa, biographias de artistas nacionaes e estrangeiros, e outros assumptos proprios da especialidade do seu titulo.

NB. No *Annuario Portuguez* do anno de 1863 disse-se, fallando da *Chronica dos Theatros*: «É um bom jornal da especialidade, unico actualmente em Portugal, e muito estimado dentro e fóra do paiz.»

Chronica Encyclopedica. Revista mensal.

1859.

Civilisador (O). Jornal litterario e noticioso.

O num. 1.º saiu em 5 de junho de 1858. Publicava-se todos os sabbados.

A indole d'este jornal revela-se no seguinte enunciado da *Introducção*:

«Definam-se exactamente todas as noções da virtude. Estabeleça-se por meio da opinião a norma dos costumes. Forme-se de tudo a doutrina moral.—Derrame-a a imprensa nas torrencias da sua eloquencia. Forme-se d'esses homens bons e illustrados um numeroso corpo

de apostolos que a preguem e expliquem na sua vida publica e privada.»

NB. Não deve confundir-se este jornal com outro do mesmo titulo, publicado depois do anno de 1861:

O Civilisador. Jornal de litteratura, sciencias, bellas-artes, musica e modas.

A respeito d'este ultimo veja o *Annuario Portuguez*, do anno de 1863.

Collecção de documentos officiaes. 1860.

Era dividida em tres partes: 1.ª documentos officiaes; 2.ª as novas leis tributarias, que se fossem votando, precedidas dos respectivos relatorios das commissões de fazenda, trechos de alguns discursos proferidos nas camaras legislativas, e documentos que lhes dissessem respeito; 3.ª alguns artigos publicados nos jornaes sobre estes assumptos, analyses e observações que fossem suscitando.

N'estes termos, não tinha sómente a natureza de simples compilação de legislação de fazenda, mas tambem a de repositorio de muito instructivos elementos de estudo.

Correio da Europa.

Revista mensal não politica, essencialmente noticiosa para as provincias ultramarinas e Brasil. 1857.

Correio Mercantil.

Em dezembro de 1856 dizia-se na *Revista Peninsular*, que fundara Fradesso da Silveira uma publicação semanal, com o titulo de *Correio Mercantil*, destinada a tratar de assumptos de commercio e industria. Era folha de oito paginas, nitidamente impressa na sua typographia de sociedade com os srs. Lallemants,—estabelecimento dos que melhor imprimem em Lisboa.

Cysne do Tejo.

1856. 1857?

Despertador.

1860.

Ensaio Litterario. Jornal de recreio. 1861.

Escoliaste Medico.

Do 1.º de janeiro de 1855 passou a ser empreza particular. Em 1863 foi elogiado este periodico por pessoa competente, que o caracterisou de «um dos mais bem redigidos e interessantes jornaes de medicina de Portugal, e por isso mui applaudido pelos competentes dentro e fóra do paiz.»

Veja o *Annuario Portuguez*, 1863, do sr. Sousa Telles, onde se encontram noticias muito desenvolvidas sobre a historia d'esta interessante publicação.

Estrella d'Alva. Samanario Litterario.

O 1.º vol. começou em 5 de novembro de 1860, e terminou a 20 de março de 1861; em abril de 1861 publicou-se o 1.º num. do 2.º vol.

Fé (A) Catholica.

Jornal religioso, publicado debaixo da direcção do dr. Antonio Joaquim Ribeiro Gomes de Abreu, redactor responsavel.

O 1.º num. saiu em 15 de julho de 1861.

Federação. (A). Folha Industrial. Dedicada ás classes operarias.

Os redactores declararam que arvoravam o estandarte da federação, isto é, do aperfeiçoamento artistico e moral das classes industriosas, pelo *agrupamento de todas as corporações;* a consideração e força pela união e conversão de todos os esforços para um fim commum.

Defender este pensamento, e promover energicamente a sua realisação: tal era o fim a que se propunham, e que no correr dos tempos diligenciaram sempre conseguir, á força da perseverança.

Publicava-se este periodico aos sabbados; e saiu o seu 1.º num. no dia 29 de outubro de 1856.

Na *secção doutrinal* demonstrariam as vantagens e resultados presumiveis da federação; na *secção economica* offereceriam aos leitores diversos artigos de estatistica e de economia social; na *secção noticiosa* occupar-se-hiam com as noticias e apreciação das associações que existiam ou se fossem formando; na *secção instructiva* descreveriam os novos processos e machinas adoptadas nas artes; na *secção official* apresentariam a synopse das providencias governativas; e finalmente era tambem reservada uma secção, a que chamaram —*recreativa*—, para inserirem escriptos que deleitassem, instruindo.

Ainda hoje as pessoas que folheiam os dois grossos volumes da Federação encontram excellentes artigos, e uma serie de instructivos trabalhos.

Flora e Pomona.
Jornal de agricultura, horticultura e jardinagem em Portugal.
É do anno de 1854.

Folhetim (O).
Revista quinzenal. O numero 1.º saiu á luz em 16 de abril de 1857.
Em tom emphatico explicou o *Folhetim* a sua indole, dizendo:
«O *Folhetim* é o riso de Democrito e o epigramma de Marcial, a fabula de Lafontaine; é a parabola do evangelho e é o apologo oriental e a allegoria de Thompson, é a parodia de Scarron e um dito de Talleyrand, é a ironia de Proudhon e um sermão do padre Antonio Vieira.»
Resumindo os desenvolvimentos em que entrara, disse que o *Folhetim*, na parte critica e revisteira, seria ligeiro, superficial mesmo, mas severo sem vituperios e benevolo sem complacencia: na parte litteraria variado, ameno, escolhido.

Galeria Artistica. 1859.
Continha biographias de auctores dramaticos, com retratos e facsimiles.

Galeria Familiar. 1861.

Gazeta Medica de Lisboa. Fundada pelo dr. Alvarenga.
Veja ácerca d'este importante jornal o *Annuario Portuguez* de 1863.

Gazeta Homœopathica Lisbonense.
Saíram 52 num. em 1859 e 1860.
Era orgão do Consultorio Homœopathico Lisbonense, fundado sob os auspicios do duque de Saldanha.

Illustração Luso-Brazileira. Jornal Universal.
O 1.º num. saiu em 4 de janeiro 1856.
Continha artigos de historia, de biographia, de litteratura e de critica.
Suspendeu a publicação em 1859, com o num. 52.

Imparcial (O). Semanario recreativo.
O 1.º num. saiu em 4 de outubro de 1855.

Instrucção Publica (A).
Com esta bella epigraphe:=«Quod munus reipublicæ adferre majus meliusve possumus, quam si docemus atque erudimus juventutem?»—*Cic. de Div. L.* II. 2.º=
Começou no anno de 1855, e data o seu 1.º num. de 1 de julho d'esse anno.
Entendiam os redactores que havia necessidade de organisar os estudos, em todos os ramos, por melhor fórma; regular judiciosamente os exames; augmentar o numero das escolas de ensino primario, a ponto de que houvesse uma em cada parochia; desenvolver os estudos secundarios, dotando os respectivos estabelecimentos; elevar á maior grandeza os estudos superiores, não pelo grande numero de institutos, mas sim em poucos, bem dotados, bem desenvolvidos, e bem servidos nos seus diversos ramos scientificos.
Defender estes principios, e entrar em discussão sobre elles: tal era o fim a que se propunham.

Jornal da Associação dos professores. Educação e Instrucção.
O 1.º num. saiu em 1 de novembro de 1856.
Prometteu mais tarde estudar as mais importantes questões do ensino, discutir as propostas apresentadas ao parlamento sobre instrucção publica, apontando os melhoramentos do professorado, e advogando os interesses da classe.

Jornal da Bibliotheca Economica. 1854.
Era ornado de gravuras.

Jornal de Bellas Artes. 1857.
Destinava-se á propagação e publicidade dos quadros originaes portuguezes, e á critica das obras de arte, comprehendendo tudo quanto tivesse relação com a especialidade do jornal.
Era illustrado com gravuras de madeira no texto, e á parte com outras de agua forte.
Na occasião em que iam tomando alento os estudos artisticos, julgava-se indispensavel uma publicação, que servisse de auxilio e até de estimulo aos cultores e professores das bellas artes.
A esta missão se dedicava o jornal. Parecia bem traçado o plano

do trabalho, e dava esperanças de boa execução o facto de serem collaboradores diversos artistas que se destinguiram na ultima exposição da Academia.

A direcção litteraria estava confiada a dois escriptores ainda moços, R. Paganino, e F. de Sequeira Barreto, que por certo seriam coadjuvados por quantos se interessavam pelo progresso e realce das bellas artes em Portugal.

Jornal para todos. Leituras para instrucção e recreio. Semanario illustrado.

Saiu o 1.º num. em novembro de 1859.

Leituras Populares. Semanario religioso e instructivo.

O 1.º num. saiu em 1 de janeiro de 1861.

Lithographia, encyclopedia industrial.

Data do anno de 1856.

Pretendia occupar-se com objectos relativos ás diversas artes liberaes, e ás artes mechanicas.

Apresentava biographias, descripções de monumentos, artigos de modas, peças de musica, etc.

Restringia-se a assumptos da indole propria do seu destino, taes como artigos sobre a duração, origem e melhoramentos de todos os ramos artisticos, procurando reunir-lhes estampas e vinhetas apropriadas.

Marinha e colonias.

Em dezembro de 1856 dizia-se na *Revista Peninsular*, que n'aquelle mez começou a publicar-se um jornal com o titulo de *Marinha e Colonias*, e com o intuito de tratar os assumptos respectivos.

Era muito variado em artigos, e nitidamente impresso na typographia do *Progresso*, uma das que muitos creditos grangeara nas suas ultimas edições.

Missão (A) *Portugueza. Jornal religioso.*

Saiu á luz o 1.º num. em 14 de abril de 1854. O ultimo que vimos é datado de 1 de janeiro de 1856.

Tinha principalmente por fim mostrar o proveito das missões, buscando exemplos no passado, e fazendo sobresahir os do presente, no interesse da civilisação das terras d'além-mar.

Occupava-se muito com as coisas do Collegio de S. José do Bombarral.

Mundo theatral. Jornal litterario e artistico.
Data do anno de 1855.

Museu historico e recreativo. 1861.

Museu recreativo. Jornal litterario. 1861.

Panorama (O).
No tomo VIII, pag. 25 a 28, démos noticia d'este jornal litterario e scientifico, com referencia á muito interessante 1.ª serie de 1837 a 1844.
Alli mencionámos depois os 38 num. dos annos de 1846 e 1847, e de passagem fallámos da 3.ª serie de 1852 a 1858.
As redacções successivas foram fazendo o possivel para sustentar o credito do jornal; mas é certo que a 1.ª serie ficou sempre sendo a mais qualificada.
Continuou a seguir-se o plano traçado pelos fundadores da 1.ª serie. Prometteu-se evitar os artigos extensos; dar variedade aos assumptos; apresentar desenhos de monumentos nacionaes, e vistas dos mais vastos e magnificos edificios de todo o reino; e manter escrupulosamente os foros da lingua portugueza.

Patria (A). Jornal politico, commercial e litterario.
O 1.º num. começou em 13 de outubro de 1855.
Teve por collaboradores distinctos homens de lettras, entre os quaes se contam Alexandre Herculano, Luiz Augusto Rebello da Silva, A. da Silva Tullio.
Vivem ainda outros collaboradores illustres, taes como os srs. Thomaz de Carvalho, Mendes Leal, Antonio de Serpa.

Philemporo. Periodico de instrucção mercantil.
Num. 1 a 20; 1855, 21 de março a 7 de agosto, 1862, 23 de setembro a 21 de dezembro.
Logo no principio do 1.º numero perguntou o jornalista:

O que é o Philemporo?
E elle proprio responde:

O Philemporo é o amigo da mercancia. Tambem o é das pessoas n'ella empregadas, ás quaes deseja facilitar, recordar, communicar instrucção mercantil e conveniente.

E razão tinha em responder assim. Percorrendo os diversos artigos, adquirimos a convicção de que o *Philemporo* offerecia aos leitores, principalmente aos da classe commercial, muito aproveitaveis elementos de instrucção, e noticias que só á força de recorrer a muitos livros e jornaes poderiam adquirir.

Pirata. Jornal litterario e de espectaculos.

Publicação do anno de 1856

Recreio Popular. Semanario noticioso e instructivo.

Saíu o 1.° num. em 13 de junho de 1855. Findou com o num. de 10 de abril de 1856.

Continha algumas gravuras intercaladas no texto. Além de varios artigos em prosa, e poesias, começou a publicar um esboço da «Historia da typographia.»

Revista Agronomica, florestal, zootechnica e noticiosa, e orgão da Real Associação Central de Agricultura Portugueza.

Redactor e proprietario. D. José Carlos Menezes de Alarcão.

Saíu o 1.° num. em maio de 1856.

Publicação interessante.

Revista Contemporanea.

D'esta publicação démos noticia, com referencia ao anno de 1848, no tomo VIII, pag. 34 e 35.

Interrompeu-se com o num. 6.°

Renasceu em 1 de setembro de 1855; continuou em 1856; e terminou com o num. 19.°, novembro de 1857.

No 1.° numero de 1855 declarou-se que ficavam como nunca publicados os seis numeros anteriores, impressos em 1848. Os retratos alli incluidos formaram parte da nova collecção, sendo novamente lithographados.

No tomo 7.° do *Diccionario Bibliographico*, pag. 145 e 146, encontra-se a relação dos retratos.

São 13 os retratos de pessoas notaveis, com as competentes biographias.

Revista Contemporanea de Portugal e Brasil.

Sob a direcção de Ernesto Biester, e collaboração dos mais distinctos escriptores.

O intuito, como se disse no *programma*, era crear entre nós um jornal que se approximasse da *Revue des deux mondes*.

Publicou-se em cada mez um numero no formato d'aquella revista, adornado com um retrato e com uma estampa; contendo 48 paginas.

Teve o seu começo em 1 de abril de 1859.

«Fundada pelo sr. Antonio de Brederode, diz Innocencio, redigida pelo sr. Ernesto Biester, e collaborada pela maior parte das pennas mais notaveis do paiz, a Revista tem merecido acceitação, tanto em Portugal como no Brasil, crescendo o numero dos subscriptores muito além do que entre nós ha sido de costume n'esta especie de publicações.»

No tomo 7.° do *Diccionario Bibliographico* se encontra a indicação dos retratos e biographias, de cada um dos tomos que sairam até 1862.

Revista da Instrucção Publica.

O 1.° num. saiu em 1 de julho de 1857.

Declaravam os redactores que o seu fim era pesar, na balança do senso commum e á luz da sciencia actual, o que na legislação de Portugal e do Brasil a respeito de instrucção publica havia de bom ou de mau, de optimo ou de pessimo; inquirir o que faltava e devia existir; examinar o que se fazia e o que se tinha feito nos paizes mais cultos; propor o que mais acertado fosse para o aperfeiçoamento, ou radical reforma da legislação nos dois paizes.

A redacção considerava que a civilisação depende do maior e simultaneo aproveitamento das faculdades do homem e dos dons da natureza, de tres fecundidades naturaes: a da alma, a da terra, e a da mulher; da alma pelo saber, da terra pela cultura, da mulher pelo consorcio. N'esta conformidade, diligenciaria resolver todos os problemas relativos aos meios de realisação de cada um d'estes graves pontos.

Revista de Lisboa. Folha semanal.

Começou a publicar-se no anno de 1859, contendo artigos litterarios e noticiosos.

Revista de Lisboa. Jornal litterario, musical e theatral.

Publicação do anno de 1858.

Revista Economica. Semanario politico, economico e litterario. Publicação do anno de 1855.

Revista Peninsular.

O final da *Introducção* explica perfeitamente os intuitos d'esta publicação—dos annos de 1855 e 1856:

«Com tantas condições de fraternidade (*entre Portugal e Hespanha*), que falta á elaboração dos dois paizes? Um terreno em que todos se encontrem, se conheçam, e se apreciem. É isso o que tenta a *Revista Peninsular*, e julgamos que basta expor a idéa para que se applauda a intenção. A Revista transforma em facto um desejo, em pouco tempo uma necessidade dos dois paizes. Ahi vae á terra a semente. Brotará d'ella a arvore. Multiplicar-se-hão na arvore os fructos.»

Saiu o num. 1.º em 15 de setembro de 1855.

Revista pittoresca e descriptiva de Portugal com vistas photographicas.

Publicação muito interessante feita pelo sr. Joaquim Possidonio Narciso da Silva.

O 1.º num. saiu no dia 16 de setembro de 1861.

Revista Universal Lisbonense.

D'esta Revista fizemos menção no tomo VIII, pag. 41 a 43; e ahi vimos que foi ella publicada desde 1841 até 1853.

Soffreu depois uma longa interrupção, até 1857.

Em 1857, ao publicar o 1.º num. da nova serie, disse o redactor, Sebastião José Ribeiro de Sá:

«Circumstancias imprevistas, algumas das quaes não cabia no poder humano remover, retardaram até hoje a publicação da *Revista Universal.*»

Declarava que este jornal continuaria a ser absolutamente estranho á politica, e publicaria artigos de historia sobre os seguintes assumptos:

Administração geral; obras publicas; credito; agricultura; manufacturas; commercio; colonias.

Na parte litteraria publicaria artigos de historia, de bellas-artes, de critica, romances e viagens; e, quando fosse possivel, daria uma noticia summaria do movimento litterario de Portugal e em outras nações.

Segundo a collecção que temos á vista, houve ainda diversas interrupções; sendo o ultimo numero publicado em 1859.

Rigoleto. Jornal musical, litterario e de theatros.
Publicação do anno de 1856.

Theatros e assembléas. Jornal litterario, musica e theatros.
Publicação do anno de 1856.

Universo Artistico (O). Sciencias. Litteratura. Bellas-Artes e Theatros.
Saiu o 1.º numero em 20 de janeiro de 1858.
Continuação do jornal *O Galgo*. Continha noticias e critica theatraes.

COIMBRA

Relativamente ao *jornalismo d'esta cidade* existe já uma enumeração muito auctorisada (quasi poderiamos chamar authentica), qual é a que passamos a apontar:

«*O jornalismo em Coimbra. 1808-1883. Catalogo cordenado pelo redactor do Conimbricense, Joaquim Martins de Carvalho, e por elle dedicado a todos os seus collegas da imprensa portugueza.*

Foi publicado no *Conimbricense* num. 3758 de 21 de agosto de 1883[1].

No que toca á especialidade do nosso trabalho, sómente mencionaremos os periodicos scientificos, litterarios e artisticos do periodo de 1854-1861, com as brevissimas indicações que a respeito de cada um podémos reunir.

Academico. (O 2.º do nome). Publicação scientifica e litteraria.
Saiu o 1.º numero em março de 1860.
Propunha-se a «abraçar em seu gremio as santas aspirações da geração nova, tendentes a facultar a instrucção ao povo e a regeneral-o.»

[1] Já no *Conimbricense* de 15 de junho de 1875 (n.º 2910) tinha o sr. Joaquim Martins de Carvalho dado publicidade á *lista de todos os jornaes que se tem publicado em Coimbra* (desde 1808 até 1875).

Com toda a razão dizia o illustrado collecionador: «A nossa lista dos jornaes de Coimbra, que hoje publicamos, é o primeiro trabalho regular que n'este genero apparece em Portugal.»

Atheneo (O).

Começou a publicar-se em outubro de 1859.

N'elle se encontravam escriptos propriamente litterarios, romances poesias, etc.

Conimbricence (O).

Começou a sair com o titulo de *Observador*, que mudou para o de *Conimbricense* em 26 de janeiro de 1854. Por este motivo o mencionamos entre os jornaes que se comprehendem no periodo de 1854-1861.

Com toda a razão se disse já que o *Conimbricense* é summamente interessante sob o ponto de vista litterario, enriquecido como se acha pelos numerosos artigos historicos, archeologicos, criticos e philologicos espalhados successivamente no corpo do jornal e nos folhetins.

N'este precioso repositorio se encontra um grande numero de documentos historicos e outros, que pela primeira vez tiveram publicidade, graças á curiosidade e incansaveis diligencias do sr. Joaquim Martins de Carvalho, prestantissimo redactor do jornal.

Nota do sr. Joaquim Martins de Carvalho: «*O Conimbricense* é a continuação, com differente titulo, do *Observador* (2.º d'este nome), que havia começado em 1847.»

Cysne do Mondego (O). Jornal noticioso, litterario e recreativo.

Appareceu a publico em 30 de abril de 1857.

Em outubro de 1860 passou a denominar-se—*Semanario de instrucção e recreio.*

Tratava questões sociaes, e litterarias.

Sustentava o principio da associação, e outras idéas concernentes ao desenvolvimento e prosperidade das classes laboriosas.

Cysne do Mondego. Semanario de instrucção e recreio.

Appareceu a publico em 30 de abril de 1857. (1.ª época; a 2.ª é do anno de 1860).

Tratava, como dissemos, questões sociaes, e litterarias. Sustentava o principio da *associação*, e outras idéas concernentes ao desenvolvimonto e prosperidade das classes laboriosas.

Estreia Litteraria. Jornal recreativo.

Saiu o 1.º numero em 1 de março de 1858.

Na sua breve introducção dizia-se :

«Não foi a ambição de renome nem o orgulho da publicidade, que suscitou aos collaboradores d'este jornal a idéa da sua creação. Não foi tambem um mero passatempo, ou uma vangloria, que os resolveu a entregarem á estampa as primicias da sua vida litteraria!... O seu fim é mais sublime; pois que, se alguns mancebos pertencentes á corporação academica, emprehendaram esta publicação, foi para, com os proventos d'ella, coadjuvarem um collega e irmão, que, quasi nos fins da sua lide scientifica, se via pouco favorecido dos meios da fortuna!...»

Gremio Alemtejano.
Publicado em Coimbra.
Saiu o 1.ª numero em 17 de outubro de 1861.
Os redactores diziam: «O derramamento da instrucção primaria pelo povo na maior escala possivel, a moralisação e instrucção do dito eis o *desideratum* por que fazemos ardentes votos.»

Harpa. 1861.

Harpa do Mondêgo.
Collecção de poesias contemporaneas, redigidas por uma Sociedade de Academicos. 1855.

Instituto de Coimbra.
Veja, a pag. 197 a 204 do presente volume o capitulo que se inscreve: *Instituto. (Sociedade, e Jornal scientifico e litterario de Coimbra)*

Instrucção e o Povo (A).
Jornal scientifico e litterario da Sociedade Civilisadora. 1855.

Litteratura illustrada.
Jornal para todas as classes.
Começou a ver a luz publica em 1 de janeiro de 1860.
Serviam-lhe de norma a *Revista Universal*, a *Semana*, e a *Revista Popular;* diffundia conhecimentos scientificos, religiosos, moraes, e artisticos.
NB. O sr. Joaquim Martins de Carvalho, fallando da «*Imprensa Litteraria*», de que é proprietario o bacharel Pedro Rocha, diz o seguinte:
«Em 1 de janeiro de 1860 publicou aquella imprensa o 1.º nu-

mero da *Litteratura Illustrada*, jornal dedicado á instrucção e educação do povo, de que tambem era proprietario e redactor o mesmo sr. Pedro Rocha. *(O Conimbricense*, num. 3898 de 30 de dezembro de 1884.)

Portugal Independente. Jornal anti-iberico, litterario e noticioso, dedicado a S. M. el-rei o sr. D. Pedro v, *e aos portuguezes residentes no paiz e no Brasil.*

O seu 1.° num. data de 5 de outubro de 1861. O ultimo num. foi o de março de 1862.

NB. Depois do fallecimento de el-rei D. Pedro v (11 de novembro de 1861) a dedicatoria foi—*Á memoria de el-rei D. Pedro* v, etc.

Phosphoro. 1860.

Preludios Litterarios.

Principiou a sua publicação em dezembro de 1858.

Tinha por objecto reunir as *primeiras impressões* de um grande numero de academicos; publicar artigos scientificos de facil comprehensão, e traducções das obras mais recommendaveis de alguns litterados hespanhoes.

Recreio Juvenil. 1858.

Revista Juridica. Periodico juridico e litterario.

Publicação do anno de 1856. Terminou em 1858.

Sylphyde. Poesias.

Anno de 1858.

Saudade. 1859.

Tira-Teimas.

(O 2.° d'este nome).

O 1.° é do anno de 1840;

O 2.° é dos annos de 1861-1862[1].

Uma particularidade muito curiosa ácerca do jornalismo de Coimbra, é referida pelo sr. Joaquim Martins de Carvalho, por occasião de

[1] Veja o *Conimbricense* num. 3601 de 14 de fevereiro de 1882.

annunciar a publicação do 1.º num. da *Evolução*, o 2.º periodico que em Coimbra era publicado com o mesmo titulo.

«O anno de maior movimento jornalistico que tem havido em Coimbra foi o de 1870.—Existiam já n'esse anno 10 periodicos, que eram: Conimbricense;—Instituto;—Tribuno Popular;—Revista de Legislação e Jurisprudencia;—Folha;—Lyra do Mondego;—Jornal Litterario;—Civilisação;—Auxiliar de Escriptorio;—Panorama Photographico de Portugal.—E além d'esses começaram a publicar-se no referido anno de 1870 mais outros 10 periodicos, que foram os seguintes:—Trabalho;—Independencia;—Correio de Coimbra;—Recreio Litterario:—Estudos Cosmologicos;—Voz do Mondego;—Boletim Bibliographico da Livraria Academica;—Movimento Commercial;—Iak .·. e Bo .·., jornal da maçonaria portugueza;—e Revista das Sciencias Ecclesiasticas[1].»

PORTO

Aqui supplicamos tambem a mais generosa indulgencia, a proposito da escassez de apreciações dos jornaes de uma cidade tão importante como é o Porto.

Não tivemos alli pessoa de tamanha intimidade que nos permittisse solicitar os esclarecimentos; nem, por outro lado, a saude, enfraquecida pelos annos e trabalhos nos deixava ir colligir na propria localidade as convenientes informações.

Abelha (A). Jornal de recreio.

O 1.º num. tem a data de 6 de janeiro de 1856.

Declarou que se destinava a tratar assumptos da litteratura, unindo o util ao agradavel; abstendo-se de prometter muito no programma, só affirmou que se esforçaria por merecer as sympathias publicas.

Album de musicas nacionaes. 1858.

Archivo juridico. Publicação regular da legislação portugueza, de maior interesse, tanto antiga, como moderna.

Fundado no Porto, é consagrado exclusivamente a assumptos juridicos.

[1] *O Conimbricense* num. 3580 de 3 de dezembro de 1881.

O 1.º num. saiu em janeiro de 1860.
Publicava um folheto em cada mez.

Boletim de Pharmacia. 1861.

Boletim de Pharmacia e sciencias accessorias.
Publicação do anno de 1857.

Boletim do consultorio de homoepathia pura. 1861.

Commercio do Porto.
Ainda que jornal politico, é certo que tem publicado muitos e excellentes artigos litterarios e scientificos.
N'este acreditado periodico sairam romances de distinctos homens de lettras portuguezes (Camillo Castello Branco, Arnaldo da Gama, Teixeira de Vasconcellos, Rebello da Silva, Mendes Leal, Pinheiro Chagas).
O 1.º num. saiu no dia 1 de junho de 1854.

Cruz (A).
Semanario religioso redigido pelo sr. Camillo Castello Branco e Augusto Soromenho.
Primeiro anno da sua publicação. Porto. 1854.

Eco dos bailes. 1856.

Escoliastiço polytechnico. 1858.

Esperança. Semanario. 1857.

Flautista. 1856.

Gazeta homoepatica portuense. 1855.
O producto d'esta publicação era destinado para a creche de S. Vicente de Paulo.
NB. No 1.º de janeiro de 1863 succedeu-lhe a *Gazeta homoepathica. Orgão dc consultorio homoepathico portuense.*

Gazeta Medica do Hospital Real de Santo Antonio do Porto.
Anno de 1858.

Grinalda (A).
Periodico de poesias, pela maior parte ineditas.
O 1.º num. saiu em 10 de abril de 1855.
Em 1863 dizia-se no *Annuario Portuguez*: «Ha muito que saborear nas paginas d'este jornal, que tem sido e esperamos continuará a ser o altar de Vesta para a poesia nacional.»

Illustração de Portugal.
Publicação do anno de 1861.

Jornal da Sociedade Agricola do Porto.
Publicação util do anno de 1856.

Jornal do Porto.
Foi fundado no anno de 1859.
Publicou em folhetim os romances de Julio Diniz.
NB. Não deve confundir-se com o *Jardim Portuense*, do anno de 1844, redigido por L. A. Parada da Silva Leitão.

Miscellanea litteraria: periodico mensal, publicado por uma sociedade de amigos da instrucção.
Tomo 1.º, 12 num. 1860; 5. 1861.
Teve insignes collaboradores, e contém artigos instructivos e proveitosos.
Veja o artigo que a este periodico foi consagrado por Innocencio Francisco da Silva no *Dicc. Bibl.*, tomo VI, pag. 255.

Miscellanea musical.
Publicação periodica de musica para piano.
Data do anno de 1854.

Mundo elegante (O).
Saiu á luz da publicidade em 24 de novembro de 1858.
Era um periodico semanal de modas, litteratura, theatros, bellas artes, etc.

Primavera. 1859.

Recreio Musical das Damas. 1859.

Rainunculo. 1860.

Revista de Pharmacia e Sciencias accessorias.
Era redigida por alguns pharmaceuticos da cidade do Porto,
O 1.º num. saiu em 1 de janeiro de 1857.

Revista de jurisprudencia. 1856.

Terpsichore. 1860.

Vespa. 1861.

ALMADA

Almadense. Semanario illustrado e recreativo.
Data do anno de 1855.
Teve no principio feição litteraria e recreativa que o seu titulo indica; mudou depois de indole, passando a ser politico: o que facilmente poderia conjecturar-se pelo facto de ser seu director e redactor Eduardo Tavares.

Esperança. Semanario dedicado á Associação dos Artistas Almadenses. 1857.

BEJA

Bejense, (O). Jornal de utilidade e recreio.
Saiu o 1.º numero no dia 3 de abril de 1860.
No dia 14 de março de 1862 passou a ser semanario politico).

BRAGA

Atalaia catholica. Jornal religioso.
O 1.º numero saiu em 1 de janeiro de 1854.
Continha artigos historicos, doutrinaes, e polemicos, sobre assumptos relativos ao dogma e moral do catholicismo, e á disciplina da egreja.

Clamor do Norte (O). Jornal religioso, litterario e politico.
Saiu o 1.º numero em 5 de dezembro de 1860, com o titulo de

Escolastico. No dia 24 de agosto de 1861 saiu com o nome de *Martyrio*.

Escoliastico Bracarense. Semanario noticioso. litterario, religioso e recreativo. 1860.

Murmurio. Periodico litteraria e instructivo.

Saiu o 1.º numero na data de 1 de janeiro de 1856, e findou com o numero 24 em dezembro do mesmo anno.

NB. Observa Innocencio Francisco da Silva, que não foi o *Mercurio* o primeiro jornal litterario publicado em Braga; em 1836 tinha já saido o «Cidadão Philantropo, jornal politico, litterario e recreativo.» Cita o folhetim inserto no *Commercio de Braga*, sob o titulo de — *O jornalismo e a typographia em Braga;* escriptos por J. J. de Almeida Braga, 1862.

Modesto (O). Semanario religioso, litterario, e noticioso.

Saiu o 1.º numero em 23 de maio de 1860.

Diziam os redactores: «Anhelavamos que a nossa saudosa patria, a nossa historica e formosa Braga, contasse mais um periodico em que a religião e a litteratura, em vez de se repellirem, se alliassem estreitamente, offerecessem alguns momentos de instrucção e recreio aos nossos concidadãos.»

Pensamento (O). Semanario religioso, litterario e noticioso e recreativo.

Saiu o 1.º num. em 24 de abril de 1861.

Promettiam os redactores ser severos, justos e promptos em dar louvor ou vituperio a quem, ou áquillo que uma ou outra coisa merecesse.—Outrosim promettiam dar ou fazer dar escriptos de instrucção, e de moralidade, variados.

Interessante.... (Jornal de Segredos). 1856.

Martyrio. 1861.

Veja o que acima se disse a respeito de *Clamor do Norte*.

Omnibus. Semanario noticioso e recreativo.

CINTRA

Saloio (O). Progymnasma litterario.

Começou este semanario em 29 de outubro de 1856 e terminou em 17 de setembro de 1857. Era impresso em Lisboa, mas escripto e coordenado em Cintra. Afóra alguns artigos de interesse especial de Cintra, continha outros de instrucção e recreio.

Veja o muito curioso artigo de Innocencio Francisco da Silva no tom. VII, pag. 192 do *Diccionario Bibliographico.*

ELVAS

Tirocinio Litterario.

Redigido por estudantes. 1860.

Voz do Alemtejo. Periodico litterario e noticioso. 1859.

EVORA

Scholiastico Eborense. Periodico decenal, litterario, recreativo e noticioso.

Saiu o 1.º numero em 1 de outubro de 1861.

GUIMARÃES

Oliveira. Jornal de recreio. 1860.

LEIRIA

Liz (O). Jornal de instrucção, recreio e variedades.

Começou este semanario em 5 de abril de 1858.

Sairam impressos 31 numeros.

Tentativa.

Redigido pelos estudantes do lyceu. 1860.

SANTAREM

Litterario. Periodico moral, religioso, e instructivo.
Redigido por uma associação litteraria. 1856.

Recreio Litterario. Semanal instructivo e noticioso.
Redigido por estudantos do lyceu. 1857.

SETUBAL

Cysne do Sado (O). Hebdomadario de instrucção, recrei[illegible] nuncios.
O 1.º numero saiu, em Set[illegible]al, no dia 5 do março de 18[illegible]

Im[illegible] creio, noticias e annuncios.
(Fundado e [illegible]ado po[illegible]a sociedade litteraria).
Saiu o 1.º numero no [illegible] de junho de 1859.

Curioso de Setubal. 1858.
NB. Tambem no anno de 1856 foram publicados dois peri[illegible] com os titulos de *Disparate*, e *Troça.*

Setubalense.
Saiu o 1.º numero em 1 de julho de 1855, e terminou com o[illegible] mero 131 em 27 de dezembro de 1857.

VIANNA DE CASTELLO

Aurora do Lima.
Saiu o 1.º numero em 15 de dezembro de 1855.

ANGRA

Catholico Terceirense (O). Jornal religioso e litterario.
O num. 1.º saiu em 15 de janeiro de 1857.
O producto liquido era applicado para o asylo da infancia desvalida de Angra do Heroismo.

Estimulo. Jornal litterario e instructivo. 1856.

Lyceu. Jornal litterario. 1855.

FUNCHAL

Flor do Oceano (A). Jornal politico, litterario e religioso.
O 1.º num. saiu em 1 de setembro de 1860.

Meteoro. 1856.

Revista Semanal.
Periodico litterario e de conhecimentos uteis. 1861.

PONTA DELGADA

Estrella do Oriente (A). Folha litteraria, commercial, agricola e noticiosa.
Saiu o 1.º numero, na ilha de S. Miguel, em 28 de maio de 1860.

Flores Litterarias. Revista litteraria. 1854.

Aurora dos Açores. Folha litteraria, commercial, agricola e noticiosa. 1854.

Templo. Folha religiosa, moral e litteraria. 1856.

Archivo Açoriano. Revista religiosa e litteraria.
O 1.º numero saiu no dia 1 de outubro de 1856. 2.ª serie, 1860.

Meteoro. Jornal scientifico, litterario e noticioso. 1858.

Santelmo. Jornal de sciencias, litteratura, bellas artes, agricultura, industria e noticias. 1859.

Estrella Oriental. Folha litteraria, commercial, agricola e noticiosa. 1856. Ribeira Grande.

LOANDA

Aurora. Jornal litterario. 1855.

ESTADO DA INDIA

(1854-1875)[1]

Archivo Portuguez Oriental.

Saíu o 1.º fasciculo no anno de 1857, contendo o *Livro* I *das cartas que os reis de Portugal escreveram á cidade de Goa.* Por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.

O 2.º fasciculo saíu no anno de 1858, contendo o *Livro dos privilegios da cidade de Goa.*

Os fasciculos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º saíram até ao anno de 1875.

A Revista Illustrada. Jornal litterario.

Saíu o 1.º num. em 6 de novembro de 1854.

Findou este jornal em 16 de julho de 1855.

O Patriota.

Era publicado em Bombaim, em portuguez e inglez.

O num. 3.º foi, por excepção, impresso em Goa no anno de 1861, por quanto estava então ali o redactor, Vicente Luiz da Silva.

Indicaremos os nomes de alguns jornaes, posteriores aos publicados em 1861.

[1] Todas as indicações são derivadas da *Breve Noticia da Imprensa Nacional de Goa*, do sr. Francisco João Xavier.

Jornal de Pharmacia e sciencias medicas da India Portugueza.

Saíu com este titulo até 15 de janeiro de 1863, e com o titulo de *Archivo de Pharmacia e sciencias accessorias*, até dezembro de 1871. (Era publicação mensal).

Tirocinio Litterario. Periodico quinzenal.

Principiou em 15 de janeiro de 1862 e findou em 15 de fevereiro de 1863.

Revista medico-militar da India Portugueza.

Era publicação mensal. Principiou em 1 de outubro de 1862, e findou em 15 de fevereiro de 1863.

Periodico militar do ultramar portuguez.

Semanal. Principiou em 16 de março de 1863, e findou em 16 de outubro d'aquelle anno.

Recreio das Damas.

Periodico semanal. Principiou em 9 de maio de 1863, e findou em 8 de outubro d'esse mesmo anno.

Illustração Goana.

Publicação mensal. Principiou em 30 de novembro de 1864.

O Recreio. Jornal litterario.

Principiado em 2 de outubro de 1865, e findo em 1 de abril de 1866.

Harpa de Mandovi. Jornal de poesias.

De 7 de junho a 20 de novembro de 1865.

Ramalhetinho. Jornal de alguns hymnos e canções.

O 1.º num. saíu em 1 de janeiro de 1866.

O Chronista de Tissuary.

Periodico mensal. Foi redigido por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara. Contém informações interessantes, memorias e relações historicas e geographicas das regiões orientaes,—com especialidade a respeito dos portuguezes na India. 1866-1869.

Instituto Vasco da Gama. Jornal litterario e scientifico. Janeiro de 1872 a dezembro de 1875.

JUBILAÇÃO, APOSENTAÇÃO E AUGMENTO DO ORDENADO

(Dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra)

Pelo decreto de 11 de abril de 1861 foi estabelecido o regulamento para a jubilação, aposentação e augmento do terço do ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria do ministerio da guerra,

Tinha já sido regulada (e ainda ultimamente pelo decreto de 4 de setembro de 1860) a outorga da jubilação, aposentação e augmento do terço do ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio do reino. Na presença d'este facto entendeu o governo que devia tomar em consideração as razões de conveniencia, equidade e justiça que havia para applicar ao ministério da guerra as providencias adoptadas para o ministerio do reino, com relação a lentes e professores.

O regulamento de 11 de abril de 1861 compõe-se de tres capitulos, assim inscriptos: 1.º *Jubilação ordinaria;* 2.º *Do augmento do ordenado ou gratificação por continuação no magisterio;* 3.º *das aposentações.*

Cada uma das tres concessões é regulada em harmonia com as providencias decretadas em beneficio dos lentes e professores dos estabelecimentos dependentes do ministerio do reino.

JUBILAÇÃO DOS LENTES E PROFESSORES DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

(Estabelecimentos dependentes do ministerio do reino)

No tomo x, pag. 134 a 136 tratamos da *aposentação;* no mesmo tomo, pag. 310 e 311, tratamos do *augmento do ordenado por continuação no magisterio.*

Aqui tem cabimento, na ordem alphabetica, apontar as disposições do regulamento de 4 de setembro de 1860.

Mas antes d'isto faremos menção das declarações do governo a respeito dos *lentes jubilados*, para resolver duvidas em que entrara o conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Só quando o numero dos vogaes do jury do concurso fosse inferior a dois terços do quadro legal e effectivo do corpo cathedratico e respectivos substitutos, seriam chamados os professores jubilados da escola, a fim de preencherem asf altas que houvesse para constituição do jury.

Os lentes jubilados, devendo ser considerados como adjuntos aos estabelecimentos a que pertencem (art. 1.° § 3.° da lei de 17 de agosto de 1853), podem empregar-se em serviços extraordinarios, excepto regencia de cadeiras, uma vez que esses serviços sejam compativeis com as suas circumstancias, e sempre que elles residirem no local das escolas ou lyceus em que taes serviços houverem de ser prestados; ficando além d'isso taes lentes ou professores com direito a concorrer, querendo, a todas as reuniões e actos dos respectivos estabelecimentos, para o que seriam avisados como os ordinarios, occupando nas reuniões o logar que lhes competia quando eram effectivos em todo o serviço. (Portaria de 3 de novembro de 1855).

O Regulamento especifica:

1.° As *condições* que hão de ter preenchido os lentes e professores, para adquirirem direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro das cadeiras em que estiverem providos;

2.° Os *documentos* com que devem instruir os seus requerimentos os lentes e professores que pretenderem ser jubilados;

3.° O *processo* relativo aos requerimentos;

4.° Disposições especiaes:

a) O lente, professor ou demonstrador, que estiver de posse do logar, *em virtude de diploma regio*, ao tempo em que requerer a jubilação: só a esse dá a jubilação direito ao respectivo ordenado;

b) Os lentes e professores jubilados serão *pagos dos seus vencimentos* com os effectivos, e considerados *adjuntos* aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio, para poderem ser *empregados* todas as vezes que se acharem na séde dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compativeis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia da cadeira.

c) Em completando 50 annos de edade e trinta de bom serviço na instrucção superior e trinta e cinco na secundaria, poderão os lentes e professores *jubilar-se com o accrescimo da terça parte do seu or-*

denado. (O processo será o mesmo que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe).

NB. O governo, para decretar o regulamento de 4 de setembro de 1860, tomou em consideração a consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 10 de maio de 1860, e teve em vista o disposto no decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, e na carta de lei de 17 de agosto de 1853.

A carta de lei de 19 de junho de 1866 dispoz que no exercicio de 1866-1867 não se concedesse reforma, sem ter vagado o dobro da despeza que tivesse de resultar da nova collocação.

Não se entendia esta disposição unicamente com os officiaes do exercito e empregados civis com graduação militar,— entendia-se tambem com os officiaes da armada e empregados com graduação militar que tivessem direito á reforma.

Finalmente, abrangia as reformas, aposentações ou jubilações, que legalmente podessem ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a importancia a que se elevassem no dia 30 de junho de 1866 os vencimentos das respectivas classes.

Não obstavam estas disposições á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuassem no serviço nos termos das leis em vigor.

Uma excepção se estabelecia muito attendivel, e vinha a ser, que das disposições da lei eram exceptuados os officiaes, e empregados, lentes e professores que tivessem direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitassem para o serviço. Estes poderiam ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despeza.

Eis as regras que o decreto de 15 de junho de 1870 estabeleceu ácerca das aposentações jubilações ou reformas:

1.º Não ha logar a aposenatção, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.—Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

2.º Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulações.

3.º É incompativel o vencimento da inactividade com qualquer vencimento de serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento

subsidiado pelo estado, salvo resultando d'esta accumulação economia para o thesoro.

4.º Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funccionario serve fóra do seu logar, salvas as commissões que por lei é obrigado a desempenhar em razão do seu officio.

5.º Não pode decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

6.º As disposições do presente decreto não são applicaveis aos funccionarios que vão servir no ultramar.

A carta de lei de 12 de abril de 1875 contém as seguintes disposições ácerca da *aposentação ou jubilação dos professores:*

1.º Não ha logar á aposentação ou jubilação dos professores sem se verificar a impossibilidade de continuar no serviço das respectivas funcções.

2.º É permittido aos professores jubilados ou aposentados exercer commissões retribuidas pelo estado ou por estabelecimentos subsidiados pelo estado, sempre que os mesmos funccionarios possam desempenhar-se de taes commissões com reconhecido proveito publico.

Declaração importante feita em officio de 16 de julho de 1883 ácerca da aposentação dos professores do ensino primario.

Segundo a actual legislação pertence ás camaras municipaes a aposentação de taes professores, contribuindo o governo com uma parte que deve ser-lhes paga por um titulo de renda vitalicia.

Este titulo, porém, só pode ser concedido em vista da apresentação dos diplomas que os aposentarem.

Approvada que seja pelo governo a aposentação de qualquer professor, devem as camaras municipaes passar aos agraciados um diploma, no qual se mencione a quantia com que foram aposentados, designando com individuação a parte que á camara e ao governo compete pagar.

Este diploma deverá, antes de ser assignado, ter o sêllo proporcional a todo o vencimento com que o professor for aposentado, na conformidade do disposto nos n.os 3.º e 4.º da classe 1.ª da tabella n.º 2.º do regulamento da lei do sêllo.

O governador civil, ao enviar ao governo o referido diploma, obterá da respectiva camara, a declaração do dia e mez em que o professor deixou de ser abonado do vencimento de effectividade por aquellas corporações.

JUNTA CONSULTIVA DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

> **Uma corporação que auxilie o governo com illustrado conselho na decisão dos negocios geraes do ensino, é instituição de que não prescinde um systema regular de instrucção publica.**
>
> *Decr. 14 outubro 1868.*

Foi creada pelo decreto de 14 de dezembro de 1869, em substituição da *Conferencia Escolar*, que o decreto de 14 de outubro de 1868 estabelecera em substituição do *Conselho Geral de Instrucção Publica*.

As razões que influiram no animo do governo para extinguir a conferencia escolar, e a substituir pelo conselho geral de instrucção publica, foram claramente expostas no relatorio que precede o referido decreto de 14 de dezembro de 1869.

A Conferencia Escolar, diz o indicado relatorio, creada em substituição do Conselho Geral de Instrucção Publica podia, com melhor organisação, prestar valiosos serviços como *conselho de aperfeiçoamento*; mas entregar o estudo e resolução de todos os negocios relativos á instrucção publica, nos seus mui variados ramos, a uma unica repartição, e pretender que os membros da Conferencia Escolar, *de eleição annual*, podessem, por mui versados que fossem nos assumptos de administração litteraria, auxiliar *no curto espaço de algumas sessões*, o governo na decisão dos negocios geraes do ensino, *pendentes durante o intervallo de onze mezes, que mediava de uma á outra sessão*,— era annullar completamente a instituição de que se dizia que o governo não podia prescindir.

Resolveu, pois o governo substituir a Conferencia Escolar (que apenas se reunia uma vez no anno, e aliás não representava cabalmente todas as corporações docentes) — substituir, dizemos, por uma junta constituida em harmonia com a legislação e a pratica de todas as nações cultas.

A essa junta conferiu funcções consultivas e de inspecção, tornaudo assim duplicadamente valiosa a intervenção d'ella, com o fim de esclarecer o governo sobre as necessidades reaes do ensino publico e dos seus diversos estabelecimentos.

É presidida pelo ministro do reino, e composta de seis vogaes nomeados por decreto real d'entre as categorias: 1.º de lentes e professores effectivos ou jubilados das faculdades e escolas de instrucção superior, especial e secundaria; 2.º pessoas de relevantes meritos litterario e scientifico, ou que tiverem exercido com distincção funcções de administração litteraria, ou publicado trabalhos relativos á instrucção publica.

Funcções consultivas da Junta:

1.º Dar parecer sobre todas as propostas, projectos de lei, regulamentos e consultas relativas á instrucção publica;

2.º Ordenar as listas geraes por ordem de merito de todos os concorrentes ao magisterio de instrucção primaria, em vista dos processos nos termos do decreto de 30 de outubro de 1869;

3.º Fazer proposta graduada para o provimento das cadeiras de instrucção especial e secundaria;

4.º Consultar sobre a observancia das formulas legaes nos concursos para o magisterio na instrucção superior, especial e secundaria, quando se suscitem duvidas ou protestos sobre a sua legalidade;

5.º Interpor parecer sobre todos os conflictos de jurisdicção e competencia entre quaesquer empregados de instrucção publica;

6.º Formular os programmas para os concursos de todos os empregos dependentes da direcção geral de instrucção publica;

7.º Consultar sobre os processos de jubilação e aposentação dos lentes e professores de todas as escolas publicas;

8.º Propor a applicação das penas disciplinares aos lentes, professores e funccionarios, contra os quaes se instaurar processo, nos termos da legislação em vigor;

9.º Proceder ao exame e approvação de todos os livros de texto, ou auxiliares do ensino publico, que pela direcção geral de instrucção publica lhe forem enviados;

10.º Propor ao governo as providencias, reformas e melhoramentos que julgar mais convenientes ao ensino e administração litteraria em todos os ramos da instrucção publica.

Funcções de inspecção incumbidas aos vogaes da Junta:

1.º Visitar e inspeccionar os estabelecimentos, cursos e escolas de instrucção publica e de instrucção livre, dependentes do ministerio do reino, todas as vezes que para este fim forem nomeados pelo go-

verno, apresentando sempre o relatorio circumstanciado e documentado da missão que lhes tiver sido commettida;

2.º Presidir aos actos de concurso e aos exames finaes de habilitação ou de admissão, e os de frequencia nos estabelecimentos publicos, quando ao governo parecer necessario;

3.º Formular inqueritos sobre os actos da administração economica e litteraria dos chefes dos corpos docentes e dos funccionarios d'esses estabelecimentos. (No desempenho d'estas funcções exercem os vogaes toda a auctoridade que pelo governo lhes é delegada pelo modo estatuido nos regulamentos).

A Junta Consultiva de Instrucção Publica foi extincta pela carta de lei de 23 de maio de 1884, e substituida pelo *Conselho Superior de Instrucção Publica*, creado pela mesma carta de lei junto ao ministerio do reino, e dividido em duas secções, uma de nomeação regia, outra de eleição.

A lei regula a composição da secção de nomeação regia ou secção permanente, e as habilitações e competencia dos doze vogaes de que é composta. Semelhantemente regula a composição da secção de eleição, composta de vinte e dois delegados de estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos expressamente designados.

Especifica o que é da competencia da secção permanente, os assumptos sobre os quaes necessariamente *deve* ser ouvida, e os outros sobre os quaes *pode* ser ouvida.

Egualmente especifica o que incumbe a cada um dos vogaes da secção de eleição; e o que ao conselho compete.

Marca a gratificação mensal arbitrada a cada um dos vogaes da secção permanente,—e o subsidio que os vogaes da secção de eleição vencem na sessão annual ou extraordinaria.

É presidente nato do conselho o ministro do reino; mas para servir no impedimento d'este ha um vice-presidente nomeado por decreto real d'entre os vogaes da secção permanente.

O conselho tem cada anno uma sessão que dura de 1 até 15 de outubro, e até ao fim d'esse mez, se houver urgente necessidade; advertindo, que pode ser convocado fóra d'esta época, quando ao ministro parecer conveniente.

A secção permanente funcciona em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente ou vice-presidente a convoca.

No interesse dos leitores que desejam encontrar elementos de estudo de assumptos graves, e penetrar o sentido e o alcance das providencias legislativas,—temos por conveniente registar aqui uns breves trechos do parecer da commissão de instrucção superior e especial, da camara dos senhores deputados, sobre o projecto que depois foi convertido na lei de 23 de maio de 1884.

Esses breves trechos explicam perfeitamente o pensamento do legislador, e encaminham á apreciação das vantagens que a reforma pode vir a produzir:

«Senhores (dizia afinal a commissão). O conselho superior de instrucção publica, que vos propomos para substituir a junta consultiva, é composto de duas classes de membros: uns de nomeação regia mais numerosos do que os vogaes da actual junta, e escolhidos de modo a satisfazer a fins especiaes, como vereis da leitura do artigo 2.º do projecto; outros, em numero quasi duplo, recrutado d'entre o professorado por eleição, systema perfeitamente concorde com as nossas instituicções liberaes, e que não deixará de trazer ao seio d'esta corporação os homens mais trabalhadores e distinctos de cada ramo de ensino, que n'ella certamente representarão o elemento progressivo e inovador da sociedade moderna.

«A reunião de uma tal corporação será um verdadeiro congresso annual de tudo quanto haja de mais valido na instrucção publica, onde o ardor dos mais novos, de certo os deputados pelo corpo ensinante, será sabiamente temperado pela prudencia dos mais experimentados, que tambem não deixarão de concorrer para se imprimir o necessario cunho de progresso e de sequencia nas medidas adoptadas.

«N'este congresso todos aprenderão a conhecer as verdadeiras necessidades do ensino em seus multiplicados aspectos, e n'elle se discutirão os mais elevados problemas da educação popular, que são as mais alevantadas questões sociaes.

«... Estamos convictos de que a creação do conselho superior, proposto pelo governo e adoptado pela vossa commissão de instrucção superior e especial, dará notavel impulso ao desenvolvimento da nossa instrucção publica, pelos aperfeiçoamentos d'este modo introduzidos no seu organismo central. Ninguem pode duvidar de que elle seja o verdadeiro propulsor da corrente vivificante do ensino em uma nação qualquer, e que da sua boa estructura depende o darmos ao magistrado que tiver de completar este systema, sem lhe tolhermos a iniciativa ou salva-guardarmos responsabilidades, conselheiros esclarecidos e delegados zelosos que notavelmente lhe facilitem o exercicio do seu cargo.»

Só a impreterivel conveniencia da brevidade nos impede de lançar aqui os enunciados do primoroso relatorio que precedem a proposta de lei, sobre a qual assenta o diploma legislativo de 23 de maio de 1884.

Apenas registaremos um trecho do relatorio, no qual é descripto com admiravel clareza o organismo do novo conselho superior de instrucção publica:

«Examinando attentamente os systemas por onde me podia guiar (dizia o ministro proponente) para a composição do conselho, entendi que a todos levava vantagem o de ordenal-o com duas secções: uma da nomeação regia e outra de eleição, funccionando a primeira permanente e ambas celebrando sessão plena em determinado periodo do anno. O estudo comparativo das attribuições conferidas a cada uma, para logo deixa ver e justifica o natural fundamento da divisão estabelecida: o conhecimento particular do regimen estatuido e praticado entre nós desde muitos annos, na administração litteraria, põe em relevo ainda maior a justeza da base adoptada.»

JUNTAS ESCOLARES

(Simples indicação)

Foi creada esta entidade pela carta de lei de 2 de maio de 1878, artigo 56.º

É assim concebido esse artigo:

«Em cada cabeça de concelho as camaras municipaes nomearão uma *junta escolar* composta de tres vogaes, escolhidos de entre os vereadores ou outros quaesquer cidadãos. Estas juntas serão nomeadas por dois annos *e têem por fim auxiliar as camaras municipaes e os inspectores nas attribuições a seu cargo*, segundo os termos d'esta lei.»

No artigo immediato determina-se que em cada parochia ou parochias reunidas, onde exista escola, haja *um delegado parochial da junta escolar, e por ella nomeado.*

Resolução de duvidas.

Em presença da lettra do artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878, são as juntas escolares *nomeadas por dois annos*, e por isso as res-

pectivas funcções devem durar o tempo que a lei lhes marca, contado desde a data da sua nomeação. *(Officio de 3 de janeiro de 1882).*

No caso dos vogaes *se recusarem a reunir-se* e a desempenhar as suas funcções, deve observar-se o disposto nos artigos 188.° e 133.° do codigo penal, levantando para esse fim o respectivo administrador do concelho o competente auto de desobediencia, e remettendo-o ao poder judicial.

É *permittida a escusa,* requerida á camara municipal, com recurso, sem effeito suspensivo, para o concelho de districto. *(Officio de 11 de março de 1882.)*

No que toca ao *expediente das juntas escolares,* calculou-se que seria sufficiente, em regra, a verba annual de 20$000, réis para pagamento das despesas de papel, pennas, tinta, e mais expediente, nos termos dos artigos 56.° § unico e 232.° do regulamento de 28 de julho de 1881. *(Nota que acompanha a portaria de 21 de outubro de 1882).*

JUNTAS DE PAROCHIA, COM REFERENCIA Á INSTRUCÇÃO PRIMARIA

(Simples indicação)

É encargo obrigatorio das juntas de parochia dar casa para aula e habitação dos professores; fornecer mobilia escolar; organisar a bibliotheca das escolas; auxiliar as commissões promotoras de beneficencia e ensino; e constituir um fundo escolar da parochia exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

Para occorrer ás despezas provenientes d'estes encargos, além das sobras dos rendimentos ordinarios e do producto de doações, heranças, legados e esmolas destinadas á instrucção primaria, concedeu a lei ás juntas de parochia a faculdade de lançar um imposto especial até 3 por cento sobre as contribuições directas do estado. Este imposto só pode ser directo.

Legislação reguladora:
Leis de 2 de maio de 1878, e 11 de junho de 1880.
Circulares da 6 de dezembro de 1880, e 19 de abril de 1881.
Regulamento de 28 de julho de 1881.
NB. Na portaria de 28 de agosto de 1881 encontram-se algumas

declarações relativas ás juntas de parochia, no tocante ao serviço da instrucção primaria.

A *nota* que acompanha a portaria de 21 de outubro de 1882 especificou as despezas obrigatorias da instrucção primaria, a cargo das juntas de parochia, mais urgentes, e inadiaveis.

Foram enumeradas as seguintes despezas:

Recenseamento escolar. (Compra de livros e mais expediente do recenseamento das creanças nos termos do artigo 8.º da lei de 2 de maio de 1878 e dos artigos 1.º a 9.º do regulamento de 28 de julho de 1881).

Expediente do delegado parochial. (Art. 235.º do regulamento).

Casa escolar, mobilia, habitação do professor, etc. (Imposto especial até 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado. O lançamento do imposto especial é feito annualmente, na conformidade do artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880, e applicado o seu producto como determinam as instrucções dadas em circular de 19 de abril de 1881.

Para a despeza numero 1.º julga-se sufficiente a quantia de 6$000 réis; para a do numero 2.º a quantia de 4$000 réis; para a do numero 3.º o calculo está sujeito á eventualidade.

Aproveitamos este capitulo para mencionar a *doação muito notavel que a uma junta de parochia foi feita no anno de 1882*.

Pela carta de lei de 14 de junho d'aquelle anno foi auctorisado o governo a permittir que a junta de parochia da freguezia de S. Martinho do Conde, do concelho de Guimarães, acceitasse a doação de 35:000$000 réis em inscripções, feita á mesma freguezia pelo cidadão Manuel da Cunha Guimarães Ferreira, para a gosar em quanto constituir parochia independente; devendo o rendimento das mesmas inscripções ter a seguinte applicação:

1.º Completar a congrua do respectivo parocho, recebendo este só os benesses pelos nascimentos e casamentos;

2.º Sustentar uma escola primaria na mesma freguezia; e

3.º Distribuir o saldo em esmolas aos individuos mais necessitados da dita parochia, os quaes serão todos os annos, para esse fim, arrolados pela respectiva junta.

§ unico. A doação de que trata esta lei fica isenta do pagamento da contribuição de registo.

JUNTAS GERAES DE DISTRICTO COM REFERENCIA Á INSTRUCÇÃO PUBLICA

No periodo de 1854-1861, que ora nos occupa, estava em vigor o codigo administrativo de 18 de março de 1842, que só foi substituido pelo de 6 de maio de 1878.

Nos termos do codigo de 1842 (art. 218.°, num. II) era das attribuições consultivas das juntas geraes de districto—*formar annualmente uma consulta geral sobre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.*

N'essas consultas mencionavam as juntas as necessidades da instrucção publica, os melhoramentos de que era susceptivel este importantissimo ramo do serviço, e os meios de os conseguir: d'aqui resulta que eram essas consultas um muito aproveitavel elemento de estudo na especialidade da instrucção publica.

Comprehendeu perfeitamente esta utilidade o *Boletim Geral de Instrucção Publica,* quando no 2.° tomo da sua publicação fez uma desenvolvida resenha das propostas das juntas no anno de 1860.

Bem quizeramos nós reproduzir aqui textualmente esse interessante trabalho; mas, por motivo de brevidade, apenas podemos offerecer aos leitores um resumo substancial das indicações das juntas no referido anno de 1860.

A *junta geral de Aveiro* entendia ser necessario que em cada uma freguezia rural houvesse uma cadeira de ensino primario.—Não bastava, porém, crear muitas cadeiras, era necessario prover n'ellas bons professores, e vigiar muito cuidadosamente se desempenhavam suas obrigações.—Convinha remunerar convenientemente o professorado, e ao mesmo tempo exercitar uma fiscalisação vigorosa.—Aos commissarios dos estudos devia impor-se apertada responsabilidade.

A *junta geral de Beja* entendia que nas capitaes dos concelhos deviam ser creadas cadeiras de instrucção primaria do sexo feminino. —Propunha a creação de algumas cadeiras de latim e latinidade; a de agronomia, e a de introducção á historia natural no lyceu de Beja.

A *junta geral de Bragança* asseverava que a instrucção primaria,

e a viação, eram as duas principaes necessidades do districto.—Para diffundir a instrucção primaria, aconselhava—em quanto mais efficazes meios não podessem ser empregados—que os parochos fossem os mestres nas freguezias onde podessem exercer simultaneamente essas funcções com as parochiaes. N'esta conformidade, tinha já a junta arbitrado uma gratificação aos parochos actuaes que se prestassem a tomar sobre si essa tarefa.—A junta declarava formalmente que não receava a perigosa influencia da *reacção*, uma vez que o ensino fosse sujeito a certas regras, e as auctoridades não se descuidassem de cumprir o dever da inspecção e fiscalisação.—Consultava a conveniencia da creação de escolas de ensino primario para o sexo feminino em differentes povoações, que especificava; da creação—nas capitaes dos concelhos—de escolas do 2.º grau; de cadeiras de latim e latinidade nos concelhos em que faltavam.—Pedia que o lyceu de Bragança fosse graduado em lyceu de primeira ordem.

A *junta geral de Castello Branco* significava o seu reconhecimento para com o governo, pela creação das cadeiras de ensino do sexo feminino nas Villas da Covilhã *(hoje cidade)* e da Certã.—Pedia a creação das cadeiras de que fallára na sua consulta anterior, e a de outras que agora especificava.

A *junta geral de Coimbra* propunha a creação de cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino em determinadas povoações, e de outras para o sexo feminino; cadeiras de grammatica latina em Soure, e provimento das do Monte-mór e Figueira, com encargo ao professor d'esta ultima de ensinar tambem a lingua franceza.

A *junta geral de Evora* expandia convicções que abonavam a sua illustração.

«A instrucção publica (dizia ella) é a primeira necessidade dos povos, é a base de toda a civilisação, o mais valioso patrimonio que um governo póde grangear para seus administrados. Sem a instrucção o homem desconhece os seus verdadeiros interesses, não sabe regular o uso de seus direitos sociaes, nem attender com proveito aos encargos da familia e á economia domestica.»

Inspirada por estes principios pedia a creação de cadeiras de ensino primario e de latim em determinadas povoações; o provimento da cadeira de grammatica e lingua grega no lyceu, que estava, havia dois annos, vaga; e a creação, no mesmo lyceu, de um logar de pro-

fessor substituto das cadeiras de francez e inglez, que fosse ao mesmo tempo archivista.

Relativamente ao sexo feminino, dizia:

«A mulher, pela ignorancia em que é educada, não occupa a nobre posição social que lhe compete; a instrucção do sexo feminino é uma importante necessidade a que é mister attender-se com a maior sollicitude, para se crearem boas mães de familia, que são o firme esteio de toda a felicidade individual e domestica.»

Dominada por esta convicção, pedia ao governo que mandasse crear para o sexo feminino cadeiras de instrucção primaria em todas as cabeças dos concelhos onde não estivessem estabelecidas.—Pedia tambem que se providenciasse a favor da rica bibliotheca de Evora, que estava em abandono, nomeando-se um bibliothecario,—logar este que havia annos estava por preencher.

E, finalmente, chamava a attenção do governo sobre a exiguidade dos vencimentos dos professores de ensino primario.

A *junta geral da Guarda* congratulava-se com o governo pelo incremento que tinha tido a instrucção primaria; mas pedia, muito instantemente, que se tornasse preceptivo e efficaz o disposto no num. 2.°, do § 1.° do artigo 161.° do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, ordenando que os commissarios dos estndos fizessem as visitas ás escolas dos districtos.

Repetia o pedido, que na anterior consulta fizera, da creação de cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, em todas as cabeças de comarca.

Julgava muito util e proveitoso o estabelecimento de um collegio de educação para meninas; lembrando que para este destino eram muito apropriados edificios — um o das religiosa da Guarda, outro o das religiosas de Trancoso. Se um d'elles fosse applicado para o collegio, teria o outro adequada applicação para o *asylo-modelo* que a junta pedira na consulta do anno de 1858.

Pedia, finalmente, o effectivo provimento da cadeira de latinidade na villa de Celorico, e a creação de cadeiras da mesma disciplina em as villas do Sabugal e Ceia.

A *junta geral de Portalegre* pedia providencias efficazes que auctorisassem o chefe do districto a exercer uma fiscalisação severa sobre todas as escolas, visto qne da falta de fiscalisação resultava a inutilidade de uma parte d'ellas.

Pedia egualmente que os professores de instrucção secundaria fossem isentos do cargo de jurados, por ser de reconhecida conveniencia que não podessem ser distraidos das funcções do magisterio.

Lembrava a prompta creação—no lyceu—de uma cadeira de introducção á historia natural dos tres reinos, e de outra das linguas franceza e ingleza.

Recommendava a creação de cadeiras de ensino para meninas, em algumas povoações que especificava.

Pedia ao governo que attendesse ao que a junta pedira na sua consulta do anno de 1857 em materia de instrucção publica.

NB. A junta mostrava-se, embora com a devida moderação, menos satisfeita com a indifferença dos poderes publicos, revelada pela desattenção com que eram recebidos os pedidos das juntas. Esta manifestação de desagrado apparece na maior parte das consultas d'estas corporações administrativas.

A *junta geral do Porto* renovou as ponderações que tinha feito na consulta anterior, bem como suscitou a lembrança das indicações relativas á instrucção superior no districto.

Mais uma vez instou com o governo para que «se decretassem novas habilitações para o magisterio do ensino primario, dotando-o convenientemente, ainda que para este effeito fosse mister reduzir o numero das actuaes cadeiras.» Se essas providencias, porém, não podessem ter cabimento d'esde logo, pedia a creação de novas cadeiras nas localidades a que se referia a sua consulta anterior.

NB. Tratando-se de um tão importante districto, qual é o do Porto, lamentamos não ter presente, na occasião em que fazemos esta resenha, a consulta do anno de 1859, para mais detidamente nos occuparmos com as propostas da junta.

A *Junta Geral de Santarem* considerava a instrucção do sexo feminino uma das grandes necessidades moraes do nosso paiz, «porque (dizia) d'ella resultam incalculaveis vantagens na economia domestica e na educação da mocidade, que se não for alimentada com os trabalhos maternos pouco fructo deixará.»

N'esta conformidade, convinha estender a todas as cabeças de comarca a creação de cadeiras de instrucção do sexo feminino; generalisando-se assim uma providencia, que por favor tinha sido concedida unicamente a algumas povoações mais consideraveis.

A *Junta Geral de Vianna do Castello* começava por dizer: «A instrucção primaria, a base e o primeiro annel da cadeia da instrucção publica, acha-se extremamente limitada n'este districto, como nos restantes do reino, e mesquinhamente dotada.»

Opinava, depois, que a todas as classes da sociedade se liberalisava, em demasia, o ensino secundario superior, que não é necessitado nem reclamado pelo maior numero d'ellas, ao passo que se notava uma consideravel escassez na educação primaria que todos pediam com urgencia, *e maior falta ainda no ensino industrial das profissões mechanicas*, tão util para melhorar a condição do povo.

A junta renovava o pedido nas consultas anteriores, e especialmente na de 1858, da creação de novas cadeiras de ensino primario.

A *Junta Geral de Villa Real* encarecia a necessidade da conservação e augmento de disciplinas e cadeiras no lyceu d'aquella villa, que o ministerio transacto projectava retirar-lhe, o que era *um retrocesso na instrucção da mocidade.*

Julgava ser de absoluta necessidade a creação de algumas cadeiras para instrucção do sexo feminino, especialmente nas villas de Montalegre, Sabrosa, Villa Pouca e Murça; n'esta ultima se carecia de uma cadeira de latim e latinidade.

A *Junta Geral de Viseu* dizia:

«Temos Universidade, academias e muitos institutos scientificos que nos offerecem importantes meios para uma instrucção superior: porém aquella das escolas primarias mais necessarias com certeza, onde o povo encontra a sua unica e por ventura possivel educação litteraria, não existem em devida proporção. Succede mesmo, aggravando o mal, que mestres, em grande parte inhabeis, regem as cadeiras por modo tal que desanimam a mocidade e descoroçoam as familias pelo mui tardio e outras vezes nenhum adiantamento de seus discipulos.»

Para combater este mal propunha a junta: que fossem mais bem remunerados os professores primarios; que se tratasse de crear escolas normaes para a instrucção profissional; e, finalmente, que se estabelecesse uma austera e judiciosa fiscalisação (*sindicancia*, dizia a junta) sobre o procedimento e zelo dos professores.

Parecia-lhe tambem conveniente a creação de cadeiras de grammatica latina em todas as comarcas.

Demorava-se a junta em recommendar a instrucção do clero, e

em recommendar que a este assumpto prestasse o governo a devida attenção.

Receiando nós interpretar mal, ou pelo menos insufficientemente o pensamento da junta, vamos dar-lhe a palavra:

«A junta entende que não basta ao padre a piedade que lhe ensinam os livros da egreja e os estudos theologicos; é mister que para viver no mundo tenha um peculio de conhecimentos scientificos tão selectos que o habilitem a responder aos sophistas e a poder ensinar, quando interrogado, os ignorantes que recorrem á sua boa vontade. Desejamos por isso que a morada do sacerdote seja um asylo onde possamos encontrar a um tempo o itinerario do ceo e boas maximas na pratica das sciencias humanas. Habilital-o para ser mestre, proporcionar-lhe instrucção que justifique o respeito publico, e fazer que a sciencia o colloque na elevada posição a que tem aspirado por meios bem mais falliveis, e que nem sempre tem podido escapar á indignação da historia, é o nosso proposito. Não o queremos como classe nas academias, fazendo patrimonio seu o ensino nacional; desejamos sim que á veneração, que deve adejar em volta do presbyterio, se junte a que tributamos ao sabio, que é de outro modo illustre, mas semelhantemente augusta.»

O que a junta dizia sobre a conveniencia de acabar com os passaes e com os benesses dos parochos, formando-se uma bem ordenada congrua sustentação, é estranho ao assumpto especial da nossa resenha.

É, porém, da nossa competencia o voto que a junta levava ao conhecimento do governo, para a «creação de uma aula de direito natural, e outra de introducção aos tres reinos, para serem no seminario da cidade de Viseu e de Lamego um dos estudos preparatorios para a vida ecclesiastica.»

A *Junta Geral de Angra do Heroismo* representava a necessidade do estabelecimento, junto do respectivo lyceu, de uma cadeira de desenho.

Muitos mancebos desejavam applicar-se a esta arte liberal; mas não podiam realisar os seus desejos, por lhes faltarem os meios de ir ás escolas de Portugal ou ás dos outros paizes: e assim se mallograva a decidida tendencia para taes estudos que mais d'um mancebo manifestava.

Representava tambem a necessidade do estabelecimento de uma bibliotheca, na qual os alumnos, depois de cursarem as aulas, podes-

sem ir beber os conhecimentos proprios para completar a educação litteraria. Para nucleo d'essa bibliotheca poderiam servir os livros que existiam ainda na sala da livraria do extincto convento de S. Francisco; accrescentando-se a estes as obras que em algumas bibliothecas do reino houvesse em duplicado.

A *Junta Geral da Horta* proporia *(se visse a rigueza publica equilibrada com as exigencias sociaes)* a creação de escolas de primeiro grau em todas as freguezias do districto para um e outro sexo; mas attentas as circumstancias financeiras do paiz, limitava-se a propor a creação de nove escolas; sendo no Fayal tres para o sexo masculino, e duas para o sexo feminino; duas para o sexo feminino, na ilha do Pico; uma para o sexo masculino, e uma para o sexo feminino, na ilha das Flores.

Propunha a junta a creação d'uma aula de nautica, destinada «a habilitar a mocidade do districto para exercer postos superiores na vida maritima mercantil.»

A junta encarecia esta proposta, allegando que annualmente ia crescendo o numero de navios, na praça da Horta, com destino á interessante pesca da baleia. Era já difficil reunir-se a equipagem de qualquer navio, por falta de officiaes: os da praça, e já matriculados, tinham-se instruido praticamente nos barcos baleeiros americanos, outros haviam mendigado a lição de um ou outro beneficente curioso.

Antes d'esta consulta, no *Relatorio de 24 de outubro de 1859*, tinha o governador civil do districto da Horta dito ao governo:

«O povo d'este districto é geralmente inclinado á vida do mar. As baleeiras americanas que frequentam este porto no verão fazem uma matricula consideravel de marinheiros entre os mancebos das ilhas d'este districto, não sendo inferior a 120 os que saem annualmente só do porto da Horta. São de ordinario homens afoutos, que chegam pela sua destreza e habilidade a adquirir uma boa posição na marinha da pesca d'aquella nação, e obteriam incontestavelmente muitas mais capitanias e pilotagens do que hoje obtem, se porventura a sua educação primaria lhes proporcionasse os meios de se adiantarem.—Ultimamente deu-se um facto bem significativo: quatro ou cinco navios americanos que estavam na bahia da Horta tinham todos capitães ou pilotos naturaes d'este districto.—Esta simples exposição demonstra a utilidade que haveria na *creação de uma cadeira de nautica* no lyceu d'esta cidade, onde a nossa mocidade se habilitasse para seguir uma vida a que é affeiçoada, com mais proveito seu e do paiz.»

A *Junta Geral de Ponta Delgada*, recordava ao governo o que o legislador dissera no relatorio que precede o decreto de 9 de julho de 1833: «Á sociedade pesa a obrigação de fazer o homem cidadão.»

«Dever e ignorancia (dizia depois a junta) são duas forças positivas que se repellem destruindo-se mutuamente. Só a luz é a verdadeira garantia para o homem livre, e o unico elemento legitimo de toda a ordem de prosperidades publicas.»

Consultava a necessidade da creação de cadeiras de ensino primario, para ambos os sexos, nas freguezias que especificava.

Temos por indispensavel tomar aqui nota do decreto de 11 de dezembro de 1868, em virtude do qual *cessava*, a contar de 1 de janeiro de 1860, *a publicação da collecção de consultas das juntas geraes de districto*, do mesmo modo que cessava a publicação dos boletins dos ministerios, dos relatorios dos governadores civis, e da relação nominal dos empregados do estado.

Veja, a este respeito, o que dissémos no capitulo: *Imprensa Nacional*, pag, 176 do tomo presente.

Nos termos do Codigo Administrativo actual *(approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878)*, compete á Junta Geral de Districto:

Como administradora e promotora dos interesses districtaes:

Crear estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação;

Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;

Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre districtal na conformidade do que for disposto nas leis especiaes.

Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado incumbe á junta:

Emittir voto consultivo em todos os assumptos em que for consultada pelo governo.

Pela carta de lei de 2 de maio de 1878 são commettidos diversos encargos ás juntas geraes de districto com referencia á instrucção primaria.

O § 2.º do artigo 61.º da mesma lei é assim concebido: «As juntas geraes de districto votarão nos seus orçamentos annuaes as verbas indispensaveis para os encargos que lhes pertencem pela presente lei.»

A carta de lei de 11 de junho de 1880 modificou, alterou e accrescentou a lei de reforma e reorganisação do ensino primario de 2 de maio de 1878.

Na conformidade da lei de 1880, artigo 13.º, as juntas geraes de districto, na falta de receitas ordinarias, deverão lançar até tres por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado para pagamento dos subsidios a que se refere o artigo 12.º

Veja-se o decreto regulamentar de 28 de julho de 1881 para execução das citadas leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.

Exemplo muito interessante de intervenção das juntas geraes nas coisas da instrucção publica.

A commissão executiva da junta geral do districto de Beja representou sobre a necessidade do ser convocada extraordinariamente a mesma junta, para poder tomar as deliberações necessarias *á creação de um curso complementar de sciencias*, nos termos do artigo 20.º da lei de 14 de junho de 1880.

O governo, visto o disposto no artigo 41.º § unico do codigo administrativo, convocou a junta para em sessão extraordinaria, e no dia designado pelo governador civil, poder tratar do exclusivo assumpto supra mencionado. (Decreto de 15 de julho de 1884).

NB. O artigo 20.º da lei de 14 de junho de 1880 é assim concebido:

«Nos lyceus nacionaes, que não forem os designados no artigo 16.º (de *Braga, Viseu, Evora, Angra do Heroismo e Funchal*) poderá o governo estabelecer o *curso elementar de lettras ou de sciencias*, quando as juntas geraes de districto se obrigarem a concorrer com todo o augmento da despeza correspondente ao pessoal e material do curso pedido, revertendo para o cofre da junta a importancia das propinas de matricula respectivas ao curso complementar, e sendo os professores e empregados excedentes nomeados pelo governo, e segundo as prescripções d'esta lei.»

Outra hypothese contém o artigo 21.º, e vem a ser que o governo poderá *elevar á categoria de lyceus nacionaes as escolas municipaes*

secundarias, se as juntas geraes (camaras, etc.) assim o requ[...] responsabilisando-se pelo excesso da despeza com o pessoal [...] rial do lyceu.

JURAMENTO

(Com relação aos funccionarios da Instrucção Publica)

> C'est un acte solennel que les [...] ligion et la probité des peuples [...] sacré: un acte qui lie l'homme [...] honneur comme dans sa consci[...] acte, qui appelle la confiance, et [...] tout, dans tous temps, même par[...] tions barbares a paru le plus [...] et le plus saint des actes humains.
>
> *J. Bousquet. Nouv. Dict. de [...]*

A providencia geral decretada em 5 de março de 1856 á[...] juramento que devem prestar os funccionarios publicos,— ess[...] dencia abrange tambem aquelles que servem nos diversos mes[...] instrucção publica. Por este motivo nos pareceu conveniente, [...] dispensavel, registar aqui o já indicado decreto.

Vejamos as suas disposições:

Art. 1.º Nenhum funccionario poderá ser admittido á posse [...] cicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente presta[...] mento nas mãos da auctoridade que, para este acto, se achar comp[...] temente constituida.

§ Unico. D'esta solemnidade se lavrará termo regular em [...] apropriado, devendo a auctoridade que deferir o juramento la[...] verba respectiva no verso do diploma do encarte, e firmal-a [...] sua assignatura.

Formula geral do juramento:

« Juro guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da [...] chia,— ser fiel ao Rei reinante,— cumprir as leis,— e bem [...] penhar as funcções do meu cargo.» *(Art. 2.º)*

Recusa de prestação de juramento:

Aquelle funccionario que se recusar a prestar juramento, [...] formidade da formula prescripta no artigo 2.º d'este decreto, e[...]

se-ha que renuncia o cargo ou emprego para que se achar nomeado ou que já estiver exercendo. *(Art. 4.º)*

«Da recusa do juramento se lavrará logo termo regular;—ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante;—ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego for inamovivel, e d'elle houver já posse e exercicio. *(Art. 5.º)*

Alguns enunciados do excellente relatorio que antecede o decreto:

«Segundo o antigo direito d'estes reinos, consignado no liv. 1.º, tit. 2.º, §§ 19.º e 75.º da Ord., o juramento politico dos funccionarios publicos foi sempre a condição legal, indeclinavel e necessaria do exercicio da auctoridade, e o complemento indispensavel do caracter publico de que os mesmos funccionarios são revestidos. e que os torna ministros ou agentes do poder social.

«As expressões—guardem inteiramente *Nosso* serviço e *Direito*—que fazem parte essencial da formula generica do juramento, prescripta na citada Ordenação, removem toda a duvida ácerca da natureza do mesmo juramento;—e assim o entenderam os jurisconsultos portuguezes em tempos muito anteriores ás discordias civis que nos ultimos trinta annos teem agitado estes reinos, quando houveram o juramento como reconhecimento solemne do regio poder, e como promessa e homenagem de fidelidade ao monarcha reinante, chegando a denominar-se *Sacramento de Fidelidade.*

«Ainda que a ligislação antiga e moderna não fôra tão positiva e explicita como é, n'este assumpto, a simples acceitação e exercicio de qualquer cargo do Estado, deveriam considerar-se como reconhecimento *tacito* do poder publico, segundo se acha constituido e representado na sociedade portugueza, e da obrigação de fidelidade a esse poder, pois que de nenhum modo pode sem absurdo ser seu ministro ou agente quem rejeita o pacto social que o creou.—Assim, o juramento não vem a ser mais do que o mesmo reconhecimento *expresso* e *publico* já effeituado tacitamente na acceitação do cargo.»

Um exemplo, em outra ordem de serviço.

O Codigo Administrativo, approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878, dispõe assim no seu artigo 15.º:

«Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos prestam, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino.»

Succedeu, no anno de 1882, que um vereador da cama[ra] Maior, eleito de recente data, se negou a prestar o juramento [n]os termos em que é exigido pelo artigo 15.º do Codigo Administra[tivo, de]clarando que o prestava sómente em relação á segunda part[e do ar]tigo citado, mas com exclusão da primeira.

O governador civil, entendendo que esta declaração equ[ivalia á] recusa de prestar juramento, ordenou ao administrador do concel[ho que] interpozesse recurso para o concelho de districto.

O governo, porém, na portaria de 16 de janeiro de 18[83, deu] outro direcção ao negocio; declarando o seguinte:

Devêra ter o administrador do concelho requerido á cam[ara que] chamasse o substituto para servir em logar do vereador de qu[e se tra]tava. Este ultimo, não prestando o juramento como o codigo [exige,] não podia ser admittido ao exercicio das funcções municipaes, [que de]pendem d'aquella formalidade,—e se a camara não accedesse [á] reclamação, devera então recorrer-se para o concelho de distr[icto].

Devera tambem levantar-se auto da recusa do juramen[to, por]quanto, importando esta a recusa do cargo, como se declara [no de]creto de 5 de março de 1856, havia de ser applicada ao refe[rido ve]reador a penalidade do artigo 305.º do codigo penal.

Podiam ainda ser postas em pratica estas providencias, [e deter]minava o governo que assim se procedesse.

NB. O artigo 305.º do Codigo Penal é assim concebido:

«Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem [que re]queira perante a auctoridade competente a sua escusa por mo[tivo le]gal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma mu[lcta de] 10$000 réis a 100$000 réis e suspensão dos direitos politicos p[or dois] annos.

Em vista da conveniencia de se facilitar aos professores [do en]sino primario a essencial e indeclinavel prestação de juramento, [foram] auctorisados os administradores dos concelhos, de fóra da capi[tal do] rsspectivo districto, a deferirem o competente juramento, co[nforme] as disposições do decreto de 5 de março de 1856, aos professo[res do] ensino primario a essencial e indeclinavel prestação de juramen[to, fo]ram auctorisados os administradores de concelho, de fóra da [capital] do respectivo districto, a deferir o competente juramento, confo[rme as] disposições do decreto de 5 de março de 1856 aos professor[es pri]marios que se apresentarem perante elles a tomar posse das ca[deiras] para que forem despachados. *(Portaria de 4 de dezembro de 1*

NB. Aos governadores civis compete tomar juramento aos funccionarios publicos; mas n'este caso havia delegação de attribuição, auctorisada pelo Codigo Administrativo, no benefico intuito de poupar aos professores de ensino primario o dispendio e o incommodo de irem ás capitaes dos districtos a que pertencem as escolas em que são providos.

De passagem tomaremos nota da doutrina estabelecida no decreto sob consulta de 31 de janeiro de 1877:

Os vogaes do concelho municipal estão comprehendidos na regra geral do decreto de 5 de março de 1856; mas não ha lei que imponha pena de nullidade aos actos praticados por esta corporação no desempenho de suas funcções, antes da prestação do juramento.

A falta de prestação de juramento constitue sómente impedimento *á posse* do funccionario, e dá motivo á imposição da multa de que trata o artigo 306.° do codigo penal; pois que a disposição da Ordenação, livro 1.°, titulo 2.° § 15.°, por especial para os actos dos juizes não ajuramentados, não pode generalisar-se aos empregados em quem se não dão as mesmas razões.

Tratando do melindroso assumpto do juramento, bem podéramos encher muitas paginas, sem comtudo dizer coisa alguma que á illustração dos nossos leitores offerecesse novidade.

Ha, porém, uma ponderação da philosophia da antiga Roma, que nos parece conveniente assignalar, como reveladora da alta importancia que se dava ao empenho solemne da palavra do homem.

Consultando alguns auctores, encontrámos em um d'elles a citação de um conceito de Cicero, que nos impressionou vivamente. Receiando, porém, que a traducção do texto citado fosse um tanto livre, e não expressasse fielmente o pensamento do philosopho latino, recorremos ao original para nosso desengano.

No *Dictionnaire de Théologie (par l'Abbé Bergier)*, artigo — *Jurement*, se nos deparou um trecho do tratado — *De Officiis* —, vertido em francez nos seguintes termos:

«Il n'ya, dit Cicéron, point de lien plus fort que le *serment* pour empêcher les hommes de manquer à la foi et á la parole qu'ils ont donnée: témoin la loi des douze tables, témoin les sacrées formules qui sont en usage parmi vous pour ceux qui prêtent *serment*, témoin les alliances et les traitès où nous nous lions par *serment*, même avec

nos ennemis, témoin enfin les recherches de nos censeurs, qui ne furent jámais plus sévères que dans ce qui concerne le *serment.*»

Veja-se agora a concisão admiravel, e ao mesmo tempo a toada musical da phrase de Cicero:

Nullum enim vinculum ad adstringendam fidem jurejurando majores arctius esse voluerunt. Id indicant leges in XII *tabulis, indicant sacratæ, indicant fœdera, quibus etiam cum hoste devincitur fides: indicant notiones animadversionesque censorum; qui nulla de re diligentius, quam de jurejurando, judicabatur*[1].

Bergier reproduziu o sentido generico do pensamento de Cicero, mas não foi completo na sua interpretação.

Cicero quiz fazer o elogio dos antepassados (*majores*), os quaes consideravam o juramento como sendo uma realidade severa, que apertava o homem no estreito circulo da obrigação impreterivel de cumprir o que solemnemente promettia.

Vinha Cicero fallando de *Regulo*, e dizia que aquelle romano heroico só era merecedor de admiração, pelo facto de ter opinado em Roma que deviam ser retidos os captivos; mas não pelo facto de haver voltado a Carthago; pois que n'aquelles tempos não podia elle deixar de fazer o que fez, obrigado pela força do juramento. D'aqui resulta que o louvor é devido aos tempos, e não ao homem:

Sed ex tota hac laude Reguli, unum illud est admiratione dignum, quod captivos retinendos censuerit. Nam quod rediit, nobis nunc mirabile videtur: illis quidem temporibus aliter facere non potuit. Itaque ista laus non est hominis, sed temporum.

Ha no livro immortal de Montesquieu um capitulo que se inscreve:—*Effet du serment chez un peuple vertueux.* Para fazer sentir o quanto o juramento prende um povo inspirado pela virtude, adduz Montesquieu alguns exemplos da republica romana.

O consul Quintius Cincinnatus queria levantar um exercito contra os Equos e os Volscos; mas oppunham-se os tribunos. *Todos os que deram juramento perante o consul do anno passado... venham alistar-se sob as minhas bandeiras;* disse elle ao povo. Os tribunos exclamaram que esse juramento já não tinha força de obrigar, por isso que então era Quintius um simples particular. O povo foi mais religioso do que aquelles que pretendiám dirigil-o; desprezou as distincções e interpretações dos tribunos.

[1] *De Officiis*. Liber III, c. XXI

Quando o povo quiz retirar-se para o monte sagrado, sentiu-se ligado pelo juramento que déra aos consules de os acompanhar á guerra: intentara matal-os; mas recuou diante do crime desde que lhe advertiram que nem por isso deixava de existir o juramento prestado. Pelo crime que estava prestes a commetter, se pode ajuizar do conceito que elle formava da violação do juramento.

Depois da batalha de Cannas o povo aterrado queria retirar-se para a Sicilia. Scipião, porém, fez-lhe jurar que permaneceria em Roma, e assim succedeu que o receio de violar o juramento venceu o terror que o dominava.

Roma, diz por fim Montesquieu, *era um navio* seguro durante a tempestade *a duas ancoras, a religião e aos bons costumes*[1].

Merece ser reproduzido aqui o juramento que perante o marquez de Pombal prestou Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, pelos cargos de reformador-reitor da Universidade de Coimbra. A especificação das obrigações juradas torna singular este documento, e consideravelmente grave o acto solemne a que elle se refere:

«Eu Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho juro a estes Santos Evangelhos, em que ponho as mãos perante V. Ex.ª como plenipotenciario e logar tenente de el-rei N. S. na fundação d'esta Universidade de Coimbra, que servirei os cargos de reformador-reitor do que S. M. ora me fez mercê, com a mais pura fidelidade e com a mais exacta independencia; observando e fazendo inteiramente observar (com tudo o que em mim couber) as leis do dito senhor, especialmente as dos estatutos novissimos da fundação da mesma Universidade, as formulas dos juramentos n'ella estabelecidos, sem restricção, ampliação, modificação ou interpretação alguma qualquer que ella seja, promovendo cuidadosa e vigilantemente o adiantamento da honra e esplendor da mesma Universidade; fazendo praticar a mais assidua applicação e regularidade nas lições das cadeiras, procurando o aproveitamento moral e litterario dos estatutos; deixando os votos dos professores em plena liberdade, sem n'elles influir directa ou indirectamente, praticando nos meus votos e informações a mais recta justiça sem affeição nem odio, e sem outros objectos, que não sejam os dos merecimentos dos votados e informados, guardando e fazendo guardar inviolavel segredo nas deliberações dos negocios que se trararem nas juntas e congregações das

[1] *De l'Esprit des Lois.* Livre VII, chap. XIV.

faculdades e conselhos da Universidade, não permittindo que os propriedades, rendas ou direitos d'ella se hajam de alheiar sem dade regia: observando tudo o mais que é conteúdo no regimen meus encargos não usando de outra jurisdicção alguma, que não a que pelo mesmo regimento litteralmente me é concedida. Assim me ajude e estes Santos Evangelhos.—O que tudo foi assim pr e jurado na sobredita fórma pelo dito reitor-reformador no dia de 23 de outubro de 1772, sendo testemunhas presentes os Ill.^mos e E Condes da Ponte e São Paio, que todos assignaram este acto. Por do marquez: *Eu lhe dei o juramento na sobredita forma, Marquez* *dor*. (Seguem-se as assignaturas, e o encerramento do acto pelo da secretaria d'estado dos negocios do reino e secretaria da vi Universidade, João Chrysostomo de Faria e Souza Vasconcellos e S

N'este capitulo sómente nos proposemos a tomar nota das sições relativas aos funccionarios da instrucção publica, no que di peito ao juramento.

Não havemos pretendido considerar o juramento em todos aspectos, nem apontar os exemplos das diligencias empregadas sua abolição—por diversos fundamentos, ou em diversos senti tal fosse o nosso intento, deveriamos apontar os projectos qu nós hão sido apresentados para a abolição do juramento politico trariamos depois no campo da historia d'este assumpto nos pa trangeiros. Com referencia a este ultimo aspecto, viria necessari a terreiro o afamado nome do pertinaz e infatigavel propugnador que no programma de uma conferencia chegou a inscrever os seg quesitos: *¿—Tem o homem uma alma?—Existe um Deus?—Que Christo?—Accusação da casa reinante.—Porque razão ha pessoa morrem de fome?*

Se, como atheu, não tem alcançado victoria, graças á repugn inspirada pela mais veneranda crença da maxima parte da humanid é certo que a respeito d'elle pode justificadamente escrever-se: dez ou doze annos, quando entraveis na *Witnessbox*, ou recinto das temuuhas, de um tribunal inglez, embora por uma contestação de pences, não vos fôra possivel recusar juramento religioso sobre a blia nem deixar de beijar a desasseada capa d'esse livro......T isso mudou o sr. Bradlaugh. Á força de energia e de perseverança gando com a sua pessoa e com a sua bolsa,...... conseguiu prom

[1] É copiado este acto do *Instituto* de Coimbra, de julho de 1884.

dois actos successivos do parlamento, e fazer proclamar a liberdade de consciencia nos processos judiciarios[1].»

JURY

Especialidade em materia de funcções judiciaes

Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são dispensados das funcções do jury.

Os professores que forem sorteados farão constar aos respectivos juizes o seu impedimento legal nos termos do artigo 173.º da novissima reforma judicial. *(Decreto de 13 de fevereiro de 1868).*

No capitulo — *Professores de ensino publico* — completaremos o *assumpto.*

JURYS DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DO MAGISTERIO DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR

(Apontamentos de legislação).

Tem a data de 27 de setembro de 1854 o *Regulamento para habilitação dos candidatos ao magisterio de instrucção superior.*

Ali está regulada a composição dos jurys, para os diversos estabelecimentos scientificos.

O decreto de 21 de abril de 1858 modificou o regulamento de 27 de setembro de 1854, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios na Universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho. Ficaram derogadas as disposições do decreto de 27 de setembro de 1854, que fossem contrarias á que no presente se contém.

Mostrára a experiencia a necessidade de regular — por principios mais rigorosos e de justiça distributiva — as votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores, nos concursos para o provi-

[1] *La vie publique en Angleterre.* Par Philippe Daryl.

mento dos *substitutos extraordinarios nas differentes faculdades da Universidade de Coimbra.*

A tal proposito decretou o governo, em 13 de maio de 1862, as instrucções que devem observar-se na constituição de jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da Universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 27 de abril de 1858.

Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino. Tem a data de 22 de agosto de 1865.

Regula o numero minimo dos vogaes do jury e a nomeação dos supplentes.

Pretendeu o governo evitar os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios estabelecidos nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 11 de maio de 1862, para a justa apreciação e escolha dos concorrentes.

Declarou o governo que seria prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella tem garantida a perpetuidade dos logares; por isso exigiu o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, o qual devia tornar-se effectivo em todas as escolas superiores.

O decreto regulamentar de 7 de fevereiro de 1866 declarou, ampliou ou modificou as disposições dos art. 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

Considerou analogas na Universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas que pessuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em egualdade de circumstancias decidirá a sorte.

Os lentes da Academia Polytechnica do Porto são equiparados aos da Escola Polytechniça de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

Considera em effectivo serviço, para os fins designados no artigo 3,º do mesmo regulamento, os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço das côrtes ou em outra commissão de ser-

viço publico incompativel com o exercicio do professorado, ou impedidos por molestia grave, devidamente comprovada.

O processo do concurso, ordenado na fórma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Esta disposição substituia a do artigo 28.° e seu § unico do citado regulamento de 22 de agosto.

A portaria de 19 de abril de 1866 fez as seguintes declarações:

1.ª Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos além dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes;

2.ª Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplemento de entre os designados no artigo 3.°, §§ 3.° e 4.° do regulamento de 22 de agosto de 1865;

3.ª O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.° do mesmo regulamento.

(Esta portaria foi communicada ao director da Escola Polytechnica de Lisboa).

Determinou o governo que o presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior tenha voto de qualidade, se houver empate na votação, quando, constituido o jury nos termos do § 5.° do artigo 3.° do regulamento de 22 de agosto de 1865, e do num. 2.° da portaria de 19 de abril de 1866, faltar o vogal supplente a alguma das provas publicas do concurso. (Veja a portaria de 18 de novembro de 1875).

Pelo decreto de 6 de dezembro de 1876 resolveu e determinou o governo que na constituição definitiva do jury dos concursos para provimento dos logares do magisterio de instrucção superior, entrem todos os lentes do conselho academico ou escolar que estiverem no serviço effectivo ao tempo designado para essa constituição; devendo observar-se, quanto ao numero minimo dos vogaes do jury e á nomeação dos supplentes, as prescripções dos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866, e da portaria de 10 de de abril d'este ultimo anno.

JURYS EM MATERIA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA

No que toca ao *jury dos exames finaes em cada concelho*, ha que observar as disposições dos artigos 67.º a 75.º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

No que diz respeito ao jurys dos *exames de habilitação para o magisterio primario*, ha que observar as disposições dos artigos 256.º e 258.º do citado decreto regulamentar de 28 de junho de 1881.

NB. Pelo officio de 21 de janeiro de 1882 foi resolvida uma duvida que occorrera, declarando-se «que o presidente do jury dos exames de habilitação para o magisterio primario tem direito a receber a gratificação arbitrada aos demais vogaes.»

Pela portaria de 19 de junho de 1883 declarou o governo que ás commissões inspectoras compete assistir a todos os actos designados nos artigos 85.º a 90.º, e 101.º a 109.º do regulamento de 28 de julho de 1881, para conhecer e verificar se foram observadas todas as solemnidades legaes. (Trata-se do serviço dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias, no tocante ás provas escriptas e ás provas oraes).

Ao *jury dos exames* é completamente livre classificar as provas dos alumnos segundo os dictames da sua consciencia; ás commissões inspectoras pertence fiscalisar se o apuramento das classificações e o julgamento final dos examinados estão em harmonia com os documentos que lhe servem de base, e que fazem parte do processo que as mesmas commissões são obrigadas a enviar ao inspector da circumscripção nos termos do artigo 114.º do regulamento.

A disposição do artigo 248.º do regulamento de 28 de julho de 1881 foi exemplificada no officio de 21 de outubro de 1882, no que diz respeito á *fixação das gratificações aos professores que assistirem ás conferencias pedagogicas;* e despezas do respectivo expediente (de que trata o artigo 254.º do citado regulamento).

Tambem no mesmo officio foram calculadas as *gratificações aos professores que fizerem parte do jury dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias, e despezas de expediente.*

JURYS EM MATERIA DE INSTRUCÇÃO SECUNDARIA

Uma excellente disposição se encontra no decreto de 7 de junho de 1871; e vem a ser:

«Que os professores dos lyceus nacionaes que leccionarem particularmente, ou em collegios e escolas de ensino livre, algumas disciplinas que são objecto de exame nos mesmos lyceus, não possam fazer parte dos jurys dos exames finaes d'essas disciplinas, ainda que sejam as das proprias cadeiras de que forem professores publicos, devendo ser designados pelos conselhos escolares para comporem os jurys em que senão dê esta incompatibilidade.»

NB. Continha tambem o decreto esta disposição:

«Que os presidentes dos jurys devem reclamar do reitor do lyceu *todas* as providencias que julgarem necessarias para assegurar a mais escrupulosa imparcialidade e o devido rigor nos exames dos jurys respectivos, dando no fim dos mesmos exames conta circumstanciada do modo como este serviço foi desempenhado.»

Entrou em duvida, se os professores dos lyceus nacionaes, que não leccionam particularmente, mas dirigem o ensino nos collegios e escolas livres, devem ou não fazer parte do jury dos exames finaes dos mesmos lyceus.

Foi determinado (portaria de 27 de maio de 1872) que as disposições do artigo 1.º do decreto de 7 de junho de 1871 sejam applicadas aos professores officiaes que, sob qualquer titulo, superintendam na instrucção dos alumnos de collegios ou escolas de ensino livre.

Jury mixto — em materia de instrucção superior.

Na portaria de 26 de maio de 1861 foi declarado:

Que sendo identico para as duas faculdades de theologia e direito o exame de habilitação, e tendo os estudantes de theologia de frequentar tres aulas do curso de direito, devem as duas referidas faculdades reunidas em congregação geral proceder á eleição dos tres membros para comporem um jury mixto que proceda ao exame de habilitação para a primeira matricula em uma e outra faculdade.

UNS BREVISSIMOS COMPLEMENTOS

Na pag. 47 do presente volume faltou mencionar a disposição do decreto de 18 de ddzembro de 1869. (§ unico do artigo (1.º):

«*A secção mineralogica do museu nacional de Lisboa*, que, pelo decreto de 23 de dezembro de 1868, foi encarregada de colligir os materiaes e de fazer os estudos necessarios para a redacção da «carta geologica de Portugal» *fica exonerada d'este encargo.*»

Na pag. 84 faltou declarar que o *projecto relativo a José de Anchieta,* foi convertido na carta de lei de 28 de junho de 1882, assim concebido:

«Art. 1.º É auctorisado o governo a incluir no contracto celebrado em 1866 com José de Anchieta, para a exploração zoologica de Angola, uma nova clausula, *concedendo-lhe uma uma prestação mensal de 75$000 réis* quando, por impossibilidade physica, aquelle explorador seja obrigado a interromper, temporaria ou definitivamente, os seus trabalhos.

Art. 2.º A prestação mensal, de que trata o artigo antecedente, sairá da verba do orçamento do ultramar actualmente consagrada á exploração zoologica de Angola.»

Relativamente á propina das *capilhas*, na Imprensa Nacional de Lisboa, devemos mencionar, em additamento ao que exposemos na pag. 178, a portaria de 27 de julho de 1871, pela qual determinou o governo que o emolumento denominado — *Capilhas* — continuasse em vigor, nos termos em que a larga pratica derivada das leis da Imprensa Nacional de Lisboa o tinha sanccionado.

Já em 1804 era recebido aquelle emolumento, e desde então o continuou a ser sem interrupção, como acto ordinario da administração da casa.

Só por lei podia ser revogado o direito consuetudinario, assim constituido.

Estas circumstancias só tinham chegado ao conhecimento do governo depois das portarias de 19 de outubro de 1870 e 9 de janeiro de 1871.

elativamente a *gratificações* (em materia de instrucção publica) de se mencionar, na pag. 131 do presente volume, o preceito igo 8.º da carta de lei de 20 de março de 1875, assim conce- «As gratificações abonadas por desempenho de commissões tem- as do serviço publico, e as inherentes a empregos que teem or- os certos, quando os ordenados constituem a parte principal dos tivos vencimentos, declaram-se isentas dos direitos de mercê.»

FIM DO TOMO XIII

INDICES

D'ESTE TOMO

I

INDICE GERAL D'ESTE TOMO

II

Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e de algumas entidades correlativas de que se dá noticia n'este tomo

CONTINUAÇÃO DO PERIODO DE 1854-1861

E

PAG.

F

G

H

III

Indice das pessoas, ou corporações, de que se faz menção n'este tomo

---

A

C

E

F

G

H

J

L

M

N

P

R

S

V

IV

Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

A

B

C

H

L

M

O

S

V

W

V

Collecções, repositorios, escriptos anonymos, ›rnaes litterarios, scientificos, etc., mencionados n'este tomo

---

ERRATAS

PAG.	LINHAS	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
6	32	Masion	Maison
11	2	Stutegard	Stuttgart
116	21	*Exposição*	*Expedição*

Outros erros são de facil correcção.